



GRALHAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

EDIÇÃO 32

out/25 – nov/25

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/index>

1. Direito – Periódico. 2. EJUD. 3. Tribunal de Justiça do Paraná.

CDU: 340

Editor-Chefe

Desembargadora Presidente Lidia Maejima

Conselho Editorial

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargadora Priscilla Plachá Sá

Desembargador Jorge De Oliveira Vargas

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Mario Luiz Ramidoff

Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça

Dra. Cláudia Catafesta

Dra. Heloísa Da Silva Krol Milak

Coordenador Científico

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

Editorial

Lara Helena Luiza Zambão

Revisão

Carolina Baggio Lipski

Barbara Lucia Tiradentes de Souza

Layout

Lucas Souza da Rosa

Luiz Fernando Patitucci

Giovanna do Valle Marchesini Laufer

Maria Fernanda Alamini Hecke

**É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.
As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos
autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Paraná.**

EDITORIAL



A celebração dos trinta anos dos Juizados Especiais é a oportunidade de revisitar uma trajetória marcada pela coragem institucional e pelo compromisso democrático. A Lei 9.099/1995, que os instituiu, não surgiu de um ato isolado, mas foi o ápice de um processo histórico que se

desenhou ao longo de décadas, impulsionado por experiências precursoras e pelo ideal de uma Justiça mais próxima do cidadão (Watanabe, 2015).

No início dos anos 1980, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento e, posteriormente, os Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei 7.244/1984, já revelavam o desejo de rompimento da rigidez formalista e a aproximação do Judiciário à sociedade. Juristas como Celso Rotoli de Macedo e Kazuo Watanabe, dentre outros, foram protagonistas desse movimento, que encontrou respaldo definitivo na Constituição Federal de 1988, ao consagrar, em seu artigo 98, inciso I, o mandado constitucional para a criação dos Juizados Especiais (Grinover et al., 1996).

A promulgação da Lei 9.099/1995 consagrou princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, inaugurando um novo paradigma jurisdicional. O acesso à Justiça tornou-se menos burocrático, mais compreensível e efetivo, permitindo que conflitos de menor complexidade

fossem resolvidos com agilidade e humanidade (Brasil, 1995).

Ao longo dessas três décadas, os Juizados Especiais consolidaram-se como instrumentos eficazes de resolução de conflitos, tornando-se expressão concreta do compromisso constitucional com os direitos fundamentais e com a construção de uma sociedade mais justa e solidária (CNJ, 2025). Os números impressionam: apenas em 2025, foram distribuídos mais de 4,3 milhões de procedimentos novos, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ. Contudo, o verdadeiro impacto do sistema reside nas histórias de cidadania que ele ajuda a escrever — vizinhos reconciliados, consumidores amparados, prestadores de serviço protegidos, cidadãos ouvidos e respeitados.

O cotidiano dos Juizados é tecido por encontros e escutas, por acolhimento e orientação, por conciliação e consenso. É nesse espaço fértil de diálogo e construção coletiva que se revela a face mais humana da Justiça, aquela que não se esconde atrás de formalismos excessivos, mas se apresenta como instrumento de pacificação social e promoção da dignidade humana (Bacellar, 2019).

Entretanto, o crescimento exponencial das demandas, fruto da judicialização em massa e da repetição de litígios, impôs novos desafios ao sistema dos Juizados Especiais. O congestionamento processual, a atuação predatória de litigantes habituais, a necessidade de inovação tecnológica e a complexidade crescente das relações sociais exigem dos magistrados e servidores uma constante

atualização de práticas e uma abertura ao diálogo interdisciplinar (Watanabe, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da 2.^a Vice-Presidência, enfrenta, ao longo dos anos, tais desafios com coragem institucional e espírito inovador. Destacam-se, entre as iniciativas recentes, a criação da Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUIJ), em consonância com a Recomendação 134/2022 do CNJ, o diálogo constante com grandes litigantes para fomentar soluções pré-processuais e acordos estruturados, a incorporação de tecnologias avançadas — como inteligência artificial, estudos para implementação do APP AJUIZEI, visual law e linguagem simples — e o fortalecimento da conciliação e da atenuação, com o apoio de ferramentas digitais (CNJ, 2022; Bacellar, 2019).

Neste momento de celebração, é imperioso render homenagens àqueles que, com dedicação, visão e compromisso institucional, contribuíram decisivamente para a consolidação dos Juizados Especiais. Magistrados pioneiros, servidores, advogados, acadêmicos e representantes da sociedade civil — todos protagonistas de uma história marcada pela busca incessante de uma Justiça mais célere, acessível e efetiva.

Destaca-se, com reverência, a atuação exemplar dos magistrados que, desde os primeiros anos de vigência da Lei 9.099, desempenharam papel fundamental na implementação e fortalecimento dos Juizados Especiais: Joeci Machado Camargo, Jorge de Oliveira Vargas, Tito Campos de Paula, Luiz Fernando Tomasi Keppen, José Laurindo de Souza Netto, Roberto Portugal Bacellar, Luís Carlos Xavier, Francisco Luiz

Macedo Junior, Marcos Sergio Galliano Daros, Lidia Maejima, Renato Braga Bettega, Fernando Wolff Bodziak, Jucimar Novochadlo, Denise Kruger Pereira, Victor Martim Batschke, Jaqueline Allievi, Ricardo Augusto Reis de Macedo, Frederico Mendes Júnior e Fernando Swain Ganem (TJPR, 2025).

A estes magistrados, servidores, conciliadores e juízes leigos, a gratidão institucional por terem contribuído, com excelência e espírito público, para a construção de um modelo de Justiça que honra os princípios constitucionais e serve com dignidade à população. Que o exemplo dos homenageados inspire as futuras gerações a manter viva a missão dos Juizados Especiais: oferecer uma Justiça próxima, humana, eficiente e transformadora (Grinover et al., 1996).

A celebração dos 30 anos dos Juizados Especiais é, acima de tudo, um convite à continuidade. Que os próximos anos sejam guiados pela empatia, pela tecnologia a serviço do cidadão, pela valorização da conciliação e pela busca constante por uma Justiça mais simples, inclusiva e sustentável. O Conselho Nacional de Justiça, em suas diretrizes, preconiza a necessidade de aperfeiçoamento contínuo, colaboração institucional e sensibilidade social como valores fundamentais para o futuro do sistema (CNJ, 2025).

A incorporação de novas tecnologias, o fortalecimento da escuta qualificada, a valorização da atermção e a promoção de soluções consensuais constituem caminhos promissores para a construção de uma Justiça mais eficiente e transformadora. Que os Juizados

Especiais continuem sendo a porta de entrada para uma Justiça que se renova a cada dia, sem perder de vista os valores que a inspiraram desde sua origem (Bacellar, 2019).

Reitero, por fim, meus cumprimentos a todos os que, ao longo dessas três décadas, contribuíram para o êxito institucional dos Juizados Especiais. Magistrados, servidores, conciliadores, juízes leigos, advogados, acadêmicos e cidadãos — todos são protagonistas dessa história de sucesso institucional. Que esta celebração seja também um compromisso renovado com o futuro da Justiça brasileira, pautado pela coragem, inovação e sensibilidade social.

Que o tempo, senhor de todas as transformações, continue a ser aliado dos que buscam, com humildade e determinação, construir uma Justiça mais próxima, humana e efetiva. Que os Juizados Especiais, ao completarem seus trinta anos, permaneçam como símbolo de esperança e instrumento de inclusão, dignidade e paz social.

Muito obrigado.

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia

2.º Vice-Presidente do TJPR

SUMÁRIO

Editorial

Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia- Pág. 3

1. A PRESSA E O DIREITO DE DEFESA: AUDIÊNCIA CONCENTRADA E CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL NO ART. 81 DA LEI 9.099/1995

Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl – Pág. 10

2. AJUIZEI: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O REDESENHO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS –

Camila Henning Salmoria, Ana Beatriz Kindinger e Matheus Zalamena e Souza – Pág. 24

3. A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Fabiano Machado da Silva, Alexandre Almeida Rocha, Fabrício Bittencourt da Cruz e José Laurindo de Souza Netto – Pág. 48

4. LINGUAGEM SIMPLIFICADA PARA DOCUMENTOS OFICIAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Fernanda Carolina Cruzetta ,Victor Oliveira Puchalski e Lucas Romero Leite – Pág. 64

5. JUIZADOS ESPECIAIS NO NOSSO ESTADO: O PIONEIRISMO DO PARANÁ E A TRAJETÓRIA ANTERIOR AOS 30 ANOS DA LEI 9.099/1995

Fernanda Bernert Michielin – Pág. 80

6. O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) E OS LIMITES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Fabricio Reali Zia – Pág. 92

7. A CULTURA DO LITÍGIO E OS DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez – Pág. 107

8. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CRITÉRIOS - ÊNFASE À CELERIDADE - CONQUISTAS E DESAFIOS

Rosângela Faoro – Pág. 119

9. A LEI 9.099/95 E A TRANSFORMAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DO PARADOXO DA ESPECIALIDADE À NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO E AFETO

José Laurindo de Souza Netto – Pág. 131

10. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO E LIMITES ÉTICOS

Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa e Henrique Max Silveira Wagner – Pág. 137

11. A OMISSÃO DE SOCORRO E A FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB): DIFERENÇAS CONCEITUAIS E CONSEQUÊNCIAS PENAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Fábio S. Santos e João Pedro Ferreira Sacramento – Pág. 157

12. ANÁLISE ECONÔMICA DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL: INCENTIVOS, RESPONSABILIDADE E O PAPEL CRÍTICO DA COOPERAÇÃO

Oto Luiz Sponholz Junior e José Henrique Siqueira Chianfa – Pág. 179

13. COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 9099/1995

Juan Daniel Pereira Sobreiro – Pág. 199

14. A CULTURA DO LITÍGIO E OS DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DA BOA GOVERNANÇA

Maria Lucia de Barros Rodrigues e Victorio Faé Neto – Pág. 207

15. A ATUALIZAÇÃO HERMENÊUTICA DO FORTUITO INTERNO BANCÁRIO EVOLUÇÃO DAS FRAUDES NO SISTEMA BANCÁRIO E O DEVER DE VIGILÂNCIA TECNOLÓGICA À LUZ DO TEMA REPETITIVO 466/STJ

Letícia Zétola Portes e Jéssica Menzyski Markus – Pág. 211

16. DA ORALIDADE À AUTOMAÇÃO: A TRANSIÇÃO ÉTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Barbara Lucia Tiradentes de Souza e Elisangela Veiga Pontes – Pág. 227

17. CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONSCIENTIZAÇÃO DA ADVOCACIA, IMPORTÂNCIA DAS PARTES E VALORIZAÇÃO DOS CONCILIADORES

Tais Martins e Willians Fernandes dos Reis – Pág. 250

18. TRINTA ANOS DA LEI 9.099/1995: ENTRE A PROMESSA DE DEMOCRATIZAÇÃO E A REALIDADE DA CRISE CIBERNÉTICA — UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CIBERESPAÇO JUDICIAL E DAS AMEAÇAS RANSOMWARE/DDOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Vinícius Rosoha Pereira – Pág. 271

19. DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLIFICADA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, TECNOLOGIA E MÉTODOS CONSENSUAIS

Luiz Antonio Ferreira e Lara Helena Luiza Zambão – Pág. 324

20. FRAUDES DIGITAIS E SEGURANÇA PÚBLICA: A ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA MILITAR

Douglas Angelo Ferrari, Marcianita Lopata de Lima e Flávia Jeanne Ferrari – Pág. 333

21. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL

Tais Martins e Luciane Mariano Freitas – Pág. 353

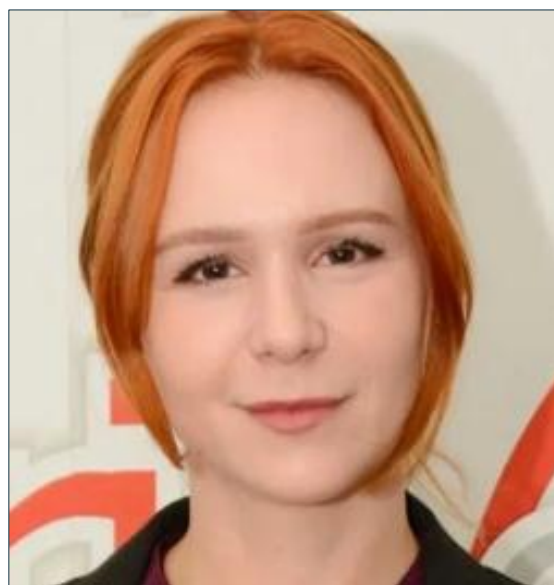
ARTIGOS

A PRESSA E O DIREITO DE DEFESA: AUDIÊNCIA CONCENTRADA E CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL NO ART. 81 DA LEI 9.099/1995

Haste and the Right of Defense: Consolidated Hearing and Substantive Adversarial Principle under Article 81 of Law No. 9.099/1995



RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL- Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>. E-mail: rafaelglatzl@gmail.com



KEYLLA DOS ANJOS MELO GLATZL- Delegada de Polícia Civil lotada na cidade de Santo Antônio da Platina/PR. Mestra em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. <http://lattes.cnpq.br/1157307733820924>. E-mail: amkeylla@gmail.com

O artigo analisa o artigo 81 da Lei nº 9.099/1995, que institui a audiência concentrada nos Juizados Especiais Criminais, unificando o recebimento da denúncia, a instrução e o julgamento. Embora voltado à celeridade e simplicidade, o modelo pode comprometer o contraditório substancial e a ampla defesa, sobretudo quando a defesa é exercida por advogado dativo ou plantonista sem prévio acesso aos autos. A partir de análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, propõe-se interpretação conforme a Constituição e os tratados internacionais, conciliando eficiência procedimental e garantismo penal. Conclui-se que a celeridade processual é legítima apenas quando acompanhada da efetiva defesa técnica e do contraditório real.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Criminal; Audiência Concentrada; Celeridade Processual; Ampla Defesa; Garantismo Constitucional.

This article analyzes Article 81 of Law No. 9.099/1995, which establishes the consolidated hearing in Small Claims Criminal Courts, merging indictment, evidence, and judgment in a single act. Although intended to promote celerity and simplicity, this model may weaken substantive adversarial rights and full defense, particularly when counsel acts ad hoc or on duty without prior access to the case file. Through normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, it proposes a constitutional and human-rights-based interpretation reconciling procedural efficiency with penal guarantees. It concludes that celerity is legitimate only when accompanied by effective defense and genuine adversarial participation.

Keywords: Small Claims Criminal Court; Consolidated Hearing; Procedural Celerity; Full Defense; Constitutional Guarantees.

INTRODUÇÃO

Ao completar trinta anos de vigência, a Lei nº 9.099/1995 reafirma seu papel de instrumento democrático de acesso à justiça penal. Inspirada na filosofia da informalidade e da celeridade, a lei

instituiu um modelo processual penal simplificado, voltado à reparação do dano e à composição dos conflitos, afastando-se da rigidez formal do processo penal comum.

Contudo, a consolidação dessa experiência trouxe à tona um dilema de natureza constitucional: até que ponto é possível simplificar o rito sem vulnerar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa?

O ponto de maior tensão emerge do artigo 81 da Lei nº 9.099/1995, que determina a realização de audiência uma quando do processo e julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, na qual o juiz recebe a denúncia, colhe as provas e profere sentença no mesmo ato.

Tal desenho processual, embora funcional à ideia de celeridade, pode converter-se em obstáculo à efetividade do contraditório quando a defesa é exercida por advogado dativo ou plantonista, sem acesso prévio aos autos do termo circunstanciado. Nesses casos, a pressa procedimental pode converter-se em precariedade material da defesa, colocando o acusado em posição de desvantagem processual.

Essa realidade suscita um debate constitucional de grande relevância prática: pode a busca pela eficiência procedimental justificar a redução das garantias defensivas? Ou, em outros termos, é possível conciliar o ideal de celeridade com o garantismo penal exigido pela Constituição de 1988?

Partindo da teoria da força normativa da Constituição e do devido processo legal substancial, o presente artigo propõe uma leitura

constitucional e convencionalmente conforme do art. 81, capaz de compatibilizar a filosofia da Lei nº 9.099/1995 com os direitos fundamentais do acusado.

Utiliza-se método dedutivo, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, nacional e internacional, tendo por objetivo demonstrar que a efetividade da Lei dos Juizados Especiais depende de sua interpretação à luz do garantismo constitucional.

Em síntese, defende-se que a celeridade processual, embora valor legítimo, não pode ser buscada à custa da defesa efetiva. A legitimidade democrática da jurisdição penal de menor potencial ofensivo exige que a rapidez venha acompanhada de justiça substancial.

1 FILOSOFIA E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei nº 9.099/1995 inaugurou no Brasil um microssistema processual orientado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o artigo 2º do referido diploma legislativo. É a concretização do ideal constituinte de uma justiça conciliatória e acessível, voltada a causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme determinação da Constituição de 1988, em seu artigo 98, inciso I.

A *ratio* da lei, em breve suma, é facilitar o acesso à Justiça, eliminando barreiras econômicas e burocráticas, e oferecer soluções rápidas e menos onerosas, sem, em tese,

comprometer as garantias fundamentais ou se tornar uma espécie de 'justiça de segunda classe' (COSTA, 2020, p. 3).

Essa filosofia se inspirou na conhecida obra 'Acesso à Justiça' de Mauro Capelleti e Bryant Garth (2015) e na ideia de "justiça de proximidade" (WYVEKENS, 2010). Nesse diapasão, a Carta Política de 1998 expressamente determinou a criação dos Juizados Especiais e os dotou de procedimento oral e sumaríssimo, admitindo a conciliação e soluções negociadas – tal como a transação penal e a composição civil – como formas de tornar a justiça mais próxima do cidadão comum.

Sob tal diretriz constituinte, o legislador ordinário foi instado a dar concretude ao mandamento constitucional, trazendo de plano, logo no início do diploma legal, os princípios de aplicação que estão enunciados no art. 2º do referido texto — oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade — e concebendo um modelo procedimental compatível com a filosofia desburocratizante dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (DALLA; GRECO, 2009, p. 1-2).

Especialistas na área, tal como o processualista Kazuo Watanabe, ressaltaram o caráter democrático dessa inovação, que procurou retirar da justiça tradicional seu peso excessivo, trazendo flexibilidade sem, contudo, instaurar uma espécie de vale-tudo procedimental (WATANABE, 2019, p. 12-13).

Ada Pellegrini Grinover, por seu lado, uma das idealizadoras dos Juizados Especiais, sustentou já nos anos 1980 que a lei brasileira logrou equilibrar eficiência e garantias e que, mesmo

simplificando ao máximo o procedimento, a Lei 9.099 não poderia significar o abandono das garantias clássicas da ação e da defesa mas, idealmente, uma reestruturação destas.

Firmou que os Juizados Especiais deveriam conciliar rapidez com justiça, sendo uma tentativa válida de forjar um novo processo, célere e idôneo para o julgamento das pequenas causas, inclusive criminais, mas que deveria ser adequada às salvaguardas constitucionais (GRINOVER, 1987, p. 68).

Em mesmo sentido, o célebre professor José Carlos Barbosa Moreira já alertava que *“se uma justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa.”* (BARBOSA MOREIRA, 2000, fl. 4). Em outras palavras, a busca pela rapidez não poderia degenerar em atropelo de direitos.

Diversas críticas doutrinárias se dirigem a aspectos do microssistema que mitigariam direitos da defesa. Por exemplo, Dalla e Greco criticam o que nominam de “audiência bilateral reduzida” nos Juizados Cíveis, onde o autor toma conhecimento da contestação apenas na audiência e tem de respondê-la de imediato, gerando flagrante desigualdade de tratamento e participação efetiva, pondo-o em patamar de inferioridade em relação à parte contrária (DALLA; GRECO, 2009, p. 10).

Guardadas as devidas diferenças, essa observação ilustra o problema geral: prazos exíguos e atos concentrados podem comprometer o pleno contraditório – em especial, no âmbito criminal, questiona-se se a mesma

pressa procedimental pode prejudicar o acusado e, se sim, em que medida.

Sob tal aparente conflito entre celeridade e as garantias fundamentais dos acusados, tais como o contraditório e ampla defesa, é que será feita a análise das disposições do artigo 81 do referido diploma, a seguir.

2 CELERIDADE PROCESSUAL VS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: O DILEMA DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95

Estatui o artigo 81 da Lei nº 9.099/1995, inicialmente, no que tange ao procedimento, que *“aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa”*.

Em sequência, referido dispositivo dispõe, quanto à instrução, que *“havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente”*.

Por fim, em sua parte final, colhida a prova oral, o feito deve ter o seu imediato desfecho, *“passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação de sentença”*.

É a consagração lógica da concentração processual (OLIVEIRA, 2012, p. 54-55), prevendo que, em uma única audiência de instrução e julgamento criminal, o magistrado receba a denúncia, colha as provas e profira a sentença, sem possibilidade de provas outras em momento futuro, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

A literalidade do art. 81 indica um fluxo procedimental rígido e fechado: o juiz toma a resposta oral à acusação e decide de imediato se recebe a denúncia; caso recebida, já prossegue sem interrupção para a fase instrutória e, em seguida, prolate a sentença na própria sessão.

Sem dúvida, esse desenho processual atende à lógica da celeridade e da economia processual, resolvendo o caso em um só ato. Todavia, a crítica reside em saber se, na prática, isso não sacrifica o pleno exercício da defesa (MALAN, 2021, p. 1-3) – sobretudo quando o acusado não conta com defensor que tenha acompanhado o caso desde o início.

Na prática dos Juizados Criminais, é comum que, se o acusado comparece desacompanhado, seja imediatamente nomeado um advogado dativo – plantonista do dia – para defendê-lo naquele ato. Isso ocorre porque a deficiência estrutural da Defensoria Pública em boa parte das comarcas brasileiras impõe sérias limitações à efetividade da defesa técnica institucional – evidente insuficiência do modelo preferencial e público de assistência judiciária, estabelecido pelo constituinte no artigo 134 da Constituição Federal, também conhecido pelo termo '*salaried staff model*' – no rito sumaríssimo (SOUZA, 2020, p. 1-3).

Dados recentes evidenciam que menos de metade das comarcas brasileiras contam com atendimento regular da Defensoria, nas demais, o serviço é prestado de forma complementar – convênios ou nomeações pontuais – ou simplesmente inexistente. Quinze estados, entre eles o Paraná, ainda não lograram implementar a

Defensoria em todas as comarcas, descumprindo a EC 80/2014 (CONDEGE, 2022).

No Paraná, especificamente, a Defensoria Pública atua em apenas 30 das 144 comarcas do Estado, alcançando 74 municípios com apoio de núcleos regionais; ou seja, a interiorização é extremamente limitada, deixando regiões inteiras sem defensores públicos locais (DPE/PR, 2024).

Nas localidades em que não há defensor público designado, é comum que o acusado seja assistido por advogado dativo ou plantonista, nomeado *ad hoc* a partir de listas mantidas pela OAB local, em efetivação casuística do modelo '*judicare*' de assistência jurídica estatal gratuita – ou seja, o pagamento pelo Estado de advogados particulares para atuação específica em casos de interesse de menos abastados (CAVALCANTI, 2022, p. 5-10).

Tais profissionais, repisa-se, embora essenciais à garantia da ampla defesa, frequentemente são chamados a atuar sem prévio acesso aos autos, sem contato anterior com o acusado e, em muitos casos, sem remuneração adequada e, muitas vezes, não tem acesso prévio aos autos nem tempo para conversar com o acusado ou preparar estratégia – isso sem considerar que muitos dos inscritos convocados sequer atuam na seara criminal regularmente, ou seja, carecem do traquejo com a matéria e com as preliminares e prejudiciais ao mérito, bem como regras probatórias específicas.

Assim, ao iniciar a audiência, a resposta à acusação oral é feita de improviso; em seguida, já se colhem os depoimentos de testemunhas e vítima, e passa-se aos debates orais e sentença na hora. Essa dinâmica deixa a defesa em posição

extremamente frágil: embora formalmente haja contraditório, eis que a defesa está presente e pode se manifestar, materialmente pode não haver uma defesa efetiva.

Nessa via, sob a ótica da doutrina majoritária, a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como eminentemente garantista, pois incorporou um extenso rol de direitos individuais e processuais inspirados, por exemplo, nos “axiomas” de Luigi Ferrajoli, consagrando princípios como a legalidade estrita, presunção de inocência, juiz natural, contraditório e ampla defesa. Esses fundamentos impõem fortes limites à atuação punitiva do Estado, mesmo em procedimentos simplificados (ARAÚJO, 2023, p. 2-3).

Como grande expoente do garantismo, Ferrajoli ensina que a legitimidade do poder punitivo depende do respeito integral a essas garantias, que funcionam como “condições” necessárias de validade do processo penal democrático – é dizer, nenhum atalho processual pode suprimir direitos do acusado sem ferir o Estado de Direito (FERRAJOLI, 2002, p. 81-84).

A situação narrada evidentemente afronta o que a doutrina chama de “defesa técnica efetiva” – aquela em que o defensor tem real possibilidade de utilizar todos os meios e tempo necessários para representar adequadamente o réu – ou seja, trata-se de violação à prerrogativa conferida ao defensor para que tenha real possibilidade de utilizar todos os tempos e meio necessários para representar adequadamente o réu e influir, de fato, no desfecho quanto ao *meritum causae* (MALAN, 2020, p. 2-4).

Do ponto de vista convencional, em enfoque relativo aos direitos humanos e sob uma leitura à luz do princípio “*pro persona*” (RAMÍREZ, 2021, p. 387-389), há de se lembrar que o Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), conforme Decreto 678 de 1992, cujo art. 8º consagra as garantias do devido processo legal – dentre elas está o direito de todo acusado à “*concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa*”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ruano Torres vs. El Salvador* (2015, parágrafos 151 e 152), afirmou que a rapidez processual não pode comprometer o direito de defesa, pois o tempo adequado é elemento essencial da justiça. Essa compreensão ecoa decisões anteriores, como *Baena Ricardo vs. Panamá* (2001, parágrafo 116) e *Tibi vs. Equador* (2004, parágrafos 193-194), nas quais se assentou que a efetividade do processo depende da possibilidade real de participação e contestação.

No plano internacional, ainda, o direito à defesa efetiva e ao tempo razoável para sua preparação é assegurado não apenas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º, “c” e “e”), mas também pelo Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 14, §3º, “b”), igualmente ratificado pelo Brasil no Decreto nº 592 de 1992, que apregoa que todo acusado tem o direito de dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa (ONU, 1966).

Em sentido convergente, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (2007, parágrafo 35), ao interpretar o art. 14 do PIDCP no Parecer Geral nº

32, reconhece que o prazo razoável inclui “tempo suficiente para o acusado e seu defensor prepararem adequadamente a resposta”.

Tais regras e precedentes internacionais devem ser obrigatoriamente observados pelo Poder Judiciário, em conformidade à Recomendação nº 123 do CNJ (2022). Veja-se que, neste viés, no julgamento caso *Gelman vs. Uruguai* (2011, p. 102-108), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou que os juízes nacionais têm o dever – e não faculdade – de exercer o controle de convencionalidade, interpretando e aplicando as normas internas de modo compatível com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país.

A jurisprudência brasileira, em especial nas Cortes Superiores, é firme em reconhecer que a defesa técnica é um direito fundamental do acusado e um pressuposto de validade do processo penal, ou seja, a sua ausência ou deficiência pode acarretar a nulidade dos atos processuais, garantindo que ninguém seja condenado sem o devido processo legal e o pleno exercício do direito de defesa (MENTOR; ROBERTO, 2023, p. 55-58)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 205.000/RJ (2022), se posicionou no sentido de que a ausência de defesa técnica qualificada ofende o devido processo legal e pode levar ao trancamento da ação penal. O mesmo entendimento se extrai, exemplificativamente, dos precedentes firmados no julgamento do RE 1.310.109/PR (2024) e RHC 142.608/SP (2024).

O Superior Tribunal de Justiça, por seu lado, também tem reforçado a incompatibilidade entre celeridade e supressão de defesa. No julgamento

do AgRg no HC 929.154/SP (2024), firmou-se que a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional. É a mesma linha adotada no julgamento dos AgRg no HC 174.999/AL (2023) e AgRg no HC 941.007/SP (2024).

Em suma, a falta de defesa ou a defesa meramente protocolar equivalem, para fins jurídicos, à ausência de defesa, atraindo a regra da nulidade absoluta. Vale lembrar, inclusive, o enunciado da Súmula 523 do STF, segundo o qual *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a defesa deficiente somente o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*.

Embora essa súmula relativize casos de mera deficiência de defesa – quando o prejuízo deve ser comprovado, enquanto que na ausência dela ele é presumido – é inegável que quando a própria estrutura procedimental impede o exercício pleno da defesa – como na hipótese de defensor sem acesso prévio aos autos –, o prejuízo é presumido. Afinal, não se pode exigir da defesa que prove o que poderia ter feito se tivesse tido chance – essa própria conjectura evidencia a ofensa ao devido processo.

O princípio do contraditório, como visto, exige paridade de armas e participação ativa, o que não se coaduna com pegar o defensor de surpresa na hora de responder à acusação – aqui, poder-se ia invocar, em reforço, a aplicação irradiada do princípio da vedação da decisão surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, e privilegiar a real influência do acusado no resultado da causa.

Quando postas em balança, as garantias da ampla defesa e do contraditório têm peso prevalecte, pois constituem condição de legitimidade de qualquer resultado jurisdicional. Não por outro motivo, a jurisprudência vai firmando entendimento de que a pressa na prestação jurisdicional não pode converter-se em injustiça institucionalizada, sob pena de negarmos a própria finalidade do sistema de Juizados Especiais (ROSSO, 2019, p. 1-4).

Em conclusão, a colisão aqui estabelecida é clara: de um lado, a celeridade e economia processual buscadas pelo art. 81; de outro, o direito fundamental do acusado a se defender adequadamente. Diante desse cenário, sugere-se uma interpretação conforme à Constituição do art. 81 da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os direitos fundamentais dos acusados, a ver.

3 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 81: CELERIDADE COM GARANTIAS

Recorrendo-se à teoria da força normativa da Constituição, de Konrad Hesse, deve-se lembrar que as normas constitucionais irradiam seus efeitos por todo o ordenamento infraconstitucional (LYNCH; MENDONÇA, 2017, p. 985-986). Em outras palavras, a Constituição de 1988 – rica em princípios como ampla defesa, contraditório, devido processo legal – deve guiar a aplicação da Lei 9.099/95.

Hesse adverte que a norma constitucional só cumpre seu papel se concretizada na realidade, eis que a norma constitucional não tem

existência autônoma em face da realidade, pois sua eficácia consiste em que a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade (1991, p. 9-15). Portanto, cabe aos intérpretes e aplicadores – juízes, promotores, defensores públicos, advogados – conformar o rito sumaríssimo aos valores constitucionais, e não o contrário.

Isto significa que a lei não pode contrariar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ainda que editada com boas intenções de eficiência. A supremacia da Constituição (CANOTILHO, 2003) impõe que mesmo normas procedimentais inovadoras – como as dos Juizados Especiais – sejam interpretadas de modo compatível com os valores e garantias constitucionais.

A interpretação do art. 81 da Lei nº 9.099/1995 não pode ser dissociada do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura ao acusado o contraditório e a ampla defesa “*com os meios e recursos a ela inerentes*”.

A realização de audiência una, embora coerente com a filosofia de celeridade, impõe desafios concretos à efetividade desses direitos, sobretudo quando a defesa é exercida por advogado dativo ou plantonista, chamado a atuar sem prévio acesso aos autos ou à denúncia.

É dizer, o art. 81 só é constitucionalmente legítimo quando lido à luz do garantismo penal e da proporcionalidade: a concentração procedimental é admissível, desde que não reduza o processo a uma mera formalidade acelerada, mas preserve o espaço deliberativo essencial ao contraditório, pressupondo-se que o devido processo legal é a projeção procedimental

da dignidade humana no campo do direito público, razão pela qual toda compressão de direitos deve ser estritamente justificada (BARROSO, 2018, p. 195-200):

Doutrinadores defendem que os magistrados devem ter sensibilidade para, ao se verificar prejuízo, privilegiar o contraditório e adaptar procedimentos, antes de prosseguir com o julgamento (COSTA JUNIOR; ALVES, 2007, p. 25-26). Essa seria uma interpretação alinhada com o princípio da proporcionalidade – equilibrando o valor da celeridade com o valor superior do direito de defesa.

Da experiência profissional e dos estudos realizados, propõe-se postura integrativa do magistrado e a observância de três sugeridas diretrizes interpretativas:

a) A designação de audiência uma e concentrada, previamente ao recebimento de denúncia e antes de resposta à acusação, só deve ocorrer quando o acusado estiver assistido por defensor previamente intimado e com acesso aos autos.

Ou seja, havendo citação válida e ciência antecipada da defesa – seja prestada pelo Estado ou por advogado particular –, nada obsta realizar todos os atos em um dia – pois aí a defesa pôde se preparar.

Pelo contrário, se o réu comparece desacompanhado e um defensor dativo é nomeado na hora, a melhor interpretação do art. 81 é que o magistrado não está obrigado a

encerrar o caso naquela mesma assentada. Poderá dar início aos atos – por exemplo, recebendo a denúncia e colhendo a resposta sumária – e, constatando a falta de preparo da defesa, adiar a instrução, franquear vista dos autos ao defensor nomeado com prazo, ainda que curto, e redesignar a continuação da audiência para breve data.

Essa divisão do ato, embora não expressa no texto, decorre da interpretação conforme, preservando o contraditório sem negar a estrutura sumaríssima.

Quanto ao ponto, anoto que o Enunciado 53 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) destina especial atenção ao ponto da análise prévia quanto às alegações defensivas antes de prosseguir-se com a suspensão condicional do processo, exigindo prévio recebimento da denúncia – o que não está previsto em lei. O objetivo pretendido é de que o julgador, acaso verifique causa, por exemplo, de rejeição da exordial acusatória, ponha termo a eventual constrangimento ilegal processual antes mesmo do réu ter a possibilidade de aceite – muitas vezes irrefletido – dos termos da proposta ministerial.

b) É necessário garantir à defesa o direito de produção suplementar de prova, quando demonstrado prejuízo pelo modelo concentrado.

Se, por exemplo, durante a audiência una surgirem fatos novos que a defesa não teve como investigar, deve-se admitir a possibilidade de requerer diligências complementares,

excepcionando-se a regra geral do artigo 81 e § 1º quanto à cisão do ato.

A interpretação conforme orienta que o juiz não seja excessivamente rigoroso em indeferir pedidos defensivos de prorrogação probatória, sob pena de amputar o contraditório. Afinal, a efetividade da ampla defesa às vezes requer flexibilizar a rigidez do rito para atender às peculiaridades do caso concreto.

Os pesquisadores reunidos no FONAJE também já se preocuparam com o tema em questão diversa, o que se reflete no Enunciado 73, que visa que o magistrado, ainda considerando se tratar de justiça negociada, faça análise cautelosa dos fatos antes de homologar o acordo de transação penal – onde há a mesma razão, se aplica o mesmo direito.

c) É imprescindível garantir um julgamento equânime e evitar a prolação de sentença condenatória sem oportunidade real de manifestação da defesa técnica.

Embora o art. 81 preveja debates orais antes da sentença, é preciso que tais debates ocorram em condições de paridade: se a defesa arguiu surpresa ou falta de elementos, o juiz deve sopesar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência ou, no limite, absolver por falta de prova robusta.

Uma sentença condenatória proferida num contexto em que a defesa não teve igual chance de influenciar contraditoriamente a instrução poderá ser considerada nula em grau recursal, por violação do art. 5º, LV, da CF. Aqui, novamente,

a proporcionalidade serve de guia: quanto mais sério o potencial resultado, qual seja, condenação penal, mais cuidado deve-se ter em assegurar que a defesa tenha sido plena (OLIVEIRA, 2012, p. 4-5).

Logo, ou se reabre a oportunidade para a defesa, adiando o julgamento ou facultando memoriais escritos, ou a própria condenação estará comprometida em sua legitimidade (RAMOS, 2018, p. 15-28).

Em síntese, a interpretação conforme a Constituição do art. 81 permite harmonizar a celeridade procedimental com o garantismo penal. Ao fim e ao cabo, reconhece-se a validade do rito concentrado, porém com temperamentos destinados a assegurar que nenhuma condenação advenha de um processo em que a defesa não passou de figura decorativa (LOPES JR., 2019).

Essa leitura compatibiliza o rito sumaríssimo com o devido processo substancial, em modulação processual pautada em valores constitucionais mais elevados (GOUVEIA; RAMOS, 2021, p. 1-3), preservando a finalidade da Lei nº 9.099/1995 sem esvaziar o conteúdo essencial das garantias processuais — núcleo intangível protegido pelo art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Nesse prisma, a audiência una não é um fim em si mesma, mas um meio, um instrumento de eficiência que deve ser executado dentro dos contornos constitucionais. Somente assim se evita o risco de transformar os Juizados Especiais Criminais em “terras de ninguém” do contraditório (GOUVEIA; RAMOS 2021, p. 2), o que seria paradoxal para uma lei concebida como

instrumento de democratização do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência concentrada, prevista no art. 81 da Lei nº 9.099/1995, é expressão legítima da busca por eficiência na justiça penal de menor potencial ofensivo. Contudo, sua aplicação literal e inflexível, sem observância das garantias constitucionais, compromete o núcleo essencial do devido processo legal e desnatura o próprio sentido da celeridade.

O estudo demonstrou que a efetividade da Lei nº 9.099/1995 depende de uma interpretação conforme a Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos, capaz de compatibilizar rapidez procedimental e defesa substancial. A simplificação do rito não pode converter-se em simplificação da justiça.

Conclui-se que a celeridade processual é constitucionalmente legítima apenas quando garantista: isto é, quando serve de instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do acusado e não de sua restrição. Repisa-se: eficiência sem contraditório é arbitrariedade; rapidez sem defesa é nulidade.

A legitimidade democrática da jurisdição criminal não se mede pela velocidade das decisões, mas pela justiça de seus resultados. O processo penal, mesmo em sua forma sumaríssima, continua sendo o espaço de afirmação da dignidade humana e do controle do poder punitivo.

No Brasil, uma eventual reforma legislativa poderia prever um intervalo mínimo entre o recebimento da denúncia e a audiência una, ou

permitir sua suspensão motivada a pedido da defesa. Essa pequena concessão temporal não desvirtua a filosofia da Lei nº 9.099/1995, mas a aperfeiçoa, convertendo a celeridade em meio de concretização do devido processo legal substancial.

Enquanto isso não ocorre, cabe aos atores da lei – mais em especial, juízes e tribunais – lançar mão dos instrumentos já existentes, tais como a interpretação conforme, princípios constitucionais e convencionais, e mesmo a analogia com o CPP e CPC quando cabível, tudo para impedir que o afã de rapidez resulte em denegação de justiça.

Desvirtuar essa filosofia, transformando o procedimento sumaríssimo em um mecanismo de “justiça instantânea” que eventualmente sacrifica direitos, é oposto ao espírito da lei. A celeridade deve ser entendida como um meio de alcançar a pacificação social com efetividade, não como um fim em si mesmo a ponto de autorizar atropelos.

Entre eficiência e garantismo, não há verdadeira escolha: é o garantismo que legitima a eficiência, e não o contrário. A justiça constitucional contemporânea exige que a celeridade esteja a serviço da defesa, da igualdade e da verdade processual — e não da estatística.

Reinterpretar a celeridade à luz dos direitos humanos significa recolocar o processo em seu devido lugar: como instrumento de proteção do indivíduo contra o poder punitivo, e não como engrenagem administrativa de resultados estatísticos. É nesse equilíbrio — entre eficiência e garantismo — que se encontra a maturidade

constitucional da Lei nº 9.099/1995 ao completar seus trinta anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, F. S. de. *El garantismo ferrajoliano y los movimientos antigarantistas*. In *Revista Científica de Alto Impacto*, v. 27, ed. 121 abr. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7878811. Disponível em: <https://revistaft.com.br/el-garantismo-ferrajoliano-y-los-movimientos-antigarantistas/>. Acesso em: 25 out. 2025.

BARBOSA MOREIRA, J. C. O futuro da justiça: alguns mitos. in *RDC, Doutrina*, nº 6, jul-ago 2000, p. 1-10. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

BARROSO, L. R. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuição para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, R. R. B. O modelo de assistência jurídica gratuita "staff lawyer" e a efetividade da assistência jurídica no Brasil contemporâneo. In *Revista Campo da História*, v. 2, n. 2, p. 29-34, 2022. Disponível em: <https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/download/29/34/7>. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE).

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR *Mapeamento nacional mostra alcance da Defensoria Pública nos estados brasileiros*. Brasília: CONDEGE, 27 maio 2022. Disponível em: https://www.condege.org.br/arquivos/2931?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 123, de 2022*. Dispõe sobre boas práticas de observância das garantias do contraditório em procedimentos céleres. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 26 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Ruano Torres y Familiares ("José Agapito Ruano Torres v. El Salvador")* – Mérito, Reparações e Custas, Série C n.º 303, 05 out. 2015. San José: Corte IDH, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_ing.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Baena Ricardo et al. v. Panamá ("270 Workers v. Panama")* – Fundo, 02 fev. 2001. San José: Corte IDH, 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/casela/w/iacrthr/2001/en/20024>. Acesso em: 25 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Tibi v. Ecuador ("Daniel Tibi v. Ecuador")* – Julgamento, 07 set. 2004, Série C n.º 114. San José: Corte IDH, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_ing.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Gelman v. Uruguay* – Mérito e Reparações, Série C n.º 221, 24 fev. 2011. San José: Corte IDH, 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_ing.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

COSTA, F. V. (2021). Justiça de segunda classe? Uma análise crítica da "obrigatoriedade" da audiência de autocomposição instituída pelo código de processo civil brasileiro. In *Duc In Altum - Cadernos De Direito*, 12(28). <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i28.1432>. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php>

p/cihjur/article/view/1432. Acesso em: 25 out. 2025.

COSTA JÚNIOR, A. de O.; ALVES, F. W. A. A efetivação da defesa penal dativa como serviço público essencial à função jurisdicional do Estado. In *Revista Direito e Liberdade*, Mossoró, v. 5, n. 1, p. 19-32, mar. 2007. Acesso em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstream/s/56401aa2-bfa9-4bc5-a806-0c6b5c2e6756/content>. Disponível em: 26 out. 2025.

DALLA, H.; GRECO, L. *Os Juizados Especiais como tutela diferenciada*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/21672/16011/71367#:~:text=nacionais%20e%20de%20alguns%20juizados,garantias%20fundamentais%20C%20quase%20todas%20elas>. Acesso em: 25 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE/PR). *Mapa – Comarcas e Municípios*. Curitiba: DPE-PR, jan. 2024. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-01/89_-_mapa_-_comarcas_e_municipios.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOUVEIA, R. de A. S. S.; RAMOS, L. S. *O direito de defesa diante da Lei 9.099/95 e as normas supralais no Jecrim*. Consultor Jurídico, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-18/opiniaodireito-defesa-diante-lei-909995-jecrim/>. Acesso em: 26 out. 2025.

GRINOVER, A. P. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. In *Revista de Processo*, v. 12, n. 46, p. 60-83, abr./jun. 1987.

HESSE, K. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC). *General comment No. 32 (Article 14: Right to equality*

before courts and tribunals and to a fair trial). Geneva, 23 Aug. 2007. Doc. CCPR/C/GC/32. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/2007/en/52583>. Acesso em: 25 out. 2025.

LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MALAN, D. *Advocacia criminal diante da Lei 9.099/95 (JECRIM)*. Consultor Jurídico, 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-18/opiniaodireito-defesa-diante-lei-909995-jecrim/>. Acesso em: 25 out. 2025.

MALAN, D. *Advocacia criminal e defesa técnica efetiva*. Consultor Jurídico, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/diogo-malan-advocacia-criminal-defesa-tecnica-efetiva/>. Acesso em: 25 out. 2025.

MENTOR, D.; ROBERTO, R. P. A. S. Análise da nulidade decorrente da deficiência da defesa de acordo com a Súmula 523 do STF e standards necessários para aferição do prejuízo em caso de defesa técnica deficiente. In *Revista Gralha Azul*, v. 13, p. 55-61, ago./set. 2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/05+ANALISE+DA+NULIDADE+DECORRENTE+DA+DEFICIENCIA+DA+DEFESA+DE+ACORDO+COM+A+SUMULA+523+DO+STF+...+-+Diogo+Mentor+e+Renata+P%C3%A3o+Alvo+S.+RobertoArtigo+Diogo.pdf/1d50ad88-0462-b70a-89fe-76990be8fcfc>. Acesso em: 26 out. 2025.

NUCCI, G. de S. *Juizados Especiais Criminais Comentados*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, R. da S. Juizados Especiais Criminais e celeridade processual. In *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. XXIII, n. 113, p. 54-67, maio/jun. 2012. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/download/628/580/1400>. Acesso em: 25 out. 2025.

OLIVEIRA, V. de S. *Juizados Especiais: celeridade não pode desrespeitar direitos fundamentais*. São Luís, 12 nov. 2012. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/juizados-especiais-celeridade-nao-pode-desrespeitar-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. New York, 1966.

RAMÍREZ, H. S. Pro persona: fundamento y sentido de la primacía jurídica de la humanidad. In *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 387-405, 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.75450. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/75450>. Acesso em: 25 out. 2025.

RAMOS, P. P. de O. Chambers. Garantismo versus Punitivismo: o Equívoco da Contrariedade. In *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 67, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

ROSSO, J. I. W. de. *O enaltecimento do princípio da celeridade processual e a injustiça institucionalizada pelo cerceamento de defesa nos Juizados Especiais*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 01 jul. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53121/o-enaltecimento-do-principio-da-celeridade-processual-e-a-injustica-institucionalizada-pelo-cerceamento-de-defesa-nos-juizados-especiais/>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA, R. da S. *Argumentos confirmatórios e a maximização do custo-benefício na atuação da defesa*. Consultor Jurídico, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/tribuna-defensoria-argumentos-confirmatorios-maximizacao-custo-beneficio/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgRg no HC: 929154 SP 2024/0257303-6*, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939411134>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgRg no HC: 941007 SP 2024/0324301-7*, Relator.: Ministro

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108178556>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *AgRg no RHC: 174999 AL 2023/0000122-2*, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939411134>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RHC: 142608 SP*, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2024 PUBLIC 20-03-2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2248291395>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RE: 1310109 PR*, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2024 PUBLIC 10-05-2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2475527606>. Acesso em: 25 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *HC: 205000 RJ 0058761-03.2021.1.00.0000*, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487379451>. Acesso em: 25 out. 2025.

WATANABE, K. *Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WYVEKENS, A. A justiça de proximidade: aproximar a justiça dos cidadãos? In *Revista Civitas*, v. 10, n. 2, p. 109-137, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/download/6561/5604/27507>. Acesso em: 25 out. 2025.

AJUIZEI: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O REDESENHO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

AJUIZEI: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE REDESIGN OF ACCESS TO JUSTICE IN SMALL CLAIMS COURTS



Camila Henning Salmoria - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná; mestre em Direito pela Enfam, especialista em Direito Digital pela Enfam; graduada em Inteligência Artificial pela UP; participante dos coletivos Todas da Lei e Antígona-TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7247288385539782>. E-mail: chsa@tjpr.jus.br



Ana Beatriz Kindinger - Assessora de Pós-graduação, Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Secretaria Especial da Presidência, Bacharel em Engenharia de Software e Pós-graduanda em Inteligência Artificial Aplicada pela UFPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5512098653896830>. E-mail: ana.kindinger@tjpr.jus.br



Matheus Zalamena e Souza - Assessor de Pós-Graduação no Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Secretaria Especial da Presidência; Bacharel em Sistemas de Informação pela UP e Pós-Graduando em Engenharia de IA pela Universidade Cruzeiro do Sul. E-mail: matheus.z.souza@tjpr.jus.br

O artigo examina o desenvolvimento e a implementação do Ajuizei, sistema de inteligência artificial generativa voltado à autuação de processos de até vinte salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa parte do descompasso entre o desenho legal e a prática cotidiana, destacando as barreiras técnico-linguísticas enfrentadas por pessoas não assistidas por advogados. Metodologicamente, adota abordagem qualitativa e descritiva, com base em análise bibliográfica, documental e em observação participante. O estudo descreve a evolução do protótipo inicial, dependente de um modelo de linguagem de grande porte (LLM), para uma arquitetura modular e multiagente, incorporando interface conversacional, validação de dados, reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e salvaguardas de segurança e privacidade. Os resultados indicam que soluções centradas no usuário, que combinam linguagem simples e inteligência artificial responsável, fortalecem os princípios dos Juizados — simplicidade, celeridade e informalidade —, reduzem o retrabalho, aumentam a inteligibilidade dos pedidos e ampliam o acesso efetivo e humanizado à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; linguagem simples; acesso à justiça; inovação; juizados especiais.

The article examines the development and implementation of ajuizei, a generative artificial intelligence system designed to automate the filing of civil small claims up to twenty minimum wages in Brazil's special civil courts. The research addresses the gap between the legal framework and daily judicial practice, emphasizing the technical and linguistic barriers faced by self-represented litigants. Methodologically, it adopts a qualitative and descriptive approach, combining bibliographical and documentary analysis with participant observation. The study traces the evolution of an initial prototype dependent on a large language model (LLM) into a modular, multi-agent architecture featuring a conversational interface, data validation, optical character recognition (OCR), and privacy and security safeguards. Findings suggest that user-centered solutions integrating plain language and responsible

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
ai strengthen the guiding principles of the special courts—simplicity, speed, and informality—while reducing rework, improving the intelligibility of claims, and expanding effective and humanized access to justice.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Plain Language; Access to Justice; Innovation; Small Claims Courts.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 (Brasil), que instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JECs), representou um marco na concretização do princípio constitucional do acesso à justiça. O sistema rompeu com o formalismo processual tradicional, passando a valorizar a simplicidade, a oralidade e a informalidade.

A lei assegurou ao cidadão comum a possibilidade de, nas causas de valor até vinte salários mínimos, ingressar diretamente no Judiciário, independentemente de representação por advogado. Essa dispensa de capacidade postulatória técnica configurou, ao menos no plano normativo-teleológico, uma tentativa de superar as barreiras econômicas e técnicas que historicamente afastaram as camadas mais vulneráveis da população do Judiciário.

Passadas três décadas de vigência do diploma legal, impõe-se um diagnóstico crítico sobre a efetividade do modelo na concretização de sua finalidade desburocratizante e democratizante. A análise empírica de dados processuais e da prática forense revela uma distância significativa entre a promessa normativa de acesso simplificado e a realidade operacional dos JECs. O sistema, idealizado como porta de entrada para o jurisdicionado

hipossuficiente, converteu-se, paradoxalmente, em um espaço predominantemente ocupado por litigantes assistidos tecnicamente, reproduzindo, em escala reduzida, as assimetrias e barreiras do processo comum.

A principal causa dessa disfuncionalidade não reside em falhas pontuais de implementação ou em carência de recursos materiais, mas em um problema estrutural de desenho institucional. Embora a lei dispense formalmente a representação por advogado, os instrumentos de ingresso da demanda, sejam formulários físicos ou plataformas digitais, exigem da pessoa leiga o domínio de uma linguagem técnico-jurídica e de uma racionalidade processual que lhe são alheias.

O cidadão precisa identificar corretamente a natureza jurídica de sua pretensão, enquadrá-la nas categorias processuais adequadas, formular pedidos em linguagem inteligível, delimitar o objeto litigioso e apresentar documentação probatória conforme os requisitos formais do sistema.

Essa exigência tácita de conhecimento jurídico mínimo constitui uma barreira linguística que inviabiliza, na prática, o exercício autônomo da jurisdição pelo cidadão desassistido. As consequências desse desencontro entre a narrativa leiga do conflito e a estrutura técnica do processo são previsíveis: pedidos imprecisos, ausência de documentos essenciais, inadequação entre causa de pedir e pedido e até mesmo a renúncia involuntária a direitos, por incapacidade de traduzir o conflito em linguagem jurídica. O resultado é paradoxal: o sistema criado para dispensar o advogado torna-se, pela sua

própria arquitetura procedimental, dependente dele.

Essa tentativa de solucionar o problema por meio da simples digitalização dos processos e da criação de plataformas eletrônicas, sem enfrentar o cerne da questão, a barreira técnico-linguística, acabou por transpor a exclusão para o ambiente digital. O que se produziu, assim, não foi uma inclusão tecnológica, mas uma nova camada de exclusão: a barreira digital. A informatização dos procedimentos, embora necessária e inevitável, mostrou-se insuficiente para promover a inclusão pretendida, mantendo intocada uma estrutura comunicacional que pressupõe uma alfabetização jurídica inexistente no cidadão comum.

Diante desse cenário, torna-se evidente que qualquer proposta de aperfeiçoamento do sistema deve ir além da automação de procedimentos. É necessário repensar a própria mediação comunicacional entre o cidadão e o Judiciário, adotando soluções que traduzam a linguagem jurídica sem reduzir sua precisão técnica. É nesse contexto que emerge o Ajuizei, um projeto que propõe um novo paradigma de interação entre o jurisdicionado e o sistema de justiça.

O presente artigo sustenta que a ineficácia operacional dos Juizados Especiais no cumprimento de sua missão democratizante configura um problema de design institucional que não pode ser resolvido por reformas pontuais.

A superação desse impasse exige o redesenho da própria interface entre o cidadão e o sistema judicial. Para tanto, é indispensável compreender como e por que as formas e

relações que estruturam o acesso à justiça nos JECs acabaram, inadvertidamente, por reproduzir as exclusões que buscavam superar.

O acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é um dos pilares da democracia brasileira. No entanto, sua efetividade ainda encontra obstáculos na complexidade da linguagem jurídica, na morosidade processual e nas barreiras tecnológicas que dificultam o diálogo entre o cidadão e o Judiciário. Nesse contexto, o projeto Ajuizei surge como uma iniciativa inovadora que combina linguagem simples e inteligência artificial generativa para facilitar a formulação de demandas nos Juizados Especiais Cíveis, promovendo uma experiência mais intuitiva e inclusiva.

A justificativa central da pesquisa reside na necessidade de adaptar os serviços judiciais às transformações digitais contemporâneas sem perder de vista a dimensão humanizadora da Justiça.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva, baseada em análise bibliográfica e documental, bem como em observação participante durante as etapas de concepção e desenvolvimento do Ajuizei. A análise busca compreender como a integração entre linguagem simples e inteligência artificial generativa pode reduzir as barreiras técnico-linguísticas identificadas no acesso à justiça, especialmente entre cidadãos não assistidos por advogados.

A relevância do estudo manifesta-se em duas dimensões complementares: prática e teórica.

No plano prático, o Ajuizei materializa os princípios de simplificação e eficiência previstos na Lei nº 9.099/1995 (Brasil) e nas políticas de transformação digital do Judiciário. No plano teórico, contribui para o debate sobre inovação pública e ética da IA no Direito, oferecendo evidências empíricas sobre o uso responsável da tecnologia no âmbito judicial. Assim, o trabalho dialoga com a agenda contemporânea de inovação e inclusão digital, reafirmando o compromisso da Justiça com a transparência, a compreensão e a cidadania.

Com esteio nessa premissa teórico-metodológica, o estudo debruça-se sobre o desenvolvimento e a implementação do Ajuizei, projeto pioneiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que utiliza um assistente virtual baseado em inteligência artificial generativa para atermar ações nos Juizados Especiais. O Ajuizei representa uma intervenção de redesenho sistêmico, transformando a lógica de ingresso das demandas ao utilizar a IA como ponte de tradução e inclusão entre a narrativa leiga do conflito e a linguagem técnica do processo judicial.

Trata-se, portanto, de uma inovação que recoloca o cidadão no centro da experiência judicial, reafirmando o papel do Poder Judiciário como agente de inclusão, de transformação digital responsável e de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

1 O DIAGNÓSTICO CRÍTICO: DEFUTURING E O DESIGN JUDICIAL

A análise crítica da arquitetura institucional dos JEC's requer uma moldura teórica capaz de revelar as relações causais entre o desenho de sistemas, suas consequências operacionais e os efeitos de exclusão que produzem. Para tanto, recorreremos ao conceito de *defuturing*, desenvolvido pelo filósofo do design Tony Fry em sua obra seminal *A New Design Philosophy: An Introduction to Defuturing* (2000).

O *defuturing* constitui uma categoria analítica que Fry (2000) define como o processo pelo qual certas configurações materiais, institucionais ou simbólicas "retiram o futuro" ao tornarem insustentáveis as condições de possibilidade de determinadas práticas, relações ou formas de vida. Segundo Fry, o ato de criar, seja um objeto, uma tecnologia, uma instituição ou um procedimento, não é neutro; ele produz efeitos de longo prazo que podem tanto ampliar quanto restringir as possibilidades futuras de ação dos sujeitos afetados. O *defuturing* nomeia precisamente este segundo movimento: a criação que, paradoxalmente, destrói; o fazer que resulta em tirar.

O *defuturing* atua como ferramenta metodológica essencial para "definir o insustentável e identificar como ele retira o futuro" (Fry, 2000). O método visa tornar visíveis as causas estruturais da insustentabilidade, operando a partir da proposição básica de que é preciso, primeiramente, compreender em profundidade como as formas e relações do mundo insustentável foram projetadas. Somente a partir desta compreensão genealógica e causal torna-se possível identificar os pontos de intervenção para um redesenho genuíno.

A aplicação do conceito de *defuturing* ao campo jurídico-institucional permite evidenciar como determinadas configurações processuais, mesmo quando animadas por propósitos nobres, podem produzir efeitos contrários aos objetivos que as justificaram (Münch; Ferraz; 2024). Este é precisamente o caso dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

1.1. UM OLHAR PARA A CAUSA

A análise dos Juizados Especiais sob a lente do *defuturing* revela um paradoxo central: o sistema, instituído com o propósito explícito de desburocratizar e facilitar o acesso à justiça do cidadão comum (De Moraes, 2021), opera, na prática, um processo de "defuturação" do próprio direito ao acesso simplificado que prometeu garantir. A promessa legislativa de que o cidadão poderia propor ações de até vinte salários mínimos sem necessidade de advogado permanece, em larga medida, como letra morta. Os dados empíricos demonstram que as partes, quando não assistidas tecnicamente, ou não conseguem navegar no sistema processual dos JECs ou, quando conseguem ingressar, enfrentam dificuldades insuperáveis que comprometem fatalmente suas pretensões.

Este resultado perverso é consequência direta do que Fry(2000) identifica como o paradoxo da criação como destruição. A forma pela qual se estruturou o procedimento judicial nos Juizados Especiais, não obstante as boas intenções do legislador, resultou na construção de barreiras técnicas e linguísticas que tornam o ato de fazer justiça um ato de tirar o acesso.

Configura-se, assim, um processo autônomo de autodestruição do propósito inaugural do microsistema dos Juizados: quanto mais se consolida o sistema procedimental vigente, mais se afasta da possibilidade de concretizar sua finalidade democratizante.

A perpetuação deste cenário insustentável decorre de uma falha no reconhecimento da causalidade estrutural do problema. Segundo a filosofia prática do *defuturing*, se o agente que propõe soluções não desenvolve um "reconhecimento crítico da causalidade" e não mapeia adequadamente o quadro causal do insustentável, não se encontra em posição epistêmica de criar soluções verdadeiras. As intervenções resultantes de tal cegueira causal tendem a ser meramente paliativas, reproduzindo, em nova roupagem, as mesmas estruturas de exclusão que pretendiam superar.

A identificação precisa da causa raiz da insustentabilidade do modelo de acesso aos JECs é condição necessária para qualquer proposta de redesenho. A análise do funcionamento concreto do sistema revela que a causa absoluta da ineficácia reside na exigência tácita de domínio de uma técnica jurídica mínima que o cidadão leigo não possui e não tem como desenvolver autonomamente.

Embora a Lei nº 9.099/1995 dispense formalmente a representação por advogado nas causas até vinte salários mínimos, a estrutura procedimental para ingresso da ação, seja através de formulário físico ou de plataforma digital, impõe ao cidadão uma série de exigências técnicas que pressupõem conhecimento jurídico especializado (De Moraes, 2021). Em primeiro

lugar, o sistema demanda o fornecimento de dados estruturados segundo categorias técnicas necessárias ao cadastramento unificado no sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à organização interna da serventia judicial. Em segundo lugar, exige a formulação de pedidos em linguagem processual clara e juridicamente inteligível, de modo a permitir que o magistrado compreenda o objeto da demanda e possa proferir decisão adequada. Em terceiro lugar, requer a juntada de documentação probatória segundo critérios de pertinência e relevância processual, conforme os requisitos formais de constituição de prova judicial.

A dificuldade não reside, portanto, na complexidade cognitiva absoluta das operações exigidas, mas na especificidade do código linguístico-jurídico e da racionalidade processual que estruturam o sistema. O cidadão comum possui plena capacidade de narrar o conflito que vivencia, de identificar os fatos relevantes, de expressar suas expectativas de reparação. O problema emerge precisamente no momento de tradução desta narrativa leiga para as categorias, conceitos e formas processuais que o sistema judicial reconhece como válidas e inteligíveis.

As consequências desta inadequação entre a linguagem natural do cidadão e a linguagem técnica do sistema são graves e recorrentes (Haapio, 2024). A falha no preenchimento adequado dos formulários pode resultar na omissão de pedidos essenciais, na ausência de documentos probatórios fundamentais, na imprecisão quanto aos limites objetivos da demanda, ou, em casos extremos, na renúncia involuntária a direitos por impossibilidade de

transposição adequada da pretensão para a forma processual exigida. O que é tecnicamente necessário para o funcionamento sistêmico do Poder Judiciário converte-se, para o cidadão desassistido, em uma barreira intransponível, configurando um novo tipo de burocratização do acesso, agora de natureza técnico-linguística (Ferreira, 2023).

1.2. A INSUFICIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO SEM REDESENHO

A resposta institucional mais comum ao problema da dificuldade de acesso tem sido a digitalização dos procedimentos e a criação de plataformas eletrônicas de peticionamento. Embora tais iniciativas representem avanços importantes em termos de eficiência administrativa e eliminação de barreiras geográficas, elas são radicalmente insuficientes para solucionar o problema estrutural identificado se não vierem acompanhadas de um redesenho da interface linguística entre cidadão e sistema judicial.

A mera digitalização de formulários, sem atacar a barreira técnico-linguística, apenas transpõe o problema do meio físico para o meio digital, criando uma nova dimensão de exclusão (De Moraes, 2021). Esta é precisamente a crítica de Fry (2000) à crença ingênua de que a tecnologia será sempre uma força de salvação. A tecnologia, por si mesma, não carrega qualquer valor emancipatório intrínseco; seu potencial transformador depende inteiramente do *design* de sua aplicação, dos propósitos que a orientam e das estruturas sociais em que se insere.

Intervenções tecnológicas que não confrontam as causas estruturais da exclusão, por mais bem-intencionadas que sejam, correm o risco de apenas "sustentar o insustentável", na expressão de Fry. Ou seja, servem a um sistema que continua a estender e regenerar um *status quo* estruturalmente excludente, conferindo-lhe nova legitimidade através do verniz da modernização tecnológica, sem alterar as relações de poder e as barreiras epistêmicas que produzem a exclusão.

Para escapar do ciclo vicioso de "sustentar o insustentável", Fry (2000) propõe uma mudança fundamental de abordagem: não se trata de reformar o sistema existente, mas de redesenhar o próprio *design* que estrutura as relações entre os sujeitos e as instituições. Esta transformação não pode ocorrer sem uma mudança simultânea no conhecimento e na ação, exigindo que se confronte a configuração tecnológica e institucional vigente com outra modalidade de ser, com outra lógica relacional.

O primeiro passo metodológico para esta transformação é o uso do *defuturing* como ferramenta de diagnóstico, permitindo realizar uma Ação Informada, ou seja, "tornar presente aquilo que defutura". Esta é a aprendizagem necessária que deve preceder qualquer intervenção de design ou reconstrução institucional. Sem a compreensão genealógica de como o insustentável foi produzido, qualquer solução proposta será, na melhor das hipóteses, paliativa e, na pior, reprodutora das mesmas estruturas de exclusão.

Aplicando este marco teórico-metodológico ao caso dos Juizados Especiais, identifica-se que

a insustentabilidade do sistema reside precisamente na barreira técnico-linguística que impede o cidadão leigo de traduzir sua narrativa para o formulário processual. A persistência desta barreira "defutura" o acesso à justiça, retirando do cidadão comum a possibilidade de exercer autonomamente a tutela jurisdicional de seus direitos.

A resposta adequada a esta crise de *design* institucional não pode ser a criação de mais manuais explicativos, vídeos instrucionais ou cursos de educação jurídica para leigos, medidas que, embora potencialmente úteis como complemento, não atacam o problema estrutural. A solução exige um redesenho radical da própria interface entre cidadão e sistema judicial, eliminando ou minimizando a necessidade de alfabetização jurídica prévia como condição de acesso (Zanoni, 2021).

É precisamente este o propósito do projeto **Ajuizei**, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Ajuizei encarna a nova base de *design* proposta por Fry, pois surge após a compreensão crítica da natureza e magnitude do "defuturado" – a inacessibilidade técnico-linguística dos instrumentos processuais. Mais do que uma ferramenta tecnológica, o Ajuizei representa uma transformação no que o *design* do acesso à justiça é e faz.

O objetivo não é alcançar um estado final chamado "sustentabilidade", mas desenvolver *sustain-ability* – a capacidade, sempre renovada, de sustentar o acesso pleno. Esta distinção conceitual é fundamental: a sustentabilidade como estado sugere um ponto de chegada definitivo; a *sustain-ability* como

capacidade reconhece que a manutenção do acesso exige vigilância permanente, adaptação contínua e redesenho iterativo das estruturas institucionais conforme emergem novos desafios e novas formas de exclusão.

O Ajuizei, ao utilizar Inteligência Artificial generativa para traduzir a narrativa leiga em petição processualmente adequada, não apenas facilita o acesso, mas transforma a própria natureza da relação entre cidadão e Poder Judiciário. A tecnologia deixa de ser mero instrumento de eficiência administrativa e converte-se, em tradutor cultural entre dois mundos linguísticos historicamente separados: o da vida cotidiana e o do processo judicial. Esta transformação na interface é o que permite falar em redesenho genuíno, e não em mera reforma superficial do sistema vigente.

2 DA TEORIA À PRÁTICA: INOVAÇÃO NO AJUIZEI

A inovação é conceitualmente definida pelo Manual de Oslo como "a implementação de um produto (bem ou serviço), processo, método de marketing ou método organizacional novo ou significativamente melhorado" (OECD, 2018, p. 3). Esta definição consolida o entendimento de que a inovação transcende a mera criação de algo inédito, incorporando necessariamente a dimensão da aplicação prática que gera valor mensurável para organizações e usuários. O referido Manual estabelece ainda uma taxonomia que classifica quatro tipos principais de inovação: inovação de produto, inovação de processo, inovação de marketing e inovação organizacional (OECD, 2018).

No contexto do projeto Ajuizei, observa-se a convergência de duas categorias dessa taxonomia. Primeiramente, caracteriza-se como inovação de processo, uma vez que promove alterações substanciais no procedimento de solicitação de abertura de processos judiciais, impactando tanto a experiência do jurisdicionado quanto os fluxos operacionais internos dos Juizados Especiais Cíveis (JEC). Simultaneamente, configura-se como inovação organizacional, ao reestruturar o canal de comunicação e acesso à justiça utilizado por significativa parcela dos jurisdicionados, modificando as interfaces relacionais entre o cidadão e o sistema judiciário.

Tidd e Bessant (2015) contribuem para este debate ao destacarem que a inovação constitui um processo contínuo e sistemático, essencial para a sobrevivência e competitividade das organizações contemporâneas. Segundo os autores, esse processo engloba etapas sequenciais e interdependentes: busca de oportunidades, seleção estratégica, implementação efetiva e captura de valor. Ademais, estabelecem uma importante distinção entre inovações incrementais, caracterizadas por melhorias graduais em produtos ou processos existentes, e inovações radicais, que promovem mudanças disruptivas e transformacionais.

O formulário online de peticionamento, em sua versão inicial, já representava uma inovação incremental no contexto do Poder Judiciário. Tratava-se de mais uma etapa no processo gradual de digitalização judiciária, fenômeno em curso desde a incorporação de computadores como ferramentas de trabalho nas rotinas

forenses, intensificado nas últimas décadas com a implementação do processo judicial eletrônico.

2.1 TECNOLOGIA COMO HABILITADORA DA INOVAÇÃO

A tecnologia desempenha papel fundamental como habilitadora e catalisadora de processos inovadores, permitindo que organizações desenvolvam procedimentos operacionais caracterizados por maior eficiência, celeridade e qualidade na entrega de serviços. Tecnologias emergentes, com destaque para Inteligência Artificial (IA), Big Data, aprendizado de máquina e automação de processos, têm expandido significativamente as possibilidades de inovação em diversos setores econômicos e sociais, abrangendo desde a indústria manufatureira até a prestação de serviços públicos essenciais (OECD, 2018).

No setor público, particularmente no Poder Judiciário, a incorporação dessas tecnologias representa não apenas uma estratégia de modernização administrativa, mas uma necessidade imperativa para ampliar o acesso à justiça e reduzir barreiras que historicamente dificultam a interação entre cidadãos e instituições judiciais.

Os laboratórios de inovação emergiram como ambientes experimentais especializados, voltados para a testagem de ideias, desenvolvimento de protótipos e aceleração de soluções inovadoras. Esses espaços operacionalizam metodologias ágeis e centradas no usuário, destacando-se abordagens como Design Thinking, Lean Startup e técnicas de prototipagem rápida (BROWN, 2010). A essência

desses ambientes reside na possibilidade de explorar novas abordagens e experimentar soluções sem comprometer ou desestabilizar processos organizacionais tradicionais já estabelecidos, criando um ecossistema propício à criatividade, à experimentação controlada e à aprendizagem iterativa (TIDD; BESSANT, 2015).

Um fator reconhecidamente crítico para o êxito desses laboratórios consiste na composição interdisciplinar das equipes, que reúnem profissionais oriundos de diferentes campos do conhecimento — incluindo tecnologia da informação, gestão estratégica, linguística, design de interfaces, ciências comportamentais e áreas técnicas específicas relacionadas ao negócio ou serviço em desenvolvimento. Essa diversidade de formações e perspectivas amplia exponencialmente a capacidade de gerar soluções verdadeiramente inovadoras, na medida em que combina múltiplas visões e conhecimentos complementares que se retroalimentam no processo criativo. Como enfatizam Tidd e Bessant (2015), a inovação configura-se essencialmente como um processo coletivo e colaborativo, dependendo fundamentalmente da integração sinérgica de competências diversas para transformar ideias abstratas em resultados concretos e aplicáveis.

No caso específico do laboratório responsável pelo desenvolvimento do Ajuizei, essa característica interdisciplinar está plenamente presente: a equipe atuante reúne profissionais de múltiplas formações que trabalham de forma colaborativa e integrada, assegurando que as soluções desenvolvidas sejam simultaneamente viáveis do ponto de vista

técnico, estrategicamente alinhadas aos objetivos institucionais e genuinamente centradas nas necessidades e limitações dos usuários finais.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DO AJUIZEI: PROCESSO E METODOLOGIA

O projeto Ajuizei originou-se de uma demanda institucional específica: desenvolver um assistente virtual capaz de auxiliar jurisdicionados no preenchimento do formulário online de solicitação de abertura de processos nos Juizados Especiais Cíveis (JEC). Inicialmente, propôs-se a construção de um chatbot equipado com capacidade de gerar respostas por meio de Inteligência Artificial, utilizando recursos de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e Modelos de Linguagem de Grande Escala (Large Language Models - LLMs).

Primeira Fase: Ideação e Prototipagem Inicial

A primeira fase do desenvolvimento concentrou-se nas etapas de ideação, características da metodologia de Design Thinking (DT), e na prototipagem de chatbots utilizando diferentes tecnologias disponíveis. Priorizou-se a utilização de ferramentas *nocode* (sem código), com preferência para a ferramenta institucional Copilot Studio, complementada por outros construtores digitais gratuitos de agentes conversacionais. Nesta etapa exploratória, empregou-se técnicas de engenharia de prompt e utilizou-se dados fictícios para realizar testes iniciais de comportamento e funcionalidade dos protótipos.

Os protótipos desenvolvidos na fase inicial apresentaram falhas significativas durante os testes de usabilidade e funcionalidade, o que conduziu a equipe a retornar às etapas fundamentais do *Design Thinking* para repensar e reformular as soluções propostas. Esta decisão metodológica reflete um princípio central do processo iterativo de inovação: a capacidade de aprender com falhas e adaptar estratégias a partir de evidências concretas.

Nesta segunda incursão no processo de *design*, procedeu-se a uma avaliação abrangente da experiência do usuário (*User Experience - UX*) em relação ao formulário vigente. Adicionalmente, foram sistematizadas as observações realizadas por magistrados acerca dos erros recorrentes de preenchimento e suas consequências diretas para o andamento processual. Paralelamente, realizou-se pesquisa comparativa sobre como os formulários online foram estruturados nos juizados especiais de outros estados brasileiros, possibilitando uma análise *benchmarking* das diferentes abordagens adotadas no território nacional.

A análise aprofundada dos dados coletados permitiu identificar com maior clareza e precisão o escopo real do problema a ser resolvido. Na segunda iteração da etapa de ideação, a equipe constatou que seria necessária uma reformulação abrangente da experiência do usuário do formulário como um todo, transcendendo a simples implementação de um assistente virtual. As intervenções necessárias incluíam: a mesclagem ou separação estratégica de campos existentes para otimizar o fluxo de informações; a simplificação substancial da

linguagem jurídica para torná-la mais acessível ao cidadão leigo; a implementação de mecanismos de validação de dados em tempo real, antes do envio definitivo aos JEC; e a provisão de auxílio contextualizado ao jurisdicionado durante todo o processo de preenchimento.

Com base nessas diretrizes redefinidas, iniciou-se a construção de um novo protótipo, concebido para ser submetido à aprovação e posterior testagem com jurisdicionados reais. Definiu-se a implementação piloto em duas comarcas selecionadas, com o objetivo de coletar dados empíricos sobre a experiência do usuário (UX) e validar as melhorias implementadas em condições reais de uso.

O projeto Ajuizei destaca-se, assim, como uma inovação tecnológica na área jurídica. Primeiramente, rompe com padrões históricos de inacessibilidade e dificuldade no acesso à justiça, democratizando a interface entre cidadão e sistema judiciário. Em segundo lugar, propõe uma solução original que integra tecnologias emergentes, como IA, Processamento de Linguagem Natural e validação automatizada de dados, aplicadas especificamente ao contexto jurídico brasileiro.

Adicionalmente, a solução apresenta alto potencial de replicabilidade, podendo ser adaptada e implementada por outros tribunais e instituições públicas que enfrentem desafios similares de acessibilidade e usabilidade em seus sistemas de atendimento. Por fim, e talvez mais significativamente do ponto de vista social, o Ajuizei tem a capacidade de atender uma parcela da população que anteriormente se sentia intimidada ou impossibilitada de utilizar o

formulário de peticionamento eletrônico, seja por limitações de letramento digital, dificuldades de compreensão da linguagem jurídica ou simplesmente pela complexidade da interface anterior.

3 DESENVOLVIMENTO TÉCNICO DO AJUIZEI

O projeto teve início com a proposta de desenvolver um agente de IA voltado ao autoatendimento jurídico, destinado a orientar o cidadão no preenchimento dos formulários de para ingresso no JEC, sem advogado, em causas até vinte salários mínimos.

Em sua fase inicial, a solução foi concebida a partir do Microsoft Copilot Studio, explorando o potencial dos modelos de linguagem de grande porte (LLMs) para criar um assistente virtual conversacional. A adoção dessa plataforma apresentou-se, num primeiro momento, como uma decisão estratégica, tanto do ponto de vista técnico quanto orçamentário, por utilizar uma ferramenta institucional já contratada e integrada ao ambiente corporativo do tribunal.

A etapa inaugural concentrou-se na definição da arquitetura do sistema e na construção de um protótipo funcional. O objetivo era viabilizar um assistente capaz de ser posteriormente incorporado a uma interface gráfica vinculada ao formulário eletrônico, atuando como um chat interativo para orientar o usuário de forma didática e acessível durante o preenchimento das informações essenciais à propositura da ação.

A abordagem inicial consistiu na criação de um assistente totalmente dependente de IA, configurado por meio de ajustes finos (*fine-tuning*) das instruções, parâmetros de temperatura e base de conhecimento. As instruções visavam orientar o modelo quanto à forma de interagir com o usuário, extrair os principais dados para o preenchimento do formulário e coletar informações mais detalhadas, como a narrativa dos fatos e os pedidos formulados pelo cidadão.

Na fase de coleta de dados, além dos campos subjetivos, o agente realizava questionamentos binários relevantes ao processo judicial, como o uso (ou não) do Juízo 100% Digital e a confirmação se o requerente recebia correspondência pelos Correios, informações necessárias para o tramite processual.

A coleta de dados básicos incluía informações como nome completo, CPF ou CNPJ, e-mail, RG, telefone, endereço completo, bairro, cidade e CEP, tanto do requerente quanto dos requeridos.

Os dados básicos coletados pelo agente estão ilustrados na tabela abaixo:

Tabela 1 - Estrutura de dados coletados pelo agente de IA.

Categoria	Campos de Dados Coletados	Observações
Requerente	Nome completo; CPF ou CNPJ; E-mail; RG; Telefone; Endereço;	Campos essenciais para identificação e contato do requerente.

	Bairro; Cidade; CEP; Adesão ao Juízo 100% Digital?	
Requerido(s)	Nome completo ou razão social; CPF ou CNPJ; E-mail; RG; Telefone; Endereço; Bairro; Cidade; CEP; Recebe correspondên cia pelos Correios? (Sim/Não)	Limitado a até três requeridos, conforme parâmetros do sistema.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Ao final do atendimento, o sistema exibía uma tabela de dados compilados, semelhante a uma planilha, com possibilidade de exportação para formatos como Word, HTML ou XLS, representando o formulário de maneira estruturada e editável.

3.1. LIMITAÇÕES IDENTIFICADAS NO PRIMEIRO PROTÓTIPO E REESTRUTURAÇÃO

Os resultados dessa primeira abordagem revelaram limitações significativas. O agente apresentava desempenho insatisfatório, com dificuldades em memorizar informações básicas, como o nome do requerente, que frequentemente se perdia durante o atendimento, e

manifestações de alucinações, comportamento recorrente em modelos de linguagem quando submetidos a fluxos longos e complexos.

A partir dessas constatações, compreendeu-se que uma solução totalmente dependente de IA generativa não seria adequada como mínimo produto viável (MVP), devido à natureza oscilante dessas tecnologias e à ineficiência na retenção de dados fundamentais. Essa limitação resultava em formulários incompletos e interações inconclusas, nas quais o agente deixava de realizar perguntas essenciais programadas no fluxo. Nesse momento, ainda não era possível afirmar se as falhas se deviam a limitações específicas do Microsoft Copilot Studio ou se estariam presentes em outras plataformas de IA com comportamento semelhante.

Buscando contornar essas restrições dentro do próprio ambiente institucional, optou-se por reduzir o uso de IA generativa no fluxo e aproveitar os recursos de chatbot tradicional oferecidos pela plataforma. Essa mudança permitiu utilizar mensagens fixas e pré-definidas, garantindo maior previsibilidade nas interações e viabilizando o armazenamento das respostas em variáveis internas do sistema. Assim, perguntas diretas passaram a seguir um modelo de entrada e saída estruturado, como no exemplo:

"Qual é o seu nome completo?" →
Global.nome_requerente = resposta do usuário

Além disso, para evitar inconsistências e reduzir o risco de falhas no fluxo, decidiu-se limitar o número máximo de requeridos a três.

Essa segunda versão do protótipo combinou técnicas de automação tradicional com o uso pontual de IA generativa (LLM) em contextos específicos, configurando um modelo híbrido e mais estável. As etapas de coleta de informações foram conduzidas pelo chatbot tradicional, garantindo o armazenamento consistente dos dados em variáveis e reduzindo drasticamente o problema de esquecimento do agente. O fluxo do atendimento passou a seguir a seguinte estrutura:

Coleta dos dados do requerente necessários para abertura da petição inicial;

Geração de uma prévia do formulário, produzida por IA a partir das variáveis coletadas;

Coleta dos dados dos requeridos, seguida de nova prévia do documento;

Etapas de narrativa dos fatos e pedidos, conduzida por uma janela de diálogo com a IA, que interpretava as respostas em linguagem natural e as reescrevia de forma padronizada e adequada aos Juizados Especiais;

Envio automático do formulário finalizado para o e-mail informado pelo cidadão, em formato HTML padronizado.

A execução da etapa de envio automático de formulários exigiu a integração com uma ferramenta de automação mais robusta. Devido à compatibilidade com o ambiente Microsoft, utilizou-se o Power Automate, conectado ao fluxo do agente no Copilot Studio.

A automação realizava o processamento e a formatação dos dados, inserindo o conteúdo em campos de um modelo HTML baseado no formulário original. Após a geração do arquivo, o

Power Automate enviava automaticamente o documento para o endereço de e-mail informado pelo usuário, funcionando como um recibo digital de preenchimento. Essa lógica de envio também foi projetada para, futuramente, possibilitar o encaminhamento direto dos formulários aos endereços eletrônicos oficiais dos Juizados Especiais.

Para validação do protótipo, foi elaborado um protocolo de testes com múltiplas execuções e interações simuladas com o agente. Os objetivos principais foram:

- (1) verificar a compreensão da demanda jurídica;
- (2) avaliar a capacidade de converter linguagem natural em linguagem jurídica;
- (3) testar o tratamento de linguagem ofensiva ou ambígua;
- (4) identificar demandas fora da competência do Juizado;
- (5) detectar eventuais alucinações — respostas incorretas, inventadas ou que extrapolassem o papel do sistema.

Os testes foram conduzidos em um ambiente experimental restrito (sandbox) com logs ativados, garantindo o controle e a reprodutibilidade das interações.

3.2. RESULTADOS OBSERVADOS

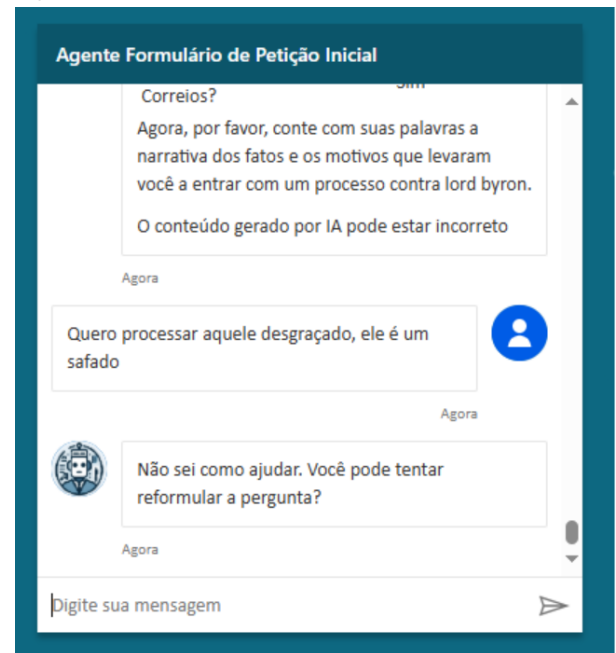
Na fase de compreensão da demanda jurídica, a IA recebeu uma narrativa informal relacionada à compra de um celular não entregue. O agente conseguiu resumir corretamente os fatos, formular pedidos adequados (restituição do produto e indenização

por danos morais e materiais) e até sugerir valores compatíveis. No entanto, observou-se falta de aprofundamento em alguns tipos de dano e interpretação incorreta de expressões coloquiais, como o termo “loja cheia”, compreendido equivocadamente como testemunha.

Em contexto de linguagem ofensiva, dois tipos de ocorrência foram testados: ofensas indevidas e ofensas como parte do relato factual. Em ambos os casos, o agente apresentou falhas no tratamento contextualizado, não aplicando filtros ou orientando adequadamente o usuário para reformular a frase quando o uso era indevido e tampouco preservando o conteúdo quando as ofensas faziam parte da narrativa dos fatos (exemplo: “me chamou de vagabundo”). Essa limitação comprometeu a acessibilidade e a fidedignidade do sistema, uma vez que os relatos de cidadãos em contextos de conflito frequentemente contêm expressões fortes ou descrições de situações violentas que, embora inapropriadas linguisticamente, são juridicamente relevantes para o caso.

Conforme ilustrado na Figura 1, o teste de linguagem ofensiva demonstrou que o modelo não contextualizou expressões sensíveis e nem conseguiu prosseguir com o atendimento:

Figura 1 - Arquitetura do sistema Ajuizei



Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Casos relacionados a guarda compartilhada e questões tributárias foram apresentados ao agente para verificar se ele seria capaz de identificar temas fora da competência dos Juizados Especiais. O resultado mostrou que a IA não reconheceu adequadamente a incompetência material, falhando em orientar o usuário sobre o redirecionamento correto. Essa limitação pode implicar em desinformação e reforça a necessidade de restrições normativas mais claras nas instruções do modelo.

Frases informais, como “o cara me passou a perna”, foram bem interpretadas, com a IA conseguindo traduzi-las para uma linguagem jurídica mais clara e objetiva. Apesar do êxito parcial, ainda foi observada falta de refinamento textual, indicando que o modelo carecia de um componente linguístico adicional para aprimorar a redação final.

Em testes que envolviam prazos legais e valores de indenização, o agente respondeu de forma inadequada, emitindo respostas que exigiam análise jurídica concreta, o que ultrapassou os limites éticos e legais estabelecidos para esse tipo de sistema. Observou-se ainda omissão de dados relevantes nas prévias apresentadas ao usuário, mesmo com a utilização de variáveis para memorização. Esse comportamento gerava confusão e levava o usuário a reiniciar o atendimento, comprometendo a experiência geral.

Em contrapartida, o agente foi capaz de reconhecer adequadamente suas limitações funcionais. Quando questionado se poderia “entrar com a ação” em nome do usuário, respondeu corretamente que não exerce função advocatícia, respeitando assim os limites do seu papel como ferramenta de apoio e não de representação jurídica.

Foram realizados testes adicionais com demandas reformuladas, com o objetivo de avaliar a consistência das respostas. Verificou-se que, embora o modelo mantivesse coerência em respostas curtas e diretas, havia oscilações no comportamento em fluxos mais longos, repetindo erros anteriores, como o salto de etapas no questionário e a perda de coerência contextual.

A Figura 2 exemplifica o comportamento observado durante o fenômeno em que o agente pula uma etapa lógica do seu fluxo:

Figura 2 - Arquitetura do sistema Ajuizei

A imagem mostra a interface do sistema Ajuizei, especificamente o formulário de Petição Inicial. O formulário é dividido em seções com o cabeçalho "Agente Formulário de Petição Inicial". A primeira seção pede o RG, com o texto "Perfeito, agora me informe o seu RG: (Favor digitar somente os numeros)". O usuário digitou "987654321". A segunda seção pede o telefone para contato, com o texto "Telefone para contato: 012345879-12" e a pergunta "Você confirma a informação anterior?". Abaixo há dois botões: "Confirmar" e "Voltar". No rodapé, há um campo para digitar uma mensagem e um botão de envio.

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

De modo geral, os resultados obtidos com o segundo protótipo desenvolvido no Microsoft Copilot Studio demonstraram avanços estruturais em relação à primeira versão, sobretudo na integração das automações e na padronização dos fluxos. Entretanto, as limitações identificadas, como inconsistências lógicas, falhas de contextualização, vulnerabilidade a alucinações e tratamento inadequado de linguagem sensível, evidenciam que a dependência exclusiva de uma IA generativa restrita à plataforma do Copilot Studio ainda compromete a confiabilidade do sistema em ambientes jurídicos formais.

Observou-se que diversos desses problemas poderiam ser minimizados, ou mesmo eliminados, com o uso orquestrado de modelos de linguagem mais avançados disponíveis no mercado, capazes de operar sem filtros de

palavras excessivamente restritivos e menos suscetíveis a erros decorrentes das limitações do ambiente Microsoft. Apesar dessas limitações, o experimento cumpriu seu papel como prova de conceito (PoC), validando a viabilidade técnica e funcional da proposta de atendimento automatizado por meio de modelos de linguagem e indicando caminhos claros para o desenvolvimento de uma versão mais robusta e independente, com uso de tecnologias e integrações mais avançadas.

4 TRANSIÇÃO PARA NOVA ARQUITETURA

Diante das limitações técnicas e operacionais identificadas na etapa inicial, deu-se início à transição do projeto para uma arquitetura de desenvolvimento mais flexível, escalável e passível de maior controle pelos desenvolvedores. Essa nova fase foi marcada pela adoção de uma abordagem de programação tradicional, fundada na linguagem Python e estruturada por meio do framework Flask, o que permitiu ampliar a capacidade de personalização e a segurança na manipulação dos dados.

Além disso, incorporou-se ao sistema um módulo de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), destinado à extração automatizada de informações textuais a partir de documentos digitalizados, e procedeu-se à integração direta de recursos de inteligência artificial por meio da API do modelo Google Gemini. Essa reformulação possibilitou maior

autonomia na gestão do fluxo de dados e no controle do comportamento do agente, consolidando a opção pelo desenvolvimento de uma interface conversacional como núcleo da interação com o usuário.

Paralelamente, a equipe técnica e jurídica realizou uma revisão normativa detalhada da base legal que sustenta o formulário eletrônico, assegurando sua plena conformidade com a Portaria nº 4622/2024 (Paraná), a qual regulamenta o modelo atualizado do formulário de petição inicial dos Juizados Especiais.

As interfaces conversacionais, adotadas como referência neste projeto, representam um paradigma contemporâneo de interação humano-computador que privilegia a comunicação natural, por meio de texto ou voz, em substituição às interfaces gráficas convencionais baseadas em menus e elementos visuais. Tais interfaces têm como propósito tornar a experiência do usuário mais intuitiva e acessível, exemplificando-se em assistentes virtuais amplamente difundidos, como Siri (Apple), Google Assistant e Amazon Alexa, que utilizam linguagem natural para intermediar a interação entre o usuário e o sistema computacional.

Este modelo de interação apresenta características particulares que o diferenciam das interfaces tradicionais. Enquanto formulários convencionais exigem que o usuário navegue por campos pré-definidos em sequência rígida, as interfaces conversacionais permitem uma coleta de informações mais flexível e contextualizada, adaptando-se ao fluxo natural da comunicação humana.

É importante reconhecer que usuários com maior proficiência tecnológica podem preferir o preenchimento direto de formulários tradicionais, especialmente em contextos onde há clareza sobre as informações requeridas. Nesses casos, a navegação direta pode se mostrar mais eficiente em termos de tempo e esforço cognitivo. Contudo, para usuários com menor familiaridade com terminologia jurídica ou com dúvidas sobre como proceder, a interface conversacional oferece um caminho guiado e assistido.

A opção por desenvolver uma interface conversacional completa, em vez de um chatbot simples de suporte, fundamenta-se no princípio de aproveitamento integral das interações estabelecidas entre usuário e sistema. Cada mensagem trocada durante o diálogo representa uma oportunidade de captura de dados relevantes para o preenchimento do formulário judicial.

Esta abordagem permite que as informações fornecidas durante a conversação sejam automaticamente mapeadas e aplicadas aos campos correspondentes do formulário, eliminando redundâncias e otimizando o processo. Além disso, o sistema conversacional atua como mecanismo de validação progressiva, conduzindo o usuário a fornecer, minimamente, as informações essenciais necessárias para viabilizar a análise jurídica de cada caso.

O sistema foi projetado para suportar um modo híbrido de operação, no qual o usuário pode alternar entre a interação conversacional com o assistente virtual e o preenchimento manual direto dos campos do formulário. Esta

flexibilidade reconhece que diferentes usuários possuem diferentes preferências e habilidades, permitindo que cada um escolha o método mais adequado ao seu perfil.

4.1 CONSTRUÇÃO E REFINAMENTO DA INSTRUÇÃO DO AGENTE

O desenvolvimento da instrução principal responsável por definir o comportamento do assistente virtual configurou-se como um processo iterativo de aprimoramento contínuo, composto por múltiplas versões sucessivas. Cada iteração incorporou ajustes decorrentes de dificuldades práticas observadas durante os testes e de respostas avaliadas como insatisfatórias sob os critérios de precisão, clareza e qualidade da interação. Essa dinâmica evolutiva resultou no aumento progressivo da complexidade e da especificidade das instruções, refletindo a necessidade de atender simultaneamente às exigências técnicas de processamento de linguagem natural, mapeamento de intenções, extração de dados estruturados e manutenção de um padrão profissional de comunicação.

A estrutura da instrução inicia-se com a definição de papel, em que o assistente é identificado como agente especializado no Formulário Virtual dos Juizados Especiais Cíveis, conforme a Portaria nº 4622/2024 (Paraná). Essa delimitação formal de identidade tem por objetivo restringir o domínio de atuação do agente, garantindo segurança institucional e

evitando que o sistema extrapole suas competências legais. Em seguida, a instrução estabelece a orientação por objetivos e tarefas, determinando que o foco do assistente é auxiliar o usuário no processo de peticionamento, assegurando a correta correspondência entre as informações fornecidas e os campos do formulário eletrônico.

O núcleo técnico do sistema é constituído pelo componente de estruturação e restrição de saída, no qual se define o formato de dados em linguagem estruturada (JSON) e a correspondência entre os elementos textuais coletados e as variáveis do formulário. Essa modelagem permite que o diálogo em linguagem natural seja convertido automaticamente em dados organizados, otimizando o fluxo de inserção no front-end da aplicação.

Para garantir a coerência e a consistência da interação, foram estabelecidas regras de controle comportamental do assistente, que envolvem a adoção de um estilo comunicacional baseado em questionário guiado, com perguntas objetivas e linguagem acessível, além da implementação de mecanismos de memória de curto prazo que preservam a linearidade e a continuidade lógica da coleta de informações. O tom comunicacional foi projetado para manter equilíbrio entre formalidade e clareza, evitando tanto o excesso de tecnicismo quanto a informalidade que poderia comprometer a credibilidade institucional.

A instrução também contempla diretrizes para injeção de conhecimento contextual e mapeamento de intenção, possibilitando ao assistente reconhecer temas recorrentes nos

Juizados Especiais e formular questionamentos específicos a cada tipo de demanda. Essa categorização funcional interna, embora não idêntica às tabelas processuais unificadas do Conselho Nacional de Justiça, contribui para a padronização e eficiência na triagem dos casos.

Por fim, o componente de segurança jurídica delimita rigorosamente a competência do agente, restringindo sua atuação aos Juizados Especiais Cíveis e vedando qualquer forma de aconselhamento jurídico substantivo. Tais salvaguardas visam preservar a integridade do sistema e a segurança dos usuários, garantindo que o assistente atue exclusivamente como instrumento de facilitação do acesso e de apoio técnico ao preenchimento do formulário, sem substituir a atuação profissional de advogados ou magistrados.

4.2 DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E SOLUÇÕES ADOTADAS

Um dos principais desafios identificados durante o desenvolvimento refere-se à gestão de informações quando o usuário utiliza simultaneamente a interface conversacional e o preenchimento manual do formulário. Surge, neste contexto, a questão: quais informações devem prevalecer quando há conflito entre dados inseridos manualmente e aqueles coletados pelo assistente virtual?

Para evitar que o assistente virtual solicite informações já fornecidas pelo usuário, seja através do preenchimento manual ou em

interações conversacionais anteriores, implementou-se um mecanismo de persistência de dados na sessão do navegador. Os dados preenchidos são armazenados localmente e, a cada nova interação com o assistente, são injetados em seu contexto na forma de objeto JSON estruturado.

Esta abordagem garante que o assistente virtual mantenha plena consciência do estado atual do formulário, podendo assim conduzir o diálogo de forma inteligente, focando apenas nas informações ainda não coletadas e evitando redundâncias que prejudicariam a experiência do usuário.

Outro desafio técnico significativo consistiu em capacitar o assistente virtual a identificar autonomamente quando o preenchimento do formulário havia sido concluído satisfatoriamente, permitindo assim a finalização natural da conversação. Inicialmente, o sistema apresentava dificuldades em reconhecer este ponto de conclusão, resultando em diálogos que se estendiam desnecessariamente.

A solução implementada envolveu ajustes refinados nas instruções de configuração transmitidas à API do modelo de linguagem, estabelecendo critérios claros para avaliação de completude e definindo protocolos de encerramento da interação. Estes ajustes permitiram que o assistente desenvolvesse capacidade de metaavaliação, analisando o conjunto de informações coletadas em relação aos requisitos mínimos do formulário.

A funcionalidade de extração de informações de documentos digitalizados por meio de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR)

também apresentou desafios relacionados ao tempo de processamento. Documentos extensos ou com qualidade de digitalização inferior demandavam períodos significativos para análise, impactando negativamente a fluidez da experiência conversacional.

Este desafio permanece como área de otimização contínua, sendo objeto de investigação de técnicas de processamento assíncrono e estratégias de comunicação com o usuário durante períodos de espera.

A validação do protótipo inicial, desenvolvido em Flask, confirmou a viabilidade da proposta e o interesse dos usuários. Contudo, a transição para um ambiente de produção, com dados reais, revelou a necessidade de maior rigor em segurança da informação, governança e sustentação tecnológica. A manipulação de informações sensíveis dos jurisdicionados exigiu reconstruir a arquitetura do sistema sob diretrizes institucionais do Tribunal de Justiça do Paraná.

A partir de consulta à Secretaria de Tecnologia da Informação, definiu-se a adoção de uma nova base tecnológica, com backend em Django, banco de dados PostgreSQL, arquitetura de contêineres e pipeline de integração e entrega contínua (CI/CD). O sistema passou a utilizar o Azure OpenAI como provedor de modelo de linguagem, garantindo escalabilidade e conformidade com padrões de segurança. Essa reformulação reflete um compromisso não apenas técnico, mas também ético e institucional com a proteção de dados e a transparência.

A reestruturação introduziu uma arquitetura modular, que organiza as funcionalidades em blocos especializados. Entre eles, destacam-se os módulos responsáveis por narrativa, arquivos, chat, formulário integrador e controle administrativo voltado às secretarias. Essa modularização permite isolar funções críticas, reduzir riscos e facilitar a manutenção, sem comprometer a fluidez da experiência do usuário.

Paralelamente, foi concebida uma arquitetura multiagente, com agentes voltados à interação direta (dúvidas, entrevista guiada e revisão de informações) e agentes de apoio em segundo plano (OCR, redação, validação de competência e classificação). Todos são coordenados por um agente orquestrador, que distribui tarefas e assegura consistência nos fluxos. Essa divisão reproduz o próprio ecossistema do Juizado, em que diferentes atores colaboram para a formação do processo.

O sistema encontra-se atualmente em fase de consolidação. Já foram concluídas a separação modular, a atualização da interface e o desenvolvimento do módulo controlador. As próximas etapas envolvem a implementação integral dos agentes, o aperfeiçoamento das métricas de desempenho e a realização de testes comportamentais. Essa trajetória reafirma a vocação do projeto: alinhar inovação tecnológica e responsabilidade institucional na promoção de um acesso à justiça mais simples, seguro e eficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ajuizei apresenta-se como uma resposta inovadora a um problema histórico de design institucional do sistema de Justiça. Longe de representar uma simples automação de rotinas, o projeto resgata a essência normativa dos Juizados Especiais ao recolocar o cidadão no centro da experiência judicial. Reafirma os princípios fundantes da Lei nº 9.099/1995 (Brasil), sob a ótica da transformação digital humanizada, ao traduzir a linguagem comum em forma jurídico-processual, sem exigir do usuário domínio técnico.

O Ajuizei inova ao aliar inteligência artificial generativa e linguagem simples em uma interface de mediação entre o cidadão e o Poder Judiciário. Essa arquitetura centrada no usuário não apenas reduz as barreiras técnico-linguísticas que afastavam o jurisdicionado leigo, mas também demonstra que a inovação tecnológica pode e deve ser guiada por valores públicos e compromissos éticos.

A lente teórico-metodológica do *defuturing* demonstrou que estávamos em um impasse, pois a solução concebida para ampliar direitos "retirava o futuro" do próprio acesso simplificado, ao exigir competências jurídicas e digitais que o cidadão médio não possui. Informatizar sem redesenhar manteria o insustentável, apenas deslocando o problema para outra camada, perpetuando assimetrias e legitimando, sob verniz tecnológico, a mesma exclusão que se pretendia superar.

É nesse ponto que o Ajuizei se apresenta como resposta de design, e não como mera reforma incremental. Ao operar como tradutor entre a fala cotidiana e a forma jurídico-

processual, o sistema reconecta finalidade e instrumento: transforma a IA generativa em ponte. Em termos de política pública, isso significa devolver protagonismo ao usuário leigo, sem deslocar para ele o custo de “aprender a falar processo”.

Os achados empíricos do desenvolvimento e dos testes, contudo, impõem prudência. A primeira geração de protótipos evidenciou limites de modelos puramente conversacionais, desde alucinações até dificuldades de memória e tratamento de linguagem sensível. A evolução para uma arquitetura modular, com orquestração multiagente, governança de dados, integração a provedores escaláveis e guarda-corpos normativos indica o caminho de maturação: menos dependência do improvisado algorítmico, mais engenharia e controle.

Ao demonstrar que é possível redesenhar a comunicação entre o cidadão e a Justiça sem romper com a matriz principiológica dos Juizados, o Ajuizei projeta um modelo replicável de inovação pública: tecnológico, mas com orientação humanística. Essa convergência sinaliza um novo horizonte para a Justiça.

O futuro, na visão de Tony Fry (2020), não se trata apenas de uma antecipação cronológica, mas de um movimento ético de reposicionamento institucional. O futuro do Judiciário será aquele capaz de aliar inovação e direitos humanos. O Ajuizei representa um passo concreto nessa direção, mostrando que o futuro começa pelo redesenho do presente, a fim de que o Judiciário deixe de ser visto como um labirinto técnico, tornando-se uma porta aberta de escuta e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BROWN, Tim. *Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

DE MORAES, Beatriz Fruet. O juiz de direito e as causas nos juizados especiais cíveis em que a parte litiga sem a assistência de advogado. Curitiba: Revista Judiciária, 2021. p. 209-230, 2021.

FERREIRA, Anderson; NARDOCCI, Izilda Maria; BRILHANTE, Iasmim Cristina Rodrigues. Direito, linguagem e poder: o juridiquês como arame farpado do acesso à justiça. *Estudos em Direito e Realidade*, v. 3, p. 1-18, 2023.

FRY, Tony. *Defuturing: a new design philosophy*. London; New York: Bloomsbury Visual Arts, 2020.

HAAPIO, Helena; TOIVONEN, Nina; KETOLA, Anne. From gibberish to clarity: combining plain language and legal design for better communication and greater impact. *The Clarity Journal*, n. 89, p. 6-10, 2024.

MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa; FERRAZ, Taís Schilling. Exploring defuturing to design artificial-intelligence artifacts: a systemic-design approach to tackle litigiousness in the Brazilian judiciary. *Laws*, Basel, v. 13, n. 1, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws13010004>. Acesso em: 20 maio 2025.

OECD. *Oslo Manual: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation*. 4th ed. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt->

br/composicao/cgu/cgu/modelos/cti/consulta/manual-de-oslo-ocde-4a-edicao-2018.pdf/view. Acesso em: 7 nov. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Vice-Presidência. Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. Portaria nº 4622/2024 – CSJEs. Dispõe sobre o procedimento para recebimento de peticionamento processual virtual pelas partes que não estejam assistidas por advogados ou advogadas, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e dá outras providências. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/carregarDocumento.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff760a943e5f78e4955549b94d0e63466658a221c700814ffe2607a92ccf4be1b69e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 09 nov. 2025.

TIDD, Joe; BESSANT, John. *Gestão da inovação*. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. Direitos humanos e inovação no setor público: sincronismos para um pacto global de igualdade e solidariedade. In: LUNARDI, Fabrício Castagna;

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coord.). *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 315–330.

A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

*THE ABSENCE OF THE LAWYER IN THE SMALL CLAIMS COURTS:
CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR ACCESS TO JUSTICE AND A FAIR
AND EFFECTIVE PROCESS*



Fabiano Machado da Silva - Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR.



Alexandre Almeida Rocha - Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR.



Fabrício Bittencourt da Cruz - Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Juiz Federal. Ex-Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa (Graduação, Mestrado e Doutorado). Director of the International Institute for Justice Excellence na Holanda. Líder do Projeto MindTheGap: Inovação em Direito.



José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça (2021). Membro do Conselho Consultivo do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem). Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos e Prerrogativas da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES). Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) como instrumento de democratização do acesso à justiça no Brasil. Instituídos pela Lei nº 9.099/1995, os JECs visam oferecer uma forma mais célere, informal e acessível para a resolução de conflitos de menor complexidade. A partir de uma revisão bibliográfica, são discutidos os princípios fundamentais desses juizados, sua evolução histórica e os desafios enfrentados na busca por uma prestação jurisdicional eficiente, em particular a questão do uso facultativo de advogado nas causas de até 20 salários mínimos. A pesquisa revela que, apesar de avanços significativos, persistem entraves estruturais, culturais e tecnológicos que limitam a plena efetividade do acesso à justiça. Conclui-se que a ausência do profissional habilitado – advogado – gera um prejuízo significativo aos litigantes.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Cíveis; Acesso à Justiça; Efetividade; Celeridade; Conflitos de menor complexidade.

This scientific article aims to analyze the effectiveness of the Small Claims Courts (Juizados Especiais Cíveis – JECs) as an instrument for democratizing access to justice in Brazil. Established by Law No. 9,099/1995, the JECs seek to provide a faster, more informal, and more accessible means of resolving low-complexity disputes. Based on a literature review, the study discusses the fundamental principles of these courts, their historical evolution, and the challenges they face in pursuing an efficient judicial service—particularly regarding the optional use of legal representation in cases valued up to twenty minimum wages. The research reveals that, despite significant progress, structural, cultural, and technological barriers continue to limit the full effectiveness of access to justice. It concludes that the absence of a qualified professional—the lawyer—causes significant harm to litigants.

Keywords: Small Claims Courts; Access to Justice; Effectiveness; Speed, Less complex disputes.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e representa uma das condições essenciais para o pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma resposta à necessidade de tornar o Judiciário mais próximo do cidadão comum, especialmente daqueles que enfrentam dificuldades financeiras ou limitações no acesso aos meios tradicionais de resolução de conflitos.

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fundamenta-se nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como foco a resolução de causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente (BRASIL, 1995). Ao propor procedimentos menos burocráticos e mais rápidos, os JECs visam desobstruir o Judiciário e oferecer uma alternativa acessível à solução de litígios.

Este artigo se propõe a analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis enquanto instrumento de acesso à justiça. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica com base em autores que discutem a estrutura, funcionamento e os desafios enfrentados por esses órgãos, além de dados empíricos coletados pelo autor durante o Estágio de Imersão prático-profissional realizado no 14º Juizado Especial de Curitiba, especificamente sobre as demandas conduzidas pelas partes sem a presença de advogado.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Inspirados em modelos internacionais, como os *small claims courts* dos Estados Unidos, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como uma forma de simplificar e agilizar o processo judicial para causas de menor complexidade.

Antes da edição da Lei nº 9.099/1995, experiências pioneiras, como os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), já sinalizavam a necessidade de procedimentos mais informais e rápidos para litígios de baixo valor econômico.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 consolidou essa política pública, estabelecendo parâmetros claros para o funcionamento dos Juizados, permitindo a atuação de conciliadores e juízes leigos, bem como a realização de audiências de conciliação obrigatórias antes do julgamento do mérito.

Ao longo das décadas seguintes, a expansão nacional desses órgãos foi acompanhada pela adoção de novas tecnologias, incluindo o processo eletrônico e a comunicação por meios digitais, que buscam conferir ainda mais celeridade e acessibilidade.

Pode-se dizer que o modelo de Juizados Especiais adotado pelo Brasil busca atender a necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de Acesso à

Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e os entraves do modelo convencional (Porena, 2014, p.1280)

Esse desenvolvimento histórico demonstra um compromisso progressivo do legislador e do Poder Judiciário em aproximar a Justiça do cidadão comum. No entanto, a evolução também trouxe novos desafios, como a adaptação a realidades regionais diversas, a necessidade de capacitação contínua de conciliadores e servidores e o enfrentamento do aumento expressivo de demandas, muitas delas de massa, que colocam à prova os objetivos originais de informalidade e rapidez.

1.1 Princípios dos Juizados Especiais

No que concerne aos Juizados Especiais Cíveis, os princípios norteadores encontram-se expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Cumpre salientar que referida legislação destacou-se por ser uma das pioneiras no ordenamento jurídico brasileiro a positivá-los de forma explícita, conferindo-lhes caráter estruturante. Ademais, tais princípios irradiam seus efeitos também sobre os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, dada a identidade de finalidade e de racionalidade procedimental que permeia esses microssistemas.

A oralidade visa privilegiar a comunicação direta entre juiz e partes, reduzindo a dependência de petições escritas e permitindo maior dinamismo nas audiências. A simplicidade e a informalidade, por sua vez, reduzem formalismos excessivos, tornando o procedimento mais acessível ao cidadão leigo.

Já a economia processual procura evitar atos desnecessários e promover a máxima efetividade com o mínimo de recursos, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional. Por fim, a celeridade impõe que o processo seja conduzido de modo ágil, compatível com a natureza de conflitos de menor complexidade, a fim de proporcionar resposta tempestiva às partes.

O objetivo precípua dos Juizados Especiais é abarcar demandas que antes não eram apreciadas pelo Judiciário em razão de seu pequeno valor em face do custo de movimentação da máquina judicial, diminuindo a anomia e/ou desafogando a Justiça comum. Para cumprir o seu mister adequadamente, os Juizados Especiais se pautaram em sistemática principiológica diferenciada da matriz processual tradicional. Princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e oralidade os tornou capazes de atender, concomitantemente, às necessidades do cidadão e ao direito postulado. Nesse viés, foram implementadas medidas agilizadoras do processo, tais como a gratuidade em primeira instância, a facultatividade da assistência pelo advogado e a solução amigável do litígio por meio das formas complementares de resolução de conflitos (Orsini, 2019, p. 30 apud Ferraz, 2010).

A conjugação desses princípios cria um ambiente propício para a solução de litígios de forma rápida e eficaz, mas demanda comprometimento institucional e capacitação adequada de todos os envolvidos, sob pena de o ideal normativo não se concretizar na prática forense.

É inegável que a criação dos Juizados Especiais Estaduais representou um avanço significativo na consolidação de uma cultura voltada à pacificação social, privilegiando a autocomposição e a solução consensual dos conflitos. Entretanto, impõe-se uma reflexão crítica acerca da prática cotidiana na tramitação das demandas nesses juizados, uma vez que, em uma sociedade marcada pela massificação das relações jurídicas, tais órgãos vêm enfrentando dificuldades estruturais e operacionais já anteriormente apontadas, o que tem comprometido o pleno alcance de suas finalidades essenciais delineadas pela legislação de regência.

Nesse contexto, torna-se pertinente analisar, sob uma perspectiva empírica e doutrinária, em que medida os Juizados Especiais Cíveis têm conseguido materializar os princípios que orientaram sua criação, especialmente no tocante à efetividade, à celeridade e ao real acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O termo **“Acesso à Justiça”** apresenta múltiplas interpretações e não possui definição

simples. Contudo, para os fins deste estudo, adota-se o conceito formulado por Cappelletti e Garth (1988, p.12-13), por melhor refletir a perspectiva que se pretende explorar. Segundo esses autores, o Acesso à Justiça implica que o sistema judicial deve ser aberto a todos os cidadãos e capaz de produzir resultados individual e socialmente justos. Além disso, destacam que o acesso não se limita a um direito social fundamental, sendo também o eixo central da moderna ciência processual.

De acordo com o jurista italiano Francesco Francioni (2008, p. 3-4), o termo "Acesso à Justiça" é comumente utilizado como sinônimo de tutela jurisdicional. Sob a ótica do indivíduo, refere-se ao direito de submeter suas pretensões a um tribunal legalmente constituído, dotado de independência e imparcialidade para garantir uma decisão justa.

Complementando essa visão, Boaventura de Sousa Santos (1999, p.167) oferece uma delimitação que valoriza o aspecto social do tema, particularmente relevante no contexto dos Juizados Especiais. Para o autor, o Acesso à Justiça é o campo que articula de forma mais direta a relação entre o processo civil e a justiça social, bem como entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade socioeconômica.

O conceito de acesso à justiça vai além da mera possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial. Segundo Cappelletti e Garth (1988), ele compreende a possibilidade efetiva de as pessoas buscarem a tutela de seus direitos,

superando barreiras econômicas, culturais e institucionais.

Uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que identificam o acesso à justiça, que podem ser de três tipos – econômicos, sociais e culturais; uma segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à justiça como democratização do Judiciário, e assim, como uma das premissas da democratização do Estado; e por fim, uma terceira linha aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas. (Cunha, 2008, p. 6).

O acesso à justiça deve ser entendido, portanto, como um direito humano fundamental, indispensável à concretização da cidadania e à própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 ampliou significativamente esse acesso, ao reconhecer a assistência judiciária gratuita e ao promover mecanismos alternativos de solução de conflitos. Programas de mediação, conciliação e arbitragem surgem como instrumentos complementares, capazes de reduzir a sobrecarga do Judiciário e de oferecer às partes meios mais ágeis e econômicos de resolução de litígios.

Os juizados especiais servem como afirmação de uma plena

cidadania no país e de democratização do acesso à Justiça, partindo do princípio de que o Estado moderno deve ser um Estado Social de Direito. Dar ao jurisdicionado um efetivo acesso à justiça é imprescindível, assegurando seus direitos constitucionais e garantindo a ele, assim, um resultado justo e digno (Kortzbein et all, 2017, p.2).

Entretanto, persistem desafios como a desigualdade social, a exclusão digital e a carência de educação jurídica da população, que muitas vezes desconhece seus direitos ou teme recorrer ao sistema judicial por receio de custos e da morosidade processual.

O acesso à Justiça deve agregar, portanto, um aspecto qualitativo, significando não só o acesso a uma solução pelo Poder Judiciário – acesso formal à justiça –, mas, também, o acesso a uma ordem jurídica justa (Watanabe, 1988), o que abarca a efetivação de direitos materiais, como também o exercício da cidadania. Em visão avançada, Boaventura de Sousa Santos (2007) sugere nova acepção de acesso à Justiça, em que o acesso transforme a própria Justiça a que se tem acesso (Orsini, 2019, p. 30).

Assim, o acesso à justiça não se limita ao ingresso formal em juízo, mas envolve a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva, célere e compreensível, que assegure a todos, especialmente aos mais vulneráveis, a proteção de seus direitos.

3 PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Apesar de sua proposta inovadora, os Juizados Especiais Cíveis enfrentam diversos desafios que comprometem sua efetividade. Um dos principais problemas é a excessiva judicialização de demandas repetitivas, especialmente aquelas promovidas por grandes empresas, como bancos e operadoras de telefonia (Ferraz, 2019). Essas demandas em massa sobrecarregam o sistema e dificultam o atendimento às demandas individuais que necessitam de solução rápida, desviando os recursos humanos e materiais de sua finalidade primordial.

Outro obstáculo relevante é a exclusão digital, que afeta principalmente pessoas de baixa renda e regiões com menor infraestrutura tecnológica. A adoção do processo judicial eletrônico, embora constitua avanço importante, exige recursos e conhecimentos nem sempre disponíveis à população mais vulnerável (Kortzbein; Lima; Klug, 2017). Essa lacuna tecnológica reforça a importância de políticas públicas de inclusão digital e de programas de capacitação que permitam às partes utilizar as ferramentas eletrônicas de maneira efetiva.

Também se observa a dificuldade na execução das decisões proferidas nos JECs, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional. A morosidade na fase de cumprimento de sentença, aliada à ineficiência dos mecanismos de coerção estatal, desestimula os demandantes e reduz a confiança no sistema.

Não se quer justiça amanhã.
Quer-se justiça hoje. Logo a

presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos (Rocha apud Abreu, 2004, p. 64-65).

Em estudo publicado na Revista CNJ, Orsini, Reis e Moreira (2019) analisaram a atuação dos Juizados Especiais em diferentes estados brasileiros. Os dados indicam que, apesar da elevada demanda, os JECs conseguem solucionar grande parte dos processos em tempo razoável, especialmente nas fases iniciais, com alto índice de acordos nas audiências de conciliação.

Entretanto, identificou-se grande disparidade entre as unidades. Enquanto alguns Juizados apresentam alta resolutividade e boa estrutura, outros carecem de servidores, equipamentos e capacitação técnica. Essa heterogeneidade compromete a uniformidade do acesso à justiça e revela a necessidade de políticas de padronização e investimento contínuo em infraestrutura e pessoal.

Outra questão importante é a cultura do litígio que está impregnada no país, que com o avanço econômico e social, fez com que as pessoas buscassem o judiciário com maior frequência, causando uma avalanche de

processos nos JEC's. Sobre a questão Oliveira Junior diz que:

A litigiosidade expandida é um problema da sociedade, com intrincados laços políticos, sociológicos, históricos e raízes para bem além do jurídico; não é, portanto, um problema do "Judiciário", nem debate de natureza estritamente jurídica, que possa ser resolvido por panaceias normativas ou medidas unilaterais e arbitrárias do Estado, tendentes a simplesmente acelerar a prestação jurisdicional -- a ponto de quicá anulá-la em sua essência e finalidade, [...] -- e justificar o Judiciário perante a corrente e crescente demanda (inclusive midiática) por soluções urgentes (Oliveira Junior, 2008, p.112-113).

Ainda sobre o tema Zanferdini discorre:

O acesso à Justiça é considerado, hodiernamente, como sinônimo de acesso aos Tribunais. Isso se dá em razão da tendência de judicialização dos conflitos, ou seja, espera-se que todas as controvérsias sejam resolvidas em juízo. É preciso repensar esse modelo, aceitando-se como eficientes e adequados os meios alternativos de solução de controvérsias, aptos a contribuir, outrossim, para a manutenção da paz social (Zanferdini, 2012, p. 237).

Por fim, é preciso destacar a importância de fortalecer a cultura da conciliação e de ampliar a oferta de assistência jurídica gratuita, de modo a garantir que a informalidade dos Juizados não se converta em fragilidade para as partes hipossuficientes. Somente com a conjugação de medidas estruturais, tecnológicas e de

orientação ao cidadão será possível concretizar, de forma equânime, os objetivos de celeridade e efetividade previstos pela Lei nº 9.099/1995.

4 O ADVOGADO COM ELEMENTO ESSENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Nas causas cujo valor não ultrapassa vinte salários-mínimos, conforme estabelece a Lei nº 9.099/1995, a assistência por advogado é facultativa, e não obrigatória. Tal disposição, embora à primeira vista pareça contrariar o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB)¹, encontra fundamento nos princípios da gratuidade e do amplo acesso à justiça, consagrados no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (Gaio Junior, 2019, p. 90).

A opção legislativa pela facultatividade da representação jurídica nos Juizados Especiais Estaduais, limitada ao valor econômico da causa na data de sua distribuição (art. 9º da Lei nº 9.099/1995)², possibilitou que as partes litigassem sem a presença de advogado. O mesmo diploma legal impõe ao magistrado o dever de advertir as partes sobre a conveniência da assistência

profissional quando a complexidade da causa assim o exigir, com o intuito de evitar que se tornem vulneráveis no curso do processo. Em tese, tal previsão traduz a intenção do legislador de preservar a igualdade entre os litigantes. Contudo, na prática, a inobservância desse comando — seja em razão da elevada demanda nos Juizados Especiais Cíveis, seja por eventual descuido ou falta de sensibilidade de alguns magistrados — acaba por comprometer a efetividade da igualdade idealizada.

O legislador, ao conceber os Juizados, buscou justamente eliminar os entraves dos procedimentos tradicionais que pudessem prejudicar sua efetividade. Paradoxalmente, entre os obstáculos apontados pelo legislador encontra-se o próprio advogado — profissional a quem a Constituição Federal, em seu art. 133³, atribui a função essencial de assegurar o acesso à justiça. Essa peculiaridade normativa tem sido alvo de intenso debate doutrinário, sobretudo no que se refere à sua compatibilidade constitucional.

A posição predominante na doutrina entende que a dispensa do advogado é compatível com a Constituição, uma vez que a obrigatoriedade de sua atuação não seria absoluta.⁴ Entretanto,

1 Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

2 Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

3 CF, art. 133 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4 Sobre o tema, veja-se: "Juizado Especial. Lei 9.099/1995, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de

parcela significativa da doutrina sustenta posição contrária, argumentando que tal dispositivo fere a Constituição em dois aspectos: primeiro, por desconsiderar que a advocacia é função essencial à Justiça (art. 133 da CF/88); e segundo, por criar uma distinção irrazoável entre causas de menor e maior valor. Nesse sentido, Rocha (2022, p. 74) adverte que “é preciso salientar que a intervenção do advogado representa não apenas um direito ou uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação efetiva da tutela jurisdicional”.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que as partes não assistidas por advogado nos Juizados Especiais Cíveis não possuem a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, pois, para a interposição de recurso, a representação por advogado é obrigatória. Bochenek (2011, p. 495), em sua tese de doutorado, observa que “(...) o ajuizamento de uma demanda judicial, por si só, não soluciona os conflitos”, destacando que a ausência de orientação jurídica anterior e posterior ao ajuizamento acarreta prejuízos significativos às partes desassistidas — em sua maioria, hipossuficientes —, ocasionando atrasos na solução do litígio e até a perda de direitos por preclusão ou prescrição.

Nesse contexto, a presença do advogado nos processos dos Juizados Especiais revela-se um elemento relevante para a celeridade e o êxito das demandas, em razão de seu domínio técnico do Direito e do procedimento processual.

Ademais, verifica-se que a atuação de advogados influencia o perfil da litigância nos Juizados: partes assistidas tendem a pleitear valores mais elevados em ações de indenização por danos morais, produzem peças processuais mais elaboradas, recorrem com maior frequência e alcançam menor índice de acordos judiciais (Da Silva, 2015, p. 52).

Diante disso, o presente estudo propõe-se a analisar o efetivo acesso à justiça das partes que litigam sem assistência jurídica nos Juizados Especiais Cíveis, considerando o expressivo número de cidadãos que recorrem a tais órgãos desacompanhados de profissional habilitado.

5 ESTUDO DE CASO: Análise comparativa entre as pessoas que demandam com e sem advogado

O estudo de caso foi desenvolvido a partir de um estágio de imersão realizado no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba, com a finalidade de

advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela regra para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça” (STF, ADIn 1.539/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. em 24/04/2003).

examinar, de modo aprofundado, a dinâmica de funcionamento dos Juizados Especiais e sua relação com a efetividade do acesso à justiça.

Essa experiência prática possibilitou observar diretamente o cotidiano forense, desde as atividades cartorárias e de secretaria até a realização de audiências de conciliação e a prolação de sentenças. O contato próximo com servidores, conciliadores, magistrados e partes envolvidas permitiu compreender não apenas os fluxos processuais, mas também as dificuldades concretas enfrentadas pelos jurisdicionados.

A metodologia empregada compreendeu a coleta sistemática de dados quantitativos ao longo de seis meses, abrangendo o período de janeiro a junho de 2025. Durante esse intervalo, foram analisados qualitativamente centenas de processos, distribuídos entre ações julgadas procedentes, improcedentes e extintas sem resolução de mérito.

O critério central da investigação consistiu em comparar a evolução e o desfecho das demandas ajuizadas com representação de advogado e aquelas propostas pelas partes sem assistência jurídica formal, inclusive com acompanhamento de casos atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Essa abordagem permitiu aferir com maior precisão o impacto da representação técnica no resultado final das demandas.

Nas demandas ajuizadas com a representação de advogado, observou-se um índice significativamente maior de sentenças procedentes, alcançando 88%, em contraste com a parcela de sentenças improcedentes. Essa diferença evidencia o impacto positivo da presença de assistência jurídica qualificada na efetividade do acesso à justiça e na obtenção de decisões favoráveis.

Por outro lado, nas demandas ajuizadas sem a presença de advogado, o índice de êxito foi consideravelmente mais baixo, correspondendo a apenas 12% de sentenças procedentes, o que revela os desafios enfrentados por litigantes sem representação legal formal.

Ainda no grupo de demandas sem advogado, ao analisar a influência do auxílio jurídico oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os resultados indicam uma distribuição relativamente equilibrada: 42% dos casos contaram com o suporte do NPJ, enquanto 58% dos litigantes não recorreram a essa assistência.

Esses dados sugerem que, embora o NPJ possa fornecer um suporte relevante, sua atuação ainda não garante, por si só, uma mudança substancial nos índices de êxito, apontando para a necessidade de estratégias adicionais para fortalecer o acesso efetivo à justiça para aqueles que litigam sem representação profissional.

QUADRO 1 – Tabela de resultado das sentenças procedentes.

5.1 Análise de sentenças procedentes

procedente com advogado	24	89%	75	92%	59	91%	69	88%	56	86%	65	84%	68%
procedente sem advogado	9	11%	6	8%	6	9%	9	12%	9	14%	12	16%	12%

Fonte: Dados coletados pelo autor.

5.2 Análise de sentenças improcedentes

Na análise das sentenças improcedentes, observou-se um ligeiro decréscimo nas demandas conduzidas por advogados, que correspondem a 77% do total de casos, indicando que a representação profissional contribui para reduzir o risco de decisões desfavoráveis.

Em contraste, nas demandas ajuizadas sem advogado, a proporção de sentenças improcedentes foi significativamente maior, representando 23% em relação às sentenças procedentes, o que evidencia a vulnerabilidade dos litigantes sem assistência legal formal.

Quanto à influência do auxílio jurídico oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os resultados revelam uma diferença expressiva: 73% das partes que não recorreram à assistência do NPJ tiveram suas demandas julgadas improcedentes, enquanto apenas 27% daqueles que utilizaram o suporte do NPJ enfrentaram decisões desfavoráveis.

Esses dados sugerem que a ausência de auxílio jurídico especializado representa um grande prejuízo para os litigantes, reforçando a importância de mecanismos de apoio como o NPJ para garantir maior efetividade e equidade no acesso à justiça.

QUADRO 2 – Tabela de resultado das sentenças improcedentes.

improcedente com advogado	25	74%	28	84%	17	68%	32	78%	30	77%	23	79%	77%
improcedente sem advogado	9	26%	7	16%	8	32%	9	22%	9	23%	6	21%	23%

Fonte: Dados coletados pelo autor.

5.3 Análise das sentenças sem resolução do mérito

Nas sentenças sem resolução de mérito, identificou-se um prejuízo ainda mais expressivo para as partes desassistidas por advogado, corroborando a hipótese central da pesquisa desenvolvida na dissertação do mestrando. Os dados indicam que, em média, 66% das sentenças sem resolução de mérito envolveram demandas ajuizadas com representação legal, enquanto 34% correspondem a casos iniciados sem advogado.

Dentro desse último grupo, observa-se que a grande maioria das partes (90%) não contou com o acompanhamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), ao passo que apenas 10% das demandas foram assistidas por esse serviço.

Esses números reforçam a importância do apoio jurídico, evidenciando que a ausência de representação formal e de suporte do NPJ aumenta significativamente o risco de decisões sem resolução do mérito, comprometendo o acesso efetivo à justiça.

QUADRO 3 – Tabela de resultado das sentenças

sem resolução do mérito.

sentenças sem resolução de mérito com adv	35	67%	61	63%	57	62%	41	66%	45	69%	35	72%	66%
sentenças sem resolução de mérito sem adv	17	32%	36	37%	35	36%	21	34%	20	32%	21	28%	34%
sem resolução do mérito sem adv com NPI	3	18%	1	3%	3	9%	4	19%	1	5%	1	5%	10%
sem resolução do mérito sem adv sem NPI	14	62%	35	97%	32	91%	17	81%	19	95%	20	95%	96%

Fonte: Dados coletados pelo autor.

Os dados coletados revelaram padrões significativos. Em primeiro lugar, constatou-se que os processos acompanhados por advogados apresentaram índices mais elevados de procedência, bem como menor frequência de extinções por vícios processuais, como ausência de pressupostos, abandono de causa ou indeferimento da petição inicial. Essa constatação indica que a assistência jurídica profissional contribui não apenas para a elaboração adequada da peça inaugural, mas também para a correta condução do processo, garantindo o cumprimento dos requisitos legais e a efetiva defesa dos interesses das partes.

Em contraste, as ações ajuizadas sem representação técnica evidenciaram maiores taxas de improcedência e de extinção sem resolução do mérito. Entre os fatores que mais influenciaram esse resultado destacam-se a dificuldade das partes em redigir petições claras e completas, a ausência em audiências de conciliação e a carência de conhecimento sobre procedimentos processuais básicos. Em muitos casos, a falta de orientação jurídica resultou na perda de oportunidades de acordo ou no não atendimento a exigências formais, o que comprometeu a obtenção de uma decisão de mérito favorável.

A presença e atuação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) mostrou-se fundamental para mitigar essas dificuldades. O atendimento gratuito prestado por estudantes de Direito, supervisionados por professores, demonstrou potencial para nivelar o acesso à justiça, oferecendo suporte técnico às partes que não dispõem de recursos para contratar advogado particular. Os casos acompanhados pelo NPJ apresentaram, de modo geral, menores índices de improcedência quando comparados aos processos em que as partes atuaram completamente desacompanhadas, reforçando a relevância de políticas públicas que ampliem e fortaleçam a assistência jurídica gratuita.

Para além dos dados estatísticos, a vivência no Juizado permitiu identificar elementos qualitativos que influenciam a efetividade da justiça. Observou-se, por exemplo, o papel central dos servidores e conciliadores na condução célere e eficiente das audiências, bem como a importância da postura colaborativa das partes para o êxito das conciliações. Percebeu-se ainda que a informalidade característica dos Juizados, embora facilite a aproximação do cidadão comum, não elimina a complexidade intrínseca do processo judicial, que continua a exigir conhecimento técnico para sua plena compreensão.

Em síntese, a experiência de estágio de imersão confirma a relevância dos Juizados Especiais Cíveis como importante porta de entrada do Poder Judiciário e como mecanismo de democratização do acesso à justiça. No

entanto, a pesquisa também evidencia que a gratuidade e a informalidade do procedimento, por si sós, não garantem a efetividade desse acesso. A presença de orientação jurídica adequada, seja por advogado particular, seja por órgãos de assistência como o NPJ, revela-se elemento decisivo para a realização do direito material. Assim, o estudo reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem o alcance da assistência jurídica e aprimorem os instrumentos de orientação ao cidadão, de modo a concretizar o ideal de acesso universal e efetivo à justiça proposto pela Lei n.º 9.099/1995.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis representam um importante avanço na busca pela democratização do acesso à justiça no Brasil. Sua estrutura simplificada, o foco na conciliação e os princípios que norteiam seu funcionamento oferecem um caminho mais rápido e menos oneroso para a solução de litígios. Contudo, a efetividade desses mecanismos ainda está condicionada à superação de entraves estruturais, tecnológicos e culturais.

O presente estudo evidencia que a presença do advogado nos Juizados Especiais Cíveis constitui elemento essencial para a efetivação do acesso à justiça. A análise empírica realizada no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba demonstrou que as demandas ajuizadas com representação profissional apresentaram índices significativamente maiores de procedência,

menor incidência de improcedência e menor ocorrência de extinções sem resolução do mérito. Em contrapartida, as ações movidas por partes desassistidas por advogado revelaram vulnerabilidade processual, resultando em maior risco de decisões desfavoráveis e na perda de oportunidades de acordo ou de observância de requisitos formais.

O estudo também apontou que a atuação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) desempenha papel relevante na mitigação desses desafios. Embora não substitua integralmente a assistência de um advogado, o NPJ contribui para reduzir o prejuízo das partes hipossuficientes, oferecendo suporte técnico que favorece a correta condução do processo e aumenta as chances de êxito.

Além dos dados quantitativos, a vivência prática nos Juizados permitiu observar fatores qualitativos que influenciam a efetividade da justiça, como o papel dos servidores e conciliadores, a importância da postura colaborativa das partes e a necessidade de compreensão mínima dos procedimentos judiciais, mesmo diante da informalidade característica do sistema.

Em síntese, os Juizados Especiais Cíveis demonstram-se como mecanismos relevantes de democratização do acesso à justiça. Contudo, a simples gratuidade e informalidade processual não garantem, por si só, a efetividade desse acesso. A presença de orientação jurídica adequada, seja por advogados particulares, seja por órgãos de assistência jurídica gratuita como

o NPJ, mostra-se indispensável para assegurar decisões justas, equilibradas e alinhadas ao direito material.

Portanto, este estudo reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à ampliação da assistência jurídica e à orientação processual das partes, com vistas a concretizar plenamente o ideal de acesso universal e efetivo à justiça previsto na Lei n.º 9.099/1995 e na Constituição Federal.

Recomenda-se o fortalecimento da infraestrutura dos Juizados, a ampliação de programas de inclusão digital e a criação de mecanismos de controle e uniformização para garantir a qualidade da prestação jurisdicional em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 1984.

BOCHENEK, Antônio César. *A interação entre tribunais e democracia: concepções de acesso aos direitos e à justiça*. Curitiba: Juruá, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, p. 9-14, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.272.

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado especial, criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Justiça Pesquisa – Sumário Executivo: perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis – P52*. 2015.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça e processamento de demandas de telefonia: o dilema dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, p. 53-60, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.278.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FRANCIONI, Francesco. *Il Diritto di Accesso alla Giustizia nel Diritto Internazionale Genrale*. In FRANCIONI, Francesco. *Il Diritto di Accesso alla*

Giustizia nel Diritto Internazionale Generale. In: FRANCIONI, Francesco; GESTRI, Marco; RONZITTI, Natalino; SCOVAZZI, Tullio. *Accesso alla Giustizia dell'individuo nel Diritto Internazionale e dell'Unione Europea*. Milano: Giuffrè Editore, 2008, p. 3-4.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. *O processo nos juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública*. 3. ed. compl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

KORTZBEIN, Angelita Maria Lemos; LIMA, Giovani de; KLUG, Jaidette Farias. *Acesso à Justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais – sua efetividade por meio do processo eletrônico*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 5, n. 1, p. 305-327, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.233. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/233>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. *Jurisdição: da litigiosidade à mediação*. Revista Direitos Culturais, Santo Angel, RS, v. 3, n. 5, dez. 2008.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena.; REIS, Lucas Silvani Veiga.; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. *Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, p. 29-34, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.274.

PORENA, Daniele. *O Acesso À Justiça Nos Juizados Especiais: Uma Análise Crítico-Propositiva Ao Modelo Dos Juizados Especiais*

Federais Para Obtenção De Um Processo Justo. Novos Estudos Jurídicos, 2014. doi:10.14210/NEJ.V19N4.P1271-1304.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O direito constitucional à jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.

STF. *ADIn 1.539/DF*. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 24 abr. 2003.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça*. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 5 nov. 2025.

LINGUAGEM SIMPLIFICADA PARA DOCUMENTOS OFICIAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PLAIN LANGUAGE FOR OFFICIAL DOCUMENTS IN THE CONTEXT OF 'JUIZADOS ESPECIAS'



Fernanda Carolina Cruzetta - Licenciada e mestre em Letras pela UFPR. Atualmente, desenvolve pesquisa de doutorado em Letras na mesma instituição. Atua no TJPR como assessora de inovação no TJPRlab com políticas linguísticas de acessibilidade textual e terminológicas.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2661424694784333>
fernanda.cruzetta@tjpr.jus.br



Victor Oliveira Puchalski - Mestre, bacharel e licenciado em Letras pela UFPR. Atualmente, desenvolve pesquisa de doutorado em Letras pela UFPR e atua no TJPR como assessor de laboratório de inovação com políticas linguísticas de acessibilidade textual e terminológicas.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9155035868589512>.
victor.puchalski@tjpr.jus.br



Lucas Romero Leite - Coordenador do TJPRlab (Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná); Membro da Comissão de Justiça Restaurativa do TJPR; Mestre em Direito pela UFSC e graduado em Direito pela UFPR.

Link lattes: <http://lattes.cnpq.br/2587275487923786>
lurl@tjpr.jus.br

O artigo apresenta o projeto Linguagem Simplificada para Documentos Oficiais nos Juizados Especiais, do TJPRlab, voltado a aprimorar a compreensão de textos judiciais com base nos princípios da Acessibilidade Textual e Terminológica (Finatto, 2020). O objetivo é analisar e reformular documentos oficiais, tendo a Carta de Citação como documento-piloto. A pesquisa combina método de pesquisa-ação e abordagens participativas inspiradas no Design Thinking, com entrevistas, análises colaborativas e testagens qualitativas com cidadãos. Os resultados indicam ganhos de clareza e identificação dos sujeitos processuais, confirmando a eficácia do modelo de trabalho multidisciplinar. Conclui-se que a iniciativa fortalece a democratização da Justiça e o direito de compreender, ainda em fase experimental.

PALAVRAS-CHAVE: linguagem simples; acessibilidade textual; inovação no Judiciário; cidadania linguística; comunicação pública.

The article presents the project Plain Language for Official Documents in the context of the 'Juizados Especiais', developed by TJPRlab, aimed at improving the comprehensibility of judicial texts based on the principles of Textual and Terminological Accessibility (Finatto, 2020). The study analyzes and reformulates official documents, using the Carta de Citação as a pilot. It combines action research and participatory approaches inspired by Design Thinking, including interviews, collaborative analyses, and qualitative testing with citizens. The results show significant gains in clarity and in the identification of procedural parties, confirming the effectiveness of the multidisciplinary model. The initiative, still in an experimental phase, strengthens the democratization of justice and the right to understand.

KEYWORDS: plain language; textual accessibility; innovation in the judiciary; linguistic citizenship; public communication.

INTRODUÇÃO

A linguagem é uma dimensão constitutiva do poder e, no campo jurídico, esse poder se manifesta pela forma textual – um discurso que combina autoridade, tecnicidade e formalidade, frequentemente em detrimento da compreensão do público. O paradoxo é evidente: o sistema de Justiça busca garantir a universalidade dos direitos, mas o faz por meio de uma linguagem que, muitas vezes, afasta o cidadão de sua esfera de sentido.

Como observa Motta (2018), os textos judiciais tendem a operar segundo uma lógica de autoridade sustentada por estruturas sintáticas hierarquizadas e fórmulas fixas, o que contribui para a opacidade e dificulta a efetivação dos princípios da publicidade e do acesso à informação. Essa dificuldade de leitura e interpretação reforça desigualdades simbólicas e limita a participação cidadã. Em consonância com Oliveira (2019) e Finatto (2020), compreender a linguagem do Estado é, portanto, um ato político, já que o acesso ao sentido é condição para o exercício pleno da cidadania.

Nesse cenário, o movimento contemporâneo de linguagem simples emerge como resposta ética e comunicativa à necessidade de tornar o discurso público compreensível para quem dele depende. A simplificação textual, em sua teoria da Acessibilidade Textual e Terminológica (ATT), não significa reduzir o conteúdo técnico, mas reformular o texto de modo a preservar o sentido e ampliar a inteligibilidade (Finatto, 2020). Trata-se, portanto, de um processo de

mediação linguística e cognitiva que busca equilibrar precisão terminológica e clareza comunicativa.

Nesse contexto, o presente artigo visa descrever os referenciais teóricos e a metodologia de (re)criação das Cartas de Citação concebidas como protótipo modelo para testar a efetividade dos conceitos de linguagem simples no contexto dos Juizados Especiais. A iniciativa integra o projeto *Simplificação de Documentos – Juizados Especiais*, desenvolvido pelo Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPRlab). O projeto se alinha à Resolução CNJ nº 395/2021, que institui os Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário, e ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ, 2023), que reconhece o direito de compreender como dimensão essencial do acesso à Justiça.

A base teórica do projeto articula três dimensões complementares. A dimensão linguística, centrada na ATT (Finatto, 2020) e na Linguística Textual (Antunes, 2005; Cortina Silva *et al.* 2021), estabelece critérios objetivos de simplificação lexical, sintática e discursiva, orientados pela coerência e adequação ao leitor real. A dimensão cognitiva reconhece que a leitura envolve processamento

informativo e memória de trabalho, o que torna a clareza textual uma condição para a autonomia interpretativa do cidadão (Fischer, 2018). Já a dimensão glotopolítica⁵ entende a linguagem simples como forma de ação do Estado sobre o espaço discursivo, incidindo diretamente sobre as condições de participação social (Lagares & Del Valle, 2024).

A partir dessas bases, o artigo sustenta que a simplificação linguística, conduzida com rigor teórico e metodológico, constitui uma estratégia de inovação institucional e democratização discursiva. Ela não altera o conteúdo jurídico, mas transforma a experiência comunicativa entre o Estado e o cidadão, reafirmando a linguagem como instrumento de justiça.

O texto se organiza da seguinte forma: a seção 2 apresenta o referencial teórico da Acessibilidade Textual e Terminológica (ATT) e suas interfaces com a tradução intralinguística (Jakobson, 1976), a linguística textual e a glotopolítica institucional; a seção 3 descreve a metodologia de escolha do documento e o desenho experimental adotado; a seção 4 caracteriza o perfil sociolinguístico dos participantes; a seção 5 detalha as principais alterações realizadas na Carta de Citação; e a seção 6 expõe e discute os resultados obtidos. Por fim, a seção 7

5 Conforme Lagares e del Valle (2024), a glotopolítica examina as relações entre linguagem e poder, analisando os modos pelos quais as práticas discursivas e metadiscursivas intervêm na organização política das comunidades e na constituição dos sujeitos. Nessa perspectiva, as políticas linguísticas são também

políticas de poder, pois determinam quem tem acesso à palavra legítima e sob quais condições o sentido circula.

apresenta as considerações finais, destacando as implicações éticas e institucionais da linguagem simples no Judiciário e sua convergência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (2024).

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Acessibilidade Textual e Terminológica (ATT), proposta por Finatto (2020), constitui o principal referencial para compreender a simplificação linguística em textos institucionais. A autora define a acessibilidade não como simplificação mecânica, mas como prática de mediação comunicativa que amplia o acesso cognitivo e social a textos especializados, sem perda de conteúdo conceitual. A ATT integra fundamentos da Linguística Textual, da Terminologia e da Linguística Aplicada, combinando rigor técnico e compromisso ético. Envolve dimensões lexicais, sintáticas e discursivas – desde a substituição ou explicitação de termos técnicos até a reorganização das estruturas e a linearidade temática –, orientadas à inteligibilidade e à inclusão do leitor não especialista.

Essa abordagem aproxima-se, em certa medida, da ideia de tradução intralinguística (Jakobson, 1976), compreendida como o ato de reformular textos dentro da mesma língua, tornando-os compreensíveis a diferentes públicos. Nesse sentido, o redator atua como tradutor do discurso especializado, equilibrando precisão terminológica e clareza comunicativa. Essa perspectiva também está

presente em Fischer (2018), que relaciona a clareza textual à cidadania, e em Motta (2018) e Oliveira (2019), que mostram como a linguagem jurídica complexa pode limitar o acesso à Justiça.

A ATT propõe indicadores de complexidade (como extensão média das frases, densidade informacional e frequência lexical) para avaliar empiricamente a acessibilidade. Essa metodologia é adotada em experiências institucionais, como o *Guia de Linguagem Simples do TJRS* (Rio Grande do Sul, 2021) e o *Guía de Lenguaje Claro para Servidores Públicos de Colombia* (Colômbia, 2015), que validam a simplificação por meio de testagens com usuários. A reformulação linguística, nesse contexto, não elimina a terminologia técnica, mas a torna interpretável, preservando o conteúdo essencial e reorganizando o discurso conforme a lógica cognitiva do leitor.

A coerência textual ocupa papel central nesse processo. Nesse sentido, a compreensão resulta da articulação entre estrutura e contexto: o texto compreensível orienta o leitor por meio de marcas linguísticas previsíveis e conexões explícitas (*cf.* Antunes, 2005; Faraco & Vieira, 2023).

Nos textos jurídicos, estudos como os de Motta (2018) e Oliveira (2019) demonstram que a densidade terminológica e a impessoalidade sintática afastam o cidadão do conteúdo decisório. A simplificação, nesses casos, atua como reconstrução da coerência: reorganiza a informação em unidades de sentido

cognitivamente acessíveis, sem comprometer a precisão normativa.

A linguagem simples, mais do que uma técnica de redação, constitui uma prática discursiva de natureza política. À luz da perspectiva glotopolítica (Lagares; del Valle, 2024), pode ser compreendida como uma forma de ação do Estado sobre o espaço discursivo, na medida em que reconfigura quem tem acesso à palavra legítima e sob quais condições o sentido circula. Assim, as políticas de linguagem simples assumem também o estatuto de políticas linguísticas voltadas à democratização comunicativa e ao direito de compreender. Finatto (2020) e Fischer (2018) convergem nessa perspectiva ao tratar a clareza como um ato de inclusão social e transparência institucional.

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (Conselho Nacional de Justiça, 2023) consolida essa visão ao reconhecer a comunicação clara como condição de acesso à Justiça e de fortalecimento da confiança pública. A Resolução CNJ nº 395/2021, ao instituir os Laboratórios de Inovação, integra a simplificação textual às políticas de governança e gestão do conhecimento. Tais iniciativas dialogam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (2024), especialmente o ODS 16, que propõe instituições eficazes e transparentes.

Em síntese, a linguagem simples reúne as dimensões linguística, cognitiva, ética e política da comunicação pública. A ATT oferece o suporte teórico para a formulação

de textos claros e verificáveis; a tradução intralinguística explica o processo de mediação; e a glotopolítica define a linguagem simples como política de inclusão. Nesse horizonte, a clareza não é estilo, mas valor democrático: um instrumento de transparência, responsabilidade institucional e fortalecimento da cidadania discursiva.

Essa concepção teórica fundamenta as práticas de simplificação desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário. A seguir, apresenta-se a experiência conduzida pelo TJPRlab, em que os princípios da Acessibilidade Textual e Terminológica (ATT) e da linguagem simples foram aplicados à reformulação da Carta de Citação dos Juizados Especiais. O percurso metodológico e os resultados obtidos com os testes realizados junto a cidadãos comuns permitem observar, na prática, como a clareza textual pode se converter em instrumento efetivo de inclusão comunicativa e de inovação institucional.

2 METODOLOGIA DE ESCOLHA DE DOCUMENTO E METODOLOGIA EXPERIMENTAL

A metodologia do projeto *Linguagem Simplificada para Documentos Oficiais dos Juizados Especiais* combinou princípios da pesquisa-ação e do Design Thinking, fundamentando-se, também, na Acessibilidade Textual e Terminológica (ATT). Essa abordagem integrou investigação científica e prática institucional, articulando

rigor linguístico, experimentação empírica e inovação comunicativa.

A etapa inicial envolveu entrevistas com servidores e magistrados, das quais se definiu a Carta de Citação como documento-piloto (anexo 1). Por ser o primeiro contato do cidadão com o Judiciário e de ampla circulação, foi eleita como modelo de referência para os demais textos.

Em seguida, realizaram-se análises linguísticas dos documentos originais com base nos parâmetros da ATT, identificando obstáculos recorrentes como vocabulário técnico excessivo, disposição fragmentada de informações, segmentações numeradas e problemas de coesão e progressão temática. A partir desse diagnóstico, elaborou-se um primeiro modelo simplificado, reestruturando o texto em blocos informacionais claros, frases curtas e vocabulário acessível.

O processo resultou em sete versões sucessivas, revisadas em ciclos colaborativos entre linguistas, servidores e magistrados. Nem todas foram testadas externamente: rodadas internas de revisão com equipes do Tribunal bastaram para corrigir ambiguidades, repetições e marcas técnicas. Três versões foram submetidas para avaliação externa, cinco pessoas aleatórias leram a versão "original" e constituíram um grupo controle, ou seja, um parâmetro para sabermos se os nossos protótipos estariam melhor ou pior que o original. Após, 5 pessoas aleatórias leram a primeira versão simplificada e, por fim, 6 pessoas leram a versão final, o "protótipo 7" (anexo 2). Para cada documento, o participante

respondeu a cinco perguntas-chave destinadas a medir a compreensão funcional do documento: o que é o texto, quem está envolvido, o que precisa ser feito, como participar e onde buscar informações adicionais. As perguntas foram propositadamente amplas, estimulando respostas discursivas que revelassem o modo como cada leitor reconstruía o sentido do texto.

A opção pelo método qualitativo, em vez do quantitativo, foi deliberada. Um levantamento estatístico exigiria grandes amostras e diluiria as particularidades de compreensão que o estudo buscava observar. O propósito era captar em profundidade os processos de leitura, não medir percentuais de acerto. Entrevistar um grupo reduzido de participantes permitiu acompanhar detalhadamente as estratégias cognitivas e as dificuldades reais de interpretação, o que seria inviável em uma pesquisa de larga escala.

As respostas foram classificadas como adequadas, parcialmente adequadas ou inadequadas, o que permitiu identificar padrões de interpretação e zonas de ambiguidade. A avaliação foi realizada pelos pesquisadores responsáveis pela análise linguística e discursiva, baseando-se em critérios teóricos de coerência e informatividade, reconhecendo-se seu caráter interpretativo e subjetivo, inerente à natureza qualitativa do estudo.

Além das respostas, os participantes ofereceram comentários espontâneos sobre

clareza, tom institucional e formato visual, registrados em formulários padronizados para garantir comparabilidade entre versões. Os resultados orientaram os ajustes finais, principalmente na organização informacional e na escolha lexical, consolidando o processo como iterativo e empírico.

Perfil dos participantes

Após a definição metodológica e a escolha do documento-piloto, tornou-se necessário caracterizar o público envolvido nas testagens, uma vez que o perfil sociolinguístico dos participantes influencia diretamente a interpretação dos textos e, portanto, a avaliação da eficácia das reformulações. A seleção dos voluntários buscou refletir a diversidade real de leitores que interagem com os Juizados Especiais, considerando variáveis como escolaridade, faixa etária, ocupação e familiaridade com o sistema de Justiça. Essa caracterização permitiu contextualizar as respostas obtidas, assegurando que as decisões de simplificação textual fossem fundamentadas em evidências empíricas representativas dos cidadãos que mais dependem de comunicações oficiais claras e acessíveis.

Os testes presenciais foram realizados em Curitiba, nas Ruas da Cidadania⁶ dos bairros Santa Felicidade, Fazendinha e Pinheirinho, regiões de grande circulação e mais distantes da região central que refletem, de modo representativo, a diversidade sociolinguística do público que poderá ter dificuldades com os textos dos Juizados Especiais. A escolha desses locais foi estratégica, voltada a alcançar cidadãos em situação de vulnerabilidade comunicativa, ampliando o alcance inclusivo da pesquisa. Todos os participantes se envolveram de forma voluntária e anônima.

A composição intencional da amostra e a escolha dos espaços de testagem permitiram representar diferentes níveis de letramento e repertórios linguísticos, possibilitando observar como leitores com trajetórias diversas constroem sentido, identificam obstáculos e interpretam as informações de um documento judicial. Assim, mais do que medir compreensão, o objetivo foi entender os modos de leitura e as estratégias interpretativas mobilizadas diante de textos oficiais, evidenciando a importância da linguagem simples como instrumento de inclusão comunicativa e justiça social.

A amostra foi intencional e diversificada, composta por dezesseis cidadãos de

⁶ As Ruas da Cidadania constituem unidades descentralizadas de atendimento público no município de Curitiba, Estado do Paraná. Criadas para aproximar dos bairros os serviços municipais, estaduais e federais, elas funcionam como polos de articulação entre a comunidade e a administração regional, oferecendo em um único

local atendimento em áreas como habitação, assistência social, emprego, urbanismo, entre outros.

diferentes níveis de escolaridade, faixas etárias e experiências prévias com o sistema de Justiça. Embora reduzido, o grupo permitiu observar contrastes relevantes entre perfis de leitores, assegurando heterogeneidade cognitiva, social e linguística – aspecto essencial para o enfoque qualitativo da pesquisa.

A faixa etária dos participantes distribuiu-se da seguinte forma: quatro entre 18 e 30 anos; três entre 30 e 40 anos; seis entre 40 e 50 anos; e três com 60 anos ou mais. Esses dados indicam que a maioria tinha mais de 40 anos, faixa em que se observam com maior frequência dificuldades de leitura relacionadas tanto à complexidade estrutural dos textos quanto à familiaridade limitada com documentos administrativos e jurídicos.

Quanto à escolaridade desse grupo, havia um participante com ensino fundamental incompleto, quatro com ensino médio incompleto, cinco com ensino médio completo, um com ensino superior incompleto e quatro com ensino superior completo. Verifica-se, portanto, que a maioria possuía escolaridade até o ensino médio incompleto, perfil relevante para a análise da acessibilidade textual e cognitiva.

Em relação às ocupações, o grupo incluiu profissionais como costureira, aposentada, auxiliar de limpeza, motorista, balconista e trabalhador autônomo, entre outros. Essas atividades refletem um perfil social predominantemente de classe trabalhadora, caracterizado por inserções profissionais que não exigem o uso cotidiano de linguagem

técnico-administrativa. Esse dado reforça a pertinência da pesquisa, centrada em compreender como cidadãos que constituem o público majoritário do sistema de Justiça interagem com textos jurídicos complexos.

A diversidade sociolinguística dos participantes foi essencial para compreender como diferentes perfis de leitores interagem com o discurso jurídico. As respostas e observações coletadas serviram de base para identificar obstáculos recorrentes de compreensão e orientar as decisões de reescrita, garantindo que as modificações textuais se apoiassem em evidências empíricas e não apenas em critérios formais de clareza.

Principais alterações no documento

A análise das leituras e das testagens realizadas possibilitou delinear, de forma precisa, os pontos críticos da Carta de Citação que comprometiam a compreensão do cidadão. Com base nesses achados, o processo de reformulação textual foi conduzido como uma sequência de ajustes progressivos (estruturais, lexicais e informacionais) que visaram tornar o documento mais transparente, funcional e acessível, sem perda do conteúdo jurídico essencial.

A partir das etapas de análise e testagem, tornou-se evidente que a organização da informação exercia papel central na compreensão do documento. Mais do que a escolha lexical ou a simplificação sintática, foi a disposição hierárquica dos conteúdos que

determinou como o leitor interpretava o texto e identificava as informações essenciais. Por essa razão, a reformulação da Carta de Citação foi concebida como um processo progressivo de reconstrução textual e informacional, em que cada nova versão resultava da observação empírica das dificuldades de leitura verificadas nos testes.

Com base nas evidências coletadas, a equipe constatou que os dados técnicos do processo, como número, classe processual e valor da causa, tradicionalmente posicionados no início da carta, eram percebidos pelos participantes como irrelevantes ou de difícil compreensão. Embora possuam importância administrativa para o Tribunal, esses elementos não contribuíam para a compreensão imediata do conteúdo nem para o entendimento das ações esperadas do destinatário. Assim, foram reposicionados para a parte final do documento, preservando sua função jurídica, mas retirando-os do foco inicial da leitura.

O início do texto passou a destacar as informações essenciais para o cidadão, especialmente a explicação sobre o propósito da carta, as instruções práticas e os meios de participação no processo. Para facilitar o acesso, o documento incorporou recursos digitais, como QR code, link direto e orientações sobre o uso do Projudi, o que promoveu uma comunicação mais intuitiva e acessível.

Outras modificações complementares reforçaram a clareza do texto. Os títulos e subtítulos foram reformulados em forma de

perguntas, como “O que é este documento?” ou “O que devo fazer?”, estratégia que demonstrou aumentar a atenção e o engajamento dos leitores durante os testes. Além disso, houve ampliação do tamanho da fonte, o que favoreceu a legibilidade e reduziu a fadiga visual em públicos com menor familiaridade com textos formais.

A reformulação também implicou uma redução de cerca de 50% do número total de palavras em relação à versão original. Essa condensação não representou perda de conteúdo jurídico, mas sim a eliminação de redundâncias, tecnicismos e estruturas perifrásticas desnecessárias. O resultado foi um texto mais direto, linear e cognitivamente acessível, capaz de orientar o leitor com clareza sem comprometer a precisão institucional.

Resultados

Os testes realizados indicaram ganhos expressivos de compreensão após a aplicação da linguagem simplificada na Carta de Citação. A comparação entre as versões original e reformulada demonstrou melhora consistente em todos os aspectos avaliados. Na versão original, as respostas classificadas como adequadas foram pouco frequentes: poucos participantes conseguiram identificar o tipo de documento, compreender o que deveriam fazer ou reconhecer quem estava envolvido no processo. Já na versão simplificada, os índices de compreensão aumentaram de forma significativa, evidenciando que ajustes linguísticos e

estruturais impactaram diretamente a clareza e a funcionalidade comunicativa do texto.

A tabela a seguir apresenta a variação percentual de respostas adequadas entre as duas versões do documento:

Tabela 1: porcentagem de respostas adequadas de acordo com os documentos testados

Pergunta	Original (5 pessoas)	Simplificado Protótipo 3 (5 pessoas)	Simplificado Protótipo 7 (6 pessoas)
O que é este documento?	40 %	80 %	83 %
Quem está envolvido?	0 %	60 %	67 %
O que as pessoas precisam fazer?	20 %	60 %	67 %
Como devem participar?	40 %	80 %	83 %
Onde buscar informações adicionais?	0 %	60 %	67 %

É possível notar pelos dados da tabela que, em relação ao documento original, o primeiro protótipo simplificado já teve um resultado muito diferente e uma expressiva

melhoria da compreensão. É possível notar, ainda, uma singela melhoria do protótipo 3 para o protótipo 7. Supomos que essa melhoria se deve à mudança da apresentação dos dados. No protótipo 3, era exposto um parágrafo simplificado inicial explicando o documento para o seu remetente. Já no protótipo 7, passou-se a uma exposição no formato de "perguntas e respostas", o que facilitou bastante a compreensão.

Durante as entrevistas qualitativas, os pesquisadores também observaram aspectos comportamentais relevantes para a reformulação do documento. Um dos mais recorrentes foi o fato de que a maioria dos participantes, independentemente da faixa etária ou do nível de escolaridade, raramente virava a página para ler o verso do documento. Embora esse aspecto não fizesse parte do roteiro de perguntas, ele foi considerado no processo de redesign textual. A equipe optou por concentrar as informações mais relevantes para o cidadão na página principal, garantindo que o conteúdo essencial, como prazos, orientações e contatos, permanecesse visível de imediato. Essa decisão reforça a importância de integrar critérios de design informacional à simplificação linguística, de modo que a acessibilidade textual se estenda também à acessibilidade visual e espacial do documento.

Outro ponto notado, e que não tinha relação direta com a pesquisa, foi a observação de diversos participantes quanto ao acesso virtual por meio do QR- code. Muitos declararam, espontaneamente, que teriam

difficultades em acessar o link da audiência dessa forma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência de simplificação da Carta de Citação dos Juizados Especiais demonstrou que a linguagem simples é um instrumento concreto de acesso à Justiça. A reformulação do documento revelou que, ao tornar o texto mais claro, linear e orientado ao leitor, é possível reduzir barreiras comunicativas históricas e aproximar o cidadão do sistema judiciário. A clareza, nesse contexto, não é um mero atributo estilístico: é uma forma de garantir o direito de compreender e, portanto, o direito de participar plenamente dos atos que o envolvem.

Embora os ganhos de compreensão tenham sido expressivos, o aspecto mais relevante do projeto foi o método adotado, centrado na escuta e na adaptação contínua. A metodologia de testagem e reformulação progressiva – que envolveu entrevistas, observações qualitativas e ajustes sucessivos com base nos dados coletados – consolidou uma prática de escuta ativa do Poder Judiciário em relação às necessidades comunicativas da população. Essa dinâmica de retroalimentação entre teoria, pesquisa e aplicação permitiu que o processo de simplificação fosse, ao mesmo tempo, um exercício de inovação institucional e de responsabilidade democrática.

Outro eixo essencial foi a multidisciplinaridade da equipe envolvida,

composta por linguistas, comunicadores sociais e profissionais do Direito, que atuaram em diálogo permanente. Essa composição plural garantiu que o processo de simplificação não se reduzisse a uma operação formal ou estética, mas que se mantivesse ancorado em rigor conceitual, sensibilidade comunicativa e pertinência jurídica. A integração entre diferentes áreas do conhecimento possibilitou desenvolver estratégias múltiplas de reformulação, capazes de preservar o sentido jurídico dos textos enquanto ampliavam sua inteligibilidade para o público leigo. Assim, a interdisciplinaridade se consolidou como elemento-chave para que a simplificação não se tornasse vazia de significado e respondesse de forma efetiva às necessidades reais dos cidadãos. A metodologia aplicada demonstrou que a efetividade da linguagem simples não depende apenas de boas intenções ou de orientações normativas, mas de um procedimento empírico, participativo e colaborativo, em que as decisões textuais são guiadas por evidências concretas de leitura e compreensão. O valor do projeto, portanto, não reside apenas na criação de um documento mais acessível, mas na consolidação de um modelo replicável de testagem linguística e inovação institucional, que poderá orientar futuras reformulações de textos judiciais e administrativos.

O protótipo final desenvolvido pelo TJPRlab foi considerado adequado em termos de clareza, organização e precisão informacional, conforme os critérios da Acessibilidade Textual e Terminológica (Finatto, 2020). Ainda assim, reconhece-se que se trata de uma versão experimental, concebida como prova de conceito de um novo paradigma comunicativo no Judiciário. As próximas etapas do projeto envolverão a readequação por setores documentais, com foco em outros tipos de comunicações oficiais, e uma nova rodada de testagens em ambiente real, a fim de validar o desempenho das versões simplificadas em situações concretas de uso.

Em síntese, a experiência confirma que, ao reformular a linguagem, o Judiciário não apenas aprimora a eficiência de sua comunicação, mas reafirma seu compromisso com a cidadania e com o princípio constitucional da publicidade. A linguagem simples, quando orientada por rigor metodológico, sustentada pela escuta ativa e enriquecida pela colaboração multidisciplinar, deixa de ser um projeto de forma e torna-se um projeto de Justiça – um gesto de abertura institucional que traduz, em palavras, o compromisso de fazer o Estado ser compreendido por todos.

Anexo 1. Modelo original (foi alterado com propósito de omitir dados das partes originais)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI
 Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 32635253 - Celular: (41) 3263-5281 - E-mail: cl-5vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0004666-71.2025.8.00.0000
 Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto Principal: Obrigação de reparar o dano
 Valor da Causa: R\$14.465,00
 Polo Ativo(s): João da Silva (CPF: 222.111.111-00)
 Polo Passivo(s): Carlos Ciclano (RG: 84596352 SSP/PR e CPF/CNPJ: 222.111.111-00)

CARTA de CITACÃO e INTIMAÇÃO

Prazo: 3 de Junho de 2025

Destinatário(a): João da Silva, endereço Rua Beija-flor, 5754, 5º andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.000-111
 Telefone: (41) 2620188-2790, email joaodasilva@bol.com.br

Por meio desta carta, fica:

- CITADO(A)** sobre o **PEDIDO INICIAL** do processo;
- INTIMADO(A)** a participar da **Audiência de Conciliação** designada
Data e Hora: 03 de junho de 2025 às 15:00
Modalidade(1): Virtual
IMPORTANTE:
 - Em caso de audiência na modalidade virtual (telepresencial), caberá ao(a) interessado(a) providenciar a estrutura técnica necessária (celular ou computador com internet), conforme instruções ao final deste documento;
 - Sendo inviável tecnicamente a participação em audiência telepresencial, deve comparecer presencialmente ao endereço informado no início deste documento, na data e hora marcadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, levando um documento de identificação com foto;
 - Se não puder participar da audiência marcada, entre em contato antecipadamente com a Secretária do Juizado e solicite a remarcação.
- ADVERTIDO(A)** de que:
 - Não participar da audiência e não justificar o motivo poderá ocasionar o julgamento do processo considerando verdadeiras as informações do(a) reclamante (art. 18, § 1º, Lei nº 9.099/1995);
 - Caso não tenha acordo na audiência de conciliação, a ação poderá ser julgada antecipadamente ou, se for o caso, ser marcada uma audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas testemunhas e apresentadas outras provas (art. 28, Lei nº 9.099/1995);
 - Não é necessária a assistência por advogado(a) na audiência de conciliação (Enunciado 36, FONAJE).

MUDOU DE ENDEREÇO? É preciso comunicar à Secretária do Juizado as mudanças de endereço ocorridas durante o processo. Caso contrário, as intimações enviadas ao endereço antigo, informado no processo, serão consideradas válidas (art. 19, § 2º, Lei nº 9.099/1995).

POSSUI DÚVIDAS? Caso necessário, a Secretária pode ser contatada de segunda à sexta-feira, das 12:00 às 18:00, por meio de uma das seguintes formas: **a)** balcão virtual acessível ao endereço <https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judiciario>; **b)** aplicativo de mensagens WhatsApp (utilize o número de telefone informado ao início deste documento); **c)** telefone ou e-mail informados ao início deste documento; **d)** comparecimento ao endereço físico da Secretária.

Campo Largo, 28 de abril de 2025.
 Aline Maria Stoff
 Técnica Judiciária
 Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Caso sejam anexados documentos à presente comunicação, estes poderão ser visualizados no endereço eletrônico informado selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a **chave identificadora** (código de acesso) fornecida na contralé desta comunicação. O conteúdo integral do processo poderá ser acessado, dependendo do seu nível de sigilo e do(a) destinatário(a) desta comunicação, por meio de senha de acesso pessoal ao sistema Projudi, que deverá ser solicitada à Secretária do Juizado.

Anexo 2. Protótipo 7 da reformulação da carta de citação em linguagem simples



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joaquin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 32633253 - E-mail: ci-svj-s@tjpr.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

• O QUE É ESTE DOCUMENTO?

Esse documento é uma **carta de citação** intimando o sr. João da Silva para participar de uma audiência de conciliação com sr. Carlos Ciclano de forma virtual (pelo computador ou celular).

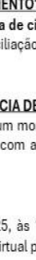
• O QUE É UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO?

Audiência de conciliação é um momento em que as partes tentam entrar em acordo para resolver um problema com a ajuda de um conciliador, antes do juiz decidir o caso.

• O QUE DEVO FAZER?

No dia 03 de junho de 2025, às 15:00h, as duas pessoas (ou seus representantes) devem acessar a audiência virtual por alguma das formas abaixo.

• EXISTEM 3 FORMAS PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA VIRTUAL:

APONTAR A CÂMERA DO CELULAR NESTE QR-CODE:	ACESSAR ESTE LINK PELO COMPUTADOR:	ACESSAR O SITE PROJUDI PELO COMPUTADOR
	https://teams.microsoft.com/join?guv=79h3amewojg_YTshMg8W6U0uakY800GTalwIKNT0MRW6Ym8Y2XNDZ1Y4H0zmaaz-2207contato@tjpr.jus.br/22h3u3a22d1c48817f460a-4408-48f7c1050e6a1678d2293a2c922042%263u3a227179db7f-3495-429b-9b6b-024ac7018992227d	1. Acessar o site https://projudi.tjpr.jus.br/projudi 2. Acessar  Consultar via Chave de Validação PYYUW UDBTH LRW9S YEFHW

• EM CASO DE DÚVIDAS:

Se tiver alguma dúvida sobre o que é o processo ou como acessar a audiência virtual, entre em contato com a Secretaria da Vara:

- a) por telefone, e-mail ou WhatsApp:
 - e-mail: ci-svj-s@tjpr.jus.br
 - telefone: (41) 3263 5253
 - WhatsApp: (41) 3263 5281
- b) indo pessoalmente ao endereço da Secretaria: Rua Joaquin Stroparo, 01 - Bancária, Campo Largo
- c) pelo balcão virtual: <https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judicial>

• AVISOS

- **Não é necessário advogado(a)** para participar da audiência de conciliação;
- A ação poderá ser resolvida rapidamente na audiência de conciliação, se as partes entrarem em acordo. Se não houver acordo, a ação seguirá as etapas seguintes;
- Se você não for à audiência e não explicar o motivo, o processo poderá ser decidido entendendo que as afirmações da outra parte são verdadeiras;
- Se precisar, será marcada outra audiência para ouvir testemunhas e outras provas;
- Os documentos deste processo estão arquivados no site do **Processo Judicial Digital**. Para acessá-lo, entre no <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> e insira o número do processo no campo "Consulta Pública".

Mudou de endereço?

Se mudar de endereço durante o processo, avise a Secretaria do Juizado (as informações de contato estão no início deste documento). Caso não avise, as mensagens enviadas para o endereço antigo vão continuar valendo (de acordo com art. 19, § 2º, Lei nº 9.099/1995).

Informações sobre o processo:

• Processo número: 0004566- • Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível • Autor principal: Obrigação de reparar danos • Valor da causa: R\$ 15.000,00 • Autore da causa: Carlos Ciclano (RG: 84596352 SSP/PR e CPF/CNPJ: 222.111.111.111-00)	• Parte citada: João da Silva • CPF: 222.111.111-00 • Endereço: Rua Beija-flor, 5754, 5º andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.000-111 • Telefone: (41) 2620188-2750 / (41) 4444-XXXX • e-mail: joaodasilva@bol.com.br

Campo Largo, 28 de abril de 2025.
Aline Maria Stolf
Técnica Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

FARACO, Carlos Alberto; VIEIRA, Francisco Eduardo. *Gramática do Português Brasileiro Escrito*. São Paulo: Parábola, 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Mark. The plain language movement. In: TIERSMA, Peter; SOLAN, Lawrence (ed.). *The Oxford Handbook of Language and Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ANTUNES, Irandé. *Lutar com palavras: coesão e coerência*. 2. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINGÜÍSTICA. *Notas públicas* (09/12/2023). Disponível em: <https://www.abralin.org/site/nota-abralin/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CABELLO, Ana Rosa Gomes. Linguagens Especiais: Realidade Lingüística Operante. *UNILETRAS*, Ponta Grossa, n. 24, p. 167-182, dez. 2002.

CASTILHO, Ataliba T. de. *Nova gramática do português brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2010.

COLOMBIA. Departamento Nacional de Planeación. *Guía de Lenguaje Claro para Servidores Públicos de Colombia*. Bogotá D. C., Colômbia, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021*. Institui os Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CORTINA SILVA, Asafe Davi; KOCH DELGADO, Heloísa Orsi; FINATTO, Maria José Bocorny. Acessibilidade textual e terminológica para o português brasileiro: pesquisa, estratégias e orientações de [re]escrita simplificada. *Revista Moara*, n. 58, p. 322-343, jan.-jul. 2021.

FARACO, Carlos Alberto. *Norma Culta Brasileira. Desatando alguns nós*. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

FINATTO, Maria J. B. Acessibilidade textual e terminológica: promovendo a tradução intralingüística. *Estudos Linguísticos* (São Paulo, 1978), v. 49, n. 1, p. 72-96, abr. 2020.

FISCHER, Heloísa. *Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania*. 1. ed. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

INAF. *Indicador de Alfabetismo Funcional*. Ação Educativa. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

JAKOBSON, Roman. Aspectos linguísticos da tradução. In: _____. *Linguística e comunicação*. Tradução de Isidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1976, p. 63-72.

KENEDY, E.; OTHERO, G. de A. *Para conhecer sintaxe*. São Paulo: Contexto, 2018.

LAGARES, Xoán Carlos; DEL VALLE, José. Comunicação cidadã: uma questão glotopolítica. In: SILVA, Adelaide H. P.; LAGARES, Xoán Carlos; MAIA, Marcus (orgs.). *Linguagem simples para quem? A comunicação cidadã em debate*. Campinas, SP: Editora da Abralin, 2024. p. 31-52. Disponível em: <[Linguagem-simples-para-quem_PDF.pdf](#)>. Acesso em: 07 jul. 2025.

MOTTA, Ester. Índices de complexidade textual em sentenças dos juizados especiais cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista Inventário*, n. 21, Salvador, jul. 2018, p. 35-50.

MOURA, Heronides; SILVA, Monisse. Repensando o arcaísmo: vocábulos de Os Lusíadas ainda presentes em uma variedade regional do Maranhão. *Work. Pap. Linguíst.*, Florianópolis, v. 24, n. 2, 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. A linguagem jurídica complexa como obstáculo de não acesso à justiça. *Revista de Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 19, n. 34, p. 1-15, 2019. Disponível em:

<http://revistaft.com.br/index.php/juridicos/articloe/view/1564>>. Acesso em: 02 set. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Comissão de Inovação. *Guia de linguagem simples TJRS*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Suporte Operacional, Núcleo de Arte e Controle de Cópias, 2021.

SÃO PAULO. Prefeitura da cidade de São Paulo. *Linguagem simples no Setor Público*. São Paulo, 2020.

VIEIRA, Silvia Rodrigues; BRANDÃO, Silvia Figueiredo (orgs.). *Ensino de gramática: descrição e uso*. São Paulo: Contexto, 2007.

JUIZADOS ESPECIAIS NO NOSSO ESTADO: O PIONEIRISMO DO PARANÁ E A TRAJETÓRIA ANTERIOR AOS 30 ANOS DA LEI 9.099/1995

*SPECIAL COURTS IN OUR STATE: Paraná's pioneering role and its trajectory
prior to the 30 years of Law 9.099/1995*



Fernanda Bernert Michielin- Juíza de Direito
Substituta no TJPR atualmente lotada perante a
2ª Turma Recursal. Especialista em Direito
Processual Civil. febm@tjpr.jus.br.

O presente artigo trata da trajetória dos Juizados Especiais no nosso Estado do Paraná, demonstrando toda sua importância e evolução. Busca deixar registrado o pioneirismo e vanguarda do Estado do Paraná, que iniciou a trajetória dos Juizados muito antes da edição da Lei 9.099/1995. Primeiramente, apresenta uma evolução no tempo de sua consolidação, iniciando Conselho de Conciliação e Arbitragem, posteriormente transformado em "Pequenas Causas" e, por fim, com a edição da Lei 9.099/1995 sua transformação em "Juizados Especiais Cíveis e Criminais". Em segundo, traz um panorama atual do Juizado no Estado. Conclui pela necessidade de constante evolução, investimento e atenção a este importante sistema tão significativo para o acesso a Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: juizados, trajetória, importância, pioneirismo, acesso a justiça.

This article discusses the history of the Special Courts in the state of Paraná, demonstrating their importance and evolution. It seeks to document the pioneering spirit of the state of Paraná, which began the development of these courts long before the enactment of Law 9.099/1995. Firstly, it presents an evolution in the timeline of their consolidation, beginning as a Conciliation and Arbitration Council, later transformed into "Small Claims Courts," and finally, with the enactment of Law 9.099/1995, into "Special Civil and Criminal Courts." Secondly, it provides a current overview of the Special Courts in the state. It concludes with the need for constant evolution, investment, and attention to this important system, so significant for access to justice.

KEYWORDS: courts, trajectory, importance, pioneering spirit, access to justice.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais são órgãos judiciais, criados pela Lei Federal nº 9.099/95, destinados a processar e julgar, de forma simples, rápida, econômica e segura, as causas consideradas de

menor complexidade, cujo principal objetivo é a resolução pacífica dos conflitos, por meio da conciliação e do acordo.

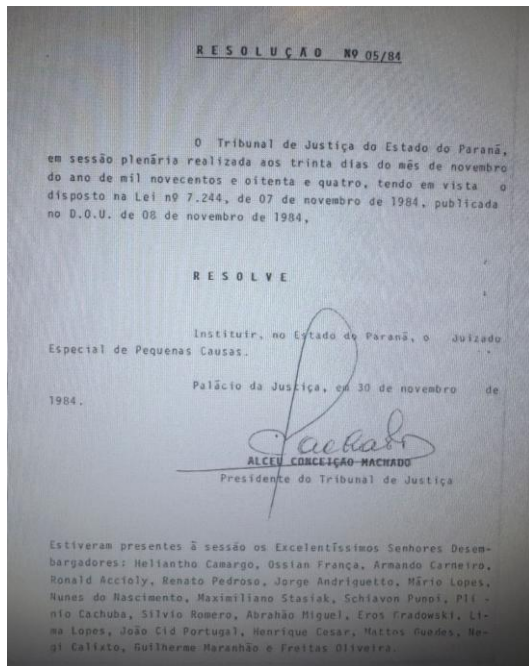
A história dos Juizados Especiais no Estado do Paraná é muito importante e se inicia muito antes da publicação da Lei 9.099 de 1995. Iniciou-se com o Conselho de Conciliação e Arbitragem, posteriormente transformado em "Pequenas Causas" e, por fim, com a edição da Lei 9.099/1995 se transformou em "Juizados Especiais Cíveis e Criminais".

1 HISTÓRIA E CRONOLOGIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO PARANÁ

Em 1983, o Paraná, sempre na Vanguarda e juntamente com poucos Estados, tais como o Rio Grande do Sul, visando garantir o acesso a Justiça, em uma rápida, barata e efetiva solução às causas criou o Conselho de Conciliação e Arbitragem.

No ano seguinte, com o advento da Lei Federal 7244 de 1984, o Conselho de Conciliação e Arbitragem transformou-se em Pequenas Causas, assim permanecendo até 1995. Referida Lei facultou aos Estados a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas.

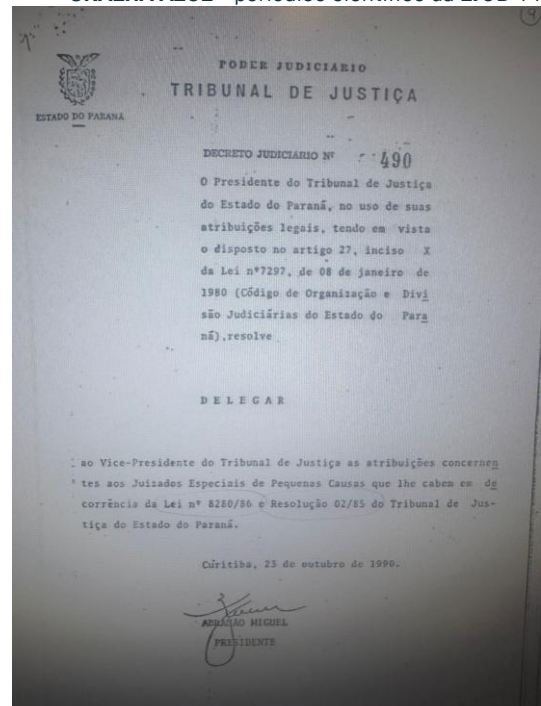
Muito rapidamente, a Resolução 05/84 do TJ/PR institui o Juizado Especial de Pequenas Causas no Paraná.



O "Pequenas Causas", como ficou logo conhecido, combinava a composição (conciliação e arbitragem) e a solução judicial propriamente dita (prestação jurisdicional específica).

Com a aprovação da sociedade, o Constituinte de 1988 passou a determinar a criação dos Juizados Especiais (artigo 98). Além disso, a Lei Magna ampliava sua competência, permitindo a execução das causas cíveis por ele julgadas, além de julgar e executar infrações penais de menor potencial ofensivo, entre outras. A Constituição do Estado do Paraná de 1989, no artigo 109, também previu os Juizados Especiais.

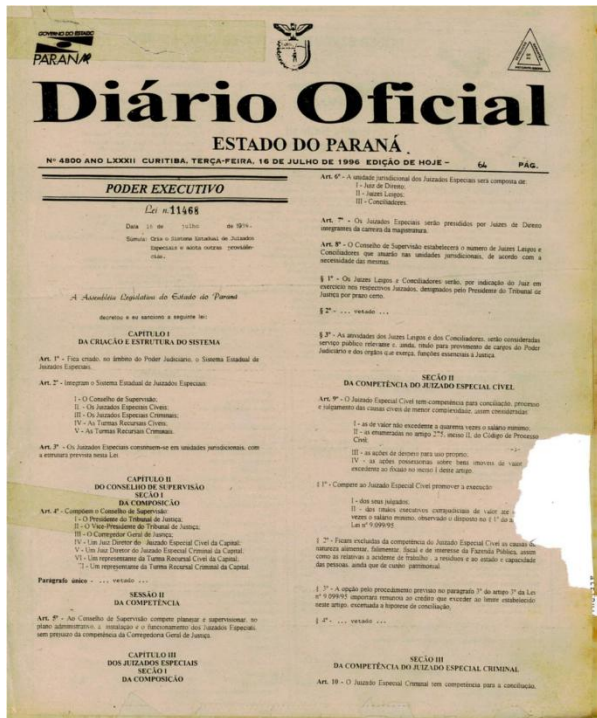
Através do Decreto 490/1990, a Presidência do Tribunal de Justiça delega a Vice Presidência a supervisão dos Juizados Especiais (com o crescimento do Tribunal, hoje encargo da 2ª Vice Presidência).



Em 26 de setembro de 1995 surge a Lei 9099, entendendo que os Juizados são destinados a processar e julgar, de forma simples, rápida, econômica e segura, as causas consideradas de menor complexidade, cujo principal objetivo é a resolução pacífica dos conflitos, por meio da conciliação e do acordo.

Aos 16 de novembro do mesmo ano a Resolução nº 16/95 do TJ/PR transforma os Juizados de Pequenas Causas em Juizados Especiais Cíveis, atribuindo aos Juízes Supervisores competência Cível e Criminal até superveniência de Lei Estadual.

Em 16 de julho de 1996 é sancionada a Lei Estadual 11.468/96, pelo então Governador Jaime Lerner, criando o Sistema Estadual de Juizados Especiais.



(Foto dos autos 001/1995 de competência criminal. Termo de homologação assinado pelo magistrado Dr. Marcos Sérgio Galliano Daros).

A competência dos Juizados Cíveis foi ampliada para causas com valores até quarenta (40) salários mínimos, além de torná-lo competente para promover a execução de seus julgados.

Criado o Sistema, era mister dotá-lo de estruturas próprias que assegurassem seu efetivo funcionamento; a Resolução 09/96, de 02 de setembro de 1996, ocupa-se disto criando o quadro próprio dos Juizados. Os anos seguintes serão de expansão da demanda, da estrutura e do pessoal dos JECCs. Objetivando a uniformização e a celeridade aos julgamentos de recursos, no ano de 2003, através da Resolução 01/2003, o TJ/PR institui a Turma Recursal Única, competente para julgar recursos interpostos em todas as comarcas no âmbito dos Juizados Especiais. E, para aproximar ainda mais o Poder Judiciário da população, editou-se a Resolução 02/2003, autorizando a instalação de Unidades Avançadas dos Juizados Especiais.

O Decreto Judiciário nº. 683/2010 delegou a Supervisão do Sistema de Juizados Especiais a 2ª Vice-Presidência.

Verifica-se, portanto, que muito há que se comemorar com os 30 anos da Lei de Juizados Especiais (9.099/95). Mas no Paraná, a base para a atuação desse sistema foi consolidada mais de década antes.

Nas pesquisas acerca da história dos Juizados no Paraná e de participantes dos primeiros anos, como proposto pela presente obra, o nome do Desembargador Roberto Portugal Bacellar é recorrente e muito reconhecido.

Em 1984, enquanto ainda servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr Roberto foi nomeado Secretário de Juizado de Pequenas Causas. Ele foi idealizador do Gibi que visava informar a população, em uma linguagem simples, sobre os seus direitos. Explicava como se davam os acordos e mediações, e todo o funcionamento dos juizados. Era voltado a adultos e crianças e marcou a infância destas, em especial as que frequentavam escolas públicas.



Foi primeiramente desenhado em preto e branco. Em 1997, foi feita a edição colorida, com

tiragem inicial de 10 mil exemplares e financiado pelo Banco Banestado.



Hoje ainda é utilizado, em especial para informar as crianças no famoso e tão importante projeto da Segunda Vice-Presidência Justiça se Aprende na Escola.



Verificamos nas fichas funcionais do Tribunal de Justiça que o então juiz, Dr. Roberto, recebeu elogio do Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal José Neri da Silveira (ofício 03/1991) pelo trabalho realizado sobre o Juizado de Pequenas Causas.

Em entrevista, o Desembargador Roberto Portugal Bacellar nos relata que o Juizado se iniciou em 30 de maio de 1983 como Conselho de Conciliação e Arbitramento, tomado por base o que existia no Rio Grande do Sul. Recebia o apoio da AMAPAR (que na época se chamava AMP - Associação dos Magistrados do Paraná). Em 1984, recebe o nome de Pequenas Causas.

Na implantação, o Desembargador Alceu Conceição Machado (gestão 1983- 1984) era Presidente do nosso Tribunal e foi a Brasília trazer a ideia.

O início dos trabalhos se deu em Curitiba, em 1983, onde hoje está o Hotel San Juan, junto com as Varas Criminais e Auditoria Militar. Esquina da Rua Cândido de Abreu, próximo ao Fórum Cível da Capital. Passou por outros endereços como a Rua Alberto Foloni e depois foi para a Fernando Amaro, em 1995.

O primeiro juiz do Juizado de Pequenas Causas como Conselho de Conciliação e Arbitragem foi o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, na época substituto em Curitiba. Foi o primeiro designado e posteriormente os juízes do interior.

Relata o Desembargador que o movimento chamava a atenção das pessoas, o atendimento era muito falado e noticiado na época. Toda semana a imprensa estava presente, os repórteres iam toda semana para atualizar a situação, com casos muito pitorescos. Faziam fila, comparecia pipoqueiro, vendedor de algodão doce, e a população procurando a justiça em um atendimento mais simples, próximo e menos formal. Lembra de casos interessantes, como o da pessoa que mandou confeccionar dentadura, levou-a a audiência, também o caso do defeito no vestido de noiva, ou da agência de casamento e aproximação de casais, acusada de dupla cobrança. Situações que jamais antes haviam sido levadas ao Judiciário, tudo era feito na hora, não ficavam com documento das partes, em situação bastante era informal, não haviam autos de processo.



Houve êxito em acordos em até 80% dos casos, e só se transformava em “autos físicos” aquilo que não obtivesse transação. Documentos eram trazidos só para audiência de instrução e julgamento, e normalmente a audiência era realizada na hora. Havia advogados, médicos, enfermeiros ou especialistas em determinada área, servindo como árbitros, peritos, e ficavam ali a disposição caso as partes aceitassem. Todos eram voluntários.

A Constituição Federal de 1988 determinou a criação dos Juizados Especiais e muitos continuavam com os Tribunais de Pequenas Causas. Com a entrada em vigor da Lei 9.099/1995, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Alceu Machado pediu que todos os juízes instalassem os Juizados. O de Curitiba foi instalado no dia em que a lei entrou em vigor (Lei 9.099/1995).

Com a Lei de 1995 passa-se a ter uma visão maior acerca dos Juizados, agora com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis até

40 salários mínimos, dobrando os 20 salários mínimos iniciais. Também acrescenta a possibilidade do atendimento ao crime, que não existia. A Lei realmente passou a ser aplicada no Brasil todo, pois muitos Estados ainda tinham resistência.



(Foto da Instalação dos Juizados na sede da Fernando Amaro, Instalação dos Juizados Especiais na Fernando Amaro, 60, no Alto da XV em Curitiba).



(Na foto, da esquerda para a direita, colunista social Dino Almeida, Desembargador Ozires Fontoura, Desembargadora Joecy Machado, coordenadora na época, e Desembargador Presidente Claudio Nunes do Nascimento).



Dr. Roberto lembra um acontecimento bastante conhecido na Capital foi um sequestro nas instalações do fórum da Fernando Amaro, inclusive tento participado da negociação juntamente com o hoje Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, também um incêndio.

Segundo o Desembargador, figura importantíssima no nascimento e desenvolvimento dos juízos em nosso Estado, o Paraná estimulava a arbitragem, o que muitos estados não faziam. Quanto a arbitragem, muita gente achou que a lei não funcionou neste aspecto, mas nem acreditam que em alguns anos existiram mais de 1000 arbitragens (1743 arbitragens no Paraná em 1996, 1014 no ano de 1997, por exemplo), algo muito fora do comum. Depois o tempo foi passando e a utilização foi decrescendo, parando de ser usada.

Houve uma resistência muito grande dos advogados no início, ao argumento de que a nova Lei dos Juizados iria acabar com a advocacia. Chegaram a fazer requerimentos de que não fosse aplicada, isso tanto no Pequenas Causas como nos Juizados Especiais. Queriam a interpretação constitucional de que o advogado era figura indispensável para a propositura da demanda, independentemente do valor.

Em 2009, vieram os Juizados Especiais da Fazenda Pública, trazendo ainda mais consolidação aos Juizados. Conciliações e ações novas. Sem dúvidas um divisor de águas, pois passaram a fazer acordo em direitos indisponíveis, coisas antes inimagináveis.

Por fim, o entrevistado relembra importantes nomes como dos Desembargadores Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Claudio Nunes do Nascimento e Osiris Antônio de Jesus Fontoura (gestão 1995-1996), bem como Henrique Chesneau Lenz César e Darcy Nasser de Melo (gestão 1997-1998), das gestões iniciais e que deram acomodação e fizeram tudo acontecer, com boa vontade ao avanço, abraçando os Juizados.

Também Haroldo Bernardo da Silva Wolff (Vice-Presidente na gestão 1999- 2000). Daí em diante muitos Presidentes, Vices e Segundo Vices, mantendo o Paraná sempre na vanguarda.



Em 2015, foi montada no anexo do Palácio da Justiça uma exposição acerca dos 20 anos dos Juizados Especiais. (A Exposição "20 anos dos Juizados Especiais" no TJPR - Portal CNJ).



Na foto, o então 2º Vice Presidente Desembargador Fernando Wolff Bodziak e a então Corregedora do CNJ Ministra Nancy Andrighi.

O Paraná já foi sede do seguintes encontros: 3º Encontro de Juízes Supervisores dos Juizados Especiais (Curitiba, Maio de 1998); 17º FONAJE (Curitiba, Maio de 2005); - 35º FONAJE (Foz do Iguaçu, Maio de 2014); 42º FONAJE (Curitiba,

Novembro de 2017); 46º FONAJE (Foz do Iguaçu, Novembro de 2019); 50º FONAJE (Foz do Iguaçu, Dezembro de 2022);

3 2025: CONFIGURAÇÃO ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO PARANÁ

Atualmente, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o sistema dos Juizados Especiais, no âmbito do 1º grau de jurisdição, compõe-se pelos Juizados Especiais Cíveis (JEC), Juizados Especiais Criminal (JECrim) e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Já no 2º grau de jurisdição, ou seja, em grau recursal, há as Turmas Recursais, divididas em 6 Turmas⁷.

Na forma do artigo 56 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277/2003), integra o Sistema de Juizados o Conselho de Supervisão, órgão administrativo, de natureza consultiva e de planejamento superior. A Resolução nº 04/2018-CSJEs dispõe sobre seu funcionamento e estabelece sua competência, como também regula procedimentos e normas de julgamentos decorrentes de suas atribuições legais⁸.

7 Turmas Recursais e à TUJ: Rua Mauá, 920. Curitiba-PR.

Juizados Especiais de Curitiba: Av. Anita Garibaldi, 750 - Cabral, bem como nos Foros Descentralizados:

1ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade: Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade.

1ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial: Rua Lodovico Kaminski, 2525 - Cidade Industrial.

1ª Vara Descentralizada do Pinheirinho: Av. Winston Churchill, 2471 - Capão Raso.

1ª Vara Descentralizado do Boqueirão: Av. Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8257 - Boqueirão.

1ª Vara Descentralizado do Bairro Novo: Rua Izaac Ferreira Da Cruz, 2151 - Sítio Cercado.

Juizado Especial PUC-Cajuru: Rua Iapó, 1.111 - Prado Velho.

8 Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais para o Biênio 2025-2026: Des.

Lidia Maejima - Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Dalla Vecchia - 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Des. Fernando Wolff Bodziak - Corregedor-Geral da Justiça

Dr. Diego Santos Teixeira - Juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital

Dr. Alexandre Waltrick Calderari - Juiz Supervisor dos Juizados Especiais do interior Dr. Fernando Ganem - Juiz Presidente de Turma Recursal

A Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais é de competência da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual trabalha para aprimorar a estrutura administrativa e os serviços judiciais de forma transparente e eficiente, com o objetivo de aproximá-los dos anseios do cidadão e dar efetividade aos princípios norteadores deste sistema⁹.

O atual 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é o Excelentíssimo Sr. Desembargador Dalla Vecchia.

Juiz Auxiliar da 2ª Vice Presidência Doutor André Carias de Araújo.

Atualmente cada Turma Recursal é composta por 04 (quatro juízes titulares) e 01 (um) juiz substituto¹⁰. A 4ª e a 6ª Turma possuem competência especial (fazenda pública, crime e sociedade de economia mista), sendo que as demais (1ª, 2ª, 3ª, e 5ª) possuem competência linear e residual (Art. 7º da Resolução n. 466, de 14 de outubro de 2024).

O Magistrado Fernando Swain Ganem, membro titular da 3ª Turma Recursal do Paraná é o atual Presidente do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Em 25 de julho de 2025 foi Instaurada a Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ) com a competência de processar e julgar as reclamações contra decisões das Turmas Recursais, bem como os seguintes procedimentos de uniformização de jurisprudência: pedido de uniformização de interpretação de lei, incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e enunciados.

O Desembargador Victor Martim Batschke, por sua trajetória e amplo conhecimento acerca do tema, foi designado Presidente da TUJ (na foto a esquerda, juntamente com a Excelentíssima Sra. Presidente Desembargadora Lidia Maejima, e a direita o 2.º Vice-Presidente, Des. Dalla Vecchia, em assinatura do ato de instalação).

9 A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná está localizada no 2º andar do Prédio Anexo ao Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora da Salette s/n, Centro Cívico, em Curitiba

10 Composição em agosto de 2025:

1 TR: Vanessa Bassani (Presidente), Melissa de Azevedo Olivas, Douglas Marcel Peres, Jaime Souza Pinto Sampaio, substituto Fernando Andreoni Vasconcellos.

2 TR: Álvaro Rodrigues Junior (Presidente), Helder Luis Henrique Taguchi, Irineu Stein Junior, Tiago Gagliano Pinto Alberto, substituta Fernanda Bernert Michielin.

3 TR: Adriana de Lourdes Simette (Presidente), Fernando Swain Ganem, Juan Daniel Pereira Sobreiro, Letícia Zétola Portes, substituta Helênika Valente De Souza Pinto.

4 TR: Marco Vinícius Schiebel (Presidente), Leo Henrique Furtado Araújo, Aldemar Sternadt, Vanessa de Souza Camargo, substituto Daniel Tempski Ferreira da Costa.

5 TR: Manuela Tallão Benke (Presidente), Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Camila Henning Salmoria, Luciana Fraiz Abrahão, substituto José Daniel Toaldo.

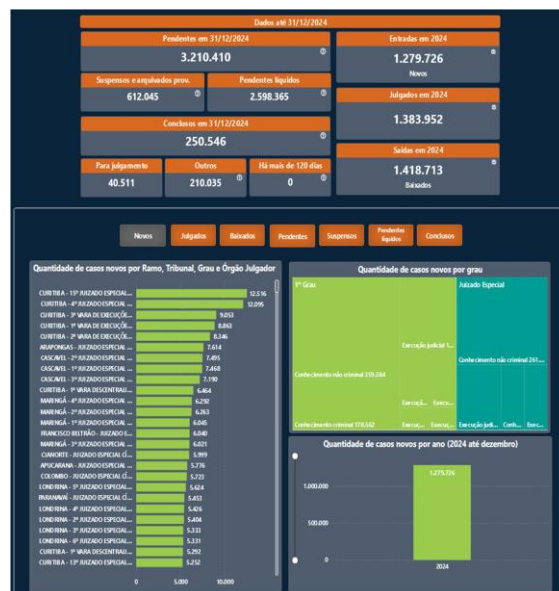
6 TR: Gisele Lara Ribeiro (Presidente), Haroldo Demarchi Mendes, Austregésilo Trevisan, Marcos José Vieira, Substituta Vanessa Villela de Biassio.



A criação da Turma de Uniformização de Jurisprudência foi estabelecida pela Resolução nº 464-OE/2024, com regulamentação complementar prevista na Resolução nº 466/2024 - CSJEs estabelece o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública do Estado do Paraná.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consulta ao "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça, nas estatísticas do



Ao longo destes não só 30, mas mais de 40 anos, a legislação e os procedimentos dos Juizados foram aprimorados, refletindo os desafios e conquistas de um modelo que se tornou referência em todo o país.

Com um papel histórico e importantíssimo de aproximação do cidadão comum ao Judiciário, tornando a Justiça mais acessível, rápida e eficiente, faz-se necessário o aprimoramento constante dos Juizados Especiais e investimentos em sua estrutura, dentre eles a

11 Primeira composição: Douglas Marcel Peres (1T), Álvaro Rodrigues Júnior (2T), Juan Daniel Pereira Sobreiro (3T), Léo Henrique Furtado Araújo (4T), Juíza Camila Henning Salmoria (5T), Haroldo Demarchi Mendes (6T).

capacitação constante de magistrados, servidores, conciliadores e juízes leigos.

Tal modelo segue em evolução, com tendência de inclusão de outras matérias e valores, auxílio de inteligência artificial e tecnologias digitais em algumas questões como identificação de demandas repetitivas e gestão de processos, bem como de plataforma online para resolução de conflitos.

Inúmeros são os desafios, exigindo constante aprimoramento e inovação para atender às demandas da sociedade contemporânea.

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) E OS LIMITES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

The Crime of Stalking and the Limits of the Special Criminal Court: Between Procedural Speed and Victim Protection



Fabricio Realí Zia- Juiz de Direito do TJSP, exercendo as funções no Juizado Especial Criminal da Capital São Paulo. É mestre em Direito Médico (2023) e mestre em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos (2011). Professor de Direito Penal da FAAP e professor do G7 Jurídico. É autor do livro Crime de Stalking – Teoria e Prática. <http://lattes.cnpq.br/9082095600549315>. E-mail: fabriciozia@tjsp.jus.br

O artigo analisa a compatibilidade do crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, com o sistema dos Juizados Especiais Criminais. Busca demonstrar que a própria natureza do delito, aliada à necessidade de medidas cautelares de longa duração e à complexidade instrumental que envolve sua persecução, revela a inadequação do rito sumaríssimo para a tutela efetiva desses casos. O estudo é fundamentado em pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, além de casos práticos. Conclui que a resposta penal demanda readequação, mediante o aumento da pena cominada ao crime de perseguição, de modo a harmonizar a proteção efetiva da vítima com o princípio da proporcionalidade que orienta o sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: Stalking; Juizado Especial Criminal; Medidas cautelares; Prisão preventiva; Proporcionalidade.

The article analyzes the compatibility of the crime of persecution (stalking), provided for in Article 147-A of the Brazilian Penal Code, with the system of the Special Criminal Courts. It seeks to demonstrate that the very nature of the offense, together with the need for long-term precautionary measures and the procedural complexity inherent in its prosecution, reveals the inadequacy of the summary procedure for the effective protection of such cases. The study is based on legislative, doctrinal, and case law research, as well as practical case analysis. It concludes that the criminal response requires readjustment, through an increase in the penalty prescribed for the crime of persecution, in order to align the effective protection of the victim with the principle of proportionality that guides the criminal justice system.

KEYWORDS: Stalking; Special Criminal Court; Precautionary measures; Preventive detention; Proportionality.

INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Criminais, pela Lei n.º 9.099/1995, representou um marco de modernização e racionalização da justiça penal brasileira. Fundado sobre princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o microssistema foi concebido para lidar com infrações de menor potencial ofensivo, priorizando soluções consensuais, a reparação do dano e a aplicação de medidas alternativas à prisão. Seu espírito é o da despenalização e da humanização do processo penal, oferecendo resposta célere e proporcional a condutas de baixa gravidade.

No entanto, a introdução do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) – popularmente conhecido como *stalking* – veio desafiar os princípios que sustentam esse modelo. Embora a pena máxima de dois anos, prevista no *caput*, formalmente o enquadre na competência do Juizado Especial, a natureza habitual, insidiosa e psicológica da conduta persecutória o distancia radicalmente dos delitos de reduzido impacto social que o sistema sumaríssimo foi concebido para tratar.

O *stalking* caracteriza-se por uma sequência de atos de vigilância, assédio e intimidação que invadem a esfera de liberdade e privacidade da vítima, gerando-lhe medo, angústia e desequilíbrio emocional. Trata-se de crime de curso continuado, frequentemente marcado por

Estado não pode tratar com a mesma natureza que trata os crimes de pequeno potencial ofensivo.

1 A LEI N.º 9.099/1995 E A ESTRUTURA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei n.º 9.099/1995 marcou uma das mais relevantes reformas do sistema penal brasileiro desde o Código de Processo Penal de 1941. Inspirada nos ideais de simplificação, celeridade e humanização da justiça, instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) – espaços de desformalização do processo e de solução rápida e consensual de infrações de menor potencial ofensivo. O modelo reflete o ideal de um direito penal mínimo, pedagógico e restaurativo, voltado à reparação do dano e à conciliação, em lugar da punição.

O Juizado Especial consolidou-se como microssistema processual autônomo, destinado ao processamento e julgamento das infrações cuja pena máxima não exceda dois anos, conforme os arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/95. Sua finalidade é dupla: racionalizar o exercício da jurisdição penal, afastando do processo comum os casos de menor gravidade, e oferecer resposta restaurativa, rápida e proporcional, por meio da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Seus princípios estruturantes – oralidade, simplicidade, informalidade, economia, celeridade e consensualidade – asseguram a coerência interna do sistema. Em conjunto, esses princípios formam um

transtornos de personalidade do agressor, e que demanda medidas cautelares efetivas, perícias psiquiátricas e, não raro, a decretação de prisão preventiva diante do descumprimento reiterado das ordens judiciais de afastamento.

Essas características, somadas ao intenso desgaste psicológico da vítima e à dificuldade de conciliação entre as partes, tornam o rito sumaríssimo inadequado à persecução penal do crime de *stalking*. O Juizado Especial, projetado para a conciliação e para a informalidade, passa a operar sob uma lógica diversa – de contenção, vigilância e coerção –, desvirtuando sua finalidade e sobrecarregando suas estruturas com demandas que exigem complexidade instrumental e acompanhamento prolongado.

O presente artigo busca examinar, sob perspectiva teórico-prática, a incompatibilidade material do crime de perseguição com o sistema dos Juizados Especiais Criminais, analisando suas implicações processuais e práticas, bem como os reflexos dessa inadequação sobre a tutela da vítima e a coerência do sistema penal. Ao final, sustenta-se que a solução está na readequação legislativa da pena cominada, elevando-a a patamar compatível com a gravidade da conduta e com a necessidade de proteção efetiva da vítima – reconhecendo, assim, que o *stalking*, longe de ser um delito leve, é expressão contemporânea de uma forma persistente e destrutiva de violência psicológica que o

sistema de justiça restaurativa, mantendo o equilíbrio entre efetividade, brevidade e humanidade no tratamento penal.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a prisão no Juizado Especial, tema que revela o ponto de inflexão entre a filosofia restaurativa da Lei n.º 9.099/95 e as demandas contemporâneas por tutela penal efetiva.

2 A prisão no Juizado Especial

A Lei n.º 9.099/95 foi concebida com a intenção clara de afastar o encarceramento do tratamento das infrações de menor potencial ofensivo. Seu espírito é de contenção do poder punitivo do Estado, orientado pela convicção de que a prisão, nesses casos, representa resposta desproporcional e ineficaz. O sistema sumaríssimo nasce, portanto, como expressão prática do princípio da intervenção mínima.

Entretanto, a experiência prática e a evolução jurisprudencial demonstraram que o tema da prisão – ainda que excepcional – não pôde ser inteiramente suprimido do âmbito do Juizado Especial. O presente capítulo examina esse ponto de inflexão, distinguindo as hipóteses de prisão admitidas no Juizado Especial.

2.1 A prisão em flagrante: o compromisso de comparecimento

O art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 estabelece o núcleo protetivo do sistema: “Ao autor do fato que, após a

lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.”

Esse dispositivo representa uma ruptura com a lógica tradicional da persecução penal. No sistema dos Juizados Especiais, o autor do fato não é submetido à prisão em flagrante, bastando que assuma o compromisso de comparecer posteriormente ao juizado. A experiência prática no Juizado Especial Criminal Central da Capital – São Paulo demonstra a eficácia desse modelo: não há registros de recusas quanto à assinatura do termo de compromisso, razão pela qual não se tem aplicado a prisão em flagrante, tampouco realizado audiência de custódia. O sistema opera, assim, com base na confiança e na responsabilidade do autor do fato, substituindo a coerção física pela vinculação voluntária à jurisdição.

2.2 A prisão preventiva: hipótese excepcional de prisão

A exclusão da prisão, porém, não é absoluta. Há situações em que a liberdade provisória se torna incompatível com a preservação da ordem jurídica ou com o cumprimento de medidas impostas. A própria Lei 9.099/95 remete ao regime geral do Código de Processo Penal, o que permite a decretação de prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares, conforme o art. 282, § 4º, e o art. 312, parágrafo único, do CPP.

Nessas hipóteses, o fundamento não é a gravidade abstrata do delito, mas o comportamento processual do agente. Quando o acusado, mesmo beneficiado por medidas alternativas, demonstra resistência ou menosprezo à autoridade judicial, o sistema admite a regressão para a forma mais severa de tutela: a custódia cautelar. Trata-se de exceção expressa à lógica da despenalização, voltada a garantir a efetividade das próprias medidas substitutivas e a força coercitiva do Estado, que não pode ficar ao alvedrio da vontade do réu.

A grande discussão doutrinária e jurisprudencial reside na compatibilidade dessa prisão com o art. 313, inciso I, do CPP, que condiciona a preventiva à existência de crime punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Parte da doutrina sustenta por isso que, por força desse limite, nenhuma prisão preventiva poderia ser decretada no Juizado Especial, já que todas as infrações de sua competência têm pena máxima de até dois anos¹²

Essa, contudo, não parece ser a interpretação mais adequada do sistema de medidas cautelares e da prisão preventiva tal

como reformulado pelas recentes alterações do Código de Processo Penal. Além da análise estritamente exegética, é possível demonstrar, na prática, os efeitos contraproducentes que resultam da adoção de uma leitura excessivamente restritiva do dispositivo.

Em primeiro lugar, o art. 282, § 4º, do CPP apresenta redação inequívoca:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal.

A norma dá efetividade às medidas cautelares, concebidas como instrumentos de coerção legítima do Estado para garantir o cumprimento de suas ordens no processo penal. É incongruente admitir que o Estado imponha uma proibição judicial – destinada a

12 Essa é a posição de Edilson Mougenot (2019), para quem a decretação da prisão preventiva depende do preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 313 do CPP. Embora defenda essa posição, reconhece que os Tribunais têm tido entendimento diverso: "Todavia, não obstante um segmento doutrinário já sustente a possibilidade da conversão da medida cautelar em preventiva independentemente da observância dos requisitos do art. 313 do Código, reafirmamos que a boa técnica hermenêutica não nos

permite fazer esse tipo de elucubração, mormente em sendo efetivamente prejudicial ao acusado. [...] Finalmente, ressalte-se que os Tribunais têm admitido a decretação da prisão preventiva quando ocorre de o agente deliberadamente descumprir as medidas cautelares."

conter um crime em curso – sem dispor de meios para assegurar sua efetividade.

Nos delitos de perseguição, por exemplo, a conduta é reiterada e progressiva, e a medida cautelar é justamente o instrumento destinado a interromper o ciclo de hostilidade e o rompimento do forte vínculo psicológico que une o ofensor ao ofendido. Se o infrator deliberadamente descumpre a ordem de não contato ou aproximação, sem que o Estado possa reagir com uma medida coercitiva eficaz, transfere-se ao próprio agressor o poder de decidir se cumprirá ou não a determinação judicial, em flagrante desproteção da vítima. Tal cenário subverte a autoridade jurisdicional e esvazia o caráter preventivo da tutela penal.

A mesma compreensão é sustentada por Guilherme de Souza Nucci (2020), ao advertir:

Autores de delitos cuja pena máxima não for superior a quatro anos poderiam de tudo fazer, desde ameaçar qualquer pessoa, passando por fugir e até mesmo perpetuar na atividade criminosa, ao arrepio da autoridade judiciária. Não vemos tal possibilidade. Por isso, qualquer que seja o crime, havendo o descumprimento de medida cautelar alternativa, cabe, em tese, dependendo do caso concreto, a decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, nos termos precisos da lei, é juridicamente possível a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por medida cautelar, nos moldes do art. 282, § 4º, em conjugação com o art. 312 do CPP. O legislador não condicionou essa hipótese às restrições do art. 313, de modo que exigir a simultânea observância deste último dispositivo implica criar limitação que a própria lei não previu.

É a mesma posição de Eugênio Pacelli (2018), acolhida em julgamento de Habeas Corpus pelo Supremo Tribunal Federal,¹³ o qual afirma bastar o descumprimento da medida cautelar imposta para justificar a prisão preventiva, sem necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 313 do Estatuto Processual:

Bastará o descumprimento da medida cautelar imposta e a reafirmação da necessidade da prisão, segundo os requisitos do art. 312, CPP, independentemente das circunstâncias e das hipóteses arroladas no art. 313, CPP. Do contrário, a imposição de medida cautelar somente seria cabível para as situações descritas no art. 313, CPP, o que não parece corresponder, nem ao texto legal nem à estrutura normativa das cautelares pessoais. Neste último caso, a preventiva surge como medida

¹³ A tese doutrinária foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 738.746/DF, Rel. Min. Marques Nunes, j. 01-08-2022, DJe 03-08-2022.

de caráter subsidiário, vinculada ao descumprimento de providência menos onerosa, fato esse que, em tese, seria indicativo da presença dos requisitos do art. 312, CPP.

A interpretação restritiva, além de contrariar o texto legal, inviabiliza a atuação do Estado na proteção da vítima e na preservação da ordem pública. Aqui não se trata apenas de assegurar a liberdade individual, mas de ponderar o risco que essa liberdade representa quando exercida em flagrante desobediência a uma ordem judicial destinada a conter conduta criminosa em andamento, que não cessa por resistência deliberada do ofensor.¹⁴

3 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES

O delito de perseguição, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 147-A do Código Penal, representa forma típica de violência física e ou psicológica, caracterizada pela reiteração de condutas voltadas a invadir a esfera de liberdade da vítima, causar-lhe medo, constrangimento ou abalo emocional. Trata-se de crime que, na forma do *caput*, possui pena máxima de 2 anos – o que o coloca formalmente sob a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR competência do Juizado Especial Criminal –, mas apresenta gravidade substancialmente superior à de outras infrações tradicionalmente processadas nesse microssistema. A natureza reiterada, invasiva e progressiva das ações do *stalker* desafia a lógica da informalidade e da despenalização que norteiam a Lei n.º 9.099/95.

É precisamente nesse ponto que se revela o impasse jurídico: o sistema sumaríssimo foi estruturado para lidar com delitos de curta duração e reduzido potencial lesivo, mas o *stalking* se trata de um crime de curso prolongado, cuja contenção depende de pronta e efetiva atuação estatal. As medidas cautelares impostas pelo juiz – como a proibição de contato, de aproximação e a fixação de distância mínima – são instrumentos essenciais para cessar a conduta criminosa e preservar a integridade física e psicológica da vítima. A sua eficácia, contudo, depende da possibilidade de coerção real, inclusive mediante a prisão preventiva em caso de descumprimento deliberado da ordem judicial.

3.1 A experiência concreta e a necessidade de resposta estatal

Tomemos como exemplo esse caso recorrente na Vara Especializada. Um

¹⁴ O TJ-SP assim decidiu: "Habeas Corpus – Prisão preventiva pelo descumprimento de medidas cautelares. Imposição, pelo d. Colegiado, das medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP. Superveniente descumprimento das medidas cautelares impostas. Prisão preventiva calcada no art. 312, parágrafo único, do CPP – Ilegalidade não constatada

Precedentes do STJ – Prisão preventiva mantida – Ordem denegada. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC n. 2067879-39/2013.8.26.000. 16ª Câmara de Direito Criminal. Des. Rel. Newton Neves, j. 01-04-2014, public. 02-04-2014.

homem passou a perseguir uma jovem de vinte anos, frequentando os mesmos locais que ela, permanecendo por horas diante de sua residência e enviando-lhe mensagens de tom intimidador. A vítima, acuada, deixou de sair de casa, parou de frequentar a igreja que costumava ir, isolou-se socialmente e iniciou acompanhamento psicológico. Diante disso, o juízo fixou medida cautelar proibindo o contato e determinando uma distância mínima, com advertência expressa de que o descumprimento ensejaria prisão preventiva. A simples ameaça da custódia foi suficiente para conter o agressor, que cessou as perseguições e, com o tempo, rompeu os vínculos com a vítima.

Indaga-se: em caso de descumprimento da medida cautelar, se a decretação da prisão não fosse juridicamente possível, quais alternativas restariam? A imposição de nova medida cautelar, a imposição de tornozeleira eletrônica ou o reforço da advertência judicial? Em um dos casos, houve o rompimento da tornozeleira eletrônica. E, se o agressor, portanto, insistisse em desobedecer, o que restaria à vítima – senão a resignação e o medo? A resposta negativa para a prisão, nesse caso, equivaleria a transferir a proteção da vítima para a boa vontade do criminoso, esvaziando a própria função preventiva do direito penal e os meios do Estado de fazer cessar um delito em andamento.

A coercibilidade é traço essencial das medidas cautelares. A ordem judicial que não pode ser imposta não é ordem, mas súplica.

Por isso, o art. 312, § 1º, do CPP legitima a prisão preventiva sempre que outras medidas se mostrarem ineficazes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, quando o agente descumpra deliberadamente a medida de afastamento, depois de ter recebido oportunidade menos gravosa, o Estado está autorizado – e até compelido – a adotar medidas mais severas para compelir o criminoso a observar a ordem.

Não se trata de reintroduzir o encarceramento como regra, mas de reconhecer que a confiança jurídica exige respaldo coercitivo. A prisão, nesses casos, não é castigo, mas garantia de efetividade. Ela reafirma a autoridade do Estado e assegura à vítima o direito de não ser novamente submetida à violência que o processo busca interromper.

Nos crimes de perseguição, o que está em jogo não é apenas a liberdade formal do acusado, mas a segurança existencial da vítima, cuja vida é permeada pelo medo e pela vigilância constante. A supressão do poder coercitivo do Estado equivale, nesses casos, a uma omissão institucional.

O Juizado Especial, mesmo pautado pela informalidade e pela despenalização, não pode abrir mão de sua força normativa. As medidas cautelares perdem sentido se não forem acompanhadas de meios de coerção que garantam seu cumprimento. Assim, diante do descumprimento deliberado e reiterado de ordem judicial, é legítima a decretação da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, sem a

exigência concomitante das hipóteses do art. 313.

4 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E OS DESAFIOS PRÁTICOS

O procedimento dos Juizados Especiais Criminais foi concebido para lidar com delitos de curta duração e dano limitado, nos quais a reparação do bem jurídico é possível e o consenso entre as partes, viável. No caso da perseguição, porém, a própria natureza continuada da conduta inviabiliza a lógica conciliatória e o caráter despenalizador do sistema.

Não há como propor transação penal ao agente cuja conduta delituosa se prolonga no tempo e cuja cessação depende de coerção estatal. Na prática, a persecução do *stalking* exige acompanhamento contínuo, fiscalização de medidas cautelares e possibilidade concreta de decretação de prisão preventiva – exigências frontalmente colidentes com a estrutura célere e simplificada do rito sumaríssimo.

Essa discrepância entre forma e substância gera um descompasso institucional, pois o Juizado é formalmente competente, mas materialmente insuficiente para a complexidade do fenômeno. O resultado é a tensão entre dois valores fundamentais da Lei 9.099/95 – a celeridade processual e a efetividade da tutela penal –, sendo esta última a que, nos casos de perseguição, deve prevalecer.

4.1 A manutenção das medidas

cautelares e a proteção da vítima

É relevante considerar a existência de limite temporal para a vigência da medida cautelar nos casos de perseguição, especialmente quando o autor do fato aceita a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público ou, de alguma outra forma, o processo se encerra. A questão que se coloca é se a medida pode ser prorrogada mesmo após o término do processo, garantindo proteção contínua à vítima.

Não se pode perder de vista que, em muitos casos, a fixação obsessiva do *stalker* pela vítima persiste, de modo que a cessação da medida cautelar pode desencadear a retomada dos atos de perseguição. Existem situações em que nem mesmo a existência da medida é suficiente para conter o agressor, sendo necessária a decretação da prisão preventiva, conforme previsto no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, diante do descumprimento reiterado das restrições impostas. Diante desse contexto, coloca-se a questão: é possível a prorrogação da medida cautelar mesmo após a aceitação da transação penal? Qual seria o prazo razoável para sua manutenção? A análise deve considerar o equilíbrio entre os direitos do investigado e a necessidade de proteção da vítima, especialmente quando há indícios concretos de que a perseguição pode ser retomada assim que a restrição for levantada.

Entendemos, primeiramente, que não é possível a concessão de medida de natureza cautelar de forma permanente. A

tutela cautelar traz em si o caráter de provisoriedade, ou seja, é necessário verificar a existência dos pressupostos para manter a ordem restritiva, que se submete à lide principal entre o Estado e o infrator. No processo penal, a falta da definição do prazo não permite eternizar a restrição a direitos individuais – então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em ponderação casuística.

O STJ já decidiu que:

não é possível a fixação *ad eternum* de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta. As medidas protetivas de urgência possuem o caráter de cautelaridade, isto é, devem vigorar apenas enquanto forem necessárias ao processo e a seus fins.¹⁵

Por essa razão, não é possível fixar uma medida cautelar de forma permanente, uma vez que sua natureza jurídica é provisória e excepcional, devendo ser aplicada dentro dos limites da necessidade e da razoabilidade. No entanto, em determinados casos, há risco concreto de que o perseguidor se aproveite do encerramento do processo para retomar os atos de perseguição. Conforme tivemos oportunidade de expor em obra especializada

sobre o crime de *Stalking* (Zia: 2025), em algumas circunstâncias, verificada a persistência da ameaça à vítima, é admissível *a prorrogação da medida cautelar proibitiva por um período adicional após a audiência de transação penal*. Esse prolongamento deve ser justificado pela necessidade de garantir a efetividade da proteção da vítima, fixando-se prazo determinado para sua vigência, de forma a assegurar a adequada fiscalização da conduta do autor do fato e a prevenção de novos episódios de perseguição.

Nos processos submetidos à Vara do Juizado Especial Criminal Central da Comarca de São Paulo, costuma-se fixar prazo de dois a quatro meses para a vigência da medida cautelar após a audiência preliminar em que é firmado o acordo com o Ministério Público. Esse intervalo tem se mostrado suficiente para inibir a conduta persecutória, atuando como mecanismo de contenção que condiciona o perseguidor a manter distância da vítima e reduz o risco de reincidência. Ao mesmo tempo, evita-se conferir à medida caráter indefinido, preservando-a dentro dos limites da proporcionalidade e da necessidade.

Durante o período de cumprimento, o processo permanece suspenso, retomando seu curso ao final para verificação do adimplemento das condições fixadas. Se

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no REsp 1.769.759/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 14-05-2019. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 08-11-2022.

ainda que isso implique flexibilizar a pureza da lógica despenalizadora.

Em síntese, o crime de perseguição desafia o modelo originário do Juizado Especial Criminal ao exigir tempo, controle e coerção, três elementos incompatíveis com a brevidade e informalidade do rito sumaríssimo. O paradigma conciliatório cede espaço ao paradigma protetivo, e a função primordial do Estado passa a ser impedir a reiteração da violência, mesmo que, para tanto, precise recorrer a mecanismos tradicionalmente reservados aos crimes mais graves. O Juizado Especial Criminal perde toda a sua baliza estrutural para dar espaço ao sistema ordinário da Justiça Criminal.

Desta forma, o tratamento jurídico do *stalking* evidencia um ponto de ruptura dentro do sistema sumaríssimo. O Juizado, pensado como instrumento de despenalização, vê-se compelido a exercer função de tutela intensiva. A experiência mostra que a proteção da vítima, quando posta em confronto com a celeridade e a informalidade do rito, tende a prevalecer – e com razão.

A aplicação prática do art. 147-A revela, portanto, que o modelo dos Juizados Especiais, embora eficiente em hipóteses de conflito episódico, não se ajusta integralmente às dinâmicas de violência continuada e psicológica. O desafio que se impõe ao legislador e à doutrina é repensar os limites da competência do sistema, de modo a preservar sua coerência sem sacrificar a efetividade da proteção penal.

cumpridas integralmente, reconhece-se a extinção da punibilidade; se descumpridas, admite-se a imposição de medida mais gravosa ou, conforme a gravidade, a decretação da prisão preventiva, nos termos da legislação aplicável, prosseguindo-se o processo para a fase seguinte. Essa sistemática impede o encerramento prematuro do processo enquanto houver medida cautelar vigente e assegura a efetividade do controle judicial sobre a conduta do agressor.

4.3 A prevalência da tutela da vítima sobre a lógica despenalizadora

A consequência desse deslocamento é uma reconfiguração prática do Juizado Especial. O que antes era um foro de conciliação e institutos despenalizadores passa, em certos casos, a funcionar como instância de proteção cautelar intensiva, com acompanhamento da vítima, monitoramento eletrônico do agressor e imposição de cautelares que persistem durante o procedimento, sujeitando o infrator à medida extrema de prisão preventiva.

Essa mudança de eixo não representa uma distorção, mas uma adaptação funcional à nova realidade criminal. O sistema penal contemporâneo não pode permanecer preso ao formalismo da pena enquanto o dano psicológico e social da vítima se renova a cada contato não autorizado. A efetividade da tutela estatal exige instrumentos de contenção imediata,

Enquanto isso não ocorre, cabe ao intérprete assegurar, dentro da moldura vigente, que o princípio da dignidade da pessoa humana da vítima prevaleça sobre o formalismo procedimental. Pois, em última análise, é a vida em liberdade e segurança – não a rapidez do processo – que constitui a verdadeira medida de justiça.

5 CRÍTICA À COMPATIBILIDADE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO COM O RITO SUMARÍSSIMO

O ingresso do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) na competência dos Juizados Especiais Criminais constitui, talvez, a mais contundente demonstração das tensões e limites do modelo instituído pela Lei n.º 9.099/95. Aparentemente compatível sob o critério formal da pena máxima – inferior a dois anos –, o delito, em sua essência, subverte a lógica estrutural do rito sumaríssimo, introduzindo nele elementos que exigem instrução complexa, medidas cautelares prolongadas e, em certos casos, até a imposição de prisão preventiva. O resultado é um verdadeiro desequilíbrio sistêmico, que transforma o microsistema da celeridade em um espaço de tramitação ordinária, afastando-o de sua natureza conciliatória e simplificada.

O primeiro ponto de fricção decorre da própria natureza de crime habitual relativo à estrutura do *stalking*. Trata-se de crime que se desenvolve ao longo do tempo, composto por uma sucessão de atos cuja prova exige reconstrução cronológica, coleta de registros digitais, oitiva de múltiplas

testemunhas e, frequentemente, a análise de conversas e postagens em redes sociais. Essa dimensão probatória expansiva constitui a primeira dificuldade com a estrutura procedimental do Juizado Especial, fundada em uma audiência concentrada e na informalidade das provas orais.

Além disso, o acompanhamento da vítima – quase sempre abalada psicologicamente e em necessidade de proteção continuada – demanda monitoramento prolongado, imposição de medidas cautelares de afastamento e reavaliação periódica de seu cumprimento. O rito sumaríssimo, concebido para resoluções imediatas, não comporta processos de longa duração nem a gestão de medidas cuja eficácia se estende por meses.

5.1 A dimensão psíquica do delito e o exame de insanidade mental

Um segundo ponto de dissonância emerge do perfil subjetivo do agressor, frequentemente associado a alguma patologia da saúde mental. A experiência forense demonstra que, em muitos casos, a perseguição nasce de um liame psicológico intenso, associado a transtornos de personalidade – em especial à forma conhecida como erotomania, subespécie do transtorno delirante em que o agente nutre a crença patológica de que é amado pela vítima e tem uma relação com esta.

Nessas hipóteses, impõe-se a realização de exame de insanidade mental para aferir a imputabilidade penal. Ocorre que a produção de prova pericial, por sua natureza

5.2 A prisão preventiva e o desvio da finalidade despenalizadora

A necessidade de prisão preventiva em certos casos de perseguição representa outro fator de incompatibilidade. Por sua própria natureza, o delito tem por natureza um liame psicológico que une ofensor e vítima que é difícil romper, demandando ordens judiciais de cessação da conduta. O agressor muitas vezes renova o ato de perseguição, descumpre medidas de afastamento e insiste em retomar o contato com a vítima. Nessas circunstâncias, a decretação da prisão cautelar torna-se, muitas vezes, inevitável para garantir a integridade física e psicológica da pessoa ofendida.

Contudo, essa providência – ainda que juridicamente legítima – contradiz a essência da Lei n.º 9.099/95, cujo objetivo primordial é evitar o encarceramento e privilegiar medidas alternativas à prisão. A possibilidade reiterada, especialmente dentro desse tipo de delito, de decretação de prisão para a manutenção da ordem cautelar, dentro do sistema do Juizado Especial revela o colapso funcional do modelo: o espaço concebido para a conciliação e para a leveza penal passa a operar sob a lógica da coerção e da privação de liberdade.

Assim, o *stalking*, ao exigir a aplicação de medidas restritivas severas e de natureza duradoura, afasta-se materialmente do conceito de infração de menor potencial ofensivo, ainda que formalmente nele se enquadre. O instituto perde coerência interna quando é compelido

técnica e demorada, não se coaduna com o rito célere e informal do Juizado Especial. A submissão do processo a laudos psiquiátricos, perícias complementares e eventuais internações provisórias ordinariza o rito, retirando-lhe a celeridade e transformando-o, na prática, em procedimento comum. Isso conflita, inclusive, com os procedimentos cartorários, e muitas vezes a inexperiência do servidor lotado no Juizado afeta e compromete, ainda mais, o cumprimento efetivo de etapas processuais complexas.

Por outro lado, a jurisprudência, nesse ponto, ainda oscila quanto à manutenção da competência do Juizado em casos que exigem perícia médica. Há decisões que entendem pela permanência da competência, sustentando que a realização da prova técnica não altera a natureza da infração; outras, porém, reconhecem o afastamento da competência e a remessa dos autos à Justiça comum, em razão da incompatibilidade entre a prova pericial e a sistemática sumaríssima. À luz da coerência do sistema, mostra-se mais adequada a segunda posição, uma vez que a perícia mental rompe a lógica da informalidade e impõe estrutura processual que o Juizado não comporta. É mister, portanto, que os Órgãos Superiores da Magistratura se sensibilizem com a questão atinente à competência quando envolver perícia médica nos Juizados Especiais, reconhecendo, assim, a incompetência do rito sumaríssimo em razão de sua formal inadequação.

a lidar com situações que pressupõem vigilância constante, perícia psiquiátrica e eventual prisão preventiva – elementos totalmente estranhos ao procedimento sumaríssimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que o crime de perseguição (art. 147-A, *caput*, do Código Penal), embora formalmente classificado como infração de menor potencial ofensivo, não se enquadra materialmente nessa categoria. Sua natureza habitual, o dano psicológico profundo que causa à vítima e a complexidade da atuação processual necessária à sua contenção revelam um descompasso entre a gravidade do fato e a resposta penal prevista no procedimento sumaríssimo.

O crime de perseguição não é um ato isolado, mas uma conduta reiterada e obsessiva, que invade de modo contínuo a esfera de intimidade, restringe a liberdade e compromete a saúde mental da vítima. A cada nova perseguição, renova-se o sofrimento, reabre-se o trauma e amplia-se a sensação de vulnerabilidade. O resultado não é apenas o medo, mas o esvaziamento da vida cotidiana – a vítima deixa de circular, trabalhar, estudar, conviver, viver plenamente. Tais efeitos não se coadunam com um crime de menor potencial ofensivo, com a pena de até dois anos de reclusão, destinada a condutas de reduzido impacto social e emocional.

Além disso, sob a ótica da proporcionalidade, é incongruente que condutas de menor ofensividade, como o *bullying* praticado por meio digital – previsto no art. 218-C do Código Penal, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa –, recebam reprimenda mais severa do que o *stalking*, que frequentemente ultrapassa o dano moral para alcançar o dano psíquico crônico. O perseguidor, diferentemente do autor de um ato isolado de humilhação virtual, sustenta no tempo um padrão de violência psicológica, frequentemente movido por delírio afetivo, sentimento de posse ou desejo de controle.

Essa estrutura habitual e prolongada da ação criminosa aproxima o *stalking* dos delitos que ultrapassam o dano mínimo, cuja reiteração reforça o potencial lesivo e o risco social. A experiência forense mostra que, em muitos casos, a vítima necessita de acompanhamento psicológico, e o agressor demonstra resistência às ordens judiciais de afastamento, revelando padrão de comportamento persistente e perigoso. Diante desse quadro, a pena atual não cumpre função preventiva nem retributiva, pois não reflete a gravidade real da conduta nem oferece estímulo suficiente à cessação do comportamento persecutório.

A solução, portanto, está em elevar a pena cominada no art. 147-A para patamar compatível com sua natureza e com os efeitos que produz. O aumento do limite máximo – ainda que moderado – teria duplo efeito benéfico: (i) retiraria o delito da classificação de menor potencial ofensivo,

evitando o rito sumaríssimo incompatível com sua complexidade; e (ii) reafirmaria o compromisso estatal com a proteção integral da liberdade e da integridade psicológica da vítima.

Ao reconhecer a gravidade do crime de perseguição, o legislador não estaria ampliando indevidamente o poder punitivo, mas reajustando a proporcionalidade da resposta penal à intensidade do dano causado. Crimes de perseguição corroem o núcleo da autonomia pessoal e impõem à vítima uma forma de cárcere existencial, em que o medo se torna o espaço de sua vida. Um ordenamento jurídico que se propõe a tutelar a dignidade humana não pode tratá-los como delitos leves.

Ademais, enquanto isso, ao menos para os casos em que há necessidade de ser realizada perícia quanto à insanidade mental, a competência deve ser da Justiça Comum e não do Juizado Especial, sobretudo pela inadequação do rito sumaríssimo a procedimentos que demandam complexidade instrumental e, por sua vez, impõe a quebra dos princípios que norteiam o sistema.

Em conclusão, a coerência do sistema penal exige que o art. 147-A do Código Penal seja reformulado para prever, na forma do *caput*, pena superior a dois anos, afastando-o da categoria de menor potencial ofensivo e permitindo sua tramitação sob rito ordinário. Essa alteração não apenas corrigiria a desproporção hoje existente, mas reconheceria, de forma justa e necessária, a gravidade real da violência psicológica

contínua que o *stalking* representa, passando a ser processado sob o procedimento comum da Justiça Criminal, mais compatível com sua complexidade instrumental, derivada da necessidade de acompanhamento de medidas cautelares prolongadas e, ainda, eventual prova pericial.

Esse deslocamento de competência restauraria a coerência entre forma e substância: um delito de natureza continuada e de intenso impacto emocional não deve ser tratado como infração de pequeno potencial ofensivo. Ao posicioná-lo adequadamente dentro da hierarquia penal, o legislador reafirmaria a seriedade da violência psicológica, consolidando o compromisso do Estado com a proteção integral da vítima e com a proporcionalidade da resposta penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MOUGENOT, Edilson. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZIA, Fabricio Reali. *Crime de Stalking – Teoria e Prática*, 2.^a ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

A CULTURA DO LITÍGIO E OS DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE CULTURE OF LITIGATION AND THE CHALLENGES OF CONCILIATION IN SMALL CLAIMS COURTS



VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - Juíza de Direito. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifca Universidade Católica de São Paulo.
<https://lattes.cnpq.br/7872345570953027>
vapg@tjpr.jus.br.

O presente artigo traz alguns apontamentos acerca dos caminhos que estamos percorrendo ao longo destes trinta anos de vigência da Lei 9.099/95. Faremos uma análise crítica dos avanços legislativos e da crescente cultura do litígio. O texto nos permitirá refletir se seguimos, enquanto sociedade e operadores do Direito, na mesma velocidade que as evoluções normativas e os estímulos dos Tribunais acerca do tema "conciliação", ou andamos a passos lentos e até mesmo na contramão de direção. Brevemente, falaremos das demandas predatórias e predatórias reversas, além da indisposição dos grandes litigantes e entes públicos para conciliação.

PALAVRAS-CHAVE: conciliação; cultura do litígio; demandas predatórias; grandes litigantes.

This article traces the journey of Law No. 9.099/95 through three decades of implementation and reform, presenting a critical analysis of legislative developments and the expanding culture of litigation. The discussion invites reflection on whether we, as a society and as legal professionals, are keeping pace with normative evolution and the judiciary's encouragement of conciliation, or whether we are advancing slowly—or perhaps even regressing. Finally, the article addresses predatory and reverse-predatory lawsuits, as well as the persistent reluctance of major litigants and public entities to embrace conciliation.

KEYWORDS: Conciliation; culture of litigation; predatory lawsuits; major litigants.

INTRODUÇÃO

A conciliação, idealizada como a força propulsora e o coração pulsante da Lei nº. 9.099/95, vem perdendo sua essência ao longo destes trinta anos de criação dos Juizados Especiais.

A geração digital, acelerada e pós-pandêmica, com dificuldades de socialização real, acostumada com tantos shorts, vídeos curtos, respostas rápidas e fáceis, inimagináveis há trinta anos, vem cultivando o hábito de acreditar que sua verdade é absoluta e a certeza de que sua tese será acolhida.

Como defende Lenio Streck, "Quem fala do relativismo pressupõe que poderia existir para os humanos uma verdade sem o horizonte dessa conversação, isto é, uma verdade absoluta, ou desligada de nossos questionamentos. Como se alcança uma verdade absoluta e não mais discutível? Isso nunca foi mostrado de forma satisfatória." (Streck, 2010, p.546)

Convivemos também com uma instabilidade econômica e estamos imersos em uma crise política e jurídica, com diversidades de fontes normativas até então desconhecidas pelos julgadores mais antigos, além das inovações tecnológicas e inteligência artificial. Mal nos acostumamos com os processos digitais e tudo vem sendo mudado com velocidade assustadora.

Todos estes incidentes vêm resignificando o Direito e a atuação dos julgadores, advogados, conciliadores e todos os profissionais do meio jurídico e, principalmente, fora dele, já que acompanhamos pelas redes sociais e grupos de conversas entre amigos e familiares, que a grande maioria dos leigos se julga especialista em direitos.

Não há dúvidas de que os inúmeros avanços normativos e tecnológicos são positivos para o Poder Judiciário e, como regra, contribuem para o

amplo acesso à justiça e para a comunicação entre partes, advogados e testemunhas, de modo que se presumem facilitadores da conciliação e meios consensuais de solução de conflitos. Nem sempre a realidade é esta.

Como explica André Ramos Tavares, "será necessário avaliar o impacto desse novo Judiciário em modo remoto sobretudo a partir dos valores constitucionais em vigor, de maneira a continuar garantindo plenamente a dignidade da pessoa, os valores sociais do trabalho, a ampla defesa e contraditório e, sobretudo, o real acesso de todos às novas tecnologias para atuar nesse Judiciário 4.0 de maneira plena, equilibrada com valores humanos e igualitária. (Tavares, 2022, p.39)

Cumpre-nos saber se os estímulos sociais e normativos ou tecnológicos caminham na mesma velocidade e despertam o efetivo interesse ou predisposição para solução de conflitos pelo uso de métodos consensuais.

1 ESTÍMULOS NORMATIVOS

A evolução legislativa e normativa ao longo dos anos é crescente. Antes mesmo da Lei 9.099/95, a Lei das Pequenas Causas (Lei nº. 7.244/84), timidamente, facultava aos Estados, Distrito Federal e Territórios a criação dos

Juizados para processo e julgamento de causas de pequeno valor, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes.

A ampla aceitação do Juizado Especial de Pequenas Causas e os presságios de que não só facilitaria o acesso à Justiça como também implicaria na redução de acervo das unidades jurisdicionais sobrecarregadas de processos, maior celeridade e simplicidade de ritos e formas, levaram à determinação constitucional, em 1988, de que União, Estados, Distrito Federal e Territórios criassem os Juizados Especiais, não mais responsáveis somente por causas de pequeno valor, mas por causas cíveis consideradas de "menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo".¹⁶

A regulamentação detalhada acerca da competência, procedimentos, recursos e demais trâmites das causas cíveis e criminais a serem processadas e julgadas pelos Juizados Especiais somente surgiu com a comemorada Lei nº. 9.099/95.

Cite-se também a tão importante Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, trazendo para o poder Judiciário a responsabilidade de estruturar os centros

¹⁶ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

judiciários (CEJUSCS), estimular os meios alternativos de soluções de conflitos e trazendo ao ordenamento jurídico nacional um verdadeiro sistema multiportas.

No curso da pandemia da Covid/19, a Lei nº 13.994/2020 alterou a Lei nº 9.099/95, regulamentando o que já vinha acontecendo por todo país e permitindo a realização de audiências de conciliação por videoconferência.

Além da crescente evolução normativa, a importância da conciliação para a efetivação dos princípios que norteiam os Juizados Especiais vem sendo reconhecida e estimulada pelos Tribunais por meio da Semana Nacional de Conciliação, que ocorre anualmente por todo o Brasil.

Ainda no esforço de enfatizar a importância da conciliação e adaptar-se aos avanços tecnológicos, vale mencionar a Resolução do CNJ 358/2020, que regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação e concedeu o prazo de 18 (dezoito) meses para que os tribunais disponibilizassem sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, contudo, permanece sem cumprimento mais de cinco anos depois.

Como explicam Rodrigo Mazzei e Barbara Chagas, "Nota-se, pois, considerável ampliação da visibilidade do tratamento de conflitos desde a promulgação da Constituição de 1988, sobretudo nesta década. Contudo, apesar da riqueza e diversidade normativa apresentada, o

debate sobre o tema ainda precisa ser aprofundado, sobretudo para que essas ferramentas não sejam contaminadas pela lógica belicosa do processo civil até então." (Mazzei; Chagas, 2018, 323-349)

2 CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL E CULTURA DO LITÍGIO

Toda a dedicação na regulamentação e o destaque crescente nos últimos anos à solução de litígios por métodos consensuais vêm sendo insuficiente para modificar a visão dos litigantes de que o processo seria um duelo em que é preciso vencer a todo custo, sem espaço adequado à cultura da pacificação e da cooperação.

Enquanto os esforços normativos apontam para um Poder Judiciário voltado para a solução de conflitos por métodos consensuais, a cultura do litígio e a judicialização de conflitos vem crescendo exponencialmente e os entraves para conscientização da importância da conciliação seguem sendo desafiadores.

A começar pelos bancos acadêmicos. Aprendemos nas universidades como litigar, como peticionar, como recorrer e como protelar a nossa insatisfação com os julgados até a última instância. Não vemos estímulos acadêmicos ou estudos a respeito de conciliar, como negociar, como buscar o meio mais adequado para solução de um conflito. Estes estímulos, quando existem, são muito isolados.

Neste ponto, merece destaque o "Encontro Nacional: Tratamentos Adequados e Soluções

Consensuais dos Conflitos pelo Sistema de Justiça", que ocorreu em agosto de 2025, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, idealizado pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), reforçando "a importância da cooperação entre instituições públicas e privadas na promoção de métodos adequados de prevenção e resolução de conflitos, como mediação, arbitragem e conciliação, além de dar continuidade ao compromisso de provocar uma efetiva mudança cultural e prática no País, ampliando a discussão para novos atores e desafios contemporâneos."¹⁷

A ideia de trazer às universidades o debate a respeito relevância das soluções consensuais de conflitos merece ser replicada. Cabe a nós, operadores do Direito, destacarmos a importância da conciliação, muitas vezes, o único meio para a solução efetiva do litígio social instalado.

É necessário não só incluir nos currículos universitários disciplinas específicas e práticas sobre conciliação e outros métodos consensuais para solução de conflitos, mas também estimular uma visão crítica do modelo tradicional de justiça e suas deficiências e limitações, como a demora até a decisão definitiva, o alto custo, o risco de insatisfação das partes e as pessoalidades da lide social, que vai muito além do litígio jurídico.

No ano de 2019, na série "Justiça Pesquisa", concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), foi realizada avaliação empírica pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP acerca da Mediação e conciliação, constando do relatório apresentado conclusões enfáticas acerca da premente necessidade de se instalar a cultura da paz e da solução amigável de conflitos, destacando-se que "Há quem questione a efetividade da conciliação, afirmando que, em verdade, nega-se a prestação jurisdicional quando a solução afasta a intervenção do Estado. Porém, o que se mostra cada dia mais necessário no Brasil é inspirar uma transformação cultural, da 'cultura da sentença', do litígio, para a 'cultura da paz', da solução amigável dos conflitos de interesses." (USP, 2019, pg. 18).

São incontáveis as vezes em que nos deparamos com um conflito insolúvel através de uma decisão judicial. Quantas lides são julgadas com base no direito e terminam perante o Poder Judiciário, sem que o conflito seja efetivamente resolvido nas relações sociais entre as partes.

Com sensibilidade, destaca Humberto Dalla Bernadina De Pinho que "A conciliação possibilita que as causas mais sensíveis do litígio sejam consideradas e facilitada seja a comunicação entre os envolvidos, o que pode viabilizar a amenização ou mesmo extirpação do conflito.

¹⁷ Eventos | CEBEPEJ

Inegável que em algumas situações a sentença de mérito põe termo apenas à lide no plano do direito e nem sempre ou não necessariamente extingue o litígio dos contendores na órbita social, algo reconhecido como relevante e amplamente trabalhado por meio da via da tentativa de conciliação nos Juizados Especiais." (Pinho, 2022, p.91)

Para Kazuo Watanabe, "A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas." (Watanabe, 2011, p.381)

Não há dúvidas de que, cada vez mais, a sociedade procura o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos. Espelho disso é o aumento da distribuição de feitos ao longo dos autos. Esta busca nem sempre está vinculada à predisposição à conciliação, mas proporcionalmente relacionada à confiança

excessiva em suas teses e na alta expectativa de ganho.

2.1. Litigância abusiva, lides em massa e litigância predatória reversa – impactos na conciliação.

O Poder Judiciário Brasileiro tem enfrentado um crescente aumento de distribuição de processos nos últimos anos e, de acordo com o mais recente relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, possui acima de 80 milhões de processos pendentes de julgamento.¹⁸

Embora este movimento demonstre a confiança depositada no Poder Judiciário como território seguro para solução de conflitos, representando uma amplitude de acesso à justiça e conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos, muitas vezes também reflete comportamentos estratégicos de advogados e escritórios de advocacia, com notório abuso do exercício do direito de ação.

A litigância abusiva tem provocado uma sobrecarga estrutural do sistema de justiça, com impactos diretos na eficiência da prestação jurisdicional, na duração razoável dos processos, na qualidade das decisões e, principalmente, nos índices de conciliação.

¹⁸ justica-em-numeros-2025.pdf

Referimo-nos aqui às causas abusivas como àquelas que se proliferam sem fundamento fático ou jurídico, trazendo para o judiciário o encargo de solucionar lides inexistentes, inventadas, em detrimentos às demandas que efetivamente mereceriam atenção e intervenção judicial.

Nestes casos, escritórios de advocacia funcionam como verdadeiras empresas e buscam clientes que possam figurar como autores neste fantasioso processo, pessoas que tenham conta em determinada instituição financeira, que utilizam o serviço de telefonia de certa operadora ou que utilizaram o serviço de uma companhia aérea qualquer, etc.

Como explica Teresa Arruda Alvim: "Há escritórios, por exemplo, "especializados" em mover ações em decorrência de atrasos de voos. Encaminha-se para o escritório uma lista de todos os passageiros do voo atrasado. A impressão que se tem é que, em um escritório como esse não é necessário saber direito, mas se precisa saber fazer um bom negócio: pois normalmente os advogados compram o futuro crédito do cliente e movem as ações." (Arruda Alvim, 2025, p. 473 - 495)

Muitas vezes advogados fazem uso de procurações antigas para ajuizamento de diversas ações, até mesmo sem o conhecimento

do cliente acerca da quantidade de ações ajuizadas. São ações infundadas, aventureiras e que demandam a atenção do Poder Judiciário, com picos de distribuição.

As chances de conciliação nestas ações, com o abarrotamento das pautas de audiências, são praticamente nulas.

Na tentativa de tolher este tipo de litigância e zelar pela boa-fé processual, o Poder Judiciário dedica toda sua atenção, exigindo procurações atuais, comprovantes de endereço com procedência confiável, além de provas mínimas para embasar a pretensão do autor.

Referendando a importância da atuação dos magistrados na identificação, procedimentos e prevenção da litigância abusiva, o plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, Recomendação n. 159/2024, estimulando a adoção de "medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça."¹⁹

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Tema 1198, delimitando a controvérsia existente acerca da possibilidade

¹⁹ A nova recomendação do CNJ sobre litigância abusiva: características e boas práticas - Portal CNJ, acesso em novembro de 2025.

de o juiz, nestes casos, identificando a ocorrência de litigância predatória, exigir a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo.

Na oportunidade, o relator, Ministro Moura Ribeiro, tratou de diferenciar as demandas em massa daquelas consideradas abusivas ou predatórias: *“Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui inegavelmente manifestação legítima do direito de ação amparado constitucionalmente. Observa-se, no entanto, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de uma advocacia censurável, dita agora predatória, que não encontra respaldo legítimo no direito de ação.”*²⁰

O abuso do direito de ação e de defesa tem impactado diretamente a realidade dos Juizados Especiais por todo o Brasil.

A litigância abusiva ou predatória não é somente reflexo de uma sociedade oportunista, mas também das tímidas sanções aplicadas em decorrência da má-fé ou abuso processual, do acesso gratuito e isenção de custas e sucumbência em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, tornando-se

economicamente vantajoso o risco assumido pelas partes e procuradores.

Já as lides em massa, são caracterizadas pela replicação de causas semelhantes, envolvendo os mesmos réus e matérias jurídicas idênticas.

Embora as ações em massa também sejam responsáveis pela sobrecarga do Poder Judiciário, configuram, em sua essência, exercício legítimo do direito de ação e decorreram, na maioria das vezes, da má prestação de serviços por parte de grandes empresas e do próprio Estado, além de falhas estruturais das agências reguladoras em assegurar o cumprimento da legislação e a proteção dos consumidores.

Aqui, vale mais uma vez citar o importante julgamento do Tema 118 pelo Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, o Ministro Herman Benjamin fez questão de destacar a chamada litigância predatória reversa, cometida por grandes litigantes, empresas que são reiteradamente demandadas e o próprio Estado, e insistem em descumprir texto expresso de lei, desrespeitam deliberadamente o Código de Defesa do Consumidor, descumprem decisões judiciais, súmulas e repetitivos.²¹

O destaque atual e a preocupação com a “litigância predatória reversa” ampliam a

20 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>

21 <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em 08/11/2025.

concepção tradicional de litigância abusiva e retiram o foco do consumidor, deslocando-o para os grandes fornecedores de produtos e serviços ou agentes estatais, que abusam do direito de defesa e de todo aparato processual, com intuito de procrastinar a solução de litígios.

Os grandes litigantes fazem cálculos das vantagens de se descumprir a lei e arrastar um julgamento definitivo até a última instância. Utilizam-se da máxima de que "o processo compensa" e, quando demandados, demonstram total desrespeito com a justiça e desconsideram absolutamente uma possibilidade de acordo.

Nas audiências, não mandam sequer representantes com conhecimento da causa ou mesmo com propostas de acordo e descartam qualquer interesse na conciliação, abusam da morosidade da justiça e desestimulam os consumidores a procurarem seus direitos.

Para os Desembargadores Sérgio Ricardo de Souza e Fernando Estevam Bravin Ruy, "A repressão à litigância abusiva reversa é essencial não apenas para a eficiência processual, mas para a própria integridade do Estado democrático de direito, especialmente em sua dimensão de garantia fundamental do acesso à justiça. As táticas predatórias, concebidas para esvaziar o direito de ação, exigem uma resposta judicial contundente e o Tema 1.198 do STJ representa um avanço, mas o sistema de justiça deve ir além, utilizando proativamente todo o instrumental processual disponível, como sanções por má-fé, astreintes, tutela da evidência, medidas executivas atípicas, ações coletivas e

desconsideração da personalidade jurídica." (Conjur, 2025)

E não estamos falando aqui de mil ou duas mil ações, mas muitas vezes de 100 mil ou 500 mil litígios, provocados por um comportamento absolutamente predatório de grandes empresas ou do próprio Estado.

O reconhecimento desta conduta abusiva, que se prolifera por todo país, revela consequências jurídicas e processuais

O reconhecimento desta conduta, que se repete por todo país, revela importantes consequências jurídicas e processuais, impactando toda estrutura do Poder Judiciário, dificultando e até mesmo impossibilitando a conciliação na maioria das vezes, por isso demanda uma concentração de esforços e profunda análise de política judicial, com imperiosa necessidade de imposição de sanções efetivas, além de regulamentações mais rigorosas e da adoção de práticas administrativas voltadas à prevenção e a inibição de abusos.

2.2. A resistência dos entes estatais para a conciliação:

O Estado, como sabido, é um dos maiores litigantes e responsável por expressiva parcela das demandas em tramite perante o Poder Judiciário Brasileiro, o que compromete significativamente a prestação jurisdicional.

Mesmo considerando que os litígios envolvendo entes públicos estejam relacionados com bens indisponíveis, é certo que a conciliação não é incompatível com o interesse público,

desde que observada a legalidade e os demais princípios que regem a administração pública.

Para Eduardo Henrique Ferreira, "Embora o patrimônio público seja, em regra, indisponível, por pertencer à coletividade, é dever da Administração buscar a solução mais adequada ao interesse público primário, o que inclui a realização de autocomposição quando esta se mostrar necessária ou benéfica à sua consecução. *Transigir* não significa, necessariamente, abrir mão do interesse público, mas, em determinadas hipóteses, buscá-lo de forma mais eficiente, proporcional e razoável, não havendo nenhuma incompatibilidade, em princípio, entre ambos." (Conjur, 2017)

Assim, a legislação relativa à possibilidade de conciliação/mediação pela administração pública vem evoluindo na mesma direção que os demais estímulos normativos que versam sobre meios consensuais de solução de conflitos.

Cite-se aqui o art. 174 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública", o que reflete uma evidente diretriz voltada à desjudicialização e à busca da solução de controvérsias pelos métodos consensuais.

Na mesma direção, a Lei nº 13.140/2015 dispôs sobre a mediação como meio adequado de solução de conflitos tanto nas relações privadas quanto naquelas que envolvam a Administração Pública.

Não obstante os avanços normativos, assim como ocorrem nas relações privadas, há também uma resistência cultural do Estado em adotar posturas conciliatórias. Ainda é predominante a visão de que transigir equivaleria a renunciar ao interesse público. Essa mentalidade, todavia, contraria o princípio da eficiência e ignora que a solução de controvérsias por métodos consensuais pode representar não apenas economia de recursos, mas também maior celeridade e efetividade na satisfação do interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta edição comemorativa aos trinta anos de vigência da Lei nº 9.099/95, buscou-se neste artigo trazer algumas reflexões sobre a perda da essência conciliatória em decorrência de fatores culturais, tecnológicos e estruturais, além do volume excessivo de processos em trâmite perante os Juizados Especiais.

A sociedade contemporânea — marcada pela velocidade da comunicação digital e pela cultura do imediatismo — tornou-se menos propensa ao diálogo e mais convicta de suas próprias verdades, o que dificulta a predisposição à solução de conflitos por meios consensuais.

O artigo destaca a evolução legislativa que reforça a importância da conciliação, além de iniciativas como a Semana Nacional de Conciliação. Todavia, aponta que tais estímulos normativos não têm sido suficientes para romper a "cultura do litígio", profundamente arraigada no ensino jurídico, dentre os operadores do direito e

na própria sociedade, onde predomina a lógica de vencer, como se o processo fosse um duelo.

Ainda, destaca-se o impacto negativo da litigância abusiva, das ações em massa e da litigância predatória reversa, realidade que demanda políticas públicas e medidas sancionatórias mais rigorosas, capazes de tolher o uso (abuso) desvirtuado do direito de ação e defesa.

O artigo também discute a resistência dos entes estatais em adotar posturas conciliatórias, mesmo diante de previsão legal expressa (CPC/2015, art. 174; Lei nº 13.140/2015). Ainda persiste a mentalidade de que transigir seria renunciar ao interesse público, embora o consenso possa representar, em muitos casos, uma solução mais eficiente, econômica e justa.

Conclui-se que o fortalecimento da conciliação depende não apenas de normas, mas de uma profunda mudança cultural. É indispensável fomentar a “cultura da paz”, da boa-fé processual e da cooperação. O desafio contemporâneo consiste em conciliar os avanços tecnológicos e normativos com valores humanos, transformando a justiça de um campo de disputa em um verdadeiro espaço de diálogo, reconstrução social e pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Fernando. Desjudicialização de litígios em massa: disputas bancárias e consumo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/439646/desjudicializacao-de-litigios-em-massa->

disputas-bancarias-e-consumo. Acesso em: 7 nov. 2025.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália. Revista de Processo, v. 359, p. 473-495, jan. 2025. DTR\2024\12286.

FERREIRA, Eduardo Henrique. A audiência de conciliação no Novo Código de Processo Civil e a Fazenda Pública. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50310/a-audiencia-de-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-fazenda-publica>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Barbara Seccato Rui. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_web.pdf. Acesso em: 8 nov. 2025.

PINHO, H. D. B. D. Juizados especiais cíveis: estaduais e federais. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; RUY, Fernando Estevam Bravim. Litigância abusiva reversa: ameaça ao direito fundamental de ação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-12/litigancia-abusiva-reversa-ameaca-ao-direito-fundamental-de-acao>. Acesso em: 8 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

TAVARES, André Ramos. O juiz digital: da atuação em rede à justiça algorítmica. (Coleção Direito, Tecnologia, Inovação e Proteção de Dados num Mundo em Transformação). São Paulo: Expressa, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-995-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599954>. Acesso em: 8 nov. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria

para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019. 192 p. (Justiça Pesquisa; relatório analítico propositivo).

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, v. 195, p. 381-389, maio 2011. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 1, p. 1337-1345, out. 2011. DTR\2011\1459.

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CRITÉRIOS - ÊNFASE À CELERIDADE - CONQUISTAS E DESAFIOS

*SPECIAL COURTS SYSTEM - CRITERIA - EMPHASIS ON CELERITY - ACHIEVEMENTS AND
CHALLENGES*



Rosângela Faoro –Juíza de Direito do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, Pós-graduada em
Direito Civil e Processo Civil pela Universidade
Estadual de Londrina-PR,
<http://lattes.cnpq.br/7565658440914848>,
rosangelafaoro@yahoo.com.br

Este artigo faz uma análise da evolução legislativa até a introdução dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro e os seus critérios norteadores, com ênfase na celeridade. Apresenta as conquistas decorrentes de sua implantação e a influência de suas regras no sistema processual da justiça comum. Em contraponto, indica os desafios e riscos para a rápida solução dos litígios, decorrentes de sua utilização abusiva. O objetivo é reafirmar a importância do sistema, para que siga cumprindo o seu papel de garantia de acesso efetivo à justiça. Serão adotados o método histórico e dedutivo, para fins de compreensão do surgimento do sistema e sua importância na sociedade, concluindo-se pela essencialidade da sua preservação.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Celeridade; Acesso efetivo à justiça; Conquistas; Desafios.

This article analyzes the legislative evolution leading up to the introduction of Special Courts into the Brazilian legal system and their guiding criteria, with an emphasis on celerity. It presents the achievements resulting from their implementation and the influence of their rules on the procedural system of ordinary justice. In contrast, it indicates the challenges and risks to the rapid resolution of disputes arising from their abusive use. The objective is to reaffirm the importance of the system so that it continues to fulfill its role of guaranteeing effective access to justice. The historical and deductive methods will be adopted to understand the emergence of the system and its importance in society, concluding with the essentiality of its preservation.

KEYWORDS: Special Courts; Celerity; Effective access to justice; Achievements; Challenges.

INTRODUÇÃO

A realidade no Brasil, há 50 anos, era de um de um sistema judicial caro e moroso, em que o acesso à justiça era limitado pela condição

financeira de se contratar um advogado e pagar as custas judiciais, não havendo compromisso com a efetiva resolução do conflito e, por consequência, com a real pacificação social.

A partir de tal percepção, foram se desenvolvendo, de forma cada vez mais latente, ideias de uma justiça simples e sem despesas, para a solução de problemas cotidianos e de uma população que acabava ficando às margens da justiça.

Tal insatisfação e desconforto deu origem, inicialmente, a movimentos informais de magistrados, para depois se traduzir nos Juizados de Pequenas Causas, até se transformar em norma cogente na Constituição Federal de 1988, o que ensejou a entrada em vigor da Lei 9.099/95.

No presente artigo, criado para homenagear os 30 anos de vigência da referida lei, serão revisitados os critérios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, com ênfase na celeridade, que foi erigida a garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45/04.

Também serão abordadas as conquistas do cidadão decorrentes da Lei 9.099/95, cuja redação simples e objetiva trouxe também várias inovações na área processual, que se refletiram em todo o sistema dali para a frente.

Em contrapartida, devem ser assinalados alguns desafios, que se constituem em verdadeiro risco às ideias de agilidade, simplicidade e consensualidade, pois caminham para a ordinarização do sistema e a manutenção da cultura da solução adjudicada.

Por fim, haverá um chamamento para que esses 30 anos de Lei 9.099/95 sejam um marco de reafirmação da importância dos Juizados Especiais, competindo a todos o empenho e esforço no sentido de que as conquistas obtidas não sejam perdidas e, ao contrário, o sistema se fortaleça e se aperfeiçoe nos anos vindouros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A ideia de composição amigável e de resolução de conflitos mediante a nomeação de árbitros – além de um rito abreviado – já se fazia presente na primeira carta constitucional do país, ainda no período imperial (1824):

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

No entanto, apesar da repetição de regras similares nas constituições que se seguiram, não havia qualquer legislação que contemplasse soluções consensuais, ou mesmo procedimentos mais simplificados.

O acesso à Justiça era sempre ditado por normas processuais rígidas e complexas, contidas nos Códigos de Processo Civil que vigoraram ao longo das décadas (CPC/1939 e CPC/1973).

A partir da década de 80 houve movimento de juristas surgido no Rio Grande do Sul, que

buscava mudar o foco das questões processuais para a tentativa de pacificação de uma forma mais rápida e eficaz, através da conciliação.

A inquietação ensejou a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que eram informais, mas geraram resultados positivos.

O Governo Federal, por seu turno, através do Ministério da Desburocratização, reuniu uma comissão de juristas dedicados a elaborar o anteprojeto de lei, que concebeu um modelo de Juizado, focado na conciliação, o que já ocorria em diversas partes do mundo, como nos Estados Unidos, com as "Small Claims Courts" e "Small Plea Courts".

O fruto foi a Lei 7.244/84, que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas e tratava apenas da esfera civil dos cidadãos.

Na exposição dos motivos da referida norma, o legislador aponta, entre outros aspectos:

(...)

6. Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui em base fundamental da criação do novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.

7. Pelo sistema previsto no anteprojeto, o Juizado Especial de Pequenas Causas combina os dois regimes tradicionais de solução de conflitos, através da conjugação de mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem) e de solução judicial

propriamente dita (prestação jurisdicional específica).

8. Para atingir seus objetivos primordiais, o anteprojeto idealizou o Juizado Especial de Pequenas Causas e o processo a ser nele seguido, com obediência a vários princípios básicos e específicos, a saber (a) facultatividade; (b) busca permanente da conciliação; (c) simplicidade; (d) celeridade; (e) economia; (f) amplitude dos poderes do juiz.

(...)

Com o movimento de redemocratização do país, veio a promulgação da Constituição Federal de 1988, que – ao tratar do Poder Judiciário – previu entre suas disposições gerais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

Tendo por fundamento tal preceito, surgiu a Lei 9.099/95 – com 97 artigos (1º, 2º e 93 a 97 – aspectos gerais; 3º a 59 – JECíveis; e 60 a 92 – JECrim) que se encontra em vigor até a presente data e, em 26.09.2025 completou 30 anos de existência.

2 A CELERIDADE E OS DEMAIS CRITÉRIOS

Desde a Lei 7.244/84 e depois com a Lei 9.099/95, o legislador alterou totalmente o enfoque da solução do conflito, em relação às causas simples, denominadas “pequenas” na primeira norma e depois de “menor complexidade” na lei atual.

Repetindo o que já dispunha a lei anterior, o artigo 2º da Lei 9.099/95, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, apresenta os critérios orientadores do sistema, que são, se forma sintética:

2.1 Oralidade

Prevalência da manifestação oral sobre escrita, com previsão, exemplificativamente, de dispensa de registro de todos os atos, salvo os essenciais, inclusive de forma resumida (art. 13, § 3º); decisão de incidentes na própria audiência de instrução (art. 29); oferecimento de contestação oral (art. 30).

2.2 Simplicidade

Processo compreensível, com linguagem simples e acessível, como em relação ao pedido da parte autora (art. 14, § 1º).

Seguindo tal linha, é possível citar o Pacto Nacional pela Linguagem Simples, com destaque para a Recomendação 144/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

2.3 Informalidade

Que consiste na ausência de rigidez procedimental, podendo o processo ser dirigido

com maior liberdade, como dispõe o artigo 5º, da Lei 9.099/95.

Os atos processuais são válidos, sempre que preencherem sua finalidade (art. 13), inclusive com a adoção de meios mais simplificados para a prática de atos em outras comarcas (art. 13, § 2º).

Além disso - o que também atende à simplicidade - uma vez que o cidadão tem a faculdade litigar pessoalmente em causas de até 20 salários-mínimos, seu pedido pode ser realizado diretamente nas secretarias e, atualmente, inclusive de forma virtual, mediante formulário preenchido diretamente na página do Tribunal de Justiça, no caso do Estado do Paraná.

2.4 Economia Processual

A solução do conflito deve ser realizada a um menor custo, tanto de tempo, como financeiro.

Tal objetivo se traduz na ausência de fases processuais como o saneamento (arts. 27 e 32), bem como pela inexistência de recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração, em relação às decisões interlocutórias, em razão da adoção de sistema recursal bastante singelo.

2.5 Celeridade

Se traduz na rapidez na tramitação dos processos, com o incentivo à composição amigável, como forma de solução imediata dos conflitos.

Mais precisamente sobre esta última diretriz, deve ser destacado que o direito à duração razoável do processo foi erigido a uma garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Sobre a questão, lecionou José Afonso da Silva (2015, p. 435):

Esse direito foi instituído pela EC-45/2004 mediante o acréscimo do inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição, para estatuir que a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Aqui interessa o processo judicial, que é o resultado do exercício do direito de acesso à Justiça, previsto no inc. XXXV, de que já falamos supra. De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. Demais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. (...)

Em relação aos procedimentos criados pela Lei 9.099/95, é possível observar o esforço na

concentração dos atos processuais, além da grande preocupação em se evitar incidentes ao longo do processo, ou mesmo a interposição de recursos em face de despachos e decisões.

Nem mesmo o arquivamento provisório de execuções teve lugar no sistema, precisamente para evitar a eternização das demandas.

Outro ângulo acerca da celeridade - desde os primeiros passos do movimento pela garantia de acesso à justiça ao cidadão comum, para a solução de seus problemas - foi o incentivo à *autocomposição*.

Isso porque, diante desse novo paradigma - de solução amigável através da conciliação e mediação - além da rapidez, fixou-se o ideal de efetividade, no sentido de se chegar à pacificação social concreta, através dos próprios interessados e não mais por uma sentença.

Tal aspiração também rendeu frutos e se difundiu, gerando a discussão sobre os meios alternativos da solução de conflitos, inclusive com a exigência da modificação de mentalidade dos operadores do direito.

O que se constata é que a Lei 9.099/95 tem objetivos claros de facilitação de acesso à justiça, na medida em que o cidadão pode litigar pessoalmente; de incentivo à autocomposição, com a priorização da conciliação e mediação; bem como adotar a proporcionalidade e a razoabilidade, mediante a adequação dos atos processuais à natureza do conflito.

Ou seja, a razão de ser do sistema dos Juizados Especiais é a garantia, para o cidadão, de acesso a uma *justiça simples, rápida e eficaz*,

tornando efetivo o princípio constitucional da duração razoável do processo, tendo o legislador se preocupado em criar um *procedimento célere e destinado à efetiva solução do conflito, preferencialmente pela conciliação ou transação*.

3 CONQUISTAS

Como exposto, acima, o primeiro grande feito dos Juizados Especiais (desde as Pequenas Causas), foi a garantia do efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos, visto que o entrave do custo e, nos casos mais singelos até 20 salários-mínimos, até mesmo a necessidade de representação por advogado foi dispensada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo o vanguardismo da Lei 9.099/95 e a sua importância como meio de concretizar o acesso efetivo à justiça, menciona, em sua página da internet:

A adoção dos seus critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, sempre que possível, de conciliação ou transação entre as partes deve ser objeto de atenção permanente da administração da justiça.

O acesso à justiça, compreendido não mais como simples acesso ao Poder Judiciário, mas como acesso a direitos, é orientador de inúmeras políticas e diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça. Muitas mudanças foram propostas para que o Poder Judiciário cumpra sua missão de acesso à justiça, dentre elas a adoção de linguagem simples, a melhor comunicação com povos indígenas e comunidades tradicionais, a itinerâncias com múltiplos órgãos e serviços agregados, os pontos de inclusão

digital, possibilitando diferentes combinações desse catálogo de serviços conforme a realidade local.

A natureza dinâmica das necessidades imediatas da sociedade não permite que o Poder Judiciário se mantenha com as mesmas práticas e soluções por longo período, e os Juizados Especiais são o primeiro local onde as exigências de adaptação, mudança e inovação são percebidas.

Os Juizados Especiais são vocacionados à inovação e convergem para a Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, que possui ênfase justamente na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal.

Para fomentar o aprimoramento dos Juizados Especiais, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Comitê Nacional dos Juizados Especiais, por meio da [Resolução CNJ n. 359/2020](#), e a Semana Nacional dos Juizados Especiais, baseada na cultura da inovação e na interação entre os ramos de justiça, conforme [Resolução CNJ n. 533/2023](#), lançada no dia 30 nov. 2023, durante as oficinas do Encontro Nacional dos Juizados Especiais Federais – Enajef e do 52º Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Além disso, a questão da solução amigável dos conflitos, como meio adequado para a efetiva pacificação social foi se fortalecendo ao longo dos anos, sendo que - nos Juizados Especiais - que sempre tiveram como primeiro ato processual a sessão de conciliação - tal prática foi incorporada ao dia a dia de todos os operadores do direito.

Outro marco importante – indicando a relevância das portas abertas pela Lei 9.099/95, no sentido de colocar a solução amigável dos litígios como grande objetivo – foi a Resolução 125/2010, que dispôs sobre a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Entre os seus “considerados”, consta que “... a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (...)”,

Com base em tal normativa, foram implantados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que se constituem em unidades do Poder Judiciário onde, preferencialmente, são realizadas as sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas.

Seguindo a linha de incremento de soluções alternativas para a solução de conflitos, também deve ser lembrada a Lei 9.307/96 que disciplinou a arbitragem, permitindo que pessoas capazes de contratar, pudessem se valer de árbitros para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º), sem a necessidade de homologação judicial posterior (art. 31). Tal faculdade, mais tarde, foi estendida para a administração pública direta e indireta, nos termos da Lei 13.129/15.

Importante registrar que a norma foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 2001.

Além disso, a Lei 9.099/95 influenciou positivamente a Justiça Comum, pois seus aspectos norteadores, de simplicidade, celeridade e privilégio da composição passaram a figurar no Código de Processo Civil, que ao longo dos anos também foi se adequando à imposição constitucional da duração razoável do processo e da efetividade.

Na Lei 13.105/15 (CPC atual), houve a previsão de conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça (art.165), a regra para citação (fora domicílio judicial eletrônico) passou a ser pelo correio (art. 246), a intimação no último endereço conhecido e considerada válida (art. 274, parágrafo único), a audiência de conciliação ocorre antes da contestação (art. 334) e o cumprimento sentença foi mantido como mera fase do processo (art. 513 e seguintes).

Quanto à seara criminal, a Lei 9.099/95 também apresentou grandes modificações para o cenário existente até a sua entrada em vigor, criando a noção de crimes de menor potencial ofensivo e trazendo institutos inovadores, como a possibilidade de composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo. Previu um procedimento mais simplificado e o interrogatório como último ato, como forma de defesa.

Do mesmo modo, tais inovações influenciaram na introdução de novos institutos e em uma nova lógica processual – no âmbito

criminal – com a criação de uma “justiça penal negociada”.

4 DESAFIOS

Em contrapartida, ao longo desses 30 anos, algumas circunstâncias passaram trazer sério risco à celeridade e consequente duração razoável do processo.

Uma delas é a ampliação crescente dos legitimados a litigarem perante o sistema dos Juizados Especiais.

Enquanto em 1995 somente pessoas físicas podiam ser autoras, tal legitimação foi sendo progressivamente estendida para microempresas (1999), empresas de pequeno porte (2006), OSCIPS e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (2009) e Microempreendedores (2014).

Tal crítica foi apresentada por Kazuo Watanabe (2019, fl. 123):

Se a facilitação do acesso à Justiça de alguma forma está dando ensejo ao uso inadequado do Sistema de Justiça, é ele decorrente, em parte, da excessiva ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, em sua concepção originária, tinham o escopo básico de facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, em especial pela camada mais humilde da população. Sua finalidade não era solucionar a crise de desempenho da Justiça. Não se questiona a possibilidade de utilização das várias medidas adotadas em sua concepção como a abreviação

procedimental e a supressão das formalidades desnecessárias, no aperfeiçoamento dos processos das causas de maior valor e mais complexas. O que se questiona é o processamento dessas causas nos próprios Juizados Especiais, (...).

Outro aspecto que impacta o sistema é a interpretação ampliativa que vem sendo feita por diversos Tribunais, admitindo como autores pessoas não elencadas na lei. Como exemplos, têm sido admitidas associações e sociedades individuais de advogados.

Também causa preocupação o abuso do benefício da gratuidade do sistema.

Tal benesse, que originalmente se destinava a garantir o efetivo acesso à justiça, especialmente aos mais pobres, se transformou em uma via fácil para o ajuizamento de lides temerárias, sem qualquer compromisso com os fatos, ou com a existência de um direito violado.

Têm se proliferado, outrossim, as demandas predatórias, com o ajuizamento de ações padronizadas, muitas vezes acompanhadas de documentos falsos ou usados multiplamente, ou mesmo com a adoção da conduta de captação ilegal de clientela, ou até mesmo mediante ao ajuizamento de feitos sem conhecimento do "cliente". Tudo isso para dificultar a defesa e obter vantagem irregular.

Mais uma questão que merece reflexão, é o estudo sob o ângulo da Análise Econômica do Direito.

Como exemplo de tal aspecto, há pessoas jurídicas regularmente legitimadas que – sem qualquer critério econômico e ignorando os

custos sociais – utilizam o sistema dos Juizados Especiais para a discussão de lides cujo valor é inferior às mais elementares despesas para a sua movimentação.

Sobre o ponto, cabe registrar que o sistema dos Juizados Especiais é totalmente mantido pelo Estado e, portanto, sua utilização se constitui em uma renúncia fiscal de grande extensão.

Não podem ser ignorados ainda, os diversos projetos de lei que visam promover alterações no sistema.

O mais recente em debate é o PL 4056/2024, que apresenta duas alterações significativas e de altíssimo impacto.

A primeira, é de aumentar o valor de alçada para 60 salários-mínimos, o que corresponde a um acréscimo de 50% do valor máximo da causa.

E a segunda, é de fixação da competência absoluta do sistema dos Juizados Especiais.

De início, deve ser alertado que tal previsão alteraria, frontalmente, um dos princípios básicos delineados pelo legislador que idealizou o Juizado Especial de Pequenas Causas, que era a facultatividade.

Além disso, tal espécie de opção, parece contrariar a percepção de amplo e efetivo acesso à justiça.

Isso porque, "fecha as portas" da justiça comum ao cidadão, que deixa de ter a possibilidade de optar pelo procedimento mais amplo, onde teria direito a recurso de agravo de instrumento, ou a embargos de declaração de decisões.

Também não disporá de decisão de organização e saneamento, devendo abrir mão ainda, de número maior de testemunhas, ou que o duplo grau de jurisdição seja exercido por juízes de segundo grau, nem mesmo poderá usar da ação rescisória, entre tantos outros exemplos das diferenças entre os sistemas.

A questão do risco de converter um determinado sistema a meio de solução "geral" das questões de acesso à justiça, foi trazida por Cappelletti e Garth (2015, p. 164),

Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentados longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos *ainda mais baratos*, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. Neste estudo, falamos de uma mudança de hierarquia dos valores no processo civil – de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais "social" da justiça não quer dizer que o conjunto de valores dos procedimentos tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a "vender nossa alma".

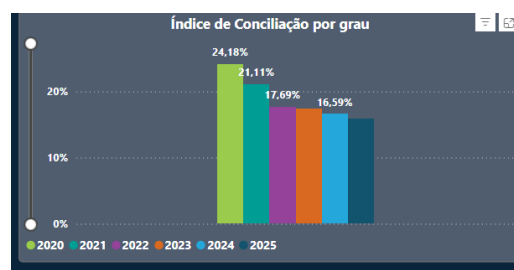
Por fim, outra fonte de reflexão é a taxa de conciliações efetivamente obtidas, em um

sistema cujo objetivo principal é a solução da lide através da conciliação e transação.

Apesar de o sistema já contar com mais de 40 anos, se levarmos em conta o período de vigência da Lei 7.244/1984, lamentavelmente, a conciliação não se tornou a regra para a solução dos conflitos que aportam no sistema dos Juizados Especiais (antes Pequenas Causas).

Na verdade, ao contrário, as estatísticas não apresentam a curva ascendente que se poderia imaginar, após decorridas tantas décadas. De acordo com Relatório Justiça em Números, os percentuais médios anuais, para os Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual, estão decaindo:

Tabela 1 - Índice de Conciliação na Justiça Comum – Juizados Especiais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Ou seja, ainda que os Juizados Especiais estejam garantindo o acesso a uma justiça mais simples, informal e de forma ampla e gratuita, não está muito longe de conseguir que a regra para a solução dos conflitos que nela aportam, seja através da conciliação e transação.

Mesmo sendo uma justiça rápida e eficiente, a solução entregue, na massiva maioria dos casos, ainda é a adjudicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após 30 anos da Lei 9.099/95, o sistema dos Juizados Especiais mostrou-se essencial para a efetivação constitucional do direito de acesso à justiça.

A gratuidade e a facilitação para o ajuizamento de sua demanda - inclusive pessoalmente, em casos com valor abaixo de 20 salários-mínimos - permitiu que o cidadão comum passasse a ter meios para buscar a solução de conflitos cotidianos perante o Poder Judiciário, sem os entraves do processo comum.

Contudo, para que tais conquistas sejam mantidas e aprimoradas, é imprescindível fortalecer os princípios originais do sistema.

Também se mostra primordial avançar no aspecto da autocomposição, visto que a conciliação e a transação ainda estão muito longe de ser a forma mais escolhida para o encerramento das lides, como pretendeu o legislador.

Não se nega que esforços estão sendo feitos e vários mecanismos têm sido implementados, visto que a resolução negociada dos conflitos é o caminho mais adequado para a pacificação social.

Da mesma forma, não se pode perder de vista o escopo de atuação do sistema, voltado para causas de menor complexidade, com adoção de procedimento simples e informal, posto ao dispor

da parte o que, pressupõe a facultatividade de sua adoção, como idealizado inicialmente.

Há que se ter em mente ainda, o custo do sistema para a sociedade, o que requer constante vigilância acerca de seu bom uso e do atendimento de sua função social.

A história dos Juizados Especiais é marcada pela inovação legislativa, adaptação às necessidades sociais e compromisso com a efetividade da prestação jurisdicional.

Que os próximos anos sejam de contínua evolução, reafirmando o papel do sistema como instrumento de cidadania e garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1950/1983* - Transformado na Lei Ordinária 7244/1984. Publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 26.08.1983, p. 8013. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DC/D26AGO1983.pdf#page=15>. Acesso em 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1480/1989* - Transformado na Lei Ordinária 9099/1995. Publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 24.02.1989, p. 327. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD17FEV1989.pdf&npagina=98>. Acesso em 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7615/2017*. Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os

Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic_hadetramitacao?idProposicao=2136679. Acesso em: 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 6220/2016*. Modifica os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic_hadetramitacao?idProposicao=2112793. Acesso em: 06.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4056/2024*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fic_hadetramitacao?idProposicao=2112793. Acesso em: 08.11.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Programas e Ações: Juizados Especiais*. Disponível em: <https://cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/>. Acesso em 08.11.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números digital*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatistica/>. Acesso em: 08.11.2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015. 168 p. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movements to Make Rights Effective. A General Report

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*: Lei n. 9099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. 2v.

FERRAZ, Leslie. *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

REINALDO FILHO. Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis*: comentários à Lei nº 9.099/95. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 3

TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*: comentários à Lei 9.099/1995. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

A LEI 9.099/95 E A TRANSFORMAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DO PARADOXO DA ESPECIALIDADE À NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO E AFETO

The Brazilian Small Claims Courts Act (Law 9.099/95) and the Transformation of Access to Justice: From the Paradox of Specialty to the Need for Uniformization and Affective Jurisdiction



José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

KEYWORDS: *Small Claims Courts; Law 9.099/1995; Access to Justice; Jurisprudential Uniformization; Affective Jurisdiction.*

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representou um marco na história do Judiciário brasileiro, propondo um modelo de justiça pautado na simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Originalmente concebida como uma jurisdição "especial" para causas de menor complexidade, a Lei 9.099/95 se consolidou como a regra geral do sistema de justiça, processando anualmente uma parcela massiva do contencioso nacional. Este artigo científico analisa a trajetória da Lei, desde seus precursores históricos e o contexto neoliberal de sua criação, até os desafios contemporâneos impostos pela massificação da litigiosidade e a necessidade de uniformização da jurisprudência e de uma Jurisdição Afetiva como forma de resgatar sua essência humanística.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Lei 9.099/95; Acesso à Justiça; Uniformização de Jurisprudência; Jurisdição Afetiva.

Law No. 9.099/1995, which established the Brazilian Special Civil and Criminal Courts (Juizados Especiais), marked a turning point in the history of the Brazilian Judiciary by proposing a model of justice grounded in simplicity, informality, procedural economy, and swiftness. Originally conceived as a "special" jurisdiction for low-complexity cases, Law 9.099/95 has effectively become the general rule within the justice system, handling a substantial portion of the nation's litigation volume each year. This article examines the trajectory of the Act—from its historical precursors and the neoliberal context that shaped its creation to the contemporary challenges posed by mass litigation and the pressing need for jurisprudential uniformity and an Affective Jurisdiction capable of restoring its humanistic foundations.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nasceu com o propósito de oferecer uma resposta jurisdicional mais célere e acessível para as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo²².

Contudo, o que se observa três décadas após sua promulgação é um paradoxo em sua aplicação: uma lei criada para ser "especial" tornou-se a regra geral da justiça brasileira.

A dimensão desse fenômeno é quantificável.

De acordo com o relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Juizados Especiais são responsáveis por uma fatia significativa do movimento processual do país. Em 2023, o Judiciário brasileiro registrou 35 milhões de processos novos, dos quais aproximadamente 13 milhões tramitaram nos Juizados Especiais, representando cerca de 37% de todos os processos do sistema de justiça²³.

Essa massificação, embora demonstre o sucesso da Lei em ampliar o acesso à justiça, também expõe as fragilidades de um sistema

²² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

que, ao lidar com um volume colossal de demandas, corre o risco de perder a simplicidade e a informalidade que o definem. O perfil dessa litigiosidade é predominantemente de conflitos de massa, com a maioria das ações sendo movidas por consumidores contra grandes empresas de setores como telecomunicações, bancos e energia²⁴. Essa característica transformou os Juizados em um "balcão de cobranças" ou em um sistema de resolução de disputas de consumo, distanciando-o do ideal de solução de conflitos interpessoais de menor complexidade.

Apesar do volume, a taxa de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) tem sido um ponto de atenção. Embora a conciliação seja um dos pilares da Lei 9.099/95, o Índice de Conciliação (IC) do Poder Judiciário, que inclui os JECs, tem se mantido em patamares que indicam a prevalência da via contenciosa. Em 2023, a Meta 4 do CNJ estabeleceu um índice de conciliação de 17% para processos não criminais, um número que reflete o desafio de manter o foco na autocomposição diante da avalanche de processos²⁵.

1 Raízes Históricas e o Contexto de Criação da Lei 9.099/95

A criação dos Juizados Especiais não foi um evento isolado, mas o ápice de uma evolução constitucional e social. O conceito de juízos especiais remonta à Constituição de 1934 (Art. 113, § 25), que admitia "juízos especiais em razão da natureza das causas". A ideia foi sendo refinada nas Constituições subsequentes (1937, 1946, 1967 e Emenda 01/1969), que passaram a prever juízes com investidura limitada no tempo e competência para causas de pequeno valor, já sinalizando a busca por celeridade e simplicidade

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consolidou essa visão ao determinar, em seu Art. 98, I, a criação dos Juizados Especiais, estabelecendo as diretrizes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo²⁶. Este dispositivo constitucional serviu como a pedra fundamental para o Projeto de Lei 1480 de 1989, que culminou na Lei 9.099/95.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/9191c4972e1708e5e2775dcab21aed94.pdf.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Metas Nacionais do Poder Judiciário 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2024/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

1.1. O Contexto Neoliberal e as Ondas Renovatórias

A Lei 9.099/95 também se insere em um contexto de transformações globais e nacionais. A década de 1990 foi marcada pela ascensão do neoliberalismo, que pregava a eficiência, a desburocratização e a racionalização dos recursos públicos. Os Juizados Especiais, com sua proposta de justiça mais rápida e menos onerosa, alinharam-se perfeitamente a esses ideais.

Paralelamente, a Lei representou a concretização da terceira onda renovatória do acesso à justiça, conforme a clássica classificação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁷. Enquanto a primeira onda focava na assistência judiciária e a segunda nos interesses difusos e coletivos, a terceira onda visava o acesso à justiça em si, por meio de técnicas processuais mais efetivas e de meios alternativos de resolução de conflitos.

O caráter inovador do modelo brasileiro foi reconhecido internacionalmente. Em 1996, apenas um ano após a sanção da Lei, o Banco Mundial publicou o Documento Técnico 319, que recomendava a "intensificação dos Juizados Especiais" e o "estímulo normativo e administrativo às formas não conflituosas de

solução de lides" para a América Latina e o Caribe.

2 O Desafio da Uniformização da Jurisprudência

Apesar do sucesso em termos de volume, a massificação dos Juizados Especiais trouxe consigo um desafio estrutural: a pulverização das decisões e a consequente insegurança jurídica. A ausência de um mecanismo eficaz de controle e uniformização, com milhares de juízes proferindo decisões sobre temas idênticos, resultava na chamada "loteria jurídica", minando a confiança na previsibilidade do sistema.

A solução para esse problema foi buscada na aplicação de institutos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, notadamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Embora a aplicação do IRDR nos Juizados tenha gerado debates sobre sua compatibilidade com os princípios da simplicidade e celeridade, prevaleceu o entendimento de que a uniformidade da jurisprudência é um valor fundamental para a isonomia e a segurança jurídica²⁸.

Um marco decisivo para a consolidação do IRDR no âmbito dos Juizados foi a edição da Resolução nº 466, de 14 de outubro de 2024, pelo Conselho Superior dos Juizados Especiais

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

²⁸ MARZECKI, Everton. A uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2021. Disponível em:

(CSJEs). Esta resolução instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo as regras para o processamento e julgamento do IRDR, visando restaurar a previsibilidade e reduzir drasticamente o volume de recursos .

3 A Necessidade de uma Jurisdição Afetiva

A crítica à massificação e à perda da essência humanística dos Juizados Especiais aponta para a necessidade de um resgate de seus princípios fundadores. A percepção de que os Juizados se tornaram meras "máquinas de cobrança" ou "balcões de cobranças por parte dos usuários e consumidores" sugere que o sistema reproduziu os vícios da Justiça comum, perdendo o foco na conciliação e na terapia social .

Nesse contexto, emerge a proposta da Jurisdição Afetiva, que busca valorizar a solução jurídica pelo afeto, permitindo que os litigantes sejam unidos pelo amor, e não separados pelo julgamento . A teoria defende que o juiz deve atuar como um terapeuta da vida social, e que a decisão deve ter um caráter de cura e reconciliação, e não apenas de punição ou condenação .

A implementação prática dessa teoria implica em:

Formação Humanizada: Juízes e conciliadores treinados em psicologia social e técnicas de mediação focadas na cura emocional.

Audiências Terapêuticas: Foco na restauração de relacionamentos e na solução

criativa, em detrimento da abordagem adversarial.

Tecnologia a Serviço da Humanização: Uso de ferramentas tecnológicas para facilitar a comunicação e o entendimento mútuo, como o projeto "Laços e Afetos" .

A Jurisdição Afetiva é vista como o caminho para aplacar a litigiosidade contida que assola os Juizados Especiais, oferecendo uma solução emancipatória para o indivíduo e resgatando o ideal de que os Juizados nasceram para curar, não para punir .

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 9.099/95 foi, inegavelmente, revolucionária para o contexto de 1995. Ela cumpriu seu papel de ampliar o acesso à justiça e de introduzir institutos inovadores como a transação penal e o procedimento sumaríssimo. Contudo, o sucesso quantitativo dos Juizados Especiais, que hoje processam mais de um terço das demandas judiciais do país, impõe uma reflexão sobre a necessidade de superar a própria criação.

Os desafios contemporâneos, como a massificação da litigiosidade e a insegurança jurídica decorrente da falta de uniformização, exigem respostas que vão além da mera celeridade processual. A adoção de mecanismos como o IRDR, consolidado pela Resolução nº 466/2024 do CSJEs, é crucial para garantir a previsibilidade e a isonomia.

Mais do que isso, é imperativo o resgate da essência humanística da Lei por meio da

Jurisdição Afetiva. Somente ao transformar o juiz em um agente de cura social e o processo em um instrumento de reconciliação, o Judiciário brasileiro poderá resolver os problemas do século XXI com soluções que honrem os princípios originais da Lei 9.099/95. A justiça com amor é a verdadeira terapia social que os Juizados Especiais foram concebidos para oferecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MARZECKI, Everton. A uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/29323/1/EVERTON%20MARCZEWSKI.pdf>.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO E LIMITES ÉTICOS

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE SPECIAL COURTS: POTENTIAL APPLICATIONS AND
ETHICAL LIMITS*



Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - Magistrada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Email: sch@tjpr.jus.br



Henrique Max Silveira Wagner – Mestrando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3733936406549220>. Email: henriquemaxwagner@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5891-2390>.

Os Juizados Especiais processam milhões de demandas todos os anos e enfrentam o desafio de manter a celeridade e a eficiência. Este artigo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de métodos dialético e lógico-indutivo, analisa como a inteligência artificial (IA) pode ser útil para otimizar os trabalhos nessa esfera. São exploradas as aplicações de IAs preditivas, capazes de automatizar a triagem e categorização processual, e de IAs generativas (IAGen), que auxiliam na interpretação e criação de textos. A pesquisa aborda exemplos de ferramentas já em uso nos tribunais brasileiros. Observa-se que a implementação exige a observância de limites éticos, atualmente regulados pela Resolução 615/2025 do CNJ. Analisa-se os riscos inerentes à tecnologia, com a conclusão de que a IA deve ser empregada como ferramenta de apoio, com indispensável supervisão humana, para preservar a qualidade da prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Inteligência Artificial; Resolução 615/2025 do CNJ.

Brazil's Special Courts (Juizados Especiais) process millions of lawsuits annually, facing the challenge of maintaining speed and efficiency. This article, through bibliographic and documentary research using dialectical and logical-inductive methods, analyzes how artificial intelligence (AI) can be useful to optimize work in this sphere. It explores the applications of predictive AI, capable of automating procedural triage and categorization, and generative AI (GenAI), which assists in text interpretation and creation. The research addresses examples of tools already in use by Brazilian courts. It is noted that implementation requires the observance of ethical limits, currently regulated by CNJ Resolution 615/2025. The risks inherent in the technology are discussed, concluding that AI must be employed as a support tool, with indispensable human supervision, to preserve the quality of the jurisdictional service.

KEYWORDS: Special Courts; Artificial Intelligence; CNJ Resolution 615/2025

INTRODUÇÃO

A concepção dos Juizados Especiais representou, há três décadas, uma inovação significativa no sistema judicial brasileiro, ao estabelecer uma via processual orientada pela celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual. O objetivo central dessa sistemática é facilitar o acesso à justiça para causas de menor complexidade e infrações de menor potencial lesivo, permitindo que milhões de cidadãos, muitos deles sem representação por advogado, obtenham soluções para seus litígios de forma mais ágil. Contudo, a alta adesão popular a esse modelo resultou em um volume processual massivo, que ano após ano testa os limites da capacidade operacional do Judiciário.

Esse cenário de alta demanda, que é uma característica marcante não apenas dos Juizados, mas de todo o Poder Judiciário brasileiro, impõe um desafio estrutural considerável. A relação entre a quantidade de processos em trâmite e o número de magistrados e servidores disponíveis para analisá-los é um fator de constante debate, que justifica a pesquisa por mecanismos que otimizem a prestação jurisdicional. É nesse contexto que a inteligência artificial (IA) emerge como uma ferramenta disruptiva com notável potencial para auxiliar na rotina forense. O uso de tecnologias de IA já é uma realidade inegável em diversas esferas sociais e tem ganhado espaço nos tribunais, seja pelo uso de ferramentas generativas abertas por magistrados e servidores, seja pelo desenvolvimento de sistemas próprios pelas cortes.

Diante dessa transformação em curso, o objetivo principal deste artigo é analisar de que forma as soluções de inteligência artificial, tanto

as preditivas quanto as generativas, podem ser aplicadas de maneira útil e eficaz à sistemática dos Juizados Especiais. Busca-se demonstrar como essa tecnologia pode ser uma aliada na otimização dos trabalhos e na efetivação dos princípios norteadores dos Juizados, sem, contudo, negligenciar a indispensável observância dos limites éticos e da segurança em sua aplicação. O que se propõe é discutir como empregar a IA para automatizar tarefas, auxiliar na triagem processual e contribuir com a elaboração de atos judiciais, sempre sob a perspectiva de uma ferramenta de apoio à decisão humana.

Para alcançar tal finalidade, a metodologia adotada pauta-se por uma revisão bibliográfica e documental, com o emprego de métodos dialético e indutivo. O artigo parte da análise do panorama quantitativo dos Juizados Especiais, com base em dados públicos e relatórios oficiais, para dimensionar o problema. Em seguida, apresenta os conceitos fundamentais sobre a tecnologia, diferenciando a IA preditiva da IA generativa, e explora o arcabouço normativo existente, com especial atenção às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulam o tema. A pesquisa também se vale da análise de exemplos concretos de sistemas de IA já implementados com sucesso em diferentes tribunais brasileiros, ilustrando a aplicação prática dessas ferramentas.

Por fim, o trabalho discute os riscos inerentes a essa tecnologia, como a opacidade dos algoritmos, os vieses discriminatórios e o fenômeno das "alucinações", defendendo-se que seu uso no Judiciário deve ser pautado pela centralidade humana, transparência e indispensável revisão por parte dos operadores do direito. A tecnologia, embora promissora, deve servir como um meio para aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, garantindo que a eficiência e a celeridade não comprometam o devido processo legal e a qualidade da justiça.

2 O cenário atual dos Juizados Especiais e os conceitos de IA aplicáveis

Os Juizados Especiais são responsáveis pelo processamento de milhões de demandas judiciais todos os anos. No último levantamento Justiça em Números feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo ao ano de 2024, constatou-se que tramitavam nessa esfera mais de 10,6 milhões de processos, ao passo que foram proferidos mais de 9,7 milhões de julgamentos. Levando em consideração o número global de processos em trâmite no Brasil em 2024, o que corresponde a 80,6 milhões²⁹, a conclusão é que, perante os Juizados e Turmas Recursais, foi recebido 13,2% do acervo.

É certo que os Juizados são destinatários das causas de menor complexidade. O valor máximo

29 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2025: Relatório Analítico do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. p. 58.

do proveito econômico que se pode obter nas causas é de sessenta salários-mínimos nos Juizados Especiais Federais³⁰ e Juizados da Fazenda Pública³¹, ao passo que, nos Juizados Especiais Cíveis estaduais, o teto é de quarenta salários-mínimos. Nos Juizados Criminais, apura-se a prática de condutas antijurídicas de menor potencial lesivo³². Essa sistemática foi criada há três décadas com o intuito de facilitar o acesso à justiça e tornar as soluções dos casos perante o Judiciário mais céleres e simplificadas, quando a demanda levada for de menor complexidade.

Os dados do relatório Justiça em Números demonstram que a adesão ao sistema dos Juizados Especiais é alta. Milhões de pessoas – muitas delas desacompanhadas de advogado – são atendidas pelo Judiciário todos os anos, em um procedimento voltado para a eficiência, celeridade e simplicidade e que permite que as instâncias ordinárias se ocupem com causas mais complexas. Para analisar e julgar milhões de demandas, assim como para realizar todas as tarefas administrativas correlatas e atendimento ao público, tornam-se bem-vindas todas as ferramentas capazes de facilitar e rotina de trabalho desses órgãos. Nesse ponto, o uso de tecnologias disruptivas como a inteligência

artificial pode ser útil e melhorar a efetividade da entrega da tutela judicial nessas instâncias.

Em um recorte do Judiciário brasileiro e não apenas dos Juizados Especiais, os dados apontam que o país possui 8,58 magistrados para cada cem mil habitantes, enquanto a média global é de 21 magistrados para cada cem mil habitantes. Apesar do baixo número de juízes, o Brasil é o 4º país em relação à quantidade de processos por juiz³³. É por isso que se justifica o estudo de mecanismos que facilitem com que a estrutura existente dê conta da quantidade de trabalho da melhor maneira possível, com menos custos financeiros e de recursos humanos. A inteligência artificial é um recurso que pode automatizar tarefas mecânicas e repetitivas, auxiliar no atendimento humano e até mesmo contribuir com o processo decisório, a partir da interpretação e geração de texto.

O uso da inteligência artificial ocorre de forma frequente e essa é uma realidade inegável, a qual provavelmente não deve retroceder. O CNJ realizou estudo para levantar dados sobre o uso de IA nas instâncias judiciais brasileiras e chegou à conclusão de que o emprego dessas ferramentas é proeminente. Constatou-se que praticamente a metade dos magistrados (49,4%)

30 BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2001. art. 3º, caput. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

31 BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2009. art. 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

32 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. art. 3º e 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

33 ABREU, Alexandre Libonati et al. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Org.). O Judiciário do futuro [livro eletrônico]: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-6.1.

e dos servidores (49,5%) usa algum tipo de IA generativa, sendo as mais comuns ChatGPT (OpenAI), Copilot (Microsoft) e Gemini (Google). Chama atenção, quanto ao resultado da pesquisa que baixo percentual dos magistrados (0,6%) e dos servidores (1,1%) usam alguma versão de IA desenvolvida pelos ou para os tribunais, ao passo que a maioria (76% dos magistrados e 90% dos servidores) preferem as versões abertas³⁴. É irrefutável que a aplicação dessas tecnologias disruptivas será cada vez mais comum, até porque essa é uma realidade que se aplica a todas as áreas da sociedade que usam alguma IA, sem que exista razão para que o Judiciário fique de forma dessa tendência.

Outros dados divulgados publicamente apontam que a adesão se fortalece entre os tribunais brasileiros. Um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) conduzido pelo Ministro Luis Felipe Salomão indica que, no ano de 2021, existiam 64 sistemas de inteligência artificial empregados nos tribunais por todo o país. Essas plataformas de IA vão desde aquelas desenvolvidas para sistematizar os processos, automatizar tarefas e prever comportamentos (IAs preditivas), até aquelas que colaboram para a interpretação de documentos e geração de texto

(IAs generativas)³⁵. Essas tecnologias serão mais bem exploradas ao longo deste trabalho, para esclarecer de que forma podem contribuir para a otimização dos trabalhos nos Juizados Especiais, ante o contexto de grande volume de processos em trâmite aqui apresentados.

Antes de avançar sobre a aplicação da IA, é importante apresentar conceitos e definições sobre a tecnologia. Essa apresentação de conceitos é para explicação e introdução do tema, no intuito de facilitar a compreensão do leitor. Não será analisada de forma técnica e aprofundada a temática para apresentar explicações mais detalhadas sobre o IA, pois essa não é a finalidade deste artigo. Não existe, nesse momento, um conceito universal sobre a inteligência artificial no mundo, oriundo de alguma convenção internacional ou norma supranacional à qual o Brasil se vincule. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define que a IA é um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas que recebe, como gerar saídas, tais como previsões, conteúdo, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais^{36 37}.

34 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

35 SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023, p.8.

36 ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2024. (OECD Legal

Instruments, OECD/LEGAL/0449). Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 25 ago. 2025.

37 A tradução do conceito da OCDE para IA ocorreu com tradução livre na escrita deste trabalho, o texto original pode ser extraído a partir da referência anterior e tem o seguinte conteúdo: "An AI system is a machine-based system that, for explicit or implicit objectives, infers, from the input it receives, how to generate outputs such as predictions, content, recommendations, or decisions that can influence physical or virtual environments. Different AI systems vary in their levels of autonomy and adaptiveness after deployment."

Apresentar o conceito de autoridades internacional é necessário porque não existe lei no Brasil que regule e estabeleça um conceito legal de inteligência artificial, o que será explorado na sequência. A União Europeia (UE) foi pioneira em demonstrar significativa preocupação com a regulação da IA, o que se materializou pela edição do AI Act, regulamento supranacional obrigatório do bloco. A definição da norma europeia é idêntica àquela da OCDE e está estampado no artigo 3º do ato³⁸. Apesar de não existir lei brasileira sobre a matéria, diante da necessidade de regular o emprego da IA, as definições da UE e da OCDE foram replicadas integralmente na Resolução 615/2025 do CNJ (art. 4º)³⁹.

Para continuar as definições necessárias a esta pesquisa, é preciso abordar o que são as subdivisões de IA preditiva e IA generativa. A preditiva foca na previsão de resultados futuros com base na análise de dados históricos, com o uso de algoritmos para identificar padrões em grandes conjuntos de dados e, assim realizar

prognósticos de acontecimentos vindouros⁴⁰. Para ilustrar, cita-se que, no âmbito do Judiciário, foram criadas relevantes ferramentas de IA preditiva, sendo os maiores exemplos a plataforma Athos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF). O sistema Athos colabora para efetuar a triagem, identificação de processos por tema e categorização daqueles que mereçam afetação para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, o que é feito de forma automática em cada um dos 1500 processos recebidos pela Corte todos os dias⁴¹. O Victor do STF, por sua vez, auxilia na verificação de repercussão geral nos processos para que seja efetuado o juízo de admissibilidade⁴² e é capaz de automatizar e realizar em cinco segundos a tarefa que seria feita em 45 minutos por um servidor designado para a atividade⁴³. Esses sistemas são exemplos de modelos preditivos porque usam bancos de dados com os quais são alimentados para prever situações para categorizar os processos recebidos, isto é, com base no histórico das

38 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 31 out. 2025.

39 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

40 PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva. Inteligência artificial generativa no direito [livro eletrônico]: um guia de como usar os

sistemas (ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing) na prática jurídica. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RB-2.4

41 CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Da automação à inteligência artificial: alguns desafios da aplicação da tecnologia ao direito nos tribunais brasileiros. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (Coord.). Supremo 4.0 [livro eletrônico]: constituição e tecnologia em pauta. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-17.3.

42 TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. In: Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufrpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 ago. 2025. p.10.

43 WOLKART, Erik Navarro. Os sistemas autônomos inteligentes e a justiça brasileira: panorama geral e avaliação. In: _____. Inteligência artificial e sistemas de justiça [livro eletrônico]: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-4.11.

informações processuais fornecidas, as ferramentas são capazes de prever para qual matéria o recurso pode ser perfilado, se possui repercussão geral e se pode ser admitido, sem que gerem a alguma decisão nesse sentido, o que cabe aos humanos.

Sobre a IA generativa (IAGen), a Resolução 615/2025 do CNJ estabelece que ela é um “sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados”⁴⁴. Esses sistemas de IAGen são aqueles que podem criar ou gerar dados que não existiam, como texto, imagens, músicas e conceitos abstratos, o que faz com base em largos bancos de dados com os quais é treinada (*deep learning*)⁴⁵. São ferramentas que, ao possibilitar a criação de conteúdo com maior aprendizado da máquina, demonstram avanços em relação às IAs preditivas, que são pré-programadas para executar tarefas específicas e premeditadas, como no caso dos sistemas Victor e Athos, por exemplo. As IAGen, por outro lado, podem ser apresentadas na modalidade de criação linguagem “Large Language Models”

(LLMs), como ChatGPT (OpenAI), Gemini (Google), entre outros. A forma generativa da tecnologia também é apresentada por geradores de código de programação e geradores de imagem, como o Copilot (Microsoft) e o DALL-E (OpenAI)⁴⁶.

Esses modelos de inteligência artificial disponíveis e que vêm sendo implementados em larga escala na iniciativa privada e pelo Estado podem servir para otimizar o trabalho perante os Juizados Especiais. No contexto exposto, em que são milhões de processos julgados todos os anos, é possível sugerir a aplicação da tecnologia como aliada no desenvolvimento de tarefas administrativas e de realização de organização e julgamento das ações em trâmite.

3 A IA no Judiciário Brasileiro e a possibilidade de implementação nos Juizados Especiais

No capítulo anterior, além de expor o cenário fático quanto aos números do Judiciário, foram citadas como exemplos de inteligências artificiais preditivas bem-sucedidas os modelos Victor (STF) e Athos (STJ), que são capazes de categorizar milhares de processos todos os dias

44 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

45 PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva. Inteligência artificial generativa no direito [livro eletrônico]: um guia de como usar os

sistemas (ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing) na prática jurídica. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RB-2.4.

46 JABUR, Wilson Pinheiro; NUNES, Caio de Faro; UEDA, Vinicius Pichelli. Desafios da Inteligência Artificial generativa para os direitos autorais. In: EDITORIAL RT (Org.). Máquinas criativas [livro eletrônico]: os direitos autorais e a inteligência artificial. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RB-124.

e contribuir para a organização e facilitação da rotina de trabalho dos servidores e julgadores. Sistemas como esses podem ser treinados com uma base de dados oriunda do próprio tribunal, a qual pode ser refinada de forma sólida e segura para obter bons resultados com o treinamento e aprendizado da máquina.

O Estado – incluindo o Judiciário – é um potencial gerador de dados em grande escala (*big data*) e esses dados, em vez de serem simplesmente armazenados ou desperdiçados, podem ser aproveitados para, nessa volumosa quantia, servir de parâmetro para treinar máquinas e desenvolver modelos preditivos, como as empresas privadas fazem, ou como foi feito com a IA Victor, por exemplo.

O que se sustenta aqui é que todo tipo de operação mediada por computadores deixa registros de dados. Esses dados, em grande volume, geram como produto o que se denomina de big data. Isso se aplica a todas as transações eletrônicas, públicas ou privadas, mediadas por dispositivos inteligentes e sensores (uso de celulares, computadores, caixas eletrônicos, relógios inteligentes, radares, aplicativos, redes sociais, sítios eletrônicos de busca, lojas virtuais, dispositivos eletrônicos etc.)⁴⁷.

Para melhor esclarecer este ponto, o Estado é um grande gerador e potencial captador de dados⁴⁸, o que ocorre, no Brasil, com sistemas de

e-Governo, como INSS, Gov.br, Receita Federal, entre outros, os quais recebem dados e registros de transações dos usuários, que são cidadãos, pessoas jurídicas e até os próprios entes estatais. Com o Judiciário não é diferente: cada processo eletrônico nos variados sistemas processuais (Eproc, Projudi, E-saj, PJ-e, entre outros) tramita por meio de transações virtuais mediadas por um computador, que geram e acumulam dados que podem ser usados para melhorar a eficiência do próprio sistema e a experiência do usuário. Cada petição, decisão, juntada de documento, acesso ou movimentação gera um registro eletrônico, isto é, um dado armazenável, que pode ser tratado e minerado, como fazem comumente as empresas privadas.

É muito comum ver empresas privadas captando dados para personalizar produtos com anúncios, vender soluções, ou até mesmo saber os hábitos dos clientes, por exemplo. Assim como as companhias privadas, o Judiciário também pode aprimorar seus serviços por meio da coleta de dados. O que se defende é que é possível propor que os tribunais criem sistemas de IA preditivas para, com base nos bancos de dados que os seus sistemas de processos eletrônicos, automatizar e colaborar com atividades administrativas ou de julgamento. Por exemplo, uma IA em um Juizado Especial pode, com amparo no histórico de dados, ser treinada para

47 ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (org.). Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68. p. 27.

48 ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (org.). Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68. p. 27 e 28.

reconhecer quais processos são de cada matéria e automaticamente os categorizar por grupos na autuação e remeter para o órgão competente. Hipoteticamente, a máquina aprende a interpretar que um processo tem como objeto discutir um contrato bancário e, com isso, de forma automática, pode indicar que a ação deve ser distribuída para o Juizado Especial competente para apreciar matéria de direito bancário. Essa atividade, se feita por uma IA, poderia dispensar um servidor de a fazer. Isso é o que IAs como Victor e Athos fazem e mostra-se viável.

Essa é apenas uma das tarefas que a IA poderia desempenhar. Outro exemplo é a IA verificar se a questão em análise é afeta a algum incidente de uniformização de jurisprudência, recursos repetitivos, ou qualquer outra forma de inclusão sob rito que crie jurisprudência vinculante que se aplique ao caso, oriundos do próprio tribunal ou de um dos tribunais superiores. A inteligência artificial preditiva pode ter seu aprendizado de máquina realizado com uma consistente fonte de dados oriunda do próprio tribunal, para aprender a categorizar seus processos em trâmite, apresentar a jurisprudência do próprio tribunal, verificar requisitos de admissibilidade recursal, entre outras funções. No recorte que aqui se propõe, relativo aos Juizados Especiais, em que as

matérias são de menor complexidade e muitas vezes repetidas em vários processos, essas funções podem ser muito úteis.

A título de demonstração, mais um caso de aplicação bem-sucedida é o sistema Mandamus, desenvolvido pelo TJRR em parceria com a UNB, para usar inteligência artificial para automatizar o cumprimento de mandados judiciais. Enquanto o método até então usado envolvia a confecção manual do mandado, envio a uma central de distribuição e a retirada física pelo oficial de justiça, o Mandamus automatiza todo o fluxo: a IA analisa a decisão judicial, gera o mandado e o distribui automaticamente via GPS ao oficial de justiça mais próximo e disponível. Este, por sua vez, recebe a ordem em um aplicativo móvel que já sugere a rota otimizada. A diligência é digitalizada, com coleta de assinatura na tela do smartphone e envio de comprovante por e-mail, WhatsApp ou um recibo com QR code. O impacto é significativo: no TJRR, a automação absorveu 45% das tarefas cartorárias. Além disso, uma prova de conceito demonstrou que a IA foi 1.400% mais veloz que um servidor humano na execução de tarefas similares, com 99,95% de acurácia, liberando a força de trabalho para atividades de maior complexidade⁴⁹.

O sistema Mandamus é uma evidência de como os dados disponíveis ao tribunal podem ser usados como um produto para criar uma

49 ABREU, Alexandre Libonati et al. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Org.). O Judiciário do

futuro [livro eletrônico]: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-6.1.

ferramenta de IA que, se for bem treinada e projetada, pode proporcionar resultados promissores. Não usar os dados que estão à disposição do tribunal para criar ferramentas que melhoram a sua prestação jurisdicional é um desperdício de oportunidade para usar uma base de dados robusta⁵⁰ para implementar sistemas que permitem o aperfeiçoamento, sistematização e economia.

Os mecanismos tecnológicos também podem ser aprimorados para melhor atender a população. O atendimento ao público é tarefa comum e importante no âmbito dos Juizados Especiais, esfera judicial que permite o ajuizamento de ações diretamente pelo cidadão, sem a representação por advogado⁵¹. Essa função pode ser otimizada e automatizada em certo nível. Um bom exemplo disso é o Tribunal de Justiça da Bahia, que desenvolveu uma assistente virtual denominada Judi, que realiza atendimentos automáticos por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, simulando a conversa com um atendente humano, para responder questões administrativas ao cidadão⁵². Chatbots como esse podem ser aplicados para resolver

dúvidas da pessoa que busca atendimento, ou até mesmo a direcionar para o setor responsável sem que seja necessária a interferência humana e destinar um servidor para essa tarefa. É notável que, para a pessoa que busca os Juizados Especiais, ter contato facilitado por WhatsApp, aplicativo de mensagens muito popular no Brasil⁵³, permite um maior acesso à justiça, simplicidade no atendimento, além de permitir que o Estado permaneça mais próximo do avanço tecnológico que é tão comum à iniciativa privada e relações particulares.

Para além dos sistemas preditivos apresentados até aqui, os sistemas de IA generativa (IAGen) são a tendência do momento no que se refere à aplicação de novas tecnologias disruptivas. Esses modelos de linguagem evoluem e são capazes de criar conteúdo, compreender contextos e simular realidades humanas. Apesar disso podem não ser fontes de conteúdo confiável, pois são modelos de linguagem e não de predição⁵⁴ e não foram desenvolvidos propriamente para o mercado jurídico. Daí porque a base de dados com que a IAGen é alimentada é tão importante, pois isso é

50 VALLE, Vanice Lirio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. In: *International Journal of Digital Law*. Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021. DOI: 10.47975/IJDL/1valle. P. 16.

51 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. art. 9º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

52 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). JUDI: a assistente virtual do PJBA pelo WhatsApp ganha conhecimentos e já atua em três setores. Salvador, BA, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/judi-a-assistente-virtual-do-pjba-pelo-whatsapp-ganha-conhecimentos-e-ja-atua-em-tres-setores/>. Acesso em: 31 out. 2025.

53 Os dados do IBGE apontam que 91,1% dos brasileiros usam o celular para enviar mensagens de texto ou de voz por aplicativos. Vide INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102107>. Acesso em: 3 nov. 2025.

54 JIMENE, Camilla do Vale et al. Inteligência Artificial na Prática Jurídica: desafios e diretrizes. In: EDITORIAL RT (Org.). *Máquinas criativas [livro eletrônico]: os direitos autorais e a inteligência artificial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RB-14.

estritamente ligado à resposta que será apresentada pela máquina. De todo modo, a operacionalização e responsabilidade para usar esses mecanismos será objeto de abordagem na sequência, sendo o foco aqui restrito à aplicabilidade dessa tecnologia.

Os modelos de IAGen podem contribuir na atividade judicial dos servidores, juízes leigos e magistrados para a interpretação e criação de textos, transcrição de depoimentos, correções gramaticais, entre outras atividades criativas que possam ser auxiliadas pelos sistemas de linguagem. Para exemplificação, ferramentas desenvolvidas pelos tribunais brasileiros como a Escriba (TRT-4)⁵⁵ e a Dora (TJMG)⁵⁶ colaboram para a degravação e transcrição de depoimentos em audiências. Isso também pode ser feito com ferramentas desenvolvidas por empresas privadas como o Stream (Microsoft) que é integrado ao Copilot. Para a criação de textos, resumos e minutas, foram criadas IAs como a ApolA (TRF-2), que foi disponibilizada pelo CNJ e integrada à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPI) e pode ser compartilhada com todos os tribunais que tenham seus processos em trâmite

nela⁵⁷. Outra IAGen que pode ser citada é a Assistente (TJMG), que atua como uma extensão de navegador e interagem com os sistemas PJ-e e Eproc, com a geração de resumos e criação de ementas no padrão exigido pelo CNJ⁵⁸.

No Paraná, foi criado pelo Judiciário estadual (TJPR) banco de robôs que permite usar IA generativa para criação de texto, como as ementas no padrão criado pelo CNJ⁵⁹. A plataforma permite que magistrados e servidores configurem novos robôs personalizados, de acordo com as suas necessidades. Além disso, o tribunal paranaense adquiriu licenças para os magistrados e servidores junto à Microsoft, para liberar acesso ao Copilot, com uma versão própria e fechada, projetada para o uso nas atividades, a qual é integrada com as aplicações de comunicação como Microsoft Teams, aplicações de armazenamento de arquivos e demais ferramentas disponibilizadas pela empresa de tecnologia. A IA ser fechada, nesse caso, quer dizer que o seu uso ocorre somente com base nas fontes oriundas das pastas e arquivos internos do próprio tribunal⁶⁰. O projeto faz parte de um plano de implementação de tecnologias e ocorreu com

55 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4). Escriba: TRT-4 passa a usar ferramenta para transcrição de áudio em texto nas audiências. Porto Alegre, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/567961>. Acesso em: 3 nov. 2025.

56 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Ferramenta Dora é apresentada à Presidência do TJMG. Belo Horizonte, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ferramenta-dora-e-apresentada-a-presidencia-do-tjmg.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.

57 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF-2). Ferramenta de IA ApolA já está disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/aviso-jf2/2025/ferramenta-de-ia-apoia-ja-esta-disponivel-na-plataforma-digital-do-poder>. Acesso em: 3 nov. 2025.

58 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). TJMG lança ferramenta de IA durante o Congresso da Ejef. Belo Horizonte, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-ferramenta-de-ia-durante-o-congresso-da-ejef.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.

59 O CNJ criou um padrão de ementas para todos os tribunais do Brasil por meio de recomendação. Vide BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

60 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TJPR assina contrato de aquisição de licenças Microsoft Copilot 365. Curitiba, 14 ago. 2024. Disponível em:

a criação de ato regulatório interno, denominado Política de Inteligência Artificial Generativa⁶¹, documento que firma diretrizes e faz remissão aos parâmetros de uso de IA estabelecidos pelo CNJ.

No Rio Grande do Sul (TJRS), foram implementadas soluções semelhantes. Nesse caso, a parceria firmada foi com a empresa Amazon (AWS) para o desenvolvimento de uma IA denominada Gaia, também com a ideia de manter o sistema restrito ao acesso dos sistemas internos do tribunal e integração com o sistema processual eletrônico Eproc⁶².

O que se apresenta neste capítulo é que as soluções de tecnologias com a inserção de IA nos tribunais se tornou uma realidade. Essas ferramentas podem ser muito úteis no âmbito dos Juizados Especiais, onde tramitam as ações de menor complexidade, muitas vezes repetitivas, cuja produção de prova é meramente documental e a questão em debate é apenas de direito, sem maior necessidade de discussão sobre fatos. Nesses casos, essas plataformas podem ser um diferencial para obter maior efetividade e qualidade na realização das atividades, pois o poder de contribuição para

organização das tarefas e sintetização de textos que simula a linguagem humana pode ser relevante nesta esfera. Com isso, os esforços humanos podem ficar mais focados nas tarefas mais complexas.

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais são oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual⁶³. Eles traduzem o ideal da Lei 9.099/95, que é garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e a rápida solução para as questões com maior dinamismo sem, no entanto, deixar de lado o devido processo legal⁶⁴.

A criação dos Juizados, que completa trinta anos em 2025, trouxe significativa inovação para o sistema judiciário brasileiro, ao estabelecer novas formas de acessar a justiça de maneira simplificada, em demandas que representem menor complexidade e que possam encontrar soluções mais simples. Esse sistema pode e deve continuar avançando em inovações, para promover maior acesso e melhorar de forma contínua a qualidade dos julgamentos, a efetividade e a eficiência da prestação jurisdicional. A tecnologia pode ser uma boa aliada para que esses propósitos se realizem. Os

https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-assina-contrato-de-aquisicao-de-licencas-microsoft-copilot-365/18319. Acesso em: 4 nov. 2025.

61 A Política de Inteligência Artificial Generativa foi criada no TJPR por meio do Decreto Judiciário nº 421/2024. Vide TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário nº 421, de 2 de agosto de 2024. Dispõe sobre a Política de utilização de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, PR: TJPR, 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4714398>. Acesso em: 28 ago. 2025.

62 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS realiza entregas inéditas de inteligência artificial. Porto Alegre: TJRS, 2025. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/tj-realiza-entregas-ineditas-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

63 BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. art. 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

64 ROSSATO, L. A. Sistema dos Juizados Especiais - análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

tribunais podem usar os dados ao seu dispor para implementar modelos preditivos para atendimentos, sumarização e organização dos trabalhos, além de se apoiar nos modelos de IA generativa para contribuir com os trabalhos na elaboração de minutas, ementas, relatórios, e-mails, mandados e atividades correlatas.

Sistemas próprios dos tribunais e criados com parcerias com empresas privadas podem ter êxito para a classificação e triagem processual, atendimentos ao cidadão, expedição e cumprimento de mandados, além da interpretação e criação de texto para as decisões judiciais. Inteligências artificiais bem treinadas podem fazer com que um processo seja enquadrado em uma determinada matéria, que uma ementa seja produzida com o padrão que o CNJ exige e até mesmo que processos de matérias repetidas tenham minutas feita com apoio de tecnologias generativas. A execução de ideias como essas tem potencial para contribuir com a realização dos objetivos e princípios dos Juizados Especiais, órgãos que são forças motrizes na solução de litígios no Judiciário brasileiro.

4 Limites éticos e uso seguro da IA nos Juizados Especiais

Não existe regulação por meio de lei para uso de inteligência artificial no Brasil, embora exista projeto de lei com trâmite em estágio avançado sobre a matéria perante o Congresso Nacional⁶⁵. Até que seja aprovada legislação, a regulação se dá por meio da Resolução 615/2025 do CNJ, que substituiu a Resolução 332/2020 que até então era vigente.

A Resolução 615⁶⁶ foi editada pelo CNJ levando em consideração alguns fatores, dentre os quais ressalta-se a necessidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de IA no Poder Judiciário, para permitir que os tribunais possam ter parâmetros para implementar essa inovação. São estabelecidos valores éticos fundamentais, como dignidade e centralidade humana, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação, transparência, explicabilidade, prestação de contas, responsabilização, entre outros. As diretrizes são voltadas para o emprego seguro de IAs preditivas ou generativas, assim como para o uso correto dessas aplicações pelos operadores. Ficaram estabelecidos parâmetros a observar até mesmo para o uso de IAGen, com seus modelos de linguagem (LLMs).

65 O Projeto de Lei 2338/2023 de iniciativa do Senado é o mais avançado e detalhado sobre a regulação da IA no Brasil. Vide BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 04 nov. 2025.

66 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

A preocupação com transparência, explicabilidade e revisão humana é de grande relevância porque não é possível saber como as IAs chegam às respostas apresentadas. Os humanos operadores dos sistemas fornecem uma informação de entrada (input) e a inteligência artificial apresenta uma saída como resposta para o solicitado (output). Ocorre que, após o fornecimento do input até a geração do output, não é certo qual é o caminho que a IA percorre em seus algoritmos (caixa preta) para apresentar a resposta ao usuário⁶⁷. A isso denomina-se opacidade dos algoritmos, que decorre da aplicação de múltiplas regras e variáveis operacionais do processamento de dados dentro do sistema de IA, o que dificulta até mesmo a responsabilização dos agentes⁶⁸.

Além disso, é muito importante que os mecanismos de IA sejam alimentados com boas fontes de dados e bem programados pelos desenvolvedores, para evitar a chamada discriminação algorítmica. A discriminação ocorre porque os vieses presentes na sociedade são transmitidos para as grandes quantidades de dados usados para alimentar e treinar as IAs, de maneira que o sistema pode ser levado a entender que formas discriminatórias de se expressar e pensar são corretas. Mais do que isso,

não há apenas risco com o enviesamento por meio dos dados, mas o programador também deve ter atenção para não programar a máquina de maneira a operar de forma discriminatória e preconceituosa⁶⁹.

Em aplicações desenvolvidas por grandes empresas de tecnologia (bigtechs) como ChatGPT, Google e Microsoft, por exemplo, esse problema pode se agravar. Nas IAs desenvolvidas pelos próprios tribunais, há maior segurança quanto à quantidade de dados usadas para treinar as máquinas e possibilidade de controle público no seu processo de desenvolvimento. Já naquelas oriundas de empresas privadas, não é possível saber como foram treinadas e programadas.

Por essas razões, é imprescindível que a Resolução 615 do CNJ seja seguida. Uma vez que os algoritmos não podem ser totalmente explicados e que existe o risco da reprodução de vieses discriminatórios, é preciso que o operador do Judiciário esteja atento para bem instruir a máquina, assim como para explicar e revisar as suas respostas. A revisão é primordial nesse processo, para garantir que a decisão judicial e o processo decisório passem por seres humanos e não apenas por máquinas, que são sujeitas a erro e não são passíveis de responsabilização. Tanto é assim que no artigo 16, VII e art. 19, §3º, inciso I é

67 FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. O jogo da imitação jurídica: o direito à revisão de decisões algorítmicas como um mecanismo para a necessária conciliação entre linguagem natural e infraestrutura matemática. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). O Direito Civil na era da inteligência artificial [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-3.4

68 ECONOMOU, Nicolas; CASEY, John. Proposta de framework para regulação de sistemas autônomos e inteligentes no sistema de justiça. Tradução de Erik Navarro Wolkart. In:

WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e sistemas de justiça [livro eletrônico]: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-2.16

69 ROSAS, Eduarda Chacon. Discriminação Algorítmica: Definição, Implicações e Estratégias de Mitigação. In: LIMA, Ana Paula Canto de; CERQUEIRA, Milla; NADIA (Coord.). Guia prático de direito digital [livro eletrônico]: como atuar no direito digital. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. RB-1.92.

estabelecida a de forma expressa a indispensabilidade de oferta de treinamento para os usuários quanto a esses sistemas.

Mais do que apenas a revisão, é vedado pelo §3º, inciso II do artigo 19 da resolução o uso das ferramentas como instrumento autônomo de tomada das decisões judiciais. Sua aplicação é de caráter complementar, consiste em uma forma de apoio à decisão e deve passar pela orientação, interpretação, verificação e revisão pelo magistrado, que permanece integralmente responsável pelas decisões tomadas.

Essa precaução existe porque modelos de linguagem fornecem respostas estatisticamente prováveis para o que foi solicitado pelo usuário, sem que necessariamente estejam corretas. Podem gerar saídas inventadas e, ao mesmo tempo, muito convincentes, ou respostas completamente inesperadas, ao que se denomina alucinação, problema do qual nem mesmo as IAs desenvolvidas para os tribunais estão isentas. Como foi mencionado anteriormente neste trabalho, as ferramentas desenvolvidas por empresas privadas não foram feitas para resolver problemas jurídicos ou propriamente para o julgamento de demandas judiciais, razão pela

qual devem ser empregadas somente como auxiliares nas atividades da rotina de trabalho⁷⁰.

É possível usar as aplicações LLMs disponíveis para escrever, resumir e melhorar textos, desde que com a curadoria e entendimento sobre as características desses sistemas tecnológicos⁷¹. Mesmo para essas funções e para tarefas mais avançadas, é importante ter em mente que a qualificação para o uso, assim como a constante revisão é indispensável. Existem notórios casos de alucinações e falta de revisão, sendo um dos primeiros e mais notório o caso norte americano *Mata vs. Avianca*, em que advogados foram multados por terem usado inteligência artificial para criar petição inicial que citava precedentes que não existiam, sem a prévia conferência das informações⁷². No Brasil, pode ser citado casos analisados pelo TJSC, em que a corte multou por litigância de má-fé⁷³ e advertiu advogados⁷⁴, por terem citado jurisprudência e doutrina inexistentes, criadas por IA.

Tomou notoriedade também o uso indevido de IA pelo próprio Judiciário, em caso de magistrado investigado em correição por usar a tecnologia para aumentar a produtividade e produzir número exacerbado de decisões

70 JIMENE, Camilla do Vale; FARIA, Andrea de Barros Filomeno; FONSECA, Bruno Blum. Inteligência Artificial na Prática Jurídica: desafios e diretrizes. In: EDITORIAL RT (Org.). Máquinas criativas [livro eletrônico]: os direitos autorais e a inteligência artificial. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. RB-142

71 COELHO, Alexandre Zavaglia; BARBOSA, Maria Juliana do P. Reflexões sobre o estágio atual da inteligência artificial. In: _____. Inteligência Artificial Aplicada aos Serviços Jurídicos [livro eletrônico]. Ed. 2024. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. RB-1.8.

72 CASTRO, Carlos Fernando Siqueira; ESPER, Adriana Sforcini Lavrik. Do escritório ao algoritmo: a IA e a transformação dos serviços jurídicos. In: COELHO, Alexandre Zavaglia;

BARBOSA, Maria Juliana do P. (Coord.). Como a IA generativa está moldando os serviços jurídicos [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. RB-1.104.

73 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial. Florianópolis, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>. Acesso em: 4 nov. 2025.

74 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Quinta Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 5001175-27.2025.8.24.0000/SC. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em 6 de fevereiro de 2025.

judiciais, sem qualquer conferência e revisão. No Maranhão⁷⁵, a Corregedoria do Tribunal de Justiça abriu procedimento administrativo⁷⁶ para apurar conduta de juiz que teve salto de 80 para 969 sentenças em um mês, com falta de fundamentação e citação de julgados inexistentes.

O objetivo de propor a utilização das tecnologias disruptivas no Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais é para que os princípios de celeridade e eficiência sejam impulsionados, isto é, que essas ferramentas ajudem a entregar um serviço público de maior qualidade, mais rápido e menos custoso. Magistrados, juízes leigos e servidores podem e, como os dados apontam, já contam com esses sistemas para melhorar as suas rotinas de trabalho, o que não é vedado pela Resolução 615 do CNJ. Adotar o uso de IA é oportunidade para contribuir para que os princípios basilares dos Juizados sejam efetivados, com a entrega de uma tutela jurisdicional mais adequada para os milhões de pessoas que buscam resolver seus litígios nessa sistemática.

É preciso ter sempre em mente, no entanto, que empregar a inteligência artificial exige a observância estrita aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo CNJ e por legislação futura. Se bem aproveitados, esses mecanismos podem ser benéficos para a sociedade, desde que se leve em

consideração que, no estado atual da tecnologia, ela não é uma hábil a substituir os humanos e precisa ser conduzida de forma transparente e com constante revisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O expressivo volume de demandas que tramita anualmente perante os Juizados Especiais, conforme demonstrado, impõe um desafio contínuo à concretização dos princípios de celeridade, simplicidade e economia processual que orientam esse microsistema. Este trabalho buscou analisar como a inteligência artificial, uma tecnologia disruptiva e já presente na rotina do Judiciário, pode ser utilizada como meio para enfrentar essa realidade. A análise demonstrou que, tanto os modelos preditivos, quanto os generativos oferecem um arsenal de soluções capazes de automatizar tarefas, qualificar o atendimento e auxiliar na atividade decisória, alinhando-se aos objetivos que levaram à criação dos Juizados.

A utilidade dessas plataformas nos Juizados é vasta, especialmente em um ambiente de causas de menor complexidade e, por vezes, repetitivas. Conforme explorado, soluções de IA podem ser eticamente adotadas para otimizar o atendimento ao público, simulando conversas e direcionando o cidadão; automatizar a expedição e o cumprimento de mandados, como no exitoso

75 De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. Migalhas, 2 maio 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 4 nov. 2025.

76 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. Decisão na Correição Ordinária nº 0000482-30.2024.2.00.0810. Corregedor-Geral: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, 7 de abril de 2025.

caso do sistema Mandamus (TJRR) e realizar a triagem e categorização automática de processos por matéria, liberando servidores para atividades que exijam maior complexidade cognitiva. Ferramentas generativas, por sua vez, quando usadas como apoio, podem auxiliar na gravação de audiências e na elaboração de minutas, relatórios e ementas, conferindo maior agilidade à atividade-fim.

Contudo, o êxito dessa implementação não ocorre apenas na aquisição da tecnologia, mas na sua governança. O estudo demonstrou que a aplicação da IA exige estrita observância aos valores e diretrizes éticas, como os estabelecidos pela Resolução 615/2025 do CNJ. A opacidade dos algoritmos ("caixa preta"), o risco de perpetuação de vieses discriminatórios e a possibilidade de erros factuais graves, como as "alucinações", são perigos reais, que demandam uma postura de transparência e cautela. A indispensabilidade da revisão humana e a vedação ao uso da IA como instrumento autônomo de tomada de decisão são os pilares que garantem que a tecnologia sirva ao Judiciário, e não o contrário.

Em suma, a inteligência artificial não é uma solução mágica, mas um recurso de apoio de imenso potencial. O Poder Judiciário, como um grande gerador e detentor de dados, tem a oportunidade de utilizá-los para treinar sistemas seguros, eficientes e adequados à realidade processual brasileira. Se conduzida com responsabilidade, transparência e sob constante curadoria humana, a IA pode ser a grande aliada para que os Juizados Especiais superem os desafios do volume processual e reafirmem, na

era digital, sua vocação originária de garantir um acesso à justiça célere, simples e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alexandre Libonati et al. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.); CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Org.). *O Judiciário do futuro* [livro eletrônico]: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 2001. art. 3º, *caput*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2009. art. 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. art. 3º e 60. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023*. Dispõe sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/matérias/-/materia/157233>. Acesso em: 04 nov. 2025.

CASTRO, Carlos Fernando Siqueira; ESPER, Adriana Sforcini Lavrik. Do escritório ao algoritmo: a I.A. e a transformação dos serviços jurídicos. In: COELHO, Alexandre Zavaglia;

BARBOSA, Maria Juliana do P. (Coord.). *Como a I.A. generativa está moldando os serviços jurídicos* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

COELHO, Alexandre Zavaglia; BARBOSA, Maria Juliana do P. Reflexões sobre o estágio atual da inteligência artificial. In: _____. *Inteligência Artificial Aplicada aos Serviços Jurídicos* [livro eletrônico]. Ed. 2024. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2025: Relatório Analítico do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2215242024081566be7dfcc76ed.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Da automação à inteligência artificial: alguns desafios da aplicação da tecnologia ao direito nos tribunais brasileiros. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (Coord.). *Supremo 4.0* [livro eletrônico]: constituição e tecnologia em pauta. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. Migalhas, 2 maio 2025.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 4 nov. 2025.

ECONOMOU, Nicolas; CASEY, John. Proposta de framework para regulação de sistemas autônomos e inteligentes no sistema de justiça. Tradução de Erik Navarro Wolkart. In: WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência artificial e sistemas de justiça* [livro eletrônico]: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. RB-2.16

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. O jogo da imitação jurídica: o direito à revisão de decisões algorítmicas como um mecanismo para a necessária conciliação entre linguagem natural e infraestrutura matemática. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotec-a-catalogo?view=detalhes&id=2102107>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JABUR, Wilson Pinheiro; NUNES, Caio de Faro; UEDA, Vinicius Pichelli. Desafios da Inteligência Artificial generativa para os direitos autorais. In: EDITORIAL RT (Org.). *Máquinas criativas* [livro eletrônico]: os direitos autorais e a inteligência artificial. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

JIMENE, Camilla do Vale; FARIA, Andrea de Barros Filomeno; FONSECA, Bruno Blum. Inteligência Artificial na Prática Jurídica: desafios e diretrizes. In: EDITORIAL RT (Org.). *Máquinas criativas* [livro eletrônico]: os direitos autorais e a inteligência artificial. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD). *Recommendation of the Council on Artificial*

Intelligence. Paris: OECD, 2024. (OECD Legal Instruments, OECD/LEGAL/0449). Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro et al. *Inteligência artificial generativa no direito* [livro eletrônico]: um guia de como usar os sistemas (ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing) na prática jurídica. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024

ROSAS, Eduarda Chacon. Discriminação Algorítmica: Definição, Implicações e Estratégias de Mitigação. In: LIMA, Ana Paula Canto de; CERQUEIRA, Milla; NADIA (Coord.). *Guia prático de direito digital* [livro eletrônico]: como atuar no direito digital. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ROSSATO, L. A. *Sistema dos Juizados Especiais - análise sob a ótica civil*. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Quinta Câmara Criminal. *Habeas Corpus nº 5001175-27.2025.8.24.0000/SC*. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em 6 de fevereiro de 2025.

TOLEDO, Cláudia et al. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. In: *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial. Florianópolis, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>. Acesso em: 4 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *JUDI: a assistente virtual do PJBA pelo*

WhatsApp ganha conhecimentos e já atua em três setores. Salvador, BA, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/judi-a-assistente-virtual-do-pjba-pelo-whatsapp-ganha-conhecimentos-e-ja-atua-em-tres-setores/>. Acesso em: 31 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *Ferramenta Dora é apresentada à Presidência do TJMG*. Belo Horizonte, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ferramenta-dora-e-apresentada-a-presidencia-do-tjmg.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *TJMG lança ferramenta de IA durante o Congresso da Ejef*. Belo Horizonte, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-ferramenta-de-ia-durante-o-congresso-da-ejef.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Decreto Judiciário nº 421, de 2 de agosto de 2024*. Dispõe sobre a Política de utilização de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, PR: TJPR, 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4714398>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *TJPR assina contrato de aquisição de licenças Microsoft Copilot 365*. Curitiba, 14 ago. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/1lkl/content/tjpr-assina-contrato-de-aquisicao-de-licencas-microsoft-copilot-365/18319. Acesso em: 4 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. *Decisão na Correição Ordinária nº 0000482-30.2024.2.00.0810*. Corregedor-Geral: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. São Luís, 7 de abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *TJRS realiza entregas inéditas de inteligência artificial*. Porto Alegre: TJRS, 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/tj-realiza->

entregas-ineditas-de-inteligencia-artificial/.
Acesso em: 04 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4). *Escreba: TRT-4 passa a usar ferramenta para transcrição de áudio em texto nas audiências*. Porto Alegre, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/567961>. Acesso em: 3 nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF-2). *Ferramenta de IA ApolA já está disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/aviso-jf2/2025/ferramenta-de-ia-apoia-ja-esta-disponivel-na-plataforma-digital-do-poder>. Acesso em: 3 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)*. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 31 out. 2025.

VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. In: *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021. DOI: 10.47975/IJDL/1valle.

WOLKART, Erik Navarro. Os sistemas autônomos inteligentes e a justiça brasileira: panorama geral e avaliação. In: _____. *Inteligência artificial e sistemas de justiça* [livro eletrônico]: proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana;

A OMISSÃO DE SOCORRO E A FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB): DIFERENÇAS CONCEITUAIS E CONSEQUÊNCIAS PENAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE FAILURE TO RENDER AID AND FLEEING THE SCENE OF AN ACCIDENT UNDER THE BRAZILIAN TRAFFIC CODE (CTB): CONCEPTUAL DISTINCTIONS AND CRIMINAL CONSEQUENCES IN THE SPECIAL COURTS



Fábio S. Santos - Professor Pesquisador (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de Ciências Jurídicas, Gestão & Negócio e Psicologia. Perito Judicial. Doutor em Direito e Educação em Direitos Humanos. Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UNICURITIBA, UNIFACS, UFBA e USP, fabiosantostdireito@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/2443784443389643>



João Pedro Ferreira Sacramento - Graduando em Direito na Universidade Salvador UNIFACS, joaopedro1870jpf@gmail.com

Este trabalho teve como objetivo analisar as distinções entre os crimes de omissão de socorro (art. 304) e fuga do local do acidente (art. 305) previstos no Código de Trânsito Brasileiro, destacando a importância da correta tipificação para a efetiva responsabilização penal dos condutores. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, com análise doutrinária, jurisprudencial e estudo de casos concretos, além do exame de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Os resultados evidenciaram que, embora relacionados, esses crimes possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, sendo a omissão de socorro voltada à proteção da vida e integridade da vítima, e a fuga do local do acidente direcionada à elisão de responsabilidades civis e penais. Identificaram-se lacunas na fiscalização e aplicação prática da lei, bem como influências psicossociais na conduta dos agentes. Conclui-se que a efetividade das normas depende não apenas da rigorosa tipificação e aplicação jurídica, mas também do aprimoramento das políticas públicas e investimentos tecnológicos, recomendando-se estudos futuros que aprofundem aspectos psicossociais e estratégias preventivas para fortalecer a segurança viária e reduzir a impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trânsito. Omissão de socorro. Fuga do local do acidente. Responsabilização penal. Código de Trânsito Brasileiro.

This study aimed to analyze the distinctions between the crimes of failure to render aid (Art. 304) and fleeing the scene of an accident (Art. 305) set forth in the Brazilian Traffic Code, highlighting the importance of proper legal classification for the effective criminal accountability of drivers. The methodology adopted consisted of bibliographic and documentary research, including doctrinal and jurisprudential analysis, case studies, and examination of recent decisions of the Brazilian Supreme Federal Court. The results demonstrated that, although related, these crimes contain distinct objective and subjective elements: failure to render aid is directed toward the protection of the victim's life and physical integrity, whereas fleeing the scene of the accident seeks to avoid civil and criminal liability. The study identified gaps in

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
enforcement and practical application of the law, as well as psychosocial influences on the conduct of offenders. It concludes that the effectiveness of these provisions depends not only on rigorous legal classification and application, but also on the enhancement of public policies and technological investments. Future studies are recommended to further explore psychosocial aspects and preventive strategies in order to strengthen road safety and reduce impunity.

KEYWORDS: Traffic accident. Failure to render aid. Hit-and-run. Criminal liability. Brazilian Traffic Code.

INTRODUÇÃO

O trânsito representa um problema significativo no Brasil, dada a elevada taxa de acidentes e suas consequências sociais, econômicas e jurídicas. Segundo dados do Portal do Trânsito (2023), mais de 30 mil pessoas perdem a vida anualmente em acidentes de trânsito no país, enquanto mais de 212 mil são hospitalizadas. Esses números evidenciam a gravidade da situação e a necessidade de medidas eficazes para garantir a segurança viária e a correta aplicação da legislação.

Entre as infrações penais previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), destaca-se a omissão de socorro (art. 304) e a fuga do local do acidente (art. 305); delitos frequentemente confundidos, mas que possuem fundamentos e implicações jurídicas distintas. A confusão entre essas infrações pode levar à impunidade ou à aplicação inadequada da pena, comprometendo a responsabilização dos condutores.

A evasão do local do acidente, prática recorrente nas vias brasileiras, agrava essa problemática ao dificultar a prestação de socorro

às vítimas e a identificação dos infratores. Segundo o portal Catarinense Ndmais (2018), muitos condutores que abandonam a cena do acidente alegam agir por medo de represálias, falta de habilitação ou influência do álcool; fatores que contribuem para a insegurança no trânsito.

Diante desse contexto, o presente estudo teve como objetivo esclarecer as diferenças conceituais entre os crimes de omissão de socorro e fuga do local do acidente, analisando suas implicações penais e sua aplicação na jurisprudência brasileira. Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos: (i) diferenciar os aspectos conceituais e normativos dos dois crimes; (ii) examinar suas implicações penais e as consequências jurídicas para os infratores; e (iii) analisar como a doutrina e a jurisprudência interpretam e aplicam esses dispositivos.

A relevância deste estudo residiu na necessidade de um entendimento preciso dessas infrações, contribuindo para um trânsito mais seguro e para a correta responsabilização dos condutores. Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem dedutiva e qualitativa, baseada na análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência pertinente e de casos concretos, buscando compreender a interpretação e aplicação desses crimes pelos tribunais.

Dessa forma, este artigo visou contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a distinção entre omissão de socorro e fuga do local do acidente, promovendo reflexões que possam aprimorar a segurança viária e a efetividade da legislação de trânsito.

1 ACIDENTES DE TRÂNSITO: ASPECTOS GERAIS

Antes de aprofundar o estudo sobre o tema, é essencial compreender a origem do trânsito e sua legislação. De acordo com Moleta (2018), em 1897, a invenção dos motores a combustão possibilitou a fabricação dos automóveis, que chegaram ao Brasil por meio da importação da França. O primeiro carro do país pertencia a José do Patrocínio, que, em determinada ocasião, emprestou o veículo ao poeta Olavo Bilac. No entanto, Bilac perdeu o controle da direção e colidiu com uma árvore, protagonizando assim o primeiro acidente de trânsito registrado no Brasil.

Figura 1 – Um triciclo Serpollet semelhante ao de José do Patrocínio



Fonte: (Portal G1, 2025).

Com o aumento significativo da frota de veículos no Brasil, o Poder Público, em parceria com o Automóvel Clube do Brasil, adotou medidas para garantir um trânsito mais seguro. Como consequência, foram criadas regras de circulação para proteger pedestres e motoristas, uma vez que o compartilhamento das vias por um

número crescente de pessoas tornou o trânsito mais arriscado. Nesse contexto, em 1903, as autoridades de São Paulo e do Rio de Janeiro concederam as primeiras licenças para dirigir. Três anos depois, em 1906, passou a ser obrigatório o exame para a habilitação de motoristas (Moleta, 2018).

O primeiro Código Nacional de Trânsito foi instituído em 28 de janeiro de 1941, por meio do Decreto-Lei nº 2.994. Esse código regulamentava a circulação de veículos automotores de qualquer natureza nas vias terrestres abertas ao público em todo o território nacional. Vale ressaltar que algumas de suas diretrizes ainda são seguidas atualmente, como a obrigação de prestar auxílio a vítimas de acidentes (Brasil, 1941; Summit Mobilidade, 2022).

O Segundo Código Nacional de Trânsito, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.651/41, esteve em vigor por mais de 20 anos até ser revogado em 1966 pela Lei nº 5.108/66, que contava com 131 artigos. Essa legislação permaneceu válida por 31 anos, até a aprovação do atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997. Entre suas inovações, destaca-se a criação do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavan). O novo código entrou em vigor em 1998, consolidando a legislação de trânsito no país (Brasil, 1941; Summit Mobilidade, 2022).

Desta forma, compreender a origem e a legislação que regulamenta o trânsito é fundamental para reconhecer a relevância das normas atualmente em vigor. Conforme exposto por Moleta (2018), desde os primeiros registros da circulação de veículos automotores no Brasil,

evidenciou-se a necessidade de estabelecer regras que organizassem a convivência entre pedestres, condutores e o ambiente urbano. A evolução dos códigos de trânsito, ao longo das décadas, não apenas acompanhou os avanços tecnológicos, mas também refletiu uma crescente consciência social acerca da responsabilidade individual e coletiva na construção de um trânsito mais seguro e eficiente.

Tal trajetória histórica reforça a concepção do trânsito como um espaço essencialmente coletivo, cuja segurança depende da observância contínua de princípios como o respeito mútuo, a responsabilidade cidadã e a adaptação às transformações sociais.

Inserido nesse panorama, destaca-se o estudo dos acidentes de trânsito, fator determinante para a formulação e o aprimoramento das normas viárias. Considera-se acidente de trânsito o evento ocorrido em vias terrestres, no qual dois ou mais veículos colidem, podendo resultar em danos materiais, lesões corporais ou óbitos. Esses eventos podem ocorrer de diferentes formas e em distintos contextos, abrangendo tanto rodovias quanto áreas urbanas, e envolvendo diversos tipos de veículos (Perito de Trânsito, 2024).

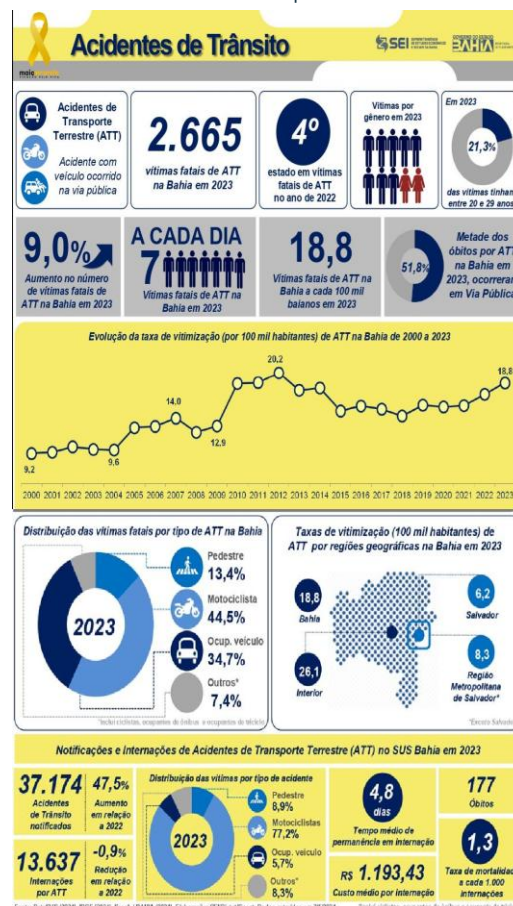
Com base nessa conceituação, cabe examinar os acidentes mais frequentes registrados no país e seus impactos. De acordo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), os tipos mais recorrentes incluem colisões no mesmo sentido ou em cruzamentos, saídas de pista, choques contra objetos fixos, capotagens e colisões frontais.

Quanto à gravidade, destacam-se as colisões frontais, os atropelamentos e as saídas de pista como os tipos de acidente com maior índice de letalidade (Rodobens, s.d.).

No Brasil, os acidentes de trânsito representam uma grave e persistente problemática social. Segundo o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV), entre 2011 e 2020, mais de 382 mil pessoas perderam a vida em acidentes nas vias e rodovias do país, com um aumento de 3,35% nos óbitos em 2021 em comparação ao ano anterior. As principais vítimas fatais foram motociclistas (11.942), seguidos por ocupantes de automóveis (7.029) e pedestres (5.349), com maior incidência entre indivíduos de 20 a 59 anos.

Complementando esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que, entre janeiro e agosto de 2024, foram registrados 116.597 processos relacionados a crimes de trânsito, média de 480 casos por dia. Na Bahia, apenas em 2023, o SUS notificou 37.174 acidentes de transporte terrestre, representando 47,5% do total de acidentes no estado (SEI,2023)

Figura 2: Dados dos Acidentes de Trânsito na Bahia



Fonte: SEI BA

Tais dados evidenciam a urgência de aprofundar o debate sobre a responsabilização penal dos condutores, sobretudo nos casos de omissão de socorro e fuga do local do acidente. Mais do que números, eles revelam a dimensão da tragédia social provocada pelos acidentes de trânsito e a necessidade premente de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e redução desses impactos.

A alta incidência de mortes entre motociclistas, por exemplo, aponta para um padrão preocupante, relacionado tanto à vulnerabilidade estrutural desse meio de transporte quanto a comportamentos de risco em ambientes urbanos e rodoviários. Além disso, a concentração das vítimas fatais na faixa etária economicamente ativa, entre 20 e 59 anos, reforça o caráter duplamente danoso desses

eventos: além das perdas humanas irreparáveis, há também um grave prejuízo à produtividade e ao desenvolvimento socioeconômico do país.

No tocante à responsabilidade penal, os acidentes de trânsito podem configurar, a depender da conduta do agente e das consequências do evento, diversos tipos penais previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A responsabilização penal exige, necessariamente, a demonstração de culpa ou dolo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Sendo importante destacar que a responsabilização penal não exclui a responsabilidade civil, podendo ambas coexistir. Assim, além de responder criminalmente, o condutor poderá ser compelido a indenizar os danos causados à vítima ou aos seus familiares, inclusive de forma cumulativa com sanções administrativas, como a suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Os artigos 304 e 305 do CTB tratam de condutas criminosas que, embora não estejam diretamente ligadas à produção do acidente em si, envolvem comportamentos subsequentes do condutor e que atentam contra a administração da justiça e o dever de solidariedade.

Ambos os dispositivos possuem grande relevância prática, especialmente considerando a elevada incidência de acidentes em que os envolvidos não prestam socorro ou tentam se eximir das consequências legais de seus atos. Ressalte-se que tais crimes não exigem que o condutor tenha sido o causador do acidente basta que ele, estando envolvido no sinistro, incorra nas condutas descritas nos respectivos tipos penais.

Esses dispositivos refletem a função preventiva e repressiva do Direito Penal, que, ao punir tais comportamentos, busca não apenas reprimir condutas socialmente lesivas, mas também incentivar a adoção de comportamentos responsáveis e solidários no trânsito.

3 OMISSÃO DE SOCORRO NO CONTEXTO DO TRÂNSITO

A omissão de socorro no contexto dos acidentes de trânsito constitui uma das condutas mais reprováveis sob a perspectiva jurídica, ética e social. No ordenamento jurídico brasileiro, essa prática é tratada com especial atenção, sobretudo diante do alto índice de sinistros viários e de suas consequências, muitas vezes fatais.

No âmbito legal, a omissão de socorro está prevista no artigo 304 do CTB, e configura crime quando o condutor, tendo a possibilidade de prestar ou providenciar auxílio à vítima de acidente, deixa de fazê-lo. Trata-se de tipo penal que tutela a integridade física e a vida da vítima, impondo ao agente um dever jurídico de agir diante do sinistro. A pena prevista é de detenção de seis meses a um ano, ou multa, podendo ser aumentada caso da omissão resultem lesões corporais graves ou morte. Ressalta-se que se trata de crime doloso, ou seja, exige-se que o agente tenha consciência da sua conduta omissiva e, mesmo tendo condições de agir, opte por não intervir (BRASIL, 1997).

A redação atualizada pela Lei nº 14.599/2023 evidencia o caráter obrigatório da conduta esperada do condutor, mesmo quando não é possível prestar socorro diretamente. Nesses

casos, impõe-se ao agente o dever de acionar a autoridade competente, não havendo espaço para a inércia.

Em seu texto normatiza:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.(BRASIL,1997)

Essa disposição legal se relaciona diretamente com o artigo 135 do Código Penal, que tipifica, de forma mais ampla, a omissão de socorro em qualquer situação na qual alguém, podendo agir sem risco pessoal, deixa de prestar assistência à pessoa em perigo iminente. De acordo com o dispositivo:

De acordo com o dispositivo:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL,1940)

Ambas as normas compartilham o mesmo bem jurídico tutelado, a vida e a integridade física, e exigem, para a configuração do tipo penal, a presença do dolo. Conforme Bitencourt (2022), o dolo nas omissões caracteriza-se pela consciência da possibilidade de agir e pela decisão voluntária de se omitir, mesmo diante de um perigo evidente à vítima.

Contudo, embora a legislação imponha ao condutor um dever jurídico de agir, há hipóteses nas quais a prestação de socorro pode ser inviabilizada por circunstâncias excepcionais, como o risco concreto à integridade física do próprio agente. Em determinados casos, a fuga do local do acidente não decorre de indiferença com a vítima, mas de legítimo temor de represálias por parte da população, que frequentemente se aglomera de forma hostil diante de acidentes com vítimas.

Jurisprudência recente tem reconhecido essa realidade, absolvendo acusados do crime de omissão de socorro quando comprovado que deixaram o local para preservar sua integridade física, conforme previsto no próprio artigo 304 do CTB, que admite justa causa para não prestar auxílio direto. Tal entendimento também encontra respaldo na redação do artigo 135 do Código Penal, que condiciona a responsabilização penal à possibilidade de agir "sem risco pessoal". Assim, nesses casos, a retirada do condutor não configura ilícito penal, mas sim uma medida de autopreservação, devendo ser cuidadosamente analisada à luz das provas e do contexto fático concreto (Ndmais,2018).

No entanto, o artigo 304 do CTB configura norma penal especial em relação ao artigo 135 do Código Penal, aplicando-se exclusivamente aos acidentes de trânsito. Tal especialidade revela a intenção do legislador de enfrentar com maior rigor a realidade alarmante dos sinistros viários, impondo aos condutores um dever reforçado de solidariedade e responsabilidade. Nesse sentido, Prado (2021) destaca que a legislação de trânsito confere um tratamento mais severo à omissão de socorro nesse cenário específico, coadunando-se com a função preventiva e repressiva do Direito Penal.

Além do aspecto normativo, é preciso considerar os efeitos práticos da omissão no contexto viário. A ausência de socorro imediato é frequentemente fator determinante para o agravamento do quadro da vítima, seja em termos de sequelas ou letalidade. Estudo publicado na Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (2024) demonstrou que a falta de assistência imediata está diretamente associada ao agravamento das lesões e ao aumento da mortalidade, reforçando a importância de uma pronta intervenção no local do acidente.

Corroborando essa constatação, dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP, 2020) indicam que a chance de morte das vítimas triplica em acidentes nos quais o condutor se evade sem prestar socorro, em comparação com aqueles em que há assistência imediata. Esse cenário evidencia uma preocupante negligência por parte de muitos condutores, reforçando a relevância do artigo 304

do CTB como instrumento de responsabilização penal.

A gravidade dessa conduta não reside apenas na sua tipificação legal, mas sobretudo nas consequências concretas que provoca: contribui para um ciclo de impunidade e compromete valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A omissão diante do sofrimento alheio viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e enfraquece os esforços institucionais voltados à promoção de um trânsito mais seguro e humanizado (BRASIL, 1988).

Segundo Greco (2023), a omissão de socorro no contexto dos acidentes de trânsito configura uma grave violação do dever ético-jurídico de solidariedade, consagrado como obrigação legal no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de uma norma penal cogente, que impõe ao condutor o dever de agir em proteção à vida e à integridade física da vítima, refletindo um compromisso que ultrapassa o mero cumprimento de uma imposição legal.

Nesse sentido, a omissão de socorro no trânsito deve ser compreendida de forma integrada, considerando não apenas seus desdobramentos penais, mas também suas repercussões civis, éticas e sociais. O dever de agir representa, antes de tudo, uma expressão concreta da responsabilidade coletiva na preservação da vida e na construção de uma cultura de solidariedade no espaço público. A indiferença diante do sofrimento alheio compromete não apenas a responsabilização individual do agente, mas também a efetividade

das políticas públicas voltadas à segurança viária e à promoção de um trânsito mais humano e responsável.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível a adoção de medidas que visem à maior efetividade da norma prevista no artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro. Mais do que o simples endurecimento punitivo, é necessário um esforço coordenado entre prevenção, fiscalização e educação para transformar a percepção social sobre o papel do condutor no momento do sinistro. Assim, propõem-se as seguintes melhorias:

a. Reforço da educação para o trânsito, com campanhas institucionais permanentes que destaquem o dever de prestar socorro como um valor ético, jurídico e social. A formação dos condutores deve incluir, de maneira enfática, o conteúdo sobre responsabilidade pós-acidente e primeiros socorros.

b. Aprimoramento da investigação e fiscalização, com o uso de tecnologias como câmeras de segurança, sistemas de monitoramento veicular e integração de bancos de dados entre órgãos de trânsito e segurança pública, a fim de facilitar a identificação dos condutores omissos.

c. Capacitação continuada dos agentes públicos, especialmente policiais militares, civis e rodoviários, no sentido de padronizar a apuração de ocorrências envolvendo omissão de socorro, garantindo a preservação de provas e a escuta qualificada de testemunhas.

d. Criação de programas interinstitucionais de resposta rápida a acidentes, integrando

autoridades de trânsito, serviços de saúde e órgãos de segurança pública, para reduzir o tempo de socorro e identificar eventuais omissões de forma mais eficiente.

e. Adoção de políticas públicas voltadas à humanização do trânsito, com incentivo à cultura da empatia e da solidariedade entre os usuários das vias públicas, promovendo valores que ultrapassam a punição formal e fortalecem o compromisso com a vida.

Em suma, a eficácia do artigo 304 do CTB depende não apenas da sua aplicação pelo Poder Judiciário, mas sobretudo da construção de um contexto social que valorize a solidariedade e promova uma cultura de responsabilidade coletiva. A omissão de socorro, ao ser naturalizada ou ignorada, contribui para o ciclo de impunidade e agrava a insegurança viária. É papel do Estado, das instituições e da sociedade civil transformar esse cenário, mediante ações integradas que articulem prevenção, responsabilização e educação.

4 A FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE

Envolver-se em situações perigosas no trânsito é uma possibilidade que pode atingir qualquer condutor, independentemente de sua experiência ou do cuidado ao dirigir. Infelizmente, os acidentes de trânsito são ocorrências frequentes e podem gerar consequências significativas, mesmo na ausência de vítimas.

O artigo 305 do CTB trata da fuga do local do acidente como uma conduta criminosa. Esse crime se caracteriza quando o motorista se afasta do local com a intenção clara de evitar

possíveis responsabilidades decorrentes do ocorrido. Trata-se de um crime de dolo específico, ou seja, não é suficiente apenas deixar o local do acidente, sendo necessário que o condutor tenha o objetivo deliberado de se eximir de responder pelos fatos. A pena prevista para essa conduta é de detenção de seis meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1997).

Conforme estabelecido no dispositivo:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

No entendimento de Nucci (2023), o crime previsto no art. 305 do CTB exige o dolo específico de se furtar à responsabilização penal ou civil, sendo classificado como de mera conduta e perigo abstrato. Ressaltando que a consumação do delito ocorre no momento em que o condutor se afasta do local do acidente com essa intenção específica, independentemente de ter prestado ou não socorro, não sendo necessário um resultado lesivo concreto para sua configuração (NUCCI, 2023).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 35), consolidou o entendimento de que o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que criminaliza a fuga do local do acidente, é compatível com a Constituição Federal (STF, 2020). Essa decisão reafirma a importância de se manter a integridade das normas de trânsito, com foco na segurança pública e na proteção das vítimas de acidentes.

Trecho da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade do tipo penal descrito no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro e julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Cármen Lúcia e Celso de Mello. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Alfredo Ermírio de Araújo Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

O Plenário do STF, por maioria, concluiu que a conduta de fugir do local do acidente não configura violação do direito ao silêncio nem da garantia contra a autoincriminação. O Tribunal esclareceu que a exigência de permanência no local do acidente não impõe ao condutor a obrigação de colaborar ativamente na produção de provas, mas apenas de cumprir um dever legal essencial à preservação da vida e da integridade física dos envolvidos, assim como ao interesse público (STF, 2020).

O relator, Ministro Edson Fachin, destacou que a norma em questão atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente com relação à segurança no trânsito. A decisão do STF está alinhada aos princípios estabelecidos pela Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto nº 70.944/1972, que visa uniformizar as normas de trânsito entre os países signatários (STF, 2020).

A interpretação do STF reafirma que a permanência no local do acidente é um dever cívico e legal, com o intuito de garantir a reparação dos danos e o adequado atendimento às vítimas. A conduta de fuga do local, além de comprometer as investigações, afeta

diretamente a segurança pública e a integridade das vítimas, elementos que o direito brasileiro busca proteger (STF,2020).

Portanto, a decisão do STF reflete a necessidade de se assegurar a responsabilidade dos condutores em situações de acidente, sem que isso implique violação de direitos constitucionais, conforme evidenciado pela compatibilidade do artigo 305 do CTB com a Constituição. A uniformização das normas de trânsito, conforme estabelecido pela Convenção de Viena, reforça a importância do cumprimento da legislação como um elemento essencial para a segurança e bem-estar da sociedade (STF,2020).

De acordo com o portal Observador (2025), em uma análise da anatomia psicológica e social do crime em questão, o comportamento de fuga após um atropelamento não se configura apenas como uma reação instintiva e imediata ao acidente, mas também é influenciado por fatores psicossociais complexos, bem como pela percepção da impunidade legal.

A crença de que as consequências jurídicas da fuga podem ser mais brandas do que aquelas decorrentes do próprio atropelamento exerce um papel decisivo nesse fenômeno. A atual estrutura penal vigente em alguns países, pode não apresentar um caráter suficientemente dissuasório para inibir a decisão de fuga, sobretudo quando há uma expectativa de que a aplicação da justiça será ineficaz ou branda (OBSERVADOR, 2025).

Além disso, o contexto sociocultural contemporâneo, marcado por uma crescente valorização da individualidade e por uma notória

escassez de empatia, contribui para que a tomada de decisões seja frequentemente orientada por interesses pessoais e pela autopreservação, em detrimento da preocupação com o bem-estar da vítima.

Assim, para que a legislação exerça um impacto efetivo na redução desse tipo de conduta, é indispensável que, para além da fiscalização e da sanção, se promova um esforço contínuo de transformação cultural, voltado à ampliação da responsabilidade social em uma sociedade onde traços de egoísmo e narcisismo parecem cada vez mais acentuados (OBSERVADOR, 2025).

A fuga do local do acidente, portanto, não se limita a uma questão de falha moral ou comportamento isolado, mas reflete uma complexa interação entre fatores individuais, sociais e estruturais. A percepção de impunidade, combinada com a falta de um sistema penal suficientemente punitivo e dissuasório, cria um ambiente onde a fuga se torna uma escolha viável para muitos. A ausência de uma resposta jurídica eficaz reforça a ideia de que as consequências de um ato criminoso podem ser menores do que os danos causados pela própria ação, alimentando, assim, o ciclo de impunidade.

Embora o artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro represente um importante instrumento jurídico para coibir a fuga do local do acidente, sua efetividade enfrenta significativas lacunas na fiscalização e na aplicação prática. Um dos principais desafios reside na identificação do condutor responsável pela fuga, especialmente em situações em que não há testemunhas presenciais ou câmeras de monitoramento no

local do acidente. A ausência de sistemas de vigilância adequados compromete a coleta de provas essenciais para a responsabilização, dificultando a comprovação do dolo específico exigido pela norma (NUCCI, 2023).

Além disso, a falta de integração entre os órgãos de trânsito, segurança pública e poder judiciário frequentemente resulta em processos morosos e ineficazes, gerando sensação de impunidade e desestimulando a denúncia e a persecução penal. Segundo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), muitos municípios ainda carecem de infraestrutura tecnológica mínima para fiscalização eletrônica e cruzamento de dados entre ocorrências, o que agrava o cenário (IPEA, 2015).

Outro aspecto relevante é a limitada presença de fiscalização ostensiva nas vias, que poderia atuar de forma preventiva, inibindo comportamentos ilícitos como a fuga do local do sinistro. Essas lacunas estruturais evidenciam a necessidade de investimentos em tecnologia, como câmeras de monitoramento, sistemas de reconhecimento de placas e bancos de dados integrados. Nesse contexto, é imprescindível também o fortalecimento das campanhas de conscientização voltadas à educação no trânsito, com foco na responsabilização do condutor e na valorização da vida humana.

Diante disso, cultura da impunidade só poderá ser efetivamente combatida com a conjugação de esforços entre o poder público e a sociedade civil, promovendo uma mudança de mentalidade que desestimele condutas ilícitas e incentive o cumprimento dos deveres legais. Assim, a construção de um trânsito mais seguro

e solidário dependerá do compromisso coletivo com a ética, a cidadania e o respeito à vida.

5 A DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES DE OMISÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A distinção entre os crimes previstos nos arts. 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é essencial para a correta aplicação do Direito Penal no contexto dos acidentes de trânsito. Embora possam ocorrer simultaneamente, são delitos autônomos, com elementos objetivos, subjetivos e consequências jurídicas distintas. A confusão entre esses crimes decorre, em parte, pelo fato de que, para ambos, é necessário que o condutor tenha causado um acidente e, posteriormente, tenha se ausentado do local.

No que se refere ao bem jurídico tutelado, o crime de omissão de socorro (art. 304 do CTB) visa proteger a vida e a integridade física da vítima, assegurando assistência imediata em situação de risco. Já o crime de fuga do local do acidente (art. 305 do CTB) tem por objetivo garantir a apuração dos fatos, a identificação do condutor e a responsabilização pelos eventuais danos decorrentes do sinistro (BRASIL, 1997).

A omissão de socorro é um crime omissivo puro, que se consuma com a inação do agente, quando este, podendo agir sem risco pessoal, opta por não prestar auxílio. Exige-se o dolo direto ou eventual, ou seja, a ciência da situação de perigo e a deliberada abstenção de socorro.

Por outro lado, a fuga do local do acidente é crime comissivo doloso, consumando-se com o simples afastamento injustificado do local com o fim específico de evitar a responsabilização penal ou civil. Importante ressaltar que, para a configuração do art. 305 do CTB, não é necessária a existência de vítima ou resultado lesivo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça do Paraná consolidou entendimento no sentido de que ambos os delitos são independentes e podem ser imputados cumulativamente ao condutor.

Conforme o seguinte trecho da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM OMISSÃO DE SOCORRO E EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. [...] APELANTE QUE SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO ÀS VÍTIMAS QUANDO ERA POSSÍVEL FAZÊ-LO SEM RISCO PESSOAL. [...] CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS."

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - XXXXX-29.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 17.09.2022)

Com relação ao crime de omissão de socorro, é possível identificar diversos casos judicializados, sendo um deles de grande repercussão midiática no Estado da Bahia. No ano de 2022, o réu foi inicialmente denunciado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), após atropelar uma criança de 11 anos que atravessava a via pública. Conforme relatado na denúncia, o condutor teria se evadido do local tendo a vítima, sido socorrida pela ambulância SAMU e levada ao hospital, mas não teria resistido aos ferimentos, evoluindo a óbito (BAHIA, 2022).

Durante a instrução processual do feito nº 8122022-03.2023.8.05.0001, na 10ª Vara Criminal

de Salvador, testemunhas afirmaram que a Vítima atravessou a avenida de forma repentina, o que teria inviabilizado qualquer reação eficaz por parte do condutor. Diante dessas circunstâncias, o Juízo reconheceu a materialidade e a autoria, porém concluiu pela ausência de imprudência, negligência ou imperícia na condução do veículo. Dessa forma, foi aplicada a hipótese de absolvição prevista no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), com a consequente desclassificação da imputação inicial para o crime previsto no art. 304 do CTB, relativo a omissão de socorro.

Extrai-se da instrução que o Acusado, após o atropelamento, evadiu-se do local dos fatos sem prestar socorro à Vítima, abandonando-a agonizando na Via. Tal fato fora confirmado pelos depoimentos colhidos em juízo, sobretudo pelo interrogatório do Réu que confessa a sua fuga em razão do receio de sofrer um possível linchamento.

Trecho colhido da decisão judicial proferida:

Extrai-se da instrução que o Acusado, após o atropelamento, evadiu-se do local dos fatos sem prestar socorro à vítima, abandonando-a agonizando na Via. Tal fato fora confirmado pelos depoimentos colhidos em juízo, sobretudo pelo interrogatório do acusado que confessa a sua fuga em razão do receio de sofrer um possível linchamento.

A materialidade e autoria delitiva (art. 304, do CTB) encontram-se devidamente comprovadas através do Laudo Pericial do Veículo (página 46, ID. 409895569) e Laudo de Exame Necroscópico (página 50, ID. 409895569, página 01/05, ID. 409895570) - este último atestando que a vítima faleceu em decorrência de traumatismo crânio encefálico associado a

hemorragia por fratura de íliaco direito e rotura de baço, causado por instrumento contundente, endossados pela confissão do acusado e pelos demais depoimentos testemunhais produzidos em juízo.

É inconteste que o réu era o condutor do veículo de Placa Policial xxxxx, envolvido no sinistro que ocasionou o falecimento da vítima. Em seu interrogatório o Acusado confessou que após sentir o impacto do atropelamento, evitou parar no local por receio de sofrer um linchamento, chegando a solicitar auxílio apenas a sua mãe e a sua prima.

Vejamos importante trecho do interrogatório do acusado:

"Quando eu senti o impacto, eu vi pelo retrovisor que realmente uma, um vulto, certo? Só que eu não freei, porque ali é um local perigoso, tinha muita gente; tem as quadras. No canteiro central tem umas quadras, certo? E eu não parei porque fiquei com medo de ser linchado, entendeu? Parei num num, num local mais mais tranquilo, liguei para a minha mãe para informar, pedi para ela ligar para o SAMU, para para dar assistência. Cheguei na casa, liguei para também para a minha prima, para também dar uma verificada no local e também para passar para para ver o que aconteceu, ligar para SAMU também e dar assistência, entendeu? Mas não, não estava correndo."

Ocorre que o tipo em penal em julgamento exige que o condutor do veículo preste socorro, mesmo não podendo realizá-lo diretamente, por justa causa, solicitando o auxílio das autoridades competentes.

Dessa forma, o seu dever de socorrer a vítima subsiste mesmo não sendo possível fazê-lo de forma direta. Neste caso, deveria o acusado ter solicitado o auxílio das autoridades públicas na prestação do socorro, o que, definitivamente, não foi feito. Ao contrário, o próprio acusado admite que ligou para a sua genitora e a solicitou que contatasse o SAMU

quando, na realidade, poderia ele próprio ter acionado os órgãos competentes.

Ademais, nos termos do art. 304, Parágrafo único, incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Não existe nos autos qualquer evidência de que o Réu acionou as autoridades públicas para realizar o socorro. O que se extrai da prova testemunhal produzida é que o Acusado, mesmo percebendo que havia atropelado uma criança, evadiu-se do local sem prestar socorro e somente compareceu na delegacia de polícia dias após o ocorrido, quando os fatos estavam sendo amplamente divulgados pela mídia.

Salienta-se que se na ocasião do sinistro o condutor houvesse prestado o socorro imediato à vítima, uma criança de 11 anos de idade, sua vida poderia ser salva, conforme destacou o seu genitor, em depoimento em juízo, que ouviu da médica que se ela chagasse um pouco antes, poderia estar viva.

Vejamos:

"...resumo, depois de alguns tempos, eles botaram na SAMU, queremos me botar, aliás, na SAMU. Fui no carro da fui na viatura da polícia, chegou lá minha filha ainda estava viva, né? E aí deram várias paradas cardíacas, tentaram ressuscitar ela né? reanimar, quer dizer que ela estava viva e a médica disse. Resumindo né? que é muito ruim falar sobre isso. Essa conversa aí que passou um filme na cabeça que eu tava lá presente no hospital e a médica disse que se ela chegasse um pouco antes, ela poderia estar viva, né? É complicado; prestou Socorro; levou, levou, levou, levou umas, eu acho que foi meia hora, foi 40 ou mais. Eu não sei nem 'dizer o horário, porque eu só". (Termo de audiência de id nº 443816176)

Assim sendo, desclassifico o delito imputado na inicial acusatória para aquele previsto no artigo 304, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, é necessário destacar que o tipo penal previsto no art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor envolvido em acidente o dever jurídico de prestar socorro à Vítima, ainda que de forma indireta. Nesse sentido, exige-se, ao menos, o acionamento imediato das autoridades competentes, como forma de minimizar os riscos à integridade física do ferido.

No caso em análise, restou incontroverso que o Acusado não acionou diretamente o serviço de emergência. Em seu próprio depoimento, admitiu ter optado por telefonar para sua genitora, solicitando que ela providenciasse o contato com o SAMU, conduta que evidencia o descumprimento pessoal do dever legal de agir. Tal comportamento revela-se incompatível com a diligência exigida pelo dispositivo legal mencionado (BAHIA, 2022).

Ressalte-se, ainda, que não consta nos autos qualquer elemento probatório que comprove a atuação efetiva do Réu no sentido de prestar auxílio ou de assegurar, por outros meios, o atendimento por agentes públicos. Ao contrário, a prova testemunhal colhida indica que o Acusado, mesmo ciente de haver atropelado uma criança, evadiu-se do local sem qualquer tentativa de prestação de socorro, apresentando-se à autoridade policial apenas dias depois, quando o fato já ganhava ampla repercussão na mídia local (BAHIA, 2022).

Por fim, merece destaque o depoimento de uma das testemunhas, pai da Vítima, o qual

afirmou em juízo ter ouvido da médica responsável pelo atendimento que, caso a criança tivesse sido socorrida com maior brevidade, haveria possibilidade de sobrevivência. Ainda que tal relato não constitua prova pericial conclusiva, reforça a relevância do dever de prestar socorro imediato, sobretudo em situações em que a omissão pode contribuir para o agravamento do desfecho trágico da ocorrência (BAHIA, 2022).

Outro caso paradigmático ocorreu em 2017, na cidade de Salvador/BA. O Acusado, que conduzia veículo sem habilitação e sob influência de álcool, colidiu com dois automóveis e, ao perceber a aproximação de agentes da Transalvador, empreendeu fuga. Durante a evasão, atropelou uma passageira, que sofreu lesões leves, colidiu com um veículo oficial e somente foi detido após perseguição policial (BAHIA, 2017; Processo nº 0548345-92.2018.8.05.0001).

Trecho da decisão:

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Gilson dos Santos Nascimento, anteriormente qualificado, imputando-lhe as condutas delitivas de (I) dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada (art. 306 do CTB); (II) dirigir veículo automotor em via pública sem Carteira Nacional de Habilitação (art. 309 do CTB); (III) afastar-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil (art. 305 do CTB); (IV) ofender a integridade corporal de outrem (art. 129, caput, do CP); (V) danificar coisa alheia, qualificado pelo dano ser contra patrimônio do município (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP), supostamente ocorrido no dia 25 de março de 2017, por volta das 17:40 horas, na Avenida Vasco da Gama, imediações da Perini, nesta capital. QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 305 E

309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o feito se encontra prescrito, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal, em relação a esses crimes.

Nesse contexto, a fuga deliberada, caracterizada por manobras perigosas, danos ao patrimônio público e tentativa de obstruir a atuação das autoridades, evidenciou o dolo genérico exigido pelo art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. A conduta do réu transcendeu a mera omissão de socorro, evidenciando a intenção clara de frustrar a responsabilização penal decorrente do acidente. Por esse motivo, a tipificação penal adequada foi mantida com base no referido dispositivo legal, afastando-se a incidência do art. 304 do CTB (CTB,1997).

A tipificação penal, enquanto mecanismo de definição legal do crime, exige a análise conjunta dos aspectos objetivos e subjetivos para assegurar a correta caracterização da conduta típica. Os aspectos objetivos compreendem os elementos externos da ação do agente, como a conduta voluntária de afastar-se do local do acidente, o resultado da ação e as circunstâncias que envolvem o fato. No crime previsto no artigo 305 do CTB, o elemento objetivo central é o afastamento voluntário do local onde ocorreu o acidente, sem que o agente preste socorro ou aguarde as medidas legais necessárias (CTB,1997).

Por sua vez, os aspectos subjetivos referem-se à dimensão psicológica da infração, ou seja, à vontade e consciência do agente ao praticar a conduta. A doutrina majoritária entende que o tipo penal do art. 305 do CTB exige apenas o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de se

afastar do local do acidente, não sendo necessário um dolo específico com finalidade especial. A ausência do dolo específico reforça o caráter rigoroso da norma, que visa à proteção das vítimas e ao fortalecimento da segurança no trânsito (CTB,1997).

Em mais um julgado analisado, constata-se que o réu foi denunciado por, no dia 23 de junho de 2023, por volta das 18 horas, conduzir um veículo automotor sob efeito de álcool, conforme sinais claros de embriaguez relatados pelos policiais, fala desconexa, dificuldade de locomoção e forte odor etílico. Segundo a denúncia, o acusado trafegava pela Rua Morada da Lagoa, quando, de forma negligente e imprudente, atropelou um pedestre, ocasionando-lhe lesões graves, e, em seguida, tentou evadir-se do local do acidente. A guarnição da viatura 50104, do Batalhão Gêmeos, que realizava patrulhamento nas imediações, foi alertada por um casal sobre o ocorrido e conseguiu interceptar o veículo logo após o fato, constatando a tentativa de fuga do condutor (BAHIA, 2023; Processo nº 8084142-74.2023.8.05.0001).

Trecho da sentença:

No que tange ao delito de omissão de socorro, previsto no art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro, não há qualquer prova nos autos de que o réu poderia prestar o socorro à vítima, sem risco pessoal. Pelo contrário, o que se extrai a partir da prova testemunhal é que o réu se ausentou do local dos fatos pelo temor de sofrer agressões de outras pessoas, elemento este que se concretizou, conforme confirmado pelas testemunhas de acusação. prestar socorro à vítima, devendo também ser afastado o delito previsto no art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não há como se reconhecer a materialidade dos delitos.

Em face do exposto, necessária a absolvição do acusado da imputação da

conduta delitiva prevista no artigo 303 e 304 parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Depoimento de uma das testemunhas de acusação:

É, a gente estava trafegando na estrada do derma é a 526, se não me engano. A gente foi fechado por uma moto, a gente estava sem entender de fato o que estava acontecendo, que uma moto fechou a viatura mesmo, aí a gente encostou a viatura. Ele veio informar que esse rapaz estava com um carro preto, atras tinha acabado de atropelar uma pessoa. Prontamente a gente foi atrás, ligou o alerta, sinal sonoro e luminoso e abordou ele no derba aí foi constatado que ele está visivelmente embriagado, e que o rapaz tinha relatado, né? de um atropelamento. É, tinha evidências no carro dele, né? Como se tivesse um impacto do lado, acho que de um passageiro, se eu não me engano. Impacto mesmo, como se tivesse uma pessoa sido projetada no para-brisa. Adiante mão a gente o conduziu. Não me recordo se a gente conduziu o carro dele ou botou ele na viatura, não me recordo o que foi exatamente, mas a gente foi até o local do acidente e, de fato, o rapaz estava lá no chão ainda, aí o pessoal tinha acionado a samu, e a gente encostou o carro e a viatura. E começou até populares quererem entrar em vias de fatos com ele, acusando ele que ele tinha, não tinha prestado socorro, que ele atropelou a pessoa. E aí a gente só esperou o atendimento da samu. E conduzi-lo para central de flagrantes; estava sim, estava deitada no chão; estava sangrando, não muito forte, mas estava devido a pancada.

No julgado analisado, restou evidenciado que o réu se afastou do local dos fatos não por indiferença ou descaso com a vítima, mas em razão do fundado temor de sofrer agressões por parte de terceiros, temor este que se concretizou, conforme confirmado pelas testemunhas de acusação. A sentença destacou, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que o réu poderia ter prestado socorro à vítima sem colocar em risco

sua própria integridade física, afastando, portanto, a possibilidade de imputação do delito de omissão de socorro, previsto no art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, diante da ausência de provas suficientes para comprovar a ocorrência de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), entendeu-se não haver sequer a obrigação legal de prestar socorro, o que reforça a inexistência de materialidade delitiva. Diante desse cenário, o juízo concluiu pela absolvição do acusado com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação, afastando, assim, a responsabilização penal tanto pela lesão corporal quanto pela omissão de socorro.

Os casos analisados ressaltam a imprescindibilidade de uma análise individualizada das condutas praticadas no contexto dos acidentes de trânsito. Embora os crimes de omissão de socorro e fuga do local possam coexistir, a correta caracterização de cada delito demanda a verificação detalhada das circunstâncias objetivas que envolvem a ação ou omissão do agente.

Nesse sentido, a atuação jurisdicional deve pautar-se por critérios técnico-jurídicos rigorosos, capazes de delimitar com precisão os contornos de cada tipo penal e evitar imputações genéricas ou indevidas. A imputação simultânea dos delitos previstos nos arts. 304 e 305 do CTB requer, portanto, a demonstração inequívoca de que o agente não apenas se omitiu no dever de socorro, mas também agiu com a finalidade deliberada de evadir-se do local do acidente para evitar eventuais sanções.

Elucida a seguinte decisão judicial:

APELAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. OMISSÃO DE SOCORRO. ARTIGO 304 DO CTB . ESCORIAÇÕES. DELITO NÃO CONFIGURADO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. ARTIGO 305 DO CTB . RETORNO AO LOCAL DO ACIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CRIME FORMAL. DELITO CONFIGURADO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

AUTOMOTOR. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. 1. Incorre no crime de omissão de socorro (artigo 304 do Código de Trânsito Brasileiro) o condutor de veículo quando não auxilia a vítima que, mesmo possuindo ferimentos leves, de fato necessite de algum atendimento. No entanto, o crime não se configura no caso de simples escoriações, quando o socorro não se faz necessário e a vítima o dispensa. 2. O crime de fuga do local do acidente (art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro) busca tutelar a administração da justiça e abarca o condutor que abandona o local do sinistro para não ser identificado e, assim, eximir-se de responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. A consumação do delito ocorre com o simples afastamento do local, tratando-se de crime formal. 3. Não havendo previsão normativa da penalidade de suspensão do direito de dirigir nos tipos penais imputados ao réu (artigos 305 e 309 do CTB), é impositivo o decote, de ofício. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. N. Nesse capítulo.

Cumpra-se destacar que a correta subsunção da conduta aos dispositivos legais mencionados impacta diretamente na fixação da pena, na dosimetria e na possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores. Assim, a tipificação equivocada pode acarretar prejuízos relevantes, tanto para a defesa quanto para a efetividade da persecução penal.

Diante disso, impõe-se ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, o dever de oferecer denúncia lastreada em elementos concretos que demonstrem não apenas a materialidade e autoria, mas também a configuração precisa dos elementos subjetivos

exigidos por cada tipo penal. Da mesma forma, cabe ao juízo, no momento da prolação da sentença, proceder à valoração crítica dos fatos, considerando a individualização da conduta, a intenção do agente e os reflexos concretos de sua ação ou omissão.

Em suma, a distinção entre os delitos de omissão de socorro e fuga do local do acidente não deve ser apenas teórica, mas refletir-se em uma aplicação criteriosa da lei penal, orientada pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica. A fidelidade à tipicidade penal estrita é, nesse cenário, instrumento indispensável à realização da justiça penal no âmbito dos acidentes de trânsito.

6 INTERSECÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA NOS CRIMES DE OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE

A ocorrência de um acidente de trânsito, especialmente quando envolvem condutas como omissão de socorro (art. 304 do CTB) ou fuga do local do acidente (art. 305 do CTB), pode ensejar a responsabilização do condutor em três esferas distintas: penal, civil e administrativa. Essas esferas não se excluem mutuamente, podendo coexistir a depender da gravidade do fato e das consequências geradas (NUCCI, 2023; GRECO, 2023).

A responsabilidade penal decorre da prática de infração tipificada como crime no ordenamento jurídico, sendo regida pelo princípio

da legalidade, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No caso da omissão de socorro e da fuga do local do acidente, a conduta é penalmente punível com pena de detenção ou multa, conforme previsto nos referidos artigos do CTB (BRASIL, 1997). Para a responsabilização penal, é necessária a comprovação do dolo ou da culpa, além do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (GRECO, 2023).

Já a responsabilidade civil possui caráter reparatório, e seu objetivo é compensar os danos causados à vítima ou aos seus familiares. Independentemente da existência de crime, o condutor que causa prejuízos materiais, morais ou estéticos em decorrência de acidente de trânsito pode ser compelido judicialmente a indenizar a vítima. Essa responsabilização pode decorrer da culpa do agente (responsabilidade subjetiva), ou, em determinados casos, da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (VENOSA, 2018; DINIZ, 2021; BRASIL, 2002).

Em sua norma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por fim, a responsabilidade administrativa está relacionada às sanções impostas pelos órgãos de trânsito em razão do descumprimento das normas do CTB. Entre as penalidades previstas, destacam-se a suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a imposição de multas, bem como a retenção ou apreensão do veículo (BRASIL, 1997). A prática dos

crimes analisados pode configurar infrações gravíssimas no âmbito administrativo, ensejando penalidades paralelas àquelas impostas no processo judicial criminal.

Importante destacar que essas três esferas de responsabilização se regem por princípios e finalidades distintas, o que justifica a possibilidade de aplicação simultânea (GRECO, 2023). A responsabilização penal visa à repressão e prevenção de condutas ilícitas; a civil busca a reparação dos danos; e a administrativa promove o controle da ordem pública e da segurança viária (NUCCI, 2023).

Assim, no contexto de um mesmo evento, como um acidente de trânsito seguido de omissão de socorro e evasão do local, o condutor poderá ser condenado criminalmente, obrigado a indenizar a vítima e ainda sofrer penalidades administrativas que comprometam sua capacidade de conduzir veículos. Essa articulação entre as esferas jurídicas reflete o caráter multifacetado da responsabilidade decorrente de condutas lesivas no trânsito e reforça a necessidade de uma atuação coordenada dos órgãos públicos na promoção da justiça e da segurança viária (DINIZ, 2021; VENOSA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos crimes previstos nos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) evidenciou a complexidade e a relevância da correta distinção entre a omissão de socorro e a fuga do local do acidente no contexto jurídico-penal. Embora frequentemente relacionados, tais delitos apresentam elementos objetivos e

subjetivos distintos, além de finalidades protetivas diversas, sendo essencial sua diferenciação para assegurar a responsabilização adequada dos condutores envolvidos em acidentes de trânsito.

Os objetivos específicos estabelecidos na introdução foram devidamente alcançados, por meio da fundamentação doutrinária, da análise jurisprudencial e do estudo de casos concretos, demonstrando-se que a correta tipificação penal exige uma avaliação criteriosa da conduta e da intenção do agente. Destacou-se, ainda, a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do artigo 305 do CTB, reforçando o dever legal de permanência no local do acidente como medida voltada à segurança pública e à proteção das vítimas.

A pesquisa identificou lacunas na aplicação prática da legislação, notadamente dificuldades na fiscalização e na integração entre os órgãos competentes, fatores que comprometem a efetividade das normas previstas no CTB. Não obstante os resultados obtidos, esta investigação apresentou algumas limitações, como a escassez de dados empíricos atualizados sobre a incidência e a persecução dos crimes analisados, além da dificuldade de acesso a decisões judiciais mais recentes e abrangentes. Ademais, os fatores psicossociais que influenciam a conduta dos condutores extrapolam, em parte, o escopo deste estudo, o que indica a necessidade de abordagens interdisciplinares futuras.

Recomenda-se, para pesquisas futuras, o aprofundamento nos aspectos psicossociais que influenciam a decisão de fuga do local do

acidente, bem como a realização de estudos voltados à identificação de estratégias preventivas eficazes, que considerem os avanços tecnológicos e as políticas públicas integradas. Ademais, é pertinente que novos trabalhos avaliem os efeitos das recentes alterações legislativas e decisões judiciais sobre o comportamento dos condutores e a redução da impunidade, de modo a contribuir para o aprimoramento do sistema penal e da segurança viária.

Conclui-se, portanto, que esta pesquisa oferece uma contribuição relevante para a compreensão dos delitos de omissão de socorro e de fuga do local do acidente, servindo de subsídio para futuras reflexões e propostas de aprimoramento legislativo, judicial e educacional voltadas à promoção da justiça e da segurança no trânsito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATT. Disponível em: https://sei.ba.gov.br/images/publicacoes/infografico_acidentes_2024.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 maio 2025.
- BATISTA, Almiraildes Dias; MACIEL, José Alves. A omissão de socorro em acidentes de trânsito e suas consequências jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 1444-1460, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13882>. Acesso em: 14 maio 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 70.944, de 9 de dezembro de 1972. Promulga a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1972.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 318.886/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 4 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1407651&num_registro=201500318886&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 16 maio 2025.

CNN BRASIL. Brasil tem 480 processos de crimes de trânsito por dia em 2024, mostra CNJ. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-480-processos-de-crimes-de-transito-por-dia-em-2024-mostra-cnj/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234 do CP. 21. ed. Niterói: Impetus, 2023.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 21. ed. Niterói: Impetus, 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Acidentes de trânsito nas rodovias federais

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR brasileiras: caracterização, tendências e custos para a sociedade. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

MOLETA, Paulo. A origem do trânsito e do CTB, 2018. Disponível em:

<https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>.

Acesso em: 28 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2023.

OBSERVADOR. SANTOS, João. Fugir ou ficar? A anatomia psicológica e social do crime de atropelamento e fuga. Observador, 23 abr. 2025. Disponível em:

<https://observador.pt/opiniao/fugir-ou-ficar-a-anatomia-psicologica-e-social-do-crime-de-atropelamento-e-fuga/>. Acesso em: 14 maio 2025.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA VIÁRIA (ONSV). 2023. Disponível

em: <https://www.onsv.org.br/>. Acesso em: 15 maio 2025.

PERITO DE TRÂNSITO. 2024.

Disponível em:

<https://peritodetransito.eng.br/2024/01/12/o-que-causa-um-acidente-de-transito/>.

Acesso em: 15 maio 2025.

PORTAL DO TRÂNSITO E MOBILIDADE. 24 maio 2024.

Disponível em:

<https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/no-brasil-mais-de-30-mil-pessoas-perdem-a-vida-por-ano-em-decorrencia-de-acidentes-de-transito/>. Acesso em: 15 maio 2025.

PORTAL ND+. 03 jul. 2018. Por que os motoristas que atropelam e matam fogem do local do acidente? Disponível em:

<https://ndmais.com.br/transito/por-que-os-motoristas-que-atropelam-e-matam-fogem-do-local-do-acidente/>. Acesso em: 15 maio 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

REDACÃO VEJA SÃO PAULO. Vítimas morrem 3x mais em acidentes com omissão de socorro. Veja São Paulo, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/vitimas-morrem-mais-acidentes-fuga-condutor-motorista-omissao-socorro/>. Acesso em: 15 maio 2025.

RODOBENS. Acidentes de trânsito. Disponível em: <https://rodobens.com.br/blog/dicas/acidentes-de-transito>. Acesso em: 14 maio 2025.

SEI – SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES. Bahia, 2023. Disponível em: https://sei.ba.gov.br/images/publicacoes/infografico_acidentes_2024.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 maio 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 35. Plenário, julgamento em 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

SUMMIT MOBILIDADE. Como as Leis de Trânsito Evoluíram no Mundo, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://summitmobilidade.estadao.com.br/guia-do-transporte-urbano/como-as-leis-de-transito-evoluiram-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 14 maio 2025.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. XXXX- 64.2022.8.07.0006 1892839 | Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2629829762>

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ANÁLISE ECONÔMICA DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL: INCENTIVOS, RESPONSABILIDADE E O PAPEL CRÍTICO DA COOPERAÇÃO

Economic Analysis of the execution process in the Special Court: Incentives, Responsibility, and the Critical Role of Cooperation.



Oto Luiz Sponholz Junior - Juiz de Direito no TJPR. Especialista em Direito Societário pela UFPR. Mestre em Direito pela UNICURITIBA. Doutorando em Direito Empresarial pela UNICURITIBA. Ex-Auditor do TJDP e Ex-Advogado.



José Henrique Siqueira Chianfa - Técnico Judiciário no TJPR. Graduando em Direito pela UEL.



Este artigo analisa os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), bem como a influência da gratuidade da justiça. Objetiva-se discutir os desafios para a efetividade dessas etapas processuais e ressaltar o dever de cooperação das partes e do magistrado como instrumento para otimizar a satisfação do crédito, especialmente em um ambiente de gratuidade. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica dos princípios processuais, da Análise Econômica do Direito e da legislação pertinente. Conclui-se que a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença nos JEC exige uma mudança de cultura processual, onde a cooperação é crucial para mitigar os custos sociais do litígio e garantir uma justiça célere e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Cível. Processos de Execução. Cumprimento de Sentença. Efetividade Processual. Princípio da Cooperação. Gratuidade da Justiça. Análise Econômica do Direito.

This paper analyzes the enforcement proceedings and the judgment enforcement phase in the Special Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis - JEC) and the influence of free access to justice. It aims to discuss the challenges to the effectiveness of these procedural stages and to highlight the duty of cooperation among the parties and the judge as an instrument to optimize credit satisfaction, particularly within a framework of justice fee waivers. The methodology employed consists of bibliographic and documentary research, featuring a critical analysis of procedural principles, the Economic Analysis of Law, and pertinent legislation. It is concluded that the effectiveness of enforcement proceedings and the judgment enforcement phase in the JEC requires a shift in procedural culture, where cooperation is crucial to mitigate the social costs of litigation and to ensure swift and efficient justice.

KEYWORDS: Special Civil Court. Enforcement Proceedings. Judgment Enforcement. Procedural

Effectiveness. Principle of Cooperation. Free Access to Justice. Economic Analysis of Law.

INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Cível (JEC), instituído pela Lei nº 9.099/95, representa um marco fundamental no sistema jurídico brasileiro, tendo sido concebido para facilitar o acesso à justiça e oferecer uma via célere e desburocratizada para a resolução de conflitos de menor complexidade.

A filosofia que permeia este microssistema é fundada nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando a conciliação e o julgamento de causas cíveis de baixo valor.

A plena efetividade desse sistema não se esgota na prolação de uma sentença ou na homologação de um acordo. Ela se concretiza, de fato, nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, quando o direito reconhecido é transformado em realidade material (obtenção do bem da vida perseguido). Nos processos de execução e nos cumprimentos de sentença isso ocorre com a satisfação integral do crédito.

A justificativa para a presente investigação reside na persistente e notória dificuldade enfrentada nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, tema reconhecido como um gargalo na Justiça brasileira, que a doutrina denomina como a "Tragédia da Justiça". Essa tragédia representa um revés ainda maior quando analisada sob a ótica dos Juizados

Especiais, afrontando os princípios da celeridade, da eficiência e da efetividade.

A inefetividade da justiça, especialmente nos processos de execução civil e na fase de cumprimento de sentença, possui um alto custo demonstrado pela AED (Análise Econômica do Direito), redundando em inúmeros prejuízos à sociedade no âmbito da economia propriamente dita, além do desprestígio ao sistema Jurídico.

Neesse sentido:

"(...) as implicações resultantes do desapontamento com a prestação do serviço de justiça não se limitam às expectativas dos litigantes. O impacto da inefetividade causa incalculáveis prejuízos à economia e ao bem-estar social, pois alimenta consequências futuras relacionadas à falta de confiança de investidores, inclusive internacionais, que interpretam a ausência de resposta adequada da justiça como um estímulo ao descumprimento das obrigações, na medida em que passa ele a ser visto como um bom negócio para o devedor recalcitrante não quitar seus débitos. Como consequência lógica decorrente dessa desconfiança generalizada está a mudança das práticas negociais costumeiras, com a exigência de maiores e melhores garantias, análises de crédito cada vez mais rigorosas, contratos cada vez mais complexos e aumento de preços de bens e serviços em razão do repasse deste custo que podemos chamar de custo da 'inefetividade da justiça'. A demora havida na realização do crédito, assim como a frustração no seu recebimento, constitui

grave problema de ordem social, tendo em vista que ocasiona danos econômicos, possibilita especulações e a insolvência e gera verdadeiro descrédito no serviço público da Justiça." (JOBIM; PEÑA, 2022, p. 49).

Tratando especificamente das execuções e dos cumprimentos de sentença, tem-se que a parte exequente acaba por sofrer inúmeros percalços para a satisfação de seu crédito, gerando frustração, descrença no sistema e, em última instância, a perpetuação dessa "Tragédia da Justiça", conforme dados alarmantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) a respeito do índice de "congestionamento" (processos que não chegam a bom termo a seu final, com a entrega efetiva do que é pretendido) dos processos de execução e de cumprimento de sentença.

Essa problemática adquire contornos ainda mais complexos na medida em que, no âmbito do Juizado Especial Civil, as partes litigam sob o pálio da gratuidade da justiça. Isso implica que os custos operacionais do processo, desde a fase de conhecimento até a fase de cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução de títulos extrajudiciais, são integralmente arcados pelo Estado e, por extensão, pela sociedade como um todo, a qual financia a movimentação da máquina judiciária.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais sob a ótica aprofundada dos princípios da efetividade e da cooperação, explorando a

influência da gratuidade da justiça e as contribuições da Análise Econômica do Direito (WOLKART, 2020).

Como objetivos específicos, busca-se: a) discutir os desafios estruturais e comportamentais para a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no rito do JEC; b) examinar a aplicação dos princípios da cooperação e da boa-fé nesse microssistema (do JEC) sob a ótica da gratuidade e da responsabilidade das partes em relação ao custo do processo que é suportado pela sociedade; c) ressaltar a relevância do dever de cooperação das partes e do Magistrado como instrumento indispensável para otimizar a satisfação do crédito, especialmente em um ambiente de gratuidade como no JEC; e d) propor uma releitura da concessão da gratuidade da justiça e do papel dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como forma de incentivar a responsabilidade processual.

A relevância do tema é manifesta, pois a inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no âmbito do JEC não apenas compromete a credibilidade do sistema judicial, mas também gera externalidades negativas para a economia e para a própria coesão social.

É necessário refletir sobre mecanismos que tragam eficiência e efetividade aos processos de execução e de cumprimento de sentença dos Juizados, garantindo que a prestação jurisdicional

seja completa e que o direito do credor seja efetivamente satisfeito.

A análise do dever de cooperação como via de mão dupla, exigível da parte credora/exequente e, especialmente, da parte devedora/executada (CUNHA, 2009), é fundamental para mitigar os custos sociais do litígio, promover uma justiça mais eficiente e justa, bem como para buscar reverter o cenário de morosidade que assola os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença

1 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1.1 Natureza e Finalidade dos Juizados Especiais Cíveis (JEC)

Como mencionado anteriormente, o Juizado Especial Cível foi concebido como uma resposta à necessidade de um acesso mais amplo e desburocratizado à justiça, especialmente para demandas de menor complexidade e valor.

Sua criação pela Lei nº 9.099/95 representou uma ruptura com o formalismo e a lentidão do processo civil tradicional, buscando aproximar o cidadão do Poder Judiciário (VIEIRA; TRENTIM, 2021).

A natureza dos JEC é a de um sistema simplificado que privilegia a conciliação, o julgamento rápido e a efetividade das decisões. O objetivo primordial é "*obter em prazo razoável solução integral do mérito, o, incluída a atividade satisfativa*", conforme o artigo 4º do Código de

Processo Civil (CPC), mas adaptada à realidade das causas de menor valor e/ou menos complexas.

A finalidade do JEC é promover a pacificação social, oferecendo um ambiente onde os conflitos possam ser resolvidos de forma amigável e, na impossibilidade, por meio de um processo célere e com custos reduzidos.

Essa concepção visa a desjudicialização de litígios que, no rito comum, consumiriam tempo e recursos desproporcionais ao seu objeto, contribuindo para o congestionamento do sistema judiciário como um todo.

1.2 Princípios Orientadores dos JEC: Celeridade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Oralidade

A Lei nº 9.099/95 estabelece, em seu artigo 2º, os princípios que norteiam os Juizados Especiais: *"o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação"*. Esses princípios não são meras diretrizes, mas verdadeiros pilares que moldam o procedimento e a atuação de todos os envolvidos.

A oralidade privilegia a comunicação verbal, reduzindo a necessidade de peças escritas complexas e permitindo uma interação mais direta entre as partes e o juiz.

A simplicidade e a informalidade desburocratizam o processo, afastando ritos complexos e formalidades excessivas que poderiam afastar o cidadão comum.

A economia processual busca o melhor resultado com o menor dispêndio de tempo e recursos, tanto para as partes quanto para o Estado.

Por fim, a celeridade é a meta principal, garantindo que as demandas sejam resolvidas em um prazo razoável, evitando a morosidade que tanto prejudica a efetividade da justiça.

Esses princípios, embora essenciais na fase de conhecimento, devem ser igualmente aplicados e reforçados nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. A celeridade (razoável duração do processo), por exemplo, não pode ser negligenciada após a sentença, sob pena de esvaziar todo o propósito do Juizado. A informalidade, por sua vez, deve ser interpretada de modo a facilitar os atos executivos e de cumprimento de sentença, sem comprometer a segurança jurídica.

1.3 O Acesso à Justiça nos JEC: Uma Análise Crítica

O princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é a pedra angular dos Juizados Especiais. Ele assegura a todos os cidadãos o direito de buscar a proteção de seus direitos perante o Judiciário, garantindo que a lei não excluirá da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça a direito. No entanto, é crucial compreender que o

"acesso à justiça" não se confunde com o "acesso irrestrito ao Poder Judiciário".

Convém ressaltar que acesso à justiça abrange também os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Esses métodos alternativos são fundamentais para oferecer soluções eficientes e menos onerosas, promovendo a resolução de litígios de forma mais rápida e amigável, sem sobrecarregar o sistema judicial.

A Justiça, como bem público essencial, desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social, mas seu funcionamento envolve custos significativos, suportados por toda a sociedade.

O elevado número de processos judiciais no Brasil, com um acervo superior a 80 milhões de processos em tramitação e um alto índice de congestionamento, demonstra o esgotamento do sistema. Esse congestionamento resulta em atrasos significativos, comprometendo a eficácia da justiça e aumentando os custos operacionais (CNI, 2025).

Para mitigar esse impacto financeiro, as partes que recorrem ao Judiciário devem arcar com as custas processuais que servem para cobrir parte dos custos operacionais e desestimular litígios desnecessários.

No entanto, no JEC a gratuidade é a regra, o que transfere o ônus financeiro dos processos integralmente para a coletividade. Isso exige uma reflexão crítica: *se a sociedade arca com os custos, é legítimo e moralmente exigível que as*

partes busquem a solução do conflito com o menor ônus à coletividade. A partir disso, é possível compreender que o princípio da cooperação das partes para uma célere, eficiente e efetiva solução da lide, ganha contornos ainda mais fundamentais no âmbito do JEC.

2 OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

2.1 O Procedimento Executivo e de Cumprimento de Sentença nos JEC: Particularidades e Aplicação Subsidiária do CPC

O processo de execução e a fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis são delineados pelos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, que estabelecem um rito simplificado e célere para a satisfação dos títulos executivos, sejam eles judiciais (sentenças transitadas em julgado) ou extrajudiciais (como cheques, notas promissórias, etc., nos limites de valor).

Apesar da simplicidade normativa, a prática revela desafios consideráveis. A localização do devedor, dificuldade na identificação de bens penhoráveis, a excessiva interpretação extensiva das hipóteses de impenhorabilidade, todos permeados pela falta de cooperação da parte executada, são entraves frequentes.

A informalidade, que é uma virtude na fase de conhecimento, pode se tornar um obstáculo nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, que, por sua natureza, exigem atos de império e medidas coercitivas para vencer a resistência do devedor.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC/15) é crucial para preencher as lacunas da Lei nº 9.099/95, permitindo o uso de ferramentas mais robustas, como os sistemas eletrônicos de busca de bens (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), mas sempre adaptadas à filosofia dos Juizados.

2.2 A "Tragédia da Justiça" e a Inefetividade dos Processos de Execução e da Fase de Cumprimento de Sentença no Brasil

A "Tragédia da Justiça" é um fenômeno que se manifesta na falta de efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no Brasil.

Dados do CNJ, no relatório "Justiça em Números", revelam um cenário alarmante com a taxa de congestionamento dos processos de execução atingindo o altíssimo percentual de 71,9% (CNJ, 2025, p. 35).

Isso significa que apenas uma pequena parcela dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença é resolvida de maneira célere e efetiva. No JEC essa realidade não é diferente, sendo muitas vezes agravada pela percepção de que, por se tratar de causas de

menor valor, a efetividade dessas etapas não geraria tantos prejuízos ao credor/exequente.

A inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença não é apenas um problema estatístico, tendo consequências sociais e econômicas profundas. A morosidade nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença gera um ciclo vicioso de descrédito no sistema judicial, incentivando o inadimplemento e prejudicando o ambiente de negócios, eis que o custo do prejuízo pelo não recebimento dos créditos é repassado aos demais consumidores.

A "Tragédia da Justiça" é traduzida, em essência, pela falha do sistema em entregar o bem da vida ao credor em tempo razoável, transformando o direito em mera expectativa, mesmo em se tratando de título executivos consolidados (extrajudiciais e judiciais).

A superação desse cenário exige uma mudança de paradigma, que transcenda a mera edição de leis e se concentre na aplicação rigorosa dos princípios processuais e na responsabilização de todos os envolvidos.

2.3 A Análise Econômica do Direito (AED) Aplicada aos Processos de Execução e à Fase de Cumprimento de Sentença nos JEC

A Análise Econômica do Direito (AED) oferece uma lente valiosa para compreender e propor soluções para os problemas dos processos de execução e da fase de

cumprimento de sentença nos JEC (*WOLKART, 2020*).

A AED estuda como as normas jurídicas afetam o comportamento dos indivíduos e a eficiência econômica. No contexto da execução, a AED sugere que as regras processuais devem ser desenhadas para criar incentivos que promovam o cumprimento das obrigações e desincentivem a litigância protelatória.

A inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no Brasil, com sua morosidade e alto custo, tem um impacto direto no "spread" bancário, que, segundo estudos da AED, poderia ser significativamente menor se esses processos fossem mais eficientes.

Isso demonstra que a execução não é apenas um problema individual entre credor e devedor, mas uma questão de interesse social que afeta a economia como um todo.

Nos JEC, onde a gratuidade é a regra, a AED ganha ainda mais relevância. A ausência de custos diretos para as partes pode gerar um incentivo perverso à litigância irresponsável e à protelação dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença.

Se o devedor não arca com os custos da morosidade e o credor não vê seu crédito satisfeito, o custo é socializado. A AED propõe que as decisões judiciais devem gerar "externalidades positivas", conduzindo as partes a entenderem que o processo deve se desenvolver com celeridade e efetividade.

Isso implica em uma aplicação rigorosa de medidas coercitivas e indutivas para criar incentivos à cooperação e ao adimplemento.

3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E A BUSCA PELA EFETIVIDADE

3.1 A Efetividade da Tutela Jurisdicional Executiva e de Cumprimento de Sentença: Conceito e Relevância

A efetividade da tutela jurisdicional executiva e de cumprimento de sentença é o cerne de qualquer sistema de justiça que se pretenda funcional. Assim, a efetividade não se resume ao reconhecimento de um direito, mas à sua concretização no mundo material.

Sob o manto do princípio constitucional da efetividade do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, e art. 37, da CF/88), o CPC/15, em seu artigo 4º, positivou o princípio da efetividade que se traduz na ideia de que um processo é eficiente apenas quando a prestação jurisdicional se concretiza, seja na fase de cumprimento de sentença ou nos processos de execução civil, com a satisfação integral da obrigação consubstanciada em um título executivo certo, líquido e exigível.

A relevância desse princípio é acentuada nos Juizados Especiais, onde a celeridade é um dos pilares. Um processo que não resulta em efetividade nos processos de execução e na fase

de cumprimento de sentença é ineficaz e, em última análise, injusto.

A busca pela efetividade exige não apenas a celeridade, mas também a adoção de métodos de otimização que garantam a satisfação do direito do credor.

3.2 O Princípio da Menor Onerosidade do Devedor e sua Ponderação com a Efetividade nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

O artigo 805 do CPC/15 estabelece que *"quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado"*.

O princípio da menor onerosidade busca equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito com a necessidade de não impor sacrifícios desproporcionais ao devedor. No entanto, a aplicação desse princípio não pode ser absoluta, sob pena de esvaziar a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença.

A ponderação entre a efetividade e a menor onerosidade é um desafio constante, de modo que a superproteção do devedor é uma das razões da ineficiência da execução.

A menor onerosidade não deve significar que o devedor possa permanecer inerte e omissor, apenas "participando do processo" quando lhe convém alegar impenhorabilidades ou outros óbices, como, lamentável e usualmente ocorre.

O princípio da cooperação está umbilicalmente ligado à menor onerosidade do processo executivo, exigindo que a parte executada indique, espontaneamente, bens à penhora ou formas de pagar o débito. Assim, é a parte executada que deve buscar a menor onerosidade adiantando-se à parte exequente na nomeação de bens à penhora ou na indicação de meios menos gravosos e eficazes de adimplemento.

Se o devedor não colabora, o magistrado deve aplicar as medidas necessárias para garantir a efetividade, mesmo que isso implique em uma onerosidade maior para o executado que se manteve inerte.

Como antes afirmado, o processo civil moderno, especialmente na sua fase executiva e de cumprimento de sentença, sobretudo quando a parte litiga no JEC amparada pela gratuidade, é regido pelo princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil. Este dever impõe a todos os sujeitos do processo, incluindo as partes e o Juiz, a obrigação de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. No contexto da execução, tal princípio se traduz na busca pela máxima eficiência, visando à satisfação do crédito com celeridade e com o menor número de atos processuais possíveis, garantindo a concretização do direito já reconhecido em favor do exequente.

Nessa perspectiva, recai sobre a parte executada um papel ativo e um dever de lealdade processual, que vai além da simples abstenção

de praticar atos fraudulentos. Espera-se que o devedor, de forma voluntária, indique bens passíveis de penhora ou apresente propostas concretas para o adimplemento da dívida. A omissão deliberada, o silêncio e a inércia em colaborar com o andamento do processo configuram uma conduta contrária à boa-fé e ao próprio escopo da execução, que é a satisfação do crédito, podendo ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC.

Diante da inércia ou da falta de cooperação da parte executada, esta implicitamente aceita as consequências de sua conduta omissiva. A ausência de indicação voluntária de meios para saldar o débito legitima a parte exequente a adotar medidas mais enérgicas e investigativas para localizar o patrimônio do devedor.

Assim, os pedidos de acesso a sistemas eletrônicos de informações, como o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (DECRED, DOI), SNIPER, SERP-JUS, SERASAJUD, CCS, SPED, CNIS, INFOSEG, SNIPER, etc, deixam de ser uma medida excepcional para se tornarem uma ferramenta necessária e justificada para superar a resistência, passiva ou ativa, da parte executada.

Em decorrência dessa lógica, os pedidos formulados pela parte exequente, especialmente quando a parte executada se mostra omissa e não cooperativa, devem ser prontamente deferidos pelo Poder Judiciário. O papel do juiz na execução não é o de um espectador neutro, mas o de um agente garantidor da efetividade da tutela jurisdicional. A recusa do órgão jurisdicional em

autorizar medidas que visam à localização de patrimônio, diante de um devedor inerte, equivale a premiar a deslealdade e a frustrar o próprio sentido da atividade executiva. Lado outro, a omissão do julgador em aplicar, de ofício, medidas coercitivas, mandamentais e indutivas (art. 139, inciso IV, do CPC) e outras sanções previstas na legislação processual (v.g. art. 774, parágrafo único, do CPC; art. 77, §§1º e 2º; art. 81, todos do CPC), estimula a recalcitrância da parte devedora/executada e solapam o legítimo direito da parte credora/exequente.

O direito do exequente de obter a satisfação do seu crédito é a materialização da justiça e deve ser garantido e facilitado por todos os meios legais possíveis. A execução não é um favor, mas a consequência de um direito já reconhecido. Portanto, o Poder Judiciário tem o dever de remover os obstáculos criados pelo executado, assegurando que o credor possa alcançar o patrimônio do devedor, onde quer que ele esteja, para que a obrigação seja finalmente cumprida.

Adicionalmente, a postura silente e não cooperativa do executado gera uma consequência jurídica crucial: a preclusão lógica de certas alegações defensivas. Ao se omitir e, com isso, aceitar tacitamente que o exequente empreenda uma busca forçada por bens, o devedor adota um comportamento que se torna vinculante. Ele não pode, posteriormente, agir de forma contraditória, configurando o que a doutrina denomina *venire contra factum proprium* (vir contra um fato/ato próprio).

Explica-se: não pode a parte executada quedar inerte e omissa, forçando o credor a uma dispendiosa e demorada busca por ativos, para, somente após a localização de um bem/direito, insurgir-se alegando ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) ou a impenhorabilidade do patrimônio (bens/valores/direitos) encontrado. Tal comportamento é contraditório e desleal, configurando litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. A aceitação tácita da parte devedora que restou omissa da busca patrimonial pela parte exequente, implica a aceitação de suas consequências, incluindo a constrição de quaisquer bens que vierem a ser localizados.

Dessa forma, o ônus de buscar a menor onerosidade recai, primariamente, sobre o próprio executado. Se a parte executada deseja “proteger” determinado bem ou pretende que a execução siga por um caminho menos gravoso, cabe a ela, proativamente, adiantar-se e ofertar garantias suficientes ao Juízo ou indicar (outros) bens livres e desembaraçados. A inércia representa uma escolha da parte executada e a consequência dessa escolha é a perda da prerrogativa de alegar “menor onerosidade” e se ver protegida pelas (excessivas) hipóteses de impenhorabilidade.

No caso de a parte executada alegar (e provar) que não possui bens, apenas recebendo valores mensais a título de salário ou outras rendas e frutos civis, é dever da mesma indicar formas de pagar o débito, ainda que de forma

parcelada, com uso de parte desses valores. As pessoas, usualmente, auferem algum tipo de rendimento mensal, seja a que título for: salário, aposentadoria, benefícios previdenciários, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras ou outros frutos civis.

Portanto, nada mais justo e equânime que parte dos valores mensais auferidos pela parte executada seja obrigatoriamente destinada ao pagamento do que já foi usufruído (bens e serviços), mas não pago. Permitir que o devedor continue a gozar integralmente de seus rendimentos enquanto causa prejuízo a seus credores é uma afronta à boa-fé, à segurança jurídica e à própria dignidade da justiça. A cooperação não é uma opção, mas um dever, e sua ausência deve implicar a mais enérgica resposta do Poder Judiciário em favor da efetividade da execução.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, §2º, já relativizou a impenhorabilidade de tais verbas, permitindo a constrição de parte delas para o pagamento de dívidas, consolidando o entendimento de que não existe patrimônio absolutamente imune à execução.

E o Superior Tribunal de Justiça tem entendido acerca da possibilidade de penhora de até 30% de verbas salariais, rendimentos, aposentadorias e outros frutos civis, inclusive de faturamento no caso de pessoas jurídicas.

A Terceira Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu a decisão abaixo ementada:

"AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (grifos nossos).

Deste impacto jurisprudencial, a Ministra Nancy Andrighi no Resp 1.547.561/SP, Dje 16.05.2017, acompanhada à unanimidade pelos integrantes da 3ª Turma do STJ, assentou que "quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC [1973], tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família."

Consta do voto que:

"Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios

executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família".

3.3 A Constitucionalização do Processo Civil e a Primazia da Resolução de Mérito nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

A constitucionalização do processo civil é um fenômeno que elevou os princípios constitucionais à categoria de normas fundamentais que orientam toda a interpretação e aplicação do direito processual.

O CPC/15, em seu artigo 1º, expressamente determina que o processo civil será "*ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e*

as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil". Isso significa que o processo civil é um instrumento de concretização da ordem constitucional, buscando processos justos e efetivos.

Um dos princípios decorrentes dessa constitucionalização é a primazia da resolução de mérito. No sentido de que este princípio impõe ao Estado-juiz o dever de garantir um resultado útil, inerentemente relacionado a um processo efetivo.

Embora haja discussões doutrinárias sobre a existência de "mérito" nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, a conclusão é que há um pedido executivo que busca a satisfação de uma obrigação. A primazia do mérito, portanto, significa que o juiz deve superar vícios e estimular a correção para que o conflito seja efetivamente resolvido, e o direito do credor satisfeito.

Nos Juizados Especiais, a primazia da resolução de mérito é ainda mais relevante, dada a busca pela celeridade e pela solução integral do litígio. Não se pode admitir que formalismos ou a inércia das partes impeçam a satisfação do crédito, esvaziando o propósito do microsistema.

4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SEU CARÁTER NOS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 Conceituação e Evolução do Princípio da Cooperação no Processo Civil

O princípio da cooperação, normatizado no artigo 6º do CPC/15, estabelece que *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Sua inserção no Código representa uma mudança de paradigma no direito processual brasileiro, superando modelos mais antigos como o inquisitivo e o adversarial.

A evolução dos princípios jurídicos passou por três fases: Jusnaturalismo (princípios como ideais filosóficos), Positivismo Normativo (princípios como fontes subsidiárias) e Pós-positivismo (princípios como estruturadores do sistema jurídico e concretizadores de direitos fundamentais).

A cooperação se insere nesse contexto pós-positivista, sendo um mandamento de otimização, com características de graduabilidade, otimização e *dever ser*, tendo caráter *prima facie*.

A distinção entre princípios e regras é crucial. As regras são normas de baixa abstração, aplicáveis por subsunção, com pretensão de decidibilidade. Os princípios, por sua vez, são normas de elevado grau de abstração, semanticamente indeterminadas, que exigem ponderação em caso de conflito e servem como fundamento para as regras.

A cooperação, como princípio do sistema processual civil, não é uma mera sugestão, mas um dever jurídico que impõe condutas e baliza a interpretação e aplicação de todas as demais normas processuais.

4.2 Os Princípios da Cooperação, Lealdade e Boa-fé (Arts. 4º, 5º e 6º do CPC/15) e sua Releitura para os JEC

Os artigos 4º, 5º e 6º do CPC/15, inseridos no capítulo "Das Normas Fundamentais do Processo Civil", consagram a razoável duração do processo, a boa-fé e a cooperação como pilares do sistema.

Esses princípios são complementares e intrinsecamente correlacionados. A boa-fé, em especial a objetiva, impõe um padrão ético de conduta processual, distante de uma investigação subjetiva de intenções, mas focada na conformidade do comportamento com os preceitos de lealdade e moralidade (MARTINS-COSTA, 2018).

Nos Juizados Especiais a aplicação desses princípios é fundamental. A simplicidade e a informalidade não podem ser confundidas com a ausência de ética ou com a permissão para condutas desleais.

Ao contrário, o uso gratuito do sistema de justiça impõe que no âmbito dos Juizados Especiais as partes busquem a celeridade e economia processual através de uma cooperação ainda mais intensa. O artigo 5º do CPC/15, ao dispor que *"aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*, aplica-se integralmente

aos JEC, impondo um dever de conduta que transcende a mera observância de regras formais.

A cooperação no JEC significa que as partes devem atuar de forma proativa, transparente e leal, fornecendo informações e documentos necessários, evitando atos protelatórios e buscando soluções consensuais, inclusive nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. O Magistrado, por sua vez, deve ser o garantidor dessa cooperação, utilizando seus deveres-poderes para incentivar e, se necessário, incentivar as partes, especialmente à devedora, a adotarem uma conduta cooperativa sob pena de aplicação das sanções previstas no CPC (arts. 77; 81; 139, inciso IV; 774, parágrafo único; entre outras).

4.3 A Cooperação como Dever-Poder do Magistrado nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença nos JEC

O Estado-Juiz tem o "dever-poder" de concretizar a cooperação nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. Este conceito significa que o Juiz não apenas tem a faculdade, mas o dever de promover a cooperação entre as partes, utilizando todos os instrumentos que a legislação coloca à sua disposição. Nos Juizados Especiais, esse dever-poder é ainda mais acentuado, dada a natureza do microssistema e a necessidade de garantir a efetividade em um ambiente de gratuidade.

O Magistrado que atua no JEC não pode ser um mero "despachante" de processos. Ele deve ser um gestor ativo que incentiva e "chama a atenção" das partes para seus deveres (de boa-fé, de zelo pela eficiência e efetividade do processo), cooperando (todos, partes e Juiz) para o desfecho efetivo, célere e justo do processo.

Os artigos 77, 80, 139, inciso IV, e 774 do CPC/15 conferem ao juiz poderes para impor sanções e determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais e a conduta cooperativa das partes.

A aplicação rigorosa desses dispositivos, sem timidez, especialmente no JEC, é crucial para combater a inércia e, por vezes, a má-fé dos devedores nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. Quando o devedor se mantém omissos, relapso ou indiferente, o juiz deve intervir, ou seja, tem a obrigação de atuar proativamente para, aplicando, inclusive de ofício, medidas coercitivas, mandamentais e indutivas, bem como sanções previstas na lei processual, garantir a efetividade da execução que é processada no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Os "deveres-poderes" do magistrado são uma ferramenta essencial para transformar o princípio da cooperação em realidade prática, assegurando que a gratuidade da justiça no âmbito do JEC não se torne um salvo-conduto para a irresponsabilidade processual.

4.4 A Justiça como Bem Público e os Custos Sociais do Litígio

A compreensão da justiça como um bem público deve balizar a análise da gratuidade no âmbito do JEC. A justiça é um bem público essencial, cujo funcionamento envolve custos significativos, suportados por toda a sociedade.

O congestionamento do sistema judiciário, com seu gigantesco acervo processual, resulta em atrasos e aumenta os custos operacionais que são arcados pelo Estado e, indiretamente, pelos cidadãos.

Nos Juizados, onde a gratuidade é a regra, o ônus financeiro de cada processo é socializado. Isso significa que quando uma parte litiga sem responsabilidade ou protela indevidamente os processos de execução/cumprimento de sentença, a coletividade é quem paga a "conta". Essa realidade exige uma postura mais consciente e responsável de todos os envolvidos na relação jurídica processual, em especial da parte executada.

A AED reforça que a ineficiência e inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, bem como a litigância irresponsável, geram externalidades negativas, afetando a economia e o bem-estar social (WOLKART, 2020).

Portanto, a gratuidade da justiça, embora um direito fundamental, deve ser exercida com responsabilidade. A sociedade, ao arcar com os custos do litígio, tem o direito de exigir, através do Estado-Juiz (leia-se, do Magistrado condutor do

processo) que as partes atuem de forma cooperativa, buscando a solução mais eficiente e menos onerosa para o conflito, inclusive, quando possível, priorizando os meios extrajudiciais e evitando a judicialização desnecessária.

5 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E O COMPORTAMENTO COOPERATIVO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS JEC

5.1 O Papel do Juiz na Condução dos Processos de Execução e da Fase de Cumprimento de Sentença: Poderes e Limites

Como já acima frisado, o papel do juiz na condução dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, especialmente nos Juizados Especiais, é de suma importância para garantir a efetividade e a celeridade.

No JEC, quando examinar os processos de execução e de cumprimento de sentença, o juiz deve atuar com rigor e objetividade, utilizando as ferramentas que o CPC/15 e a Lei nº 9.099/95 colocam à sua disposição para incentivar as partes a cooperar com a celeridade e efetividade do processo. Isso inclui, se necessário, a aplicação dos artigos 77 e 80 do CPC, os quais tratam dos deveres das partes e da litigância de má-fé e, de forma crucial, o artigo 139, inciso IV, do CPC, que confere ao juiz o poder de determinar

"medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial".

A atuação do Juiz deve ser pautada pela Análise Econômica do Direito (AED), implicando no dever de criar incentivos para o comportamento cooperativo e desincentivos para a protelação nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. Isso significa que o magistrado deve ser proativo na busca de bens, na aplicação de sanções por litigância de má-fé (art. 81 do CPC) atos atentatórios à dignidade da justiça (arts 77 e 774, ambos do CPC) e na promoção de soluções que garantam a celeridade e a efetividade da execução.

Os limites da atuação do Magistrado são dados pela observância do devido processo legal e dos direitos fundamentais, mas sem superproteger o devedor que se mantém inerte e que, portanto, aceitou que a parte exequente, através do Juízo, buscasse bens e direitos para serem penhorados.

A cooperação processual representa um avanço significativo na busca por um processo civil mais eficiente, justo e democrático. Ela reflete uma concepção moderna do processo como um espaço de diálogo e colaboração, sem prejuízo do caráter contencioso inerente aos litígios.

O sucesso deste modelo cooperativo depende não apenas de previsões legais, mas principalmente de uma mudança cultural na prática forense, passando pela revisão dos

entendimentos jurisprudenciais. Dessa forma, o desafio maior reside na internalização deste princípio pelos operadores do direito e pelas partes, transformando-o em uma prática cotidiana nos Tribunais.

Por fim, o princípio da cooperação, longe de ser uma mera formalidade legal, é um instrumento fundamental para a realização da justiça em tempo razoável. Sua correta aplicação tem o potencial de transformar profundamente a dinâmica processual, promovendo uma prestação jurisdicional mais alinhada com as expectativas da sociedade contemporânea.

A parte executada que não coopera com a eficiência e a efetividade da execução certamente não pode ser agraciada com a declaração de impenhorabilidade absoluta (essa figura "absoluta" não mais subsiste no sistema processual após o advento do CPC/15) de bens e de direitos.

A análise dos pedidos da parte exequente e da parte executada, inclusive aqueles atinentes à penhora e às alegações de impenhorabilidade, deve levar em conta não apenas os aspectos objetivos previstos na legislação, mas também, à luz do princípio da cooperação, a conduta, ou seja, o comportamento subjetivo, em especial da parte executada, no curso do processo de execução.

5.2 Dever de Produzir Provas e Exibir Documentos pela Parte Executada nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

O princípio da cooperação influi diretamente na matéria probatória, estabelecendo o dever da parte executada em produzir provas e exibir documentos. Essa exigência é ainda mais acentuada nos Juizados Especiais, onde a busca pela celeridade, eficiência e efetividade é primordial.

O artigo 378 do CPC/15 estabelece que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Embora o artigo 379 ressalve o direito de não produzir prova contra si próprio, no âmbito cível essa ressalva se aplica apenas quando há reflexos no ambiente criminal. Portanto, o *nemo tenetur se detegere* não limita o dever de cooperar com o processo.

No JEC a parte executada tem o dever de colaborar nos processos de execução e cumprimento de sentença, implicando na necessidade de expor ao Juízo, periodicamente (o ideal é a cada 30 dias) sua verdadeira situação patrimonial e econômico-financeira. A omissão, inércia ou indiferença da parte executada diante de intimações judiciais para produzir provas ou exibir documentos configura um ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, inciso V, CPC/15), passível de sanção.

5.3 Ônus e Bônus da Cooperação para a Parte Executada nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

A cooperação nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença acarreta "ônus" e "bônus" para a parte executada.

O ônus é evidente, pois a cooperação é um princípio fundamental normatizado e, como tal, exige aplicação das sanções processuais se não respeitado, como acima visto. Quanto aos "bônus", a parte executada que coopera lealmente pode se beneficiar da menor onerosidade da execução, indicando meios mais eficazes e menos gravosos para o cumprimento da obrigação.

Além disso, a cooperação pode abrir caminho para o parcelamento do crédito executado (art. 916, CPC/15), o que é um benefício significativo. A não suscetibilidade a sanções e medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, CPC/15) é outro bônus importante.

Por outro lado, a violação do princípio da cooperação acarreta desvantagens. A conduta desleal, omissa ou protelatória pode resultar na aplicação de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, além de sanções por litigância de má-fé ou atos atentatórios à dignidade da justiça.

Nos JEC, onde a celeridade é um valor supremo, a inércia do devedor nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença é ainda mais reprovável e deve ser prontamente combatida pelo magistrado.

5.4 Medidas Coercitivas, Indutivas e Mandamentais (Art. 139, IV do CPC/15)

nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença nos JEC

O artigo 139, inciso IV, do CPC/15, que confere ao juiz o poder de determinar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", é um instrumento poderoso para garantir a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, inclusive nos Juizados Especiais. Esse dispositivo configura um "Dever-poder" do magistrado, que deve ser aplicado com rigor e sem timidez.

Nos JEC, onde a celeridade é um valor fundamental, a aplicação dessas medidas atípicas é crucial para combater a inércia e a má-fé do devedor nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença.

Quando o executado se recusa a pagar, não indica bens à penhora ou age de forma protelatória, o juiz deve utilizar essas medidas para induzi-lo ao cumprimento da obrigação.

Exemplos incluem a suspensão da CNH, o bloqueio de cartões de crédito, a proibição de participação em licitações, entre outros, sempre observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A aplicação dessas medidas não significa favoritismo ao credor, mas sim a concretização do direito à efetividade da execução. O processo é regido por princípios publicistas e busca a manutenção da ordem jurídica e o bem-estar social.

A inércia do devedor não pode ser um empecilho à atividade jurisdicional. Portanto, o magistrado dos JEC deve ser proativo na utilização dessas ferramentas, garantindo que os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença não se tornem um "faz de conta" e que o direito do credor seja efetivamente satisfeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da efetividade e da cooperação, revela um cenário complexo, mas com caminhos claros para a superação de seus desafios.

A "tragédia da justiça", evidenciada pela inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença e pelo congestionamento do sistema, não pode ser ignorada, especialmente em um microssistema concebido para a celeridade e a simplicidade.

Conclui-se que a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença nos JEC não é uma responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, mas sim um compromisso compartilhado por todos os sujeitos processuais.

O dever de cooperação, normatizado no CPC/15 e intrinsecamente ligado aos princípios da boa-fé e da lealdade, adquire um caráter agravado nos Juizados, dada a gratuidade da justiça.

Se a sociedade arca com os custos do litígio, é moral e juridicamente exigível que as partes atuem de forma proativa, transparente e responsável, buscando a solução mais eficiente e menos onerosa para o conflito.

A resposta aos objetivos propostos aponta para a urgência de uma mudança de cultura processual. É imperativo que as partes compreendam que, ao acionarem a jurisdição gratuita, assumem um compromisso com a coletividade.

A conduta cooperativa, que inclui o dever de produzir provas, exhibir documentos e não protelar indevidamente os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença, é o caminho para que o Juizado Especial cumpra sua missão de promover uma justiça rápida, justa e efetiva.

A Análise Econômica do Direito demonstra que a criação de incentivos para a cooperação e o adimplemento, e desincentivos para a protelação, gera externalidades positivas para toda a sociedade.

Por fim, o papel do magistrado é central nesse processo. O "Dever-poder" de promover a cooperação, utilizando as medidas coercitivas, indutivas e mandamentais do artigo 139, inciso IV, do CPC/15, é crucial para garantir a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença.

Somente com a sinergia entre uma legislação adequada, uma interpretação judicial rigorosa e um comportamento processual ético e cooperativo de todas as partes, os Juizados Especiais Cíveis poderão, de fato, concretizar a

promessa de uma justiça acessível e eficaz para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A colaboração do executado no processo. In: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda. (coords.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução, v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 49, p. 89-99, jul./set., 2013.

JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (coords.). Processo de Execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos, v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARTHINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Compreender o Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARUFFO, Michele. La verità nel processo. Derecho procesal: dilemas sobre la verdad en el proceso judicial/Grupo de Investigaciones em Derecho (GRID) UPB. Medellín: Universidad Pontificia Bolivariana, p. 31-48, 2014.

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FERREIRA, Mariana Jabour. Juizados especiais cíveis à luz do novo código de processo civil. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, e6810, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.5-120.

VIEIRA, Willian Mendes; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Juizado Especial Cível: a simplicidade e a informalidade para efetivar a celeridade processual. Revista de Direito da Unipar, v. 13, n. 1, p. 1-18, 2021.

COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 9099/1995

COMMENTS ON LAW NO. 9.099/1995



Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito Unidade de lotação: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Administrativo Aplicado junto ao Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, em convênio com a Faculdade Dom Bosco.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
and the system's inability to adequately address mass or collective disputes—which call for a rethinking of the system and the adoption of suitable measures to overcome these challenges.

Key words: *Comments on Law n. 9099/1995. Historical reasons. Access to justice. Paradoxes. Challenges.*

INTRODUÇÃO

É dispensável maior digressão sobre como o acesso à Justiça possui especial relevo enquanto direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, bem como o papel dos Juizados Especiais em sua confirmação cotidiana.

Importante compreender, porém, as razões históricas que levaram ao surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, em particular de caráter econômico e social, como o crescimento do mercado de consumo e a maior complexidade das relações sociais fruto da urbanização crescente, o que demandou respostas mais rápidas às soluções dos conflitos que surgiram desse fenômeno.

Busca-se destacar, em particular, a relevância dos Juizados Especiais Cíveis como sistema que preza pela facilitação do acesso à Justiça, com mitigação do formalismo mediante simplificação procedimental e redução dos custos, aliado ao prestígio à resolução consensual.

Não se pode ignorar, contudo, o paradoxo resultante da malversação do sistema, como a litigância predatória, o acúmulo expressivo de acervo envolvendo os chamados "grandes litigantes", mais a incapacidade de impedir a adequada resolução de conflitos de massa ou

O presente artigo tem por objetivo apresentar singelos comentários sobre a Lei n. 9099/1995, precipuamente na esfera Cível, no intuito de compreender as razões históricas para o surgimento dos Juizados Especiais, especialmente diante do crescimento das relações de consumo e a maior complexidade das demandas sociais, trazendo como resposta soluções céleres, simples e econômicas para os conflitos cotidianos. Aspirações para esse sistema preexistiam à Constituição Federal de 1988 e o modelo introduzido pela referida legislação privilegia a oralidade, a informalidade e a conciliação, mitigando o formalismo excessivo que tradicionalmente caracteriza o processo judicial clássico. A criação dos Juizados Especiais é marcante por sua significativa facilitação no acesso à Justiça, mas também apresenta paradoxos, como o incremento da litigância predatória, o excessivo acervo processual envolvendo grandes litigantes e a incapacidade de resolver adequadamente conflitos de massa ou coletivos, o que leva a repensar o sistema e as medidas adequadas para superar esses desafios.

Palavras-chave: Comentários sobre a Lei n. 9099/1995. Razões históricas. Acesso à Justiça. Paradoxos. Desafios.

The present article aims to offer brief comments on Law No. 9,099/1995, primarily within the Civil sphere, in order to understand the historical reasons for the emergence of the Special Civil Courts, particularly in light of the growth of consumer relations and the increasing complexity of social demands. These courts arose as a response intended to provide swift, simple, and cost-effective solutions to everyday conflicts. Aspirations for such a system predated the 1988 Federal Constitution, and the model introduced by this legislation emphasizes orality, informality, and conciliation, thereby mitigating the excessive formalism that traditionally characterizes classical judicial proceedings. The creation of the Special Civil Courts is remarkable for significantly facilitating access to justice, yet it also presents paradoxes—such as the increase in predatory litigation, the excessive caseload involving major repeat litigants,

coletivos, o que leva a rever o sistema e estudar como enfrentar essas questões

1 RAZÕES HISTÓRICAS

O surgimento dos Juizados Especiais possui íntima relação com o contexto social e econômico resultante da expansão do mercado de consumo que marcou o final do século XIX e início do século XX.

A maior oferta de bens e serviços à população e a crescente urbanização que permeiam o sistema capitalista em particular, tornaram imperativa a incorporação no âmbito do sistema de Justiça de preceitos que, via de regra, são natos às ciências da Economia e Administração, como economicidade e celeridade.

Afinal, essa mudança social e econômica implicou no substancial aumento dos conflitos, em particular nas relações de consumo, no entanto, a imensa maioria deles envolvem litígios de complexidade simples ou de vulto financeiro sobremaneira diminuto, com o qual a estrutura

judicial tradicional, excessivamente custosa, formal e burocrática, era incapaz de atender satisfatoriamente ao expressivo volume de demandas que surgiam.

Curioso notar que desde a Constituição Federal de 1934⁷⁷ havia a preocupação com a criação de Juizados Especiais voltados às causas de pequeno valor econômico. Mesmo assim, somente com a Lei n. 7244/1984, sob a égide da Emenda Constitucional n. 01/1969, houve a primeira iniciativa legislativa ordinária para consolidar a instalação concreta de Juizados Especiais, elencando princípios elementares a esse sistema, como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a conciliação, sempre com foco na efetividade da prestação jurisdicional e na valorização da composição amigável.

Na sequência, sob os auspícios da Constituição Federal de 1988⁷⁸, adveio a Lei n. 9099/1995, a qual referendou o movimento iniciado pela Lei n. 7244/1984, com a concepção de sistema voltado às demandas de menor

⁷⁷ O art. 113, item 25, da Constituição Federal de 1934, dispunha:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admitem-se, porém, juízos especiaes em razão da natureza das causas.

Já a Constituição do Estado Novo (1937), em seu art. 106, veio a disciplinar que:

Art. 106 - Os Estados poderão criar Juizes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos Juizes vitalícios.

Por sua vez, a Constituição de 1946 tratou o tema da seguinte maneira:

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

XI - poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;

Depois, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 01/1969, em seus artigos 136, § 1º, alínea b e artigo 144, § 1º, alínea b, reproduziram texto praticamente idêntico à Constituição de 1946.

Por fim, o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 consolidou os Juizados Especiais.

⁷⁸ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau

complexidade, compreendidas não apenas por causas de pequeno vulto econômico, assim consideradas aquelas de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mas também nas ações de arrendamento rural, cobrança de dívida condominial, cobrança de honorários de profissional liberal, acidente de veículo e seguro.

A Lei n. 9099/1995, portanto, veio a concretizar o modelo de ampliação do acesso à Justiça, fato também verificado no âmbito internacional⁷⁹, com exemplos de outros países que apresentaram novos sistemas e modelos de simplificação do contencioso judicial, como a Small Claims Courts existentes nos Estados Unidos da América⁸⁰ e no Canadá, dentre outros países.

2 ACESSO À JUSTIÇA

É notável como os Juizados Especiais propiciaram a facilitação do acesso à Justiça, mediante uma série de mecanismos que reduzem sensivelmente os obstáculos comuns à judicialização dos litígios. Dentre eles, vale ressaltar a desnecessidade de pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, a faculdade de assistência de advogado nas causas de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a simplificação procedimental

que torna a tramitação processual mais célere e acessível.

Por sinal, a simplicidade constitui traço marcante dos Juizados Especiais e implica que:

“... toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.”⁸¹

Não bastasse isso, o sistema dos Juizados Especiais confere prestígio à solução consensual, com a audiência de conciliação em caráter compulsório⁸² e, ainda, com consequências gravosas à parte faltante, como a extinção do processo, sem resolução do mérito e condenação em custas em detrimento da parte autora, enquanto a parte ré fica sujeita aos efeitos materiais da revelia.

Essas medidas concretizam a promessa constitucional de acesso amplo à Justiça, especialmente para as pessoas de baixa renda ou com menor grau de instrução jurídica. Além disso, ao privilegiar a conciliação, os Juizados Especiais fomentam a pacificação social, promovendo a

79 ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 13. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 05.

80 No Estado de Wisconsin, por exemplo, a Small Claims Courts aprecia pequenas causas, estas compreendidas como as ações em que se reivindica o pagamento de soma igual ou inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses), ações de despejo, reintegração de posse e responsabilização civil por danos pessoais não superior a US\$ 5.000,00 (cinco

mil dólares estadunidenses) – Disponível em: <https://www.wicourts.gov/publications/guides/smallclaimsguide.htm>.

81 ROCHA, Felipe Borring. Op. cit., p. 29.

82 CHINI, Alexandre. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995 Comentada. 7. Ed. São Paulo: Editora JusPoodivm, 2025, p. 195.

cultura do diálogo e estimula as partes na solução pacífica dos conflitos, em especial nas relações comunitárias.

3 PARADOXOS

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pelos Juizados Especiais, o sistema enfrenta desafios que exigem reflexão crítica.

Sobressai, sem dúvida, o aumento exponencial do número de demandas nos Juizados Especiais, com aumento da série histórica, ainda que impactado, em grande parte, por ações contra o INSS no âmbito da Justiça Federal⁸³.

A experiência forense permite atribuir dentre as causas dessa maior sobrecarga os seguintes fatores: a) litigância predatória; b) grandes litigante; c) individualização do procedimento que impede a adequada solução de conflitos de massa ou coletivos.

No que diz respeito à litigância predatória, é possível qualificá-la como a promoção de expressivo número de demandas repetitivas, muitas vezes envolvendo fatos que tiveram repercussão social significativa, falha abrangente de prestação de serviço ou a acentuada repetibilidade do tema.

Dentre exemplos práticos, é possível citar as ações de caráter indenizatório, em que se busca compensação financeira por suposto dano

extrapatrimonial decorrente da interrupção de serviço público essencial, em que há atuação de advogados que se serviram da captação espúria de clientela mediante agenciadores, fragmentando o ajuizamento dessas ações ainda que envolvam a mesma unidade consumidora, valendo-se apenas de vínculo de parentesco ou aparente afinidade para equipará-los a consumidor, ainda que tais pessoais concretamente não demonstrem que coabitavam no local à época dos fatos.

Nas referidas ações, a causa de pedir envolve fato de repercussão coletiva, o qual afetou número indeterminado de pessoas, porém, a petição inicial serve-se de narrativa genérica, como se todos que vieram a postular a reparação estivessem inseridos naquele contexto, sem o mínimo de individualização. Obviamente, tal postura é reprovável e demonstra como o uso do sistema é deturpado não para atender o interesse individual do cidadão, mas para servir como mero instrumento de enriquecimento do causídico que se vale dessa captação de clientela.

Com efeito, o agenciamento de lides constitui um dos principais elementos caracterizadores da litigância predatória, pois, outra maneira identificada desse tipo de postura é a escolha de temas com perspectivas de repetibilidade, como inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tarifas bancárias, dentre outros. Nesses casos, é muito comum a atuação

83 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, p. 134 e 350. Acesso em: 08 set. 2025.

por advogados fora da zona territorial de inscrição do órgão de classe onde a ação é ajuizada, a superficialidade da narrativa da petição inicial, o que demonstra a importância da oralidade, para que se possa apurar real existência de vínculo estreito entre a parte e o advogado.

De todo modo, não é apenas a litigância predatória que impacta o incremento do acervo processual nos Juizados Especiais Cíveis, mas também o papel dos grandes litigantes, os quais podem ser considerados dentre aqueles protagonistas de atividade econômica de razoável alcance territorial, como empresas aéreas, operadoras de telefonia, instituições financeiras e concessionárias de serviço público.

Independentemente da irregular captação de causas por advogados, fato é que a ausência de governança corporativa, também entendida como *compliance*, impede que esses agentes econômicos revejam e adequem sua forma de atuação e intervenção no mercado de consumo, mantendo práticas abusivas como contratação não solicitada, má prestação frequente de serviço por vício qualitativo ou quantitativo, entre outras posturas que colocam em risco a parte hipossuficiente que é o consumidor ou usuário.

Por fim, há a incapacidade do sistema dos Juizados Especiais Cíveis em dar vazão aos conflitos que surgem de situações fáticas com impacto coletivo. Como visto nos exemplos citados, as questões que implicam em lides predatórias ou envolvam grandes litigantes afetam número indeterminado de pessoas, com elevado grau de repetibilidade, no entanto, o sistema preconizado na Lei n. 9.099/1995 não

fornece mecanismo ou resposta específica para tanto.

A defesa do consumidor em caráter coletivo, evidente, encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor em seu artigos 91 e seguintes, entretanto, é preciso convir que o ajuizamento de ações de índole regional ou nacional é raro, com atuação discreta, para dizer o mínimo, dos legitimados (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor) para a tutela coletiva.

Tamanha timidez, evidentemente, reverbera efeitos no ajuizamento de demandas individuais em busca, via de regra, de reparações indenizatórias, o que leva à saturação do sistema.

Com isso em mente, é preciso convir que a racionalidade do sistema não pode firmar à mercê do seu uso abusivo, o que exige medidas que visem conferir o mínimo de segurança jurídica e previsibilidade.

Sem dúvida, a capacitação contínua de conciliadores e mediadores no âmbito dos respectivos CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos), para além de prestigiar o papel social dos Juizados Especiais, consolida a função pacificadora do sistema, ainda mais quando os fornecedores de produtos e prestados de serviço estão cientes do dever ético de agir com transparência, eficiência e qualidade perante seus usuários ou clientes.

Na esfera dos conflitos individuais, o emprego da Justiça Restaurativa, modalidade que visa a integral reparação do dano, aliando a assunção pelo infrator da responsabilidade pela lesão, com a real necessidade do ofendido no contexto do problema que se apresenta. Assim, o

reparo é muito mais abrangente e profundo, relevando-se útil e necessário em conflitos envolvendo relações pessoais estreitas, como família, trabalho, escola, vizinhança, dentre outros.

Por fim, há a possibilidade de incorporação de ferramentas de unificação de entendimento jurisprudencial, não somente o chamado procedimento de unificação de interpretação de Lei, mas também o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, de maneira que a estabilização de entendimento jurisprudencial confere previsibilidade e segurança às partes e operadores do Direito, com projeção para que casos futuros tendam a diminuir pela expectativa de autocontenção.

No âmbito do Estado do Paraná, a recente instalação da Turma de Uniformização de Jurisprudência em julho/2025, ainda em atuação incipiente, poderá em breve fornecer dados sobre o quão eficaz poderá ser a unificação de entendimento jurisprudencial no enfrentamento do acúmulo de demandas nos Juizados Especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, a criação dos Juizados Especiais representou marco histórico na consolidação do acesso à Justiça enquanto garantia constitucional no Brasil.

Ao romper com o formalismo excessivo e adotar procedimento simple e célere, o modelo instituído pela Lei n. 9.099/1995 concretizou a promessa constitucional de democratização da jurisdição.

A valorização da conciliação e da solução consensual de conflitos reforça o caráter social e comunitário da Justiça, permitindo que os cidadãos se percebam como protagonistas do processo de pacificação.

Por outro lado, para que os Juizados Especiais continuem a desempenhar plenamente sua função, é necessário enfrentar os desafios provenientes dos paradoxos de sua própria existência, que é a difusão de lides predatórias, o abuso dos grandes litigantes e a incapacidade de conferir solução adequada a conflitos de massa ou coletivos.

Por isso, convém a inovação com o emprego de técnicas como o maior aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores, a adoção da Justiça Restaurativa, em especial nos conflitos de natureza interpessoal, mais a pacificação jurisprudencial com o uso de procedimentos de estabilização de entendimentos, de maneira a que os Juizados Especiais cumpram plenamente o papel para o qual foram concebidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 13. ed. Barueri: Atlas, 2025.

CHINI, Alexandre. Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995 Comentada. 7. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

A CULTURA DO LITÍGIO E OS DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DA BOA GOVERNANÇA

THE CULTURE OF LITIGATION AND THE CHALLENGES OF CONCILIATION IN THE SMALL CLAIMS COURTS: THE ROLE OF THE JUDICIARY IN PROMOTING GOOD GOVERNANCE



Maria Lucia de Barros Rodrigues – Doutora em Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela USP, Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa e pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Conciliadora e Mediadora Judicial e Extrajudicial no TJSP desde 2017. E-mail: mlbrodrigues@gmail.com – Lattes: 4006514863305100



Victorio Faé Neto – Engenheiro Mecânico pela Universidade Mackenzie, Pós-Graduado em Administração de Empresas e em Mediação de Conflitos pela FGV. Mediador e Conciliador Judicial e Extrajudicial no TJSP desde 2016. E-mail: victoriofae@gmail.com – Lattes: 9205327533481081

O artigo analisa a cultura do litígio e os desafios da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, sob a ótica da boa governança e do papel do Poder Judiciário como promotor da pacificação social. Trinta anos após a Lei nº 9.099/1995, ainda prevalece um modelo processual centrado no conflito. O estudo, de abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, identifica a necessidade de fortalecimento da cultura de mediação e conciliação como condição para a efetividade da Justiça e para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Cultura do litígio; Conciliação; Boa governança; Acesso à Justiça.

This article analyzes the culture of litigation and the challenges of conciliation within the scope of the Brazilian Small Claims Courts, from the perspective of good governance and the Judiciary's role as a promoter of social pacification. Thirty years after Law No. 9.099/1995, a litigation-centered model still prevails. Based on qualitative research and bibliographical review, the study identifies the need to strengthen the culture of mediation and conciliation as essential to the effectiveness of justice and to achieving the UN 2030 Agenda, particularly Sustainable Development Goal 16.

KEYWORDS: Small Claims Courts; Litigation culture; Conciliation; Good governance; Access to justice.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou um marco na democratização do acesso à Justiça brasileira. Inspirada em princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a lei instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aproximando o Poder Judiciário do cidadão comum.

Trinta anos após sua criação, contudo, nota-se que o sistema ainda enfrenta desafios estruturais e culturais. A litigiosidade excessiva, o número elevado de processos e a resistência à conciliação indicam que a cultura do litígio permanece enraizada, em contraste com os objetivos originais da norma.

O presente estudo parte da hipótese de que a consolidação da boa governança judicial depende da mudança dessa cultura, mediante o fortalecimento da mediação e da conciliação como instrumentos de efetividade da Justiça e de eficiência institucional.

1 A CULTURA DO LITÍGIO E A NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO

O Brasil figura entre os países com maior número de ações judiciais per capita. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 75 milhões de processos tramitam simultaneamente no Judiciário brasileiro (CNJ, *Justiça em Números*, 2024).

Essa realidade decorre de fatores como a gratuidade da Justiça, a facilidade de acesso aos Juizados Especiais, a falta de educação jurídica da população e, sobretudo, a crença de que apenas o Estado-juiz é capaz de solucionar conflitos.

Como ensinam Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à Justiça não se limita à porta do Judiciário, mas à capacidade de resolução efetiva e justa dos conflitos sociais. O excesso de litigância, além de sobrecarregar o sistema,

desvia sua função primordial: garantir direitos fundamentais e pacificar a sociedade.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A LEI Nº 9.099/1995: AVANÇOS E DESAFIOS

Os Juizados Especiais nasceram da necessidade de simplificar o processo judicial e garantir uma Justiça acessível. Contudo, ao longo do tempo, transformaram-se em um canal de demandas de massa, muitas delas repetitivas ou abusivas.

O princípio da oralidade e a dispensa de advogado em causas de menor valor tornaram-se estímulos à judicialização de questões que poderiam ser resolvidas por meios extrajudiciais. A prática demonstrou que empresas, especialmente as do setor bancário e de telefonia, passaram a utilizar o JEC como um "serviço de atendimento ao consumidor" judicializado.

A opção sistemática pelo não acordo, mesmo com o suporte da Lei nº 13.140/2015, evidencia um comportamento cultural de resistência à autocomposição. Em parte, essa resistência decorre da vulgarização dos pedidos de danos morais, que passaram a receber interpretações distintas e, muitas vezes, desproporcionais. Tal fenômeno contribui para a manutenção de um cenário de litigiosidade excessiva, desvirtuando o propósito original dos Juizados Especiais: a pacificação social e a solução célere dos conflitos.

3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DA BOA GOVERNANÇA

A boa governança, conceito originário da administração pública e corporativa, refere-se à gestão ética, transparente e responsável das instituições. Quando aplicada ao Poder Judiciário, traduz-se na imparcialidade, eficiência e transparência dos atos judiciais.

Conforme Rodrigues (2025), "um Judiciário forte e independente é condição indispensável à construção de uma sociedade justa e democrática". A governança judicial pressupõe mecanismos de controle, prestação de contas e estímulo à resolução pacífica de conflitos.

No contexto da Agenda 2030 da ONU, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 prevê a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, além de assegurar o acesso à Justiça para todos (ONU, 2015). A mediação e a conciliação são instrumentos essenciais para atingir essas metas, promovendo eficiência, cidadania e inclusão social.

A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consolidaram a autocomposição como política pública de pacificação social, reforçando a necessidade de mudança cultural dentro e fora do Judiciário.

4 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE BOA GOVERNANÇA JUDICIAL

A conciliação, ao privilegiar o diálogo e a corresponsabilidade, contribui para a eficiência institucional e para a redução de custos processuais. Segundo o CNJ (2023), cada processo judicial custa em média R\$ 2.300,00 aos

cofres públicos, o que evidencia a importância econômica das soluções extrajudiciais.

A mediação favorece a sustentabilidade das relações sociais e empresariais, reforçando o compromisso ético entre as partes e o papel do Judiciário como promotor de cidadania. Nos Juizados Especiais, a conciliação deveria ser a regra, e não a exceção. Para que isso ocorra, é indispensável investir em capacitação de mediadores, valorização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e campanhas de conscientização social.

A experiência internacional mostra que países como Estados Unidos e Canadá resolvem mais de 90% dos conflitos por meio da mediação, sem judicialização (MENKEL-MEADOW, 2018). O Brasil, ao contrário, ainda carece de uma cultura de diálogo que fortaleça a confiança nas soluções autocompositivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a cultura do litígio constitui um dos maiores obstáculos à boa governança e à eficiência do sistema de Justiça. Embora os Juizados Especiais tenham representado um avanço na democratização do acesso, sua efetividade depende de uma transformação cultural que privilegie o consenso em detrimento do confronto.

A adoção efetiva de práticas de mediação e conciliação, associadas a políticas de governança e *compliance* judicial, constitui o caminho mais seguro para reduzir a litigiosidade e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Promover uma Justiça mais dialógica, transparente e acessível é, portanto, não apenas

uma meta institucional, mas um dever constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. *Função de Compliance*. Brasília, 2004.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Manual de Supervisão Bancária*. Brasília, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 jun. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CANDELORO, Ana Paula P. *Compliance 360º: riscos, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2. ed. São Paulo: Edição dos Autores, 2015.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. *Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

MENKEL-MEADOW, Carrie. *Mediation, negotiation and conflict management*. New York: Routledge, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015.

RODRIGUES, Maria Lucia de Barros. *Papel do Judiciário em assegurar boa governança (compliance)*. São Paulo: UNINOVE, 2025.

A ATUALIZAÇÃO HERMENÊUTICA DO FORTUITO INTERNO BANCÁRIO EVOLUÇÃO DAS FRAUDES NO SISTEMA BANCÁRIO E O DEVER DE VIGILÂNCIA TECNOLÓGICA À LUZ DO TEMA REPETITIVO 466/STJ

*THE HERMENEUTICAL UPDATE OF BANKING INTERNAL FORTUITY EVOLUTION OF FRAUD IN
THE BANKING SYSTEM AND THE DUTY OF TECHNOLOGICAL VIGILANCE IN LIGHT OF
REPETITIVE THEME 466/STJ*

Letícia Zétola Portes – Juíza de Direito do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, integrante da 3ª Turma
Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do TJPR.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3233785089583725>
e-mail: lzpo@tjpr.jus.br

Jéssica Menzyski Markus – Técnica Judiciária do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialista
em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito
Romeu Felipe Bacellar.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3233785089583725>
E-mail: jmen@tjpr.jus.br

O estudo propõe uma releitura hermenêutica do fortuito interno bancário diante da transformação tecnológica do sistema financeiro e da sofisticação das fraudes digitais. A partir do Tema Repetitivo 466/STJ e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, examina-se a transição do risco físico para o risco informacional, identificando o Know Your Client (KYC) como núcleo técnico do dever jurídico de segurança. O trabalho analisa decisões recentes das Turmas Recursais do TJPR, TJSP e TJDFT, demonstrando que a aplicação contemporânea do Tema 466 exige a aferição da diligência bancária com base em métricas objetivas de compliance e monitoramento comportamental. Conclui-se que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras permanece íntegra, mas sua verificação deve acompanhar a realidade tecnológica do serviço, sob pena de anacronismo na tutela do consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Fortuito interno; Responsabilidade bancária; KYC; Fraudes digitais; Hermenêutica jurídica; Tema 466/STJ.

This study proposes a hermeneutic reinterpretation of the banking internal fortuity concept in light of the technological transformation of the financial system and the growing sophistication of digital frauds. Based on the Repetitive Theme 466 of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) and Article 14 of the Consumer Protection Code, it examines the shift from physical to informational risk, identifying Know Your Client (KYC) as the technical core of the legal duty of security. The research analyzes recent decisions from the Small Claims Courts of Paraná, São Paulo, and the Federal District (2023–2025), demonstrating that the contemporary application of Theme 466 requires assessing banking diligence through objective metrics of compliance and behavioral monitoring. It is concluded that the strict liability of financial institutions remains intact, but its assessment must keep pace with the technological reality of banking services, under penalty of rendering consumer protection anachronistic.

KEYWORDS: Internal fortuity; Banking liability; KYC; Digital fraud; Legal hermeneutics; Theme 466/STJ.

INTRODUÇÃO

O sistema financeiro brasileiro passou, nas últimas duas décadas, por transformação estrutural decorrente da expansão das plataformas digitais e da universalização do smartphone como meio de acesso aos serviços bancários. A contratação de crédito, as transferências instantâneas e os pagamentos remotos democratizaram o acesso ao serviço, mas ampliaram a superfície de risco, com fraudes cada vez mais recorrentes viabilizadas por engenharia social e por técnicas ilícitas de captura de acesso.

Nesse cenário, a vulnerabilidade do consumidor resulta não apenas da assimetria técnica típica das relações de consumo, mas também do fato de que o serviço bancário passou a operar dentro do dispositivo pessoal do usuário. A situação é mais sensível para idosos, cuja inserção na cultura digital foi acelerada e, muitas vezes, incompleta, o que os expõe a golpes que impactam diretamente sobre benefícios previdenciários.

Diante dessa realidade, impõe-se revisitar a aplicação da responsabilidade objetiva das instituições financeiras fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente à luz da Súmula 479/STJ e do Tema Repetitivo 466/STJ. Esses marcos consolidam que fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias caracterizam fortuito interno e atraem

a responsabilidade do banco, por decorrerem do risco inerente à atividade. A tese permanece íntegra, mas sua operação prática deve acompanhar a evolução tecnológica do próprio serviço.

A fraude contemporânea se consuma dentro do ambiente digital do próprio banco, mas tem início fora dele, a partir da manipulação direta do correntista. Com os sistemas bancários cada vez mais sofisticados e dotados de múltiplas camadas de autenticação, o fraudador passou a concentrar seus esforços no usuário, visto como o elo vulnerável da cadeia de segurança. Golpes como o da falsa central de atendimento, o encaminhamento para atendimento via WhatsApp, e a contratação fraudulenta de empréstimos consignados com imediata dissipação dos valores ilustram esse novo modelo de fraude híbrida, em que a violação não se dá por invasão do sistema central do banco, mas pela indução do cliente a realizar — ou permitir — operações ilícitas dentro do ambiente legítimo.

Ao contratar serviços bancários, o consumidor parte da premissa de que a segurança é elemento essencial do próprio serviço, e não benefício adicional. Diante da sofisticação crescente das fraudes digitais, um ambiente seguro não é aquele que apenas exige múltiplas validações de acesso, mas aquele capaz de antever o desenrolar da fraude e impedi-la antes de sua consumação, por meio do monitoramento inteligente das transações e da leitura comportamental do perfil individual de cada cliente. A efetividade do dever de segurança, portanto, depende menos da rigidez de

autenticações e mais da capacidade preditiva e reativa da instituição financeira, que deve atuar para neutralizar riscos inerentes à atividade que exerce.

A discussão sobre a responsabilidade bancária nas fraudes digitais também tem ocupado espaço relevante no debate institucional dos Juizados Especiais. No Congresso Nacional dos Juizados Especiais, realizado em comemoração aos 30 anos da Lei 9.099/95, destacou-se a importância de fortalecer a proteção do consumidor no ambiente digital e de exigir das instituições financeiras uma compreensão ativa do perfil de seus clientes, como forma de aprimorar a prevenção e a detecção de fraudes. Essa orientação reforça a necessidade de que o dever de segurança bancária seja interpretado à luz das condições tecnológicas atuais e dos princípios fundadores dos Juizados — simplicidade, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

A relevância deste estudo reside na formulação de parâmetros verificáveis para a aferição da diligência bancária no ambiente digital, compatibilizando a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com as novas formas de risco introduzidas pela democratização do sistema financeiro em ambiente digital. A aplicação do Tema 466, portanto, não se limita à reafirmação da culpa objetiva, mas demanda a definição de métricas técnicas e comportamentais que traduzam o dever jurídico de segurança à luz da realidade tecnológica contemporânea.

Metodologicamente, a pesquisa se estrutura a partir da análise dos julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os que originaram o Tema 466, confrontando-os com decisões recentes dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como com o marco regulatório do Banco Central do Brasil relativo à prevenção de fraudes e ao monitoramento de operações financeiras. O objetivo é harmonizar o entendimento consolidado pelo STJ com a dinâmica tecnológica atual, fornecendo subsídios para o aprimoramento da tutela jurisdicional nos casos de fraude bancária, sobretudo quando envolvem consumidores idosos e hipervulneráveis, cujas condições de proteção demandam maior sensibilidade institucional.

1 O TEMA REPETITIVO 466/STJ E A CONSOLIDAÇÃO DO FORTUITO INTERNO BANCÁRIO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, com o julgamento dos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, a compreensão de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. Esses precedentes, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, originaram o Tema 466, que fixou a tese segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

No voto condutor do Ministro Luís Félipe Salomão, observou-se uma reconstrução jurisprudencial que remonta a precedentes anteriores da Corte, nos quais já se firmava a responsabilidade objetiva das instituições financeiras diante de eventos lesivos ocorridos no curso da atividade bancária. O histórico apresentado no voto revela que os casos paradigmáticos que consolidaram essa linha de entendimento envolviam situações mais concretas e materiais, como furto de talonários de cheque, uso de documentos falsos ou contratações presenciais indevidas. Nessas hipóteses, era relativamente simples identificar a conduta omissiva do banco que consistiam na falta de conferência documental, negligência na guarda de valores ou liberação indevida de crédito — o que facilitava a aplicação do conceito de fortuito interno e a consequente responsabilização objetiva.

Contudo, o contexto atual é substancialmente diverso. As fraudes contemporâneas deixaram de explorar falhas estruturais ou administrativas do sistema bancário e passaram a incidir sobre o próprio consumidor, por meio de estratégias de engenharia social. Em vez de falsificar documentos ou invadir sistemas, o fraudador agora se apresenta como se fosse o banco: liga para o cliente, envia mensagens em nome da instituição, cria canais falsos de atendimento e conduz o correntista a executar, pessoalmente, as operações que viabilizam o golpe. Essa inversão de vetor — do ataque ao sistema para o ataque à pessoa — redefine o campo de análise da responsabilidade bancária e desafia a

aplicação tradicional da tese firmada a partir de eventos ocorridos há mais de uma década.

Em razão dessa nova dinâmica, as instituições financeiras têm reiterado, em suas defesas, a alegação de que tais fraudes configuram fortuito externo ou que houve culpa exclusiva do consumidor, por ter fornecido senhas, acessado links fraudulentos ou seguido orientações criminosas. Todavia, essa argumentação ignora que o próprio modelo de negócio bancário mudou: o serviço passou a operar quase integralmente em ambiente digital, em que a interação ocorre por meio de aplicativos, canais remotos e autenticações eletrônicas, todos sob controle tecnológico e informacional do próprio banco.

O ambiente digital traz ganhos inegáveis de agilidade, eficiência e disponibilidade, mas também ampliou o espectro de risco da atividade financeira. A mesma tecnologia que permite transações instantâneas, atendimento contínuo e redução de custos operacionais, expõe o usuário a novas formas de vulnerabilidade, em que o elo humano — o cliente — se torna o principal alvo dos fraudadores. Assim, o risco da atividade não desaparece com a digitalização; apenas se transforma.

Embora o contexto das fraudes tenha se transformado, o núcleo jurídico da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça permanece intacto. A responsabilidade das instituições financeiras continua a ser objetiva, e o fortuito que decorre das fraudes praticadas no ambiente bancário — ainda que por terceiros — mantém natureza interna, por se inserir no âmbito de previsibilidade e controle da atividade. A

digitalização do sistema financeiro não desloca o risco para fora da instituição; ao contrário, amplia sua esfera de deveres.

A hermenêutica jurídica, em sentido gadameriano, recorda que interpretar não é reescrever o texto, mas atualizar o seu sentido no horizonte do presente. A aplicação do Tema 466 às fraudes digitais não representa tentativa de forçar a tese a um novo contexto, mas o exercício de compreensão que preserva sua orientação original diante da mutação tecnológica do serviço bancário. O precedente não é uma moldura estanque, mas um ponto de partida cuja eficácia depende de ser lido à luz das condições em que o risco se manifesta. Reinterpretar é, nesse caso, permanecer fiel à *ratio decidendi*, evitando o anacronismo de aplicar mecanicamente categorias pensadas para um modelo bancário que já não existe.

O que muda, portanto, não é o fundamento jurídico da responsabilidade, mas a forma de aferi-la. O dever de segurança, que antes se traduzia em vigilância física e verificação documental, passa a exigir inteligência tecnológica, monitoramento preditivo e mecanismos automáticos de resposta. Assim, a leitura contemporânea do Tema 466 impõe que o conceito de fortuito interno acompanhe a transformação digital da própria atividade bancária, reconhecendo que as operações eletrônicas, pela sua instantaneidade e rastreabilidade, pertencem ao domínio técnico do fornecedor do serviço.

Portanto, a sofisticação das fraudes não enfraquece a tese firmada pelo STJ; ao contrário, reforça sua atualidade. A responsabilidade

objetiva e o reconhecimento do fortuito interno constituem hoje, mais do que nunca, os pilares de um sistema financeiro que se pretende confiável, inclusivo e tecnologicamente seguro. Essa constatação conduz à reflexão de que se a modernização das operações bancárias ampliou a conveniência e o alcance dos serviços, também redefiniu a natureza e a escala do risco.

2 A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO E A NOVA DIMENSÃO DO RISCO

A modernização do sistema financeiro nas últimas duas décadas não apenas alterou o modo de operar das instituições bancárias, mas também transformou a própria natureza do risco envolvido. O que antes se concentrava em estruturas físicas e processos administrativos — cofres, agências, documentos, assinaturas — passou a se manifestar em ambientes digitais integrados, automatizados e permanentemente acessíveis. A atividade bancária se tornou, ao mesmo tempo, mais eficiente e mais exposta.

A democratização do acesso aos serviços financeiros, impulsionada pela popularização dos smartphones, das contas digitais e das transferências instantâneas via PIX, inaugurou um modelo de interação direta e contínua entre o consumidor e o banco. O atendimento passou a ocorrer por múltiplos canais, a qualquer hora e em qualquer lugar, rompendo as antigas barreiras de tempo e espaço que delimitavam o relacionamento bancário. Esse avanço representa um marco de inclusão financeira e de

ampliação do acesso ao crédito, mas também resultou na expansão da superfície de ataque das operações, com o surgimento de vulnerabilidades antes inexistentes.

O novo ambiente bancário digital é caracterizado por velocidade, conectividade e automatização, mas também pela ausência de mediação humana — elemento que, no modelo tradicional, funcionava como filtro de segurança. O cliente hoje executa, sozinho, operações complexas de crédito, investimento e transferência, confiando em interfaces simplificadas que tornam o processo rápido, porém menos reflexivo. O design digital elimina etapas de conferência e checagem — como a leitura de contratos ou a verificação atenta de dados sensíveis — e transforma a execução de operações complexas em ações simples: um clique, um toque, um reconhecimento facial. Essa simplificação, embora amplie a acessibilidade e o conforto do usuário, reduz suas defesas cognitivas e facilita a atuação de fraudadores que se apropriam da linguagem e da aparência dos próprios canais bancários para enganar o consumidor.

Nesse contexto, o risco deixa de ser meramente operacional e passa a ser sistêmico, pois decorre da própria forma como o modelo digitalizado de negócios se estrutura. Cada nova camada de conveniência adiciona também uma camada de exposição. A mesma tecnologia que permite transferências instantâneas é a que possibilita a dissipação imediata de valores subtraídos; o mesmo sistema que personaliza ofertas de crédito com base no perfil de consumo

é capaz de ser manipulado por terceiros que dominam a engenharia comportamental.

O resultado é um sistema de alta performance, mas de fragilidade distribuída, em que o elo mais vulnerável — o usuário — se torna o principal vetor de acesso indevido. O consumidor, que antes dependia de intermediação institucional para movimentar sua conta, tornou-se o operador direto de todas as etapas da transação. E, paradoxalmente, essa autonomia reforça a dependência do banco, pois é a instituição quem detém todos os instrumentos técnicos de monitoramento, rastreamento e bloqueio de operações suspeitas.

Assim, a transformação tecnológica redefiniu a natureza do dever de segurança e o banco não é mais apenas guardião de valores, mas gestor de riscos informacionais e comportamentais. A proteção esperada pelo consumidor não se limita à integridade do saldo ou à inviolabilidade do sistema, mas à capacidade da instituição de identificar, em tempo real, comportamentos atípicos que revelem a iminência de fraude. Esse novo dever de segurança, que ultrapassa o plano técnico e se projeta como obrigação jurídica de resultado, encontra fundamento direto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e se realiza por meio das estruturas de compliance financeiro, voltadas tanto à prevenção quanto à reação frente aos riscos digitais.

3 COMPLIANCE FINANCEIRO E O DEVER JURÍDICO DE SEGURANÇA NO CDC

A segurança constitui elemento essencial da prestação de serviços bancários. No regime do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na execução do serviço, o que inclui falhas de prevenção, detecção ou contenção de fraudes. No setor financeiro, esse dever de segurança assume natureza técnica e contínua. A proteção do consumidor não se restringe à integridade dos valores depositados, mas abrange a preservação da confiança no ambiente digital em que o serviço é prestado.

A partir dessa perspectiva, o compliance financeiro não se limita a uma política interna de governança, mas configura o núcleo jurídico do dever de segurança. A instituição bancária, ao operar em ambiente digital, deve adotar sistemas de monitoramento capazes de identificar e reagir a situações atípicas, inclusive quando originadas por condutas de terceiros. A diligência esperada do banco é, portanto, dupla: preventiva e reativa. No plano preventivo, envolve a identificação de riscos antes que se materializem; no plano reativo, impõe a resposta imediata e eficaz quando a fraude ocorre, mediante bloqueio, rastreamento e restituição de valores.

Nesse contexto, ganha relevo o princípio do "Know Your Client" (KYC) — expressão consagrada no sistema financeiro internacional que significa "Conheça o seu cliente". Originalmente voltado ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, o KYC evoluiu para uma política mais ampla de conhecimento e rastreabilidade do comportamento do usuário. Seu objetivo é assegurar que o banco compreenda o perfil de

cada cliente, suas movimentações habituais e padrões de uso, permitindo reconhecer, com base em dados objetivos, quando uma transação destoava do comportamento usual.

No ambiente digital, esse conhecimento não é apenas requisito regulatório, mas ferramenta essencial de segurança. Um sistema de compliance tecnicamente adequado deve ser capaz de combinar informações cadastrais estáticas, como identidade e origem dos recursos, com dados dinâmicos de comportamento: horários de acesso, dispositivos utilizados, volume de transferências e histórico de relacionamento. A correlação entre esses fatores possibilita a detecção automática de anomalias e a intervenção tempestiva, antes que o dano se consuma.

As normas do Banco Central do Brasil estruturam o dever jurídico de segurança das instituições financeiras sob uma lógica de prevenção contínua baseada em risco. A Circular nº 3.978/2020 e a Resolução BCB nº 119/2021 estabelecem que os bancos devem implementar políticas, procedimentos e controles internos capazes de identificar, classificar e monitorar clientes e operações de acordo com o risco que representam. Embora editada no contexto da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, essa norma consagra um modelo de compliance comportamental e dinâmico, aplicável também à detecção de fraudes e irregularidades em transações eletrônicas.

Esse conjunto normativo demonstra que o compliance financeiro passou a integrar o núcleo jurídico do dever de segurança bancária. A

negligência na utilização efetiva desses mecanismos — seja pela ausência de monitoramento dinâmico, seja pela omissão no bloqueio e devolução de valores — não configura mero erro técnico, mas descumprimento de uma obrigação legal expressa e, portanto, falha na prestação do serviço nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a aferição da responsabilidade civil das instituições financeiras não pode prescindir da análise da estrutura de compliance e dos mecanismos de KYC efetivamente implementados. A ausência de ferramentas inteligentes de detecção de transações atípicas, de alertas comportamentais e de bloqueios automáticos não revela apenas falha técnica, mas descumprimento de um dever jurídico inerente à própria natureza do serviço bancário digital.

A consolidação dessa compreensão é fundamental para os Juizados Especiais, que enfrentam diariamente litígios envolvendo fraudes digitais. O exame do cumprimento do dever de segurança deve se apoiar em critérios verificáveis: logs de operação, alertas de risco, registros de bloqueio e acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED). Esses elementos permitem aferir, com objetividade, se o banco atuou de forma diligente ou se a fraude decorreu da omissão em sua governança tecnológica.

Assim, o compliance financeiro, em sua dimensão contemporânea, representa a tradução operacional da responsabilidade objetiva reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 466. É, portanto, a ponte entre o dever

jurídico de segurança e a efetividade técnica das ferramentas disponíveis às instituições.

4 *KNOW YOUR CLIENT* (KYC) E A AFERIÇÃO OBJETIVA DA DILIGÊNCIA BANCÁRIA

A diretriz internacional de Know Your Client (KYC) é o eixo central do sistema de prevenção de riscos no setor financeiro. Trata-se de um conjunto de práticas destinadas a conhecer o perfil, o comportamento e as transações de cada cliente, com o objetivo de garantir a integridade das operações. No modelo contemporâneo de banco digital, o KYC não é um procedimento pontual, mas um processo contínuo: o cliente é permanentemente “lido” pelo sistema, que monitora e classifica riscos a partir de dados comportamentais.

No estágio mais avançado do compliance, o KYC se desdobra em duas camadas complementares: o KYC estático, voltado à identificação formal (documentos, dados cadastrais, histórico de relacionamento, origem de recursos), e o KYC dinâmico, que observa o comportamento do cliente em tempo real — como, quando, de onde e em que condições ele realiza suas operações. Essa segunda camada é a que realmente mede a diligência tecnológica do banco, pois é nela que se insere a capacidade de detectar fraudes antes que se consumam.

Do ponto de vista técnico, as instituições financeiras dispõem de ferramentas sofisticadas para análise de risco transacional. Cada cliente possui um perfil comportamental que serve de

referência para o sistema: dias e horários usuais de movimentação, localizações habituais de acesso, tipo de dispositivo utilizado, valores médios de transação, destinatários recorrentes e canais preferenciais. Quando uma operação foge desse padrão — por exemplo, quando ocorre à noite, em local ou dispositivo incomum, em valor elevado ou direcionada a contas recém-criadas — o sistema deve emitir alertas de anomalia.

Esses alertas não são opcionais; fazem parte do ciclo de governança de segurança. Uma vez detectado o desvio, o banco deve aplicar regras de bloqueio preventivo, verificação ativa e acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED). O não funcionamento efetivo dessas etapas configura falha de compliance. É exatamente nesse ponto que se mede a diligência bancária; não apenas pela existência do sistema, mas por sua capacidade de reagir em tempo hábil à fraude em curso.

Transações típicas de fraude apresentam padrões que, sob análise técnica, são facilmente reconhecíveis. Entre os exemplos mais recorrentes estão: saques ou transferências integrais de empréstimos recém-contratados, acessos simultâneos em localidades distintas, alteração repentina de limites seguida de movimentações atípicas, envio de recursos a contas de passagem recém-abertas e sequências de PIX fracionados com destino idêntico em curto intervalo de tempo. São todos comportamentos que um sistema de KYC dinâmico, bem calibrado, deve detectar automaticamente.

Se o banco é capaz de reconhecer padrões de consumo para ofertar crédito ou aumentar

limites, também é capaz — e juridicamente obrigado — a reconhecer esses sinais de irregularidade e agir preventivamente. A omissão diante de indicadores objetivos de risco revela falha na prestação do serviço e vulnera o dever de segurança.

As normas do Banco Central do Brasil reforçam e detalham essa obrigação. A Circular nº 3.978/2020 instituiu um modelo de compliance baseado em risco, impondo às instituições financeiras a adoção de políticas e controles internos para prevenir o uso do sistema financeiro em práticas ilícitas. Posteriormente, a Resolução BCB nº 119/2021 atualizou e aperfeiçoou a Circular, adaptando-a à realidade das operações digitais e ampliando o dever de identificação e verificação. Assim, o banco deve coletar e manter dados capazes de avaliar a capacidade financeira, os padrões de comportamento e a origem dos recursos de cada cliente — tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Essas normas converteram o KYC em verdadeira obrigação jurídica permanente, destinada não apenas à prevenção de lavagem de dinheiro, mas à integridade do sistema financeiro e à segurança das transações digitais. O artigo 18 da Circular, com redação dada pela Resolução, impõe o monitoramento contínuo das operações, exigindo que as instituições avaliem a compatibilidade entre o perfil cadastrado e o comportamento real do cliente, de modo a detectar anomalias antes que causem prejuízo.

Em síntese, o Know Your Client traduz, no plano tecnológico, o dever jurídico de segurança reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor, reafirmado pelo Tema 466 e

pormenorizado pelo Banco Central do Brasil. A instituição financeira que conhece o cliente para ampliar crédito ou ofertar produtos deve conhecê-lo, com igual rigor, para protegê-lo. Ignorar alertas e anomalias, quando dispõe de meios tecnológicos para preveni-los, não caracteriza fortuito externo; constitui falha de diligência.

5 JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS — APLICAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO TEMA REPETITIVO 466/STJ SOB A ÓTICA DO KYC

A jurisprudência recente dos Juizados Especiais demonstra que o Tema 466 não apenas mantém plena atualidade, mas vem sendo reinterpretado à luz das novas dinâmicas digitais do risco bancário.

A análise de decisões recentes das Turmas Recursais do TJPR, TJSP e TJDF, colhidas exemplificativamente, evidencia a transição do fortuito interno clássico — baseado em falhas documentais ou operacionais — para o fortuito interno informacional, em que a falha do serviço decorre da inobservância dos deveres de compliance e de monitoramento comportamental (KYC).

O levantamento não pretende ter caráter estatístico, mas oferecer um panorama contemporâneo e representativo da aplicação prática do Tema 466 nos Juizados Especiais.

Aplicação do Tema 466/STJ e do dever de segurança comportamental		
Categoria de fraude / caso-tipo	Processo / Tribunal / Data / Turma	Resultado / Síntese
Golpe da falsa central / falso funcionário	0007777- 24.2024.8.16.001 8 – TJPR – 3ª Turma Recursal – julgado em 15/03/2025	Reconhecida a falha do banco por permitir PIX no crédito e empréstimo fora do perfil. Fortuito interno reconhecido, mas afastada.
	0052081- 04.2024.8.16.018 2 – TJPR – 1ª Turma Recursal – 20/02/2025	Transações realizadas mediante inserção de senha pessoal pela própria correntista. Não comprovado uso de dados sigilosos nem sistema de convencimento sofisticado. Configurado fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor.
	0735541- 62.2025.8.07.001 6 – TJDFT – 2ª Turma Recursal – 14/08/2025	Configurado fortuito interno, com reconhecimento da hipervulnerabilidade

		de da consumidora e falha no dever de vigilância e resposta.
	4000035- 85.2025.8.26.001 0 – TJSP – 6ª Turma – 07/10/2025	Configurado fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Autora realizou voluntariamente as operações de PIX e contratação de empréstimo, seguindo instruções de estelionatários, sem violação do sigilo bancário. Perfil de movimentações financeiras frequentes e compatíveis com as operações realizadas.
Furto ou roubo de celular	0001928- 80.2024.8.16.020 9 – TJPR – 2ª Turma Recursal – 16/09/2025	Reconhecida a falha no dever de segurança em transações realizadas após o furto do celular da consumidora, com compras e saques via PIX efetuados fora do padrão de

		consumo. O banco não bloqueou as movimentações nem cancelou as transações, mesmo após comunicação imediata. Declarada a inexistência de débito e configurado fortuito interno, mas afastada a indenização por danos morais
	0741006-52.2025.8.07.001 6 – TJDFT – 1ª Turma Recursal – 14/10/2025	Reconhecida a falha no dever de segurança diante de transações realizadas logo após o furto do celular, sem bloqueio efetivo e com inconsistências na gravação do primeiro contato da vítima. O banco manteve cobrança e negativação indevidas mesmo após comunicação imediata. Aplicada a Súmula 479/STJ e configurado

		fortuito interno. Indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00.
	4000037-25.2025.8.26.00 20 – TJSP – 6ª Turma Recursal – 09/09/2025	Reconhecida a falha na segurança bancária diante da contratação de empréstimos e transferências via PIX realizadas logo após o furto do celular do consumidor. O banco não comprovou a regularidade das operações nem demonstrou compatibilidade com o perfil do cliente.
Fraudes via PIX	0000602-81.2025.8.16.010 2 – TJPR – 1ª Turma Recursal – 19/09/2025	Reconhecida a culpa exclusiva da vítima, que realizou operações após interação com fraudador, utilizando senha pessoal e aplicativo legítimo. Comprovado que o

		sistema bancário bloqueou tentativas suspeitas e funcionou adequadamente. As transferências e empréstimos estavam compatíveis com o perfil histórico de consumo do cliente. Fortuito externo reconhecido
	0055106-25.2024.8.16.018 2 – TJPR – 2ª Turma Recursal – 07/10/2025	Reconhecido o fortuito interno diante de fraude via PIX e demora injustificada na ativação do Mecanismo Especial de Devolução (MED), iniciada cinco dias após a comunicação do consumidor. A instituição financeira não comprovou a inexistência de falha no gerenciamento de riscos, respondendo

		objetivamente pelo dano material. O pedido de dano moral foi afastado.
Contratação fraudulenta de empréstimo e serviço (consignado / digital)	0023458-25.2024.8.16.002 1 – TJPR – 3ª Turma Recursal – 10/10/2025	Reconhecida a fraude na contratação de empréstimo consignado, realizada enquanto a autora cumpria pena em regime fechado, circunstância que impossibilitava a assinatura do contrato. Fortuito interno reconhecido.
	0001594-68.2023.8.16.001 9 – TJPR – 2ª Turma Recursal – 21/10/2025	Reconhecida a inexistência de contratação eletrônica de empréstimo consignado por falta de provas técnicas que confirmassem a adesão do consumidor. O banco não apresentou assinatura, senha, biometria ou logs

		de autenticação, limitando-se a telas sistêmicas genéricas.

ocorrência por meio de mecanismos eficazes de monitoramento dinâmico do perfil do cliente (KYC) e de inteligência antifraude integrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil das instituições financeiras por fraudes praticadas em ambiente digital representa, hoje, uma das manifestações mais complexas da teoria do risco do empreendimento. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 466/STJ permanece plenamente vigente, mas sua aplicação demanda atualização hermenêutica compatível com a realidade tecnológica do sistema financeiro contemporâneo.

O fortuito interno, antes vinculado a falhas documentais ou operacionais, passou a abranger o fortuito informacional, em que a violação decorre de deficiências no monitoramento comportamental e nos mecanismos de prevenção automatizada de fraudes. A leitura moderna do dever de segurança exige que o banco atue não apenas para reagir ao evento lesivo, mas para antecipá-lo — conhecendo o cliente, suas rotinas e seus padrões de operação, a fim de detectar anomalias antes que o dano se consume.

Nesse contexto, o Know Your Client (KYC) deixa de ser mera exigência regulatória e se torna o núcleo técnico do dever jurídico de segurança. A efetividade da proteção do consumidor depende da capacidade da instituição financeira de demonstrar, em juízo, que possui sistemas ativos e eficazes de prevenção, bloqueio e

A fraude bancária, hoje, assume múltiplas formas. E a jurisprudência recente dos Juizados Especiais demonstra que, independentemente da forma de fraude, o ponto decisivo é a capacidade do banco de reconhecer e bloquear transações atípicas. Quando essa análise comportamental é falha ou inexistente, o evento se insere no âmbito do risco da atividade e, portanto, do fortuito interno.

Assim, o dever de segurança comportamental constitui a atualização técnica do dever de segurança tradicional. O KYC, nesse contexto, deixa de ser apenas instrumento de compliance regulatório e passa a integrar o próprio núcleo da responsabilidade civil bancária.

A multiplicidade de fraudes, portanto, não fragmenta o Tema 466; reafirma sua centralidade. Todas as fraudes, em última análise, testam a mesma estrutura de segurança, que deveria identificar desvios de padrão, bloquear transações suspeitas e proteger o consumidor contra riscos previsíveis.

A amostragem da jurisprudência evidencia que a aplicabilidade plena do Tema 466 depende de uma leitura atualizada das novas modalidades de fraude bancária. Assim, compreender o alcance do Tema 466 na era digital implica reconhecer que a responsabilidade objetiva do banco inclui não apenas reagir ao evento fraudulento, mas prevenir ativamente sua

restituição. A ausência ou ineficiência desses mecanismos revela descumprimento do próprio dever contratual de diligência e atrai a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A análise comparada da jurisprudência recente dos Juizados Especiais evidencia que o Tema 466 continua a orientar as decisões, mas sob novas bases fáticas e tecnológicas. O fortuito interno permanece a regra, sobretudo quando o evento se desenvolve dentro do ambiente bancário digital; o fortuito externo, por sua vez, restringe-se a hipóteses alheias ao domínio técnico da instituição, como fraudes consumadas fora do sistema ou mediante canais não oficiais.

Em síntese, o que se observa é que a eficácia contemporânea do Tema 466 depende de sua leitura à luz do KYC dinâmico e do compliance informacional. O dever de segurança deixou de ser uma obrigação genérica de cautela e se tornou um dever tecnológico de vigilância inteligente, intrinsecamente vinculado ao funcionamento do sistema bancário digital.

O risco da atividade financeira, outrora confinado ao espaço físico do cofre e da agência, hoje habita o campo invisível dos dados e da informação. É nesse território que se define, em última instância, a fronteira entre o fortuito e a falha. E é nele que o dever de segurança bancária deve continuar a evoluir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 479, Segunda Seção, julgada em 27 jun. 2012, publicada em 1º ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 466, Segunda Seção.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24 ago. 2011, publicado em 12 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24 ago. 2011, publicado em 12 set. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal. Processo n. 0007777-24.2024.8.16.0018, Maringá. Rel. Juiz Fernando Swain Ganem. Julgado em 13 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal. Processo n. 0052081-04.2024.8.16.0182, Curitiba. Rel. Juíza Vanessa Bassani. Julgado em 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Turma Recursal. Processo n. 0001928-80.2024.8.16.0209, Francisco Beltrão. Rel. Juiz Irineu Stein Junior. Julgado em 16 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal. Processo n. 0000602-81.2025.8.16.0102, Joaquim Távora. Rel. Juiz Douglas Marcel Peres. Julgado em 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Turma Recursal. Processo n. 0055106-25.2024.8.16.0182, Curitiba. Rel. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal. Processo n. 0023458-25.2024.8.16.0021, Cascavel. Rel. Juiz Fernando Swain Ganem. Julgado em 13 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Turma Recursal. Processo n. 0001594-68.2023.8.16.0019, Ponta Grossa. Rel. Juiz Álvaro Rodrigues Junior. Julgado em 21 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal. Processo n. 0735541-62.2025.8.07.0016. Rel. Juíza Marília de Avila e Silva Sampaio. Julgado em 8 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segunda Turma Recursal. Processo n. 0741006-52.2025.8.07.0016. Rel. Juíza Silvana da Silva Chaves. Julgado em 8 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Turma Recursal Cível. Processo n. 4000035-85.2025.8.26.0010. Rel. Juíza Márcia Rezende Barbosa de Oliveira. Julgado em 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Turma Recursal Cível. Processo n. 4000037-25.2025.8.26.0020. Rel. Juiz Márcio Bonetti. Julgado em 9 set. 2025.

DA ORALIDADE À AUTOMAÇÃO: A TRANSIÇÃO ÉTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FROM ORALITY TO AUTOMATION: THE ETHICAL TRANSITION OF SMALL CLAIMS COURTS IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE



Barbara Lucia Tiradentes de Souza - Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Brasil – UNIBRASIL. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Solução de Conflitos pela AMBRA University. Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Gestão Pública com ênfase em Gestão de Pessoas pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora do curso de Graduação em Direito da UNIENSINO.



Elisangela Veiga Pontes - Advogada. Sócia da ELISANGELA PONTES – Sociedade Individual de Advocacia. Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da AMBRA University – Flórida, Estados Unidos. Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – NupeConst (PPGD UniBrasil). Graduada em Direito e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. E-mail: elisangelapontes.pesquisas@gmail.com. LATTES: <https://lattes.cnpq.br/3610272161939983>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9007-9041>.

O presente artigo analisa a transição ética dos Juizados Especiais diante da inserção da inteligência artificial (IA) em seus fluxos de mediação e decisão. Partindo da oralidade como princípio fundante da Lei nº 9.099/1995, discute-se como a automação e os sistemas de IA reconfiguram o diálogo judicial e desafiam a legitimidade comunicativa prevista por Habermas (1989). Fundamentado em autores como Ayres e Braithwaite (1992), Russell (2020), Rossato (2012) e Pellegrino (2021), o estudo propõe a construção de uma governança algorítmica ética, pautada na transparência, explicabilidade e supervisão humana, conforme diretrizes do CNJ (Resolução nº 455/2022). Por meio de abordagem teórico-reflexiva, o trabalho conclui que a eficiência tecnológica deve servir à justiça e não substituí-la, reafirmando que o acesso à justiça, especialmente nos Juizados Especiais, é antes de tudo um ato de escuta e acolhimento humano. Assim, defende-se que a automação só será legítima se mantiver viva a essência da oralidade, o encontro entre palavra, empatia e prudência.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais; Oralidade; Inteligência Artificial; Governança Algorítmica; Ética Judicial; Acesso à Justiça; Automação Judicial.

This article examines the ethical transition of Brazil's Small Claims Courts (Juizados Especiais) in the face of artificial intelligence (AI) integration into mediation and decision-making processes. Grounded in the oral tradition established by Law No. 9.099/1995, the study explores how automation and AI systems reshape judicial dialogue and challenge the communicative legitimacy described by Habermas (1989). Drawing on theoretical frameworks by Ayres and Braithwaite (1992), Russell (2020), Rossato (2012), and Pellegrino (2021), it proposes the development of an ethical algorithmic governance model based on transparency, explainability, and human oversight, aligned with the guidelines of the Brazilian National Council of Justice (Resolution No. 455/2022). Using a theoretical and reflective approach, the research concludes that technological efficiency must serve justice rather than replace it. It argues that access to justice in the

digital era, especially within Small Claims Courts, remains, above all, an act of listening and human recognition. Thus, automation will only be legitimate if it preserves the essence of judicial oral tradition: the encounter between word, empathy, and prudence.

KEYWORDS: Small Claims Courts; Orality; Artificial Intelligence; Algorithmic Governance; Judicial Ethics; Access to Justice; Judicial Automation

INTRODUÇÃO

A realidade jurídica contemporânea impõe novos desafios, dentre os quais destacam-se a exigência de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, a necessidade de redução de litígios e o fortalecimento de meios consensuais de solução de conflitos. Nesse contexto, o Juizado Especial se destaca como um dos instrumentos mais concretos de democratização do acesso à justiça, combinando proximidade, simplicidade procedimental e rapidez como expressão da justiça cidadã.

No entanto, à medida que o Judiciário se move em direção à automação e à inteligência artificial, surge a questão central deste trabalho: como preservar a dimensão humana da justiça em meio à lógica algorítmica da eficiência? O Poder Judiciário brasileiro vive um momento de transição paradigmática: da oralidade como expressão da ética da escuta e da simplicidade processual, para a automação impulsionada por sistemas de inteligência artificial.

Essa passagem, embora técnica em aparência, é essencialmente ética e comunicativa, pois desafia a forma como o Estado administra a justiça e como o cidadão a

vivência. A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais, edificou um microssistema fundado na oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, princípios estes que, segundo Pellegrino (2021), materializam o ideal de acesso à justiça pela via do diálogo direto entre magistrado e jurisdicionado.

Trata-se de um modelo que aproxima o Judiciário da população, não apenas pelo rito simplificado, mas pela humanização do contato. Essa estrutura, entretanto, vem sendo tensionada pela chamada Revolução 4.0 e pela incorporação crescente da inteligência artificial nos fluxos decisórios e procedimentais dos tribunais brasileiros.

Todavia, mesmo antes da automação plena, a promessa de simplicidade já enfrenta um hiato entre teoria e prática. O jurisdicionado que busca o Juizado sem orientação técnica frequentemente se depara com barreiras de compreensão processual, ou seja, desconhece o rito, não sabe quais provas produzir, quais documentos juntar ou mesmo como formular adequadamente o pedido.

A oralidade, embora concebida como ponte, acaba por se converter em obstáculo quando o diálogo se restringe ao formalismo e à insegurança de quem fala sem saber se será ouvido. Se essa dificuldade já se manifesta em um ambiente humano, o que esperar quando o primeiro interlocutor for um algoritmo? O risco é que a tecnologia, sob o pretexto de facilitar, acabe por ampliar a distância entre a justiça e o cidadão,

transformando o ideal de acessibilidade em uma experiência de exclusão silenciosa.

De acordo com o levantamento realizado por Bragança e Bragança (2019), ao menos seis tribunais brasileiros já utilizam sistemas de IA em tarefas como triagem processual, classificação de peças e identificação de precedentes, destacando-se o Victor (STF), o Sócrates (STJ), o Radar (TJMG) e o Sinapse (TJRO). Tais experiências evidenciam o avanço da automação judicial e sua promessa de eficiência, mas também despertam inquietações éticas sobre transparência algorítmica, imparcialidade e supervisão humana.

Esse movimento de transformação digital no Judiciário brasileiro não é apenas espontâneo, mas normativamente orientado. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 455/2022, instituiu a "Política de Governança das Soluções de Inteligência Artificial do Poder Judiciário", fixando diretrizes para o uso ético, transparente e responsável das tecnologias algorítmicas.

A Resolução CNJ nº 462/2022, ao instituir a Estratégia de Inovação, Inteligência e Gestão do Conhecimento para o Poder Judiciário (InovaJus), consolidou uma política pública voltada à criação de laboratórios de inovação nos tribunais, destinados a desenvolver e testar soluções tecnológicas e metodológicas para aprimorar os serviços judiciais e administrativos.

É importante distinguir o InovaJus, entendido como o nome adotado por laboratórios locais de inovação, a exemplo do InovaJus SC, InovaJus MT,

Inovalus TJGO e Inovalus JFCE, da plataforma RenovaJud, que funciona como ambiente digital colaborativo do Conselho Nacional de Justiça.

Esta última conecta todos os laboratórios de inovação do sistema de justiça brasileiro, promovendo transparência, compartilhamento de experiências e alinhamento de projetos às metas nacionais. Em outras palavras, enquanto o RenovaJud centraliza e integra as práticas inovadoras, o Inovalus materializa a inovação de forma descentralizada e aplicada no cotidiano de cada tribunal.

A consolidação dessa política de inovação tecnológica no Judiciário revela uma transição de natureza não apenas procedimental, mas também axiológica e institucional. O desafio contemporâneo consiste em desenvolver modelos de governança algorítmica que preservem os princípios fundantes dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade e escuta ativa, sem reduzir a justiça a um fluxo automatizado de decisões preditivas.

Nessa perspectiva, Ayres e Braithwaite (1992) propõem o paradigma da *responsive regulation*, segundo o qual a legitimidade das instituições depende da capacidade de responder de modo dialógico às condutas e necessidades dos sujeitos regulados. Aplicado ao contexto judicial, esse modelo implica compreender a tecnologia como instrumento de reforço da escuta, e não de sua substituição.

Essa leitura permite compreender que o papel do julgador e das instituições judiciais não se limita à observância de protocolos normativos,

mas à capacidade de ouvir e traduzir socialmente as demandas que chegam até o sistema de justiça, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, onde o jurisdicionado se encontra em posição de hipossuficiência jurídica diante das leis, normas e procedimentos que regem o processo judicial.

Nesses espaços, a escuta qualificada assume papel central, pois é ela que transforma a oralidade em ponte e não em barreira. A tecnologia, nesse cenário, deve ser concebida como mediadora da escuta, apta a ampliar o alcance da jurisdição sem esvaziar sua dimensão humana.

Uma governança algorítmica verdadeiramente ética exige que cada decisão automatizada mantenha um elo com a alteridade, isto é, com a consciência de que há um sujeito, uma história e uma vulnerabilidade por trás de cada dado processual.

A regulação responsiva, portanto, não é apenas um modelo técnico de controle, mas uma filosofia de relação entre o humano e o tecnológico, em que o diálogo substitui a imposição e a empatia se torna critério de legitimidade.

Neste aspecto, Stuart Russell (2020) reforça essa dimensão ética ao afirmar que a verdadeira inteligência das máquinas não está em maximizar resultados, mas em compreender e realizar os objetivos humanos. Assim, a automação judicial só se tornará legítima se permanecer ancorada em valores humanos, justiça, empatia e equidade, sob pena de

transformar o ideal de acesso à justiça em uma experiência digitalmente excludente.

Portanto, o debate sobre a inteligência artificial nos Juizados Especiais não se limita à eficiência técnica, mas envolve uma reflexão sobre a sustentabilidade moral da decisão automatizada e sobre os mecanismos de supervisão humana que assegurem transparência, explicabilidade e responsabilidade ética. É nesse ponto de convergência entre inovação e humanidade que se insere o presente estudo.

Como observa Rossato (2012), o microssistema dos Juizados Especiais constitui um espaço normativo singular, no qual a simplicidade processual não é mera técnica, mas expressão de uma ética da proximidade e da confiança.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em investigar de que forma a adoção de sistemas de inteligência artificial nos Juizados Especiais impacta os princípios estruturantes da oralidade, simplicidade e conciliação previstos na Lei nº 9.099/1995, e como garantir que a automação preserve o caráter ético e humanizado da justiça.

Parte-se da hipótese de que a automação, embora capaz de ampliar a eficiência processual, pode comprometer a dimensão dialógica e empática do processo judicial se não for acompanhada de mecanismos de controle humano e transparência algorítmica.

No entanto, é possível harmonizar tecnologia e humanidade mediante a construção de uma

governança algorítmica ética, ancorada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, que orientam o microssistema dos Juizados Especiais. Nessa perspectiva, a inteligência artificial deve funcionar como suporte à escuta e à efetividade da prestação jurisdicional, e não como substituta da relação entre juiz, partes e sociedade.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa e teórico-exploratória, valendo-se do método dedutivo para analisar as implicações éticas e jurídicas da automação judicial no contexto da justiça consensual.

São utilizados como fundamentos normativos a Lei nº 9.099/1995, as Resoluções CNJ nº 455/2022 e nº 462/2022, e documentos técnicos do Laboratório de Inovação e Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientam a política de automação judicial no Brasil.

Do ponto de vista teórico, o trabalho dialoga com Jürgen Habermas (1989), especialmente quanto à ideia de que a legitimidade das instituições depende da racionalidade comunicativa e da abertura ao diálogo; com Ian Ayres e John Braithwaite (1992), que propõem o modelo da regulação responsiva como forma de equilibrar autoridade e cooperação no exercício institucional; e com Stuart Russell (2020), cuja reflexão sobre a finalidade moral da inteligência artificial permite redimensionar a tecnologia como instrumento a serviço da dignidade humana e da justiça social.

O recorte temporal deste estudo concentra-se no período posterior à promulgação das Resoluções CNJ nº 455 e nº 462, ambas de 2022, que marcam o início da fase de consolidação da política nacional de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Esse marco é decisivo porque representa a passagem de um cenário experimental, baseado em projetos-piloto dispersos nos tribunais, para uma política institucional estruturada de governança algorítmica.

A análise, portanto, abrange o contexto do Poder Judiciário brasileiro entre 2022 e 2025, período em que se intensificaram os processos de digitalização, automação e integração de dados sob a égide do Programa Justiça 4.0 e da Estratégia Nacional de Inovação e Inteligência Artificial (InovaJus).

Tal delimitação permite examinar a transição ética e tecnológica dos Juizados Especiais a partir de um horizonte empírico e normativo concreto, revelando os desafios atuais de compatibilizar eficiência digital e escuta humanizada na prestação jurisdicional.

Ao longo da análise, busca-se demonstrar que a inovação tecnológica no Judiciário não deve romper, mas reforçar o compromisso ético da escuta e da empatia, elementos que dão sentido à oralidade e legitimidade à decisão judicial.

Assim, não se trata somente de um estudo sobre automação, este trabalho constitui um convite à reflexão sobre como a inteligência artificial pode servir à justiça sem substituir sua humanidade, um convite ao leitor para

acompanhar essa travessia, entre o gesto humano da palavra e a racionalidade dos algoritmos, em busca de um Judiciário verdadeiramente justo, ético e sensível ao tempo presente.

1 OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LEI 9.099/95 E O PARADIGMA DA ORALIDADE

A compreensão dos Juizados Especiais exige um retorno às suas origens éticas e filosóficas. Antes de serem um modelo procedimental simplificado, constituem um espaço simbólico de reencontro entre o Estado e o cidadão comum, uma arena em que a palavra, o gesto e o olhar ainda possuem valor jurídico. A oralidade, nesse contexto, não é mero requisito técnico, mas o alicerce de uma justiça comunicativa que se legitima pela escuta e pela presença.

Ao permitir que o jurisdicionado fale por si, o sistema reafirma o princípio habermasiano de que a legitimidade nasce do diálogo, não da imposição. Essa arquitetura processual traduz, portanto, uma ética da proximidade, ou seja, a convicção de que a justiça só se torna acessível quando o discurso é compreensível e o procedimento é humano.

No âmago da Lei nº 9.099/1995, e conforme recorda Rossato (2012), reside a aposta em uma forma de julgar que aproxima o magistrado do conflito e reaproxima o cidadão da confiança no Estado, traz um pacto comunicativo que hoje se vê desafiado pela velocidade e pela lógica algorítmica da era digital.

Compreender os Juizados Especiais implica revisitar o sentido ético e linguístico que lhes deu origem. Trata-se de um espaço concebido para devolver ao cidadão comum o direito de compreender e participar da linguagem do Estado. Como observam Barelli et al. (2016), a instituição dos Juizados representou um gesto de ruptura com o dogma da linguagem jurídica, substituindo o jargão hermético por uma comunicação acessível, próxima e inteligível.

A ruptura linguística instaurada pelos Juizados Especiais ultrapassa a forma e alcança o conteúdo ético da jurisdição. Ao devolver à palavra sua função de ponte entre o cidadão e o Estado, a oralidade transforma-se em um instrumento de redistribuição simbólica do poder. Falar, nesse espaço, é também existir juridicamente, é, portanto, afirmar a experiência cotidiana como fonte legítima de verdade e direito.

Essa constatação encontra eco na análise de Tiburcio (2024), para quem o acesso à justiça só se concretiza quando o processo é capaz de reconhecer a dimensão humana do jurisdicionado. A autora argumenta que a efetividade procedimental, desvinculada de suporte e compreensão, perpetua formas sutis de exclusão. Ainda que os Juizados Especiais tenham sido criados sob os pilares da oralidade, simplicidade e informalidade, a ausência de orientação técnica e pedagógica ao hipossuficiente compromete a promessa de democratização do sistema.

Essa tensão entre a promessa de acesso e a realidade da exclusão foi diagnosticada por Cappelletti e Garth (1988), ao demonstrarem que a igualdade formal perante a lei não garante o acesso efetivo à justiça. Os autores evidenciam que, sem informação, suporte técnico e instrumentos de compensação das desigualdades, o sistema apenas simula abertura, mantendo-se inacessível àqueles que não dominam suas linguagens e ritos. Na visão dos autores, “a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Assim, o que se observa é que o princípio da oralidade, embora simbolize uma ruptura democrática, ainda convive com o desafio estrutural de transformar a linguagem acessível em compreensão efetiva. O acesso real à justiça exige, portanto, mais que informalidade procedimental, requer um compromisso institucional com a pedagogia jurídica, a escuta ativa e a humanização dos ritos.

Essa leitura crítica é reforçada por Mancuso (2016), ao advertir que as reformas processuais e as políticas de gestão massiva da Justiça têm se pautado por uma lógica meramente quantitativa, empenhada em reduzir números de processos, mas incapaz de lidar com a causa estrutural da crise de acesso. O autor observa que “o trato massivo de processos, na verdade, assesta as baterias contra os efeitos do fenômeno, a crise numérica de processos, deixando sem diagnóstico, e, pois, sem remédio eficaz, a causa,

seja ela próxima [...] ou remota, a saber, a cultura demandista" (MANCUSO, 2016, p. 169).

Essa constatação converge com a crítica de Cappelletti e Garth (1988), ao apontarem que a eliminação de formalismos não basta para garantir o acesso substancial à justiça, e encontra eco contemporâneo em Tiburcio (2024), que vincula a efetividade processual à dimensão humana do jurisdicionado. Em comum, todos apontam o risco de o sistema judicial converter-se em uma engrenagem automatizada, voltada à produção de decisões em série, sem a escuta nem a compreensão que a ética comunicativa exige.

É nesse ponto que o ideal de humanização do processo se converte em exigência ética: garantir que o cidadão não apenas acesse o Judiciário, mas também compreenda e participe ativamente de sua própria narrativa processual.

Quando o jurisdicionado compreende o rito e é compreendido por ele, rompe-se a lógica excludente que historicamente separou o discurso jurídico da vida real. Essa inversão de perspectiva não é mero ideal retórico: representa o resgate da confiança social no sistema de justiça, um movimento de deselitização do Direito que coloca o diálogo acima da tecnicidade e recoloca a dignidade no centro do processo judicial.

A oralidade, nesse contexto, assume valor de princípio democrático e, é por meio dela que o jurisdicionado deixa de ser mero espectador e passa a ocupar o lugar de sujeito do discurso. Habermas (1989) ensina que a legitimidade das

instituições repousa na força do diálogo, não na autoridade do cargo, e é justamente essa dimensão comunicativa que a Lei nº 9.099/1995 procurou materializar ao consagrar a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a celeridade como fundamentos do microssistema. Rossato (2012) acrescenta que, nesse ambiente, o juiz não apenas decide, mas escuta; e o processo, longe de ser um rito técnico, torna-se um exercício de empatia e aproximação entre Estado e sociedade.

A oralidade, contudo, não atua isoladamente. Os demais princípios estruturantes da Lei nº 9.099/1995, simplicidade, informalidade e celeridade, os quais compõem um sistema ético destinado a equilibrar eficiência e humanidade. A simplicidade traduz o dever de tornar o processo compreensível; a informalidade rompe com o ritualismo que afasta o cidadão da linguagem jurídica; e a celeridade expressa o respeito ao tempo e à dignidade de quem busca o Judiciário. Como observa Pellegrino (2021), esses princípios não apenas desburocratizam o rito, mas restituem sentido ao ato de julgar, fazendo do Juizado um espaço de reconhecimento e pertencimento social.

Contudo, as fragilidades ainda persistentes na concretização desses princípios, a falta de orientação, o desconhecimento técnico e a desigualdade informacional, evidenciam que o acesso formal à justiça ainda não é acesso real. É nesse contexto de lacunas humanas e procedimentais que surge a inteligência artificial como promessa de eficiência e democratização.

O desafio, entretanto, está em garantir que essa automação preserve a essência dos Juizados Especiais: a escuta, a empatia e o diálogo como fundamentos de uma justiça verdadeiramente ética e inclusiva.

Em síntese, os Juizados Especiais continuam a representar o mais audacioso projeto de humanização da justiça brasileira. Fundados na oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, esses princípios revelam um ideal ético que ultrapassa a técnica: o de reconhecer a palavra do cidadão como fonte legítima de direito.

Todavia, as dificuldades estruturais e cognitivas que ainda limitam a compreensão e a participação efetiva do jurisdicionado demonstram que a promessa de simplicidade permanece em disputa. O acesso à justiça, nesses termos, não é apenas o direito de ingressar em juízo, mas o de ser compreendido, orientado e ouvido. À luz dessa constatação, a transição para a era da inteligência artificial surge como novo desafio civilizatório: cabe à tecnologia aprender a escutar antes de decidir.

Preservar a vocação humanizadora dos Juizados Especiais, portanto, é garantir que a automação não desfaça o que a oralidade construiu, ou seja, a justiça como encontro, e não como cálculo.

2 A EMERGÊNCIA DA AUTOMAÇÃO JUDICIAL E OS DESAFIOS ÉTICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A história recente do Poder Judiciário revela uma travessia silenciosa entre a palavra humana ao código algorítmico. A promessa de eficiência, que outrora justificou as reformas processuais, hoje assume uma nova forma, a da inteligência artificial, capaz de classificar petições, prever desfechos e sugerir decisões com velocidade superior à da razão humana.

Contudo, sob o brilho da inovação, resiste a inquietação essencial: o que acontece com a justiça quando a escuta cede lugar à leitura automatizada dos dados? A automação judicial surge como resposta técnica a uma crise institucional, mas também como espelho das fragilidades éticas do próprio sistema.

Na ânsia de acelerar o tempo da decisão, corre-se o risco de suprimir o tempo da compreensão. O desafio contemporâneo, portanto, não está apenas em programar máquinas que decidam, mas em garantir que, ao fazê-lo, elas preservem a delicadeza do humano que há no ato de julgar.

Em complemento à agenda de inovação do Judiciário, a Resolução CNJ n.º 385/2021 instituiu os "Núcleos de Justiça 4.0" no âmbito dos tribunais brasileiros, representando a formalização de um compromisso institucional com a automação, o uso de analytics e o compartilhamento de dados entre órgãos judiciais.

Esse ato normativo sinaliza que a transição para o ambiente algorítmico não é meramente tecnológica, mas estratégica e governada,

instaurando um novo patamar de expectativa sobre as funções judicantes e auxiliares.

No entanto, à medida que se prevista agilização e integração de sistemas, surge o desafio de preservar o caráter dialógico que a oralidade garantiu. A pergunta que se impõe é: como assegurar que o rito automatizado continue a promover a participação e a escuta, e não apenas a eficiência técnica?

Essa preocupação é compartilhada por Calázans (2021), ao analisar que a incorporação da inteligência artificial ao processo judicial não deve significar a abdicação da razão prática, mas a reafirmação da ética do julgamento. A autora observa que "a decisão judicial não pode converter-se em mera inferência algorítmica, pois a justiça não se reduz a uma sequência de dados, mas ao discernimento que emerge do diálogo humano" (CALÁZANS, 2021, p. 43).

A consolidação desse movimento institucional foi reforçada pelas Resoluções CNJ nº 455/2022 e 462/2022, que estabeleceram, respectivamente, a Política de Governança das Soluções de Inteligência Artificial do Poder Judiciário e a Estratégia de Inovação, Inteligência e Gestão do Conhecimento (InovaJus). Essas normas complementam o marco inaugural da Resolução nº 385/2021, criando uma estrutura de governança algorítmica voltada à ética, à transparência e à responsabilidade das decisões automatizadas.

De acordo com o relatório Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro (CNJ, 2019), essa transição tecnológica iniciou-se com o

desenvolvimento da plataforma Sinapses, concebida para integrar modelos de IA aos sistemas judiciais, promovendo celeridade, uniformidade e previsibilidade jurisprudencial, mas também impondo o dever de auditoria ética e jurídica sobre os algoritmos empregados.

Embora o discurso da inovação prometa uma justiça mais célere e previsível, é preciso reconhecer que a automação judicial carrega consigo o risco de reproduzir, em linguagem tecnológica, as mesmas assimetrias que o modelo humano jamais superou.

A pretensa neutralidade dos algoritmos, frequentemente apresentada como sinônimo de objetividade, tende a ocultar a dimensão política e interpretativa que constitui o próprio ato de julgar. Quando o critério da eficiência se sobrepõe ao da compreensão, o processo perde sua vocação comunicativa e o cidadão deixa de ser sujeito de diálogo para se tornar dado estatístico.

O avanço tecnológico, sem o devido controle ético e hermenêutico, corre o risco de transformar o Poder Judiciário em uma instituição automatizada, mas não necessariamente justa, em clara afronta aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, especialmente aqueles que consagram a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e o acesso efetivo à justiça.

Assim, o verdadeiro desafio consiste em garantir que a inteligência artificial não apenas repita a racionalidade do direito, mas aprenda com sua humanidade, aquela que reconhece a diferença, a vulnerabilidade e a palavra como

fontes de legitimidade. Ainda assim, cabe ao operador do direito o dever inafastável de analisar, revisar e ponderar as inferências produzidas pelos sistemas automatizados, uma vez que cada caso encerra suas próprias singularidades, contextos e necessidades.

O uso indiscriminado e acrítico dessas tecnologias pode comprometer o destino de uma vida, muitas vezes depositada na última esperança de encontrar, na justiça, uma decisão verdadeiramente justa e humana.

Como observa Teixeira (2013), a inteligência artificial contemporânea não busca mais pensar como o ser humano, mas apenas *parecer* que pensa. A imitação perfeita torna-se suficiente para gerar a ilusão de racionalidade, deslocando a fronteira entre o humano e o maquínico. Essa simulação de pensamento, que substitui o diálogo pela inferência, faz eco à advertência de Habermas (1989): quando a razão se converte em instrumento, a comunicação cede lugar à técnica, e o agir ético é reduzido à eficiência operacional.

Sob essa perspectiva, a inovação tecnológica deixa de ser apenas ferramenta e passa a constituir um novo espaço discursivo no qual a legitimidade do processo depende de sua racionalidade comunicativa (Habermas, 1989). O desafio ético não é apenas ensinar as máquinas a decidir, mas garantir que o agir comunicativo, fundamento do processo democrático e do próprio julgamento justo, não seja eclipsado pela racionalidade instrumental da automação.

A partir dessa leitura, é possível compreender que a inteligência artificial aplicada ao sistema de justiça não se limita a uma dimensão operacional, mas representa uma transformação epistemológica do próprio ato de julgar. A técnica, quando deslocada do diálogo, deixa de ser instrumento e passa a se tornar discurso, ainda que, um discurso silencioso, porém determinante, que redefine os modos de ver, classificar e decidir.

Por isso, a ética da automação deve ser construída sob a vigilância da razão comunicativa, na qual o consenso não é produto do cálculo, mas da compreensão. Em última análise, a legitimidade do processo judicial automatizado dependerá menos da precisão dos algoritmos e mais da sua capacidade de traduzir valores humanos em linguagem de decisão.

O dilema ético da automação judicial não reside apenas em saber o quanto a tecnologia pode decidir, mas em assegurar que ela o faça sem violar a legitimidade comunicativa do processo. Como destacam Furbino, Bocchino e Lima (2023), a inteligência artificial deve servir ao Estado de Direito, e não o contrário; sua aplicação jurídica exige critérios de transparência, auditabilidade e controle democrático, sob pena de instaurar um "império algorítmico" descolado das garantias fundamentais. Essa advertência reforça a tese de que a inovação só cumpre seu papel emancipatório quando submete a técnica à razão pública — e não quando a substitui.

Nesse contexto, a questão central deixa de ser apenas técnica e passa a ser moral: quem

responde pelas decisões quando o julgamento é compartilhado com uma máquina? A autonomia dos sistemas inteligentes, ainda que limitada, tende a diluir a responsabilidade e a enfraquecer a noção de autoria judicial.

Se a justiça se fundamenta na escuta e na prudência, a delegação cega de decisões a algoritmos representa uma renúncia parcial da própria função jurisdicional. Preservar o caráter humano do julgamento, portanto, não é um obstáculo ao progresso, mas a condição de possibilidade para que a inovação permaneça compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Como adverte Rodrigues (2024), “a centralidade da pessoa humana deve permanecer como núcleo irredutível da jurisdição, mesmo diante dos avanços tecnológicos voltados à produtividade e à eficiência”. Em outros termos, o futuro da justiça digital exige que a inteligência artificial se mantenha a serviço da dignidade e não da estatística, pois a técnica sem humanidade transforma o processo em cálculo, e não em compreensão.

Kai-Fu Lee (2019) recorda que a revolução da inteligência artificial é, antes de tudo, uma história sobre seres humanos, suas escolhas, seus medos e sua capacidade de redefinir o que significa ser humano em um mundo de máquinas inteligentes. Para o autor, “a IA não eliminará o trabalho humano, mas o obrigará a redescobrir o que o torna insubstituível: a empatia, a criatividade e o amor” (LEE, 2019, p. 34).

Assim, à medida que o Judiciário adentra a era dos algoritmos, torna-se urgente resgatar o sentido humano da decisão. A inteligência artificial pode até acelerar o tempo do processo, mas somente o discernimento humano é capaz de interpretar o que não cabe nos dados: o sofrimento, a esperança e a complexidade da vida real. A técnica deve servir como extensão da prudência, não como sua substituta.

O juiz, o advogado e o cidadão continuam sendo os sujeitos do diálogo que confere legitimidade à justiça, diálogo que nenhuma máquina é capaz de reproduzir. O futuro da jurisdição dependerá, portanto, da capacidade de conciliar eficiência e empatia, precisão e prudência, razão e humanidade.

Nessa travessia, não se trata de rejeitar a automação, mas de moldá-la à altura dos valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito. A justiça do amanhã não será medida apenas pela velocidade com que decide, mas pela integridade com que compreende. E se a oralidade fundou o diálogo da justiça com o povo, cabe agora à ética digital assegurar que, mesmo mediada por algoritmos, essa voz humana continue sendo ouvida.

3 EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE CONCILIAÇÃO (ODR)

A cultura da conciliação, que nasceu do encontro entre palavra, escuta e boa-fé, agora atravessa a fronteira do digital. O que antes se

resolvia na presença física das partes, entre gestos, silêncios e olhares, migra para telas, formulários e fluxos automatizados. As plataformas de resolução online de disputas, as chamadas *Online Dispute Resolution* (ODRs), representam o novo cenário de interação entre cidadãos e Justiça.

Elas prometem celeridade, desburocratização e acesso contínuo, mas também colocam à prova a essência dialógica da conciliação. Afinal, como preservar o valor humano do acordo quando a escuta é mediada por algoritmos e o consenso se traduz em cliques? O desafio contemporâneo é construir uma justiça digital que não substitua o diálogo pela eficiência, mas que transforme a tecnologia em instrumento de empatia, proximidade e confiança.

A consolidação das práticas de conciliação e mediação no Brasil ganhou contornos institucionais com a criação do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), órgão que reúne magistrados coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Conforme dispõe seu Estatuto, o FONAMEC tem por finalidade fomentar a cultura da paz, promover o intercâmbio de experiências e desenvolver sistemas de informação e portais de comunicação destinados à mediação e à conciliação.

Essa diretriz revela que o próprio Judiciário reconheceu, desde 2010, a necessidade de integrar o diálogo humano aos instrumentos tecnológicos, antecipando o que hoje se traduz nas plataformas digitais de mediação e nos ambientes de resolução online de disputas (ODRs). A cultura conciliatória, portanto, não surge como reação à tecnologia, mas como sua condição de legitimidade ética: o diálogo continua sendo o fundamento, ainda que o meio se torne virtual.

A Resolução CNJ n.º 358/2020 institui um marco regulatório essencial para o uso de tecnologia no microssistema conciliatório, ao estabelecer que "os tribunais deverão, no prazo de até 18 (dezoito) meses ... disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC)" (Art. 1º). O dispositivo impõe aos tribunais obrigações de interoperabilidade, auditoria e tutela da proteção de dados (Arts. 3º § 3º, 4º e 5º), o que revela que o salto digital não é tecnicamente neutro, ele exige governança, transparência e compromisso com as garantias fundamentais da vulnerável parte.

Em outras palavras, a institucionalização das ODRs dentro do Judiciário brasileiro não acontece no vácuo, mas como parte de uma lógica regulatória que pretende dar corpo à promessa de acesso e diálogo que os princípios dos Juizados já faziam ecoar.

Isso torna evidente que a transição para o ambiente digital da conciliação e mediação implica mais do que uma simples migração de

local ou meio: é a mudança de um prazo, gesto e fala para um clique, interface e algoritmo.

E, nessa mudança, reside o problema: de nada adianta democratizar o acesso às plataformas se o usuário permanece excluído da compreensão dos meios, da autonomia de atuação ou da real escolha de participar. A norma regula, portanto, ao mesmo tempo em que exige que a tecnologia não anule a condição de sujeito do jurisdicionado.

A experiência da plataforma consumidor.gov.br, coordenada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJSP), exemplifica como as ODRs podem reduzir a litigiosidade sem comprometer a efetividade dos direitos. Instituída pelo Decreto n.º 8.573/2015, trata-se de uma política pública que viabiliza a mediação direta entre consumidores e fornecedores, de forma gratuita e transparente. Segundo Maiolino, Silveira e Timm (2020), até maio de 2020 a plataforma havia recebido mais de 2,7 milhões de reclamações, com 98% de respostas das empresas e 78% de resolutividade avaliada pelos usuários.

Além de favorecer a desjudicialização, o sistema fortalece a autonomia do consumidor e fornece dados públicos que subsidiam políticas de prevenção de conflitos e regulação de mercado. Essa lógica de diálogo orientado por dados inspirou iniciativas do Programa Justiça 4.0, que busca interoperabilidade entre plataformas e valorização da autocomposição. Assim, a tecnologia, quando aliada à transparência e à escuta ativa, não substitui o

humano, mas amplia a presença da justiça onde antes ela não chegava.

A experiência das ODRs revela que a tecnologia, quando legitimada por princípios éticos, é capaz de potencializar o diálogo, não de silenciá-lo. O risco não está no algoritmo em si, mas na forma como o poder público o programa e supervisiona. O que está em jogo, mais do que eficiência, é a preservação do espaço humano do conflito, esse intervalo entre o direito e a vida em que a justiça se faz presença.

A travessia digital do sistema de justiça, portanto, só será completa se a escuta permanecer no centro do processo. As plataformas e os dados podem servir à verdade, desde que o olhar humano continue a interpretá-la.

O futuro dos Juizados Especiais depende menos de novas ferramentas e mais da coragem de integrar, à inteligência das máquinas, a sabedoria da empatia. Assim se encerra o ciclo da oralidade e se inaugura a ética da automação: não a justiça sem pessoas, mas pessoas que fazem da tecnologia um novo modo de continuar ouvindo.

4 MEDIAÇÃO AUMENTADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE A EFICIÊNCIA E A ÉTICA

A mediação sempre foi um espaço de humanidade. Um lugar em que a palavra se faz ponte, o silêncio tem sentido e o conflito encontra abrigo no diálogo. No entanto, à medida que a

tecnologia adentra o campo da autocomposição, esse espaço sutil da escuta passa a ser compartilhado com máquinas que aprendem, sugerem e, por vezes, conduzem o próprio processo de diálogo.

Surge, assim, o fenômeno da mediação aumentada por inteligência artificial, não mais uma substituição do humano, mas uma amplificação de sua presença através do cálculo e da previsão.

Kaufman (2020) observa que a mediação mediada por IA inaugura um paradigma de “escuta algorítmica”, em que dados e padrões emocionais extraídos de linguagem e comportamento são utilizados para orientar o mediador na construção do consenso. Trata-se de uma ampliação cognitiva da escuta, capaz de identificar nuances de empatia ou resistência que o olhar humano, por si só, poderia não captar. A tecnologia, portanto, não fala no lugar do mediador, ao contrário, ela o ajuda a ouvir melhor.

Essa nova escuta, por mais sofisticada que pareça, convida o Direito a um espelho incômodo: quanto da nossa escuta ainda é verdadeiramente humana? Ao delegar a sensibilidade à máquina, corremos o risco de converter o diálogo em dado e a empatia em métrica. A mediação aumentada exige, portanto, não apenas inovação técnica, mas uma reinvenção ética do próprio ouvir, um exercício de vigilância moral sobre o que queremos preservar quando ensinamos a tecnologia a sentir por nós.

No entanto, como adverte Gaglietti (2024), a fronteira entre apoio e substituição é tênue. A

mediação é, por essência, um ato ético, sustentado pela confiança e pela liberdade do consentimento. Quando algoritmos passam a sugerir soluções, mapear emoções ou prever probabilidades de acordo, o risco é que o humano abdique de sua prudência em favor da eficiência estatística. Nesse ponto, o que parece auxílio pode converter-se em heteronomia: o mediador se torna executor de uma previsão, e não artesão de um encontro.

A ética judicial, nesse novo cenário, é convocada a repensar-se diante do dilema da delegação moral: até que ponto é legítimo permitir que uma máquina participe do processo de reconciliação humana? Habermas (1989) já advertia que a legitimidade do consenso repousa na racionalidade comunicativa, e esta exige a presença de sujeitos capazes de justificar e compreender suas razões. A máquina, por mais sofisticada que seja, não participa do mundo da vida; apenas simula o diálogo sem experimentá-lo.

Entre o temor da substituição e o fascínio da eficiência, nasce um novo território ético: o da cooperação entre consciências. O desafio já não é decidir se a máquina deve participar do processo, mas como fazê-lo sem dissolver a autoria humana da decisão.

A mediação aumentada, nesse sentido, não pode ser entendida como abdicação da escuta, e sim como convite a repensar a presença, uma presença compartilhada, em que o algoritmo amplia a percepção, mas é o humano quem continua a interpretar o sentido.

É nesse ponto de interdependência que a ética encontra a regulação. Ayres e Braithwaite (1992) demonstraram que sistemas regulatórios eficazes são aqueles que aprendem com as respostas de seus participantes, a chamada *responsive regulation*. Sob essa ótica, a IA pode funcionar como instrumento de regulação responsiva digital, capaz de potencializar o diálogo e ajustar a conduta do mediador ao contexto do conflito, sem eliminar a necessidade da escuta autêntica.

Como bem observa Rossato (2012), os Juizados Especiais nasceram sob a ética da proximidade, o juiz que ouve, o cidadão que fala, o direito que se constrói entre pessoas. Nesse horizonte, a mediação aumentada precisa preservar essa herança sensível: a tecnologia pode até reorganizar os meios do diálogo, mas jamais substituir a vibração humana que o sustenta. O mediador continua sendo o guardião da palavra justa, ainda que assessorado por algoritmos que aprendem com os erros e acertos humanos.

Entre o gesto humano e o cálculo maquínico há um intervalo que nenhuma tecnologia deve ocupar: o instante da escuta verdadeira. É nele que a mediação deixa de ser procedimento e se torna encontro. Se a inteligência artificial pretende ampliar a escuta, precisa fazê-lo sem apagar o silêncio, pois é no silêncio que o humano reflete antes de responder. A ética da mediação aumentada nasce justamente desse equilíbrio: permitir que a tecnologia expanda o olhar sem reduzir o outro a dado.

Pellegrino (2021) lembra que o verdadeiro acesso à justiça não é apenas institucional, mas relacional, exige presença, empatia e compreensão. Se a IA puder fortalecer esses elementos, ao identificar padrões de linguagem que revelem medo, dúvida ou ressentimento, então ela servirá à ética, e não ao controle. A eficiência só é virtuosa quando preserva a liberdade; caso contrário, converte-se em manipulação mascarada de consenso.

A grande questão não é o quanto a máquina pode compreender o humano, mas o quanto o humano está disposto a permanecer presente. A mediação aumentada, ao mesmo tempo em que promete eficiência, revela uma tentação antiga: a de trocar o esforço da empatia pelo conforto do automatismo. Mas nenhuma reconciliação nasce da pressa. A justiça que ouve precisa de tempo, de hesitação, de calor, elementos que a máquina ainda não sabe simular. O risco não está em usar a IA, mas em esquecer que o diálogo, para ser justo, precisa continuar sendo humano antes de ser eficiente.

Nesse ponto, Stuart Russell (2020) oferece uma chave moral decisiva: a inteligência das máquinas deve estar subordinada à intenção humana. A mediação aumentada deve aprender a cooperar sem dominar, a sugerir sem impor, a calcular sem decidir. Sua legitimidade ética dependerá menos de sua precisão técnica e mais de sua capacidade de revelar, sem substituir, a sabedoria da escuta.

Em última análise, a mediação aumentada é o laboratório da convivência entre humanidade e

código. Não se trata de um duelo, mas de um ensaio de coabitação ética: o algoritmo amplia o olhar, mas é o humano quem decide o que ver. O futuro da mediação e, por extensão, da própria justiça consensual, dependerá da coragem de transformar a tecnologia em espelho da empatia, e não em substituta da consciência.

É nesse ponto de encontro entre prudência e programação que a justiça reencontra sua vocação original: reconciliar diferenças sem apagar singularidades. Entre a eficiência e a ética, a IA pode ser o novo ouvido da justiça, desde que o coração continue humano.

Assim, a mediação aumentada não é o ponto final da escuta, mas o início de uma nova forma de responsabilidade. Se a tecnologia pode aprender a ouvir, cabe ao Direito ensinar-lhe o sentido do que ouve.

O próximo desafio, portanto, não é apenas aperfeiçoar os algoritmos, mas governá-los eticamente, para que a automação permaneça serva da justiça, e nunca sua intérprete. É nesse horizonte, entre o código e a consciência, que se desenha a urgência de uma governança algorítmica ética, capaz de garantir que o progresso continue tendo rosto humano.

5 PROPOSTA DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA ÉTICA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS

A travessia entre a oralidade e a automação não se encerra na escuta mediada por algoritmos.

Ela exige um novo pacto institucional: o de governar a tecnologia com ética, para que a eficiência não suplante a justiça e a inovação não dissolva o humano.

Se a mediação aumentada representa o terreno da convivência entre consciências, a governança algorítmica é o esforço de disciplinar essa convivência, transformando o poder invisível do código em responsabilidade visível do Estado.

A legitimidade de qualquer sistema de justiça não nasce da autoridade, mas do diálogo que o sustenta. É no espaço da palavra compartilhada que o poder se torna legítimo e a decisão se torna compreensível.

Nesse sentido, Habermas (1989) nos recorda que a força das instituições repousa na racionalidade comunicativa e no compromisso com o entendimento mútuo. Transposta para o contexto digital, essa racionalidade precisa se converter em transparência algorítmica e controle humano permanente. A ética da escuta, que fundou os Juizados Especiais, deve agora reencarnar-se em uma ética da supervisão, capaz de garantir que cada decisão automatizada mantenha rastros de humanidade.

A verdadeira inovação institucional não consiste em substituir a escuta humana por códigos, mas em transformar o código em novo instrumento de escuta. A governança algorítmica, nesse contexto, deve funcionar como o ouvido ampliado da justiça, capaz de processar mais dados, mas sem perder o sentido do humano que esses dados representam. O desafio não é

técnico, é moral: assegurar que cada cálculo preserve o gesto ético que o originou.

De acordo com a Resolução CNJ nº 455/2022, a Política de Governança das Soluções de Inteligência Artificial do Poder Judiciário estabelece princípios de explicabilidade, imparcialidade e prestação de contas.

Esses princípios, quando traduzidos para o ambiente dos Juizados Especiais, tornam-se não apenas diretrizes administrativas, mas condições éticas de legitimidade. O cidadão precisa saber não apenas o resultado da decisão, mas como ela foi construída, pois o acesso à justiça, em tempos de algoritmos, é também o acesso à compreensão dos critérios que decidem.

A ética da supervisão, nesse contexto, precisa reconhecer uma verdade incômoda: o jurisdicionado comum já é hipossuficiente diante do sistema judicial. Na prática, muitas vezes ele chega ao Juizado inseguro, nervoso, sem saber como se portar ou o que dizer, desconhecendo a ritualística da audiência e temendo errar o próprio pedido.

Agora imagine o impacto psicológico de descobrir que fala não mais com uma pessoa, mas com uma máquina. Por mais que vivamos a era da revolução digital, a cultura da informatização ainda é distante da realidade de grande parte da população. Nos Juizados, é comum que a parte sequer tenha recursos para contratar um advogado, quer apenas resolver seu problema, com dignidade e sem custos adicionais. Mas é aí que mora o risco: quem não

compreende o processo tecnológico pode perder direitos sem sequer saber que os tinha.

Governar algoritmos, portanto, é também governar as intenções que lhes dão forma. Não se trata apenas de programar códigos neutros, mas de institucionalizar valores éticos nas engrenagens invisíveis da decisão judicial.

A tecnologia, sem vigilância moral, tende a reproduzir o mesmo abismo que separa quem domina a linguagem jurídica de quem mal a compreende. Se o direito já falava difícil, o risco agora é que o faça em um idioma ainda mais inacessível, o da lógica algorítmica. Por isso, a governança ética dos Juizados Especiais deve funcionar como tradução: transformar o técnico em compreensível, o digital em humano e o cálculo em confiança.

É nesse horizonte que as reflexões de Fiorini, Alonso Júnior e Alonso (2016) e de Marques (2007) se tornam paradigmáticas. Ambos defendem que a governança, seja corporativa ou institucional, não se sustenta em eficiência isolada, mas na tríade transparência, responsabilidade e equidade.

Ao transportar esses pilares para o campo da justiça digital, revela-se o alicerce de uma nova ética pública: a de que o controle dos algoritmos deve ser, antes de tudo, um exercício de responsabilidade democrática.

A verdadeira legitimidade da automação judicial não virá da velocidade com que decide, mas da clareza com que presta contas à sociedade. Transparência não é um favor do Estado, é um direito de cidadania. Cada modelo

de IA deve ser compreendido como um ato de poder, e todo poder, no Estado de Direito, deve ser supervisionado, explicado e, se necessário, contestado.

Mas há também uma dimensão silenciosa da governança que não pode ser ignorada: a pedagogia digital da justiça. É preciso educar não apenas os magistrados e servidores, mas também o próprio cidadão, para que ele saiba reconhecer os limites e as potencialidades do diálogo com sistemas automatizados. Sem essa alfabetização ética e tecnológica, o risco é substituir a exclusão jurídica pela exclusão algorítmica, mais sutil, mas igualmente injusta.

É por isso que Chagas (2023) e Kaufman (2020) convergem na ideia de que a regulação ética da inteligência artificial deve unir eficiência operacional e integridade relacional. A tecnologia pode ser veloz, mas a justiça precisa ser sensível. Não basta decidir corretamente; é preciso decidir de modo compreensível e confiável. A legitimidade da IA não será medida pela ausência de erros, mas pela presença de consciência.

A governança algorítmica dos Juizados Especiais, portanto, não é um manual técnico, é um pacto moral. É a reafirmação de que, mesmo em um ambiente mediado por dados, o direito permanece humano em sua essência. Cada código auditado, cada decisão explicada e cada dado protegido representam uma promessa de respeito ao cidadão que busca, na justiça, não apenas uma resposta, mas um reconhecimento.

Muitas vezes, o que o jurisdicionado busca no Juizado não é apenas uma decisão, é ser ouvido.

Há quem procure o Judiciário não por litigância, mas por necessidade de desabafo, por desejo de ser compreendido, de encontrar acolhimento em meio ao labirinto das leis. A hipossuficiência, nesses casos, não é apenas econômica, mas simbólica: reflete a distância entre o cidadão comum e a linguagem do Estado.

Por isso, cabe aos operadores do Direito, juízes, conciliadores, servidores e advogados, usar a inteligência artificial com prudência ética e sensibilidade humana. A máquina pode organizar dados, mas só o humano é capaz de reconhecer o que há por trás deles: uma história, uma dor, uma esperança. Do outro lado da tela, há sempre alguém que espera não apenas por um resultado, mas por uma justiça que o veja e o compreenda.

A governança algorítmica, portanto, não é o fim do diálogo, é o início de uma escuta mais consciente, que aprende a equilibrar a razão dos sistemas com o coração das pessoas. Porque, em meio à racionalidade das máquinas, a dignidade da escuta continua sendo o primeiro ato de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre a palavra e o código, entre o gesto humano e o cálculo automatizado, a justiça atravessa uma das mais delicadas transições de sua história. Dos tempos em que a oralidade sustentava o vínculo direto entre juiz e cidadão, chegamos à era em que a inteligência artificial se apresenta como mediadora silenciosa entre as

partes, prometendo eficiência, mas também exigindo vigilância ética.

Os Juizados Especiais, concebidos para aproximar o povo do Estado, continuam sendo o espelho mais nítido dessa tensão. A oralidade, antes traduzida em escuta e empatia, agora precisa coexistir com a automação e aprender a se reinventar sem se perder. A inteligência artificial surge como instrumento de apoio, mas a sua legitimidade dependerá da prudência com que for usada e, sobretudo, da consciência de que o processo judicial, mesmo digitalizado, permanece sendo um espaço de humanidade.

A realidade mostra que o jurisdicionado que procura o Juizado não busca algoritmos, mas compreensão. Muitas vezes chega cansado, ansioso, inseguro, tentando decifrar ritos que desconhece, com medo de não ser ouvido. É nesse instante que o Direito revela seu verdadeiro papel: não o de punir ou automatizar, mas o de reconhecer a vulnerabilidade e transformá-la em pertencimento. A escuta, nesse contexto, é ato político, ético e humano.

Como já advertia Habermas (1989), a legitimidade institucional nasce do diálogo e se renova toda vez que o poder decide com base na compreensão. Essa compreensão, hoje, precisa ser traduzida em transparência algorítmica e governança ética, para que o cidadão continue sendo sujeito da decisão, e não mero dado de treinamento.

Mas há algo que os códigos não captam: o silêncio entre as palavras, o tremor na voz, o instante de hesitação que revela verdade. E é

nesse intervalo que mora o sentido do justo. A tecnologia pode ser aliada, desde que não pretenda substituir o olhar humano, aquele que enxerga o invisível e acolhe o que o dado não explica.

Assim, a transição ética dos Juizados Especiais não é apenas técnica, é existencial. Exige um novo pacto de responsabilidade entre Estado, sociedade e tecnologia: um compromisso para que o avanço digital nunca se sobreponha à dignidade humana. O futuro da justiça dependerá da capacidade de integrar prudência, empatia e inovação, de unir a precisão da máquina à sensibilidade do humano.

E se a oralidade foi, um dia, a voz que inaugurou o diálogo entre povo e justiça, que a automação, agora, seja o instrumento que amplifica essa voz, sem jamais silenciá-la. Porque, no fim, toda decisão justa começa da mesma maneira: com alguém disposto a ouvir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. Inteligência artificial e o Sistema de Juizados Especiais: pós-modernidade e a garantia de proteção dos direitos fundamentais sob o enfoque da acessibilidade jurídica. Revista Novatio, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, v. 1, n. 2, p. 59-73, 2021. ISBN 978-65-89459-01-9.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press, 1992.

ARAÚJO, Cristiano Almeida; RAMALHO, Tatiany de Brito. Os Juizados Especiais e seu papel na promoção do direito fundamental à saúde. Revista Novatio, Salvador: Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, v. 1, n. 2, p. 23–40, 2021. ISBN 978-65-89459-01-9.

BARELLI, Emilly de Figueiredo; ARAÚJO, Milton Junior Barros; FERREIRA, Oswaldo Moreira; COSTA, Raí de Oliveira. A quebra do dogma da linguagem jurídica: uma análise sobre o Juizado Especial Cível e seus princípios. *Revista Philologus*, Ano 22, nº 66 Suplemento: Anais da XI JNLFLP, Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez. 2016, p. 275–282.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65–76, nov. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 08 nov. 2025. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 358, de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Atos Normativos do CNJ, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Atos Normativos do CNJ, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 455, de 27 de abril de 2022*. Institui a Política de Governança das Soluções de Inteligência Artificial do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12475120220502626fd2f7911c7.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 462, de 6 de junho de 2022. Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1957532022060862a0ff41cae4d.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 8.573, de 19 de novembro de 2015. Institui a plataforma Consumidor.gov.br e dispõe sobre o seu funcionamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8573.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. Consumidor.gov.br: plataforma pública de solução de conflitos de consumo. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2025.

CALÁZANS, María Lourdes. *Inteligencia Artificial, Legal y Administración de Justicia*. Madrid: Editorial Reus, 2021.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHAGAS, J. F. Governança corporativa – aplicabilidade do conceito, dos princípios e indicadores à gestão de pequenas e médias organizações. Fortaleza: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://intercostos.org/documentos/congreso-08/085.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Estatuto do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação – FONAMEC. Cuiabá, 11 nov. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/12/d81f26ad9dbf2e3abbc17585322f7720.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

FIORINI, F. A.; ALONSO JUNIOR, N.; ALONSO, V. L. C. Governança corporativa: conceitos e aplicações. In: ANAIS DO XIII SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA – SEGeT, 2016, Resende. Resende: Associação Educacional Dom Bosco, 2016. p. 30-31. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos/16/19524178.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2025.

FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis; LIMA, Maria Jocélia Nogueira (orgs.). A inteligência artificial a (de)serviço do Estado de Direito. Coordenação de José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: RTM, 2023.

GAGLIETTI, M. J. A confluência transformadora: a inteligência artificial, inteligência emocional e mediação de conflitos. Revista Científica FADESA, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 1-14, jan. 2024. Disponível em: <https://revistafadesa.net/ojs/index.php/editon1/article/view/13>. Acesso em: 9 nov. 2025.

HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. (Biblioteca Tempo Universitário, n. 84. Estudos Alemães). ISBN 85-282-0008-6.

KAUFMAN, D. Inteligência Artificial: repensando a mediação. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 9, p. 67621-67639, set. 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n9-264. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/16481>. Acesso em: 9 nov. 2025.

LEE, Kai-Fu. Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Ignacio; TOLE MARTÍNEZ, José Julián (orgs.). Desafios da interface neurodireito e inteligência artificial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

MAIOLINO, Isabela; SILVEIRA, Flávia de Carvalho; TIMM, Luciano Benetti. A plataforma consumidor.gov.br como alternativa para a solução de conflitos. Revista Gralha Azul, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 13-19, ago.-set. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/2.+GA_0016.pdf/f4d88ba0-63c8-d98e-7196-ce683b2a36ac. Acesso em: 08 nov. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 169. (Capítulo 3 – A investida radical e obsessiva contra a crise numérica dos processos.)

MARINACCI, Neuma Mello. O microsistema dos Juizados Especiais e o sistema multiportas: desafios para o futuro. Revista Novatio, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, v. 1, n. 2, p. 93-105, 2021. ISBN 978-65-89459-01-9.

MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. Revista de Administração Contemporânea – RAC, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 11-26, abr./jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/754Hw7N8FRHzj67kWhPNPmN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2025.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. Prefácio: Os Juizados Especiais e o acesso à justiça. Revista Novatio, Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, v. 1, n. 2, p. 5-10, 2021. ISBN 978-65-89459-01-9.

ROSSATO, Luciano Alves. Sistema dos Juizados Especiais (análise sob a ótica civil). São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito; v. 48). ISBN 978-85-02-17416-0.

RUSSELL, Stuart. Inteligência Artificial a nosso favor: o poder humano e o perigo da tecnologia. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

TEIXEIRA, João de Fernandes. Inteligência Artificial (Como ler filosofia). São Paulo: Paulus, 2013.

TIBURCIO, E. R. Acesso à justiça e efetividade: como contribuir para a humanização do processo? Revista Contemporânea, v. 4, n. 3, e3584, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56083/RCV4N3-078>.

CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONSCIENTIZAÇÃO DA ADVOCACIA, IMPORTÂNCIA DAS PARTES E VALORIZAÇÃO DOS CONCILIADORES

CONCILIATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: AWARENESS OF THE LEGAL
PROFESSION, IMPORTANCE OF THE PARTIES, AND VALORIZATION OF CONCILIATORS



Tais Martins - Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. <https://orcid.org/0000-0002-7494-696>. E-mail: taisprof@hotmail.com. Instagram: @taisprof.official. Página: www.taismartins.com.br



Willians Fernandes dos Reis - Bacharel em Direito pela Uniensino. Estagiário de Pós-Graduação da Tavares & Martins Advogados Associados em Curitiba. Paraná. Monitor da Profa. Dra. Tais Martins entre 2023-2025. <https://orcid.org/0009-0009-4559-6817>. E-mail: wills.reis.87@gmail.com. Instagram: @willian.scherer. <http://lattes.cnpq.br/8539067910733148>

Com efeito, a conciliação no arcabouço jurídico brasileiro afigura-se como um expediente profícuo à composição de dissídios, fomentando, simultaneamente, celeridade processual, economia de recursos e o desiderato da pacificação social. Ancorada no intercâmbio dialógico entre as partes, esta prática encontra respaldo e fomento no Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, diploma este que instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O estudo debruçou-se sobre os entraves primordiais que se impõem à efetivação da conciliação no cenário nacional, notadamente a resiliência cultural manifestada por advogados e litigantes, bem como a premente necessidade de aprimoramento da valoração e da qualificação dos conciliadores. Com uma metodologia de cunho qualitativo, alicerçada em subsídios normativos, hermenêuticos e pretorianos, a pesquisa postula estratégias aptas a transpor tais óbices, estabelecendo um relevo sobre as benesses inerentes à conciliação para o universo jusoperacional e o corpo social. Nesse diapasão, a assunção deste método e o fomento à desjudicialização erigem-se como pilares inarredáveis para transmutar o arcabouço cultural do direito pátrio, pavimentando um acesso à justiça mais equânime, proficiente e impregnado de humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação, Resolução de Conflitos, Código de Processo Civil, Pacificação Social.

Indeed, conciliation within the Brazilian legal framework presents itself as an efficacious means for the resolution of disputes, simultaneously fostering procedural swiftness, resource efficiency, and the objective of social pacification. Rooted in dialogical exchange between the parties, this practice finds support and encouragement in the 2015 Civil Procedure Code and in Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, a legal instrument that established the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). The study delved into the primary obstacles hindering the implementation of conciliation in the national context, notably the cultural reluctance evinced by lawyers

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR *and litigants, as well as the pressing need for enhancing the appreciation and qualification of conciliators. Employing a qualitative methodology, grounded in normative, hermeneutic, and jurisprudential sources, the research postulates strategies capable of overcoming such impediments, emphasizing the inherent benefits of conciliation for the legal professional sphere and society at large.*

KEYWORDS: Conciliation; Conflict Resolution; Code of Civil Procedure; Social Pacification.

INTRODUÇÃO

A conciliação, no arcabouço jurídico brasileiro, afigura-se como um expediente profícuo à composição de dissídios, o que propicia às partes a consecução de avenças de modo expedito, parcimonioso e com reduzida litigiosidade. Assente na promoção do diálogo e no fomento à autocomposição, esta prática mitiga a sobrecarga do Poder Judiciário e concorre para a consecução da pacificação social. Tal mecanismo coaduna-se com os princípios constitucionais de acesso à justiça e a eficiência na gestão pública, em consonância com o preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, e robustecido pelo Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou o múnus dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), consolidando a conciliação como vetor essencial à democratização do acesso à justiça.

Não obstante, o panorama jurídico brasileiro ostenta uma cultura historicamente afeita à litigiosidade, o que obstaculiza a plena assimilação da conciliação como práxis consuetudinária. A recalcitrância dos operadores do direito e das partes à adoção de métodos

consensuais reflete uma mentalidade ainda arraigada na busca pela tutela jurisdicional como única via de composição de litígios. Essa conjuntura problemática enseja indagações relevantes: como transpor a desinformação e a resiliência cultural em relação à conciliação? De que forma os agentes jurídicos podem ser instrumentalizados para promover a conciliação como uma solução mais profícua e humanizada?

A pertinência da temática avulta diante do quadro de crise que assola o sistema judiciário pátrio, notabilizado pela morosidade e pela plétora de demandas processuais. A conciliação, ao propiciar soluções talhadas e adequadas às peculiaridades das partes, ressignifica a concepção de justiça, incentivando não apenas a extinção dos litígios, mas igualmente a restauração dos laços sociais. Ademais, ao impulsionar o intercâmbio dialógico e a inteligência recíproca, concorre para a edificação de uma coletividade mais pacífica e cooperativa. O robustecimento da conciliação coaduna-se, ainda, com as diretrizes internacionais sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, salientadas pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça e por instrumentos como os Princípios de Bangalore sobre Conciliação.

A eleição da temática justifica-se pela imperiosa necessidade de perscrutar as potencialidades da conciliação para transmutar a realidade do sistema jurídico pátrio. Ao escrutinar os óbices culturais e institucionais que constroem sua aplicação, o presente estudo anseia por propor veredas para transpor tais vicissitudes, concorrendo para a implementação de práticas mais democráticas e inclusivas.

Outrossim, o escrutínio realça o múnus estratégico dos advogados e conciliadores, sublinhando a relevância de uma formação continuada e de políticas públicas que fomentem a conscientização acerca das benesses do método. A valoração da conciliação como prática consuetudinária não requer meramente alterações legislativas, mas igualmente um esforço concertado para infletir a mentalidade predominante, consubstanciando-a na cultura jurídica brasileira.

Os escopos deste estudo compreendem uma análise crítica e pormenorizada da conciliação como ferramenta de composição de litígios, com particular ênfase em suas vantagens concernentes à eficiência, celeridade e pacificação social. Especificamente, almeja-se: (i) discernir os primordiais desafios culturais e institucionais que obstem sua efetivação; (ii) postular estratégias para incentivar a adesão de advogados e litigantes a essa prática; (iii) evidenciar a relevância da formação e da valoração dos conciliadores como agentes essenciais no processo de democratização do acesso à justiça. Dessa forma, objetiva-se contribuir para o robustecimento da conciliação como política pública inarredável ao aprimoramento do sistema judiciário pátrio.

1 CAMINHOS PARA EFICIÊNCIA E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA MODERNIDADE

A perenidade dos conflitos sociais acompanha a própria gênese da civilização e, frente à acentuada proliferação de dissídios e ao subsequente congestionamento do aparelho judiciário — o qual, por carência de uma estruturação que se coadune com as exigências hodiernas e pelo vultoso dispêndio que onera o erário público na tramitação de cada demanda —, padece de uma crônica morosidade e de uma lamentável ineficácia na composição definitiva das controvérsias. Essa conjuntura, ao invés de oferecer uma resposta célere e justa, perpetua a insatisfação social e fragiliza a confiança nas instituições.

Nesse contexto de premente necessidade de otimização dos mecanismos de acesso à justiça, a conciliação emerge como um expediente de autocomposição de litígios, alicerçado na autonomia da vontade das partes. Caracteriza-se pela intervenção de um conciliador, figura imparcial e equidistante dos interesses em disputa, cujo papel precípuo é o de catalisador e facilitador do diálogo interpartes. A essência desse processo reside na disposição mútua — ou unilateral em benefício do acordo — das partes em transigir, efetuando concessões sobre a totalidade ou parcela de seus pleitos iniciais, com vistas à resolução amigável da disputa. Diferentemente da jurisdição estatal, o conciliador não detém a prerrogativa de proferir decisões ou de oferecer aconselhamento jurídico; seu mister restringe-se a gerenciar a comunicação e a fomentar um ambiente propício para que os próprios envolvidos alcancem um pacto consensual, permitindo a dirimção do

conflito sem a necessidade da intervenção cogente de uma autoridade judicante.

O Theodoro Júnior (2016, p. 76) leciona da seguinte forma:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

O autor, neste excerto, busca expressar que sua crítica não se direciona à legitimidade ou importância da Justiça estatal em si. Pelo contrário, ele reconhece o papel fundamental do Poder Judiciário. A sua preocupação central reside na excessiva litigiosidade que caracteriza a sociedade contemporânea. Segundo o autor, há uma crença arraigada de que a jurisdição (o processo judicial) é a única ou principal forma de pacificar conflitos.

Essa mentalidade, que desconsidera ou minimiza outras vias de resolução, culmina em um volume gigantesco de processos judiciais que excede a capacidade operacional e estrutural do sistema judiciário. Consequentemente, o Poder Judiciário, sobrecarregado, torna-se ineficiente e moroso na resolução das demandas, gerando insatisfação e perpetuando os conflitos ao invés de solucioná-los de forma eficaz. Em síntese, o autor queria salientar que a questão não é a inadequação da justiça, mas a cultura de judicialização de todos os conflitos, que leva ao

colapso do sistema e à inefetividade na busca pela pacificação social.

Destarte, patenteia-se que a cultura jurídica brasileira demonstra uma arraigada propensão à judicialização profusa dos conflitos. Nesse cenário, revela-se premente que os magistrados assumam um papel proativo no fomento à autocomposição, haja vista que o exercício da função conciliatória pode equiparar-se em eficácia ao da própria tutela jurisdicional.

Em tempo:

No início do Século XXI, a questão das conflitualidades, das formas de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais; configura-se pela emergência de novas modalidades de ação coletiva, com lutas sociais protagonizadas por outros agentes sociais e diferentes pautas de reivindicações (CATTANI; MOTA, 2005, p. 17).

No início do século XXI, o autor, citando Cattani e Mota, aponta que o panorama das conflitualidades, das diversas manifestações de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais em geral se reconfigura pela notável emergência de novas modalidades de ação coletiva. Isso significa que as lutas sociais passam a ser protagonizadas por agentes sociais distintos dos tradicionalmente observados, que trazem consigo pautas de reivindicações renovadas e diversificadas. Em essência, o autor destaca uma profunda transformação na dinâmica dos conflitos e na forma como a sociedade se organiza para confrontá-los ou expressar suas demandas neste novo período.

É consabido que a crise do Poder Judiciário advém, outrossim, da plétora de demandas submetidas à apreciação judicial, cujo processamento e julgamento se anseiam por efetivos e tempestivos, em virtude de a todos ser assegurado o inalienável direito de acesso à justiça. Contudo, tal fenômeno redundando, invariavelmente, em morosidade processual e, a depender da natureza do bem jurídico tutelado, pode tornar inviável a adoção da via jurisdicional como mecanismo idôneo à pacificação de conflitos de interesses (DINIZ, 2010).

Não obstante, convém ressaltar que, no tocante à resolução das controvérsias sociais, o Poder Judiciário, em seu mister de jurisdição estatal, não se configura como a única via apta. Existe, ademais, a conciliação, partindo-se do pressuposto de que o conceito de acesso à justiça transcende a mera prerrogativa de acionar os tribunais integrantes da estrutura judiciária brasileira (DINIZ, 2010), abrangendo uma compreensão significativamente mais abrangente.

Nesse diapasão, impulsiona-se, hodiernamente, a desjudicialização, com o fito de mitigar a sobrecarga do Poder Judiciário, exonerando-o da incumbência de escrutinar e proferir juízo sobre toda e qualquer controvérsia que eclode no seio da coletividade. Desse modo, conjectura-se se o fenômeno da judicialização não seria, em grande medida, corolário de um mero desconhecimento, por parte de uma sociedade imbuída de uma cultura litigiosa, acerca dos demais métodos idôneos de composição de litígios, já aludidos. Infere-se, destarte, a pertinência de inquirir se a

disseminação do sistema multiportas, com abrangência que supere o escopo dos tribunais e das bancas advocatícias, poderia configurar-se como uma das soluções factíveis para arrefecer a judicialização das contendas sociais (DINIZ, 2010).

Seleção dos conciliadores

A seleção de conciliadores constitui-se em vetor imprescindível à consecução da eficácia dos métodos autocompositivos de resolução de controvérsias. Consoante Alencar (2024), o múnus do conciliador exige o domínio de competências específicas que transcendem o saber jurídico, englobando aptidões em comunicação e negociação. A *lex pátria*, mormente o Código de Processo Civil de 2015, estabelece os parâmetros basilares para a capacitação desses profissionais, como a imposição de cursos credenciados e a manutenção de assentos em cadastros específicos, visando a salvaguardar a qualificação mínima indispensável ao desempenho das funções judiciais. Essa arquitetura formal busca garantir a probidade e a equidistância dos conciliadores, atributos fulcrais para o sucesso do processo conciliatório.

Segundo Matos (2022), a adequada formação dos conciliadores é um componente basilar para a garantia da eficácia de tais processos, erigindo-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como referencial normativo central. A aludida resolução preconiza a instituição de centros de composição de conflitos e a imperiosidade de um treinamento que habilite os profissionais a atuar com imparcialidade, retidão ética e proficiência. Tal capacitação visa a

assegurar que os conciliadores apreendam os princípios cardeais dos métodos autocompositivos e, assim, promovam o intercâmbio dialógico entre as partes envolvidas.

A idiosincrasia jurídica brasileira, inveteradamente vocacionada à adjudicação judicial, interpõe desafios consideráveis à aceitação e à efetividade do ofício dos conciliadores. Tal recalcitrância é tributária da dependência histórica da prolação de sentenças como panaceia para a resolução de litígios, erigindo uma barreira cultural que solapa a confiabilidade das partes nos métodos alternativos de solução. Soma-se a isso a reticência frequentemente observada entre os próprios operadores do Direito em coadunar-se com práticas conciliatórias, seja por insuficiência de capacitação, seja pela primazia conferida aos métodos ortodoxos. Para obviar tais entraves, a formação perene dos conciliadores e a sensibilização social acerca das benesses de tais métodos afiguram-se como aspectos inarredáveis (Vavgenczak; Ningeliski, 2024).

Sob a égide da perspectiva de Silva e Nentwig (2024), a seleção de conciliadores, no âmbito da composição consensual de conflitos, revela-se um elemento capital para garantir a proficiência do processo de resolução pacífica. A conciliação, como sublinham, demanda profissionais esmeradamente qualificados, detentores de aptidões específicas que fomentem o diálogo, a equidistância e a inteligência recíproca entre as partes. Esses profissionais, além de exercerem um protagonismo no processo, simbolizam a transição paradigmática de uma cultura de litigiosidade para uma cultura de diálogo, um

passo inalienável para a democratização do acesso à justiça e para o fomento de uma sociedade mais equânime.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, a título exemplificativo, normatiza a qualificação desses profissionais, exigindo tanto a instrução teórica quanto a vivência prática. Não obstante, Silva e Nentwig (2024) salientam os óbices enfrentados nesse percurso, como a escassez de fontes de custeio e a percepção de remuneração irregular, fatores que desestimulam plêiades de candidatos. Essas vicissitudes, caso não transpostas, comprometem a excelência e a adesão de profissionais à práxis conciliatória. Conforme preconizado no Código de Processo Civil (CPC), conciliadores e mediadores devem satisfazer critérios predefinidos, a exemplo de formação em nível superior e participação em programas de adestramento devidamente cancelados. Matos (2022) corrobora a tese de que a eleição desses profissionais, frequentemente intermediada por cadastros públicos ou privados, deve privilegiar suas destrezas técnicas e emocionais, de modo a propiciar a fluidez comunicacional e a condução eficaz das sessões. Outrossim, o CPC faculta às partes a prerrogativa de escolher seus conciliadores, evidenciando o primado da autonomia da vontade dos litigantes, o que reverte em proveito da construção de soluções consensuais e equânicas.

Adicionalmente, Alencar (2024) sublinha que a formação de conciliadores abrange não apenas matizes técnicos e teóricos, mas também dimensões práticas, capacitando os profissionais a edificar estratégias aptas a gerir a pluralidade

de casuísticas e os diversos perfis das partes litigantes. A imparcialidade, a título de ilustração, é um postulado basilar que deve ser resguardado por meio de normativas cristalinas e de um sistema de supervisão que obvie qualquer espécie de conflito de interesses. Neste cenário, os pretórios podem optar pela realização de certames públicos ou pela contratação de profissionais munidos de formação prévia em cursos reconhecidos, o que espelha uma flexibilidade institucional harmonizada com as idiosincrasias regionais.

A instituição de centros especializados e o fomento a um treinamento idôneo constituem iniciativas que visam à integração dos métodos consensuais ao sistema de justiça, concorrendo para a mitigação da sobrecarga judicial. Nesse interregno, o papel dos tribunais na seleção dos conciliadores é de importância capital, porquanto não apenas assegura a destreza técnica, mas também garante a equidistância e o compromisso deontológico na condução das mediações (Silva; Nentwig, 2024). De acordo com Alencar (2024), tal enfoque adquire particular relevância no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde os conciliadores desempenham seu múnus em um contexto que demanda elevada adaptabilidade e acuidade para discernir as legítimas pretensões das partes. A capacitação ininterrupta, bem como o aprimoramento das habilidades interpessoais, mostra-se imprescindível para que esses profissionais possam mediar com proficiência, atenuando os impactos emocionais e propiciando um ambiente de fidedignidade e colaboração.

O Estatuto, em sua dicção, normatiza os honorários advocatícios, evidenciando os direitos dos patronos no tocante à percepção dos valores convencionados, arbitrados judicialmente ou exarados da sucumbência. O artigo 21 assegura que, nas lides que envolvem empregadores, os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados empregados, cuja partilha entre o causídico e a sociedade de advogados é regida por avença, sublinhando a imperiosidade de uma normatização interna translúcida. O artigo 22, por seu turno, versa sobre a prestação de serviços profissionais, garantindo aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o jus a honorários nas modalidades prescritas e estabelecendo critérios para a fixação judicial, inclusive para as causas que envolvam juridicamente necessitados, custeados pelo Estado quando a Defensoria Pública se encontrar impossibilitada de atuar.

A legislação preconiza, outrossim, que, salvo avença em contrário, os honorários sejam adimplidos em três parcelas ao longo do iter processual. O patrono pode, adicionalmente, assegurar o adimplemento direto de seus honorários mediante contrato acostado aos autos. O artigo 23 reconhece que os honorários computados na condenação são de titularidade do advogado, conferindo-lhe direito autônomo para a execução da sentença no que tange a esses valores. Consoante o artigo 24, os honorários judicial ou contratualmente estabelecidos são considerados títulos executivos e consubstanciam crédito privilegiado em contextos de falência e outros regimes de insolvência, garantindo a salvaguarda do

causídico. Tal dispositivo legal igualmente contempla a perenidade do direito a honorários para sucessores ou representantes legais, em caso de óbito ou incapacidade do advogado, e veda estipulações que suprimam o direito aos honorários sucumbenciais. A norma ressalta que avenças firmadas entre o constituinte e a parte adversa, desprovidas da aquiescência do advogado, não lesam seus honorários, protegendo, assim, sua autonomia e percepção remuneratória. O lapso prescricional para a cobrança de honorários é quinquenal, condicionado ao marco temporal, a exemplo do vencimento contratual ou do trânsito em julgado da decisão. Finalmente, o artigo 26 estatui que o advogado substabelecido com reserva de poderes não detém a prerrogativa de cobrar honorários sem a interveniência do advogado primário. Por derradeiro, o artigo 34 tipifica como infração disciplinar a utilização de agenciadores de causas mediante participação nos honorários, zelando pela probidade profissional.

Essa minuciosa normatização visa, precipuamente, a tutelar os direitos dos advogados, assegurar a remuneração equitativa pelo labor desempenhado e garantir a diafaneidade e a deontologia no exercício da advocacia. Simultaneamente, intenta salvaguardar os interesses dos constituintes e do próprio sistema de justiça, ao regulamentar a relação entre os patronos e seus clientes, além de cominar sanções para as práticas desviantes.

Comissões da OAB

As comissões da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ostentam um papel basilar e estratégico no seio da instituição, configurando-

se como foros privilegiados de debate, aprofundamento teórico e proposição de soluções para questões jurídicas e sociais de magna relevância. Elas congregam advogados dotados de expertise em áreas temáticas específicas, tais como direitos humanos, ética profissional, prerrogativas da advocacia e conciliação, dentre outras. Tais comissões fomentam debates técnicos aprofundados, prestam subsídio inestimável para o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo e coadjuvam a classe dos patronos na dirimção de complexos dilemas éticos e profissionais.

Ademais, essas instâncias robustecem a representatividade dos advogados, atuando como canais de interlocução entre a OAB e a sociedade civil, os entes públicos e as demais instituições. Por intermédio de eventos, pareceres técnicos e campanhas de sensibilização, essas estruturas tornam a OAB mais acessível e capilarizada no cotidiano tanto dos profissionais do Direito quanto da sociedade em geral. A relevância das comissões reside, outrossim, na promoção da qualificação perene. À semelhança dos cursos oferecidos pela Escola Superior de Advocacia (ESA), as comissões amiúde promovem seminários, palestras e *workshops*, concorrendo significativamente para a atualização e o debate de temáticas emergentes no cenário jurídico. A Comissão de Prerrogativas, por exemplo, afigura-se inexorável para assegurar que os advogados possam exercer sua profissão de maneira plena e autônoma, impugnando quaisquer violações a seus direitos e garantias.

Em outra vertente fundamental, destaca-se o profícuo impacto social gerado pelas comissões. Muitas delas, como a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão da Mulher Advogada, exibem uma atuação proeminente em questões que transcendem a esfera estritamente jurídica, pugnando pela defesa de direitos fundamentais, fomentando a isonomia de gênero e combatendo preconceitos e discriminações. Destarte, as comissões da OAB configuram-se como instrumentos inarredáveis para a valorização da advocacia, a tutela da sociedade e o progresso do ordenamento jurídico. Elas secundam as ações da ESA e de outras estruturas da OAB, gestando um ambiente mais dinâmico, participativo e profícuo para o exercício profissional e para o avanço da justiça.

O papel dos advogados na promoção da conciliação e justiça rápida

Não raro, um processo judicial percorre o iter processual por dilatados anos, e, durante esse interregno, as pretensões ali deduzidas podem vir a esvaziar-se de propósito ou de urgência, ocasionando uma sensível erosão da credibilidade da justiça e, por extensão, da própria advocacia. Diante desse cenário, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os métodos consensuais de solução de conflitos, a exemplo da conciliação, foram alçados à categoria de "normas fundamentais do Processo Civil". Dessarte, sua promoção deve ser ativamente incentivada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme preceitua o § 3º do artigo 3º: "Art. 3º. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o advogado assume um papel de proeminência junto à sociedade, incumbido de tutelar os direitos das pessoas que nele depositam suas expectativas e seus problemas, e colaborando com os demais órgãos encarregados dessa prestação. Tal relevância é cristalina na Carta Magna, em seu artigo 133 da Constituição Federal Brasileira: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Em reforço a essa premissa, o artigo 2º do Estatuto da OAB assim dispõe: "O Artigo 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público."

Dessarte, a atuação do advogado como postulante dos direitos de seu cliente não se vincula exclusivamente ao acesso ao Poder Judiciário, mas se estende ao acesso à justiça em sua acepção mais ampla, visando a salvaguardar os valores sociais e políticos. O advogado, para além de sua essencialidade à administração da justiça, exerce função social, detém capacidade postulatória, defende os interesses das partes em juízo e presta assessoramento e consultoria (BRASIL, 1988).

É oportuno frisar, outrossim, que a conciliação pode se desenvolver por duas vias distintas: extrajudicial ou judicial. A conciliação extrajudicial processa-se mediante requerimento das partes envolvidas na controvérsia, cabendo a estas estipular um prazo mínimo e máximo para a realização da primeira audiência e, na ausência de previsão contratual, estabelece-se um prazo mínimo de dez dias úteis e máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite (BRASIL, 2015).

Por sua vez, na conciliação judicial, a indicação do conciliador compete ao magistrado, prescindindo de anuência prévia das partes. Este conciliador deve estar devidamente cadastrado em sistema instituído e mantido pelos tribunais, e o processo conciliatório deverá ser concluído em até sessenta dias, a contar da primeira sessão, salvo quando as partes, mediante mútuo acordo, solicitarem sua prorrogação (BRASIL, 2015).

Em suma, entre mediação e conciliação, identificam-se duas diferenças basilares, a despeito de sua intrínseca similitude. A conciliação revela-se mais profícua em relações de trato único, como aquelas estabelecidas por um evento isolado, decorrente de uma relação jurídica não habitual entre os interessados (BRASIL, 2015).

Da supramencionada característica advém a segunda grande distinção entre ambas: o papel do terceiro interveniente. Em uma mediação, o mediador apoia as partes na reflexão e na construção conjunta de uma solução, privilegiando a continuidade da relação. Na conciliação, diferentemente, o conciliador propõe

uma solução imediata às partes, com o desiderato de encerrar o procedimento de forma menos onerosa aos envolvidos, contudo, sem a exigência de um aprofundamento nas causas subjacentes, porquanto, em regra, não haverá ulterior contato entre as partes após o término do procedimento (BRASIL, 2015). É imperioso salientar que o modelo da composição é consensual, conquanto haja uma participação por vezes limitada dos envolvidos nos conflitos na edificação de uma eventual decisão, que usualmente se restringe à aceitação conjunta da proposta apresentada pelo conciliador (BRASIL, 2015).

A conciliação emerge, pois, como um instrumento de resolução que demanda a participação ativa das partes envolvidas para a solução dos litígios. Ao fomentar o diálogo e a reflexão sobre responsabilidades pessoais, direitos e obrigações recíprocas, é capaz de incentivar a ampliação da percepção dos indivíduos, mediante a compreensão da realidade alheia (BRASIL, 2015). Constitui, ademais, um mecanismo que incentiva a responsabilidade pessoal nas relações interpessoais e, por ser um processo descomplicado para a solução de controvérsias que exige um procedimento diferenciado, configura-se como um valioso instrumento de inclusão e pacificação social.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, conferiu-lhe definição legal, dispondo: "O artigo 165 da referida lei aponta o seguinte entendimento:"

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela

Não obstante a propensão das partes ao diálogo, faz-se mister a interveniência e o fomento conciliatório por parte de seus advogados, haja vista que o causídico é o

depositário da fidúcia do cliente, detém o conhecimento dos consectários jurídicos de cada proposição e terá o encargo de elucidar-lhe os efeitos de um eventual acordo. No âmbito da conciliação, a guisa de exemplo, cumpre ao advogado assumir uma postura colaborativa, inventiva, paciente e propositiva, a fim de auxiliar os litigantes na obtenção do consenso. Em sentido oposto, sua omissão poderá obstar a perquirição da pacificação no ensejo e até mesmo comprometer um acordo porventura entabulado. Dada a sua prerrogativa de contato preliminar com o cliente, o advogado poderá aportar à conciliação as elucidações pertinentes sobre este expediente de resolução de controvérsias, elencando os seus benefícios e oferecendo subsídios jurídicos acerca da matéria, tanto previamente quanto ao longo da sessão conciliatória, notadamente na etapa derradeira do procedimento, que concerne à deliberação sobre um termo conciliatório.

2 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRATIZAÇÃO E DA FORMAÇÃO PARA UMA SOCIEDADE E CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO CPC 2015

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao conferir tratamento normativo a diversas formas de participação dos sujeitos processuais na conformação de certas etapas do rito comum, bem como avançou ao expandir a atuação dos *amici curiae*, em todas as instâncias, nos litígios de acentuada repercussão social. Esse viés

participativo adotado pelo diploma legal delineou um relevante perfil democrático na processualística brasileira (BRASIL, 2015). Tal modelo democratizante de processo, concebido pelo CPC/2015, não encontra equivalência nos precedentes da processualística pátria, que se mostrava ainda fortemente marcada por um paradigma processual alicerçado no protagonismo do julgador e no papel secundário atribuído às partes (BRASIL, 2015).

Existem dispositivos legais no Código de Processo Civil de 2015 aptos a evidenciar essa proposta democratizante do *codex*. Destarte, abordam-se, num primeiro momento, as dimensões democratizantes do Código de Processo Civil de 2015, salientadas em diversos comandos normativos, e as características basilares da cultura jurídica processual brasileira. Num segundo momento, debruça-se sobre a prática judiciária nacional, a partir da análise dos dados empíricos coligidos, com destaque para a participação dos "amigos da corte" no julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e nas audiências públicas realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A relevância da democratização e da formação para uma sociedade, em consonância com as disposições do CPC/2015, manifesta-se no fato de que a democratização do acesso à justiça e a formação cidadã são pilares inarredáveis para o fortalecimento de uma sociedade justa e equânime. No Brasil, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, tais conceitos adquiriram nova significação e maior pertinência (BRASIL, 2015).

A edificação de uma sociedade justa e democrática não requer apenas o robustecimento das instituições judiciais, mas também a capacitação dos cidadãos para a compreensão e o exercício de seus direitos. A Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que aduz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, a materialização desse direito defronta-se com óbices, como a morosidade processual (BRASIL, 1988).

O CPC/2015 trouxe avanços inovadores para o enfrentamento desses desafios, dentre os quais se destacam a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como a simplificação de procedimentos e a busca por uma justiça mais célere e acessível. Ademais, a formação cidadã, por meio da educação em direitos, emerge como uma estratégia indispensável para a efetiva democratização do acesso à justiça (BRASIL, 2015).

A democratização do acesso à justiça implica a garantia de que todos os indivíduos possam recorrer ao sistema jurídico para salvaguardar seus direitos. Conforme os eruditos Cappelletti e Garth descrevem a evolução deste conceito em ondas, a primeira delas focou primariamente na assistência jurídica gratuita para os economicamente vulneráveis; a segunda buscou reformas processuais para tornar os ritos mais singelos e inteligíveis; e já na terceira, em que se insere o CPC/2015, enfatiza-se a prevenção de litígios e a busca por soluções

alternativas aos tribunais, como a mediação (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

No Brasil, o acesso à justiça é fundamental para consolidar os direitos previstos na Constituição Federal e assegurar uma igualdade substancial entre os cidadãos. Todavia, a desigualdade social, econômica e educacional apresenta barreiras significativas à democratização desse acesso (BRASIL, 2015). O CPC/2015 configura-se como um instrumento jurídico que incorpora os princípios de acesso à justiça em sua estrutura. Ele adota mecanismos para facilitar e tornar mais inclusivo o uso do sistema judicial (BRASIL, 2015). Por fim, intenta-se estabelecer um contraponto entre as dimensões democratizantes do *codex* e a práxis forense brasileira, salientando eventuais tensões entre a democratização do processo judicial, concebida normativamente pelo CPC, e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida (BRASIL, 2015).

Caminhos para eficiência e resolução dos conflitos na modernidade

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), insurgiu como baluarte para a promoção da conciliação como método de pacificação social e, em especial, para a desobstrução da "máquina" judiciária, a qual padece com o acúmulo desenfreado de demandas que comprometem a qualidade da prestação jurisdicional. Opera-se, assim, uma transmutação paradigmática, com a instauração de um novo ideal e a inovação dos preceitos conciliatórios no âmbito do processo civil (CNJ, 2010).

Sob a égide da Resolução 125, a conciliação deixou de ser percebida como uma prática de exceção para ser integrada como um mecanismo inerente à rotina dos tribunais brasileiros, notadamente por intermédio da implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), conforme determinado pelo aludido ato normativo. Com o fito de conferir eficácia à técnica autocompositiva, aliada à responsabilidade social e ao amplo acesso à Justiça, o CNJ emendou a Resolução nº 125/10, através da Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, instituindo, ademais, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Essa emenda aportou importantes normas e princípios que devem ser observados pelos conciliadores e mediadores, bem como previu sanções aplicáveis em caso de infração (CNJ, 2010).

Diante do contexto delineado, torna-se evidente a relevância da supramencionada resolução na institucionalização dos métodos consensuais. A conciliação foi incorporada à rotina dos tribunais nacionais por meio da criação dos CEJUSCs, e a ulterior Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, que instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, visa a aprimorar a técnica autocompositiva e expandir o acesso à Justiça, estabelecendo padrões e princípios de conduta, bem como as sanções cabíveis (CNJ, 2010).

O escopo do novo Código de Processo Civil reside em mitigar a prática tradicional dos operadores do Direito, que se restringe à resolução de litígios pela aplicação mecânica e singela do direito positivado. O novel diploma processual oferece profícuas oportunidades de

aprimoramento, evidenciando que os métodos autocompositivos não apenas são viáveis, mas essenciais para a eficácia do sistema judiciário. Para auxiliar as partes na dirimção de seus conflitos, é premente um tratamento orientado pelo diálogo, o que culminará na humanização da disputa, no fortalecimento dos laços sociais e no incremento da credibilidade do sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2010).

A conciliação configura-se como um processo autocompositivo, sucinto e não adversarial, no qual as partes ou os interessados são amparados por um terceiro equidistante do conflito, cuja função é auxiliá-los a alcançar um acordo satisfatório. Tal acordo, uma vez formalizado, detém a mesma validade de uma sentença e é homologado pelo juiz. Trata-se de um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma pessoa neutra, o conciliador, a tarefa de ajudá-las a edificar um consenso, conforme descrição do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2012). Os conciliadores são indivíduos da sociedade que atuam voluntariamente e, após treinamento específico, auxiliam os envolvidos a chegar a um acordo, criando um ambiente propício à solução consensual (CNJ, 2010).

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca:

além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar,

dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (Azevedo, 2016, p. 22). A conciliação eficaz deve visar não só o objeto do litígio, com um acordo finalizado ao final da sessão, como também permitir o restabelecimento do diálogo e das relações desarmônicas entre os

envolvidos. Para tornar isso possível, o CNJ estabeleceu regras que regem o procedimento da conciliação/mediação através da já mencionada Emenda n. 2/16 à Resolução 125/10.

Destaca-se também:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II -

Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação -

Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Com a promulgação desses novos regramentos, almeja-se uma acentuada preocupação com a humanização e a sensibilização dos litigantes, um acréscimo de sigilo, celeridade processual, descomplicação dos intercâmbios dialógicos, valorização dos contendores e a salvaguarda ou restauração dos vínculos pré-existentes. Para o múnus de conciliador, não se exige formação jurídica específica, bastando-lhe a conclusão de curso de nível superior e a imprescindível desvinculação de sua profissão de origem, a fim de evitar a emissão de juízos de valor sobre a *quaestio* litigiosa.

A análise dos dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais revela que a conciliação, no sistema jurídico brasileiro, tem logrado êxitos notáveis, particularmente na mitigação do volume de litígios judiciais e no fomento de composições mais expeditas e satisfatórias para os contendores. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCs), instituídos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, têm desempenhado um protagonismo nesse cenário, erigindo-se como foros de democratização do acesso à justiça. Não obstante, subsistem desafios de monta

relacionados à resiliência cultural e à insuficiência de preparo de advogados e conciliadores, o que se reverte em óbice à proficiência do expediente.

Um dos óbices primordiais detectados reside na mentalidade litigiosa inveterada, predominante no Brasil, que privilegia a via jurisdicional contenciosa em detrimento dos métodos consensuais. Tal posicionamento denota a lacuna de conhecimento acerca das benesses da conciliação, que englobam a celeridade processual, a diminuição de dispêndios e o fomento de um ambiente mais cooperativo entre os contendores. Estudos, como os de Diniz (2010), corroboram que a judicialização exarcebada advém, em grande medida, da ignorância da coletividade e dos profissionais do direito quanto às vantagens intrínsecas aos métodos autocompositivos.

Ademais, ressalta-se a imperiosidade de uma maior valorização e aprimoramento formativo dos conciliadores. Conquanto o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 tenham delineado critérios nítidos para a formação desses profissionais, como cursos específicos e cadastros regulados, a prática, contudo, desvela lacunas, especialmente em regiões com menor aporte econômico. Os conciliadores, não raro, defrontam-se com a carência de incentivos pecuniários e institucionais, fator que compromete sobremaneira sua atuação e desestimula a adesão de novos profissionais.

O estudo em tela igualmente apontou que o protagonismo dos advogados na promoção da conciliação é de vital importância para o sucesso

do método. Contudo, inúmeros, ainda, percebem a prática como uma ameaça à função contenciosa tradicional, quando, *rectius*, a conciliação dilata o campo de atuação do patrono, permitindo-lhe desempenhar um papel de mediador e catalisador de consensos. Como destaca Silva e Nentwig (2024), torna-se imperativo que os advogados sejam adestrados não apenas em técnicas de negociação, mas também em habilidades interpessoais que propiciem o intercâmbio dialógico entre os contendores.

No diapasão dos avanços institucionais, observa-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu diretrizes inovadoras, como a criação de um Código de Ética para mediadores e conciliadores e a regulamentação de suas atribuições. No entanto, para que tais providências logrem impacto significativo, é mister que sejam acompanhadas por políticas públicas de fomento, que propiciem a expansão dos CEJUSCs e assegurem a universalidade do acesso aos métodos consensuais de composição de litígios.

Em epítome, os achados denotam um potencial transmutador da conciliação, mormente no cenário de sobrecarga que aflige o Poder Judiciário pátrio. A proficiência desse método, contudo, está condicionada a uma profunda inflexão cultural, que prepondere o diálogo como expediente fulcral na resolução de controvérsias. Para tanto, revela-se inarredável o investimento na conscientização da coletividade e dos profissionais do direito, assim como na estruturação de programas de capacitação e fomento destinados aos conciliadores. Mediante tais providências, será factível consolidar a

conciliação como uma prática habitual e proficiente, propiciando um sistema jurídico mais acessível, expedito e humanizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em derradeiro, depreende-se que a conciliação não se configura meramente como uma alternativa viável, mas, outrossim, como uma premente necessidade à modernização do sistema jurídico pátrio, harmonizando-o com os princípios democráticos e humanitários. Para tanto, revela-se imperativo o investimento em campanhas de conscientização, na formação continuada de conciliadores e advogados e na ampliação de centros especializados, como os CEJUSCs. Tais ações, além de robustecerem a prática conciliatória, concorrem para a edificação de um sistema de justiça mais proficiente e inclusivo, que priorize o diálogo e a cooperação como sustentáculos da pacificação social.

O estudo debruçou-se sobre as técnicas adequadas de resolução de conflitos, com especial ênfase na sua eficácia em termos de celeridade processual. Hodiernamente, ante a sobrecarga que aflige o Poder Judiciário, as abordagens consensuais de litígios assumem uma relevância insofismável. Um dos escopos precípuos das técnicas adequadas de resolução de conflitos é a consecução de um consenso entre as partes, o que não apenas acelera o trâmite processual, mas também confere maior autonomia aos envolvidos. Contudo, conforme anteriormente assinalado, a implementação desse modelo preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça tem se deparado com óbices

culturais, institucionais e legais que obstam sua efetivação plena.

É mister realçar que o fito da análise da implementação dos mecanismos supramencionados residia na conformação de um *modus pensandi* social que legitime a ação consensual como primeira opção. Dessarte, recomenda-se que futuras investigações neste domínio se debrucem sobre considerações adicionais para aprofundar o escrutínio da temática. Afigura-se, igualmente, prudente atentar para novas políticas que possam desempenhar um papel significativo na promoção de um ambiente de paz social e na garantia do acesso universal à justiça.

A conciliação, prática consolidada e recomendada no sistema jurídico pátrio, afigura-se essencial para um processo mais eficiente e pacífico, mitigando a sobrecarga do Judiciário e fomentando a resolução de controvérsias de forma mais expedita e satisfatória para os envolvidos. No contexto hodierno, em que a judicialização massiva assoberba os tribunais, torna-se imperativa a conscientização de todos os operadores do direito, em especial da advocacia e das próprias partes.

A conscientização da classe advocatícia acerca da relevância da conciliação é crucial. Os advogados, na qualidade de agentes de representação e aconselhamento dos litigantes, exercem influência direta sobre a deliberação dos constituintes quanto ao método de resolução de conflitos a ser eleito. Historicamente, o múnus do advogado esteve umbilicalmente associado à litigiosidade; contudo, com o progresso das normativas que preterem a solução consensual, a

exemplo da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do Código de Processo Civil de 2015, a função advocatícia impõe sua adaptação a uma novel realidade. Torna-se imperioso que os patronos apreendam e valorizem a conciliação como ferramenta eficiente de acesso à justiça e de pacificação social, desenvolvendo habilidades de negociação que contribuam para o entendimento mútuo entre as partes. Assim, a advocacia passa a atuar não apenas como defensora de direitos, mas também como promotora da harmonia social, um papel que exige visão holística e deontológica.

Para além da advocacia, os próprios contendores imiscuídos em litígios devem considerar seu papel ativo na conciliação. Diversamente do processo judicial ortodoxo, no qual uma decisão é imposta por um magistrado, na conciliação as partes exercem maior autonomia e controle sobre o desfecho de suas controvérsias. Esse processo participativo franqueia aos litigantes a manifestação de seus interesses, o que facilita a concepção de soluções mais adequadas às suas realidades idiossincráticas. Tal abordagem tende a gerar um grau superior de satisfação, uma vez que a solução é edificada por aqueles que são por ela diretamente afetados, o que, por sua vez, atenua a probabilidade de novas lides decorrentes de insatisfações com provimentos jurisdicionais. Adicionalmente, ao vivenciarem a experiência de uma resolução construtiva, as partes desenvolvem habilidades comunicativas e reflexivas que podem ser profícuas na prevenção de conflitos ulteriores. Portanto, afigura-se essencial que o sistema jurídico brasileiro

prossiga investindo em programas de conscientização e informação, a fim de que os contendores apreendam o valor intrínseco da conciliação e se sintam estimulados a adotá-la.

Outro aspecto fulcral na valorização da conciliação reside no reconhecimento e na capacitação dos conciliadores, profissionais que desempenham um papel mediativo e facilitador de capital importância no processo. Distintamente dos magistrados, detentores do poder decisório, o múnus do conciliador é coadjuvar as partes na construção de um entendimento comum, propondo soluções e auxiliando-as a identificar pontos de convergência. Para tanto, revela-se imperioso que os conciliadores possuam um conhecimento robusto em técnicas de negociação e habilidades interpessoais, que demonstrem imparcialidade e que professem um compromisso ético com a busca pela justiça consensual. Contudo, é igualmente relevante que o sistema jurídico pátrio reconheça e valorize o labor dos conciliadores, por meio de remunerações condignas, programas de formação continuada e regulamentação específica que exalte o papel desses profissionais como agentes essenciais do sistema. Em face do exposto, a conciliação no sistema jurídico brasileiro constitui uma práxis que exige o comprometimento irrestrito de todos os agentes envolvidos no processo, desde advogados e partes até conciliadores e instituições jurídicas. Esse engajamento representa o alicerce para a transmutação da cultura do litígio em uma cultura de paz e cooperação. O Brasil já empreendeu passos significativos ao instituir políticas e resoluções

que incentivam a prática, conquanto desafios persistam. Imperativo faz-se o investimento em campanhas de conscientização e educação continuada para advogados e partes, na capacitação e valorização dos conciliadores e no apoio institucional ao desenvolvimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Assim, será factível edificar um sistema jurídico que preze pelo consenso e fomenta o bem-estar social, aliviando a pressão sobre os tribunais e promovendo uma sociedade mais equânime e harmoniosa.

A conciliação transcende uma mera alternativa processual; configura-se como uma autêntica mudança de paradigma que posiciona o diálogo e a cooperação como princípios axiais na resolução de controvérsias. Ao fortalecer a consciência da advocacia, a participação proativa dos litigantes e a valorização dos conciliadores, o Brasil detém a oportunidade ímpar de estabelecer um modelo de justiça mais humano e eficaz, no qual a solução de disputas não se resume a um mero interlúdio temporário, mas sim a um genuíno progresso na pacificação e no bem-estar da paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ana Vitória Freire de. *A Conciliação de Conflitos e a Experiência do CEJUSC, na Justiça Federal da Paraíba*. 2024. [Número de folhas] f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

ALMEIDA, Tania. *Em poucas palavras: a convergência de saberes na formação do mediado*. E-Book. Ano 2. V6. [S. l.]: [s. n.], 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 132, n. 126, p. 11953, 5 jul. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CNJ. *Conciliação e Mediação*. [S. l.]: CNJ, [2010]. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015.

COSTA, Diego Calixto Brás. *Aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho*. 2013. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Assis, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATOS, Beatriz Soares de. *Mediação e Conciliação*: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos. 2022. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

RABÊLO, Marcelo André de Oliveira. *A arbitragem como meio de pacificação dos conflitos*. 2015. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Direito, São Luís, 2015.

SILVA, Isabela Tomadon Suter Correia da; NENTWIG, Sefora. Mediação de conflitos: instrumento norteador na busca da pacificação social. *Revista Cathedral*. v. 6, n. 3, 2024.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de. *Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos: Do Código de Hamurabi ao CEJUSC Virtual e Vice-Versa?*. 2021. Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJDFT. *Mediação X Conciliação X Arbitragem*. 2018. Disponível em: www.tjdft.jus.br. Acesso em: 30 out. 2024.

VAVGENCZAK, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no poder judiciário brasileiro. *Academia de Direito, [S. l.]*, v. 6, p. 797–821, 2024. DOI: [10.24302/acaddir.v6.4428](https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4428). Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4428>. Acesso em: 10 nov. 2025.

TRINTA ANOS DA LEI 9.099/1995: ENTRE A PROMESSA DE DEMOCRATIZAÇÃO E A REALIDADE DA CRISE CIBERNÉTICA — UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CIBERESPAÇO JUDICIAL E DAS AMEAÇAS RANSOMWARE/DDOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

CONTEMPORÂNEO

Thirty Years of Law 9.099/1995: Between the Promise of Democratization and the Reality of the Cyber Crisis — A Critical Analysis of Judicial Cyberspace and Ransomware/DDoS Threats to Access to Justice in Contemporary Brazil



Vinícius Rosoha Pereira- 1ª Vara Judicial de São

Mateus do Sul/PR - Escrevente Juramentado -

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR -

vinicius.pereira@tjpr.jus.br

Trinta anos após a promulgação da Lei 9.099/1995, este artigo examina o paradoxo entre a democratização do acesso à justiça e a crise cibernética que ameaça sua própria efetividade. Com base em 103 fontes e entrevista estruturada com gestor de segurança do TJPR, demonstra-se que o Judiciário brasileiro enfrenta uma vulnerabilidade sistêmica em três dimensões: institucional (ataques ransomware e DDoS que paralisam tribunais e forçam o "modo continuidade"), informacional (exposição de dados sensíveis e falhas na aplicação da LGPD) e difusa (fraudes digitais que geram litigância predatória e sobrecarga dos Juizados). A análise revela que a digitalização sem governança transformou o ciberespaço judicial em um "universal vulnerável", onde a promessa de celeridade constitucional foi substituída por morosidade, impunidade e risco estrutural. Conclui-se pela urgência de reforma legislativa e institucional, situando 2026 como o marco decisivo dessa encruzilhada civilizatória.

PALAVRAS-CHAVE: Cibersegurança; Lei 9.099/1995; Ransomware; DDoS; Acesso à Justiça.

Thirty years after the enactment of Law 9.099/1995, this article examines the paradox between the democratization of access to justice and the emerging cyber crisis threatening its effectiveness. Based on 103 sources and a structured interview with the cybersecurity manager of the Paraná Court of Justice (TJPR), the study identifies a systemic vulnerability in three dimensions: institutional (ransomware and DDoS attacks that paralyze courts and force "continuity mode"), informational (exposure of sensitive judicial data and deficiencies in LGPD compliance), and diffuse (digital frauds generating predatory litigation and overloading Small Claims Courts). The analysis reveals that digitalization without governance has turned the judicial cyberspace into a "universal vulnerability," replacing constitutional celerity with systemic delay, impunity, and operational risk. The study concludes by urging legislative and institutional reforms, framing 2026—not 2030—as the decisive moment in Brazil's judicial-cyber civilizational crossroads.

INTRODUÇÃO

Em 26 de setembro de 1995, o Brasil promulgou uma das legislações processuais mais transformadoras de sua história republicana. A Lei 9.099 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e consolidou uma revolução procedimental no acesso à justiça pós-Constituição Federal de 1988. Fundamentada nos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência administrativa (art. 37, CF/88), essa legislação materializou o que Cappelletti e Garth (1988) denominaram "terceira onda renovatória" do acesso à justiça. Reduziu barreiras econômicas por meio das custas menores e da dispensa de advogado em causas até 20 salários-mínimos e simplificou procedimentos por meio da oralidade, simplicidade e celeridade, que historicamente excluía milhões de cidadãos da tutela jurisdicional efetiva.

Trinta anos depois, os dados demonstram impacto expressivo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registra, no relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), que os Juizados Especiais processam milhões de demandas anuais, com 99,90 % dos novos processos tramitando eletronicamente (CNJ, 2024). O microssistema democratizou o acesso à justiça para grupos antes marginalizados, como trabalhadores informais lesados em relações consumeristas, pequenos credores impedidos de litigar por custos elevados e vítimas de infrações

penais de menor potencial ofensivo (Watanabe, 2019).

Mas há o que comemorar nestes trinta anos? A questão torna-se um desafio acadêmico e empírico quando confrontada com dados sobre a morosidade persistente dos Juizados, a hiperjudicialização e o abarrotamento sistêmico, que transformaram esse espaço em terreno fértil para a litigância predatória empresarial. Soma-se a isso uma crise cibernética multidimensional, fruto da digitalização desprotegida, que ameaça a própria viabilidade operacional do microssistema.

1 PIERRE LÉVY E O CIBERESPAÇO: CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA FUNDAMENTAL

Compreender a crise contemporânea dos Juizados Especiais — e, em sentido amplo, do Poder Judiciário brasileiro — exige inseri-la em contexto filosófico e tecnológico mais abrangente. Vivemos integralmente no ciberespaço, conceito desenvolvido por Pierre Lévy em *Cibercultura* (1999), obra de referência nos estudos de tecnologia, sociedade e cultura digital. Lévy (1999, p. 17) define ciberespaço, também denominado “rede”, como o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O conceito não se limita à infraestrutura técnica, mas inclui o universo de informações que ela abriga e as interações humanas que o alimentam. O ciberespaço é, portanto, simultaneamente técnico, informacional e antropológico.

Lévy identifica três princípios fundamentais da cibercultura, entendida como o conjunto de técnicas, práticas e valores que evoluem com o crescimento do ciberespaço:

Princípio 1. Interconexão:

A interconexão constitui a humanidade em um contínuo sem fronteiras, mergulhando pessoas e instituições em um mesmo ambiente comunicativo (Lévy, 1999, p. 127). Tudo se conecta: pessoas, instituições, máquinas e dados. No Judiciário, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) interliga 99,90 % dos processos (CNJ, 2024), magistrados, servidores e advogados. Essa conectividade, sem governança cibernética robusta, amplia vulnerabilidades de modo exponencial, pois um ataque a um único nó pode propagar-se para milhões de processos.

Princípio 2. Comunidades virtuais:

O ciberespaço possibilita a formação de comunidades virtuais, coletivos que se organizam por afinidades e conhecimentos compartilhados (Lévy, 1999, p. 130). No contexto judicial, essas comunidades se materializam na interação constante entre advogados, magistrados e partes, que acessam remotamente os sistemas digitais. Entre os dias 21 e 22 de outubro de 2025, o Tribunal de Justiça do Paraná enfrentou ataques DDoS de alta intensidade que geraram instabilidades e restrições parciais de acesso aos sistemas eletrônicos. Nos dias 23 e 24, as falhas decorreram de bloqueios automáticos impostos por operadora de telecomunicações em resposta ao volume anômalo de requisições, não de novos ataques. Foram implementadas medidas emergenciais de contingência técnica, acionando-se o que tecnicamente denomina-se

modo continuidade ou plano de continuidade de negócios — conjunto estruturado de medidas técnicas e operacionais destinadas a manter a disponibilidade dos serviços essenciais durante incidentes de segurança. Embora essas medidas tenham mantido a continuidade jurisdicional, o impacto social foi visível. A desconexão temporária entre advogados, servidores e magistrados fragmentou a sociabilidade digital da justiça e revelou como as vulnerabilidades cibernéticas podem recriar barreiras de exclusão semelhantes às do modelo presencial.

Princípio 3. Inteligência coletiva:

A inteligência coletiva representa o reconhecimento e a coordenação das competências humanas distribuídas no ciberespaço (Lévy, 1999, p. 133). Esse princípio se materializa no Judiciário por meio da jurisprudência unificada e do acesso instantâneo a precedentes e doutrina em bases digitais. Entretanto, ataques como o ransomware que criptografou mais de mil servidores do STJ em novembro de 2020 mostram que a inteligência coletiva acumulada em bases de dados judiciais pode ser gravemente ameaçada.

Esses três princípios permitem compreender que a revolução tecnológica que ampliou o acesso à justiça também produziu uma nova forma de vulnerabilidade sistêmica. A Lei 9.099/1995 representou a porta de entrada da democratização processual no Brasil, mas o século XXI impõe ao Judiciário o desafio de proteger essa democratização no ambiente digital.

2 Conceito-chave para este artigo:

"Universal sem totalidade":

Lévy (1999, p. 111) cunha expressão provocativa: "Quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna universal e menos o mundo informacional se torna totalizável. O universal da cibercultura não possui nem centro nem linha diretriz. É vazio, sem conteúdo particular." O ciberespaço é universal porque qualquer pessoa, em qualquer lugar, pode potencialmente acessar e contribuir. No entanto, não é uma totalidade, pois não há controle centralizado absoluto, narrativa única ou verdade totalizante.

Aplicando criticamente ao Judiciário brasileiro, observa-se que o PJe democratizou o acesso — universal no sentido de permitir que 99,90 % dos processos tramitem eletronicamente e sejam acessíveis remotamente —, mas sem alcançar a totalidade no aspecto da segurança abrangente e do controle efetivo. O resultado é um "universal vulnerável", em que todos estão conectados, mas simultaneamente expostos a ataques de ransomware, DDoS e phishing.

Lévy (2001, p. 140) alertou de forma profética que "o ciberespaço permite a conexão entre o local e o global, mas também cria novos riscos, novas formas de exclusão e dominação". Três décadas após a promulgação da Lei 9.099/1995, o Judiciário brasileiro materializa esse alerta. A digitalização ampliou o acesso, mas também expôs vulnerabilidades inéditas.

Entre os dias 21 e 22 de outubro de 2025, o Tribunal de Justiça do Paraná enfrentou ataques

DDoS de grande intensidade que geraram instabilidades e restrições parciais de acesso aos sistemas eletrônicos. Nos dias 23 e 24, as falhas decorreram de bloqueios automáticos impostos por uma operadora de telecomunicações, não de novos ataques. Ainda assim, houve suspensão preventiva de prazos processuais e limitação temporária do acesso remoto.

O termo “modo continuidade” foi empregado em relatórios técnicos para descrever o conjunto de medidas parciais de mitigação e filtragem de tráfego. Não houve ativação integral do protocolo de contingência nem bloqueio total do sistema.

Em nível nacional, o ataque de ransomware ao STJ em 2020 ilustra a segunda dimensão do alerta de Lévy: a dominação tecnológica exercida por grupos criminosos transnacionais, que impõem resgates milionários e comprometem a soberania digital do Estado ao condicionar o funcionamento da jurisdição.

3 A tripla ameaça cibernética ao acesso à justiça: tese central do artigo

Este artigo sustenta uma tese inovadora: a existência de uma tripla ameaça cibernética ao direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Trata-se de um fenômeno multidimensional, empiricamente documentado, mas ainda pouco explorado na literatura jurídica brasileira:

Ameaça 1. Institucional direta. Ataques ransomware e DDoS e a fragilidade da infraestrutura judicial

Ataques de ransomware e de negação de serviço distribuído (DDoS) contra tribunais brasileiros, como o STJ, TRF-3, Justiça do Trabalho e TJPR, têm provocado lentidão sistêmica, interrupções temporárias e restrições de acesso remoto. Esses incidentes comprometem diretamente o exercício do direito de peticionar, consultar e julgar de forma contínua, afetando advogados, partes, magistrados e servidores em regime de teletrabalho.

4 Casos paradigmáticos documentados:

STJ, novembro de 2020. O ataque do ransomware RansomExx criptografou mais de 1.200 máquinas virtuais, incluindo bancos de processos eletrônicos, e-mails institucionais e contratos administrativos. Backups não segregados foram destruídos, resultando em paralisação total por seis dias úteis e na suspensão de sessões de julgamento, entre elas o recurso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no caso do Triplex do Guarujá. Os prazos processuais foram suspensos pela Resolução CNJ 354/2020. O custo estimado de recuperação variou entre R\$ 5 e 10 milhões. Até outubro de 2025, cinco anos depois, não havia notícia pública de prisões, indiciamentos ou condenações relacionadas ao episódio, o que evidencia a persistente impunidade e a lucratividade do cibercrime.

TJPR, 21 a 24 de outubro de 2025. O Tribunal de Justiça do Paraná enfrentou ataques DDoS de alta intensidade entre os dias 21 e 22, gerando instabilidades e lentidão no Projudi. Nos dias 23 e 24, as falhas decorreram de bloqueios

automáticos de tráfego por parte da operadora, e não de novos ataques. O termo modo continuidade foi empregado internamente em relatórios técnicos para designar um conjunto de medidas parciais de contenção e filtragem de tráfego, sem ativação integral do protocolo de contingência. Não houve bloqueio completo de acessos externos nem isolamento total da rede.

Em entrevista oficial concedida pelo Chefe da Divisão de Gestão da Segurança da Informação do TJPR, em outubro de 2025, confirmou-se que “o sistema ficou instável, mas não houve isolamento total. ‘Modo continuidade’ é o termo usado para esse tipo de cenário, mas não foi o caso”. O episódio caracterizou uma restrição operacional parcial e temporária, que impactou advogados, servidores e magistrados em home office, mas não paralisou integralmente a jurisdição digital.

5 Revelação pública de dado até então não divulgado. Ataques DDoS diários ao TJPR:

Em entrevista estruturada de 90 minutos concedida em outubro de 2025, o mesmo responsável pela Divisão de Segurança da Informação da SETI/TJPR revelou informação até então não disponível publicamente: o tribunal sofre ataques DDoS diariamente, embora a maioria seja mitigada automaticamente por sistemas de defesa. Esses incidentes, invisíveis à população, demonstram que tais ataques deixaram de ser eventos excepcionais e passaram a integrar a rotina operacional do

Judiciário. O aumento progressivo de volume e complexidade indica que episódios de maior impacto — aqueles que exigem medidas de contingência específicas — tornaram-se recorrentes e demandam aprimoramento constante da capacidade de resposta institucional.

Violação constitucional direta:

A restrição temporária de acesso remoto observada entre 21 e 24 de outubro de 2025 configurou comprometimento material do direito fundamental de acesso à justiça, sobretudo para advogados e partes que dependem integralmente do meio digital. Ainda que o termo modo continuidade tenha sido usado em relatórios técnicos para descrever as medidas aplicadas, o episódio representou apenas uma degradação operacional controlada. Mesmo assim, a limitação imposta por ataque criminoso afetou a fruição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A suspensão preventiva de prazos processuais e o consequente aumento da duração dos feitos durante o período de instabilidade também confrontam o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Essas circunstâncias demonstram a urgência de protocolos que conciliem segurança cibernética e continuidade jurisdicional, assegurando que medidas de proteção técnica não resultem em exclusão prática de acesso.

Ameaça 2. Dados sensíveis. Processos sigilosos e informações pessoais expostas

Os processos judiciais contêm dados pessoais sensíveis, conforme o art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dados de saúde, genéticos ou biométricos. Casos sob segredo de justiça, previstos no art. 189 do Código de Processo Civil, como aqueles envolvendo menores, violência doméstica, inventários, falências e informações fiscais ou empresariais estratégicas, exigem proteção máxima. No entanto, vulnerabilidades do PJe e lacunas na aplicação da LGPD ao Judiciário produzem exposição sistêmica e risco elevado de vazamentos.

Caso paradigmático. Justiça do Trabalho, outubro de 2025:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) comunicou incidente de segurança no PJe envolvendo acessos não autorizados a documentos processuais em 21 dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho (CSJT, 2025). A falha técnica, identificada em 15 de agosto de 2025 e corrigida de imediato, foi seguida pela detecção de acessos atípicos em grande volume a múltiplos processos em outubro. O CSJT acionou a Polícia Federal e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Um levantamento preliminar confirmou que 21 TRTs foram afetados. Para mitigar os impactos, o Conselho criou um hot site que permite às partes verificar se seus processos foram acessados indevidamente.

Dados sensíveis em risco:

Os processos trabalhistas contêm informações pessoais e financeiras altamente sensíveis: CPF, RG, endereço, telefone, e-mail, número de benefício previdenciário, dados bancários (contas salário), declarações de imposto de renda, balanços patrimoniais de empresas, laudos médicos, atestados, licenças, filiação sindical, contribuições, e, em alguns casos, informações sobre orientação sexual, identidade de gênero e religião decorrentes de ações por discriminação.

O acesso não autorizado e massivo a esses dados pode gerar consequências graves, como: (i) fraudes bancárias e phishing direcionado com uso de dados reais, elevando a taxa de sucesso; (ii) roubo de identidade; (iii) constrangimento e exposição de vítimas de violência ou discriminação; e (iv) comercialização ilegal de informações pessoais no mercado clandestino.

Inadequação LGPD para Judiciário:

Pesquisa recente (Santana, Mattos e Carmo, 2025), que analisou o PJe no Tribunal de Justiça do Pará, concluiu:

"O PJe/PA, embora rudimentar, não assegura o consentimento dos jurisdicionados para o armazenamento e uso de seus dados pessoais. O sistema permite que dados sensíveis sejam acessados sem a devida autorização dos usuários."

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige consentimento para o tratamento de dados sensíveis (art. 11). No entanto, no contexto judicial,

os jurisdicionados não consentem de forma voluntária: eles submetem suas informações ao Judiciário por obrigação legal, uma vez que litigar exige a identificação completa das partes.

O resultado é um **vácuo de proteção**: a LGPD é tecnicamente aplicável, mas operacionalmente inadequada para o ambiente judicial. O tratamento compulsório de dados sem consentimento efetivo e sem mecanismos de anonimização reforça a vulnerabilidade estrutural da Justiça Digital, ampliando o risco de incidentes sistêmicos de privacidade.

Ameaça 3. Difusa indireta. Fraudes digitais e o colapso do sistema de massa nos Juizados Especiais

Ataques cibernéticos em larga escala à população brasileira — 553 milhões de tentativas de phishing entre julho de 2024 e agosto de 2025 (média de 1,5 milhão por dia e 2,6 por habitante, segundo Kaspersky, 2025) — provocaram crescimento exponencial de litígios consumeristas.

Segundo o DataSenado (2024), 24% da população brasileira foi vítima de algum tipo de fraude digital em 2024, e o Serasa (2024) reportou que 54,2% dessas vítimas tiveram prejuízos financeiros. A consequência direta é o aumento das demandas nos Juizados Especiais Cíveis, onde cidadãos buscam reparação por compras fraudulentas, boletos falsos, abertura indevida de contas bancárias, empréstimos não autorizados e vazamentos de dados pessoais..

Cadeia causal empiricamente sustentada:

Etapa 1: Cidadão recebe phishing (SMS/e-mail/WhatsApp falso imitando banco, loja, órgão público), clica em link malicioso, fornece senha/código, criminoso acessa conta e realiza transferências fraudulentas.

Etapa 2: Vítima identifica fraude (cobrança indevida, saldo zerado), busca resolução com instituição financeira/e-commerce. Frequentemente, empresa nega responsabilidade alegando "culpa exclusiva consumidor" (fornecimento voluntário senha).

Etapa 3: Vítima insatisfeita ajuíza ação nos Juizados Especiais Cíveis (competência: causas até 40 salários-mínimos ≈ R\$ 56.000 em 2025, Art. 3º Lei 9.099/95) buscando: restituição valores debitados fraudulentamente, cancelamento dívidas oriundas fraudes, indenização danos morais (exposição, estresse, negativação indevida).

Etapa 4: Milhões de ataques phishing bem-sucedidos → centenas de milhares de vítimas → dezenas de milhares de ações judiciais. CNJ (2024) registrou que Juizados Especiais Federais tiveram aumento de 1,7 milhão de processos em 2023 (36,5%), parcela significativa atribuível a demandas consumeristas relacionadas a fraudes digitais.

Etapa 5 — Círculo vicioso:

Aumento processos → sobrecarga Juizados → tempo médio tramitação ampliado → resolução fraudes demora meses/anos → vítimas frustradas ajuízam novas ações (inclusive por mora judicial) → sobrecarga adicional → infraestrutura vulnerável a ataques institucionais

(DDoS aproveitam sistemas lentos/sobrecarregados).

Evidência empírica adicional:

O Brasil registrou mais de cinco milhões de fraudes digitais em 2024, um aumento de 45% em relação ao ano anterior (Fenati, 2025). A Folha de S. Paulo noticiou em 26 de agosto de 2020 que a pandemia provocou um aumento de 70% nas fraudes eletrônicas, com perdas de R\$ 1 bilhão e mais de 600 mil casos apenas relacionados ao pagamento do auxílio emergencial. Parte significativa dessas ocorrências migrou posteriormente para o Judiciário, especialmente para os Juizados Especiais Cíveis, em razão da competência consumerista.

6 O questionamento crítico fundamental: há o que comemorar nos 30 anos da Lei 9.099/1995?

Três décadas após sua promulgação, a análise dos Juizados Especiais Cíveis revela um paradoxo: democratizaram o acesso à justiça de forma quantitativa, mas falharam qualitativamente em garantir celeridade e efetividade.

Morosidade persistente contradizendo princípio da celeridade:

Tempo médio de tramitação na 1ª instância: 600 dias no Brasil contra 232 dias na Europa — 159% mais lento (Castelliano e Guimarães, 2024).

Segundo o CNJ (Justiça em Números, 2024), a taxa de congestionamento dos Juizados é de

46,23%, o que significa que, para cada 100 processos finalizados, 46 permanecem pendentes.

Em dezembro de 2024, havia 1.109.098 processos conclusos aguardando decisão, despacho ou julgamento.

Críticas acadêmicas e institucionais:

Pesquisas indicam que o sistema enfrenta graves deficiências materiais e humanas, ampliação excessiva de competência e proliferação de "grandes litigantes" (bancos, operadoras de telefonia e companhias aéreas). A dissertação *Crise nos Juizados Especiais Após 30 Anos da Lei 9.099/95* (Silva, 2020) conclui que o modelo está congestionado e incapaz de atender ao princípio da celeridade.

A Ordem dos Advogados do Brasil (Sousa, 2014) publicou artigo intitulado *Juizados Especiais: Um Pesadelo da Justiça*, denunciando o uso abusivo da gratuidade e a banalização dos danos morais.

Estudo do TJMG (Pereira e Lelis, 2025) identificou que 17% dos processos estaduais — cerca de 1,3 milhão de ações — configuram litigância predatória, com custo mínimo de R\$ 10,7 bilhões aos cofres públicos. Casos no TJSP revelam grupos de advogados que distribuíram até 50 mil ações padronizadas, muitas com documentos falsos, elevando o tempo médio de sentença de 364 para 930 dias (aumento de 155%).

Fraudes digitais como gerador adicional de litigâncias:

O DataSenado (2024) revelou que 24% dos brasileiros com mais de 16 anos foram vítimas de

golpes digitais no último ano, o que representa mais de 40 milhões de pessoas. Parte significativa dessas vítimas busca reparação judicial, contribuindo para o aumento de 36,5% nas demandas dos Juizados Federais em 2023 (CNJ, 2024).

Conclusão provisória crítica:

Os dados consolidados indicam que, após 30 anos, os Juizados Especiais não conseguiram reduzir o tempo médio de tramitação nem promover efetividade substancial. Democratizaram o acesso, mas intensificaram a sobrecarga e a vulnerabilidade cibernética. A promessa de celeridade permanece parcialmente não cumprida, agravada por uma crise digital que transcende a dimensão institucional e alcança toda a sociedade conectada.

Contextualização internacional: Brasil em perspectiva comparada de atraso legislativo e governança

A tripla ameaça cibernética ao acesso à justiça não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, mas manifesta-se de forma mais aguda no país devido a um atraso legislativo de 10 a 15 anos e à ausência de uma política nacional de cibersegurança judicial. Em contraste, jurisdições como os Estados Unidos, a União Europeia e Singapura já implementaram protocolos obrigatórios de segurança, segmentação de dados e auditorias contínuas de infraestrutura digital.

7 Contextualização internacional.

Perspectiva comparada de governança

Comparação legislativa. Tipificação e penas:

Brasil. A Lei 12.737/2012 tipifica genericamente a "invasão de dispositivo informático" (art. 154-A). A pena é de 3 meses a 1 ano no tipo básico, podendo alcançar cerca de 2 a 5 anos nas qualificadoras combinadas. O ordenamento não tipifica especificamente ransomware nem DDoS. O ransomware exige enquadramento por combinação de "invasão" com eventual extorsão (art. 158 do CP). Isso gera incerteza jurídica. O DDoS permanece em vácuo legislativo, pois o art. 154-A se refere à invasão.

Estados Unidos. O Computer Fraud and Abuse Act (CFAA, 18 U.S.C. § 1030) foi promulgado em 1986 e recebeu emendas relevantes em 1996, 2001 (USA PATRIOT Act) e 2008. O § 1030(a)(5)(A) trata da "transmissão intencional de programa que cause dano a computador protegido". A pena pode chegar a 10 anos na primeira condenação e a 20 anos na reincidência quando o dano supera USD 5.000 ou ameaça a administração da justiça, a defesa ou a segurança nacional. Um ransomware que criptografe mais de 1.200 servidores, com custo de recuperação na faixa de milhões de reais e impacto direto na atividade jurisdicional, se enquadra nesses patamares.

União Europeia. O General Data Protection Regulation (GDPR, Regulamento 2016/679, vigente desde 2018) prevê multas administrativas de até € 20 milhões ou 4% do faturamento global anual, o que for maior. A Meta foi multada em € 1,2 bilhão em 2023 por transferências inadequadas

de dados. A Diretiva NIS2 (2022/2555, vigente desde jan. 2023) define "entidades essenciais", incluindo administração pública digital. Obrigações incluem SOC 24x7, pen tests regulares, notificação de incidentes em 24-72 horas, auditorias e certificações. As sanções chegam a € 10 milhões ou 2% do faturamento global, com responsabilização de dirigentes.

Singapura. O Computer Misuse Act (Cap. 50A, revisto em 2020) prevê, na seção 7, "interferência não autorizada", que alcança ransomware e DDoS, com pena de até 10 anos de prisão e multa de SGD 50.000. A seção 8 agrava as condutas contra infraestrutura crítica, incluindo "administração da justiça", com pena de até 20 anos e multa de SGD 100.000. O Cybersecurity Act (2018) designa setores críticos, exige notificação em 2 horas para alta severidade e até 72 horas para média severidade, auditorias anuais e pen tests obrigatórios.

Tabela síntese (seleção de 8 dimensões críticas):

DIM ENSÃO	B RASIL	E UA	U E	SIN GAPUR A
Tipi ficação Ransom ware	N ão (genér ica)	Si m (CFAA)	S im (leis naci	Sim (Seção 7)

			onais)	
Pen a máxima Ransom ware	~2 -5 anos	10 -20 anos	1 0-15 anos (vari ável)	10- 20 anos
Tipi ficação DDoS	V ÁCUO	Si m (CFAA)	S im	Sim (Seção 7)
Judi ciário infraest rutura crítica	N ão formal mente	Si m (CISA)	S im (NIS2 explí cito)	Sim (CII explícito)
SO C 24x7 obrigat ório	N ão	Si m (EO 14028)	S im (NIS2)	Sim (CII)
MF A obrigat ória	N ão	Si m (EO 14028)	S im (NIS2)	Sim (CII)
Pen test obrigat ório	N ão	V ariáve l	S im (NIS2 : regul ar)	Sim (CII: anual)
Not ificação breach	"P razo razoáv el"	7 2h (HIPA A)	7 2h (GDP R)	2- 72h (gravida de)

	(LGPD)			

Conclusão comparativa: O Brasil está defasado em sete das oito dimensões analisadas. A defasagem temporal é significativa. Os Estados Unidos promulgaram a CFAA em 1986. A União Europeia aprovou a NIS2 em 2022, tendo o GDPR em vigência desde 2018. Singapura editou o Computer Misuse Act em 1993 e o Cybersecurity Act em 2018. O Brasil permanece com a Lei 12.737/2012 inalterada há 13 anos. O atraso estimado situa-se entre 10 e 15 anos.

Principais achados empíricos inéditos:

Ataques DDoS diários normalizados. O entrevistado relatou que os ataques de negação distribuída de serviço (DDoS) ocorrem diariamente, embora a maioria seja mitigada automaticamente pelos sistemas de defesa. Apenas uma parcela ínfima provoca lentidão perceptível para usuários, sendo tratada internamente como "ruído operacional". Esse dado revela que a vulnerabilidade digital é permanente, ainda que invisível à sociedade.

Aplicação parcial do modo continuidade. O gestor explicou que, quando o volume de tráfego malicioso ultrapassa a banda contratada de mitigação e eleva o risco à disponibilidade/integridade dos sistemas, a resposta operacional adequada, seguindo boas práticas de segurança cibernética (princípio da ação de menor impacto capaz de responder de forma segura ao incidente), pode incluir medidas graduais de contenção, desde filtragem

intensificada até, em casos extremos e mediante aprovação hierárquica superior, restrição temporária de acesso remoto, mantida até o arrefecimento do fluxo hostil e a estabilização do tráfego. O entrevistado enfatizou que o modo continuidade não representa bloqueio integral do sistema, mas um regime de operação controlada, adotado de maneira pontual e preventiva, e não como procedimento rotineiro ou absoluto.

Instabilidades de 21 a 22 de outubro de 2025.

Durante esse período, ataques DDoS de grande escala provocaram instabilidades severas e degradação temporária do desempenho do sistema. Em resposta, o TJPR aplicou medidas de contingência com restrição parcial de acessos externos e suspensão preventiva de prazos processuais, conforme comunicação pública do tribunal. O acesso interno e parte dos serviços essenciais permaneceram disponíveis, demonstrando a funcionalidade parcial do modo continuidade.

Impunidade estrutural dos ataques DDoS.

O entrevistado destacou que "é bem difícil encontrar os responsáveis pelos ataques", explicando que a maior parte das ofensivas tem origem em redes zumbi (botnets) espalhadas por múltiplas jurisdições, muitas delas fora do alcance de tratados de cooperação internacional. A ausência de tipificação penal adequada e de instrumentos investigativos transnacionais contribui para a sensação de impunidade e fragilidade institucional.

Avanços institucionais pós-incidentes.

O TJPR implementou avanços significativos após os eventos de 2024 e 2025, como a obrigatoriedade da autenticação multifatorial (MFA) para todos os

usuários, a contratação de um Centro de Operações de Segurança (SOC), a ampliação da equipe técnica para cerca de 30 profissionais com monitoramento 24x7 e a execução de pen tests periódicos. Tais medidas demonstram capacidade reativa e aprendizado organizacional, embora ainda reflitam uma postura de **resposta a crises**, mais do que uma cultura preventiva consolidada.

Tratamento ético: A entrevista foi conduzida segundo os princípios da pesquisa empírica qualitativa em ciências jurídicas, utilizando as informações exclusivamente para fins acadêmicos, sem emitir juízo institucional sobre o TJPR.

Os dados obtidos foram tratados com rigor ético e anonimização parcial, conforme orientação do Comitê de Ética em Pesquisa. O artigo reconhece explicitamente os avanços implementados pelo tribunal após os incidentes de segurança, mantendo postura imparcial e colaborativa. O gestor autorizou o uso das informações não sigilosas com a intenção expressa de "dar transparência à nossa segurança", conforme consentimento verbal documentado e declaração escrita facultativa.

8 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL: RANSOMWARE, DDOS, PHISHING E A DUPLA ECONOMIA DO CIBERCRIME NO CIBERESPAÇO JUDICIAL

Ransomware: taxonomia evolutiva, tripla extorsão e RansomExx (caso STJ 2020)

Definição técnico-jurídica e distinção de outros malwares

Ransomware é categoria específica de malware (malicious software — software malicioso) que criptografa dados, arquivos ou sistemas computacionais de vítima, tornando-os inacessíveis, e exige pagamento de resgate (ransom) em criptomoedas (tipicamente Bitcoin, Monero, Ethereum) para descriptografia (Garrett et al., 2021; Bertolli et al., 2020; Silva et al., 2024).

Distingue-se de outros malwares por três características essenciais simultâneas:

(i) Criptografia: Não meramente bloqueia, exclui ou rouba dados, mas os criptografa (embaralha usando algoritmos matemáticos complexos: AES-256, RSA-2048), tornando-os completamente ilegíveis sem chave de descriptografia. Diferença de vírus/worm (propagam-se sem criptografar), spyware (rouba dados sem criptografar), adware (exibe propaganda sem criptografar).

(ii) Extorsão: Exigência explícita de pagamento de resgate (valor típico USD 10.000-10.000.000 dependendo porte vítima) em criptomoedas (anonimizadas, dificultam rastreio). Nota de resgate (ransom note) exibida em tela criptografada contém: instruções pagamento, endereço carteira Bitcoin/Monero, prazo (deadline: tipicamente 48-72 horas), ameaças (dobrar valor após prazo, deletar chave descriptografia, divulgar dados).

(iii) Reversibilidade condicional: Diferentemente de wiper (deleta dados permanentemente, irreversível), ransomware permite recuperação condicional mediante pagamento (atacante fornece chave privada de descriptografia). Mas não há garantia: vítima pode pagar e não receber chave (fraude); chave pode

ser defeituosa (descriptografia parcial); atacante pode desaparecer.

Taxonomia técnica — Duas gerações fundamentais:

Crypto-ransomware: Criptografa arquivos de usuário (documentos Word/Excel/PDF, fotos, vídeos, bancos de dados, e-mails) mas deixa sistema operacional funcional (vítima consegue ligar computador, ver tela de resgate). Exemplos: CryptoLocker (2013), TeslaCrypt (2015), WannaCry (2017), NotPetya (2017 — tecnicamente wiper disfarçado de ransomware). Desde 2019, crypto-ransomware predomina pela eficácia e impacto psicológico (Silva et al., 2024).

Locker-ransomware: Bloqueia acesso ao sistema operacional inteiro (tela de login/desktop), impedindo usuário de ligar computador normalmente. Menos comum atualmente (facilmente contornável via boot USB/CD, modo segurança Windows).

Evolução histórica em três gerações: da simplicidade à sofisticação extrema

Geração 1 — Crypto-Ransomware Simples (2013-2018):

Características: Propagação automatizada via vulnerabilidades conhecidas ou phishing massivo; criptografia simétrica (chave única) ou assimétrica (par chaves pública/privada); nota de resgate padronizada; pagamento único Bitcoin; sem exfiltração prévia de dados.

Exemplos paradigmáticos:

CryptoLocker (set/2013-maio/2014): Primeiro ransomware massivo moderno. Propagação via anexos e-mail maliciosos (Trojan Zbot). Criptografia RSA-2048 (forte, inquebrável força

bruta). Resgate USD 300-600 Bitcoin. Infectou ~500.000 computadores globalmente. Desmantelado maio/2014 por operação FBI/Europol/Operation Tovar; servidores C&C (command-and-control) apreendidos; chaves descriptografia disponibilizadas publicamente.

WannaCry (12/maio/2017): Maior ataque ransomware da história. Explorou vulnerabilidade EternalBlue (falha SMBv1 Windows, desenvolvida/roubada de NSA). Propagação autônoma sem interação humana (worm-like). Infectou ~230.000 computadores em 150 países em horas. Vítimas: NHS (sistema saúde UK, cirurgias canceladas), FedEx, Nissan, Deutsche Bahn, Renault, Telefónica. Resgate USD 300-600 Bitcoin. Custo estimado global: USD 4-8 bilhões (Richardson et al., 2023). Ataque atribuído a Coreia do Norte (grupo Lazarus). Kill switch acidental descoberto por pesquisador britânico Marcus Hutchins interrompeu propagação.

NotPetya (27/junho/2017): Inicialmente parecia ransomware, mas análise revelou ser wiper disfarçado (deletava permanentemente dados, não permitia recuperação mesmo com pagamento — objetivo era destruição, não extorsão). Explorou EternalBlue + credenciais roubadas. Propagação via atualização software contabilidade ucraniano (MeDoc). Infectou empresas globalmente: Maersk (maior empresa logística mundo, perdeu USD 300 milhões), Merck (farmacêutica), FedEx. Custo total estimado: USD 10 bilhões (maior ciberataque da história em danos econômicos). Atribuído a Rússia (GRU).

Geração 2 — Ransomware-as-a-Service/RaaS (2017-2020):

Inovação revolucionária: Modelo de negócio RaaS (Ransomware-as-a-Service) profissionaliza cibercrime: Desenvolvedores criam malware sofisticado e vendem/licenciam para affiliates (operadores técnicos que executam ataques, escolhem alvos, negociam resgates). Divisão de lucros: tipicamente 70% affiliate, 30% desenvolvedor (modelo análogo a SaaS/Software-as-a-Service legítimo). Infraestrutura completa: suporte técnico 24x7, atualizações regulares, panels administração web, garantias de descriptografia pós pagamento, reputação (fóruns clandestinos avaliam "confiabilidade" grupos — se pagam, descriptografam mesmo).

Exemplos paradigmáticos:

GandCrab (jan./2018-maio/2019): Primeiro RaaS massivo. Operou 18 meses, infectou 500.000+ vítimas, arrecadou estimados USD 2 bilhões. Anunciou "aposentadoria" voluntária maio/2019 (comunicado: "Temos dinheiro suficiente"). Nunca desmantelado completamente.

REvil/Sodinokibi (abr./2019-out/2021): Sucessor GandCrab. Ataques notórios: Travelex (jan./2020, resgate USD 2,3 milhões pagos), JBS (maio/2021, maior processadora carne mundo, resgate USD 11 milhões pagos), Kaseya (jul./2021, ataque supply chain via software RMM, infectou 1.500 empresas, resgate USD 70 milhões exigido). Desmantelado out/2021 por operação internacional (EUA, Rússia cooperaram excepcionalmente), servidores offline, 2 membros presos Rússia.

DarkSide (ago./2020-maio/2021): Grupo russo RaaS. Ataque paradigmático: Colonial Pipeline

(7/maio/2021) — maior oleoduto combustível dos EUA (45% fornecimento Costa Leste), paralisado 6 dias, pânico abastecimento, estados emergência 17 estados. Resgate USD 4,4 milhões pagos Bitcoin. FBI recuperou posteriormente USD 2,3 milhões (rastreamento blockchain + apreensão carteira Bitcoin servidor). DarkSide anunciou encerramento maio/2021 (pressão governamental extrema pós-Colonial).

Geração 3 — Double/Triple Extortion (2019-presente):

Inovação revolucionária: Dupla extorsão (double extortion): (i) criptografia de dados (extorsão clássica: "pague ou perde acesso"); + (ii) exfiltração prévia de dados antes da criptografia (roubo/cópia), ameaçando divulgação pública se resgate não for pago. Vítima enfrenta duplo risco simultâneo: inacessibilidade (criptografia) + exposição (vazamento).

Tripla extorsão (triple extortion) adiciona: (iii) ataques DDoS simultâneos para pressionar pagamento + (iv) eventual contato com clientes/parceiros vítima ameaçando divulgar dados deles também.

Exemplos paradigmáticos:

RansomExx/Defray777 (2020-presente) — ATACOU STJ NOVEMBRO/2020:

Características técnicas: (i) Malware "human-operated" (operação manual por atacantes humanos, não automatizada — permite customização por alvo, movimentação lateral sofisticada, destruição backups antes de detonar criptografia); (ii) Escrito em linguagem C++ (compilado, dificulta análise reversa); (iii) Alvo preferencial: governos, infraestrutura crítica,

grandes empresas; (iv) Vetores exploração: VPN Pulse Secure/Fortinet vulneráveis, RDP exposto sem MFA, phishing direcionado.

Vítimas notórias RansomExx: STJ Brasil (nov./2020), EMCALI Colômbia (empresa municipal telecomunicações Cali, dez/2019), Department of Transportation Texas/EUA (out/2020), Konica Minolta (jul./2020), Tyler Technologies (set/2020 — software gestão municipal 5.300 governos locais EUA).

Anatomia ataque STJ (reconstrução baseada análise técnica):

Fase 1 — Compromisso Inicial (dias/semanas antes 03/11/2020):

Hipótese não confirmada: Phishing direcionado a servidor STJ com credenciais administrativas OU exploração VPN corporativa desatualizada. Atacante obtém acesso inicial limitado a rede interna do STJ.

Fase 2 — Escalação Privilégios + Reconhecimento (dias antes):

Atacante escala privilégios para administrador de domínio (usando credential dumping Mimikatz, exploração vulnerabilidades locais Windows). Mapeia topologia rede: identifica servidores críticos (VMware ESXi hospedando 1.200+ máquinas virtuais com processos PJe, e-mails Exchange, bancos dados, contratos).

Fase 3 — Destruição Backups (horas antes 03/11):

Fase devastadora: Atacante identifica backups (snapshots VMware, backups incrementais NAS, cópias cloud Azure/AWS) e os destrói/criptografa, garantindo vítima não

consiga recuperar dados sem pagamento. STJ não possuía backups adequadamente segregados (air-gapped — fisicamente desconectados da rede), permitindo atacante acessá-los remotamente (Baguete, 2020).

Fase 4 — Detonação Criptografia (03/11/2020, ~14h30):

Atacante detona criptografia simultânea em 1.200+ máquinas virtuais através de script automatizado executado remotamente via PsExec/WMI. Criptografia RSA-2048/AES-256 (forte, inquebrável). Tempo estimado criptografia completa: horas.

Fase 5 — Nota de Resgate:

Telas sistemas criptografados exibem nota de resgate em inglês: instruções pagamento, e-mail Tor para contato, prazo 72 horas. Valor exigido: não revelado publicamente STJ (sigilo investigação PF + política institucional não divulgar), mas estimativas especialistas sugerem USD 3-5 milhões Bitcoin/Monero (padrão RansomExx para alvos institucionais porte STJ).

Decisão crítica do STJ: não pagar resgate e reconstruir sistemas:

STJ tomou decisão crítica estratégica: não pagar resgate exigido por RansomExx. Fundamentação:

(i) Recomendação FBI/Cybersecurity Internacional: Pagamento não garante descriptografia completa (atacante pode fornecer chave defeituosa, descriptografar parcialmente, desaparecer); incentiva novos ataques (válida modelo negócio RaaS como lucrativo); financia organizações criminosas transnacionais (grupos RaaS reinvestem em

infraestrutura, recrutamento affiliates, pesquisa/desenvolvimento malware mais sofisticado).

(ii) Possibilidade recuperação via backups parciais: Embora backups principais tenham sido destruídos por RansomExx, STJ possuía cópias antigas parciais (não sincronizadas diariamente, mas existentes) + processos físicos digitalizados novamente manualmente.

(iii) Princípio institucional: Tribunal superior nacional não pode negociar com criminosos, estabelecendo precedente perigoso (se STJ paga, outros tribunais tornam-se alvos prioritários).

Processo de recuperação (nov./2020-dez/2020, ~40 dias):

Fase 1 — Isolamento e forensics (dias 1-5, 03-08/nov.):

Isolar servidores comprometidos da rede (evitar propagação adicional), coletar evidências digitais para investigação PF (logs, malware samples, notas resgate), analisar extensão do dano (quantos servidores criptografados, quais dados perdidos).

Fase 2 — Reconstrução infraestrutura (dias 6-20, 09-23/nov.):

Reinstalar sistemas operacionais Windows Server, VMware ESXi, bancos de dados SQL Server/Oracle; restaurar dados de backups parciais (processos até semanas antes do ataque recuperáveis); recriar manualmente dados irrecuperáveis (contratos administrativos rescaneados, processos físicos redigitalizados, e-mails perdidos permanentemente).

Fase 3 — Testes e validação (dias 21-30, 24/nov-03/dez):

Testar sistemas reconstruídos, validar integridade dados restaurados, simular carga processual (milhares de acessos simultâneos), treinar servidores em novos sistemas.

Fase 4 — Retomada gradual (dias 31-40, 04-13/dez):

Retomar operações gradualmente: primeiros serviços internos (intranet, e-mail institucional), depois públicos (site, consulta processual, PJe protocolo petições). Comunicação transparente com OAB, MPF, advogados sobre cronograma retomada.

Fase 5 — Hardening pós-incidente (dez/2020-jan/2021):

Implementar medidas preventivas: MFA obrigatória VPN, segmentação redes (isolar processos críticos), backups segregados (air-gapped: disco externo desconectado fisicamente da rede, armazenado cofre), monitoramento 24x7 ampliado (SIEM — Security Information and Event Management).

Custo estimado recuperação: STJ não divulgou custo oficial (sigilo administrativo). Estimativas especialistas baseadas em benchmarks internacionais (Richardson et al., 2023: custo médio recuperação ransomware institucional USD 1-2 milhões) + consultoria externa Microsoft/Atos + hardware novo + horas extras servidores trabalhando 24x7 por semanas = R\$ 5-10 milhões (conservador).

Impunidade persistente cinco anos após: Até outubro/2025 (5 anos após ataque), nenhuma prisão, indiciamento ou condenação foi anunciada publicamente por PF/MPF relacionada ao ataque STJ. Razões prováveis: (i)

Atacantes operando de jurisdições extraterritoriais hostis (Rússia/países ex-soviéticos não cooperam investigações cibercrime); (ii) Anonimização via criptomoedas + infraestrutura Tor; (iii) Capacidade investigativa PF limitada comparado FBI (PF ~15.000 agentes todos crimes; FBI Cyber ~3.000 especializados + budget USD 10 bilhões).

DDoS e botnets: anatomia técnica, normalização da guerra cibernética e ataques diários TJPR

Definição técnica e distinção crítica jurídica: negação vs. invasão

DDoS (Distributed Denial of Service) é ataque cibernético que envia volume massivo de tráfego de rede, requisições HTTP ou pacotes malformados a infraestrutura-alvo (servidores web, aplicações, firewalls, roteadores), com objetivo de sobrecarregar capacidade computacional ou largura de banda, causando indisponibilidade de serviços para usuários legítimos (Klusait et al., 2020; Jonker et al., 2024).

Distinção jurídica crítica fundamental:

DDoS não invade sistemas internamente. Não acessa dados armazenados, não instala malware, não rouba informações, não modifica arquivos. Apenas nega serviço temporariamente através de sobrecarga externa. Comparação: piquete bloqueando entrada de prédio vs. arrombamento entrando internamente. DDoS é "bloqueio digital externo"; invasão é "arrombamento interno".

Implicação legislativa gravíssima: Lei 12.737/2012 Art. 154-A tipifica "invadir dispositivo

informático [...] mediante violação indevida de mecanismo de segurança". Mas DDoS tecnicamente:

- Não invade (acesso é externo massivo, não interno);

- Não viola mecanismo de segurança (não quebra senha, não explora vulnerabilidade software; apenas sobrecarrega capacidade via volume).

Resultado: DDoS permanece em vácuo legislativo completo no Brasil. Tentativas enquadramento alternativo (Art. 266 CP "interrupção serviço telegráfico/telefônico", arcaico 1940; Art. 163 CP "dano", inadequado pois DDoS não destrói permanentemente) são juridicamente frágeis, gerando insegurança jurídica.

Taxonomia técnica: três tipos fundamentais de ataque DDoS

Tipo 1 — Ataques Volumétricos (Volume-Based Attacks):

Objetivo: Saturar largura de banda da rede-alvo através de volume massivo tráfego (medido em Gbps — gigabits per second — ou Tbps — terabits per second).

Vetores principais:

UDP Flood: Enviar milhões de pacotes UDP (User Datagram Protocol) para portas aleatórias servidor-alvo. Servidor tenta processar cada pacote, consome largura de banda, torna-se inacessível para usuários legítimos.

ICMP Flood (Ping Flood): Enviar milhões de requisições ICMP Echo Request (ping) para servidor. Servidor responde automaticamente

cada ping (Echo Reply), esgotando largura de banda.

DNS Amplification: Técnica sofisticada de amplificação: **(a)** Atacante envia requisições DNS falsificadas para servidores DNS abertos (open resolvers) com endereço IP vítima como remetente; **(b)** Servidores DNS respondem para vítima com respostas amplificadas (resposta DNS pode ser 50-100 vezes maior que requisição); **(c)** Vítima recebe milhões de respostas DNS gigantes, saturando largura de banda. Fator amplificação: até 100× (requisição 60 bytes → resposta 6.000 bytes).

Exemplo paradigmático: Ataque Mirai botnet contra Dyn (provedor DNS, outubro/2016), alcançando 1 Tbps (terabit por segundo), maior ataque registrado na época. Derrubou Twitter, Netflix, Reddit, GitHub, PayPal por horas (sites dependiam DNS Dyn).

Tipo 2 — Ataques de Protocolo (Protocol Attacks):

Objetivo: Esgotar recursos computacionais de servidores (CPU, memória, conexões simultâneas) através de exploração de fraquezas de protocolos de rede.

Vetores principais:

SYN Flood: Explora handshake TCP (processo estabelecimento conexão: SYN → SYN-ACK → ACK). Atacante envia milhões de pacotes SYN (solicitação conexão) com endereços IP falsificados, nunca completando handshake (não envia ACK final). Servidor mantém milhares de conexões "meio-abertas" (half-open) aguardando ACK que nunca chega,

esgotando slots de conexão disponíveis. Usuários legítimos não conseguem conectar.

Ping of Death: Enviar pacotes ICMP maiores que tamanho máximo permitido (65.535 bytes). Servidores antigos com proteções inadequadas podem crashar ao processar pacotes oversized.

Smurf Attack: Enviar requisições ICMP Echo para endereço broadcast de rede (todos dispositivos recebem), falsificando IP vítima como remetente. Todos os dispositivos respondem simultaneamente para vítima, amplificando ataque.

Impacto: Mesmo com largura de banda suficiente (link gigabit, terabit), servidor fica inacessível por esgotamento recursos computacionais (CPU 100%, memória RAM esgotada, tabela conexões cheia).

Tipo 3 — Ataques de Camada de Aplicação (Application Layer Attacks / Layer 7):

Objetivo: Exaurir recursos de aplicações web específicas através de requisições HTTP/HTTPS aparentemente legítimas, mas computacionalmente custosas.

Vetores principais:

HTTP Flood: Enviar milhões de requisições GET/POST para páginas web dinâmicas que exigem processamento banco de dados intensivo (exemplo: página busca processos judiciais executando query SQL complexa a cada requisição). Servidor web processa cada requisição como legítima, esgotando CPU/memória/conexões banco dados.

Slowloris: Técnica "lenta e silenciosa": abrir múltiplas conexões HTTP com servidor e mantê-

las abertas indefinidamente enviando headers HTTP incompletos lentamente. Servidor aguarda headers completos, mantém conexão aberta, eventualmente esgota slots de conexão. Poucos computadores atacantes (até dezenas) conseguem derrubar servidores grandes.

RUDY (R-U-Dead-Yet?): Variante Slowloris focada em requisições POST: atacante envia formulário web gigante (POST) byte-a-byte extremamente devagar. Servidor aguarda corpo completo POST, mantém conexão aberta, esgota recursos.

Sofisticação: Ataques Layer 7 imitam comportamento usuários legítimos (requisições HTTP normais, user-agents navegadores reais, cookies válidos), dificultando distinção por firewalls tradicionais (não identificam como "tráfego malicioso" pois tecnicamente é HTTP válido).

Botnets: redes zumbis distribuídas e recordes alarmantes

Botnet (bot + network) é rede de dispositivos comprometidos (computadores, smartphones, servidores, dispositivos IoT: câmeras IP, roteadores domésticos, DVRs, TVs smart, geladeiras conectadas) infectados por malware e controlados remotamente por botmaster (operador da rede, criminoso/Estado-nação). Dispositivos comprometidos são "bots" ou "zumbis"; proprietários geralmente desconhecem que seus dispositivos fazem parte de botnet.

Arquitetura típica botnet:

Componente 1 — Malware infectante:

Vírus/worm que infecta dispositivos via: phishing, exploração vulnerabilidades (roteadores com firmware desatualizado, senhas padrão não alteradas "admin/admin"), drive-by download (sites maliciosos).

Componente 2 — Bots (zumbis):

Dispositivos infectados executando malware, aguardando comandos botmaster. Podem ser: PCs Windows/Mac, servidores Linux, smartphones Android, câmeras IP (Mirai explorou massivamente), roteadores domésticos.

Componente 3 — C&C (Command-and-Control server):

Servidor(es) controlando botnet. Botmaster envia comandos via C&C: "atacar IP X.X.X.X com SYN Flood por 24 horas". Bots recebem comandos, executam sincronizadamente. C&C frequentemente usa: servidores bulletproof hosting (Rússia, países ex-soviéticos, China — provedores que ignoram reclamações legais), infraestrutura Tor (anonimização), domínios fast-flux (IPs mudam constantemente dificultando bloqueio).

Evolução temporal botnets paradigmáticas:

Mirai (agosto/2016-presente):

Primeiro botnet IoT massivo. Malware escrito em C, código-fonte vazado publicamente outubro/2016 (github), permitindo variantes proliferarem. Infectou ~600.000 dispositivos IoT (câmeras IP, DVRs) explorando senhas padrão fracas (lista 60+ combinações comuns: admin/admin, root/root, admin/password). Ataques notórios: Dyn outubro/2016 (1 Tbps), OVH setembro/2016 (1,1 Tbps — provedor hosting francês). Criadores (3 jovens EUA) presos

dezembro/2017, condenados, mas botnet persiste (variantes Mirai continuam ativas 2025).

3ve (2014-2018):

Botnet fraude publicitária (ad fraud). Rede de 1,7 milhão de IPs infectados simulando cliques anúncios, gerando USD 29 milhões/dias receitas fraudulentas para criminosos. Desmantelado novembro/2018 por operação FBI + Google + parceiros internacionais. 8 indivíduos indiciados (Rússia, Cazaquistão).

TrickBot (2016-2020):

Botnet foco instituições financeiras, roubo credenciais bancárias, ransomware (entregava Ryuk/Conti ransomware para vítimas de alto valor). ~1 milhão de dispositivos pico. Desmantelado parcialmente outubro/2020 por operação Microsoft + FinCEN + parceiros, mas infraestrutura ressurgiu.

Maior botnet descoberta em 2024:

Pesquisadores cibersegurança identificaram botnet com 1,33 milhão de dispositivos comprometidos globalmente (Cybernews, 2025; Asper, 2025), superando todos os recordes anteriores. Composição: IoT (câmeras, roteadores) + servidores cloud comprometidos. Capacidade destrutiva: potencial ataques múltiplos Tbps.

Capacidade destrutiva atual:

Botnets de 1+ milhão dispositivos podem gerar ataques DDoS de 3-5 Tbps. Cloudflare (provedor proteção DDoS) reportou ataque recorde 3,8 Tbps em setembro/2024, maior já mitigado (Cloudflare, 2025).

Aluguel de botnets (DDoS-for-hire / booter services):

Mercado clandestino (fóruns Tor, Telegram) oferece aluguel botnets por USD 50-500/hora. Qualquer indivíduo com conhecimento técnico mínimo (saber usar Tor, pagar Bitcoin) pode lançar ataque DDoS massivo contra alvos arbitrários. Democratização do cibercrime: não exige mais ser "hacker expert"; booter service fornece interface web amigável (escolher IP-alvo, duração ataque, tipo vetor, clicar "atacar").

Brasil: país mais atacado América Latina e ataques diários TJPR revelados

Dados estatísticos consolidados contextos

Brasil:

Netscout DDoS Threat Intelligence Report 2025.1:

O Brasil registrou aproximadamente **550 mil ataques DDoS no primeiro semestre de 2025**, consolidando-se como o país mais visado da América Latina (Netscout, 2025). A média nacional supera **3 mil incidentes diários**, demonstrando a crescente vulnerabilidade das infraestruturas críticas brasileiras.

Cloudflare DDoS Threat Report 2025 Q1:

Dados recentes da Cloudflare corroboram essa tendência global. Conforme demonstrado na Figura 1, a empresa mitigou 20,5 milhões de ataques DDoS apenas no primeiro trimestre de 2025, representando aumento de 358% em comparação ao mesmo período de 2024 e de 198% em relação ao último trimestre do ano anterior (CLOUDFLARE, 2025).

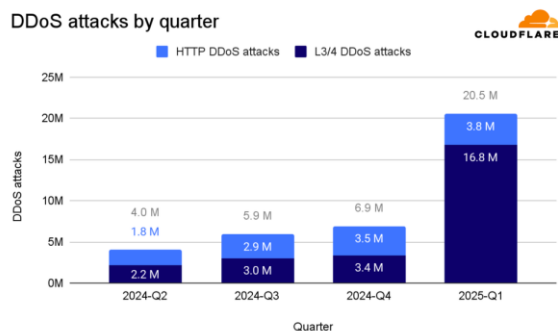


Figura 1 – Crescimento exponencial de ataques DDoS mitigados pela Cloudflare (Q1/2024 - Q1/2025) Fonte: Cloudflare (2025) apud Canaltech (2025)

Qrator Labs:

Segundo o levantamento da Qrator Labs (2025), o Brasil está entre os países com maior volume proporcional de ataques por habitante. Comparativamente, os Estados Unidos (330 milhões de habitantes) registraram cerca de 2 milhões de ataques semestrais, enquanto o Brasil (215 milhões de habitantes) sofreu 550 mil. Assim, embora o volume absoluto seja inferior, o impacto relativo considerando o nível de infraestrutura digital é desproporcional.

Revelação inédita — ataques DDoS diários no TJPR

A entrevista estruturada com o Chefe da Divisão de Gestão da Segurança da Informação da SETI/TJPR (outubro/2025) revelou um dado inédito e relevante para compreender a magnitude da ameaça DDoS ao Judiciário brasileiro:

"Sofremos diariamente com estes incidentes [ataques DDoS], mas nem todos geram problemas que podem afetar a todos. [...] A maior parte destes ataques não é passível de identificação por se originarem em redes zumbi [botnets], motivo pelo qual, quando constatado o ataque, a forma mais segura é aplicar medidas de

contenção" (Entrevista TJPR, outubro/2025, grifo nosso).

A declaração indica que **ataques DDoS são rotineiros**, porém a maioria é **mitigada automaticamente por sistemas anti-DDoS** (firewalls, provedores de borda, rate limiting), sem impacto perceptível aos usuários. Apenas episódios de maior volume ou duração exigem **ação manual de contenção**, como a **restrição parcial de acessos externos entre 21 e 22 de outubro de 2025**, quando foram implementadas **medidas emergenciais de contingência técnica** —denominadas em relatórios como modo continuidade.

Interpretação técnica e implicações

Ataques DDoS como rotina invisível:

Os incidentes são frequentes e, na maioria dos casos, neutralizados automaticamente. Essa "normalização da vulnerabilidade" gera risco de complacência institucional: os ataques só ganham visibilidade quando produzem lentidão perceptível.

Aplicação pontual de medidas de contingência:

O gestor esclareceu que, quando o volume de tráfego ultrapassa a banda contratada de mitigação, pode ser necessário aplicar **restrições temporárias de acesso remoto**. Isso ocorreu pontualmente em outubro de 2025.

Tais medidas, embora preventivas, **reduzem temporariamente a acessibilidade dos sistemas judiciais externos e afetam o ritmo de tramitação processual**.

Natureza gradual e preventiva do modo continuidade:

O modo continuidade (ou plano de continuidade de negócios) constitui conjunto estruturado de protocolos técnicos e operacionais acionados em diferentes níveis de severidade, desde medidas simples e transparentes (migração automática de servidor entre hardwares, ativação de sistemas redundantes) até ações complexas e restritivas (isolamento parcial de rede, bloqueio temporário de acessos externos, priorização de fluxos internos essenciais). Tais procedimentos não constituem 'excepcionalidade absoluta', mas sim camadas de resiliência previamente planejadas, aplicadas conforme a gravidade do incidente, seguindo o princípio de menor impacto necessário para resposta segura ao evento, conforme boas práticas de resposta a incidentes (NIST SP 800-61).

Impunidade e limites investigativos:

A rastreabilidade dos ataques permanece um desafio global. Conforme o entrevistado, a maioria das ofensivas se origina de **botnets internacionais** — redes zumbi compostas por milhões de dispositivos IoT — o que torna a investigação transnacional quase inviável sem cooperação entre agências (FBI, Europol, Interpol). No Brasil, a **ausência de tipo penal específico para DDoS** agrava a sensação de impunidade.

Consequências jurídicas e constitucionais

As instabilidades de outubro de 2025 representaram um **comprometimento material, ainda que temporário, do direito fundamental de acesso à justiça** (art. 5º, XXXV, CF/1988),

especialmente para advogados, magistrados e servidores em trabalho remoto.

Ainda que os sistemas não tenham sido bloqueados integralmente, a limitação funcional afetou o exercício de direitos e a **eficiência administrativa** (art. 37, CF/1988).

Esses eventos reforçam a necessidade de protocolos de resiliência digital que integrem organicamente segurança cibernética e continuidade jurisdicional, reconhecendo que a segurança não se opõe à continuidade, mas constitui sua própria garantia. O desafio consiste em alinhar planejamento operacional e infraestrutura técnica de modo que controles avançados de segurança (MFA, bloqueios geográficos, filtragem de tráfego) não produzam impactos desproporcionais na acessibilidade dos sistemas, exigindo procedimentos alternativos previamente estruturados (VPNs institucionais, credenciais secundárias, acessos contingenciais) que permitam aos usuários legítimos manter funcionalidade mesmo sob restrições emergenciais.

Phishing à população civil: epidemia silenciosa geradora de litigâncias massa Juizados

Definição técnica e prevalência alarmante
Brasil 2024-2025

Phishing é técnica de engenharia social (manipulação psicológica humana, não técnica computacional) onde criminosos enviam links maliciosos ou mensagens fraudulentas (via e-mail, SMS, WhatsApp, redes sociais, chamadas telefônicas) imitando comunicações legítimas de bancos, empresas, órgãos públicos (Receita Federal, INSS, Poder Judiciário), com objetivo

enganar vítimas a: **(i)** Clicar em link instalando malware (vírus bancário rouba senhas digitadas, captura tela, intercepta SMS tokens); **(ii)** Fornecer voluntariamente dados sensíveis (senhas, CPF, cartão crédito, códigos SMS autenticação); **(iii)** Realizar transferências financeiras para contas controladas por criminosos (falso funcionário banco ligando alegando "fraude detectada, transfira para conta segura").

Epidemia estatística Brasil:

Kaspersky Panorama Ameaças Cibernéticas

2025:

553 milhões de ataques de phishing bloqueados no Brasil em 12 meses (julho/2024-agosto/2025), média 1,5 milhão/dia, 2,6 ataques por habitante (Kaspersky, 2025; Instituto Longevidade, 2025). Brasil lidera América Latina ataques phishing, seguido México, Argentina.

América Latina agregada: 1,29 bilhão de tentativas phishing bloqueadas (julho/2024-agosto/2025), aumento 85% comparado período anterior (Kaspersky, 2025).

DataSenado (01/out/2024): Pesquisa representativa população brasileira: "Golpes digitais vitimaram 24% dos brasileiros com mais de 16 anos nos últimos 12 meses. São mais de 40,85 milhões de pessoas que perderam dinheiro em função de algum crime cibernético" (DataSenado, 2024).

Serasa (2024): 54,2% da população brasileira vítima de fraudes digitais em 2024, com prejuízos financeiros reportados (Serasa, 2024).

Sociedade Brasileira de Computação (2024): 16% dos incidentes de segurança no Brasil são

phishing, com custo médio R\$ 7,75 milhões por violação (dados empresariais; custo per capita populacional menor, mas agregado significativo) (SBC, 2024).

Fenati (2025): Brasil registrou 5 milhões de fraudes digitais em 2024, aumento 45% comparado 2023 (Fenati, 2025).

Comparação internacional alarmante:

Brasil ~215 milhões habitantes, 553 milhões tentativas phishing/ano = 2,6 tentativas/habitante.

EUA ~330 milhões habitantes, ~1,5 bilhões de tentativas phishing/ano = 4,5 tentativas/habitante.

Brasil sofre proporcionalmente menos que EUA (população mais digitalizada), mas volume absoluto é alarmante considerando que 24% da população brasileira foi efetivamente vitimada (não apenas tentativas bloqueadas, mas fraudes bem-sucedidas).

IA turbinando phishing: mensagens mais convincentes, escala massiva, personalização

Inteligência Artificial generativa (ChatGPT, Claude, Gemini) permite criminosos criarem mensagens phishing mais convincentes com linguagem gramaticalmente perfeita, personalizadas por região/setor, em escala massiva automatizada, reduzindo barreiras técnicas (não precisa mais ser "escritor fluente português" para criar e-mail convincente; IA escreve) (InfoMoney, 2025; Fenati, 2025).

Técnicas IA-powered:

(1) Geração e-mails phishing indistinguíveis de legítimos:

IA treinada em milhares de e-mails corporativos reais (bancos, Receita Federal, tribunais) gera mensagens mimetizando estilo, formatação, vocabulário específico de cada instituição. Taxa detecção humana: difícil (mesmo usuários treinados confundem).

(2) Personalização em massa (spear phishing automatizado):

IA cruza dados vazados (data breaches anteriores: CPF, nome completo, endereço, banco onde tem conta) com mensagens personalizadas: "Olá [NOME REAL], detectamos movimentação suspeita em sua conta [BANCO REAL] terminada [ÚLTIMOS 4 DÍGITOS REAIS]. Clique para verificar". Personalização aumenta taxa sucesso de ~3% (phishing genérico) para ~30-40% (spear phishing personalizado).

(3) Plataformas Phishing-as-a-Service (PhaaS):

Mercado clandestino oferece infraestrutura phishing pronta: templates e-mails IA-gerados, páginas login falsas indistinguíveis de bancos reais, sistemas automatizados envio milhões e-mails, painéis administrativos rastreando vítimas clicaram/forneceram dados. Preço: USD 100-500/mês assinatura. Democratização do phishing (não exige mais conhecimento técnico; qualquer criminoso com USD 100 pode operar campanha phishing massiva).

Cadeia causal phishing → fraude → litigância Juizados: evidência empírica

Etapa 1 — Ataque phishing bem-sucedido:

Cidadão recebe SMS falsificado ("Banco Bradesco: movimentação suspeita detectada. Acesse [LINK] para bloquear"), clica link, redireciona para página login idêntica visualmente ao site Bradesco real (mesmas cores, logo, layout), fornece CPF + senha + código SMS token, criminoso captura credenciais.

Etapa 2 — Fraude financeira executada:

Criminoso utiliza credenciais roubadas para: (a) transferir saldo conta vítima via PIX/TED para contas-laranja (mulas financeiras recrutadas, ganham 10-20% valores transferidos); (b) compras online fraudulentas de cartões crédito (bens físicos enviados para endereços controlados, revendidos mercado clandestino); (c) empréstimos consignados fraudulentos (liberados em nome vítima, creditados conta criminoso); (d) abertura contas/cartões novos nome vítima (roubo identidade).

Etapa 3 — Vítima identifica fraude (dias/semanas após):

Recebe notificação banco (cobranças indevidas, saldo zerado, empréstimo não solicitado aprovado, negativação SPC/Serasa), telefona SAC, banco nega responsabilidade alegando "culpa exclusiva consumidor" (fornecimento voluntário senha viola termos uso).

Etapa 4 — Tentativa resolução extrajudicial frustrada:

Vítima registra B.O. (boletim ocorrência), protocola reclamação banco via Procon, banco mantém negativa ("cliente forneceu senha, responsabilidade dele").

Etapas 5 — Ajuizamento ação Juizado

Especial Cível:

Vítima, insatisfeita, ajuíza ação nos Juizados Especiais Cíveis (competência: causas até 40 salários-mínimos $\approx$ R\$ 56.000 em 2025, Art. 3º Lei 9.099/95, procedimento simplificado, gratuidade custas) buscando:

Restituição valores debitados fraudulentamente (R\$ 5.000-50.000 típico);

Cancelamento dívidas/empréstimos fraudulentos (evitar negativação);

Indenização danos morais (CDC Art. 6º VI + VIII: inversão ônus prova, responsabilidade objetiva fornecedor). Valores típicos danos morais fraude: R\$ 3.000-15.000 (jurisprudência STJ).

Fundamentação jurídica vítimas:

Código Defesa Consumidor (Lei 8.078/1990) Art. 14: "Fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Argumento: banco tem dever de segurança, falha em proteger sistema contra fraudes configura defeito na prestação serviço, responsabilidade objetiva.

Jurisprudência favorável vítimas (STJ pacificado):

STJ consolidou entendimento: responsabilidade objetiva instituição financeira por fraudes eletrônicas, mesmo quando cliente fornece senha (fragilização sistema segurança é risco inerente atividade bancária). REsp 1.197.929/PR (2010), REsp 1.197.929/PR (2013 — Leading case), Súmula 479 STJ: "As instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Resultado típico: Juizados frequentemente condenam bancos restituir valores + danos morais (taxa êxito vítimas: ~60-70% casos consumeristas fraudes digitais).

Etapas 6 — Multiplicação de ações (efeito massa):

553 milhões tentativas phishing/ano $\times$ taxa sucesso conservadora 1% (mesmo bloqueios, educação usuários) = ~5,5 milhões fraudes bem-sucedidas/ano $\times$ taxa judicialização conservadora 10% (maioria vítimas não aciona Judiciário por desconhecimento direitos, valores pequenos, descrença eficácia) = ~550.000 ações Juizados Cíveis/ano atribuíveis a fraudes digitais.

CNJ Justiça em Números 2024: Juizados Especiais Federais tiveram aumento 1,7 milhão processos em 2023 (36,5%) (CNJ, 2024). Parcela significativa atribuível a: (a) fraudes digitais (phishing, golpes Pix); (b) demandas previdenciárias (revisões INSS); (c) demandas consumeristas bancos/telefonia.

Evidência adicional — R\$ 1 bilhão prejuízos fraudes digitais:

Jornal Folha São Paulo (26/ago/2020): Pandemia COVID fez aumentar 70% fraudes eletrônicas, gerando perdas R\$ 1 bilhão, com 600 mil fraudes apenas pagamento auxílio emergencial (Folha SP, 2020). Vítimas eventualmente buscaram reparação judicial.

Círculo vicioso retroalimentado:

1. **Phishing massivo** (553 milhões de tentativas/ano) → 2. **Fraudes bem-sucedidas** (milhões de vítimas) → 3. **Judicialização em massa** (centenas de milhares de ações/ano) → 4. **Sobrecarga da infraestrutura judicial digital** (tempo médio de tramitação aumenta, congestionamento de sistemas) → 5. **Redução da resiliência tecnológica** (infraestruturas sobrecarregadas tornam-se mais suscetíveis a lentidões e ataques DDoS) → 6. **Ataques DDoS agravam a instabilidade sistêmica**, exigindo, em casos extremos, **medidas de contenção temporária (restrição de acesso remoto)** para proteger a integridade do sistema → 7. **A morosidade se intensifica**, ampliando a insatisfação dos cidadãos e retroalimentando a litigância → 8. **O ciclo repete-se**, combinando causas socioeconômicas (fraudes) e tecnológicas (vulnerabilidades cibernéticas) em uma espiral de sobrecarga estrutural do sistema de justiça.

Economia do cibercrime: análise custo-benefício, dissuasão inadequada e impunidade estrutural

Modelo econômico racional do crime: Becker (1968) aplicado ao ciberespaço

Economista Gary Becker (Prêmio Nobel Economia 1992) formulou teoria revolucionária (1968): criminosos são agentes racionais que ponderam custos vs. benefícios antes de cometer crimes, maximizando utilidade esperada (Becker, 1968).

BE = Benefício Bruto x Probabilidade de Sucesso

CE = Pena x Probabilidade de Captura/Condenação

Aplicação ao contexto brasileiro (ransomware e ataques cibernéticos)

No caso de um grupo Ransomware-as-a-Service (RaaS) atuando contra tribunais:

Benefício esperado (BE): resgate médio de USD 4 milhões; probabilidade de pagamento de 30% → BE = USD 1,2 milhão.

Custo esperado (CE): pena média de 3,5 anos × probabilidade de condenação 0,05 = 0,175 anos (≈ 2 meses).
→ Custo marginal ínfimo, incentivo máximo.

Nos EUA, sob a Computer Fraud and Abuse Act (§1030), o custo esperado é 3,75 anos, cerca de 21 vezes maior, reduzindo fortemente a atratividade da conduta.

Essa assimetria evidencia a falência dissuasória brasileira: penas baixas e probabilidade de punição residual transformam o país em alvo preferencial de grupos RaaS internacionais.

Custos econômicos diretos e indiretos

Custos diretos

Evento	Estimativa (R\$ milhões)	Observação
STJ 2020 – RansomExx	5–10	Recuperação, consultoria, hardware e reconstrução de dados
TJPR 2024 –	23 (desvio efetivo) + 184	Custos de fraude e

Evento	Estimativa (R\$ milhões)	Observação
Incidente dos Alvarás	(bloqueio preventivo)	investigação policial
TJPR 2025 – Medidas de contingência (restrição parcial de acesso remoto)	10–15 (estimativa indireta)	Perda de produtividade potencial: 100 magistrados × R\$ 30 mil/mês + 500 servidores × R\$ 8 mil/mês, por 4 dias úteis

Total direto estimado: R\$ 38–48 milhões.

Nota: valores relativos; a última estimativa baseia-se em perda de produtividade e não em custo contábil comprovado.

Custos indiretos

O Poder Judiciário consome entre **1,3% e 1,6% do PIB** ($\approx$ R\$ 156–192 bilhões/ano) — quatro a cinco vezes mais que a média internacional — com tempo médio de tramitação **três vezes superior** ao europeu (600 × 232 dias). Entre 10% e 20% desse custo decorre de fatores cibernéticos e digitais, como:

Ataques que causam paralisações e instabilidades (STJ 2020, TJPR 2025);

Litigâncias massivas por fraudes digitais e demandas predatórias.

Estimativa conservadora: **15% de R\$ 160 bilhões = R\$ 24 bilhões/ano** em custos sistêmicos associados à disfunção digital e cibernética.

Litigância predatória

No TJMG (2022), 17% dos processos estaduais foram classificados como litigância predatória, com custo de R\$ 10,7 bilhões (Pereira & Lelis, 2025). Em comarcas do TJSP, a distribuição de 50 mil ações padronizadas elevou o tempo médio de sentença em 155%, demonstrando o impacto econômico direto do uso abusivo da jurisdição.

Custos intangíveis

Erosão da confiança institucional:

Casos como o ataque ao STJ (2020), o desvio no TJPR (2024) e as medidas emergenciais de 2025 abalaram a percepção pública de segurança judicial. Pesquisas da FGV e Datafolha indicam apenas **30–40% de confiança** no Judiciário, contra 60–70% em países desenvolvidos.

Comprometimento funcional do acesso à justiça:

Durante as medidas de contenção de outubro/2025, houve restrição temporária de acesso remoto, afetando advogados, partes e magistrados em teletrabalho. Tal restrição configura **limitação material e transitória do direito de petição e duração razoável do processo** (CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXVIII).

Desestímulo profissional:

A sobrecarga digital, a insegurança tecnológica e a lentidão sistêmica produzem desmotivação, antecipação de aposentadorias e dificuldade de atrair novos talentos jurídicos.

Síntese conceitual: a tripla ameaça como fenômeno sistêmico

A Seção 2 evidencia que as ameaças cibernéticas ao acesso à justiça brasileira constituem um **ecossistema integrado** de riscos:

Ransomware (STJ 2020) paralisa diretamente sistemas críticos;

Ataques DDoS (TJPR 2025) demandam **medidas emergenciais de restrição de acesso remoto**, com reflexos sobre a continuidade jurisdicional;

Phishing em massa (553 milhões/ano) gera **litigância explosiva** nos Juizados Especiais.

Esses vetores interagem numa **espiral descendente**:

Ataques institucionais → lentidão → aumento de litigâncias → sobrecarga → vulnerabilidade → novos ataques.

Impunidade estrutural (ausência de condenações, dificuldade de rastreamento de botnets) → custo esperado próximo de zero → incentivo econômico ao crime.

Legislação inadequada (Lei 12.737/2012 sem tipificação de ransomware e DDoS, penas desproporcionais, lacunas de dissuasão).

Pierre Lévy (2001) é aqui revisitado: o Judiciário brasileiro tornou-se o **“universal vulnerável”** do ciberespaço — acesso digitalmente universalizado, mas sem uma governança de segurança proporcional. A mesma infraestrutura que democratizou o acesso transformou-se em vetor potencial de exclusão, evidenciando a contradição fundamental da justiça digital contemporânea.

Custos econômicos diretos e indiretos: quantificação multidimensional

Os custos econômicos decorrentes dos incidentes cibernéticos no Poder Judiciário brasileiro podem ser divididos em diretos, indiretos e intangíveis, refletindo tanto o impacto financeiro imediato quanto as consequências estruturais de longo prazo sobre a eficiência e a confiança institucional.

Custos diretos (recuperação pós-incidente):

No caso do Superior Tribunal de Justiça (2020), estimam-se entre R\$ 5 e R\$ 10 milhões em despesas relacionadas à contratação de consultorias especializadas (Microsoft e Atos), substituição de hardware, horas extras de servidores e reconstrução manual de dados comprometidos.

No Tribunal de Justiça do Paraná (2024), o denominado Incidente dos Alvarás resultou em R\$ 23 milhões efetivamente desviados — valores não recuperáveis até outubro de 2025, em razão da dispersão por criptomoedas — e outros R\$ 184 milhões bloqueados preventivamente. Soma-se a isso o custo da investigação policial, que envolveu 29 mandados de prisão e 16 prisões em cinco estados.

Em outubro de 2025, durante medidas de contingência digital implementadas pelo TJPR diante de ataques massivos, houve restrição temporária de acesso remoto aos sistemas judiciais por quatro dias consecutivos. A estimativa indireta de perdas de produtividade situa-se entre R\$ 10 e R\$ 15 milhões, considerando a média salarial de cerca de 100 magistrados (R\$ 30.000/mês) e 500 servidores (R\$ 8.000/mês), além do custo de oportunidade decorrente de processos atrasados.

O total direto documentado nos três casos — STJ 2020, TJPR 2024 e TJPR 2025 — situa-se entre R\$ 38 e R\$ 48 milhões. Ressalta-se, contudo, que parte dessas cifras é estimativa indireta, não havendo divulgação pública oficial de balanços consolidados.

Custos indiretos (morosidade judicial sistêmica):

De acordo com o Tesouro Nacional (2025), o Poder Judiciário brasileiro consome anualmente entre 1,3% e 1,6% do Produto Interno Bruto, o equivalente a R\$ 156 a R\$ 192 bilhões (base PIB 2024 de R\$ 12 trilhões). O Brasil gasta de quatro a cinco vezes mais que a média global em manutenção da estrutura judicial, mas apresenta tempo médio de tramitação três vezes superior ao europeu — cerca de 600 dias na primeira instância nacional contra 232 dias na média da União Europeia.

Parte expressiva desse custo está associada a fatores tecnológicos e digitais. Estima-se que de 10% a 20% da morosidade total decorra de dois elementos principais: (i) ataques cibernéticos que causam paralisações, instabilidades e necessidade de contingência, como nos casos do STJ (2020) e TJPR (2025), cujos efeitos cascata prolongam prazos processuais; e (ii) a sobrecarga gerada pela litigância digital massiva, em especial as ações consumeristas motivadas por golpes de phishing e a litigância predatória. Uma estimativa conservadora atribui 15% do custo total da morosidade (R\$ 160 bilhões) a fatores cibernéticos diretos e indiretos, equivalendo a aproximadamente R\$ 24 bilhões anuais.

Litigância predatória específica:

Em 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais constatou que 17% dos processos estaduais correspondiam a litigância predatória, totalizando cerca de 1,3 milhão de ações e um custo mínimo de R\$ 10,7 bilhões aos cofres públicos (Pereira & Lelis, 2025). Na comarca de São Paulo, a atuação de grupos de advogados que distribuíram mais de 50 mil ações padronizadas elevou o tempo médio para prolação de sentenças de 364 dias (2012) para 930 dias, representando um aumento de 155% no período.

Custos intangíveis (não mensuráveis, porém críticos):

A sucessão de incidentes cibernéticos produziu impactos que transcendem o campo econômico. A confiança institucional foi significativamente abalada: a percepção de um Judiciário incapaz de proteger a si mesmo — após episódios como o ataque ao STJ (2020), o desvio de R\$ 23 milhões no TJPR (2024) e as medidas de contingência digital de 2025 — reforçou dúvidas sobre sua capacidade de proteger os cidadãos. Pesquisas da FGV e do Datafolha indicam níveis de confiança pública oscilando entre 30% e 40%, índices consideravelmente inferiores aos de países desenvolvidos, que variam entre 60% e 70%.

Também houve comprometimento funcional do acesso à justiça: as restrições temporárias de acesso remoto afetaram advogados, partes e magistrados em teletrabalho, ocasionando dificuldades para o protocolo de petições urgentes e a continuidade processual. Tal cenário representa uma limitação material e transitória dos direitos previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a insegurança tecnológica, somada à sobrecarga de processos e à precariedade estrutural, gera desestímulo à permanência na carreira pública. Magistrados e servidores relatam fadiga institucional, antecipação de aposentadorias e perda de atratividade das funções judiciais, fenômeno que ameaça a renovação de quadros e a sustentabilidade de longo prazo da administração da justiça.

Síntese conceitual: a tripla ameaça como fenômeno sistêmico integrado

A análise desenvolvida ao longo da Seção 2 demonstra que as ameaças cibernéticas ao acesso à justiça no Brasil configuram um fenômeno sistêmico e interdependente. O ransomware (caso STJ, 2020) paralisa tribunais de forma direta; os ataques DDoS (caso TJPR, 2025) podem exigir medidas emergenciais de restrição de acesso remoto; e o phishing em larga escala — estimado em 553 milhões de tentativas anuais — produz uma litigância explosiva que congestionava os Juizados Especiais.

Esses três vetores interagem em uma dinâmica de retroalimentação contínua: ataques institucionais geram lentidão; a lentidão acentua a frustração das partes; a frustração impulsiona novas ações; a sobrecarga reduz a resiliência técnica das infraestruturas, que se tornam mais vulneráveis a novos ataques, aprofundando a espiral descendente.

A impunidade estrutural reforça esse ciclo, pois a ausência de condenações efetivas por crimes cibernéticos e a dificuldade de rastreamento técnico tornam o custo esperado da conduta praticamente nulo. Soma-se a isso a inadequação legislativa: a Lei nº 12.737/2012 não

tipifica ransomware ou DDoS, e as penas previstas (2 a 5 anos) são significativamente inferiores às adotadas por jurisdições estrangeiras (10 a 20 anos nos EUA), inviabilizando uma dissuasão efetiva mesmo quando há autoria identificada.

Pierre Lévy, revisitado sob essa ótica, descreve o Judiciário brasileiro como um "universal vulnerável": um sistema que universalizou o acesso (99,9% dos processos eletrônicos e consultas remotas), mas sem consolidar uma governança cibernética proporcional. A ausência de monitoramento contínuo (SOC 24x7), autenticação multifator universal, pen tests regulares e políticas de backup segregado evidencia uma contradição estrutural. A mesma digitalização que democratizou o acesso à justiça tornou-se, paradoxalmente, o vetor que ameaça sua continuidade.

TRÊS ESTUDOS DE CASO INSTITUCIONAIS: CRONOLOGIA, IMPACTO E IMPUNIDADE SISTÊMICA

STJ (novembro/2020): ataque de ransomware e paralisação nacional

Cronologia e anatomia técnico-operacional (RansomExx)

Em 3 de novembro de 2020, por volta de 14h30, durante sessões de julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sofreu um ataque de ransomware associado à família RansomExx/Defray777, frequentemente operada de modo humano (human-operated) e

historicamente observada contra governos e infraestruturas críticas. O comunicado institucional não divulgou o vetor de intrusão. Hipóteses tecnicamente plausíveis, à luz do modus operandi reportado em bases técnicas, incluem: (i) spear phishing direcionado com anexo malicioso e elevação de privilégios; (ii) exploração de serviços de acesso remoto (VPN/RDP) com vulnerabilidades conhecidas e ausência de MFA.

Após o comprometimento inicial — possivelmente dias/semanas antes da detonação — é compatível com esse tipo de operação: elevação de privilégios, reconhecimento da rede, movimentação lateral e identificação de ativos críticos (virtualização, bancos de dados, correio eletrônico, GED). Em ataques dessa família, a tentativa de neutralização prévia de backups conectados à rede costuma anteceder a criptografia ampla, com o objetivo de dificultar a restauração.

A detonação teria sido coordenada para execução simultânea em múltiplos hosts e/ou VMs, com criptografia por esquema híbrido (algoritmo simétrico para dados e assimétrico para proteger as chaves), padrão em campanhas modernas de ransomware. Os valores de resgate, prazos e canais de negociação não foram informados oficialmente; estimativas usualmente citadas para alvos desse porte apontam faixas de milhões de dólares, mas não há confirmação pública específica para o caso do STJ.

Impacto operacional e consequências institucionais

O impacto inicial envolveu indisponibilidade do site institucional, suspensão de sessões de julgamento e interrupção do acesso aos sistemas processuais e ao correio institucional. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354/2020 suspendendo prazos até a normalização, mitigando prejuízos processuais imediatos.

Em termos de magnitude, é metodologicamente aceitável empregar estimativas ilustrativas para dimensionar efeitos (ex.: atraso potencial agregado em milhares de feitos ao considerar a capacidade média diária de julgamento), desde que se ressalte o caráter não contábil desses números.

As consequências institucionais foram relevantes: (i) abalo reputacional de um tribunal superior, com ampla cobertura midiática; (ii) atrasos jurisdicionais em processos relevantes; (iii) custos extraordinários de recuperação com consultorias, reposição de equipamentos, esforço 24×7 e reconstruções manuais parciais; e (iv) efeitos intangíveis sobre a percepção de continuidade do serviço jurisdicional em ambiente digital.

Resposta institucional e hardening pós-incidente

As medidas relatadas como compatíveis com boas práticas após eventos dessa natureza incluem: MFA obrigatória em acessos remotos; segmentação de rede para isolar domínios críticos; política de backups segregados/offline com testes regulares de restauração; monitoramento centralizado (SIEM) com correlação de eventos e alarmes de comportamento anômalo; e testes de invasão

periódicos (pen tests) por equipes externas independentes. O racional é reduzir superfície de ataque, encurtar tempo de detecção e restaurar serviços com menor perda de dados (RPO/RTO).

Impunidade estrutural (balanço cinco anos após)

Até outubro de 2025, não foram divulgadas prisões/indiciamentos/condenações relacionados a esse incidente. Fatores que ajudam a explicar a baixa probabilidade de responsabilização incluem: operações transnacionais mediadas por botnets e serviços anônimos, pagamentos pseudônimos em criptoativos, cooperação internacional assimétrica e arcabouço penal ainda desalinhado à gravidade dos impactos. Sob a ótica da análise econômica do crime, essa combinação reduz o custo esperado do infrator e aumenta o incentivo para ataques contra alvos brasileiros.

TJPR (2024): "Incidente dos Alvarás", risco de insider e certificados digitais

Cronologia e modus operandi sob investigação

Entre setembro/2023 e agosto/2024, investigações estaduais apuraram fraudes envolvendo alvarás judiciais com uso indevido de certificados ICP-Brasil. A hipótese investigativa descreve uma organização interestadual com papéis distribuídos (liderança, execução técnica, insiders, "mulas financeiras"). Os passos frequentemente reportados incluem: obtenção de credenciais por phishing e/ou vazamentos; emissão indevida de certificados com documentação falsificada; assinatura digital de

alvarás com dados processuais reais e beneficiários adulterados; apresentação a instituições financeiras e dispersão de valores por múltiplos canais, inclusive criptoativos.

A menção a risco de insider — pessoa com acesso legítimo que facilita etapas do delito — deve permanecer expressamente vinculada às apurações oficiais, sem extrapolações não documentadas.

Valores e operação policial

Segundo informações publicamente divulgadas, os valores tentados somaram aproximadamente R\$ 207 milhões; bloqueios preventivos alcançaram cerca de R\$ 184 milhões; e desvios efetivos aproximaram-se de R\$ 23 milhões, com dificuldade de recuperação pela rápida dispersão. Em 6 de agosto de 2024, houve operação policial com mandados de prisão e busca/apreensão em cinco estados, além da apreensão de equipamentos e documentos.

Resposta institucional: avanços relevantes e caráter reativo

Foram anunciados reforços de governança e segurança, entre eles: MFA obrigatória em sistemas críticos; contratação/estruturação de SOC 24x7; ampliação de equipe de segurança; testes de intrusão regulares; revisões de processo para emissão e conferência de alvarás (incluindo verificações adicionais) e coordenação com Autoridades Certificadoras para endurecimento dos procedimentos de emissão/validação. O conjunto sinaliza aprendizado institucional, embora com ênfase reativa — reforçando a relevância de padronização nacional via normativas do CNJ.

compensatórias ex. suspensão e prorrogação de prazos para tutela adequada do acesso jurisdição.

TRF-3 e TJPR (2025): DDoS, medidas de contingência digital e prazos

TRF-3 (março/2025) e TJPR (setembro/2025): comunicações oficiais e leitura técnica

Em 7 de março de 2025, o TRF-3 informou instabilidades associadas a picos de tráfego com reflexos nos sistemas processuais, com prorrogação de prazos para mitigar prejuízos às partes. A duração exata não foi detalhada publicamente.

No TJPR, em setembro de 2025, houve instabilidade do portal relatada como "volume anormal de acessos". Do ponto de vista técnico, expressões como "pico/volume anormal" podem ser compatíveis com eventos de DDoS, mas, na ausência de confirmação explícita, cabe registrar a distinção entre o dado oficial (instabilidade por volume anômalo) e a inferência técnica possível (hipótese DDoS).

Nos episódios de outubro de 2025, diante de ataques massivos, a resposta operacional adequada, seguindo boas práticas de segurança cibernética (princípio da ação de menor impacto capaz de responder de forma segura ao incidente), incluiu medidas graduais de contenção, desde filtragem intensificada até, em casos extremos e mediante aprovação hierárquica superior, restrição temporária de acesso remoto para preservar a integridade dos sistemas e a continuidade mínima de operações internas. Tais medidas, embora pontuais e emergenciais, afetam advogados, partes e magistrados em teletrabalho, exigindo comunicação transparente e soluções

TRF-3 (mar/2025) e TJPR (set/2025 e 21-24/out/2025): DDoS, instabilidades e medidas de contingência digital

TRF-3 — 7 de março de 2025. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou instabilidades associadas a ataque DDoS, com reflexos no acesso ao PJe (consultas e protocolo). Como resposta institucional, houve prorrogação automática de prazos para evitar prejuízo às partes. A duração exata das instabilidades não foi divulgada publicamente; qualquer estimativa (horas/dia) deve ser tratada como aproximação.

TJPR — setembro de 2025. O portal do tribunal apresentou indisponibilidade temporária atribuída, no comunicado oficial, a "volume anormal de acessos". Tecnicamente, tal linguagem pode ser compatível com evento DDoS, mas não houve confirmação explícita de ataque; portanto, a hipótese DDoS deve permanecer como inferência técnica possível, distinta do dado oficial ("volume anormal").

TJPR — 21 a 24 de outubro de 2025. Diante de picos de tráfego malicioso e sucessivas instabilidades, foram adotadas medidas de contingência digital com restrição temporária de acesso remoto em determinados períodos ao longo de quatro dias. Segundo o gestor entrevistado, a estratégia operou como salvaguarda para preservar a integridade dos sistemas e manter a continuidade interna. Importa registrar que:

Acesso interno: magistrados e servidores presencialmente conectados à rede interna mantiveram operação, ainda que com oscilações pontuais de desempenho.

Acesso externo: advogados, partes e agentes em home office/teletrabalho enfrentaram restrições temporárias de acesso remoto e intermitências ao longo do período (não necessariamente indisponibilidade total e contínua).

Efeito jurídico-processual: as restrições remotas, ainda que pontuais, exigem comunicação transparente e medidas compensatórias (p. ex., prorrogações/suspensões de prazos), a fim de mitigar impactos sobre o direito de petição e a razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, XXXV e LXXVIII).

Síntese constitucional e administrativa. As contingências digitais adotadas nesses episódios não equivalem, por si, a "negação literal" do acesso à justiça, mas configuram limitações materiais e temporárias ao acesso remoto, com potencial impacto sobre atos urgentes e produtividade. A análise adequada demanda: (i) clareza comunicacional sobre a natureza e a janela temporal das restrições; (ii) compensações processuais proporcionais; e (iii) reforço de resiliência (capacidade de absorver picos sem necessidade de bloqueios amplos).

Revelação do gestor do TJPR: ataques DDoS diários e a normalização do "ruído operacional"

A entrevista estruturada (out./2025) com o Chefe da Divisão de Gestão da Segurança da Informação da SETI/TJPR trouxe **dois achados centrais**:

Frequência elevada — "incidentes diários".

Segundo o gestor, há **ocorrência diária** de tentativas/incidentes de DDoS. A **maioria é mitigada automaticamente** por camadas de defesa (firewall, provedores de mitigação, rate limiting), tornando-se **invisível** ao usuário comum. Isso gera uma **normalização do risco**, percebido internamente como **"ruído operacional"** quando não há impacto sistêmico amplo.

Contingência como padrão decisório em eventos massivos. Quando o **volume** ou a **duração** do ataque **extrapola a banda de mitigação contratada** e **eleva o risco** à disponibilidade/integridade dos sistemas, a **resposta operacional preferencial** tem sido acionar **medidas de contingência digital** com **restrição temporária de acesso remoto**, até o arrefecimento do fluxo hostil e a estabilização do tráfego.

Implicações.

Gestão de risco: o dado de "incidentes diários" não significa **indisponibilidade diária**, mas evidencia **pressão constante** sobre a borda de defesa e a necessidade de **planejamento de capacidade** (upgrades de mitigação, burst capacity, scrubbing centers).

Accountability e transparência: a distinção entre **incidente sem impacto** e **evento com impacto** deve orientar **protocolos de comunicação externa** e **acionamento automático** de **compensações processuais**.

Política pública: a frequência relatada **recomenda** (i) **contratos de mitigação** dimensionados a cenários de pico, (ii) **MFA**

universal, (iii) **SOC 24x7**, (iv) **testes de estresse** e (v) **planos de continuidade** que **reduzam a necessidade** de bloqueios amplos, priorizando **degradação graciosa** (serviços mínimos externos mantidos).

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CINCO LACUNAS CRÍTICAS INCAPACITANTES E INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS

Lei 12.737/2012 — Origem (caso Carolina Dieckmann) e desatualização estrutural

A **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**, resultou de tramitação excepcionalmente célere — cerca de seis meses — motivada pelo caso da atriz **Carolina Dieckmann**, cujo vazamento de imagens íntimas impulsionou debate nacional sobre crimes cibernéticos.

O diploma acrescentou ao Código Penal o **art. 154-A**, que tipifica a **invasão de dispositivo informático alheio**, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. As qualificadoras (§§ 1º a 5º) preveem reclusão de 6 meses a 2 anos se houver obtenção de comunicações privadas, segredos comerciais ou dados sigilosos, causando prejuízo econômico ou envolvendo a Administração Pública.

Mesmo com as qualificadoras, a **pena máxima combinada (até 5 anos)** é manifestamente desproporcional frente à gravidade dos delitos modernos de ciberataque e à escala de danos potenciais a serviços públicos e infraestruturas críticas.

Cinco lacunas críticas que incapacitam a dissuasão efetiva

Lacuna 1 — Ransomware não tipificado especificamente

O ordenamento brasileiro **não dispõe de tipo penal autônomo** para ransomware. A prática combina invasão (art. 154-A), extorsão (art. 158) e dano (art. 163), mas nenhuma dessas figuras capta a natureza composta do delito — que envolve **criptografia coercitiva, destruição de backups e exigência de resgate em criptomoedas**.

A tipificação fragmentada gera **incerteza jurídica** e **penalidades desproporcionais**. A Convenção de Budapeste (art. 4º) recomenda que os Estados tipifiquem expressamente a **interferência em dados**, o que incluiria o ransomware em sua modalidade moderna. O Brasil, contudo, mantém a lacuna, punindo delitos que podem paralisar tribunais nacionais com penas equivalentes a crimes patrimoniais de pequeno valor.

Lacuna 2 — DDoS em vácuo legislativo

O **ataque de negação de serviço (DDoS)** não se enquadra em nenhum tipo penal existente. O art. 154-A exige violação de mecanismo de segurança, o que não ocorre em DDoS: trata-se de **sobrecarga volumétrica deliberada**, sem invasão.

Tentativas de subsunção ao **art. 266 do CP** ("interrupção de serviço telegráfico ou telefônico") ou ao **art. 163** ("dano") são tecnicamente inadequadas, pois o ataque não destrói fisicamente dados nem viola barreiras. Assim, **mesmo quando há identificação do agente**, falta tipo penal próprio para denúncia e

condenação, perpetuando **impunidade estrutural**.

Lacuna 3 — Penas desproporcionais em comparação internacional

As penas previstas na legislação brasileira (até 5 anos) contrastam fortemente com os parâmetros internacionais.

Estados Unidos: Computer Fraud and Abuse Act (CFAA, 18 U.S.C. §1030) — penas de até **20 anos** para ataques contra sistemas públicos ou críticos.

Singapura: Computer Misuse and Cybersecurity Act (Seção 8) — até **20 anos** em casos envolvendo infraestruturas críticas.

A desproporcionalidade compromete o caráter dissuasório da lei. Aplicando a lógica econômica de Becker (1968), a pena esperada (pena × probabilidade de captura) no Brasil é ínfima, insuficiente para inibir organizações transnacionais que lucram milhões de dólares por ataque.

Lacuna 4 — Vagueza terminológica e risco ao princípio da lex certa

A Lei nº 12.737/2012 utiliza expressões genéricas como “invasão”, “dispositivo informático” e “mecanismo de segurança”, sem definições técnicas claras. Ausência de termos como ransomware, malware, botnet, DDoS e zero-day dificulta a aplicação judicial precisa e fragiliza o princípio da lex certa (art. 1º, CP).

Embora essa imprecisão não configure inconstitucionalidade formal, ela reduz a efetividade penal e abre espaço para

interpretações divergentes, comprometendo a coerência jurisprudencial.

Lacuna 5 — Foco individual em detrimento das estruturas organizacionais

O marco normativo brasileiro foi concebido sob o paradigma do “hacker individual”, inadequado à realidade contemporânea de grupos criminosos estruturados. Modelos como o Ransomware-as-a-Service (RaaS) envolvem divisões de funções (desenvolvedores, afiliados, operadores e lavadores), o que exige abordagem penal integrada e penas cumulativas.

A aplicação combinada das Leis nº 12.737/2012 e nº 12.850/2013 (organização criminosa) é possível, mas não produz cumulatividade proporcional, pois a conduta principal (ataque cibernético) é punida de forma isolada, sem refletir a complexidade organizacional do crime.

LGPD — Inadequações no contexto judicial e lacunas de notificação

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) aplica-se ao Poder Judiciário (art. 23, II), mas as exceções para tratamento de dados em cumprimento de obrigação legal geram zona cinzenta de proteção.

Consentimento impossível: Jurisdicionados não consentem com o tratamento de seus dados, o que cria uma assimetria entre obrigação processual e tutela informacional.

Notificação vaga: O art. 48 exige comunicação de incidentes “em prazo razoável”, expressão **indeterminada** frente aos padrões

internacionais — o **GDPR europeu** e a legislação de Singapura impõem prazos de 72 horas.

Essa imprecisão pode atrasar respostas a incidentes e agravar danos, como no caso relatado pelo CSJT (outubro/2025), em que falhas detectadas em agosto foram notificadas apenas dois meses depois.

Convenção de Budapeste — Ratificação sem implementação integral

A Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (Conselho da Europa, 2001), ratificada pelo Brasil em 22 de junho de 2021 e promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023, estabelece parâmetros mínimos de criminalização:

Art. 2º — acesso ilegal a sistemas;

Art. 3º — interceptação ilegal de dados;

Art. 4º — interferência em dados;

Art. 5º — interferência em sistemas;

Art. 6º — uso indevido de dispositivos.

A legislação brasileira cobre parcialmente os arts. 2º e 3º, mas não incorporou integralmente os arts. 4º e 5º, que tratam de interferência em dados e sistemas — elementos centrais para tipificar ransomware e DDoS.

Assim, o Brasil cumpre a Convenção de forma formal, mas não substancial, permanecendo vulnerável e desalinhado das melhores práticas internacionais.

LEGISLAÇÃO COMPARADA: BRASIL
DEFASADO 10-15 ANOS (TABELA SÍNTESE 16
DIMENSÕES)

Estados Unidos — Whole-of-Government Approach

O **Computer Fraud and Abuse Act (CFAA, 18 U.S.C. §1030, 1986)** constitui o principal marco regulatório norte-americano sobre crimes cibernéticos. O §1030(a)(5)(A) tipifica a "transmissão intencional de programa, informação, código ou comando capaz de causar dano a computador protegido", prevendo **pena de até 10 anos**, elevando-se a **20 anos** em caso de reincidência ou quando o ataque compromete a administração da justiça.

Em 2021, a **Executive Order 14028** consolidou o modelo de segurança federativa, impondo **autenticação multifatorial obrigatória (MFA)**, **arquitetura de confiança zero (zero trust)** e a criação de um **Centro de Operações de Segurança (SOC)** sob a coordenação da **Cybersecurity and Infrastructure Security Agency (CISA)**.

O **FBI Cyber Division** atua com orçamento anual de aproximadamente **USD 10 bilhões**, com mais de **3.000 agentes especializados** e parcerias público-privadas (programa *InfraGard*). Casos emblemáticos incluem o ataque ao *Colonial Pipeline* (2021), em que o FBI recuperou parte do resgate pago em criptomoedas, e o desmantelamento do grupo REvil, especializado em *ransomware-as-a-service*.

União Europeia — **GDPR** e **NIS2** como padrão-ouro normativo

A **União Europeia** adota uma estrutura integrada de governança digital ancorada no **Regulamento Geral de Proteção de Dados**

(GDPR, Regulamento 2016/679) e na Diretiva NIS2 (2022/2555).

O GDPR impõe **multas administrativas de até €20 milhões ou 4% do faturamento global anual**, o que for maior, e determina que violações de dados sejam comunicadas em até **72 horas**.

A NIS2, vigente desde janeiro de 2023, amplia a proteção à infraestrutura pública digital, incluindo tribunais eletrônicos e sistemas de justiça. Define como obrigações:

- (i) operação de **SOC 24 horas**,
- (ii) auditorias regulares e *penetration tests* anuais,
- (iii) notificações obrigatórias em até **24 a 72 horas**,
- (iv) responsabilização pessoal dos dirigentes.

As sanções podem atingir **€10 milhões ou 2% do faturamento global**, com prazo de adequação de 18 meses após a entrada em vigor.

Singapura — *Cybersecurity Act* e responsabilização direta de dirigentes

O **Computer Misuse Act (Cap. 50A, revisado em 2020)** tipifica expressamente *ransomware* e *DDoS*, com pena de até **10 anos** de prisão e multa de **SGD 50.000** (Seção 7).

Ataques a **infraestruturas críticas**, entre as quais se incluem a "administração da justiça", podem ser punidos com **20 anos de reclusão** e multa de **SGD 100.000** (Seção 8).

O **Cybersecurity Act (2018)** criou a **Cyber Security Agency (CSA)**, responsável por designar setores críticos, exigir **notificação de incidentes graves em até 2 horas**, auditorias

anuais obrigatórias e prever **multas ilimitadas**, além de **prisão de dirigentes** em caso de negligência institucional grave.

Síntese comparativa e análise interpretativa

A análise comparada demonstra que os **Estados Unidos, a União Europeia e Singapura** adotam abordagens legislativas baseadas em **tipificações específicas, penas proporcionais à gravidade do dano, protocolos obrigatórios de segurança e responsabilização institucional**.

O **Brasil**, em contraste, apresenta **vácuos normativos e desproporcionalidade sancionatória**, com penalidades máximas entre dois e cinco anos (Lei 12.737/2012), ausência de tipificação direta de *ransomware* e *DDoS*, e inexistência de mecanismos preventivos obrigatórios, como SOCs permanentes ou auditorias cibernéticas regulares.

Tabela 1 – Síntese legislativa comparada (dimensões essenciais)

Dimensão Jurídica	Brasil	Estados Unidos	União Europeia	Singapura
Tipificação de <i>ransomware</i>	Genérica (Lei 12.737/2012)	Específica (CFAA)	Específica (leis nacionais)	Específica (Seção 7)
Tipificação de <i>DDoS</i>	Ausente	Sim (CFAA)	Sim (NIS2)	Sim (Seção 7)

aborda sob perspectiva **reativa e fragmentada**, limitando-se a legislações genéricas e extemporâneas.

FRAMEWORK PROPOSITIVO: TRÊS PILARES TRANSFORMADORES VIÁVEIS

Pilar 1 — Tipificação específica Código Penal (novo Título VIII-A)

Propõe-se a criação de um **Título VIII-A** no Código Penal, denominado **“Dos Crimes Cibernéticos contra Infraestruturas Críticas e Dados”**, com foco em sanções proporcionais à gravidade e especificidade das condutas.

Art. 1º — Ransomware

Criptografar dados, sistemas ou dispositivos informáticos alheios exigindo resgate para a descryptografia.

Pena: reclusão, de 5 a 12 anos, e multa.

§1º A pena aumenta de 50% a 67% se houver destruição de backups, dupla extorsão (exfiltração e divulgação) ou dano a infraestrutura crítica (energia, saúde, Judiciário ou telecomunicações).

§2º Se do fato resultar morte, a pena será de 10 a 18 anos.

Aplicação estimada:

No caso do ataque ao STJ (2020), a pena básica (5 a 12 anos), majorada pela destruição de backups e afetação de infraestrutura crítica, resultaria entre **12 e 30 anos de reclusão**, em patamar proporcional à magnitude do dano institucional.

Dimensão Jurídica	Brasil	Estados Unidos	União Europeia	Singapura
Pena máxima prevista	2–5 anos	10–20 anos	10–15 anos	10–20 anos
SOC 24x7 e MFA obrigatórios	Inexistentes	Obrigatórios (EO 14028)	Obrigatórios (NIS2)	Obrigatórios (CII)
Responsabilização de dirigentes	Inexistente	Parcial	Plena (NIS2)	Plena (CSA)
Prazo de notificação de incidentes	“Razoável” (vago)	72h (HIPAA/FedRAMP)	72h (GDPR)	2–72h (gravidade)

Fonte: Elaboração própria com base em CFAA (EUA), GDPR e NIS2 (UE), Computer Misuse Act e Cybersecurity Act (Singapura).

Interpretação conclusiva

Os resultados revelam **defasagem normativa de aproximadamente 10 a 15 anos** em relação às principais potências legislativas.

Essa discrepância decorre da combinação de **penas brandas, ausência de dissuasão efetiva, lacunas tipificadoras, e inexistência de obrigações estruturais de prevenção**.

Enquanto EUA, UE e Singapura tratam a **cibersegurança judicial** como componente essencial da soberania estatal, o Brasil ainda a

Art. 2º — DDoS

Negar disponibilidade de serviço informático mediante envio massivo de tráfego ou exploração abusiva de recursos computacionais.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§1º Aumenta-se de 50% a 67% se houver uso de botnet, afetação de infraestrutura crítica ou necessidade de implementação de "modo continuidade".

§2º Se do fato resultar morte ou dano grave, a pena será de 4 a 12 anos.

Art. 3º — Exfiltração de dados

Copiar, transferir ou extrair remotamente dados sensíveis sem autorização.

Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa, além do confisco dos dados obtidos.

Art. 4º — Certificados ICP-Brasil fraudulentos

Criar, utilizar ou facilitar o uso de certificados digitais ICP-Brasil falsificados ou fraudulentos.

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos.

§1º Aumenta-se a pena em 50% se o crime envolver alvarás judiciais ou licitações públicas.

§2º Se houver participação de servidor público, a pena será de 8 a 15 anos, com perda do cargo e multa triplicada.

Art. 5º — Organização criminosa cibernética

Associar-se para a prática de crimes cibernéticos (RaaS, PhaaS, DDoS-for-hire).

Pena: reclusão, de 5 a 10 anos, cumulativa com as penas dos crimes-fim.

Viabilidade:

A medida poderia ser implementada por **lei ordinária**, sem necessidade de emenda

constitucional. O custo fiscal seria nulo e o trâmite legislativo estimado entre **12 e 24 meses**, se pautado com prioridade.

Pilar 2 — Resolução CNJ: Política Nacional de Cibersegurança do Poder Judiciário

Propõe-se que o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** edite **Resolução vinculante** instituindo uma **Política Nacional de Cibersegurança Judiciária**, aplicável aos **91 tribunais brasileiros**, conforme sua competência constitucional (art. 103-B, CF/88).

Diretrizes normativas sugeridas:

Política institucional anual: obrigatoriedade de publicação de política de segurança da informação aprovada pela Presidência e amplamente divulgada.

CISO obrigatório: tribunais com mais de 500 servidores devem nomear um Chief Information Security Officer (CISO).

SOC 24x7: operação obrigatória de Centros de Monitoramento de Segurança (próprios, terceirizados ou consorciados).

Autenticação multifator: exigência integral (VPN, PJe, e-mails, sistemas internos), com prazo de adequação de seis meses.

Testes de penetração: realização semestral por empresas certificadas, com correção obrigatória de vulnerabilidades críticas em até 30 dias.

Backups segregados: implementação de cópias air-gapped com testes trimestrais de restauração.

Capacitação permanente: 20 horas anuais para servidores e 40 horas para equipes técnicas.

Notificação de incidentes: comunicação ao CNJ em até 48 horas após ataques de ransomware, DDoS com modo continuidade ou vazamentos de dados.

Auditorias e índice de maturidade: auditorias bienais com índice público de maturidade cibernética (0–100 pontos).

Sanções administrativas: tribunais com conformidade inferior a 50% por dois ciclos consecutivos terão **suspensão de 10% das verbas de TI** até a regularização.

Viabilidade e impacto:

O custo agregado estimado seria de **R\$ 200 a 500 milhões anuais**, abrangendo SOC's, MFA, pen tests e capacitação, valor marginal frente aos prejuízos já observados (mais de R\$ 150 milhões em incidentes recentes). O retorno é **qualitativo e sistêmico**, uma vez que segurança institucional não é opcional, mas requisito essencial à continuidade da justiça.

Pilar 3 — Lei Federal de Segurança de Infraestruturas Críticas Cibernéticas (LSIC)

Inspirada na **Diretiva NIS2 da União Europeia**, propõe-se a criação de uma **Lei Federal de Segurança de Infraestruturas Críticas Cibernéticas (LSIC)**, voltada à proteção intersetorial e à integração federativa.

Estrutura sugerida:

Capítulo I – Definições gerais:

Define "infraestrutura crítica" como os setores de energia, saúde, finanças, Judiciário e Juizados, telecomunicações, transporte, abastecimento de água e governo digital.

Capítulo II – Obrigações das entidades críticas:

Prevê requisitos mínimos: SOC 24x7, MFA, análise anual de riscos, pen tests anuais, planos de continuidade, capacitação obrigatória, notificação de incidentes em até 24–72 horas e backups segregados.

Capítulo III – Autoridade Nacional de Cibersegurança (ANC):

Cria ou amplia a competência da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** para atuar também como órgão regulador e fiscalizador da segurança cibernética crítica.

Capítulo IV – Comitê Nacional de Cibersegurança de Infraestrutura Crítica (CNCIC):

Órgão colegiado composto por representantes da ANC, GSI, Polícia Federal/NUCIBER, CNJ, agências reguladoras (ANEEL, ANATEL, BACEN, ANS) e setor privado.

Capítulo V – Sanções:

Multas de até **R\$ 500 milhões**, responsabilização pessoal de dirigentes (inclusive com proibição de exercer cargos públicos por até cinco anos) e responsabilização civil e criminal por negligência grave.

Capítulo VI – Prazo de adequação:

24 meses, considerando a complexidade federativa brasileira e os trâmites licitatórios.

Viabilidade e retorno esperado:

Trata-se de projeto de lei ordinária, de tramitação mais extensa (18–36 meses), mas com impacto transversal. O custo de implantação (R\$ 500 milhões a R\$ 1 bilhão anuais) é amplamente compensado pela redução de incidentes e

prejuízos estimados em até R\$ 50 bilhões anuais em setores críticos.

Indicadores de Efetividade e Monitoramento

A consolidação de uma política nacional de segurança cibernética requer mecanismos de avaliação contínua e mensuração objetiva de resultados. Propõe-se, para tanto, a criação de um Sistema Nacional de Indicadores de Segurança Institucional (SINSI), sob coordenação do CNJ e da futura ANC, com base nos seguintes parâmetros:

Indicador	Descrição Técnica	Periodicidade	Meta de Referência (5 anos)
Taxa de incidentes críticos	Número de ataques de alta severidade reportados ao CNJ ou ANC	Trimestral	Redução de 60%
Tempo médio de resposta (TMR)	Intervalo entre o incidente e o restabelecimento operacional	Mensal	Inferior a 12h
Índice de maturidade cibernética (IMC)	Escala 0-100, avaliando conformidade com SOC, MFA,	Semestral	≥ 80

Indicador	Descrição Técnica	Periodicidade	Meta de Referência (5 anos)
	pen tests, capacitação		
Taxa de conformidade de CNJ	Percentual de tribunais que atingem 100% das obrigações da Resolução	Anual	100%
Custo por incidente evitado	Relação entre investimento e prejuízo estimado evitado	Anual	≤ R\$ 1,00 investido / R\$ 10,00 poupados

Esses indicadores permitem mensurar, de modo sistemático, a efetividade das medidas legislativas e administrativas propostas, consolidando um modelo de governança pública orientado a resultados, conforme padrões internacionais de compliance e segurança digital.

Síntese conclusiva

O tripé propositivo aqui delineado — (I) reforma penal tipificadora, (II) política nacional de segurança judiciária e (III) lei federal de proteção intersectorial — representa uma arquitetura normativa integrada, capaz de converter a atual vulnerabilidade sistêmica em resiliência institucional estruturada.

A convergência entre prevenção técnica, responsabilização penal proporcional e governança centralizada é condição indispensável para restabelecer a segurança jurídica e a credibilidade do sistema de justiça no ambiente digital.

IMPLICAÇÕES MULTIDISCIPLINARES — SÍNTESE CONSOLIDADA

Governança pública digital e
responsabilidade institucional

A **cibersegurança judicial** não constitui um problema técnico restrito às áreas de tecnologia da informação, mas um **desafio de governança pública**, que demanda **liderança institucional**, **planejamento estratégico de recursos**, **transparência administrativa** e **responsabilização de dirigentes**.

À luz da **Nova Administração Pública** proposta por Hood (1991), a eficiência não deve ser mensurada apenas por custos imediatos, mas pelo **retorno social do investimento preventivo** (Return on Investment – ROI). Um tribunal com infraestrutura segura preserva a continuidade da jurisdição, reduz danos econômicos e protege direitos fundamentais.

O modelo proposto reflete os três princípios centrais da nova gestão pública:

Eficiência: o investimento preventivo gera ROI positivo, reduzindo interrupções e prejuízos materiais.

Transparência: o Índice de Maturidade Cibernética publicamente divulgado possibilita controle social e auditoria pública.

Accountability: dirigentes omissos em matéria de segurança institucional devem ser **responsabilizados administrativamente**, conforme o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Economia do cibercrime e análise dissuasória

Com base no modelo econômico de Becker (1968), o comportamento criminoso é racional e orientado pela relação entre o **benefício esperado (BE)** e o **custo esperado (CE)** da infração, calculado como:

$$CE = (\text{pena esperada} \times \text{probabilidade de captura}).$$

No Brasil, o custo esperado médio do crime cibernético é de aproximadamente 0,175 anos, enquanto nos Estados Unidos é de 3,75 anos, ou seja, 21 vezes maior. Essa disparidade evidencia que a baixa dissuasão penal brasileira constitui incentivo estrutural à reincidência.

A dissuasão ótima não pressupõe eliminar o crime — o que é impossível —, mas reduzi-lo a um nível eficiente, no qual o custo marginal da dissuasão se iguala ao benefício marginal dos danos evitados.

O framework normativo proposto neste estudo demonstra que um investimento de R\$ 1,7 bilhão em medidas estruturais geraria benefício estimado de R\$ 50 bilhões anuais, resultando em um ROI de 29,4 vezes — patamar de eficiência pública raramente alcançado em políticas preventivas.

Teoria do risco e sociedade cibernética

Conforme a Teoria do Risco de Ulrich Beck (2010), as sociedades contemporâneas enfrentam riscos globais, invisíveis e irreversíveis, produzidos pelas próprias estruturas tecnológicas que sustentam o desenvolvimento.

No contexto cibernético, essa condição manifesta-se de modo paradigmático:

Invisibilidade: ataques diários de DDoS contra tribunais, como o TJPR, permanecem imperceptíveis ao público e à imprensa.

Globalização: grupos como RansomExx operam desde a Rússia e atacam infraestruturas judiciais brasileiras.

Irreversibilidade: dados criptografados sem backups segregados são permanentemente perdidos.

Produção sistêmica: a digitalização acelerada do PJe, sem blindagem adequada, criou vulnerabilidades estruturais.

Velocidade exponencial: ransomware moderno é capaz de criptografar até **1.200 máquinas virtuais por hora**, reduzindo drasticamente a janela de resposta humana.

Essa configuração impõe a adoção de um princípio da precaução invertido — isto é, agir antes da materialização do dano, e não após a catástrofe.

A governança cibernética passa, assim, da esfera da reação para a da antecipação.

Direito comparado e lições de adaptação institucional

A análise comparada evidencia que a transferência de políticas públicas em matéria cibernética é viável, mas exige adaptação

contextual. As lições principais podem ser sintetizadas em três eixos:

Contextualização institucional:

O Brasil não dispõe da estrutura orçamentária do FBI (USD 10 bilhões), mas pode **dimensionar proporcionalmente** o investimento no NUCIBER (R\$ 100–200 milhões) e no CNJ.

Flexibilidade normativa:

A Diretiva NIS2 exige SOC's próprios, enquanto o modelo brasileiro pode admitir **consórcios intertribunais** ou **contratações compartilhadas**, reconhecendo a limitação de escala dos tribunais menores.

Incrementalismo pragmático:

A **reforma da Lei 12.737/2012** deve ocorrer em fases, iniciando com **tipificações específicas e penalidades proporcionais**, revisadas periodicamente (a cada cinco anos) para incorporar novas ameaças, como ataques baseados em inteligência artificial.

Entretanto, três fatores limitam a plena transposição desses modelos:

Cultura jurídica: o sistema **civil law** brasileiro exige tipificação expressa, enquanto o **common law** anglo-saxão permite maior interpretação judicial.

Capacidade estatal: Singapura, com 6 milhões de habitantes e centralização administrativa, possui agilidade decisória incomparável ao federalismo brasileiro de 215 milhões.

Vontade política: enquanto os Estados Unidos aprovaram o **Patriot Act** em 45 dias após o 11 de setembro, o Brasil levou mais de **cinco**

anos após o ataque ao STJ (2020) sem qualquer reforma legislativa efetiva.

Convergência final

As análises jurídicas, econômicas e sociológicas convergem para uma conclusão inequívoca: a segurança cibernética do Judiciário brasileiro transcende o campo técnico e alcança a esfera constitucional, econômica e ética.

Sem reformas estruturais e coordenação federativa, o país permanecerá em vulnerabilidade sistêmica, sujeitando o direito de acesso à justiça à aleatoriedade de ataques digitais e à precariedade da resposta estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Síntese dos achados: vulnerabilidade sistêmica em tripla dimensão (validada empiricamente)

A investigação — baseada em 103 fontes curadas (2020–2025), análise documental e entrevista estruturada de 48 minutos com o Chefe da Divisão de Gestão da Segurança da Informação da SETI/TJPR — demonstrou, de forma convergente, que o Poder Judiciário brasileiro vive uma crise de segurança cibernética com efeitos diretos sobre o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Essa crise se manifesta em três dimensões interligadas:

Ameaça institucional direta: o ataque ao STJ (2020) com criptografia de larga escala; os ataques DDoS que levaram o TJPR ao modo continuidade por quatro dias consecutivos (21–24/10/2025); e a normalização de ataques DDoS

diários — dado inédito confirmado pela entrevista (Seções 1.10; 3.3).

Ameaça a dados sensíveis e continuidade jurisdicional: episódios como o comunicado da Justiça do Trabalho (out./2025), combinados à indefinição de prazos de notificação e à ausência de obrigações preventivas uniformes, revelam vulnerabilidade operacional e informacional (Seções 2.4.2; 4.2.6).

Ameaça difusa indireta via litigância de massa: o patamar de phishing e fraudes digitais alimenta um ciclo de judicialização nos Juizados Especiais, retroalimentando morosidade, congestionamento e exposição a novas disrupções (Seções 2.5.3; 2.7/2.8).

Esse conjunto probatório sustenta a tese central: inadequação legislativa + fragilidades de governança resultam em ameaça existencial ao acesso à justiça — conclusão ancorada em cronologias concretas, impactos operacionais e evidência empírica direta proveniente da entrevista.

O paradoxo dos 30 anos da Lei 9.099/1995: democratização quantitativa, inefetividade qualitativa

Os Juizados democratizaram o acesso em termos quantitativos, mas a promessa de celeridade não se consolidou qualitativamente. O acúmulo de demandas (em parte catalisado por fraudes digitais e litigância padronizada) convive com paralisações/intermitências decorrentes de incidentes cibernéticos (ransomware, DDoS e modo continuidade). O resultado é um paradoxo civilizatório: a digitalização que ampliou o acesso produziu vulnerabilidades estruturais quando não

acompanhada de governança robusta (SOC 24x7, MFA universal, pen tests regulares, backups segregados, resposta coordenada).

A entrevista com o TJPR — peça empírica-chave deste estudo — expõe com nitidez a dimensão “oculta” do problema: ataques diários existem, mesmo quando não noticiados; e o modo continuidade não é uma contingência excepcional, mas resposta operacional padronizada sempre que os ataques extrapolam a capacidade de mitigação. Em termos constitucionais, trata-se de negação material de acesso para usuários externos (advocacia, partes, magistrados/servidores remotos), com efeitos concretos sobre duração razoável do processo e eficiência administrativa (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput).

Causas-raiz: descompasso normativo e governança reativa

A Seção 4 identificou cinco lacunas críticas na Lei 12.737/2012 (ausência de tipos específicos para ransomware e DDoS, penas desproporcionais, vagueza terminológica, foco individual em detrimento de organizações transnacionais). A Seção 5 evidenciou defasagem internacional (EUA/UE/Singapura) em tipificação, penas, obrigações preventivas, notificação e responsabilização de dirigentes. Em paralelo, a governança ainda é predominantemente reativa: avanços relevantes (como no TJPR após o incidente dos alvarás) vêm depois do dano, não antes.

No plano econômico (Seção 2.6.1), o custo esperado do crime cibernético no Brasil permanece irrisório frente ao benefício esperado de ataques com potencial de resgate/impacto

sistêmico — um convite à seleção adversa que torna o país alvo preferencial.

Da crítica à solução: viabilidade e urgência do framework propositivo

O framework de três pilares (Seção 6) oferece viabilidade jurídica, técnica e econômica:

Pilar 1 (CP): tipificações específicas e escalonadas para ransomware, DDoS, exfiltração e certificados ICP-Brasil fraudulentos, com majorações proporcionais a dano, uso de botnet e impacto em infraestrutura crítica (incluindo o Judiciário).

Pilar 2 (CNJ): política nacional vinculante: SOC 24x7, MFA 100%, pen tests semestrais, backups air-gapped, capacitação, notificação em 48h e auditorias com índice de maturidade e sanções orçamentárias por descumprimento.

Pilar 3 (LSIC): lei federal à la NIS2, definindo setores críticos (com Judiciário), obrigações preventivas, autoridade nacional e sanções significativas, inclusive responsabilização pessoal de dirigentes em casos de negligência grave.

O balanço custo-benefício consolidado indica que a prevenção “se paga” com folga, internalizando externalidades e protegendo um direito fundamental.

A falta de ação não é neutra: encarece o sistema (morosidade, retrabalhos, incidentes), corroi confiança e normaliza o inaceitável (negação material de acesso por modo continuidade).

Há o que comemorar? Uma provocação necessária

À luz do que foi exposto, a comemoração do trigésimo aniversário da Lei 9.099/1995 sem qualificações seria, no mínimo, imprudente. Sim, os Juizados ampliaram a porta de entrada e democratizaram a litigância de menor complexidade. Mas:

A promessa de celeridade não foi entregue de forma sistemática;

A litigância de massa (inclusive a derivada de fraudes digitais) pressiona o sistema para além da capacidade de resposta;

A defasagem legislativa e a ausência de políticas preventivas obrigatórias expõem o núcleo constitucional do acesso a interrupções e bloqueios tecnológicos previsíveis;

A entrevista com o TJPR, ao tornar visível o invisível (ataques diários e modo continuidade como resposta padrão quando a capacidade de defesa é superada), desloca o debate do plano abstrato para o registro fático: o sistema já opera em regime de exceção técnica recorrente.

Se a pergunta é “há o que comemorar?”, a resposta responsável é: há o que reconhecer, e muito o que corrigir. O rito de passagem dos 30 anos dos Juizados não deve ser uma exortação auto celebratória, mas um chamado à ação para reconstituir a efetividade da promessa constitucional de 1988 no ciberespaço.

A metáfora que se impõe é a de uma corrida contra o tempo: enquanto disputamos prazos e metas, adversários invisíveis — com baixo custo esperado e alto retorno — testam diariamente as defesas. O Judiciário segue julgando, mas entre sobressaltos; trabalha por dentro, enquanto o lado de fora fica à margem durante o modo

continuidade. Isso não é normal. Isso não pode se normalizar.

A opção política — e civilizatória — está dada: ou incorporamos já (2026) o padrão mínimo de resiliência cibernética e reparamos a lacuna penal que hoje recompensa o agressor, ou aceitaremos, por inércia, a erosão progressiva de um dos pilares da ordem democrática: o acesso efetivo, contínuo e célere à jurisdição.

Este artigo buscou mapear o problema, demonstrar empiricamente sua materialidade, explicitar os custos e propor um caminho. A entrevista com o gestor sênior do TJPR não é um apêndice; é o timbre empírico que encerra a dúvida: a ameaça é diária, recorrente e já condiciona a operacionalidade da Justiça.

Comemorar, só se significar assumir publicamente essa realidade e mudar — tipificar o que falta, obrigar o que é básico, auditar o que importa e responsabilizar quem negligência. Do contrário, a festa será para o inimigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. STJ é alvo de ataque de hacker e Polícia Federal investiga o sistema. Agência Brasil, Brasília, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-11/stj-e-alvo-de-ataque-de-hacker-e-policia-federal-investiga-o-sistema>. Acesso em: 26 out. 2025.

ANTUNES, Maria José. Crimes cibernéticos e os desafios jurídicos na era digital. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. 1662-1684, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1162.

ASPER. Largest Botnet Discovered in 2024. Asper Blog, 2025. Disponível em: <https://asper.ai/blog/largest-botnet-discovered-in-2024/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BAGUETE. Ataque ransomware ao STJ: como foi feito e quais as consequências. Baguete, Porto Alegre, 10 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.baguete.com.br/noticias/10/11/2020/ataque-ransomware-ao-stj-como-foi-feito-e-quais-as-consequencias>. Acesso em: 26 out. 2025.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. 279 p.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. 384 p.

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968. DOI: 10.1086/259394.

BERTOLLI, Emilio; MARTINELLI, Fabio; RIGHI, Riccardo. Ransomware: An Interdisciplinary Technical and Legal Approach. *Security and Communication Networks*, Hindawi, 2020. DOI: 10.1155/2020/8353680.

BLEEPINGCOMPUTER. Brazil's court system under massive RansomExx ransomware attack. *BleepingComputer*, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bleepingcomputer.com/news/security/brazils-court-system-under-massive-ransomexx-ransomware-attack/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

CAFÉ COM SOCIOLOGIA. Pierre Lévy: conceitos-chave no estudo da cibercultura. *Café com Sociologia*, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/pierre-levy-conceitos-chave-cibercultura/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CLOUDFLARE. DDoS Threat Report for 2025 Q1. *Cloudflare Blog*, 2025. Disponível em: <https://blog.cloudflare.com/ddos-threat-report-2025-q1/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CANALTECH. Preocupante: ataques DDoS explodem 358% em 2025 e quebram recordes de volume. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/preocupant-e-ataques-ddos-explodem-358-em-2025-e-quebram-recordes-de-volume/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARAES, Tomas Aquino. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. *Revista de Administração*

Pública, Rio de Janeiro, v. 58, n. 3, p. 1-20, 2024. DOI: 10.1590/0034-761220230145.

CHAINALYSIS. The 2024 Crypto Crime Report. Chainalysis Blog, 2024. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/blog/2024-crypto-crime-report/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CNN BRASIL. Operação mira grupo que emitia falsos alvarás judiciais pelo país. CNN Brasil, São Paulo, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacao-mira-grupo-que-emitia-falsos-alvaras-judiciais-pelo-pais/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 354, de 3 de novembro de 2020. Suspende prazos processuais no STJ em razão de ataque cibernético. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 4 nov. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Comunicado sobre incidente de segurança no PJe. CSJT, Brasília, outubro 2025. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. Justiça do Trabalho aciona PF e ANPD por acesso massivo e não autorizado em 21 tribunais. Convergência Digital, 6 out. 2025. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/seguranca/justica-do-trabalho-aciona-pf-e-anpd-por-acesso-massivo-e-nao-autorizado-em-21-tribunais/>. Acesso em: 26 out. 2025.

CLOUDFLARE. DDoS Threat Report: Q1 2025. San Francisco: Cloudflare, 2025. Disponível em: <https://blog.cloudflare.com/ddos-threat-report-2025-q1>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CYBERBRICS. Comparative Analysis of Cybersecurity Legislation in BRICS Countries. CyberBRICS Report, out. 2020. Disponível em: <https://cyberbrics.info/wp-content/uploads/2020/10/CyberBRICS-Report-Oct2020.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

CYBERNEWS. Largest Botnet Ever Discovered in 2024. Cybernews, 2025. Disponível em: <https://cybernews.com/security/largest-botnet-2024/>. Acesso em: 26 out. 2025.

DATASENADO. Golpes digitais vitimaram 24% dos brasileiros em 2024. DataSenado, Brasília, 1 out. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/>. Acesso em: 26 out. 2025.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. Meta fined €1.2 billion for GDPR violations. EDPB, Bruxelas, 2023. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/>. Acesso em: 26 out. 2025.

EXAME. Custos do Judiciário chegam a 1,4% do PIB brasileiro. Exame, São Paulo, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://exame.com/brasil/custos-do-judiciario-chegam-a-14-do-pib-brasileiro/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. FBI Cyber Division 2021 Annual Report. FBI, Washington DC, 2021. Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/cyber>. Acesso em: 26 out. 2025.

FENATI. Phishing lidera golpes virtuais no Brasil; saiba como evitar. FENATI Notícias, 11 set. 2025. Disponível em: <https://fenati.org.br/phishing-lidera-golpes-virtuais-no-brasil-saiba-como-evitar/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FLICK, Uwe. Introdução à Pesquisa Qualitativa. 3. ed. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009. 405 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. Pandemia fez aumentar 70% fraudes eletrônicas, gerando perdas de R\$ 1 bilhão. Folha de São Paulo, São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Relatório ICJBrasil. FGV Direito SP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

G1 PARANÁ. Quadrilha é suspeita de causar prejuízo milionário ao Tribunal de Justiça do Paraná. G1 Paraná, Curitiba, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/08/06/operacao-da-policia-civil-investiga-falsificacao-de-documentos-publicos-tjpr.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

GARRETT, Sarah; RASHID, Awais; BARON, Alistair. A Survey on Ransomware: Evolution, Taxonomy, and Defense Solutions. ArXiv preprint arXiv:2102.06249, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2102.06249>. Acesso em: 26 out. 2025.

GRUSTNIY, Dmytro et al. The True Cost of a Ransomware Attack. DarkReading, 2021. Disponível em:

<https://www.darkreading.com/cyberattacks-data-breaches/the-true-cost-of-a-ransomware-attack>. Acesso em: 26 out. 2025.

HOOD, Christopher. A Public Management for All Seasons? *Public Administration*, v. 69, n. 1, p. 3-19, 1991. DOI: 10.1111/j.1467-9299.1991.tb00779.x.

INCIBE SPAIN. Ransomexx: el ransomware que atacó al STJ brasileiro. INCIBE-CERT, Espanha, nov. 2020. Disponível em: <https://www.incibe-cert.es/blog/ransomexx-ransomware-que-ataco-stj-brasileño>. Acesso em: 26 out. 2025.

INFOMONEY. 1,3 bilhão de ataques em 2025: IA turbina phishing, velho conhecido da América Latina. InfoMoney, São Paulo, 8 set. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/13-bilhao-de-ataques-em-2025-ia-turbina-phishing-velho-conhecido-da-america-latina/>. Acesso em: 26 out. 2025.

INSTITUTO DE LONGEVIDADE. Phishing é o golpe virtual mais comum no Brasil em 2025. Instituto de Longevidade, 2 out. 2025. Disponível em: <https://institutodelongevidade.org/longevidade-e-comportamento/tecnologia/phishing-golpe-virtual>. Acesso em: 26 out. 2025.

IT SHOW. TJ-PR sofre instabilidade após pico de acessos. IT Show, 2025. Disponível em: <https://itshow.com.br/tj-pr-sofre-instabilidade-apos-pico-de-acessos/>. Acesso em: 26 out. 2025.

JONKER, Mattijs et al. The Age of DDoS Discovery: An Empirical Comparison of Industry and Academic DDoS Assessments. *ArXiv preprint arXiv:2410.11708*, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2410.11708>. Acesso em: 26 out. 2025.

KASPERSKY. Panorama de Ameaças Cibernéticas 2025. Kaspersky Brasil, 2025. Relatório apresentado na 15ª Cyber Security Week, Manaus, set. 2025. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

KLUSAIT, Renata et al. DDoS Attacks: Evolution, Detection, Prevention, Reaction, and Tolerance. *Future Generation Computer Systems*, v. 107, p. 394-407, 2020. DOI: 10.1016/j.future.2019.12.041.

LEONARDI, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 464 p.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. 264 p.

LÉVY, Pierre. O que é o virtual? Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996. 160 p.

LÉVY, Pierre. A Inteligência Coletiva: por uma antropologia do ciberespaço. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 1994. 212 p.

LÉVY, Pierre. Ciberdemocracia. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. 248 p.

LEWIS BRISBOIS. DOJ's Strategic Approach to Countering Cybercrime and AI Misuse. *Lewis Brisbois News*, 2025. Disponível em: <https://lewisbrisbois.com/newsroom/legal-alerts/dojs-strategic-approach-to-countering-cybercrime-and-ai-misuse>. Acesso em: 26 out. 2025.

LUBIN, Tomer; SCHMITT, Susanna; VAGLE, Jeffrey. Ransomware: Toward a General Theory of Computer-Aided Human Extortion. *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, v. 26, n. 4, 2024. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/jetlaw/>. Acesso em: 26 out. 2025.

MIGALHAS. Dados do CNJ: Justiça em Números 2024. Migalhas, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/1/71ADE74D86F906_justica-em-numeros-2024-v-28-0.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

NETSCOUT. DDoS Threat Intelligence Report 2025.1. Netscout, 2025. Disponível em: <https://www.netscout.com/threatreport/>. Acesso em: 26 out. 2025.

OSBORNE, David; GAEBLER, Ted. Reinventing Government: How the Entrepreneurial Spirit is Transforming the Public Sector. Reading, MA: Addison-Wesley, 1992. 405 p.

PEREIRA, Cicero Antonio; LELIS, Henrique Rodrigues. O papel do CNJ no combate à litigância predatória. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 2247-2252, out. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.21507.

PEREIRA, Vinicius Rosoha. Insuficiência da Legislação Brasileira no Combate ao Ransomware: Desafios e Riscos no Ambiente Digital. Amazon, 2022.

PINHEIRO, Armando Castelar. Judiciário, Reforma e Economia: A Visão dos Magistrados. *Revista Brasileira de Economia*, v. 63, n. 2, p. 143-158, 2009. DOI: 10.1590/S0034-71402009000200003.

PINHEIRO, Armando Castelar. A Justiça e o Custo Brasil. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 141-158, mar./abr./maio 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p141-158.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 680 p.

PLURIVERSO. O que é cibercultura, para Pierre Lévy. Revista Pluriverso, 2024. Disponível em: <https://pluriverso.online/revista/o-que-e-cibercultura-para-pierre-levy/>. Acesso em: 26 out. 2025.

POSNER, Richard A. An Economic Theory of the Criminal Law. Columbia Law Review, v. 85, n. 6, p. 1193-1231, 1985. DOI: 10.2307/1122392.

QRATOR LABS. DDoS Attacks in 2025 Q1: Global Trends. Qrator Labs Report, 2025. Disponível em: <https://qrator.net/reports/ddos-attacks-2025-q1/>. Acesso em: 26 out. 2025.

RICHARDSON, Ronny; NORTH, Max M.; RATURI, Arkodyuti. The Real-World Costs of Ransomware Attacks. Computer, v. 56, n. 7, p. 60-68, jul. 2023. DOI: 10.1109/MC.2023.3256918.

SANTANA, Ana Paula; MATTOS, Luciano; CARMO, Valter. A necessidade de segurança dos dados sensíveis no Sistema Processual Penal. Revista Científica do Programa de Justiça e Memória, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, 2025.

SECURITY AFFAIRS. Brazil's Superior Court of Justice (STJ) hit by RansomExx ransomware. Security Affairs, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://securityaffairs.com/110429/cyber-crime/brazils-stj-ransomexx-ransomware.html>. Acesso em: 26 out. 2025.

SECURITY LEADERS. TRF-3 confirma ataque DDoS. Security Leaders Brasil, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://securityleaders.com.br/trf3-sp-confirma-ataque-ddos/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SENNA, Mariana; FERRARI, Isabela. The international legal framework on cybercrime. DNB Working Paper, 2020. Disponível em: <https://dnb.nl/media/kenpsmf/paper-2-the-international-legal-framework-on-cybercrime-senna-ferrari.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

SERASA. Pesquisa Serasa: 54,2% dos brasileiros foram vítimas de fraudes em 2024. Serasa Experian, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Rodolfo et al. Ransomware Taxonomy and Countermeasures: A Comprehensive Survey.

SILVA, Vanessa Cristina. Crise nos Juizados Especiais Após 30 Anos da Lei 9.099/95. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Araraquara, Araraquara, 2020. Disponível em: <https://m.uniara.com.br/arquivos/producao/prod-9b5474e725b0f83708e4b6dfa55b2512.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO. Phishing no Brasil: estatísticas e impactos econômicos. SBC, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.sbc.org.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SOUSA, Ulisses César Martins de. Artigo: Juizados Especiais, um pesadelo da Justiça. OAB, 31 jan. 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/23814/artigo-juizados-especiais-um-pesadelo-da-justica>. Acesso em: 26 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Comunicado da Presidência do STJ sobre ataque cibernético. STJ Notícias, Brasília, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112020-Comunicado-da-Presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 26 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os precedentes do STJ nos primeiros quatro anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. STJ Notícias, Brasília, 27 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27102024-Os-precedentes-do-STJ-nos-primeiros-quatro-anos-de-vigencia-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.aspx>. Acesso em: 26 out. 2025.

TESOURO NACIONAL. Estatísticas Fiscais do Setor Público: Despesas do Judiciário. Brasília: Ministério da Fazenda, 2025. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Estudo sobre litigância predatória em Minas Gerais. TJMG, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Análise de litigância em massa: comarca de São Paulo. TJSP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Comunicado sobre instabilidade nos sistemas.

TRF-3, São Paulo, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 26 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança em toda a União (NIS2). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj>. Acesso em: 26 out. 2025.

UNITED STATES. Computer Fraud and Abuse Act, 18 U.S.C. § 1030 (1986, amended). Cornell Law School, Ithaca, 2025. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/1030>. Acesso em: 26 out. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 128-135.

FONTE PRIMÁRIA — ENTREVISTA ESTRUTURADA
BUENO, Lauro Andrey de Souza. Entrevista estruturada: cibersegurança no Poder Judiciário — estudo de caso TJPR. Entrevistado: Lauro Andrey de Souza Bueno, Chefe da Divisão de Gestão da Segurança da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI/TJPR). Entrevistador: Vinícius Rosoha Pereira. São Mateus do Sul-PR, 24 de out. 2025. Realizada remotamente via Microsoft Teams. Duração: 48 minutos. Transcrição integral autorizada mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) assinado pelo entrevistado em [DATA TCLE: 24/10/2025]. Arquivo de áudio digital e transcrição (134.676 caracteres) arquivados pelo pesquisador. Dados utilizados: (i) cronologia Incidente dos Alvarás 2024; (ii) ataques DDoS setembro e outubro/2025; (iii) conceito técnico "modo continuidade" (funcionamento, aplicação 21-24/out/2025); (iv) revelação de informação não divulgada publicamente: ataques DDoS diários ao TJPR ("Sofremos diariamente com estes incidentes, mas nem todos geram problemas que podem afetar a todos"); (v) medidas de segurança pós-incidentes (MFA obrigatória, SOC em contratação, equipe ~30 profissionais 24x7, pen tests regulares); (vi) desafios de rastreamento e

DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLIFICADA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, TECNOLOGIA E MÉTODOS CONSENSUAIS

*DEMOCRATIZATION OF SIMPLIFIED LANGUAGE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY,
TECHNOLOGY, AND CONSENSUAL METHODS*



Luiz Antonio Ferreira - Servidor do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná. Coordenador de
Inovação da Escola Judicial do Paraná. E-mail:
luiz.ferreira@tjpr.jus.br. Lattes Id:
<http://lattes.cnpq.br/7026453431675588>



Lara Helena Luiza Zambão - Doutoranda e Mestre
em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro
Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal
de Justiça do Paraná. E-mail:
lara.zambao@gmail.com. Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>

A adoção da linguagem simplificada adotada pelo Poder Judiciário brasileiro representa um marco institucional para os operadores de direito e para população. Desde a Lei 9.099/1995, passando pela Resolução nº 125/2010, até chegar ao Pacto Nacional pela Linguagem Simples e à obrigatoriedade legal de 2025, observa-se um processo gradual de democratização comunicacional. Este artigo investiga como a linguagem clara, didática, com métodos consensuais e tecnologias digitais, reconfigura padrões de legitimidade, transparência e racionalidade democrática no sistema de justiça. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa documental, análise normativa, revisão bibliográfica e estudo de caso do NUPMEC/TJPR e do TJPRlab. Conclui-se que a linguagem simples atravessa as dimensões comunicativas, epistemológicas e democráticas, ampliando compreensão, participação cidadã e confiança institucional. Trata-se de um vetor de transformação estrutural, não meramente estilística.

PALAVRAS-CHAVE: linguagem simples; acesso à justiça; democracia comunicativa

The adoption of simplified language within the Brazilian Judiciary represents one of the most significant institutional transformations of recent decades. From Law 9.099/1995 to Resolution No. 125/2010, culminating in the National Pact for Plain Language and the statutory requirement set for 2025, a gradual process of communicational democratization can be observed. This article investigates how clear language—articulated with consensual methods and digital technologies—reconfigures patterns of legitimacy, transparency, and democratic rationality within the justice system. The research employs a qualitative documentary approach, normative analysis, literature review, and case studies of NUPMEC/TJPR and TJPRlab, both recognized nationally as references in judicial innovation. The study concludes that plain language permeates communicative, epistemological, and democratic dimensions, expanding comprehension, citizen participation, and institutional trust. It constitutes a vector of structural transformation rather than a merely stylistic shift.

INTRODUÇÃO

A palavra *linguagem* tem raízes antigas. Vem do latim *lingua*, que significa língua, mas também remete à ideia de ponte, de meio de expressão e de construção do mundo em comum. Filósofos já discutiam a linguagem como articulação de intelecto e realidade.

Platão a conecta entre o mundo sensível e o mundo das ideias. Enquanto Aristóteles a vê como ponte para análise lógica do mundo. Wittgenstein já afirmou que “os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo”.

Não é exagero dizer que a linguagem é o instrumento fundamental da convivência humana: com ela, transmitimos conhecimento, expressamos sentimentos, firmamos acordos e, sobretudo, construímos confiança.

O Direito, como linguagem, é talvez a mais sofisticada forma de organização social que o ser humano já tenha produzido. Mas se essa linguagem se fecha em si mesma, inacessível, deixa de cumprir seu papel democrático.

É nesse sentido que Habermas acrescenta a dimensão democrática da linguagem, afirmando que a legitimidade depende da comunicação compreensível orientada ao entendimento.

Assim, quando a linguagem jurídica se torna hermética, técnica demais ou inacessível a determinado tipo de população, ela deixa de cumprir sua função democratizadora, fragilizando o próprio acesso a justiça

A partir desse ponto, a pesquisa parte da constatação de que a simplicidade

comunicacional não é ornamento, mas requisito democrático. Examina-se como a adoção da linguagem simplificada no Judiciário brasileiro (1995–2025) transformou práticas institucionais, fortaleceu métodos consensuais de solução de conflitos e remodelou a relação entre Estado e cidadãos.

Ainda, a simplificação da linguagem é analisada como um fenômeno com profundo impacto sociológico e jurídico. Sociologicamente, o hermetismo do discurso jurídico funciona como um mecanismo de exclusão, limitando a participação cívica e a fiscalização social do poder.

A linguagem simples, ao contrário, atua como um vetor de democracia comunicativa, ampliando a esfera pública judicial. Juridicamente, a pesquisa justifica-se pela necessidade de avaliar o impacto da política de consensualidade (Res. 125/2010) e da inovação judicial (Pacto Nacional pela Linguagem Simples, 2023) na efetividade do acesso à justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Questiona-se, portanto, em que medida a adoção da linguagem simplificada pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a Resolução 125/2010, produz não apenas inclusão comunicacional, mas também reconfigura as bases de legitimidade, transparência e racionalidade democrática do sistema de justiça

em um contexto de crescente digitalização e complexidade institucional?

1 FUNDAMENTOS DA LINGUAGEM SIMPLIFICADA NO DIREITO

A exigência por uma linguagem simplificada no Direito não é uma mera questão de estilo ou de polidez institucional, mas sim uma demanda por racionalidade comunicativa e legitimidade democrática. O Direito, em sua essência, é um fenômeno linguístico, e sua eficácia social está intrinsecamente ligada à sua capacidade de ser compreendido pelos seus destinatários.

A filosofia da linguagem, com Ludwig Wittgenstein, estabelece que “os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo”

84

No contexto jurídico, isso significa que a capacidade do cidadão de exercer seus direitos e participar da vida jurídica está limitada pela linguagem em que o Direito é veiculado. Se a linguagem é hermética, o mundo jurídico se torna inacessível, gerando exclusão.

John Austin complementa essa visão ao demonstrar que as palavras no Direito são performativas⁸⁵

Uma decisão judicial, um mandado ou uma lei não apenas descrevem a realidade, mas a transformam, criando obrigações e direitos. A força ilocucionária desses atos performativos,

84 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. 1. ed. São Paulo: Edusp, 1993.

85 AUSTIN, John L. *How to Do Things with Words*. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

contudo, depende de sua compreensão. Quando o "*juridiquês*" impede a inteligibilidade, o ato jurídico perde sua força social, transformando-se em uma imposição opaca.

A sociologia, por sua vez, oferece o arcabouço para entender a linguagem simples como um vetor de legitimidade. O debate entre Niklas Luhmann e Jürgen Habermas é central para situar o problema. Para Luhmann, o sistema jurídico, em sua autopoiese, opera com um alto grau de fechamento operacional e a linguagem técnica serve para reduzir a complexidade interna⁸⁶.

Contudo, para Habermas, a legitimidade do Direito depende da Teoria da Ação Comunicativa (TAC), que exige que as normas sejam passíveis de aceitação racional por todos os afetados⁸⁷. O hermetismo é, portanto, uma patologia comunicativa que fragiliza a legitimidade democrática. A linguagem simplificada surge como um mecanismo de acoplamento estrutural, uma ponte que permite ao sistema jurídico (Luhmann) ressoar no ambiente social (Habermas), garantindo que a decisão seja compreendida e aceita como legítima.

No viés jurídico, a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi o primeiro grande marco jurídico a impor a simplificação como método estrutural no Judiciário brasileiro. Os princípios da oralidade,

simplicidade, informalidade e economia processual representaram uma ruptura com o formalismo excessivo do processo civil tradicional.

A simplicidade exigida pela referida lei não era apenas uma recomendação, mas um requisito funcional para a desburocratização do acesso à justiça para causas de menor complexidade. Ao permitir que o cidadão comum atuasse sem a necessidade de um advogado em certas fases, a lei exigiu, implicitamente, que a comunicação judicial fosse clara e direta.

Essa antecipação da agenda da comunicação clara demonstrou que a barreira linguística era, de fato, uma barreira de acesso, e que sua remoção era essencial para a efetivação do Acesso à Justiça⁸⁸.

A experiência inicial dos Juizados Especiais forneceu os primeiros dados empíricos que validaram a tese da simplificação. O período entre 1995 e 2010, anterior à institucionalização da política de consensualidade pelo CNJ, demonstrou que a remoção da barreira linguística e procedimental resultava em impactos mensuráveis na efetividade do acesso à justiça.

Tribunais que adotaram formulários simplificados, audiências informais e linguagem acessível observaram resultados notáveis, que serviram de base para a política pública

86 LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

87 HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

88 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023.

subsequente. O principal indicador de sucesso foi a taxa de acordos.

Em muitos JECs, a taxa de conciliação superava a marca de 50%, um resultado que só é possível quando as partes compreendem integralmente o objeto da disputa e as propostas de solução.

Além disso, a simplificação levou a um aumento da procura espontânea por serviços judiciais. A redução do formalismo e a comunicação direta encorajaram cidadãos que, anteriormente, se sentiam intimidados pelo "*juridiquês*" a buscar a tutela de seus direitos.

A pesquisa realizada em Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais, por exemplo, já no período de 1996-1999, revelou um aumento no acesso à Justiça por parte das mulheres⁸⁹

Esses resultados empíricos foram cruciais para orientar a política pública subsequente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A comprovação de que a clareza comunicacional é um fator de eficiência e democratização, e não apenas um ideal teórico, forneceu o motor para a virada institucional que se consolidaria a partir de 2010 com a Resolução CNJ nº 125.

2 A CONSOLIDAÇÃO INSTITUCIONAL (2010–2025)

A consolidação da linguagem simples no Judiciário brasileiro, no período de 2010 a 2025, marca a transição de uma prática isolada, como nos Juizados Especiais, para uma política pública de âmbito nacional. Essa virada institucional está intrinsecamente ligada à política de métodos consensuais de solução de conflitos, que exige a clareza comunicacional como requisito de sua própria eficácia.

A Resolução CNJ nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, representou o ponto de inflexão na institucionalização da linguagem simples. Ao criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a Resolução elevou a comunicação clara a um patamar estratégico.

A mediação e a conciliação, por sua natureza, exigem que as partes estejam em pé de igualdade informacional para que possam negociar e construir acordos de forma autônoma e consciente.

A linguagem acessível, neste cenário, é um instrumento de empoderamento das partes, garantindo que o consenso seja genuíno e informado. A Resolução 125/2010, ao vincular a comunicação clara à política de consensualidade, estabeleceu que a

89 GOMES, Ana Paula. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, 2002.

simplificação não é apenas sobre o que se escreve, mas sobre como se interage e se constrói a solução do conflito.

A política de consensualidade, portanto, tornou a linguagem simples um requisito operacional para a efetividade da justiça, e não apenas um ideal de transparência.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) se estabeleceu como um modelo nacional na implementação da política de consensualidade, com o NUPEMEC/TJPR estruturando sua atuação em pilares que demonstram a interconexão entre gestão, capacitação e comunicação clara.

A experiência do NUPEMEC/TJPR demonstrou que a clareza comunicacional é um insumo essencial para a eficácia da mediação e conciliação. A capacitação profissional, com módulos obrigatórios de linguagem clara para mediadores e conciliadores, garantiu que a política fosse aplicada na ponta. A inovação metodológica, com a utilização de formulários acessíveis e guias visuais, resultou em taxas de acordos consistentemente acima da média nacional.

A consolidação da linguagem simples no TJPR foi complementada pela criação do TJPRlab, o laboratório de inovação do tribunal. O TJPRlab atua como um ambiente de experimentação de tecnologia cívica, onde a linguagem simples é tratada como uma questão de design de serviço e não apenas de redação.

A principal contribuição do laboratório reside no desenvolvimento de projetos de *visual law*, que utilizam elementos visuais, como design gráfico, infográficos e *storytelling*, para tornar

documentos jurídicos mais claros e acessíveis. Essa abordagem reconhece que a clareza não é apenas textual, mas também visual, atendendo às demandas de uma sociedade cada vez mais digital e visualmente orientada.

A atuação do TJPRlab, ao integrar o design e a tecnologia à comunicação judicial, reforça a ideia de que a linguagem simples é um imperativo tecnológico e cívico. A experimentação com inteligência artificial para simplificação de textos e a criação de fluxos digitais acessíveis demonstram um compromisso contínuo com a democratização da informação judicial, pavimentando o caminho para a consolidação final da política em nível nacional.

3 TECNOLOGIA, LINGUAGEM SIMPLES E O FUTURO DO JUDICIÁRIO

A última fase da democratização da linguagem no Judiciário brasileiro é marcada pela convergência entre a política de clareza comunicacional e a acelerada transformação digital. A tecnologia, que inicialmente poderia ser vista como um fator de complexidade, revela-se um poderoso vetor para a simplificação e o aprimoramento do acesso à justiça.

A pandemia de COVID-19, entre 2020 e 2022, atuou como um catalisador da digitalização do Poder Judiciário. A migração forçada para o ambiente virtual, com a realização de audiências e sessões de julgamento remotas, expôs a urgência de uma comunicação mais clara e acessível.

Relatórios da época indicaram que, inicialmente, uma parcela significativa dos

usuários (estimada em mais de 60% em algumas pesquisas) enfrentava dificuldades no acesso e na utilização das plataformas digitais⁹⁰.

A dificuldade não foi só técnica, mas também comunicacional, pois os termos de uso, as instruções de acesso e as próprias decisões judiciais virtuais mantinham o jargão hermético. A resposta incluiu a produção de cartilhas, vídeos e tutoriais em linguagem simples, demonstrou a correlação direta entre a clareza comunicacional e a inclusão digital. A simplificação, neste contexto, tornou-se um requisito para a manutenção da prestação jurisdicional em um cenário de crise.

Essa experiência pandêmica culminou na institucionalização definitiva da política de clareza em nível nacional. Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples⁹¹.

O Pacto estabeleceu diretrizes claras e abrangentes para a adoção da linguagem simples em todos os níveis da comunicação judicial, incluindo o uso de vocabulário comum, frases curtas e objetivas em documentos e decisões; o treinamento de servidores para comunicação empática e clara no atendimento ao público; e o design de interfaces e fluxos digitais intuitivos e acessíveis em sistemas e plataformas.

Ele não apenas incentivou, mas também criou mecanismos de reconhecimento, como o Selo Linguagem Simples⁹², para medir e premiar o desempenho dos tribunais. Essa iniciativa reforça a visão de que a linguagem simples é um componente essencial da governança judicial e da responsabilidade social do Judiciário.

O movimento de consolidação atingiu seu ápice com a aprovação legislativa em 2025 (referência ao marco legal mencionado no documento original), que estabeleceu a obrigatoriedade do uso da linguagem simples em todos os órgãos públicos, incluindo o Judiciário.

Essa obrigatoriedade marca a transição definitiva da linguagem simples de uma melhor prática ou recomendação para um dever legal e um padrão de governança pública. A lei de 2025 institucionaliza a transparência comunicacional, alinhando o Brasil a tendências internacionais de *Plain Language* e reforçando o compromisso constitucional com a publicidade e a inteligibilidade dos atos estatais. A partir deste marco, a linguagem simples passa a ser um critério de validade e eficácia da comunicação institucional, com potencial para gerar responsabilidade em caso de descumprimento.

Apesar da consolidação normativa e institucional, a jornada da linguagem simples apresenta desafios significativos para o futuro do

90 PESQUISA INTERNACIONAL DO JUDICIÁRIO DURANTE A PANDEMIA. Análise dos dados da pesquisa internacional sobre o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia da Covid-19. Inovajusp, 2020. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

91 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Selo Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023.

92 Ibid

Judiciário. O principal desafio é a mudança da cultura institucional, profundamente arraigada no formalismo e no tecnicismo, exigindo o treinamento contínuo de magistrados e servidores para que a simplificação seja internalizada como um valor. Além disso, é imperativo garantir que a tecnologia e a compreensão caminhem juntas, supervisionando a automação da simplificação para evitar a perda de nuances jurídicas essenciais. Por fim, a criação de padrões nacionais de visual law e de clareza textual é necessária para garantir a padronização nacional e a eficácia da política em todo o território.

A superação desses desafios é fundamental para que a democratização da linguagem se traduza em uma efetiva democratização do poder, consolidando a confiança social no sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da linguagem simplificada no Poder Judiciário brasileiro, que se estende da Lei nº 9.099/1995 ao marco legal de 2025, revela uma evolução que transcende a mera reforma estilística.

O que se observa é a consolidação de um movimento que eleva a clareza comunicacional à condição de imperativo democrático e princípio de governança judicial.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a adoção da linguagem simplificada, articulada com a política de métodos consensuais e a crescente digitalização, reconfigura as bases de

legitimidade, transparência e racionalidade democrática do sistema de justiça.

A simplificação atua como um mecanismo de acoplamento estrutural, conforme explicado por Luhmann que permite ao sistema jurídico conciliar sua complexidade interna com a exigência de justificação pública, de acordo com Habermas.

Ao tornar o Direito inteligível, ela cumpre o requisito da democracia comunicativa, transformando a decisão judicial de uma imposição opaca em um ato performativo compreendido e, portanto, aceito como legítimo.

Os dados empíricos analisados, especialmente aqueles relacionados ao Selo Linguagem Simples do CNJ e ao estudo de caso do NUPEMEC/TJPR e TJPRlab, demonstram uma correlação positiva entre a clareza comunicacional e a efetividade do acesso à justiça.

A linguagem simples aumenta a adesão cidadã, fomenta a autocomposição e contribui para a redução da litigiosidade escalonada, confirmando sua função como tecnologia cívica.

O principal desafio e a perspectiva futura residem em garantir que a tecnologia, como o visual law e a inteligência artificial, sirva como ferramenta de ampliação da compreensão, e não como um novo véu de opacidade.

A linguagem simples não é um destino, mas uma jornada contínua que exige o treinamento constante de magistrados e servidores e a manutenção de um compromisso institucional inabalável: fazer com que o Direito, em sua essência, fale a língua do povo, garantindo que a

justiça só exista plenamente quando é compreendida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus Logico-Philosophicus. 1. ed. São Paulo: Edusp, 1993.

AUSTIN, John L. How to Do Things with Words. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023.

GOMES, Ana Paula. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, 2002.

PESQUISA INTERNACIONAL DO JUDICIÁRIO DURANTE A PANDEMIA. Análise dos dados da pesquisa internacional sobre o funcionamento do Poder Judiciário durante a pandemia da Covid-19. Inovajusp, 2020. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Selo Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023.

FRAUDES DIGITAIS E SEGURANÇA PÚBLICA: A ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA MILITAR

DIGITAL FRAUD AND PUBLIC SECURITY: INTEGRATED ACTION BETWEEN SPECIAL COURTS, PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND MILITARY POLICE



Douglas Angelo Ferrari - Possui Bacharelado em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>



Marcianita Lopata de Lima - Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA (2022). Especialização em Gestão Contábil e Tributária pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2019). Especialização em LGPD pela Legale Educacional (2021). Especialização em Direito Empresarial pela Legale Educacional (2021). Especialização em Planejamento Previdenciário pela Legale Educacional (2022). MBA em Gestão de Pessoas pela FACET (2014). Bel. em Direito pela FACEAR (2009). Advogada. Atualmente Coordenadora Financeira e Contábil - Comesp - Consorcio Metropolitano de Serviços do Paraná. Registro no Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4300-2968>.



Flávia Jeanne Ferrari - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Licitações e Contratos; Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Técnica em Transações Imobiliárias pela IFPR e Bel. Direito. Pregoeira. Advogada inscrita na OAB-PR. Professora na graduação de Direito na UNIFAEL. Estágio docente na graduação de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora Universitária. Professora Conteudista. Professora de pós graduação. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: [//lattes.cnpq.br/1064406440921045](http://lattes.cnpq.br/1064406440921045)

PALAVRAS-CHAVE: Fraudes Digitais. Segurança Pública. Atuação Integrada. Ministério Público. Polícia Militar. Juizados Especiais Criminais.

A massificação das tecnologias de informação e comunicação reconfigurou as dinâmicas sociais e, concomitantemente, metamorfoseou o panorama da criminalidade. As fraudes digitais, impulsionadas por mecanismos como engenharia social, phishing e exploração de vulnerabilidades em sistemas de pagamento instantâneo como o PIX, emergiram como um dos principais desafios contemporâneos à segurança pública. Caracterizadas pela transnacionalidade, alta volumetria, baixa percepção de risco pelo agressor e pulverização dos danos, essas infrações tensionam os modelos tradicionais de persecução penal, concebidos para uma realidade analógica e territorializada. O presente artigo científico analisa, sob a ótica jurídico-institucional, a premente necessidade de superação da fragmentação operacional no combate a esse fenômeno. O objetivo central é investigar a viabilidade e a eficácia de um modelo de atuação integrada entre a Polícia Militar, o Ministério Público e os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) como resposta sistêmica ao problema. Partindo de uma análise da inadequação dos fluxos procedimentais vigentes – que frequentemente resultam em subnotificação, gargalos investigativos e sensação de impunidade – propõe-se um paradigma de colaboração estruturada. A metodologia empregada baseia-se na análise bibliográfica e documental de doutrina jurídica, legislação pátria (notadamente a Lei 9.099/95, o Código Penal com as alterações da Lei 14.155/2021, e o Marco Civil da Internet), e dados estatísticos de fontes oficiais. Argumenta-se que a Polícia Militar, como órgão de primeira resposta e capilaridade ímpar, deve atuar na coleta qualificada de dados estruturados; o Ministério Público, como dominus litis e titular da política criminal, na análise de padrões e na persecução penal estratégica de grandes massas de dados; e os Juizados Especiais, na aplicação célere e desburocratizada de medidas, alinhadas aos seus princípios fundantes. Conclui-se que apenas a implementação de fluxos operacionais interoperáveis, baseados em tecnologia e inteligência compartilhada, pode conferir ao Estado a capacidade de preservar a ordem pública e a incolumidade patrimonial no emergente e volátil

The massification of information and communication technologies has reconfigured social dynamics and, concomitantly, metamorphosed the landscape of crime. Digital fraud, driven by mechanisms such as social engineering, phishing, and the exploitation of vulnerabilities in instant payment systems like PIX, has emerged as one of the primary contemporary challenges to public safety. Characterized by transnationality, high volume, low risk perception by the aggressor, and pulverized damages, these offenses strain traditional models of criminal prosecution, which were designed for an analog and territorialized reality. This scientific article analyzes, from a legal-institutional perspective, the pressing need to overcome operational fragmentation in combating this phenomenon. The main objective is to investigate the feasibility and effectiveness of an integrated action model involving the Military Police, the Public Prosecutor's Office (Ministério Público), and the Special Criminal Courts (JECRIM) as a systemic response to the problem. Starting from an analysis of the inadequacy of current procedural flows – which often result in underreporting, investigative bottlenecks, and a sense of impunity – a paradigm of structured collaboration is proposed. The methodology employed is based on bibliographic and documentary analysis of legal doctrine, national legislation (notably Law 9.099/95, the Penal Code with amendments from Law 14.155/2021, and the Marco Civil da Internet), and statistical data from official sources. It is argued that the Military Police, as the first response body with unparalleled capillarity, should act in the qualified collection of structured data; the Public Prosecutor's Office, as dominus litis and holder of criminal policy, in pattern analysis and strategic criminal prosecution of large data masses; and the Special Courts, in the swift and debureaucratized application of measures, aligned with their founding principles. It is concluded that only

the implementation of interoperable operational flows, based on technology and shared intelligence, can provide the State with the capacity to preserve public order and patrimonial integrity in the emerging and volatile digital territory, reaffirming state authority and citizen protection.

Keywords: Digital Fraud. Public Safety. Integrated Action. Public Prosecutor's Office. Military Police. Special Criminal Courts

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea assiste a uma digitalização exponencial das relações humanas. O ciberespaço, antes um domínio restrito à vanguarda tecnológica, consolidou-se como a principal arena para transações comerciais, interações sociais e o exercício da cidadania. Esta migração, acelerada por eventos globais e pela conveniência de ferramentas como os pagamentos instantâneos – notadamente o sistema PIX no Brasil, que revolucionou a dinâmica financeira –, trouxe consigo não apenas progresso, mas a sofisticação e a massificação de condutas criminosas. As fraudes digitais, em suas múltiplas roupagens (como *phishing*, *pharming*, engenharia social e golpes de falsa central de atendimento), deixaram de ser incidentes isolados para se tornarem um fenômeno endêmico, com profundo impacto na estabilidade econômica e na sensação de segurança da população.

Conforme dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), os golpes e fraudes digitais cresceram exponencialmente nos últimos anos, acompanhando a digitalização bancária. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) corrobora essa percepção, indicando que o

estelionato, em grande parte impulsionado por sua modalidade virtual, é um dos crimes patrimoniais com maior índice de crescimento no país. Este cenário revela uma dura realidade: o aparato estatal de persecução penal, historicamente moldado para combater o crime físico e territorializado, encontra-se em severa dificuldade para responder a esta nova modalidade delitiva. A velocidade, o anonimato relativo, a transnacionalidade e, principalmente, a escala industrial das fraudes digitais impõem um desafio sistêmico.

O problema central que este artigo enfrenta é a ineficácia do modelo atual de persecução penal para lidar com crimes de fraude digital de alta volumetria e baixo valor individual. A estrutura tradicional é fragmentada: a vítima, muitas vezes desorientada, registra um Boletim de Ocorrência (BO) – seja em uma delegacia da Polícia Civil ou, frequentemente, junto à Polícia Militar, a primeira porta de acesso ao Estado. Esse registro, por vezes incompleto e não padronizado, inicia um inquérito policial (quando o faz) que raramente avança, soterrado pela complexidade da coleta de provas digitais voláteis (como dados de conexão ou rastreamento de transações). O Ministério Público, destinatário final desses inquéritos, recebe peças informativas deficientes e pulverizadas, impossibilitando uma atuação estratégica. Por fim, os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), idealizados pela Lei 9.099/95 para a resolução célere de infrações de menor potencial ofensivo – categoria na qual muitas dessas fraudes se enquadram –, não conseguem absorver essa demanda massificada ou oferecer

soluções efetivas que transcendam o caso individual.

Este ciclo de fragmentação gera um custo social devastador: a impunidade. O cidadão vê o Estado como incapaz de proteger seu patrimônio e de punir os responsáveis, erodindo a confiança nas instituições de segurança pública e justiça. A questão, portanto, transcende a esfera do ilícito patrimonial individual e se eleva a um problema de Segurança Pública. O Artigo 144 da Constituição Federal de 1988, ao definir a segurança como dever do Estado, não se restringe à desordem física, mas à preservação da "ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". A ordem pública, em seu sentido contemporâneo, abrange a própria estabilidade das relações sociais e econômicas, que hoje são predominantemente digitais. Como leciona o mestre José Afonso da Silva (2005, p. 764) sobre a amplitude do conceito:

A segurança pública consiste numa situação de garantia e proteção dos direitos individuais e coletivos, assegurando a tranquilidade e a paz social. Não se trata apenas da ausência de criminalidade, mas de um estado de convivência ordenada e pacífica, onde o Estado atua para prevenir e reprimir ilícitos que perturbem essa convivência, seja no espaço físico ou, por extensão lógica, no ambiente digital que a ele se equivale funcionalmente. (SILVA, 2005, p. 764).

Diante desse diagnóstico, o objetivo deste trabalho é analisar a viabilidade jurídica e a necessidade operacional da implementação de um modelo de *atuação integrada* entre a Polícia Militar, o Ministério Público e os Juizados

Especiais Criminais. A hipótese central é que a superação do modelo de silos institucionais, através da criação de fluxos de informação padronizados, interoperáveis e tecnologicamente assistidos, é a única resposta estratégica capaz de conferir eficiência à persecução penal dessa modalidade criminosa.

A justificativa para focar nesta tríade (PM-MP-JECRIM) reside em suas competências e características complementares. A Polícia Militar possui a capilaridade e a prontidão para ser o ponto de coleta qualificada da informação primária. O Ministério Público detém a titularidade da ação penal e a visão macroscópica necessária para identificar padrões e orquestrar a persecução de forma estratégica. Os Juizados Especiais, por sua vez, oferecem o arcabouço legal da celeridade, informalidade e desburocratização (GRINOVER et al., 2005), essencial para lidar com a demanda em massa.

Para desenvolver essa tese, o artigo utilizará uma metodologia de análise bibliográfica e documental, explorando a doutrina jurídica especializada em Direito Digital, Processo Penal e Segurança Pública, bem como a legislação pertinente. A abordagem será analítico-propositiva, iniciando com a caracterização do fenômeno (Seção 2) e a análise do arcabouço legal (Seção 3), passando pela crítica ao modelo fragmentado atual (Seção 4), para então detalhar a proposta de um fluxo operacional integrado (Seção 5) e os desafios à sua implementação (Seção 6). Espera-se, com isso, contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a modernização da segurança pública e do sistema

de justiça criminal, adequando-os aos desafios inadiáveis do século XXI.

2 O FENÔMENO DAS FRAUDES DIGITAIS: CARACTERIZAÇÃO E IMPACTO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A compreensão da necessidade de integração institucional exige, primeiramente, um diagnóstico preciso da natureza do fenômeno a ser combatido. As fraudes digitais não são meramente a transposição de crimes patrimoniais tradicionais para um novo meio; elas representam uma nova categoria de ilícito com características próprias que desafiam fundamentalmente os pilares da investigação e da jurisdição.

2.1 A Nova Face do Estelionato: Conceituação e Tipologias

O núcleo da fraude digital reside na conduta tipificada, em sua maioria, no Artigo 171 do Código Penal brasileiro: o estelionato, definido como "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". O meio digital potencializa o "artifício, ardil" a níveis sem precedentes. As tipologias são vastas e mutáveis, adaptando-se rapidamente às novas tecnologias e comportamentos sociais.

Entre as mais disseminadas estão o *phishing* (pescaria digital), onde o criminoso se passa por uma entidade confiável para "pescar" dados sensíveis da vítima; o *pharming*, uma técnica mais sofisticada que redireciona o tráfego de um

site legítimo para um servidor fraudulento; os golpes de engenharia social, que manipulam a psicologia da vítima (como o "golpe do WhatsApp" ou a "falsa central bancária"); e, mais recentemente, os golpes explorando o sistema PIX, que combinam a velocidade da transação instantânea com a engenharia social para induzir transferências irreversíveis. Tarcísio Teixeira (2020), ao discutir a criminalidade informática, destaca que o elemento central é a desmaterialização da conduta.

O crime informático ou digital caracteriza-se, essencialmente, pela sua natureza intangível e pela sua capacidade de ser cometido à distância, rompendo com as barreiras geográficas tradicionais. O 'artifício' ou 'ardil' do estelionato migra do mundo físico para o ambiente virtual, potencializado pela escalabilidade da rede e pela dificuldade de rastreamento imediato do agente. (TEIXEIRA, 2020, p. 115).

A fraude não exige mais a presença física, a falsificação de um documento tangível ou a superação de uma barreira física. O "meio fraudulento" é um e-mail, um link, uma mensagem de texto. Essa desmaterialização torna o crime mais "limpo" e, para o agressor, aparentemente menos arriscado. O legislador buscou endereçar essa especificidade, como será visto, mas a velocidade da inovação criminosa supera em muito o ciclo legislativo.

2.2 A Criminologia do Ciberespaço: Fatores Impulsionadores

Quatro fatores criminológicos principais explicam a explosão das fraudes digitais:

escalabilidade, anonimato relativo, transnacionalidade e baixo custo.

Primeiro, a *escalabilidade*. Um fraudador não precisa mais enganar uma vítima por vez. Com um único disparo de e-mail de *phishing* ou a criação de um único site falso, ele pode atingir milhões de potenciais vítimas simultaneamente. O custo marginal de "atacar" a segunda ou a milionésima vítima é próximo de zero. Isso transforma a fraude de uma atividade "artesanal" para uma "industrial".

Segundo, o *anonimato relativo*. Embora a rastreabilidade digital seja tecnicamente possível, ela é complexa e exige cooperação de múltiplos atores (provedores de conexão, de aplicação, instituições financeiras). O uso de VPNs, redes *proxy*, criptografia e moedas digitais (embora menos comum em fraudes de varejo) dificulta a identificação da autoria. Como bem apontam Blum e Bruno (2021, p. 231), a prova digital é volátil e sua complexidade técnica serve como um escudo inicial para o delinquente.

Terceiro, a *transnacionalidade*. O servidor que hospeda o site falso pode estar na Rússia, o fraudador operando do Sudeste Asiático, a conta de "laranja" receptora dos valores no Brasil, e a vítima em qualquer lugar do território nacional. Essa pulverização geográfica quebra o pilar da territorialidade do processo penal, exigindo mecanismos de cooperação internacional (como os *Mutual Legal Assistance Treaties* - MLATs) que são notoriamente lentos e inadequados para a velocidade do crime digital.

Quarto, o *baixo custo e a percepção de risco*. O "investimento" para cometer a fraude é baixo – muitas vezes, apenas o acesso à internet e o

conhecimento de técnicas básicas de engenharia social. A percepção de risco de ser pego e efetivamente punido é baixíssima, criando um desequilíbrio na equação racional do crime: a recompensa potencial é alta e o risco percebido é mínimo.

2.3 O Transbordamento da Esfera Privada: A Fraude Digital como Ameaça à Ordem Pública

Por muito tempo, o estelionato foi visto como um crime estritamente patrimonial, de interesse predominantemente privado. A própria legislação, com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tornou a ação penal para o estelionato, em regra, pública condicionada à representação da vítima, reforçando essa visão. Contudo, a massificação da fraude digital obriga a uma releitura desse paradigma.

Quando dezenas de milhares de cidadãos são fraudados diariamente, quando a confiança no principal sistema de pagamento instantâneo do país (PIX) é abalada, quando a sensação de insegurança migra do espaço físico (a rua) para o espaço virtual (o aplicativo bancário), não se está mais diante de uma soma de litígios privados. Está-se diante de uma ameaça sistêmica à *ordem pública* e à *incolumidade patrimonial* coletiva.

O Artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece a segurança pública como um dever do Estado, exercida para a preservação desses dois pilares. A interpretação desse artigo não pode ficar restrita ao século XX. A "ordem

3 O ARSENAL JURÍDICO- INSTITUCIONAL BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES

A resposta estatal ao avanço da criminalidade digital tem se dado, principalmente, em duas frentes: a legislativa, buscando atualizar os tipos penais e as ferramentas de investigação; e a jurisdicional, interpretando as novas dinâmicas à luz das garantias constitucionais. Contudo, a eficácia desse arsenal é limitada pela complexidade da investigação e pela estrutura processual vigente.

3.1 O Ajuste Legislativo: As Inovações da Lei nº 14.155/2021

O ordenamento jurídico brasileiro tentou responder ao desafio. Leis como a nº 12.737/2012 (Lei "Carolina Dieckmann"), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) criaram o arcabouço para a regulação do ambiente digital. No entanto, no campo específico das fraudes, a inovação mais significativa foi a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.

Esta lei alterou drasticamente o Artigo 171 do Código Penal, inserindo tipos qualificados específicos para o ambiente digital. Ela criou a qualificadora da "Fraude eletrônica" (§ 2º-A), com pena de reclusão de 4 a 8 anos, nos seguintes termos:

Art. 171...
Fraude eletrônica
§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de

pública" hoje inclui a estabilidade e a confiabilidade do ambiente digital onde a vida econômica e social se desenrola. A "incolumidade do patrimônio" não se refere apenas à carteira no bolso, mas aos dados e aos fundos armazenados digitalmente. Alexandre de Moraes (2023, p. 711), ao comentar o referido artigo, é enfático ao ligar a segurança pública à proteção de todos os direitos fundamentais, o que, por conseguinte, inclui o patrimônio em sua acepção digital:

A segurança pública é a garantia de proteção aos direitos fundamentais (vida, liberdade, patrimônio), devendo o Estado, por meio de seus órgãos, neutralizar as ações criminosas que pretendam ou venham a lesar tais direitos, independentemente do meio utilizado para a prática do ilícito. (MORAES, 2023, p. 711).

A omissão ou a ineficácia do Estado em proteger o patrimônio dos cidadãos no ambiente digital representa, portanto, um fracasso no cumprimento de seu dever constitucional. A fraude digital em massa não é um problema de polícia judiciária ou de juizado; é, em sua essência, um problema de Segurança Pública que demanda a atuação sinérgica de *todos* os órgãos listados no Art. 144, incluindo a Polícia Militar, em sua função de preservação da ordem pública.

Negar essa natureza é relegar o cidadão a um vácuo de proteção estatal, onde o crime, embora massificado, é tratado de forma pulverizada e ineficiente, gerando a perigosa sensação de que o ciberespaço é uma "terra sem lei", o que corrói a própria legitimidade do monopólio estatal da força e da justiça.

correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (BRASIL, 2021).

Além disso, no § 2º-B, estabeleceu a mesma pena (4 a 8 anos) se o crime for praticado "mediante a utilização de servidor de computador (...) localizado fora do território nacional".

A lei também buscou resolver um dos maiores gargalos investigativos: a definição da competência territorial. O novo § 4º do Art. 70 do Código de Processo Penal passou a estabelecer que, nos crimes de estelionato praticados por meio eletrônico, a competência é definida "pelo local do domicílio da vítima". Essa alteração foi vital, pois antes dela, a jurisprudência majoritária fixava a competência no local da obtenção da vantagem (onde estava a conta do fraudador), o que pulverizava as investigações por todo o país e dificultava o acesso da vítima à justiça.

Contudo, a Lei 14.155/2021 gerou um efeito colateral complexo para o sistema que este artigo analisa. Ao elevar a pena *mínima* para 4 anos de reclusão, ela, em tese, retirou a fraude eletrônica da esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais, que só processam crimes com pena máxima não superior a 2 anos (Art. 61 da Lei 9.099/95). Além disso, impediu a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que exige pena mínima inferior a 4 anos (Art. 28-A do CPP). Esta decisão legislativa, embora buscasse maior repressão, pode ter inadvertidamente engessado o sistema, jogando essa massa de crimes complexos e de difícil solução na vala comum da Justiça Criminal ordinária, notoriamente mais lenta e sobrecarregada, potencializando a impunidade.

3.2 A Problemática Probatória e a Volatilidade da Evidência Digital

Independentemente da pena ou da competência, o maior desafio da persecução penal digital é a prova. A prova da autoria e da materialidade em um crime digital não está em um local físico, mas em dados voláteis e distribuídos. Para comprovar uma fraude, é necessário rastrear o fluxo do dinheiro, identificar os titulares das contas (muitas vezes "laranjas"), quebrar o sigilo de dados de conexão (registros de IP) para identificar a origem do ataque, e quebrar o sigilo de dados de aplicação (conteúdo de mensagens) para provar o dolo.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) estabelece, em seu Artigo 10º, que o provedor de conexão deve guardar os registros de conexão pelo prazo de um ano, e os provedores de aplicação (redes sociais, e-mails) devem guardar os registros de acesso por seis meses. A obtenção desses dados, contudo, exige autorização judicial. Esse é um ponto crítico de gargalo. Em um sistema fragmentado, a vítima registra o BO; o BO vira um inquérito; o delegado representa pela quebra do sigilo; o MP opina; o juiz defere. Esse trâmite pode levar semanas ou meses. No tempo do crime digital, isso é uma eternidade. Muitas vezes, quando a ordem judicial chega ao provedor, o prazo de guarda legal dos dados já expirou.

A doutrina especializada é uníssona quanto a essa dificuldade. Patrícia Peck Pinheiro (2021) adverte que a ausência de uma cadeia de custódia digital robusta, desde a coleta inicial pela vítima ou pela autoridade policial, é a

principal causa de nulidade processual ou de absolvição por falta de provas. A prova digital é, por definição, facilmente alterável.

A prova digital é volátil por natureza. A sua coleta e preservação exigem um rigor técnico e procedimental absoluto, desde a preservação de logs de servidores até a correta espelhagem de dispositivos, sob pena de nulidade e da impossibilidade de se estabelecer a autoria e a materialidade delitiva no ambiente cibernético. A ausência de padronização na coleta inicial é o calcanhar de Aquiles da persecução penal digital. (BLUM; BRUNO, 2021, p. 231).

Essa complexidade probatória, somada ao volume, cria um cenário onde a investigação individualizada de cada fraude digital se torna economicamente inviável para o Estado.

3.3 A Tensão entre Eficiência Repressiva e Garantias Fundamentais no Ambiente Digital

A busca pela eficiência na investigação digital invariavelmente colide com garantias constitucionais, notadamente a privacidade, a intimidade (Art. 5º, X, CF) e o sigilo de dados e comunicações (Art. 5º, XII, CF). A Constituição Federal protege esses direitos, permitindo sua relativização apenas por ordem judicial fundamentada e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido chamado a balizar essa tensão, como no julgamento do Marco Civil da Internet (ADI 5527), onde se discutiu a constitucionalidade da guarda de registros. A chamada "jurisprudência da

ponderação" se faz presente. Contudo, na prática da persecução das fraudes, o desafio é outro: como investigar crimes em massa sem promover uma devassa generalizada?

O Ministério Público, por exemplo, ao identificar um padrão de fraude (um mesmo site falso ou uma mesma conta receptora), não pode obter uma "ordem de quebra de sigilo genérica" ou prospectiva. A necessidade de individualização das condutas, pilar do Direito Penal e Processual Penal, é um obstáculo à investigação de crimes que são, por natureza, massificados e despersonalizados. A integração proposta neste artigo deve, portanto, ser desenhada de forma a respeitar incondicionalmente essas garantias, sob pena de ser declarada ilegal e ineficaz, tornando nula toda a prova colhida. A eficiência não pode ser alcançada ao custo da supressão de direitos fundamentais.

4 A ATUAÇÃO FRAGMENTADA DOS ATORES INSTITUCIONAIS

O principal entrave à efetividade da resposta estatal às fraudes digitais não é, paradoxalmente, a falta de leis ou de instituições, mas a ausência de *processos* integrados. Cada ator institucional – Polícia Militar, Ministério Público e Juizados Especiais – atua dentro de sua esfera de competência de forma isolada, criando "silos" de informação e gargalos decisórios que, somados, resultam na ineficiência sistêmica.

4.1 A Polícia Militar como Porta de Entrada: O Desafio do Registro Qualificado

Em grande parte do território nacional, a Polícia Militar é a instituição de maior capilaridade e a primeira a quem o cidadão recorre. Mesmo em crimes não-emergenciais como a fraude digital, muitas vítimas, por desorientação ou pela indisponibilidade de delegacias especializadas, buscam o 190 ou uma viatura para relatar o ocorrido. Além disso, muitas PMs mantêm sistemas de registro de ocorrência *online* ou em seus quartéis, absorvendo parte da demanda que seria da Polícia Judiciária.

A PM, em sua missão constitucional de "polícia ostensiva e a preservação da ordem pública" (Art. 144, § 5º, CF), desempenha um papel crucial. O registro da fraude, mesmo que não seja um crime de sua atribuição investigativa direta, é um ato de preservação da ordem pública, pois documenta a quebra da incolumidade patrimonial. O problema reside na *qualidade* desse registro.

Frequentemente, o Boletim de Ocorrência é registrado como um mero relato textual dos fatos narrados pela vítima. Faltam campos estruturados para dados técnicos essenciais à investigação digital: chave PIX do destinatário, URL do site falso, número de IP (se a vítima tiver), *prints* de tela com metadados, *hash* de arquivos, etc. O policial militar na ponta da linha, treinado para a ocorrência física, muitas vezes não está capacitado para extrair ou orientar a preservação desses dados voláteis. Essa falha no registro

inicial é um ponto cego do sistema, como adverte a doutrina sobre o ciclo completo de polícia:

A eficiência da segurança pública depende da integração de todo o ciclo de atividade policial – do policiamento ostensivo à investigação e ao processamento. A falha em qualquer etapa, como um registro de ocorrência deficiente, compromete irremediavelmente as fases subsequentes, pois a informação primária é a matéria-prima de toda a persecução penal. (MIRANDA; LIMA, 2021, p. 45).

O resultado é um registro que, embora cumpra a função estatística, possui baixíssimo valor investigativo. Esse "BO" é, muitas vezes, encaminhado à Polícia Civil, onde se torna mais um em uma pilha de inquéritos que não avançarão por falta de elementos mínimos. A PM, sem perceber, funciona como um "filtro às avessas": ao invés de qualificar a informação para a investigação, ela apenas a registra de forma burocrática e incompleta, desperdiçando o potencial de sua capilaridade.

4.2 O Ministério Público: *Dominus Litis* Diante de um Dilúvio de Dados

O Ministério Público é, por excelência, o titular da ação penal (Art. 129, I, CF) e o destinatário final das investigações. É ao MP que cabe analisar a justa causa e decidir pelo oferecimento da denúncia, pelo arquivamento ou pela requisição de novas diligências. Hugo Nigro Mazzilli (2008), um dos maiores doutrinadores sobre a instituição, ressalta o papel do MP como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais.

O Ministério Público é o defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

não se limitando à figura do acusador, mas atuando como um verdadeiro fiscal da lei e da justiça, inclusive na esfera cível e na tutela dos interesses difusos e coletivos. (MAZZILLI, 2008, p. 55).

No contexto das fraudes digitais, o MP enfrenta um dilema. Recebendo milhares de inquéritos pulverizados sobre golpes de R\$ 100,00 ou R\$ 500,00, a instituição é forçada a uma atuação reativa e ineficiente. A análise individual de cada caso é inviável e de baixo impacto. O promotor de justiça se vê diante da escolha de asseverar a Justiça com milhares de denúncias de baixa complexidade ou arquivar em massa por "insignificância" ou falta de provas, ambas soluções insatisfatórias.

A verdadeira força do MP, que seria a atuação estratégica, é neutralizada pela fragmentação dos dados. O MP possui unidades especializadas (como os GAECOs ou promotorias de crimes cibernéticos), mas estas não recebem os dados de forma estruturada. Elas não conseguem "ver" que 500 Boletins de Ocorrência registrados em 50 cidades diferentes apontam para a *mesma* conta receptora ou para o *mesmo* servidor de *phishing*. Cada caso é um caso. Essa falta de visão sistêmica impede o MP de focar no "peixe grande" – a organização criminosa por trás da fraude industrial – e o obriga a lidar apenas com os "peixinhos" (as vítimas) ou os "laranjas".

4.3 Os Juizados Especiais Criminais e o Dilema do "Menor Potencial Ofensivo" em Massa

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) foram criados pela Lei 9.099/95 para serem uma

válvula de escape do sistema penal tradicional. Seus princípios basilares são a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (Art. 62). A ideia, como brilhantemente defendida por Ada Pellegrini Grinover e outros (2005), era criar uma justiça criminal ágil para as "infrações de menor potencial ofensivo" (IMPO) – contravenções e crimes com pena máxima não superior a 2 anos.

O escopo principal da Lei 9.099/95 foi o de criar uma justiça criminal mais célere, informal e desburocratizada, voltada à conciliação e à reparação do dano, para as infrações de menor potencial ofensivo, buscando evitar o encarceramento e promover a pacificação social através de medidas como a transação penal e a composição civil dos danos. (GRINOVER et al., 2005, p. 78).

O estelionato "simples" (Art. 171, *caput*), antes das recentes alterações, se enquadrava perfeitamente nesse escopo, especialmente em golpes de pequeno valor. O JECRIM seria o local ideal para a vítima buscar a reparação do dano e para o autor do fato (se identificado) aceitar uma transação penal (multa ou restrição de direitos), evitando o moroso processo ordinário.

Contudo, como visto, a Lei 14.155/2021, ao qualificar a fraude eletrônica com pena mínima de 4 anos, criou um paradoxo. Ela "promoveu" o crime digital mais comum à justiça comum, retirando-o da esfera célere do JECRIM. Isso gerou um debate jurídico: o estelionato simples (pena de 1 a 5 anos), mesmo que praticado por meio eletrônico, mas sem os elementos específicos do § 2º-A (como indução por rede

social), ainda seria JECRIM? A jurisprudência tem se mostrado dividida.

Mesmo nos casos que permanecem no JECRIM, o sistema não foi desenhado para a "massa". O JECRIM é ágil para o "um a um" (um furto simples, uma lesão corporal leve). Ele não possui ferramentas para uma audiência de conciliação com 500 vítimas e um único fraudador. O sistema de citação, intimação e realização de audiências, mesmo que virtualizado pós-pandemia, ainda é individualizado. A fraude digital em massa "quebra" a lógica do JECRIM, transformando o que deveria ser célere em um novo foco de sobrecarga e prescrição.

A fragmentação é, portanto, completa: a PM registra mal, o MP não tem visão estratégica e o JECRIM não tem capacidade processual para a escala do problema, quando sequer é competente para ele.

5 O IMPERATIVO DA ATUAÇÃO INTEGRADA: DESENHANDO UM NOVO PARADIGMA OPERACIONAL

A ineficiência do modelo fragmentado não é uma falha de competência das instituições, mas uma falha de *design* sistêmico. A solução para um problema complexo e massificado como a fraude digital não reside em mais leis ou na sobrecarga de uma única instituição, mas na reengenharia dos processos e na criação de fluxos de trabalho inteligentes e integrados. A resposta deve ser sistêmica, e a tríade PM-MP-JECRIM oferece a estrutura basilar para essa revolução operacional.

5.1 Fundamentos da Integração: Superando os "Silos" Institucionais

A integração não significa sobreposição de funções ou usurpação de competências. A PM não passará a investigar, o MP não passará a policiar ostensivamente e o Juizado não se tornará um órgão de persecução. A integração significa *interoperabilidade* de dados e *coordenação* de ações. O pilar dessa integração é a informação. O crime digital é um crime de informação, e deve ser combatido com informação.

O modelo tradicional de "passagem de bastão" – onde a PM registra, a PC investiga, o MP denuncia e o Judiciário julga, cada um em seu tempo e com seus sistemas – é anacrônico. O novo paradigma deve ser o de uma "rede neural", onde a informação coletada na ponta (PM) alimenta em tempo real um cérebro analítico (MP), que por sua vez aciona o braço resolutivo (JECRIM ou Justiça Comum) de forma precisa e estratégica.

Este modelo se baseia em três fundamentos interdependentes que precisam ser desenvolvidos de forma coesa: a padronização da coleta de dados, a centralização da análise de inteligência e a desburocratização da resposta judicial. O elo que une esses três pilares é, invariavelmente, a tecnologia.

5.2 Proposta de um Fluxo Operacional Integrado (PM-MP-JECRIM)

O desenho de um fluxo integrado é o núcleo desta proposta. Ele visa transformar o volume,

hoje um problema, em uma vantagem estratégica – o que em tecnologia se conhece como *Big Data*.

5.2.1 Fase 1: O Registro Estruturado e a Triagem Qualificada pela Polícia Militar

A revolução começa na porta de entrada. A Polícia Militar, com sua capilaridade ímpar, deve ser capacitada para ser o *coletor qualificado* da informação. Isso implica, fundamentalmente, duas mudanças estruturais e simultâneas.

A primeira mudança é a *capacitação* contínua do efetivo. O policial militar que atende a ocorrência ou o operador do sistema de registro *online* da corporação deve ser treinado para entender os dados essenciais da fraude digital. A vítima precisa ser orientada, já neste primeiro contato, a preservar os dados corretos e voláteis, como, por exemplo, não apenas o "print" da tela, mas como salvar um e-mail com seus metadados, como identificar a URL correta e como preservar o ID de uma transação PIX.

A segunda mudança, indissociável da primeira, é a reestruturação dos *sistemas de registro (BO)*. O Boletim de Ocorrência deve deixar de ser um campo de "texto livre" para se tornar um *formulário estruturado* e dinâmico. Ao selecionar a tipologia "Fraude Digital - PIX", o sistema deve, obrigatoriamente, abrir campos específicos e mandatórios, tais como: [Chave PIX Destino], [Banco Destino], [Valor], [Data/Hora], [Chave PIX Origem], [Telefone Usado no Golpe], <https://nordvpn.com/pt/blog/sites-de-burlas/>, e [ID da Transação].

Esse registro estruturado, feito pela PM, não tem valor investigativo imediato, mas tem um valor de *inteligência* incalculável. Esse banco de dados, ao ser preenchido por milhares de vítimas em todo o estado, torna-se a principal fonte de dados para a próxima fase. A PM cumpre sua função de preservação da ordem pública ao registrar o fato e *qualificar* a informação para o próximo ator do sistema.

5.2.2 Fase 2: A Central de Análise de Padrões e a Atuação Estratégica do Ministério Público

Aqui reside a mudança de paradigma. O banco de dados estruturado, alimentado em tempo real pelos registros da PM, deve ser acessível (respeitadas as normas de sigilo) por uma unidade central de análise, preferencialmente dentro do Ministério Público, que já possui estruturas de inteligência e análise de dados (como os GAECOs ou promotorias especializadas).

O papel dessa Central de Análise (MP + Inteligência da PM/PC) não é investigar o golpe de R\$ 50,00 da vítima A, mas sim rodar algoritmos de *data mining* e *Business Intelligence* (BI) para encontrar padrões. O sistema deve ser capaz de responder automaticamente a perguntas estratégicas: Quantos B.O.s das últimas 24 horas apontam para a *mesma* Chave PIX "laranja"? Quantas vítimas em cidades diferentes relataram o *mesmo* número de telefone de "falsa central"? Quantos golpes foram originados do *mesmo* bloco de endereços IP?

Ao invés de 1000 inquéritos pulverizados, o MP passa a ter um "dossiê de inteligência" que aponta para um *único* alvo (o titular da conta laranja principal) ou uma *única* infraestrutura (o servidor do site falso). A atuação do MP deixa de ser reativa e pulverizada para ser *proativa e estratégica*.

Detentor dessa inteligência, o Ministério Público passa a ter um leque de ações estratégicas de alto impacto. Primeiramente, pode requisitar à Polícia Civil uma investigação direcionada e qualificada, focada no "nó" da rede criminosa, e não na vítima individual. Em segundo lugar, pode representar judicialmente por medidas cautelares complexas, como a quebra de sigilo bancário da conta central ou o sigilo telemático do servidor, fazendo-o de forma robusta e fundamentada ao demonstrar ao Judiciário a *escala* da atividade criminosa. Finalmente, essa visão macro permite ao *Parquet* identificar o "varejo" e o "atacado" do crime, direcionando os valiosos e limitados recursos investigativos para onde o impacto social e repressivo é maior.

5.2.3 Fase 3: A Resolução Célere e Massificada no Âmbito dos Juizados Especiais Criminais

Uma vez que o MP e a Polícia Judiciária (acionada pelo MP) identificam a autoria – seja do "laranja" ou do operador principal – o sistema enfrenta o desafio da resolução. Como processar o autor de um golpe que vitimou 1000 pessoas?

Aqui, o JECRIM deve ser resgatado, mesmo diante do debate sobre a pena. Primeiramente, é

defensável que muitos golpes "simples" não se enquadram na qualificadora de 4 anos (Lei 14.155/2021), permanecendo na esfera da Lei 9.099/95. Segundo, mesmo que não seja JECRIM, os princípios da celeridade e da economia processual devem ser importados para a Justiça Comum para esses casos.

A integração permite uma *resolução em massa*. O MP, ao invés de 1000 denúncias, oferece *uma* denúncia em concurso de crimes (continuidade delitiva ou concurso formal/material) ou, mais eficazmente, propõe um *Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)* ou *Transação Penal* coletiva.

O JECRIM (ou a Vara Criminal) pode usar a tecnologia para reverter o jogo, implementando soluções de resolução em escala. Uma dessas soluções seria a realização de *audiências virtuais coletivas*, permitindo que, através de videoconferência, o autor do fato (o "laranja", por exemplo) seja confrontado não com uma, mas com dezenas de vítimas de forma simultânea, otimizando a pauta.

Outra medida crucial seria a *composição de danos facilitada*. A integração do sistema de justiça com o sistema bancário (via SISBAJUD ou mecanismos mais ágeis) pode permitir o bloqueio rápido de valores na conta do fraudador e sua distribuição proporcional e automatizada às vítimas cadastradas no "banco de dados de BOs" da PM.

Por fim, a resposta penal deve ser repensada, como através de uma *transação penal estratégica*. A multa ou a medida restritiva de direitos proposta na transação penal pode ser calculada com base no *somatório* dos danos

causados a todas as vítimas identificadas pela Central de Análise, e não apenas em um único delito, tornando a medida efetivamente desestimulante e alinhada à real gravidade da conduta massificada.

Os Juizados Especiais, assim, cumpririam sua vocação original de desburocratização e pacificação social, não tratando o caso individualmente, mas o *evento* criminoso de forma integral.

5.3 A Tecnologia como Vértice da Integração: Interoperabilidade e Inteligência Artificial

Este modelo integrado só é viável com um forte alicerce tecnológico. A "cola" que une PM, MP e JECRIM é a *interoperabilidade* dos sistemas. Não é realista que a PM mude seu sistema de BO para se adequar ao sistema de inquérito digital do MP. O que é necessário é a criação de *APIs* (*Application Programming Interfaces*) que permitam que os sistemas "conversem".

O BO estruturado da PM deve gerar, automaticamente, um "evento" no sistema do MP. O MP, ao analisar os dados, deve conseguir "puxar" os registros relevantes sem necessidade de ofícios de papel. A decisão do JECRIM deve, por sua vez, alimentar o banco de dados original da PM, informando à vítima que seu caso teve uma resolução.

Além da interoperabilidade, o uso de *Inteligência Artificial* (IA) e *Machine Learning* na Fase 2 (Análise pelo MP) é fundamental. Algoritmos de IA podem analisar milhões de registros de ocorrência em segundos,

identificando padrões que um analista humano levaria meses para encontrar. A IA pode prever "hotspots" de fraude, identificar novas tipologias de golpe assim que elas emergem e correlacionar dados aparentemente desconexos (ex: um BO de fraude no Paraná com outro em Pernambuco que usaram o mesmo prefixo de telefone). A adoção de tecnologia preditiva e analítica não é uma opção, mas uma condição de sobrevivência para o sistema de justiça no século XXI.

A Inteligência Artificial aplicada ao sistema de justiça não visa substituir o julgador ou o promotor, mas sim potencializar sua capacidade de análise em cenários de alta complexidade e volumetria de dados. Em crimes de massa, como fraudes digitais, a IA é a única ferramenta capaz de correlacionar padrões ocultos e fornecer a inteligência estratégica necessária para uma atuação estatal efetiva e não meramente simbólica. (PASCHOAL, 2022, p. 89).

6 DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO INTEGRADO

A proposta de um fluxo integrado, embora logicamente robusta, enfrenta barreiras significativas em sua implementação prática. Esses desafios não são intransponíveis, mas exigem vontade política, investimento e, acima de tudo, uma mudança de cultura institucional.

6.1 Desafios Culturais e a Resistência à Mudança Institucional

O maior obstáculo é, frequentemente, o cultural. As instituições de segurança e justiça historicamente se desenvolveram em "silos",

com forte senso de autonomia e delimitação de competências. A Polícia Militar, o Ministério Público e o Judiciário possuem culturas organizacionais distintas, e por vezes, antagônicas.

A ideia de um banco de dados de ocorrências da PM alimentando diretamente a análise de inteligência do MP pode gerar resistências. Questionamentos sobre "quem é o dono do dado", "quem comanda a investigação" e "invasão de competência" são inevitáveis. A PM pode resistir a se tornar uma "coletora de dados" para o MP; o MP pode resistir a atuar com base em dados "policiais" não filtrados pela investigação da Polícia Civil; e o Judiciário pode ver com desconfiança a "massificação" de processos que ferem a lógica da análise individualizada.

Superar essa barreira exige a construção de *confiança*, que se dá através de protocolos claros (Acordos de Cooperação Técnica), definição precisa de papéis, e a criação de comitês gestores interinstitucionais. A liderança de cada órgão deve abraçar a integração não como uma perda de autonomia, mas como um ganho de *eficiência* para a sociedade.

6.2 Desafios Tecnológicos, Orçamentários e de Capacitação

A interoperabilidade sistêmica é tecnologicamente complexa e cara. As instituições utilizam sistemas legados, desenvolvidos em plataformas diferentes. A construção das APIs, a garantia da segurança da informação (para evitar vazamento dos dados dos cidadãos) e a criação de um *dashboard* de análise

unificado exigem investimento financeiro substancial.

Em um cenário de restrição orçamentária, justificar a alocação de recursos para "sistemas" em detrimento de "viaturas" ou "novos fóruns" é um desafio político. É preciso demonstrar o *retorno sobre o investimento* (ROI), que no caso, se mede em aumento da taxa de resolução, recuperação de ativos e, principalmente, aumento da confiança do cidadão no Estado.

Paralelamente, há o desafio da *capacitação*. O policial militar na ponta deve ser treinado para o registro qualificado. O promotor de justiça e o juiz devem ser treinados para entender a prova digital e as ferramentas de análise de dados. A cultura do "processo de papel" digitalizado precisa ser substituída pela cultura da "gestão de dados". Isso exige um esforço contínuo e profundo em todas as escolas de formação e aperfeiçoamento das carreiras.

6.3 Desafios Jurídico-Procedimentais: A Cadeia de Custódia Digital e o Compartilhamento de Dados

O compartilhamento de dados entre PM e MP, e destes com o Judiciário, deve ser feito com rigoroso respeito à legalidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se aplica, embora com as exceções previstas para a segurança pública (Art. 4º, III). O principal desafio é garantir a *cadeia de custódia* da prova digital (prevista no Art. 158-A e seguintes do CPP).

Como garantir que o *print* de tela anexado ao BO da PM tem integridade e autenticidade para ser usado como prova pelo MP? O registro

estruturado deve ser pensado para isso, talvez com a implementação de coleta via sistemas que garantam o *hash* (assinatura digital) do arquivo no momento do *upload*.

Além disso, o acesso do MP ao banco de dados "bruto" da PM não pode ser um "fishing expedition" (pesca probatória). O acesso deve ser regulado por protocolos que definam o escopo da análise (focada em padrões de fraude) e que preservem o sigilo dos dados das vítimas que não se enquadram na investigação em curso. A atuação deve ser cirúrgica, baseada em inteligência, e não em devassa. O respeito às garantias constitucionais (Art. 5º, X e XII) é a linha mestra que, se violada, derruba todo o modelo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão das fraudes digitais como o crime patrimonial de massa do século XXI expôs a obsolescência do modelo de persecução penal analógico, fragmentado e reativo. A arquitetura institucional brasileira, composta por órgãos de excelência como a Polícia Militar, o Ministério Público e os Juizados Especiais, é subutilizada quando forçada a operar em "silos", incapaz de responder à velocidade, escala e complexidade do crime cibernético. O resultado é um cenário socialmente desastroso: a impunidade dos criminosos, a vitimização contínua dos cidadãos e a erosão da confiança no Estado como garantidor da ordem pública e da incolumidade patrimonial.

Este artigo demonstrou que a resposta a esse desafio não está na edição de mais leis punitivas – que, como visto no caso da Lei 14.155/2021, podem até gerar efeitos colaterais

indesejados, como o engessamento do sistema – nem na sobrecarga de uma única instituição. A resposta é sistêmica, e reside na *integração operacional*.

A proposta de um fluxo integrado (PM-MP-JECRIM) não é uma utopia, mas uma necessidade pragmática. Ela transforma o maior problema atual – o volume – na maior solução. Ao tratar os milhares de registros de ocorrência não como processos individuais, mas como um *Big Data* a ser analisado, o Estado inverte a lógica do jogo.

Neste modelo, a Polícia Militar transcende o mero registro e se torna o ponto de coleta qualificada de inteligência, usando sua capilaridade ímpar. O Ministério Público deixa de ser um homologador de arquivamentos ou um acusador pulverizado e se torna o cérebro estratégico do sistema, focando seus recursos na desarticulação das redes criminosas. Os Juizados Especiais (ou a Justiça Comum adaptada) deixam de ser um gargalo processual e se tornam uma plataforma ágil de resolução em massa, focada na reparação do dano e na rápida aplicação da lei, restaurando a vocação de celeridade da Lei 9.099/95.

A implementação deste paradigma, como visto, não é trivial. Ela exige a superação de barreiras culturais, investimentos em tecnologia interoperável e um rigoroso respeito aos procedimentos legais e às garantias fundamentais. A tecnologia, da IA à simples padronização de formulários, é a ferramenta-chave, mas a *vontade política* e a *colaboração interinstitucional* são os motores da mudança.

A alternativa a este esforço de integração é a aceitação tácita da falência do Estado na

proteção do cidadão no ambiente digital. É assistir passivamente à consolidação do ciberespaço como um território sem lei, onde o crime compensa. As instituições que compõem o sistema de segurança pública e justiça, pilares da democracia brasileira, têm o dever constitucional e a responsabilidade histórica de se adaptar, evoluir e, sobretudo, cooperar. A integração não é mais uma opção; é o único caminho viável para que a ordem pública e a incolumidade do patrimônio sejam, de fato, preservadas na era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BLUM, Renato Opice; BRUNO, Bruno. *Direito Digital: Novas Teses Jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). *Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2023*. São Paulo: FEBRABAN, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://portal.febraban.org.br/pesquisa-febraban-de-tecnologia-bancaria-2023/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099/95*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Fabrício; LIMA, Renato Sérgio de. *Ciclo Completo de Polícia: Uma Análise da Proposta no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PASCHOAL, Fernando. *Inteligência Artificial e Direito: Fundamentos e Aplicações*. São Paulo: Almedina, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL

THEORY OF DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN THE SPECIAL CIVIL COURT



Tais Martins - Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. <https://orcid.org/0000-0002-7494-696>. E-mail: taisprof@hotmail.com. Instagram: @taisprof.official. Página: www.taismartins.com.br



Luciane Mariano Freitas - Bacharel em Direito pela Uniensino. Estagiária de Pós-Graduação da Tavares & Martins Advogados Associados em Curitiba. Paraná. Monitora da Profa. Dra. Tais Martins entre 2023-2025. Luciane Mariano Freitas, Acadêmica Em Direto, Pós Graduada Em Direito Previdenciário; Pós Graduada Em Direito Militar; Direito Tributário E Direito Médico Hospitalar. <https://lattes.cnpq.br/0011024707870663> <https://orcid.org/0009-0005-7562-1922>. E-mail: lucianfreitas@hotmail.com. Instagram: @lu_freitas12

É perceptível que o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e, especialmente, sua prerrogativa em face da desconsideração da personalidade jurídica, não são de domínio público. Pesquisas bibliográficas recentes revelam que, hodiernamente, persiste uma vertente jurisprudencial em que determinados magistrados se abstêm de processar tais pleitos, argumentando a necessidade de dilação probatória que, por sua complexidade, demandaria a apreciação em instâncias judiciais superiores. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990, provê arcabouço normativo robusto que salvaguarda os direitos dos indivíduos, garantindo sua plena apreciação desde as esferas de primeira instância do Poder Judiciário. Nesse contexto, o presente trabalho visa a elucidar as circunstâncias e o momento adequado para a busca dos Juizados Especiais Cíveis, bem como a pormenorizar o conceito, a exequibilidade e os critérios fundamentais para a postulação da desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS CHAVES: Juizado Especial Cível; Desconsideração da personalidade jurídica; Código de Defesa do Consumidor.

It is evident that the functioning of the Special Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis) and, especially, their prerogative concerning the disregard of legal personality (desconsideração da personalidade jurídica), are not widely understood by the public. Recent bibliographic research reveals that, currently, there persists a jurisprudential inclination where certain magistrates refrain from processing such claims, arguing the necessity for evidential discovery (dilação probatória) which, due to its complexity, would demand appreciation in higher judicial instances. Nevertheless, the Brazilian legal framework, through the Civil Code of 2002, the Civil Procedure Code of 2015, and the Consumer Protection Code of 1990, provides a robust normative structure that safeguards individual rights, ensuring their full consideration from the initial instances of the

Judiciary. In this context, the present work aims to elucidate the circumstances and the appropriate moment for seeking recourse in the Special Civil Courts, as well as to detail the concept, feasibility, and fundamental criteria for the petitioning of the disregard of legal personality.

KEYWORDS: Special Civil Court; Disregard of Legal Personality; Consumer Protection Code.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo esclarecer a desconsideração da personalidade jurídica diante das questões perante o juizado especial cível, sabe-se que esse procedimento ainda não é bem aceito por muitos magistrados, pois eles alegam que esta não é a via adequada para tratar deste assunto. Ao final desta pesquisa, serão apontados os pontos em questões e demonstrados os obstáculos, as formas e as maneiras de tentar solucionar um problema que muitas pessoas se veem impedidas de reaver seus danos e prejuízos causados por indivíduos que se escondem atrás de leis e artifícios que os protegem, sabendo que a personalidade jurídica geralmente está acobertada por normativas e leis que os ajudam a livrar-se de certos atos.

Após algumas pesquisas bibliográficas e leituras de alguns artigos, ficou evidenciado que muitas pessoas que procuram o juizado especial cível, a procura de reaver seus direitos por terem eles sido negados ou violados por empresas ou empresários, não os conseguem, visto que, quando se trata da personalidade jurídica, é indicado que os autos, sejam enviados para outros magistrados e com isso, muitas das vezes o indivíduo que foi prejudicado, fica sem ter para

onde recorrer, visto que, em outras instâncias, muitas vezes é cobrado um valor para que a causa seja julgada. Este assunto vem sendo muito debatido por estudiosos que visam igualar os indivíduos diante a um conflito, sabendo que dessa forma o processo poderá correr mais rápido, que ele poderá ser mais barato e assim mais eficaz.

Para a elaboração deste estudo, primeiramente foi organizado um roteiro descrevendo sobre os assuntos em questão, após determinado os pontos a serem pesquisados foi realizada leituras em sites do governo onde estão descritos alguns artigos que fundamentam, garantem e direcionam as pessoas sobre como, quando e onde procurar auxílio para que seus direitos tenham validade e sejam assegurados.

Com todas as questões evidenciadas a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e a ação dos juizados especiais cíveis diante deste assunto, fez-se necessário aprofundar o estudo para esclarecer o surgimento deste órgão governamental e a criação desta classificação de sanção perante a lei.

As leituras foram principalmente realizadas no Código Civil (CC), Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) todos disponíveis no site do Planalto Nacional, porém para dar mais embasamento ao estudo, foram desempenhadas comparações entre autores que, em algum momento também levantaram questionamentos sobre esses assuntos e desta forma esse estudo tem como

objetivo analisar e orientar outras pessoas que possam estar com os mesmos questionamentos.

O estudo bibliográfico que resta agora levado para conhecimento público tem como intuito descrever o que é e como proceder nos casos de solicitação da desconsideração da personalidade jurídica, visto que esse tipo de processo muitas vezes é indeferido nos Juizados Especiais Cíveis. Faz-se prudente esclarecer qual o papel dos JEC, quais causas eles julgam, como proceder nas causas que adentram neste sistema, da mesma maneira descrever o que é, quando é possível e onde estão assegurados os direitos e deveres do Estado em relação à esses assuntos.

Ao analisar cada item que determinam como o indivíduo deverá provocar o poder judiciário para a garantia de seus direitos quando são lesados por empresários ou empresas que se escondem atrás do véu da personalidade jurídica, véu esse que lhes garantem muitas vantagens mas também deveres, ficou evidenciado que muitas pessoas ainda não obtiveram conhecimentos ou direcionamentos concretos para solucionar seus enteveros.

Verificar os critérios para solicitar a desconsideração da personalidade jurídica inicialmente nos juizados especiais cíveis e se necessário, após análise das provas, se for prudente, encaminhar os processos para instâncias superiores.

Analisar os fatos, as regras, os requisitos, as maneiras e as formas de adentrar com um processo para a solicitação da desconsideração

da personalidade jurídica perante os juizados especiais cíveis.

Neste processo será necessário descrever, bibliograficamente, cada item com seus parâmetros e consequências, pois sabe-se que para provocar o poder judiciário, é fundamental que tudo corra dentro da lei e de suas doutrinas.

Para a elaboração deste estudo, o caminho percorrido será através de uma pesquisa bibliográfica para esclarecer os pontos em questão para cada um dos tópicos descritos como fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho científico. A forma encontrada para que esse estudo tenha embasamento concreto em cada detalhe, será essencial adentrar nas leis, doutrinas, medidas provisórias e artigos que descrevem cada assunto com suas características e requisitos.

1 ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ao término desta investigação, almeja-se demonstrar aos leitores que, frente a situações de abuso da personalidade jurídica – caracterizadas por fraudes, confusão patrimonial ou desvio de finalidade – e na imperiosa necessidade de cumprimento da lei, a prerrogativa de socorrer-se dos Juizados Especiais Cíveis constitui-se em via legítima e acessível. Tal prerrogativa adquire especial relevância ao considerar que grande parte dos postulantes a esses serviços são indivíduos em condição de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência, para os quais a justiça deve ser

facilitada. Importa salientar as nuances processuais inerentes a essa esfera: embora em certas demandas a assistência jurídica inicial não seja obrigatória, uma decisão desfavorável de primeiro grau, na ausência de representação por advogado, pode limitar substancialmente as possibilidades de interposição de recurso e, consequentemente, de revisão da matéria.

Doravante, a análise será concentrada em dois eixos temáticos fundamentais: o Juizado Especial Cível e a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ambos serão abordados de forma sistemática e aprofundada, valendo-se das fontes normativas e doutrinárias encontradas nos dispositivos legais pertinentes. A descrição abrangerá sua terminologia específica, características distintivas, causas que justificam sua aplicação, requisitos intrínsecos, consequências jurídicas e os procedimentos formais para a solicitação e o trâmite dos pedidos perante os juizados brasileiros. Iniciaremos com uma breve contextualização histórica e evolutiva de cada instituto, delineando seu surgimento, as transformações ocorridas ao longo do tempo e seu posicionamento atual no arcabouço jurídico nacional, visando a proporcionar uma compreensão holística e fundamentada.

2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTITUTO JURÍDICO SINGULAR

Ao se discorrer sobre os Juizados Especiais no Brasil, faz-se mister contextualizar a origem transnacional desse

singular instituto jurídico-processual. A gênese desse modelo de simplificação processual remonta a 1934, em Nova Iorque, EUA, com a instituição das *Small Claims Courts* – os Juizados de Pequenas Causas – concebidos para dirimir controvérsias de reduzido valor econômico, conforme registra Netto (2020).

Conforme aponta o referido autor (Netto, 2020), esses tribunais serviram de paradigma inspirador para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil, especialmente por permitirem que o cidadão acessasse a justiça sem a obrigatoriedade da representação de um patrono legal, em um rito caracterizado pela simplicidade, informalidade e, sobretudo, oralidade, elementos que visavam à democratização do acesso ao Judiciário.

A implantação inicial dos Juizados de Pequenas Causas em território brasileiro ocorreu por meio da Lei nº 7.244/84, em um período ainda sob a égide da Constituição de 1967. Sua atuação, marcada pela celeridade e pela proximidade com as camadas sociais menos favorecidas, fundamentava-se nos princípios da informalidade, da oralidade e na primazia da conciliação como método de resolução de conflitos, buscando oferecer uma resposta jurisdicional mais ágil e acessível.

No entanto, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a existência dos Juizados Especiais,

sejam eles de alçada estadual, federal, municipal ou distrital, ganhou previsão constitucional explícita, conforme o artigo 98, inciso I. Este dispositivo estabeleceu a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, consolidando-os como pilares de um sistema de justiça mais célere e inclusivo.

Apesar da evolução legislativa e conceitual, a denominação "Pequenas Causas" perdura no linguajar corrente para se referir aos Juizados Especiais no Brasil. Atualmente, contudo, a estruturação e o funcionamento desses órgãos jurisdicionais são balizados por um conjunto específico de diplomas legais, a saber:

a-) A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual;

b-) A Lei nº 10.529, de 12 de julho de 2001, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal;

c-) A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Netto (2020) destaca que, embora os Juizados Especiais sejam disciplinados primordialmente pela Lei nº 9.099/95 e se configurem como órgãos do Poder Judiciário, sua criação original ocorreu sob a égide do

Código de Processo Civil de 1973. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, houve uma readequação e um reforço dos princípios da celeridade e da democratização processual, com previsões específicas contidas no artigo 985 e nos artigos 1.062 a 1.066 do novo diploma, que buscam harmonizar a tramitação das causas e otimizar a prestação jurisdicional.

O acesso a este instrumento jurisdicional é franqueado a qualquer cidadão, incluindo as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs). Todavia, certas entidades e indivíduos são legalmente excluídos da possibilidade de litigar nos Juizados Especiais. Entre eles, destacam-se os cessionários de direitos de pessoas jurídicas que não se enquadrem como ME ou EPP, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Adicionalmente, não podem figurar como partes nos Juizados Especiais os incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, em decorrência de suas peculiaridades jurídicas e processuais que demandam ritos e competências diferenciados.

O art 3º da Lei 9.099/95 descreve que:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. (NETTO, 2020)

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, conforme apontado por Netto (2020), estabelece a esfera de competência do Juizado Especial Cível, delimitando sua atuação à conciliação, ao processamento e ao julgamento das causas cíveis que se enquadram na categoria de "menor complexidade". Esta delimitação é fundamental para a manutenção dos princípios essenciais de celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade que norteiam a filosofia dos Juizados.

A norma primeiramente define a competência pelo critério econômico, incluindo as causas cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente, visando a direcionar para os Juizados as demandas de menor monta, que usualmente demandam instrução probatória menos complexa e requerem uma resolução mais expedita, facilitando, assim, o acesso do cidadão à justiça. Além disso, estende sua abrangência às causas que, pela sua natureza, foram expressamente enumeradas

no revogado artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Essa referência, embora a lei anterior tenha sido substituída, indicava um conjunto de ações típicas consideradas de baixa complexidade, independentemente de seu valor, como as de reparação de danos em acidentes de veículos ou cobranças de aluguéis. Notavelmente, a competência inclui também a ação de despejo para uso próprio, uma exceção às ações locatícias de maior complexidade que geralmente não se enquadram nos Juizados, e as ações possessórias relativas a bens imóveis, desde que o valor do bem não exceda o limite pecuniário estabelecido para as causas cíveis.

Complementando essa delimitação, o parágrafo 1º do mesmo artigo confere ao Juizado Especial a prerrogativa de promover a execução, não apenas de seus próprios julgados, o que garante a efetividade das decisões proferidas em sua jurisdição, mas também de títulos executivos extrajudiciais. Esta última competência é restrita a títulos cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo, sempre em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da referida Lei, que trata da capacidade de ser parte nos Juizados. Tal previsão é de suma importância para a rápida recuperação de créditos de menor valor, permitindo que os credores busquem o cumprimento forçado de suas obrigações sem a necessidade de um

processo de conhecimento prévio, desde que o título possua força executiva e se enquadre nos limites estabelecidos.

Em síntese, o artigo 3º da Lei 9.099/95 serve como o pilar definidor dos contornos do Juizado Especial Cível, consolidando-o como um instrumento eficaz para a resolução desburocratizada de litígios cíveis de menor envergadura, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, e materializando o ideal de um Judiciário mais acessível para causas que se harmonizam com a natureza simplificada dos Juizados.

Marques (2010) elucida que, no segundo parágrafo do dispositivo em questão, a legislação explicitamente exclui do âmbito de julgamento dos Juizados Especiais determinadas matérias, categorizadas de forma taxativa. Dentre estas, destacam-se as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e aquelas que envolvem o interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. A mesma normativa, por meio de seus incisos e parágrafos, estabelece as hipóteses que qualificam as causas de menor complexidade aptas a serem processadas no Juizado Especial Cível, sendo o valor da causa um dos critérios basilares para tal aferição (MARQUES, 2010).

Conforme a análise de Reis (2022), torna-se patente a relevância do Juizado Especial Cível (JEC) como um pilar fundamental para a

democratização do acesso à justiça. Este órgão, ao ampliar as oportunidades para as camadas sociais mais desamparadas, provê uma via célere e desburocratizada para a resolução de litígios. Muitas vezes, dispensa-se a necessidade de constituição de advogado e a observância de formalidades processuais excessivas que, na justiça comum, complexificam e oneram a vida do cidadão. Contudo, ainda que a provocação do JEC possa parecer um ato simplificado, é imperativo que sua atuação se pautem em princípios norteadores essenciais.

Tais princípios encontram-se insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que preceitua: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação" (REIS, 2022). Para uma compreensão aprofundada, faz-se pertinente uma breve explanação de cada um desses axiomas.

O Princípio da Oralidade confere primazia à palavra falada, catalisando a celeridade e a concisão processual. Esta abordagem permite ao magistrado uma percepção mais holística da realidade vivenciada pelas partes, propiciando uma tomada de decisão mais ajustada e equânime. Suas vantagens são múltiplas, pois, além de dinamizar o processo, aproxima as partes do julgador, conferindo-lhes uma sensação de participação ativa no desfecho da lide e, por

consequente, aprimorando a imagem do Poder Judiciário (REIS, 2022).

O Princípio da Simplicidade visa a facilitar a compreensão dos procedimentos pelas partes, despojando o processo de formalismos excessivos e dispensando requisitos que, por vezes, são exigidos em demandas na justiça comum. Desta forma, a tramitação processual torna-se mais expedita e descomplicada, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica e a eficácia da tutela jurisdicional (REIS, 2022).

A Informalidade traduz-se no desapego a certas formalidades, tornando o processo mais acessível, célere, econômico e eficaz. Contudo, é crucial não a interpretar como sinônimo de uma justiça de "segunda classe". A informalidade se manifesta, por exemplo, na dispensa de representação por advogado em causas cujo valor não exceda 20 salários mínimos, visando à facilitação do acesso à justiça sem comprometer a qualidade do julgamento (REIS, 2022).

A Economia Processual tem como desígnios precípuos proporcionar uma justiça mais acessível às classes menos favorecidas e maximizar o rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Importa ressaltar que este princípio não se confunde com o da gratuidade, que estabelece a dispensa do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais desde a propositura da ação até o julgamento em primeira instância. No entanto, o magistrado poderá impor a

condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em casos de litigância de má-fé (REIS, 2022).

Por fim, o Princípio da Celeridade emerge como o mais proeminente, dado que sua efetivação somente é factível mediante a harmoniosa aplicação de todos os princípios anteriores. É imperativo que a rapidez do trâmite processual não sirva de pretexto para erros ou decisões infundadas. Para tanto, exige-se que todos os princípios estejam em consonância com o que a lei define e que satisfaçam plenamente as necessidades das partes envolvidas (REIS, 2022).

Após esta concisa análise sobre a gênese, o funcionamento e os princípios basilares do Juizado Especial Cível, passaremos a discorrer sobre os critérios, o processo e a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de averiguar a possibilidade de sua aplicação no âmbito do JEC.

3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Neto e Silva (2016) assinalam que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard theory*) encontra aplicação em diversas jurisdições, cada qual com suas particularidades. A historiografia jurídica diverge quanto à sua exata gênese: alguns pesquisadores a localizam nos Estados Unidos da América,

por volta de 1809, enquanto outros a atribuem à Inglaterra do século XIX. De fato, registros doutrinários atestam sua aplicação pioneira no notório caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado na Inglaterra em 1897.

Nesse célebre litígio, Aron Salomon, um próspero comerciante individual com mais de três décadas de atuação no mercado de calçados, optou por constituir uma sociedade anônima fechada. Para atender aos requisitos legais de pluralidade societária, Salomon integrou sua esposa e filhos como acionistas, conferindo-lhes uma única ação a cada um, enquanto ele próprio detinha 20 mil ações. Além disso, ao transferir seu patrimônio à nova entidade, Salomon recebeu diversas obrigações e garantias, o que o alçou à posição de "credor privilegiado" da companhia.

Cerca de um ano após sua constituição, a empresa revelou-se economicamente inviável, culminando em sua liquidação, o que deixou os demais credores desprovidos de garantias e, conseqüentemente, insatisfeitos. No processo de liquidação da sociedade, iniciado por Aron Salomon, foi nomeado um liquidante cuja função primordial é gerir a entidade dissolvida com o fito de encerrar suas operações, arrecadar os ativos, convertê-los em pecúnia, saldar os passivos e distribuir o eventual remanescente entre os sócios.

Após minuciosa análise dos elementos fáticos, o liquidante postulou a

responsabilização pessoal de Aron Salomon, sob o argumento de que a companhia, apesar da formalização societária com sua esposa e cinco filhos, configurava-se, de fato, como uma extensão de sua atividade individual, sendo ele o único detentor do controle efetivo. Com base nas evidências coligidas, tanto a instância de primeiro grau quanto a Corte de Apelação acolheram o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da companhia, imputando a Salomon a responsabilidade pessoal pelos débitos sociais, conforme relata Mashimo (2007).

Muniz e Oliveira (2021) apontam que a introdução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro se deu na década de 1960, por meio da notável contribuição de Rubens Requião, que à época já defendia a necessidade de sua aplicação, ainda que não houvesse previsão legal explícita. Após um profícuo debate doutrinário, a teoria foi incorporada e desenvolvida em diversas searas do Direito pátrio, culminando em sua positivação, de forma genérica, no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Em essência, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se como um mecanismo jurídico destinado a coibir o uso fraudulento ou desviado da pessoa jurídica por seus sócios, permitindo que, em determinadas situações, a responsabilidade pelas obrigações da empresa recaia diretamente sobre o patrimônio pessoal

daqueles que se valeram indevidamente da autonomia patrimonial da sociedade.

Para uma compreensão mais aprofundada do instituto, Neto e Silva (2016) delineiam o conceito de desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Consiste em subestimar os efeitos da personalidade jurídica, em casos concretos, mas ao mesmo tempo penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades.

O autor, Neto e Silva (2016), ao descrever a desconsideração da personalidade jurídica, postula que se trata de um expediente jurídico que permite mitigar os efeitos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em situações específicas e devidamente comprovadas. Em vez de simplesmente reconhecer a entidade como um ente autônomo, o mecanismo autoriza a investigação de sua estrutura formal, ou seja, a transcender a mera fachada legal para analisar o seu substrato real – aquilo que está por trás da constituição societária.

O propósito fundamental dessa "penetração" no cerne da pessoa jurídica é impedir que a autonomia patrimonial seja utilizada como um escudo para a prática de atos ilícitos, como simulações ou fraudes. Em outras palavras, a desconsideração serve como uma ferramenta para coibir que sócios ou administradores se valham da pessoa

jurídica para atingir fins que a lei reprova, desviando-se da finalidade social da empresa ou confundindo patrimônios, garantindo que a justiça seja feita e que os responsáveis sejam devidamente imputados por seus atos, mesmo que tentem se esconder atrás da formalidade da pessoa jurídica.

Entretanto, Neto e Silva (2016), ressaltam em seu texto que, o entendimento para o Supremo Tribunal de Justiça é descrito da seguinte forma:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal, (STJ, 3003).

Essa afirmação, que reflete o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca que a desconsideração da personalidade jurídica não é uma regra geral, mas sim uma medida de caráter excepcional. Isso significa que ela só deve ser aplicada em circunstâncias muito específicas e bem definidas, e não de forma rotineira ou discricionária.

O texto salienta que, para sua aplicação, é indispensável o atendimento a pressupostos específicos. Esses requisitos estão intrinsecamente ligados à prática de fraude (comportamento intencional de enganar ou burlar a lei) ou abuso de direito (o exercício de um direito de forma que excede manifestamente os limites impostos pelo

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes). Ambas as condutas devem resultar em prejuízo a terceiros, ou seja, causar dano a credores, consumidores ou a qualquer outra parte externa à pessoa jurídica.

Por fim, a condição mais crucial é que essa fraude ou abuso de direito deve ser cabalmente demonstrada sob o crivo do devido processo legal. Isso significa que a prova da conduta indevida e do prejuízo deve ser produzida e analisada dentro de um processo judicial que respeite todas as garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à apresentação de provas.

Não basta a mera alegação; é preciso que os fatos sejam comprovados de forma robusta perante o juízo, para que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica – que é a regra – possa ser afastada em benefício da justiça.

Em suma, o STJ, através dessa tese, reafirma a segurança jurídica da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que ela seja excepcionalmente ignorada apenas quando se comprova que tal autonomia foi desvirtuada para fins ilícitos, prejudicando terceiros, e sempre mediante um processo judicial justo e transparente.

Segundo Fachini (2021), a desconsideração da personalidade jurídica configura-se como um mecanismo essencial para alinhar a pessoa jurídica aos propósitos

para os quais foi concebida, bem como para coibir atos indevidos. Tal medida justifica-se pela concessão de privilégios à pessoa jurídica, notadamente a distinção de sua personalidade em relação à de seus fundadores, o que acarreta a separação patrimonial de bens.

Conforme a vasta literatura especializada, a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica na redação pretérita do Código Civil limitava-se a estipular que, em situações de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o poder judiciário poderia estender os efeitos das obrigações sociais aos bens particulares dos sócios e administradores. Contudo, essa formulação gerou uma amplitude interpretativa judicial que frequentemente extrapolava o texto legal (FACHINI, 2021).

Diante desse cenário, um dos tópicos de maior relevância na Medida Provisória da Liberdade Econômica n. 881, posteriormente convertida na Lei n. 13.874/19, foi justamente a desconsideração da personalidade jurídica. A nova legislação trouxe maior clareza e objetividade à aplicação do instituto, suprimindo uma lacuna da lei anterior, que abordava o abuso da personalidade jurídica de maneira excessivamente genérica (FACHINI, 2021).

Para Fachini (2021), as modificações introduzidas no artigo 50 do Código Civil de 2002, após a conversão da MP 881/19 na Lei

13.874/19, representaram um acerto significativo. A inclusão de conceitos precisos de "abuso de personalidade", "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" tende a mitigar ou, até mesmo, a eliminar as divergências interpretativas judiciais preexistentes, conferindo um caráter mais objetivo às novas definições.

Para que não sejam cometidos erros durante o processo, faz-se necessário descrever as definições de cada um dos conceitos, ficando assim descritos conforme dispostos no art. 50 da Lei 13.874/19.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (BRASIL, BRASÍLIA)

O artigo 50 da Lei nº 13.874/19, que promoveu alterações no Código Civil, estabelece de forma clara e objetiva os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, apresentando-a como uma medida excepcional aplicada em situações de abuso. Este abuso é taxativamente definido pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A aplicação dessa medida compete ao juiz, que pode agir mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando este possuir legitimidade para intervir no processo. O objetivo central é permitir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica que tenham sido direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso.

Para os fins do disposto, o legislador detalhou que o desvio de finalidade se configura pela utilização da pessoa jurídica com a intenção explícita de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, focando na intenção fraudulenta ou ilegal por trás do uso da empresa.

Já a confusão patrimonial é compreendida como a ausência de uma separação efetiva entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores. Esta confusão pode ser identificada por meio de características como o cumprimento repetitivo, pela

sociedade, de obrigações que seriam do sócio ou administrador (ou vice-versa), a transferência de ativos ou passivos sem as devidas e efetivas contraprestações (excetuando-se aquelas de valor insignificante), e outros atos que demonstrem o descumprimento da autonomia patrimonial.

Em suma, este artigo visa a trazer maior segurança jurídica e previsibilidade à aplicação da desconsideração, reduzindo a subjetividade e assegurando que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja preservada, salvo quando comprovadamente utilizada para fins abusivos que prejudiquem terceiros.

Aprofundando a discussão sobre os mecanismos de salvaguarda da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, torna-se imperativo que somente mediante a cabal comprovação de fraude ou abuso de direito – alinhadas a uma perspectiva subjetiva de análise da conduta – ou de confusão patrimonial – esta última, pautada em critérios objetivos de identificação – é que se justifica o excepcional afastamento do "véu" societário. Este procedimento visa primordialmente a permitir a efetiva satisfação dos créditos devidos a terceiros, conforme elucidado por Fachini (2021).

Nesse contexto, a doutrina jurídica desenvolveu duas abordagens principais que norteiam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, cada qual com suas

particularidades e âmbitos de aplicação: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior da desconsideração exige uma fundamentação robusta. Para sua aplicação, é imprescindível a prova concludente da ocorrência de atos fraudulentos ou de um abuso de direito manifesto, bem como a demonstração de que tais atos foram praticados com o propósito deliberado de lesar credores. Somente diante dessa comprovação qualificada, que transcende a mera insolvência da empresa, é que se autoriza o afastamento da personalidade jurídica, permitindo que o patrimônio particular dos sócios seja diretamente afetado para a quitação das obrigações sociais.

Sua designação como "Teoria Maior" deriva de sua ampla adoção pela maioria dos Tribunais brasileiros, que reconhecem os graves prejuízos e a insegurança jurídica advindos de um uso desvirtuado da autonomia societária. Após a análise meticulosa e a devida comprovação dos fatos, cabe ao magistrado decidir pela relativização ou não da separação patrimonial da empresa envolvida, sempre com base na estrita observância da legislação vigente e da jurisprudência consolidada (FACHINI, 2021).

Em contrapartida, a Teoria Menor da desconsideração, notadamente aquela prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), apresenta um regime de

aplicação consideravelmente mais flexível e, em certa medida, mais rigoroso para a empresa devedora do que a Teoria Maior veiculada pelo Código Civil (artigo 133 e seguintes). Essa abordagem distintiva justifica-se pela finalidade protetiva do CDC, que visa a salvaguardar os consumidores, considerados parte hipossuficiente na relação de consumo. Para a Teoria Menor, o simples inadimplemento da obrigação, a obstrução ou a dificuldade na sua satisfação, ou qualquer espécie de abuso direto em detrimento do consumidor, já se mostram suficientes para ensejar o afastamento da personalidade jurídica.

Nessas circunstâncias, os sócios respondem solidariamente pelo débito em questão, dispensando-se a necessidade de comprovação de atos fraudulentos ou desvio de finalidade por parte da empresa.

O foco recai na vulnerabilidade do consumidor e na dificuldade de acesso à reparação do dano, e não necessariamente na má-fé dos administradores (FACHINI, 2021). Fachini (2021) também destaca um importante marco processual. Anteriormente a 2015, inexistia uma regulamentação processual padronizada para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica. A lacuna foi suprida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), que instituiu o "incidente de desconsideração da personalidade jurídica". Este incidente não apenas formalizou o procedimento para a

desconsideração tradicional, mas também inovou ao prever e regulamentar a desconsideração inversa. Nesta modalidade, os sócios são responsabilizados por obrigações que, originariamente, eram do próprio sócio devedor, mas que este tenta ocultar ou transferir para a pessoa jurídica para fraudar credores pessoais.

Contudo, a instauração desse incidente processual é balizada pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Conforme preceitua o artigo 9º do CPC, nenhuma decisão judicial pode ser proferida contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida. Assim, uma vez citado, o sócio cuja personalidade jurídica é visada terá um prazo de 15 dias para apresentar sua defesa e requerer as provas que considerar pertinentes, conforme detalhado no artigo 135 do CPC.

A legitimidade para requerer a instauração do incidente é atribuída às partes envolvidas no processo e ao Ministério Público, quando sua intervenção for legalmente cabível. É crucial notar que, à exceção dos processos trabalhistas, o magistrado não possui a prerrogativa de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, necessitando da provocação de uma das partes (FACHINI, 2021).

Finalmente, Fachini (2021) salienta que a principal e mais impactante consequência da despersonalização da pessoa jurídica reside

no fato de que, mesmo sendo a dívida de origem empresarial, o patrimônio pessoal dos sócios é diretamente atingido. Isso implica que eles serão responsabilizados e deverão utilizar seus recursos particulares para liquidar o débito existente, reforçando o caráter punitivo e reparador do instituto diante do abuso ou fraude.

4 O JUIZADO ESPECIAL CIVIL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Belanda (2016) aponta que, frequentemente, os pleitos de desconsideração da personalidade jurídica não encontram acolhimento nos Juizados Especiais Cíveis. Tal recusa baseia-se na argumentação dos magistrados de que a indispensabilidade de um lastro probatório robusto nos autos exigiria a remessa da demanda a instâncias judiciais de maior hierarquia para seu devido julgamento.

Ponderando-se, todavia, a notória sobrecarga do Poder Judiciário em razão do cúmulo de processos pendentes de apreciação, torna-se imperativa a reavaliação de tal posicionamento. Haja vista que a clientela majoritária dos Juizados Especiais Cíveis é composta por consumidores em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência (BELANDA, 2016).

Com frequência, quando consumidores se veem lesados por empresas de pequeno porte, ajuízam demandas nos Juizados Especiais, almejando a reparação integral ou parcial de seus prejuízos. Contudo, a realidade diverge, dado que em inúmeras ocasiões os magistrados denegam o pleito, privando-os, destarte, da possibilidade de prosseguir com a causa em outras instâncias judiciais (BELANDA, 2016).

Nesse sentido, Belanda (2016) afirma que essa prática nos Juizados Especiais Cíveis não se coaduna com uma efetiva prestação jurisdicional. Tal constatação decorre do fato de que, em situações onde o acervo probatório evidencia plausibilidade, o magistrado detém a prerrogativa de decretar, *ex officio*, a desconconsideração da personalidade jurídica, valendo-se, para tanto, da Teoria Menor, tal como delineada no Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art.28 O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990)

O Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece uma importante ferramenta jurídica para a proteção dos consumidores, que é a desconconsideração da personalidade jurídica.

Este dispositivo legal permite que o juiz, em determinadas situações, ignore a separação patrimonial entre a pessoa jurídica (a empresa) e seus sócios ou administradores, fazendo com que o patrimônio pessoal destes responda pelas dívidas da empresa.

A primeira parte do artigo enumera as condições sob as quais o juiz *poderá* desconconsiderar a personalidade jurídica: quando, em prejuízo do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. É crucial notar que todas essas condutas devem ter ocorrido em detrimento do consumidor, ou seja, devem ter causado algum tipo de prejuízo ou lesão a ele. Isso significa que, se a empresa age de forma abusiva, excede seus poderes, descumpre a lei, pratica um ato ilícito ou viola suas próprias regras (estatutos/contrato social), e isso resulta em dano ao consumidor, o juiz pode decidir por desconconsiderar a personalidade da empresa.

A segunda parte do artigo expande ainda mais as hipóteses de desconconsideração, afirmando que ela também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da

pessoa jurídica provocados por má administração.

Aqui, o foco não está em uma conduta diretamente ilícita, mas sim em uma gestão deficiente que leva a empresa a um colapso financeiro ou operacional. Se a falência (incapacidade de pagar suas dívidas), a insolvência (dívidas maiores que os ativos), o encerramento (fechamento formal) ou a inatividade (paralisação das operações) da empresa forem resultado de uma administração inadequada, negligente ou irresponsável, o juiz também pode acionar a desconsideração.

Em síntese, o Art. 28 do CDC reflete a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, caracterizando-se por ser menos rigoroso na exigência de prova de fraude ou desvio de finalidade intencional, ao contrário do Código Civil. Para o CDC, basta que a conduta (ou a má gestão) da empresa resulte em prejuízo ao consumidor e que dificulte a satisfação de seu crédito, para que a autonomia patrimonial possa ser afastada.

O objetivo primordial é proteger o consumidor, que é considerado a parte mais vulnerável na relação de consumo, garantindo que ele não seja lesado pela má-fé ou pela incompetência administrativa de uma empresa. A palavra "poderá" indica que a decisão de desconsiderar é discricionária do juiz, que avaliará as particularidades de cada caso para garantir a justiça e a proteção do hipossuficiente.

Complementando as ponderações anteriores, Belanda (2016) aduz, com propriedade, que a efetividade da prestação jurisdicional não se encerra com a prolação de uma sentença de procedência. Pelo contrário, quando uma decisão judicial se mostra favorável ao consumidor, impende que tanto os serventuários da justiça, representados pelos cartórios, quanto os próprios membros da judicatura, os magistrados, dispensem o auxílio necessário para a efetiva percepção dos valores a eles devidos.

Essa orientação transcende a mera formalidade processual, alçando-se ao patamar de um imperativo funcional. A assistência proativa dos órgãos do Poder Judiciário visa a concretizar o direito material reconhecido, impedindo que a vitória processual do consumidor se torne meramente teórica, sem reflexo prático na sua esfera patrimonial.

Além disso, a autora salienta a crucial necessidade de que essa sentença seja mantida incólume em graus superiores de jurisdição. Isso significa que as decisões proferidas em primeira instância, especialmente aquelas que reconhecem a hipossuficiência do consumidor e visam à reparação de danos, devem ser robustamente defendidas e confirmadas pelas Cortes recursais.

Tal exigência encontra seu respaldo nos princípios basilares da Constituição Federal

de 1988, que preconiza não apenas o acesso à justiça, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção integral dos direitos fundamentais, dentre os quais se insere a defesa do consumidor.

A garantia de que uma sentença justa não será revertida levianamente em instâncias superiores é vital para a segurança jurídica e para a confiança do cidadão no sistema de justiça, assegurando que o direito reconhecido não seja esvaziado por entraves burocráticos ou interpretações dissonantes em fases ulteriores do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprofundando a análise da dinâmica da atuação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) em face das demandas de reparação de danos decorrentes de abusos empresariais – um cerne fundamental para a discussão da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Juizado Especial Cível – evidencia-se uma lacuna preocupante. Com frequência, magistrados desses foros manifestam resistência em acolher os pleitos de desconsideração da personalidade jurídica.

A justificativa recorrente para tal postura reside na suposta complexidade do procedimento e na imprescindibilidade de uma dilação probatória robusta, elementos que, alegadamente, demandariam a atuação de instâncias judiciais de maior hierarquia.

Esse posicionamento, no entanto, não apenas retarda a resolução de litígios, mas revela uma flagrante dissonância com o arcabouço normativo vigente e com a própria finalidade dos JECs.

Em contraste com essa práxis, a legislação pátria — notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) — prescreve um dever inarredável dos magistrados e dos órgãos jurisdicionais de garantir o acesso à justiça e a efetiva resolução das demandas, sobretudo quando se trata de indivíduos vulneráveis e hipossuficientes, como frequentemente são os consumidores que buscam os JECs.

Essa salvaguarda deve ser assegurada desde as instâncias mais basilares do sistema judiciário. A omissão em aplicar a desconsideração da personalidade jurídica nos JECs, sob o pretexto da complexidade, representa uma denegação de justiça indireta e descaracteriza a celeridade e a simplicidade que deveriam ser a marca desses juizados.

A Teoria Menor da Desconsideração, intrínseca ao CDC, oferece um caminho legalmente consolidado para a superação desses óbices, permitindo a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em prol da proteção do consumidor, mesmo diante de meros indícios de insolvência ou dificuldade de adimplemento.

Nesse contexto, a resistência dos magistrados dos JECs em aplicar tal teoria, exigindo o rigor da Teoria Maior, desvirtua o propósito de proteção ao hipossuficiente e impõe-lhe um ônus probatório excessivo, inviabilizando, na prática, a concretização de seus direitos.

Para a construção de um sistema jurídico coeso e previsível, a manutenção da integridade das sentenças proferidas é imperativa, desde a primeira instância. A estabilidade das decisões judiciais, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica quando cabível, fomenta a formação de precedentes jurisprudenciais robustos, capazes de nortear a solução de novos litígios e consolidar a segurança jurídica. O não acatamento da desconsideração nos JECs impede a consolidação dessa jurisprudência protetiva em um foro de massa, perpetuando a vulnerabilidade do consumidor e a impunidade de condutas fraudulentas ou de má-gestão.

Portanto, um exame aprofundado das condições, metodologias e critérios que deveriam, de fato, nortear os magistrados na declaração da desconsideração da personalidade jurídica é crucial. As duas vertentes teóricas — a Teoria Maior e a Teoria Menor — oferecem balizadores claros sobre o momento e a forma de acatar as solicitações, visando primordialmente ao ressarcimento de credores que foram

lesados por condutas eivadas de má-fé ou de descaso.

A desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em juizados de pequena causa, não deve ser encarada como uma medida excepcional de complexidade inatingível, mas como um mecanismo indispensável para reequilibrar a balança da justiça e garantir que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não seja utilizada como um escudo para a prática de ilícitos e para a frustração de legítimos créditos.

A reavaliação da postura dos JECs nesse contexto é, portanto, não apenas uma questão de estrita adequação legal aos ditames do CDC, CC e CPC, mas de efetivação da justiça material, de concretização do acesso à justiça para os mais vulneráveis e de consolidação dos princípios protetivos que informam o direito brasileiro, garantindo que o instituto cumpra seu papel de coibir abusos e assegurar a responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELANDA, D. Desconsideração da personalidade jurídica em juizados especiais cíveis deve ser exceção. *SEDEP*. [S. l.], [2016].

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1-13, 12 set. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade

Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto nº 5.231, de 17 de outubro de 2004, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 out. 2022.

FACHINI, T. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Guia completo! *Projuris*, [2021]. Disponível em: www.projuris.com.br. Acesso em: 18 out. 2022.

MARQUES, N. R. Competências de Juizados são fixadas pela causa, e não pelo valor. *ConJur*, Acesso em: 18 out. 2022.

MASHIMO, C. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 2007. 180 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: www.pucsp.br. Acesso em: 18 out. 2022.

MUNIZ, M.; OLIVEIRA, A. L. T. Lei 13.874/19 e a desconsideração da personalidade jurídica. *Jus.com.br | Jus Navigandi*, Teresina, ano 26, n. 6605, 12 jul. 2021.

NETO, M. E. S.; SILVA, R. R. C. Doutrina da desconsideração da personalidade jurídica à luz do direito empresarial. *Jus.com.br | Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4768, 2016.

NETTO, T. Noção e Historicidade dos Juizados Especiais. *Instituto de Direito Real*, [2020]. Disponível em: www.direitoreal.com.br. Acesso em: 18 out. 2022.

REIS, B. G. Os princípios norteadores dos juizados especiais cíveis e o acesso à justiça. *Conteúdo Jurídico*, [2022]. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br. Acesso em: 18 out. 2022.